

DONATO VOLKERS MOUTINHO

**Contas dos presidentes da República, governadores de estado e do DF e
prefeitos municipais: apreciação pelos tribunais de contas do Brasil**

Tese de Doutorado

Orientador: Professor Associado Dr. José Mauricio Conti

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo-SP

2020

DONATO VOLKERS MOUTINHO

**Contas dos presidentes da República, governadores de estado e do DF e
prefeitos municipais: apreciação pelos tribunais de contas do Brasil**

Tese apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Doutor em Direito, na área de concentração Direito Econômico, Financeiro e Tributário, sob a orientação do Professor Associado Dr. José Mauricio Conti.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo-SP

2020

Catalogação da Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Moutinho, Donato Volkers

Contas dos presidentes da República, governadores de estado e do DF e prefeitos municipais: apreciação pelos tribunais de contas do Brasil / Donato Volkers Moutinho ; orientador José Mauricio Conti - São Paulo, 2020.

793 p.

Tese (Doutorado - Programa de Pós-Graduação em Direito Econômico, Financeiro e Tributário) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2020.

1. Accountability. 2. Governo. 3. Parecer prévio. 4. Prestação de contas. 5. Tribunal de contas. I. Conti, José Mauricio, orient. II. Título.

MOUTINHO, Donato Volkers. **Contas dos presidentes da República, governadores de estado e do DF e prefeitos municipais**: apreciação pelos tribunais de contas do Brasil. 2020. 793 p. Tese (Doutorado em Direito) – Departamento de Direito Econômico, Financeiro e Tributário, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Prof. Dr. _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Prof. Dr. _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Prof. Dr. _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Prof. Dr. _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Prof. Dr. _____

Instituição: _____

Julgamento: _____

Aos tribunais de contas.

AGRADECIMENTOS

Em analogia com o atletismo, costuma-se comparar a elaboração de uma tese de doutorado à participação em uma maratona. Ambas são atividades desgastantes e, de certo modo, solitárias, que exigem abundantes preparação, motivação, disciplina, esforço e tempo.

Embora sejam atividades, essencialmente, individuais, bons resultados dependem da participação de muitas pessoas e instituições. Maratonistas profissionais costumam agradecer a seus treinadores, companheiros de treino, equipes, patrocinadores e familiares. Doutorandos, semelhantemente, devem gratidão a todos os que acreditaram em seu trabalho, avaliaram, direcionaram ou orientaram sua pesquisa, conceberam e conduziram seus cursos, ensinaram-lhes lições, compartilharam aulas e ambientes de ensino e aprendizagem, debateram temas relevantes, forneceram estrutura acadêmica, financiaram sua pesquisa, proveram motivação, compartilharam afeto ou suportaram e compreenderam sua ausência.

Como um desses estudantes, sou grato ao meu orientador, professor José Mauricio Conti, por acreditar no meu projeto de pesquisa e me dar a oportunidade de cursar a pós-graduação nas tradicionais Arcadas; e por combinar, em minha orientação, *expertise* e acessibilidade, interesse, incentivo e confiança, amizade e seriedade, respeito e gentileza. Me agrego aos seus ex-orientandos em admiração e espero que o encerramento deste ciclo seja apenas o início de uma duradoura parceria acadêmica.

Além dele, avaliaram e direcionaram, diretamente, a minha pesquisa os que participaram dos meus dois exames de qualificação. Agradeço aos professores Estevão Horvath, Gabriel Loretto Lochagin e Rodrigo Luís Kanayama pela profundidade e elegância, com as quais criticaram meu trabalho, e pelos caminhos que apontaram. Aos dois primeiros e a meu orientador, sou agradecido, inclusive, por terem recomendado à Comissão de Pós-Graduação a conversão do meu curso em doutorado direto.

Adicionalmente, por intermédio das professoras Andressa Guimarães Torquato Fernandes, Maria Paula Dallari Bucci, Sueli Gandolfi Dallari e Zélia Luiza Pierdoná, agradeço às quase três dezenas de professores que conceberam, apoiaram e conduziram as disciplinas que frequentei, durante o curso na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, pela generosa e atenciosa transferência de conhecimento.

Tenho muito a agradecer, ainda, àqueles que me receberam, orientaram a minha pesquisa e me ensinaram na University of Chicago, na Universidade de Lisboa e no

European University Institute. Dentre eles, destaco o papel fundamental dos professores Christopher R. Berry, João Ricardo Catarino e Gábor Halmai, a quem agradeço ao lado dos professores Daniel Hemel, Julie A. Roin, Pedro Miguel Alves Ribeiro Correia, Paulo Nogueira da Costa, Pedro Soutelinho Correia Ribeiro, Camilla Salvi e Richard Bellamy.

Com especial apreço, agradeço aos que partilharam comigo esta jornada, dividindo dúvidas, conhecimentos, debates presenciais e virtuais, monitorias, tatames e salas de aula. Espero que os tantos colegas e os novos amigos do Largo de São Francisco, cujos nomes seria impossível aqui enumerar, sintam-se bem representados nos agradecimentos que faço àqueles com os quais compartilhei responsabilidades na monitoria das disciplinas da graduação e aos companheiros de treino das equipes de judô e jiu-jitsu da Gloriosa. As temporadas em Chicago, Lisboa e Florença, também, não teriam sido tão proveitosas sem os amigos que ali auferi, aos quais agradeço.

À Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, ao Center for Municipal Finance da Harris School of Public Policy e à Law School, ambos da University of Chicago, ao Centro de Administração e Políticas Públicas do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade de Lisboa e ao European University Institute agradeço a estrutura acadêmica que possibilitou a realização da pesquisa apresentada neste trabalho.

Sou grato ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, instituição que inspirou, motivou e, enquanto me remunerou, financiou, indiretamente, esta pesquisa. Agradeço aos seus membros na pessoa do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, que vislumbrou a relevância da pesquisa proposta para o controle externo brasileiro e autorizou minha integral dedicação a ela. Também sou grato aos meus colegas auditores de controle externo, que, desde o momento em que souberam de minha aceitação, vibraram com a oportunidade, apoiaram minha ida a São Paulo e supriram a minha ausência nas atividades.

Finalmente, agradeço a minha família, sem a qual todo esforço e tempo dedicados a este trabalho não fariam sentido. A Renilda e Joselias, Larissa, Minerva e Carlos, Marcela, Charbel e Filipe, Amira, Isabela, Sami e Sarah, respectivamente, pais, irmã, sogros, cunhada, cunhados e sobrinhos, agradeço por serem inesgotável fonte de apoio e motivação.

Aos meus amorosos filhos, Donato e Maitê, agradeço pelos abraços e beijos que renovam o ânimo, pelos sorrisos e brincadeiras que espantam as preocupações e pela confiança que fortalece a perseverança. A Mariana, preciso agradecer por tudo. Registro, especialmente, meus agradecimentos pelas infindáveis demonstrações de amor, afeto, compreensão e paciência durante esse período, por tolerar a minha ausência e torná-la suportável a nossos filhos. Sou-lhe eternamente grato!

— *Duas horas e um quarto!* — exclamou Taveira, que olhara o relógio. — *E eu aqui, empregado público, tendo deveres para com o Estado, logo às dez horas da manhã.*

— *Que diabo se faz no Tribunal de Contas?* — perguntou Carlos. — *Joga-se? Cavaqueia-se?*
— *Faz-se um bocado de tudo, para matar tempo... Até contas!*

(Eça de Queirós, 1888)

RESUMO

MOUTINHO, Donato Volkers. **Contas dos presidentes da República, governadores de estado e do DF e prefeitos municipais**: apreciação pelos tribunais de contas do Brasil. 2020. 793 p. Tese (Doutorado em Direito) – Departamento de Direito Econômico, Financeiro e Tributário, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

Na escala e complexidade das comunidades atuais, é inevitável a adoção da representação. Nesse contexto, como os governos são exercidos por mulheres e homens limitados, são necessários controles que os incentivem a agir no interesse dos governados, reduzam a assimetria de informação entre o governo e os cidadãos e desencorajem a corrupção. Assim, nas democracias representativas contemporâneas, exige-se que os governantes se sujeitem à *accountability*, tanto perante os cidadãos como ante outras instituições. A fiscalização financeira e orçamentária é tradicional incumbência dos parlamentos, que atualmente a dividem com as instituições superiores de controle. No Brasil, os chefes de Poder Executivo devem prestar contas, referentes ao exercício anterior, para serem apreciadas pelos tribunais de contas, que emitem pareceres prévios, e julgadas pelo Poder Legislativo. Conquanto a importância da apreciação dessas contas seja reiteradamente exaltada, os resultados desse processo frustram expectativas, observa-se atraso metodológico na atividade e há limitada produção científica sobre seu desempenho. É tal apreciação o objeto desta pesquisa, cujo objetivo é esquadriñar a inter-relação entre as normas constitucionais que instituem o sistema de *accountability* contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, no que concerne aos governantes, e as normas de integração desse sistema. Nela, pretende-se descobrir como deve ser realizada a apreciação, pelos tribunais de contas do Brasil, das contas prestadas por presidentes da República, governadores de estado e do Distrito Federal e prefeitos municipais, e se a legislação infraconstitucional, relacionada a essa apreciação, atende normativamente ao exigido pelo sistema constitucional de *accountability*. Realiza-se pesquisa bibliográfica e documental, principalmente, legislativa, abrangendo a legislação nacional, federal, estadual e municipal. Para exame da legislação municipal, seleciona-se amostra probabilística representativa dos municípios brasileiros. Trata-se de pesquisa normativa, que não investiga se a prática diária de apreciação das contas dos governantes cumpre o que estabelece a legislação. A pesquisa não aborda o julgamento das contas nos parlamentos, nem a possibilidade de impugnação no âmbito do Poder Judiciário. Não se realiza pesquisa historiográfica ou comparativa. Como contribuição à ciência jurídica nacional, demonstra-se como o sistema de *accountability* contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, instituído pela Constituição de 1988, exige que as contas dos presidentes da República, governadores e prefeitos sejam prestadas e apreciadas. Demonstra-se, também, que, em muitas questões relevantes, o conjunto normativo não atende aos requisitos estipulados pela estrutura básica constitucional, em alguns casos por omissão do legislador infraconstitucional, noutros casos porque as normas postas estão em franco desacordo com o sistema constitucional. Finalmente, a pesquisa mostra como corrigir a legislação e suprir as omissões legislativas. Desse modo, o trabalho pode aperfeiçoar o conjunto normativo e qualificar a apreciação das contas dos chefes de Poder Executivo. Pelo exposto, as contribuições apresentadas ajudam a fortalecer a *accountability* horizontal e vertical no país e, em consequência, a aprimorar a democracia representativa brasileira.

Palavras-chave: *Accountability*. Governo. Parecer prévio. Prestação de contas. Tribunal de contas.

ABSTRACT

MOUTINHO, Donato Volkers. **Public accounts of the presidents, state governors and municipal mayors: exam by the Brazilian Courts of Auditors**. 2020. 793 p. Thesis (Ph.D. in Law) – Department of Economic, Public Finance and Tax Law, Faculty of Law, University of São Paulo, São Paulo, 2020.

In the scale and complexity of today's communities, the adoption of representation is inevitable. In this context, as governments are exercised by limited women and men, controls are needed to encourage them to act in the interests of the governed ones, to reduce information asymmetry between government and citizens, and to discourage corruption. Thus, in contemporary representative democracies, rulers are required to submit themselves to accountability, both to citizens and to other institutions. Financial and budgetary control is traditionally a task of parliaments, which currently shares it with supreme audit institutions. In Brazil, the heads of the Executive Power must render accounts, referring to the prior fiscal year for the exam of the courts of auditors, who issue their preliminary opinions, and are judged by the Legislative Power. Although the importance of the exam of these accounts is repeatedly exalted, the results of this process frustrate expectations; there is a methodological delay in the activity and limited scientific production about its performance. Such exam is the object of this research, whose objective is to investigate the relationship between the constitutional norms that institute the financial and budgetary accountability system, with respect to the rulers, and the norms of integration of that system. It aims at finding out how the Brazilian Courts of Auditors should examine the accounts rendered by presidents of the Republic, state and federal district governors, and municipal mayors, and whether the infra-constitutional legislation, related to this exam, complies with the constitutional accountability system. Bibliographic and documentary — mainly legislative research covering national, federal, state and municipal legislation — research was carried out. To examine the municipal legislation, a representative probabilistic sample of the Brazilian municipalities was selected. This is a normative research, which does not investigate whether the daily practice of assessing the rulers' accounts complies with what the legislation establishes. The research does not address the judgment of accounts in parliaments, nor the possibility of impugnation in the Judiciary Power. No historiographical or comparative research was performed. As a contribution to the legal science, it is demonstrated how the financial and budgetary accountability system, was established by the Brazilian Constitution of 1988, requiring that the accounts of the presidents, governors and mayors have to be rendered and examined. It is also demonstrated that, in many relevant issues, the normative set does not meet the requirements stipulated by the constitutional basic structure, in some cases by omission of the infra-constitutional legislator, and in other cases because the imposed rules are in direct disagreement with the constitutional system. Finally, the research shows how to correct the legislation and address legislative omissions. Thus, the work can refine the normative set and qualify the exam of the accounts rendered by the heads of the Executive Power. Therefore, the presented contributions help to strengthen the horizontal and vertical accountability in the country and, consequently, to improve the Brazilian representative democracy.

Keywords: Accountability. Annual accounts. Audit office. Government. Public accounts.

RESUMEN

MOUTINHO, Donato Volkers. **Cuentas de los Presidentes de la República, gobernadores y alcaldes**: examen por los tribunales de cuentas brasileños. 2020. 793 p. Tesis (Doctorado en Derecho) – Departamento de Derecho Económico, Financiero y Tributario, Facultad de Derecho, Universidad de São Paulo, São Paulo, 2020.

En la escala y complejidad de las comunidades de hoy, la adopción de la representación es inevitable. En este contexto, dado que los gobiernos son ejercidos por mujeres y hombres limitados, se necesitan controles para alentarlos a actuar en interés de los gobernados, para reducir la asimetría de información entre el gobierno y los ciudadanos, y para desalentar la corrupción. Por lo tanto, en las democracias representativas contemporáneas, los gobernantes deben someterse a la *accountability*, tanto a los ciudadanos como a otras instituciones. La fiscalización contable, financiera y presupuestaria es tradicionalmente una tarea de los parlamentos, que actualmente la comparte con las entidades fiscalizadoras superiores. En Brasil, los jefes del Poder Ejecutivo deben presentar cuentas, referidas al año anterior, para ser examinadas por los tribunales de cuentas, que emiten opiniones, y juzgadas por el Poder Legislativo. Aunque la importancia del examen de estas cuentas se enfatiza repetidamente, los resultados de este proceso frustran las expectativas, hay un retraso metodológico en la actividad y una producción científica limitada acerca de su realización. Dicho examen es el objeto de esta investigación, cuyo objetivo es investigar la interrelación entre las normas constitucionales que establecen el sistema de *accountability* contable, financiera, presupuestaria, operativa y patrimonial, con respecto a los gobernantes, y las normas de integración de este sistema. Su objetivo es descubrir cómo los tribunales de cuentas brasileños deben examinar las cuentas presentadas por los presidentes de la República, gobernadores y alcaldes, y si la legislación infraconstitucional relacionada con este examen cumple con los requisitos del sistema constitucional de *accountability*. Se realiza investigación bibliográfica y documental, principalmente legislativa, que abarca la legislación nacional, federal, estatal y municipal. Para examinar la legislación municipal, se selecciona una muestra probabilística representativa de los municipios brasileños. Esta es una investigación normativa, que no investiga si la práctica diaria de examinar las cuentas de los gobernantes cumple con la legislación. La investigación no aborda el juicio de cuentas en los parlamentos, ni la posibilidad de impugnación por el Poder Judicial. No se realiza investigación historiográfica o comparativa. Como contribución a la ciencia jurídica, demuestra cómo el sistema de *accountability* contable, financiera, presupuestaria, operativa y patrimonial establecido por la Constitución brasileña de 1988, requiere que las cuentas de los presidentes, gobernadores y alcaldes se rindan y examinen. También se muestra que, en muchos temas relevantes, el conjunto normativo no cumple con los requisitos estipulados por la estructura básica constitucional, en algunos casos por omisión del legislador infraconstitucional, en otros casos porque las normas establecidas están en desacuerdo directo con el sistema constitucional. Finalmente, la investigación muestra cómo corregir la legislación y eliminar las omisiones legislativas. De esta manera, el trabajo puede mejorar el conjunto normativo y valorar el examen de las cuentas de los jefes del Poder Ejecutivo. Por lo tanto, las contribuciones presentadas ayudan a fortalecer la *accountability* horizontal y vertical en el país y, en consecuencia, a mejorar la democracia representativa brasileña.

Palabras clave: *Accountability*. Cuentas publicas. Gobierno. Rendición de cuentas. Tribunal de cuentas.

RÉSUMÉ

MOUTINHO, Donato Volkers. **Comptes des présidents de la République, des gouverneurs des États et des maires des municipalités** : examen par les Cours des comptes du Brésil. 2020. 793 p. Thèse (Doctorat en Droit) – Département de Droit Économique, Financier et Fiscal, Faculté de Droit, Université de São Paulo, São Paulo, 2020.

Dans l'échelle et la complexité des communautés à présent, il est inévitable l'adoption de la représentation. Dans ce contexte-là, puisque les gouvernements sont exercés par des personnes limitées, il faut mettre en place les contrôles incitant à agir pour l'intérêt des gouvernés, à réduire l'asymétrie et l'information entre le pouvoir et les citoyens et, encore, à dissuader la corruption. Ainsi, dans les démocraties représentatives contemporaines, on exige que les gouverneurs s'accrochent au principe de l'obligation de rendre des comptes tant aux citoyens qu'à d'autres institutions. Le contrôle budgétaire et financier incombe traditionnellement aux parlements, même si, actuellement, ceux-ci en partagent avec les institutions supérieures de contrôle. Au Brésil, les chefs du Pouvoir Exécutif doivent y rendre des comptes, par rapport à l'année précédente, afin d'être appréciés par les Cours des comptes et jugés par les parlements. Bien que l'importance de l'examen de ces comptes soit soulignée à plusieurs reprises, les résultats de ce processus frustrer les attentes, vu qu'il y a un retard méthodologique dans l'activité et une production scientifique limitée sur leur réalisation. Cet examen est, donc, l'objet de cette recherche-ci, dont l'objectif est de scruter l'interrelation entre les normes constitutionnelles qui instituent le système de *accountability* budgétaire et financier, à l'égard des gouverneurs et des normes d'intégration de ce système-là. Il vise à savoir comment les Cours des comptes brésiliennes devraient examiner ces recensements fournis par les présidents de la République, les gouverneurs et les maires et à comprendre si la législation infra-constitutionnelle, relative à cet examen-là, répond fièrement aux exigences du système constitutionnel de *accountability* budgétaire et financier. On y emploie des recherches bibliographique et documentaire, surtout si liées à la législation, en contemplant les législations nationale, fédérale, étatique et municipale. Pour regarder la législation municipale, un échantillon probabiliste, représentatif des municipalités brésiliennes, est sélectionné. Il s'agit d'une recherche normative qui ne cherche pas à savoir si la pratique quotidienne d'examiner les comptes des gouverneurs est conforme à la législation. La recherche n'aborde point l'appréciation des comptes dans les parlements, ni la possibilité d'en contester en dehors des Cours des comptes. En tant que contribution à la science juridique, la recherche montre plutôt comment le système de responsabilité financière et budgétaire, institué par la Constitution brésilienne de 1988, exige que les comptes de présidents, de gouverneurs et de maires soient présentés et scrutés. Outre, il est également démontré que, dans de nombreuses questions pertinentes, l'ensemble normatif ne satisfait pas aux exigences stipulées par la structure constitutionnelle, c'est-à-dire, dans certains cas, par omission du législateur infra-constitutionnel, dans d'autres cas, c'est pourquoi les normes en vigueur sont franchement en désaccord avec le système constitutionnel. Enfin, la recherche montre comment corriger la législation et remédier aux omissions législatives. De cette manière, ce travail-là peut améliorer l'ensemble normatif et nuancer l'examen des comptes des chefs de l'exécutif. Au vu de ce qui précède, les contributions présentées aident à renforcer la *accountability* horizontale et verticale dans ce pays et, par conséquent, à améliorer la démocratie représentative brésilienne.

Mots-clés: *Accountability*. Budget. Comptes publics. Cour des comptes. Gouvernement.

RIASSUNTO

MOUTINHO, Donato Volkers. **Conti dei presidenti della Repubblica, dei governatori e dei sindaci**: esame da parte delle Corti dei conti del Brasile. 2020. 793 p. Tesi (Dottorato di ricerca in giurisprudenza) – Dipartimento di Diritto Economico, Finanziario e Tributario, Facoltà di Giurisprudenza, Università di San Paolo, San Paolo, 2020.

Nella scala e nella complessità delle comunità di oggi, l'adozione della rappresentazione è inevitabile. In questo contesto, poiché i governi sono esercitati da donne e uomini limitati, sono necessari controlli per incoraggiarli ad agire nell'interesse dei governati, ridurre l'asimmetria informativa tra governo e cittadini e scoraggiare la corruzione. Pertanto, nelle democrazie rappresentative contemporanee, i governanti devono essere ritenuti responsabili sia verso i cittadini che verso le altre istituzioni. Il controllo finanziario e di bilancio è tradizionalmente compito dei Parlamenti, che attualmente lo condividono con le istituzioni superiori di controllo. In Brasile, i presidenti, governatori e sindaci devono presentare i conti generali, riferiti all'anno precedente. Questi devono poi essere esaminati dalle Corti dei conti, che esprimono pareri precedenti e giudicati dal Parlamento. Sebbene l'importanza dell'esame di questi resoconti venga ripetutamente esaltata, i risultati di questo processo frustrano le aspettative, c'è un ritardo metodologico nell'attività e una produzione scientifica limitata sulle sue prestazioni. Tale esame è l'oggetto di questa ricerca, il cui scopo è quello di esaminare la relazione tra le norme costituzionali che stabiliscono il sistema di responsabilità finanziaria rispetto ai governanti e le norme di integrazione di questo sistema. Mira a scoprire come le Corti dei conti brasiliane dovrebbero rivedere i conti presentati da presidenti della Repubblica, governatori e sindaci e se la legislazione infracostituzionale relativa a questo esame soddisfa i requisiti del sistema costituzionale di responsabilità. È una ricerca bibliografica e documentaria, principalmente legislativa, che copre la legislazione nazionale, federale, statale e comunale. Per esaminare la legislazione comunale, viene selezionato un campione probabilistico rappresentativo dei comuni brasiliani. Questa è una ricerca normativa, che non indaga se la pratica quotidiana di valutare i conti dei governanti sia conforme alla legislazione. La ricerca non affronta il giudizio dei conti nei Parlamenti, né la possibilità di impugnazione al di fuori delle Corti dei conti. Non viene eseguita alcuna ricerca storica o comparativa. Come contributo alla scienza giuridica, è dimostrato come il sistema di responsabilità finanziaria, istituito dalla Costituzione brasiliana del 1988, richieda che i conti dei presidenti della Repubblica, dei governatori e dei sindaci siano presentati e esaminati. È anche dimostrato che in molte questioni importanti la legislazione non soddisfa i requisiti stabiliti dalla struttura costituzionale, in alcuni casi per omissione del legislatore, in altri casi perché le norme stabilite sono in diretto disaccordo con il sistema costituzionale. Infine, la ricerca mostra come correggere la legislazione e porre fine alle omissioni legislative. In questo modo, il lavoro può migliorare il quadro normativo e qualificare l'esame dei conti dei governanti. Pertanto, i contributi presentati aiutano a rafforzare la responsabilità orizzontale e verticale nel paese e, di conseguenza, a migliorare la democrazia rappresentativa brasiliana.

Parole chiave: *Accountability*. Conti pubblici. Corte dei conti. Governo. Responsabilità finanziaria.

LISTA DE ABREVIACOES E SIGLAS

AC	Acre (estado do)
ADC	Ao declaratria de constitucionalidade
ADCT	Ato das Disposies Constitucionais Transitrias
ADI	Ao direta de inconstitucionalidade
ADPF	Arguio de descumprimento de preceito fundamental
AL	Alagoas (estado de)
AM	Amazonas (estado do)
AP	Amap (estado do)
ASPS	Aes e servios pblicos de sade
Atricon	Associao dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil
BA	Bahia (estado da)
BR	Unio Federal (Brasil)
CE	Cear (estado do)
CMO	Comisso Mista de Planos, Oramentos Pblicos e Fiscalizao
CRFB/1988	Constituio da Repblica Federativa do Brasil de 1988
DF	Distrito Federal (Brasil)
DL	Decreto-Lei
EC	Emenda Constitucional
ES	Esprito Santo (estado do)
Fundeb	Fundo de Manuteno e Desenvolvimento da Educao Bsica e de Valorizao dos Profissionais da Educao
GO	Gois (estado de)
Ideb	ndice de Desenvolvimento da Educao Bsica
IDH	ndice de Desenvolvimento Humano
IEGE	ndice de Efetividade da Gesto Estadual
IEGM	ndice de Efetividade da Gesto Municipal
IFDM	ndice Firjan de Desenvolvimento Municipal
INTOSAI	International Organization of Supreme Audit Institutions
IPCA	ndice Nacional de Preos ao Consumidor Amplo
IRB	Instituto Rui Barbosa

ISC	Instituição superior de controle
ISSAI	Normas Internacionais das Instituições Superiores de Controle
LC	Lei Complementar
LDB	Lei de Diretrizes e Bases da Educação
LDO	Lei de diretrizes orçamentárias
LGPA	Lei Geral de Processo Administrativo
LINDB	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
LOA	Lei orçamentária anual
LRF	Lei de Responsabilidade Fiscal
MA	Maranhão (estado do)
MDE	Manutenção e desenvolvimento do ensino
MG	Minas Gerais (estado de)
MS	Mato Grosso do Sul (estado de)
MT	Mato Grosso (estado de)
NAG	Normas de Auditoria Governamental
NAT	Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União
NBASP	Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público
NBC TSP	Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público
NRF	Novo Regime Fiscal
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
PA	Pará (estado do)
PB	Paraíba (estado da)
PE	Pernambuco (estado de)
PI	Piauí (estado do)
PIB	Produto Interno Bruto
PPA	Plano plurianual
PR	Paraná (estado do)
Rcl	Reclamação constitucional
RCL	Receita corrente líquida
RE	Recurso extraordinário
Respe	Recurso especial eleitoral
RIO	Rio de Janeiro (município do)
RJ	Rio de Janeiro (estado do)

RMS	Recurso ordinário em mandado de segurança
RN	Rio Grande do Norte (estado do)
RO	Rondônia (estado de)
ROrd	Recurso ordinário
RR	Roraima (estado de)
RREO	Relatório resumido da execução orçamentária
RS	Rio Grande do Sul
SC	Santa Catarina (estado de)
SE	Sergipe (estado de)
SP	São Paulo (estado de)
SPO	São Paulo (município de)
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STN	Secretaria do Tesouro Nacional
TC-DF	Tribunal de Contas do Distrito Federal
TCE	Tribunal de Contas do Estado
TCE-AC	Tribunal de Contas do Estado do Acre
TCE-AL	Tribunal de Contas do Estado de Alagoas
TCE-AM	Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
TCE-AP	Tribunal de Contas do Estado do Amapá
TCE-BA	Tribunal de Contas do Estado da Bahia
TCE-CE	Tribunal de Contas do Estado do Ceará
TCE-ES	Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo
TCE-GO	Tribunal de Contas do Estado de Goiás
TCE-MA	Tribunal de Contas do Estado do Maranhão
TCE-MG	Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
TCE-MS	Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
TCE-MT	Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso
TCE-PA	Tribunal de Contas do Estado do Pará
TCE-PB	Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
TCE-PE	Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco
TCE-PI	Tribunal de Contas do Estado do Piauí
TCE-PR	Tribunal de Contas do Estado do Paraná
TCE-RJ	Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro

TCE-RO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
TCE-RN	Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte
TCE-RR	Tribunal de Contas do Estado de Roraima
TCE-RS	Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul
TCE-SC	Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
TCE-SE	Tribunal de Contas do Estado de Sergipe
TCE-SP	Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
TCE-TO	Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
TCM	Tribunal de Contas do Município ou dos Municípios do Estado
TCM-BA	Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia
TCM-CE	Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará
TCM-GO	Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás
TCM-PA	Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará
TCM-RIO	Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro
TCM-SPO	Tribunal de Contas do Município de São Paulo
TCU	Tribunal de Contas da União
TO	Tocantins (estado de)
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
UF	Unidade federativa

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Memória de cálculo da margem de erro efetiva para a pesquisa à legislação municipal.	582
--	-----

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Histórico de tramitação das contas presidenciais, 1988-2018.....	571
Quadro 2 - Sorteio e seleção dos municípios para a amostra.	575
Quadro 3 - Teste de complementação da amostra de regimentos internos das câmaras municipais.....	578
Quadro 4 - Apresentação das contas, conforme constituições estaduais e regimentos das casas legislativas.	583
Quadro 5 - Apresentação das contas, conforme leis orgânicas municipais e regimentos das câmaras.	595
Quadro 6 - Apresentação das contas, conforme leis orgânicas e regimentos dos tribunais de contas.	610
Quadro 7 - Conteúdo das contas e objeto de sua apreciação, conforme constituições estaduais.....	620
Quadro 8 - Conteúdo das contas e objeto de sua apreciação, conforme as leis orgânicas municipais.....	623
Quadro 9 - Conteúdo das contas, conforme as leis orgânicas dos tribunais de contas.	631
Quadro 10 - Conteúdo das contas, conforme atos normativos internos dos tribunais de contas.	636
Quadro 11 - Adoção da dicotomia entre contas de governo e de gestão e da conversão obrigatória em tomada de contas, conforme constituições dos entes e leis orgânicas e atos internos dos tribunais de contas.	650
Quadro 12 - Competência para julgar as contas dos outros poderes, segundo as constituições estaduais.....	684
Quadro 13 - Competência para julgar as contas das câmaras, segundo as leis orgânicas municipais.....	687
Quadro 14 - Competência para julgar as contas dos dirigentes dos tribunais de contas. ..	696
Quadro 15 - Competência para julgar as contas dos interventores municipais.	700
Quadro 16 - Objeto da apreciação das contas pelos tribunais de contas, conforme suas leis orgânicas.....	702
Quadro 17 - Objeto da apreciação das contas pelos tribunais de contas, conforme atos normativos internos.....	707

Quadro 18 - Prazo para os tribunais de contas emitirem os pareceres prévios, na legislação de seus entes.....	724
Quadro 19 - Prazo para tribunais de contas emitirem pareceres prévios, conforme leis orgânicas municipais.....	729
Quadro 20 - Dinâmica de apreciação das contas pelos tribunais de contas, conforme suas leis orgânicas municipais e atos normativos internos.	731
Quadro 21 - Características dos pareceres prévios, conforme a legislação de todos os níveis.....	754
Quadro 22 - Meios de impugnação dos pareceres prévios nos tribunais de contas, conforme suas leis orgânicas e atos normativos internos.....	768
Quadro 23 - Efeitos dos pareceres prévios, conforme constituições estaduais e leis orgânicas e atos normativos internos dos tribunais de contas.....	781
Quadro 24 - Efeitos dos pareceres prévios, conforme leis orgânicas municipais.....	786

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	33
1 OS GOVERNANTES DEVEM PRESTAR CONTAS.....	49
1.1 DEMOCRATISMO, REPUBLICANISMO E LIBERALISMO.....	51
1.2 O ARRANJO ENTRE TRÊS TRADIÇÕES EM TENSÃO	54
1.3 DEMOCRACIA, REPRESENTAÇÃO E <i>ACCOUNTABILITY</i>	58
1.4 O SIGNIFICADO DE <i>ACCOUNTABILITY</i>	61
1.5 DIMENSÕES DA <i>ACCOUNTABILITY</i>	68
1.5.1 <i>Accountability</i> vertical.....	68
1.5.2 <i>Accountability</i> horizontal.....	73
2 <i>ACCOUNTABILITY</i> FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NO BRASIL	81
2.1 FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL	87
2.2 CONTROLE QUANTO À LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE.....	92
2.3 CONTROLE INTERNO E CONTROLE EXTERNO	99
2.4 CONTROLE EXTERNO PELO PODER LEGISLATIVO	107
2.5 CONTROLE EXTERNO PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS.....	114
2.5.1 Relação entre os tribunais de contas e os parlamentos	120
2.5.2 Os tribunais de contas e a jurisdição	124
2.5.3 Processos de controle externo	127
2.5.4 Normas de direito financeiro e cortes de contas	132
2.6 COMPETÊNCIAS E FUNÇÕES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS	140
2.6.1 Função administrativa.....	142
2.6.2 Função de ouvidoria	144
2.6.3 Função normativa	146
2.6.4 Função corretiva	148
2.6.5 Funções sancionadora e reintegradora	153
2.6.6 Função informativa.....	159
2.6.7 Função fiscalizadora	160

2.6.7.1 Fiscalização dos atos de pessoal sujeitos a registro	160
2.6.7.2 Fiscalização stricto sensu	162
2.6.7.3 Fiscalização da gestão fiscal	170
2.6.8 Função judicante	171
2.6.9 Função consultiva.....	176

3 APRESENTAÇÃO E APRECIÇÃO DAS CONTAS DE CHEFE DE PODER

EXECUTIVO	179
3.1 O CHEFE DO PODER EXECUTIVO	181
3.1.1 Governadores e prefeitos.....	195
3.2 PRESTAÇÃO DE CONTAS POR CHEFE DE PODER EXECUTIVO	200
3.2.1 Responsabilidade pela apresentação das contas	201
3.2.2 Instituição competente para receber as contas.....	205
3.2.3 Periodicidade e prazo da prestação de contas	210
3.2.4 Conteúdo da prestação de contas	215
3.2.5 Omissão de chefe de Poder Executivo	230
3.3 COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DE CONTAS	241
3.3.1 Contas de chefe de Poder Executivo ordenador de despesas.....	242
3.3.1.1 Insegurança jurisprudencial e doutrina desde a CRFB/1988	246
3.3.1.2 A competência é do Poder Legislativo.....	271
3.3.1.3 Alternativas para os tribunais de contas	284
3.3.2 Contas referentes a recursos oriundos de outros entes da federação.....	293
3.3.3 Contas dos chefes dos demais poderes e dos órgãos independentes.....	303
3.3.3.1 Contas dos presidentes dos tribunais de contas	308
3.3.4 Contas dos interventores	315
3.4 APRECIÇÃO DAS CONTAS PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS	320
3.4.1 Objeto, objetivo e critérios da apreciação	322
3.4.1.1 Apreciação dos balanços gerais	325
3.4.1.2 Apreciação da execução dos orçamentos	338
3.4.1.2.1 Avaliação em relação aos objetivos e metas do PPA.....	347
3.4.1.2.2 Cumprimento das metas e prioridades da LDO	352
3.4.1.2.3 Conformidade com os critérios constitucionais e legais	356
3.4.1.2.4 Opinião sobre a execução dos orçamentos	385
3.4.1.3 Apreciação de outros temas.....	395

3.4.2 Prazo para apreciação	401
3.4.3 Dinâmica de apreciação.....	409
3.4.4 Parecer prévio	420
3.4.5 Impugnação dos pareceres prévios perante os tribunais de contas	430
3.5 EFEITOS JURÍDICOS DA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO	436
CONCLUSÃO	445
REFERÊNCIAS.....	479
APÊNDICE A. HISTÓRICO DAS CONTAS PRESIDENCIAIS	571
APÊNDICE B. SELEÇÃO DA AMOSTRA DE MUNICÍPIOS.....	573
APÊNDICE C. CÁLCULO DA MARGEM DE ERRO EFETIVA.....	581
APÊNDICE D. RESULTADOS DA PESQUISA LEGISLATIVA.....	583

INTRODUÇÃO

Se os homens fossem anjos, nenhum governo seria necessário. Se anjos governassem os homens, nenhum controle externo ou interno sobre o governo seria necessário.

(James Madison, 1788)¹

Imagine-se que James Madison estivesse incorreto. Fantasie-se, por um instante, que os governantes das sociedades humanas fossem anjos. Com figuras ideais de intelecto, caráter e virtude no governo, as decisões seriam tomadas sempre no melhor interesse dos governados, a assimetria de informação entre governo e cidadãos não seria fonte de preocupações, a corrupção seria impossível, as desconfianças não passariam de intrigas e seria algo sem sentido a institucionalização de controles sobre a atuação governamental.

Todavia, como o cenário imaginado não passa de devaneio e os governos, além de necessários, são exercidos por mulheres e homens com intelecto, caráter e virtude limitados, a desconfiança nutrida pelos cidadãos em relação aos que detêm o poder é plenamente justificável. Assim, com vistas a incentivar os governantes a agirem no interesse dos governados, diferentes sociedades paulatinamente desenvolveram instrumentos como a seleção dos líderes mediante eleições, a sua realização de forma periódica, com sufrágio e elegibilidade quase universais, a constitucionalização de direitos e garantias fundamentais e os mecanismos combinados da separação de poderes e dos *checks and balances*.

Nesse processo de transformação da organização das comunidades, com ampliação de sua escala e complexidade, mostrou-se inevitável a adoção da representação. Percebendo-se os riscos envolvidos na representação, nos Estados democráticos, passou-se a exigir, dos escolhidos para governar e representar a sociedade, a prestação de contas de suas ações e omissões, que se sujeitem à *accountability* tanto perante os cidadãos como ante instituições às quais for atribuído o poder ou a função de os controlar.

¹ MADISON, James. The Federalist, No. LI: The structure of government must furnish the proper checks and balances between the different departments. In: **The Constitution of the United States of America**: and selected writings of the founding fathers. New York: Barnes & Noble, 2012. p. 486 (tradução nossa).

Como a atuação governamental envolve intensa atividade financeira, o controle sobre os governos deve se estender à imposição de tributos e ao endividamento público, à administração dos recursos auferidos, do patrimônio público e da dívida pública, bem como à realização das despesas públicas. Para possibilitar esse controle, nas democracias representativas contemporâneas, o poder financeiro é distribuído entre os governantes, titulares do Poder Executivo, e os parlamentares, membros do Poder Legislativo, de cuja aprovação depende a cobrança de tributos e a definição dos orçamentos.

Como, na distribuição do poder financeiro, o papel de executar o orçamento público é, primordialmente, do Executivo, a fiscalização dessa execução é tradicional incumbência do Legislativo, que atualmente a divide com órgãos governamentais especializados, criados precipuamente para essa finalidade. Assim, sujeitando-se à *accountability*, também, nessa área, os governantes devem prestar contas de sua atuação na obtenção, na guarda e na aplicação dos recursos utilizados pelo governo em suas atividades.

No Brasil, que adotou a forma federativa de Estado e o regime presidencialista de governo, os presidentes da República, os governadores de estado e do Distrito Federal (DF) e os prefeitos municipais governam, respectivamente, a União, os estados, o DF e os municípios. Em sua atuação, por força combinada dos artigos 70, 71, 75 e 31 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), sofrem fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, exercida mediante controle externo, em cada ente, pela respectiva casa legislativa, com o auxílio do tribunal de contas competente.

O sistema de *accountability* contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, instituído pela CRFB/1988, exige que tais governantes devem, anualmente, prestar contas referentes ao exercício anterior, conforme os artigos 84, inciso XXIV, 31, § 2º, e 75 da Constituição de 1988. Na sistemática constitucional de *accountability*, as contas prestadas por determinado chefe de Poder Executivo devem ser apreciadas pelo tribunal de contas competente e julgadas pelo respectivo Poder Legislativo, como estabelecem combinados os artigos 71, inciso I, 75, 31, § 2º, e 49, inciso IX, da CRFB/1988.

O objeto da pesquisa sobre a qual se disserta neste trabalho é, justamente, a apreciação, pelas cortes de controle externo do Brasil, das contas anualmente prestadas por presidentes da República, governadores de estado, governadores do Distrito Federal e prefeitos municipais. Trata-se do estudo sobre o conjunto de normas, constitucionais e infraconstitucionais, que determinam que, no Brasil, os chefes de Poder Executivo — enquanto governantes — prestem contas, prescrevem sua periodicidade, seu prazo, seu

conteúdo e seus destinatários, estabelecem que elas sejam apreciadas pelos tribunais de contas e regulam como tal apreciação deve ser realizada.

O objetivo geral dessa pesquisa é esquadriñar a inter-relação entre as normas constitucionais que instituem o sistema de *accountability* contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, no que concerne aos governantes, e as normas de integração do sistema, previstas nas leis complementares federais, nas constituições estaduais, nas leis orgânicas municipais, nos regimentos internos das casas legislativas, nas leis orgânicas dos tribunais de contas e em seus atos normativos internos. Tendo em vista esse objetivo, fixe-se o problema da pesquisa, o qual pode ser apresentado na forma das seguintes questões, cujas respostas são as principais contribuições da pesquisa à ciência jurídica nacional:

1. Considerando o sistema de *accountability* contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, instituído pela CRFB/1988, como deve ser realizada a apreciação, pelos tribunais de contas do Brasil, das contas prestadas por presidentes da República, governadores de estado, governadores do Distrito Federal e prefeitos municipais?
2. A legislação infraconstitucional relacionada à apreciação das contas prestadas pelos chefes de Poder Executivo, incluindo leis complementares federais, constituições estaduais, leis orgânicas municipais, regimentos internos das casas legislativas, leis orgânicas dos tribunais de contas e seus atos normativos internos, atende normativamente ao exigido pelo sistema constitucional de *accountability* contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial?

Desse modo, o tema da pesquisa proposta guarda estreita relação material com o projeto acadêmico denominado “Orçamento público na Constituição: princípios, planejamento, gestão e controle”, vinculado à linha de pesquisa intitulada “Direito Financeiro na Constituição”, área de direito financeiro do Departamento de Direito Econômico, Financeiro e Tributário da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo².

Pressupondo, de modo coerente com a linha de pesquisa indicada, que o direito financeiro deve partir da CRFB/1988 para a construção de seus fundamentos, o instituto da prestação de contas dos chefes de Poder Executivo — e sua apreciação pelas cortes de contas do Brasil — é analisado à luz da Constituição de 1988. A submissão dos governantes à *accountability* é essencial ao sucesso da sociedade, verdadeira condição necessária — em

² UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Faculdade de Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito. **Linhas de pesquisa, projetos acadêmicos e docentes vinculados**. Atualizado em fevereiro de 2019. Disponível em: http://www.direito.usp.br/cbt/linha_pesquisa/def_2019.pdf. Acesso em: 9 out. 2019.

conjunto com outros institutos — para que as políticas públicas sejam implementadas com respeito aos fundamentos da República Federativa do Brasil, definidos no artigo 1º da CRFB/1988 — quais sejam, soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e pluralismo político —, tendo em vista os objetivos definidos como fundamentais de nossa República, conforme o artigo 3º da Constituição de 1988 — a saber, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, que garanta o desenvolvimento nacional e erradique a pobreza e a marginalização, reduzindo as desigualdades sociais e regionais, promovendo o bem de todos, sem discriminação.

Além de ser a primeira competência enumerada nos incisos do artigo 71 da CRFB/1988, a apreciação das contas prestadas, anualmente, por presidentes da República, governadores e prefeitos, que se repete desde 1935³, é reiteradamente qualificada como a mais alta, nobre, complexa e abrangente tarefa atribuída aos tribunais de contas do Brasil, o ponto alto de sua atuação⁴. O seu produto, qual seja, o parecer prévio, traz a informação, dentre as produzidas pelos tribunais de contas, mais frequentemente utilizada pelos entrevistados — entre eles, integrantes da sociedade civil, acadêmicos, membros dos ministérios públicos e dos poderes Legislativo e Judiciário — em pesquisa empreendida por Rogério Bastos Arantes, Fernando Luiz Abrucio e Marco Antonio Carvalho Teixeira⁵.

Contraditoriamente, os resultados desse processo ainda frustram expectativas. Segundo Weder de Oliveira, “[...] a apreciação da prestação de contas do Chefe do Poder Executivo, precedida de parecer prévio do Tribunal de Contas, tem sido um ritual de mínima relevância política; um ritual tardiamente finalizado e de nenhuma consequência prática”⁶.

³ Cf. BALEEIRO, Aliomar. O tribunal de contas e o controle da execução orçamentária. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 31, p. 10-22, 1953. p. 18-19; FERREIRA, Cláudio. **O julgamento das contas públicas e o sistema de controle parlamentar do Governo na Constituição brasileira de 1988**. 2011. 161 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Departamento de Direito do Estado, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. f. 64; e MENEZES, Monique. La expansión del control externo en Brasil: el Tribunal de Cuentas de La Unión. **Desacatos**, Ciudad de México, n. 49, p. 64-81, 2015. p. 71.

⁴ Cf. SOUZA, Luciano Brandão Alves de. A Constituição de 1988 e o Tribunal de Contas da União. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 26, n. 102, p. 173-184, abr./jun. 1989. p. 176-177; PESSANHA, Charles. Controle externo: a função esquecida do legislativo no Brasil. In: SCHWARTZMAN, Luisa Farah; SCHWARTZMAN, Isabel Farah; SCHWARTZMAN, Felipe Farah; SCHWARTZMAN, Michel Lent (Org.). **O sociólogo e as políticas públicas**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2009. p. 254-255; NARDES, João Augusto Ribeiro. Contas de governo de 2014 – Um marco nos 15 anos da LRF. **Revista Técnica dos Tribunais de Contas – RTTC**, Belo Horizonte, a. 3, n. 1, p. 121-140, dez. 2016. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=246709>. Acesso em: 9 out. 2019. p. 9 (Versão digital); e BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Relatório e parecer prévio sobre as contas do presidente da República: exercício de 2018**. Relator: Ministra Ana Arraes. Plenário, Brasília, 12 de junho de 2019. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/contas-do-governo/index.html>. Acesso em: 6 nov. 2019. p. 13.

⁵ ARANTES, Rogério Bastos; ABRUCIO, Fernando Luiz; TEIXEIRA, Marco Antonio Carvalho. A imagem dos tribunais de contas subnacionais. **Revista do Serviço Público**, Brasília, v. 56, n. 1, p. 57-83, 2005. p. 62.

⁶ OLIVEIRA, Weder de. Precisamos falar sobre contas... uma nova perspectiva sobre a apreciação das contas anuais do Presidente da República pelo Congresso Nacional mediante parecer prévio do Tribunal de Contas

O histórico de tramitação das contas presidenciais no Congresso Nacional corrobora tal percepção. Como mostra o Quadro 1 (p. 571), Apêndice A deste trabalho, considerando os trinta e um exercícios entre 1988 e 2018, vinte (65%) ainda têm contas pendentes de julgamento pelo Poder Legislativo, nove (29%) das quais sequer contam com parecer da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO). Tal morosidade congressual, conforme se observa pelas datas de julgamento apresentadas no referido quadro, permitiu que os ex-presidentes da República Fernando Henrique Cardoso, Luiz Inácio Lula da Silva e Dilma Vana Rousseff concorressem à reeleição sem que qualquer de suas contas tivessem sido julgadas.

Além disso, não se pode afirmar que a lentidão do parlamento federal em julgar tem possibilitado, em contrapartida, a ampliação e qualificação do debate a respeito das contas. Na verdade, de acordo com as informações apresentadas no Quadro 1 (p. 571), percebe-se que seis (75%) das contas prestadas pelo ex-presidente Fernando Henrique Cardoso foram julgadas, amontoadas, na mesma data, na última quinzena de seu governo. Quatro (50%) das quais, foram julgadas sem parecer da CMO, mediante requerimento de urgência na tramitação.

É evidente o prejuízo à *accountability* causado pela demora retratada nos parágrafos anteriores. É que, como adverte Charles Pessanha, o julgamento das contas presidenciais, “[...] quando ocorre, se dá de forma descontextualizada, sem o devido debate por parte da opinião pública”⁷. O cenário apresentado, segundo Bruno Mitsuo Nagata⁸, demonstra que os membros do Congresso Nacional dão pouca importância à sua função de julgar as contas prestadas pelos governantes do país.

Por outro lado, no ano de 2015, a apreciação, pelo Tribunal de Contas da União (TCU), das contas prestadas pela ex-presidente Dilma Vana Rousseff, referentes ao exercício de 2014, ganhou destaque inédito no país, como se observa nas veiculações da mídia⁹ e nas

da União. In: LIMA, Luiz Henrique; OLIVEIRA, Weder de; CAMARGO, João Batista (Coord.). **Contas governamentais e responsabilidade fiscal**. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 17-18.

⁷ PESSANHA, Charles. Controle externo: a função esquecida do legislativo no Brasil. In: SCHWARTZMAN, Luisa Farah; SCHWARTZMAN, Isabel Farah; SCHWARTZMAN, Felipe Farah; SCHWARTZMAN, Michel Lent (Org.). **O sociólogo e as políticas públicas**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2009. p. 257.

⁸ NAGATA, Bruno Mitsuo. **Fiscalização financeira quanto à legitimidade**. 2012. 237 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Departamento de Direito Econômico, Financeiro e Tributário, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. f. 177.

⁹ Como exemplos, cf. AMORA, Dimmi; CRUZ, Valdo. Para relator do TCU, pedalada foi irregular. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 15 abr. 2015. Mercado, p. 3. Disponível em: <http://acervo.folha.uol.com.br>. Acesso em: 5 maio 2017; PEREIRA, Antonio Carlos. TCU põe governo contra a parede. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, 19 abr. 2015. Caderno A, p. 3. Editorial. Disponível em: <http://acervo.estadao.com.br>. Acesso em: 5 maio 2017; GUANDALINI, Giuliano. Os feitiços em apuros. **Revista Veja**, São Paulo, ed. 2.422, a. 48, n. 16, 22 abr. 2015. Disponível em: <https://acervo.veja.abril.com.br>. Acesso em: 5 maio 2017; e CARTA, Mino. Entenda o julgamento do TCU e as pedaladas fiscais. **Carta Capital**, São Paulo, 7 out. 2015.

manifestações de membros da academia¹⁰, realizadas à época. Nesse contexto, pela primeira vez sob a égide da CRFB/1988¹¹, o TCU se manifestou pela rejeição das contas de uma presidente da República¹². A recomendação pela rejeição das contas da presidente se repetiu no ano seguinte¹³. Ademais, as informações contidas no parecer prévio emitido pelo TCU, a respeito das contas referentes ao exercício de 2015, tiveram papel central nas discussões realizadas durante o processo de *impeachment* que se seguiu.

O segundo plano ao qual foram relegados os pareceres prévios emitidos pelos tribunais de contas, até 2015, reflete em atraso no desenvolvimento metodológico da

Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/perguntas-e-respostas-pedaladas-fiscais-e-o-julgamento-do-tcu-5162.html>. Acesso em: 5 maio 2017.

¹⁰ Por exemplo, cf. KANAYAMA, Rodrigo Luís. TCU, ampla defesa e as contas da Presidente. **Gazeta do Povo**, Curitiba, 25 jun. 2015. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vozes/dinheiro-publico/tcu-ampla-defesa-e-as-contas-da-presidente/>. Acesso em: 10 out. 2019; CONTI, José Mauricio. Julgamento das contas do governo precisa ser feito com rigor. 30 jun. 2015. In: **Levando o direito financeiro a sério: a luta continua**. 3. ed. São Paulo: Blucher, 2019. Disponível em: <https://www.blucher.com.br/livro/detalhes/levando-o-direito-financeiro-a-serio-1541>. Acesso em: 10 out. 2019. p. 329-333; ABRAHAM, Marcus. Para entender as pedaladas fiscais: transparência e gestão fiscal responsável justificam proibição do art. 36 da LRF. **Jota**, São Paulo, 6 ago. 2015. Disponível em: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/coluna-fiscal-para-entender-as-pedaladas-fiscais-06082015. Acesso em: 10 out. 2019; CONTI, José Mauricio. Julgamento do TCU que reprovou as contas do governo entrou para a história do direito financeiro. 20 out. 2015. In: **Levando o direito financeiro a sério: a luta continua**. 3. ed. São Paulo: Blucher, 2019. Disponível em: <https://www.blucher.com.br/livro/detalhes/levando-o-direito-financeiro-a-serio-1541>. Acesso em: 10 out. 2019. p. 335-338.

¹¹ Para alguns autores, Getúlio Vargas, em 1937, às vésperas da implantação do Estado Novo, teria sido o primeiro — e único antes de Dilma Vana Rousseff — presidente da República da história a ver suas contas receberem parecer prévio do TCU pela rejeição, cf. BALEEIRO, Aliomar. O tribunal de contas e o controle da execução orçamentária. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 31, p. 10-22, 1953. p. 18-19; COSTA, Cláudio André Abreu; BARRETO, Davi Ferreira Gomes; GOMES, Marcelo Barros; PAULA, Virgínia de Ângelis Oliveira de. Contas de governo como instrumento de *accountability*, de melhoria da governança e de fomento à cidadania. **Revista do Tribunal de Contas da União**, Brasília, v. 43, n. 121, p. 20-27, maio/ago. 2011. p. 22; e COSTA, Marcos Bemquerer; BASTOS, Patrícia Reis Leitão. Relatórios e pareceres prévios sobre as contas do Governo da República: histórico da atuação do Tribunal de Contas da União nos últimos dez anos. In: LIMA, Luiz Henrique; OLIVEIRA, Weder de; CAMARGO, João Batista (Coord.). **Contas governamentais e responsabilidade fiscal**. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 86. Weder de Oliveira, por outro lado, entende que, naquela oportunidade, na verdade, não houve um juízo geral pela rejeição das contas, mas o TCU teria decidido informar à Câmara dos Deputados que certas despesas não estavam em condições de serem aprovadas, cf. OLIVEIRA, Weder de. Precisamos falar sobre contas... uma nova perspectiva sobre a apreciação das contas anuais do Presidente da República pelo Congresso Nacional mediante parecer prévio do Tribunal de Contas da União. In: LIMA, Luiz Henrique; OLIVEIRA, Weder de; CAMARGO, João Batista (Coord.). **Contas governamentais e responsabilidade fiscal**. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 56. De qualquer modo, já naquela época, pela sua importância, a manifestação da corte de contas mereceu destaque na imprensa, cf. DESRESPEITADAS as leis orçamentárias: o ministro Thompson Flores acusa fundamentadamente a Contadoria Central. **O Globo**, Rio de Janeiro, 27 abr. 1937. Matutina, Geral, p. 1. Disponível em: acervo.oglobo.globo.com. Acesso em: 5 maio 2017.

¹² BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Relatório e parecer prévio sobre as contas do governo da república: exercício de 2014**. Relator: Ministro Augusto Nardes. Plenário, Brasília, 7 de outubro de 2015. Disponível em: http://portal.tcu.gov.br/tcu/paginas/contas_governo/contas_2014/index.html. Acesso em: 10 out. 2019.

¹³ BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Relatório e parecer prévio sobre as contas do governo da república: exercício de 2015**. Relator: Ministro José Múcio Monteiro. Plenário, Brasília, 5 de outubro de 2016. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/contas-do-governo-da-republica-exercicio-de-2015.htm>. Acesso em: 10 out. 2019.

atividade de apreciação de contas dos chefes de Poder Executivo, quando comparada a outras funções exercidas pelos tribunais de contas. No exercício da função fiscalizadora, por exemplo, no qual auditorias de conformidade evidenciaram fraudes, superfaturamentos e outros desvios, auditorias operacionais demonstraram o baixo desempenho da Administração na execução de políticas públicas e os diagnósticos nacionais levantaram as deficiências de governança do setor público brasileiro, a ação conjunta dos tribunais de contas, articulados por meio da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e do Instituto Rui Barbosa (IRB), tem proporcionado a padronização de métodos, técnicas e procedimentos de auditoria e outros instrumentos de fiscalização, o intercâmbio constante de informações e de sistemas informatizados e a realização de fiscalizações conjuntas em âmbito nacional. Enquanto isso, na apreciação das contas de presidentes, governadores e, especialmente, prefeitos, cada corte de controle externo continua a trabalhar à sua maneira, divergindo, significativamente, não somente na metodologia, na dinâmica e nos prazos utilizados, como também no objeto e nos critérios apreciados.

Esse panorama reforça a importância da realização de pesquisas sobre a apreciação, pelos tribunais de contas do Brasil, das contas anualmente prestadas pelos presidentes da República, governadores de estado e do DF e prefeitos municipais.

Soma-se a isso o relativo desconhecimento a respeito das cortes de controle externo, enquanto instituições. Como evidência da desinformação a seu respeito, os tribunais de contas sequer são arrolados entre as vinte instituições objeto da pesquisa, realizada pelo Ibope, que procura medir a confiança da sociedade nas instituições brasileiras¹⁴. Outra pesquisa do Ibope, realizada a pedido da Confederação Nacional da Indústria e da Atricon, mostrou que 68% dos entrevistados não sabem, ou não quiseram responder, o que são os tribunais de contas, enquanto apenas 17% deles os definiram como órgãos de governo municipal, estadual ou federal ou como órgãos de controle¹⁵. Ademais, segundo Luiz Henrique Lima¹⁶, nenhuma das grades curriculares dos cinco melhores cursos de direito, administração, ciências econômicas e ciências contábeis do país, em 2014, possuía qualquer

¹⁴ IBOPE INTELIGÊNCIA. **Índice de Confiança Social (ICS)**: 2019. Rio de Janeiro: Ibope Inteligência, 2019. Disponível em: [http://177.47.5.246/arquivos/JOB%2019_0844_ICS_INDICE_CONFIANCA_SOCIAL_2019%20-%20Apresentação%20\(final\).pdf](http://177.47.5.246/arquivos/JOB%2019_0844_ICS_INDICE_CONFIANCA_SOCIAL_2019%20-%20Apresentação%20(final).pdf). Acesso em: 11 out. 2019.

¹⁵ IBOPE INTELIGÊNCIA. **Avaliação dos tribunais de contas**. Rio de Janeiro: Ibope Inteligência, 2016. Disponível em: <http://www.atricon.org.br/imprensa/para-brasileiros-tribunais-de-contas-sao-essenciais-no-combate-a-corrupcao-e-a-ineficiencia-revela-pesquisa-ibopecni/>. Acesso em: 11 out. 2019.

¹⁶ LIMA, Luiz Henrique. O controle da responsabilidade fiscal e os desafios para os tribunais de contas em tempos de crise. In: LIMA, Luiz Henrique; OLIVEIRA, Weder de; CAMARGO, João Batista (Coord.). **Contas governamentais e responsabilidade fiscal**. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 110-111.

disciplina cuja ementa destacava o controle externo da Administração Pública e as funções dos tribunais de contas, o que contribui para a ignorância a seu respeito.

Somados, a falta de conhecimento sobre as cortes de contas e o papel secundário até recentemente reservado à emissão de seus pareceres prévios — apesar do conflitante discurso sobre a nobreza dessa competência — refletem na produção científica sobre o controle externo, que, como mostrou consulta a diversas bases bibliográficas de dados¹⁷, realizada no início da pesquisa sobre a qual agora se disserta, voltou-se mais ao exame de aspectos relacionados ao desenho institucional, ao debate de questões processuais e ao estudo de outras funções dos tribunais de contas do que à sua função consultiva, no exercício da qual apreciam contas prestadas por governantes e emitem parecer prévio a seu respeito. Nova consulta às bases bibliográficas de dados indicadas, realizada na reta final deste trabalho, não encontrou produções acadêmicas que se dignem a responder às questões apontadas, anteriormente nesta introdução, como problema desta pesquisa, o que demonstra a necessidade de realização da investigação que ora se apresenta.

Pelo exposto, entende-se que um trabalho monográfico que examine o conjunto de normas, no âmbito das três esferas federativas, relacionado à apreciação das contas dos chefes de Poder Executivo — enquanto governantes —, pelos tribunais de contas, e investigue se as normas infraconstitucionais condizem com o sistema de *accountability* contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, instituído pela CRFB/1988, além de necessário, pelo ineditismo, é de grande interesse científico.

Para enfrentar as questões indicadas como problema desta pesquisa, cumprir o seu objetivo e contribuir com a ciência jurídica nacional, divide-se este trabalho em três capítulos.

No primeiro (p. 49), apresentam-se as razões pelas quais, nas democracias representativas contemporâneas, os governantes devem prestar contas aos cidadãos. Embora relevante parcela dos trabalhos monográficos, dentre os que tratam do controle externo da

¹⁷ Entre novembro de 2014 e setembro de 2015, pesquisaram-se as seguintes bases bibliográficas de dados: BRASIL. Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior. **Banco de teses**. Disponível em: <http://bancodeteses.capes.gov.br/>. Acesso em: 11 out. 2019; BRASIL. Ministério da Educação. **Portal Domínio Público**. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/PesquisaPeriodicoForm.jsp>. Acesso em: 11 out. 2019; EDITORA FÓRUM. **Biblioteca digital Fórum**. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/Default.aspx>. Acesso em: 11 out. 2019. ELSEVIER. **Mendeley Desktop**. Versão 1.14. Disponível em: <https://www.mendeley.com/>. Acesso em: 11 out. 2019; GOOGLE INC. **Google acadêmico**. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/>. Acesso em: 11 out. 2019; INSTITUTO BRASILEIRO DE INFORMAÇÃO EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA. **Biblioteca digital brasileira de teses e dissertações**. Disponível em: <http://bdt.d.ibict.br/vufind/>. Acesso em: 11 out. 2019; **SCIENTIFIC Electronic Library Online**. Disponível em: <http://www.scielo.org/php/index.php>. Acesso em: 11 out. 2019; e UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **Sistema Integrado de Bibliotecas (SIBi)**. Disponível em: <http://www.sibi.usp.br>. Acesso em: 11. out. 2019. Tais bases foram novamente consultadas em setembro e outubro de 2019.

Administração Pública, fundamentem a necessidade de prestação de contas a partir dos conceitos de Estado, poder e, especialmente, da separação dos poderes do Estado¹⁸, não é essa a abordagem adotada nesta pesquisa. De nenhuma maneira desejando discutir, mitigar ou afastar o mérito daqueles trabalhos, nesta pesquisa se enfatiza a relação entre a representação e a *accountability*.

Assim, explica-se a necessidade de prestar contas — na verdade, a necessidade de *accountability*, termo com significado mais amplo que a prestação de contas¹⁹ — como decorrente da adoção do instituto da representação pelas nações que se intitulam democráticas. Parte-se da interação entre o democratismo, o republicanismo e o liberalismo, para explicar como foi possível a adoção da representação e, em consequência, como a *accountability* se tornou exigível.

Não se pode negar que a *accountability*, como hoje é compreendida, é resultado de uma série de interações e lutas históricas, tendo sua evolução moldada, inclusive, pelas tensões entre os que exerceram parcela dos poderes do Estado. Mas, o foco do capítulo 1 (p. 49) deste trabalho está em entender como, racionalmente, a exigência de *accountability* se justifica no âmbito das democracias representativas contemporâneas, devendo, portanto, permanecer enquanto houver representação. Veja-se que, como não está fundada na separação dos poderes, a justificativa apresentada é válida enquanto houver representação, ainda que, hipotética e eventualmente, os poderes Executivo e Legislativo concentrem-se — totalmente ou em alguma medida — num só agente ou conjunto de representantes. Aliás, a justificativa permanecerá válida ainda que a função legislativa, de algum modo, seja exercida

¹⁸ Para exemplos, cf. FERREIRA, Cláudio. **O julgamento das contas públicas e o sistema de controle parlamentar do Governo na Constituição brasileira de 1988**. 2011. 161 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Departamento de Direito do Estado, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011; FAGUNDES, Tatiana Penharrubia. **O controle das contas municipais**. 2012. 273 f. Tese (Doutorado em Direito) – Departamento de Direito do Estado, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012; PINTO JUNIOR, Luiz Fernando Rodrigues. **Fiscalização patrimonial da administração pública**. 2013. 303 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Departamento de Direito Econômico, Financeiro e Tributário, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013; e COUTINHO, Doris T. P. C. de Miranda. **Prestação de contas de governo: relação entre o parecer prévio elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e o julgamento das contas pelo Legislativo referente aos exercícios de 2013 a 2015**. 2019. 469 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos) – Escola Superior da Magistratura Tocantinense, Palmas, 2019.

¹⁹ Nesta pesquisa, tem-se como premissa que o termo *accountability*, originário da língua inglesa, está suficientemente apropriado pela doutrina do direito público, em geral, e do direito financeiro, em particular. Desse modo, ele é utilizado frequente e indiscriminadamente neste trabalho, que não emprega esforços para obter uma tradução aceitável ao português. A respeito da busca pelo significado da *accountability* na língua portuguesa, cf. CAMPOS, Ana Maria. *Accountability: quando poderemos traduzi-la para o português?* **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 2, p. 30-50, fev./abr. 1990.

diretamente pelos cidadãos — quem sabe com o apoio da tecnologia da informação e comunicação —, enquanto for necessário escolher um agente para o exercício do governo²⁰.

Desse modo, justifica-se por que, no Brasil, os agentes públicos, inclusive os chefes de Poder Executivo, sujeitam-se à *accountability* em todas as áreas de sua atuação e são obrigados, pelo conjunto normativo, a prestar contas de suas ações e omissões no exercício da função pública que lhes é confiada. Os conceitos abordados de forma multidisciplinar ao longo do primeiro capítulo, por meio dos quais se fundamenta a sujeição dos agentes públicos, em geral, e dos governantes, em particular, à *accountability*, baseiam, também, muitas das conclusões apresentadas nos capítulos seguintes.

Tendo como ponto de partida a obrigação geral de sujeição dos agentes públicos à *accountability*, em todas as áreas de sua atuação, o segundo capítulo (p. 81) deste trabalho dedica-se a traçar as linhas gerais do sistema especializado de *accountability* contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial — ou, resumidamente, financeira e orçamentária²¹ —, instituído pela CRFB/1988.

Nele, aborda-se como a Constituição de 1988 consagra a submissão da atuação dos agentes públicos na gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública à *accountability*. Neste ponto, é necessário destacar que o uso da expressão “gestão da Administração Pública”, neste trabalho, refere-se tanto às funções de gestão, propriamente dita, quanto às funções de governança da atuação estatal²².

No capítulo 2 (p. 81), trata-se da amplitude desse controle, mediante análise dos tipos de fiscalização que podem ser exercidos e dos aspectos a serem controlados na gestão da Administração Pública. Examina-se o sistema de controle financeiro e orçamentário adotado pelo constituinte e os agentes de *accountability* nessa área, posicionando-os entre controle interno e externo, de acordo com a sua atuação. O capítulo aborda, também, as relações de *accountability*, no âmbito da fiscalização financeira e orçamentária da

²⁰ A respeito dos motivos pelos quais é necessário escolher alguém para governar, cf. GINSBERG, Benjamin. **Presidential government**. Grand Rapids: Yale University Press, 2016. p. 1-14.

²¹ Doravante, neste trabalho, utiliza-se a expressão “financeira e orçamentária” como forma resumida de representar o conjunto “contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial”. Desse modo, ao se escrever administração, gestão, fiscalização, *accountability* e etc. financeira e orçamentária, na verdade, se refere a administração, gestão, fiscalização, *accountability* e etc. contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

²² “Enquanto a gestão é inerente e integrada aos processos organizacionais, sendo responsável pelo planejamento, execução, controle, ação, enfim, pelo manejo dos recursos e poderes colocados à disposição de órgãos e entidades para a consecução de seus objetivos, a governança provê direcionamento, monitora, supervisiona e avalia a atuação da gestão, com vistas ao atendimento das necessidades e expectativas dos cidadãos e demais partes interessadas”, cf. BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Referencial básico de governança aplicável a órgãos e entidades da administração pública**. 2. ed. Brasília: Tribunal de Contas da União, Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, 2014. p. 32.

Administração Pública, formadas entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo e entre este e os tribunais de contas. Trata, ainda, da relação e da interação entre os parlamentos e as cortes de controle externo.

Como demonstra o capítulo, o Poder Judiciário não foi eleito pelo constituinte entre os agentes de *accountability* financeira e orçamentária da Administração Pública. Desse modo, não é objeto de análise, neste trabalho, qualquer tipo de ação que, eventualmente, possa ser proposta no âmbito desse Poder, ainda que tenha como objetivo, no caso concreto, resguardar a regularidade financeira e orçamentária da administração pública.

Com o intuito de situar e bem entender o contexto da competência de apreciação das contas anualmente prestadas pelos chefes de Poder Executivo, encerra-se o capítulo 2 (p. 81) deste trabalho com a apresentação das demais competências e funções atribuídas aos tribunais de contas diretamente pela CRFB/1988. Essa etapa é importante porque, como fica patente no capítulo 3 (p. 179), o contato entre as diversas funções, inclusive a função consultiva, é intenso e contínuo.

Observe-se que a pesquisa se limita às competências diretamente atribuídas — ainda que por paralelismo constitucional — às cortes de controle externo pela Constituição da República. Logo, diante da existência de outras competências, outorgadas não por meio da CRFB/1988, mas por meio de constituições estaduais ou leis orgânicas municipais ou distrital, sejam a todos, sejam apenas a determinadas cortes de contas, elas não são objeto desta pesquisa.

Ao tratar do sistema de *accountability* financeira e orçamentária da Administração Pública no Brasil, tal como instituído pela CRFB/1988, o capítulo 2 (p. 81) deste trabalho funciona como um elo de ligação entre seu primeiro (p. 49) — no qual se justifica a sujeição de todos os agentes públicos à *accountability*, em todas as áreas de sua atuação — e seu terceiro (p. 179) — onde se examina a aplicação do sistema constitucional de *accountability* financeira e orçamentária, especificamente, aos chefes de Poder Executivo — capítulos.

Inicia-se, então, o capítulo 3 (p. 179) deste trabalho com perquirição a respeito da chefia do Poder Executivo, nas três esferas federativas. O conhecimento sobre sua figura, posição e atribuições é essencial para compreender as escolhas constitucionais a respeito da competência para o julgamento de suas contas.

Em seguida, aborda-se a prestação de contas dos governantes, a responsabilidade pela sua elaboração e apresentação, a competência para recebê-la, a sua periodicidade e os prazos nos quais deve ser apresentada, além as informações que deve conter. Trata-se, também, da hipótese de omissão em sua apresentação.

O capítulo segue com a investigação sobre a abrangência da competência dos tribunais de contas para apreciar e emitir parecer prévio sobre contas, fixada no artigo 71, inciso I, da CRFB/1988. Nesse ponto, discutem-se as divergências a respeito da competência para julgamento de contas dos chefes de Poder Executivo que ordenem despesas, de contas referentes a recursos oriundos de outros entes federativos, de contas dos chefes dos demais poderes e dos órgãos independentes, inclusive tribunais de contas, e das contas prestadas por interventores.

É no terceiro capítulo que se cuida da apreciação, propriamente dita, das contas anualmente prestadas por presidentes da República, governadores de estado e do DF e prefeitos municipais, pelos tribunais de contas. Esquadrinha-se o objeto, o objetivo e os critérios de apreciação das contas dos governantes, o prazo e a dinâmica de apreciação nas cortes de controle externo, o parecer prévio e a possibilidade de sua impugnação perante as cortes de contas. Finaliza-se o capítulo e o desenvolvimento do trabalho com a investigação dos efeitos jurídicos da emissão dos pareceres prévios pelas cortes de contas.

A pesquisa sobre a qual se disserta neste trabalho envolveu a realização de pesquisa bibliográfica e pesquisa documental.

Construiu-se o capítulo 1 (p. 49) mediante pesquisa multidisciplinar à bibliografia nacional e estrangeira, especialmente a respeito dos temas referentes à democracia, à representação e à *accountability*.

Para decifrar o sistema de *accountability* financeira e orçamentária da Administração Pública, instituído pela CRFB/1988, e apresentá-lo no capítulo 2 (p. 81) deste trabalho, a pesquisa bibliográfica voltou-se à doutrina de direito financeiro, especialmente aos principais livros, dissertações, teses, revistas científicas e artigos a respeito da fiscalização financeira e orçamentária da Administração Pública. Com igual propósito, a pesquisa documental destacou o próprio texto constitucional e as leis que veiculam normas gerais de direito financeiro, como a Lei Complementar (LC) n. 101, de 4 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e a Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, além de pontuais decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e outros tribunais superiores que interpretam as competências atribuídas às cortes de contas.

Para apurar como deve ser realizada a apreciação, pelos tribunais de contas do Brasil, das contas prestadas por chefes de Poder Executivo e concluir se a legislação infraconstitucional, relacionada a tal apreciação, atende normativamente ao exigido pelo sistema de *accountability* financeira e orçamentária, instituído pela CRFB/1988, como exigem o objetivo e o problema desta pesquisa, não seria possível restringir a investigação à

legislação federal, nem sequer à legislação nacional. Mostrou-se imprescindível, além do aprofundamento, com foco na apresentação e apreciação das contas dos governantes, das pesquisas bibliográfica e documental descritas no parágrafo anterior, empreender pesquisa documental, sistemática e empírica²³, nas constituições estaduais, leis orgânicas municipais, regimentos internos das casas legislativas, leis orgânicas dos tribunais de contas e em seus atos normativos internos.

Desse modo, no âmbito federal, a pesquisa envolveu, principalmente, a CRFB/1988, as leis que veiculam normas gerais de direito financeiro, como a LRF e a Lei n. 4.320/1964, o regimento interno do Congresso Nacional, e o de suas casas, a Lei n. 8.443, de 16 de julho de 1992, que é a Lei Orgânica do TCU, bem como seu regimento e outros atos normativos internos, relacionados com a apreciação das contas presidenciais. Do Distrito Federal, foram objetos de exame a Lei Orgânica do DF, o regimento interno da Câmara Legislativa, a LC n. 1, de 9 de maio de 1994, que instituiu a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TC-DF), e seu regimento e outros atos normativos internos referentes à apreciação das contas do governador distrital.

No âmbito estadual, a pesquisa abrangeu as constituições dos vinte e seis estados brasileiros, os regimentos internos de suas assembleias legislativas, as leis orgânicas dos vinte e nove tribunais de contas estaduais — vinte e seis tribunais de contas do estado (TCE) e três tribunais de contas dos municípios do estado (TCM) —, seus regimentos internos e outros atos normativos internos que tratam da apreciação de contas prestadas anualmente por governadores de estado ou prefeitos municipais.

Considerando que são cinco mil, quinhentos e setenta os municípios brasileiros²⁴, seria impossível, nesta pesquisa, examinar a legislação de todos eles. Então, tendo em conta o intuito de concluir se a legislação infraconstitucional, relacionada à apreciação, realizada pelas cortes de controle externo, das contas prestadas pelos prefeitos municipais, atende

²³ Segundo Lee Epstein e Gary King, é empírica a pesquisa que seja baseada em observação da legislação. Como ensinam, “O que faz uma pesquisa ser empírica é que seja baseada em observações do mundo – em outras palavras, dados, o que é apenas um termo para designar fatos sobre o mundo. Esses fatos podem ser históricos ou contemporâneos, ou baseados em legislação ou jurisprudência, ou ser o resultado de entrevistas ou pesquisas, ou os resultados de pesquisas auxiliares arquivísticas ou de coletas de dados primários”, cf. EPSTEIN, Lee. KING, Gary. **Pesquisa empírica em direito**: as regras de inferência. Vários tradutores. São Paulo: Direito GV, 2013. p. 11-12; e EPSTEIN, Lee. KING, Gary. The rules of inference. **The University of Chicago Law Review**, Chicago, v. 69, n. 1, p. 1-133, 2002. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/uclrev/vol69/iss1/1>. Acesso em: 14 out. 2019. p. 2-3.

²⁴ Cf. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. IBGE divulga as estimativas da população dos municípios para 2019. **Agência IBGE**, Brasília, 28 ago. 2019. Notícias, Estatísticas sociais. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/25278-ibge-divulga-as-estimativas-da-populacao-dos-municipios-para-2019>. Acesso em: 14 out. 2019.

normativamente ao exigido pelo sistema constitucional de *accountability* financeira e orçamentária, selecionou-se uma amostra probabilística representativa dos municípios brasileiros, de forma que os resultados obtidos mediante pesquisa à sua legislação pudessem ser extrapolados para todo o conjunto de municípios.

Como minuciosamente descrito no Apêndice B (p. 573) deste trabalho, estabeleceu-se um nível de confiança mínimo de 90%, com margem de erro tolerada²⁵ de até 10%, e, pelo procedimento da amostragem aleatória simples, obteve-se uma amostra probabilística representativa dos municípios brasileiros formada por sessenta e oito elementos. Os municípios selecionados para tal amostra, cujas leis orgânicas e regimentos internos de suas câmaras foram objetos de pesquisa direta, são aqueles indicados como aproveitados ou substitutos no Quadro 2 (p. 575) do referido apêndice.

No âmbito municipal, a pesquisa se estendeu, ainda, sobre as leis orgânicas dos dois tribunais de contas de municípios, a saber, Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro (TCM-RIO) e Tribunal de Contas do Município de São Paulo (TCM-SPO), bem como sobre seus regimentos internos e outros atos normativos que tratam da apreciação de contas prestadas anualmente pelos prefeitos.

Pelo exposto, percebe-se que a pesquisa envolveu o exame: da CRFB/1988; da LRF, da Lei n. 4.320/1964 e outras leis nacionais e federais de algum modo relacionadas com a apreciação das contas dos chefes de Poder Executivo; dos regimentos do Congresso e de suas casas; de vinte e seis constituições estaduais e regimentos das assembleias; das leis orgânicas e regimentos internos das casas legislativas do DF e de sessenta e oito municípios; das leis orgânicas dos trinta e três tribunais de contas do Brasil; dos seus trinta e três regimentos internos; e de outros atos normativos internos específicos, que tratam da apresentação das contas pelos governantes e da sua apreciação nas cortes de contas.

No capítulo 3 (p. 179), utiliza-se a jurisprudência dos tribunais judiciais superiores que interpretam as competências previstas nos incisos I e II do artigo 71 da CRFB/1988, principalmente, na seção 3.3 (p. 241), ao tratar das controvérsias sobre a competência para o julgamento de contas. Especificamente na subseção 3.3.1.1 (p. 246), realiza-se uma análise da evolução da jurisprudência do STF, do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), sob a vigência da CRFB/1988.

²⁵ Neste trabalho, para cada ponto da pesquisa às leis orgânicas dos municípios e aos regimentos internos de suas câmaras municipais, expõem-se os percentuais obtidos no exame à legislação calculados com o uso da margem de erro efetiva — não a máxima tolerada —, obtida na forma apresentada no Apêndice C (p. 457).

Mediante exame do objetivo geral e das questões que traduzem o problema desta pesquisa, fica evidente que se trata de uma pesquisa normativa, cujo objeto é o conjunto de normas relacionado à apreciação, pelas cortes de controle externo, das contas dos presidentes da República, dos governadores de estado e do DF e dos prefeitos municipais. Envolve o estudo do sistema de *accountability* financeira e orçamentária a que se sujeitam esses agentes, tal como ele é desenhado na CRFB/1988, e das normas infraconstitucionais que o completam, como elas são e como deveriam ser.

Portanto, não é objeto deste trabalho investigar se as cortes de contas, na prática diária de apreciação das contas dos governantes, cumprem o que estabelece o conjunto normativo. Embora esse seja um objeto sobre o qual é importante que sejam empreendidas pesquisas científicas, ele está fora dos limites do recorte definido para a realização deste trabalho²⁶. Em consequência, pouco se utiliza, nesta pesquisa, da jurisprudência dos tribunais de contas.

Acredita-se que a pesquisa sobre a qual ora se disserta tem potencial para aperfeiçoar o conjunto normativo e, com isso, melhorar também a apreciação das contas dos chefes de Poder Executivo na prática. Além disso, ela pode ser útil a futuras pesquisas que, eventualmente, tenham como objeto perquirir como os tribunais de contas efetivamente apreciam as contas prestadas por presidentes, governadores e prefeitos, e se eles cumprem as normas que regulam essa atividade.

Do mesmo modo, considerando que o objeto específico desta pesquisa é a apreciação das contas dos governantes pelas cortes de controle externo, este trabalho não trata do fluxo dos pareceres prévios após serem encaminhados às casas legislativas. Não

²⁶ Para exemplos de pesquisas que investigaram como determinados tribunais de contas realizam, na prática, a apreciação das contas prestadas por chefes de Poder Executivo, cf. ROCHA, Arlindo Carvalho. **Realização do potencial de *accountability* dos pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**. 2011. 336 f. Tese (Doutorado em Administração) – Núcleo de Pós-Graduação em Administração, Escola de Administração, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011; PEREIRA, Jeronimo Rosário Tanan; CORDEIRO FILHO, José Bernardo. Rejeições de prestação de contas de governos municipais: o que está acontecendo? **Contabilidade, Gestão e Governança**, Brasília, v. 15, n. 1, p. 33-43, 2012. Disponível em: <https://cgg-amg.unb.br/index.php/contabil/article/view/393/pdf>. Acesso em: 20 out. 2017; ROCHA, Arlindo Carvalho. A realização da *accountability* em pareceres prévios do Tribunal de Contas de Santa Catarina. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 47, n. 4, p. 901-926, jul./ago. 2013; ALBUQUERQUE, Cristhian Carla Bueno de; OLIVEIRA, Antônio Gonçalves de. A *accountability* em pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado do Paraná: possíveis consequências para o desenvolvimento local. **RBPD – Revista Brasileira de Planejamento e Desenvolvimento**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 43-57, jul./dez. 2013; VELTEN, Simone Reinholz. **Determinantes da rejeição das prestações de contas anuais dos municípios capixabas pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**. 2015. 98 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Ciências Contábeis) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Contábeis, Fundação Instituto Capixaba de Pesquisas em Contabilidade, Economia e Finanças, Vitória, 2015; e MENESES, Anelise Florencio de; MAPURUNGA, Patrícia Vasconcelos Rocha. Parecer prévio das contas anuais do governador: um estudo na evidenciación pelos tribunais de contas estaduais. **Revista Controle**, Fortaleza, v. 14, n. 1, p. 108-125, 2016. DOI: 10.32586/rcda.v14i1.317.

aborda, portanto, o processamento das contas nos parlamentos, nem seu julgamento²⁷. Por igual razão, não se analisa a possibilidade de impugnação dos pareceres prévios no âmbito do Poder Judiciário.

Não está no escopo deste trabalho a pesquisa historiográfica sobre a *accountability* financeira e orçamentária, em geral, e sobre a apreciação das contas do chefe do Poder Executivo, em particular. Logo, este trabalho não se detém em apresentações históricas, limitando-se a apresentar, em determinados pontos, algumas indicações bibliográficas às quais o leitor interessado possa recorrer.

Semelhantemente, não está no escopo deste trabalho a pesquisa comparativa sobre a *accountability* financeira e orçamentária, em geral, e sobre a apreciação das contas dos governantes, em particular. Logo, os ordenamentos estrangeiros não são analisados e limita-se a apontar, em alguns tópicos, referências que possam ser exploradas pelo leitor curioso.

²⁷ Para exemplos de pesquisas que investigam o julgamento das contas prestadas por chefes de Poder Executivo pelo Poder Legislativo, cf. FERREIRA, Cláudio. **O julgamento das contas públicas e o sistema de controle parlamentar do Governo na Constituição brasileira de 1988**. 2011. 161 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Departamento de Direito do Estado, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011; FAGUNDES, Tatiana Penharrubia. **O controle das contas municipais**. 2012. 273 f. Tese (Doutorado em Direito) – Departamento de Direito do Estado, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012; e COUTINHO, Doris T. P. C. de Miranda. **Prestação de contas de governo: relação entre o parecer prévio elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e o julgamento das contas pelo Legislativo referente aos exercícios de 2013 a 2015**. 2019. 469 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos) – Escola Superior da Magistratura Tocantinense, Palmas, 2019.

CONCLUSÃO

Como tal, o homem público é o homem da confiança dos seus concidadãos, o de quem eles esperam a ciência e conselho, a honestidade e a lisura, o desinteresse e a lealdade; é o vigia da lei, o amigo da justiça, o sacerdote do civismo. Não pode ser o composto de uma tribuna e uma alcova, de uma escola e um balcão, de uma pena e uma gazua, de uma consciência e uma máscara. Só assim estará na condição de inspirar fé aos seus conterrâneos; e, se na fé consiste a crença, na fé a segurança, na fé a salvação, ninguém põe a sua fé senão onde tenha a convicção de se achar a verdade.

(Rui Barbosa, 1920)¹¹⁵⁰

As democracias representativas contemporâneas, produtos do processo histórico de interação entre as ideias democráticas, republicanas e liberais, em resposta à transformação da organização das comunidades, com ampliação de sua escala e complexidade, adotaram o instituto da representação. Com isso, ao invés dos cidadãos se encarregarem, diretamente, das atividades estatais, são escolhidos indivíduos, ou conjuntos deles, para exercê-las e dirigi-las em nome e no interesse da sociedade. Formam-se, então, relações de agência, nas quais se confere autoridade aos designados — denominados agentes — para agirem em nome dos membros da coletividade — principais —, com o objetivo de a beneficiar.

Ainda que tais agentes atendam aos requisitos do “homem público” de Rui Barbosa e, logo, sejam pessoas de confiança, sábias e inteligentes, probas e transparentes, altruístas e leais, atentas à lei e à justiça, jamais estarão à altura das figuras ideais de intelecto, caráter e virtude dos anjos de James Madison, com as quais se fantasia na introdução deste trabalho. Na realidade, as atividades públicas, em geral, e os governos, em particular, são exercidos

¹¹⁵⁰ BARBOSA, Rui. **A imprensa e o dever da verdade**. São Paulo: Com-Arte, 1990. p. 43.

por mulheres e homens com intelecto, caráter e virtude limitados, de modo que é plenamente justificável a desconfiança nutrida pelos cidadãos em relação aos que detêm o poder.

Desse modo, tendo em vista as limitações inerentes à natureza humana dos governantes, os riscos envolvidos na adoção da representação tornam imprescindível a institucionalização de mecanismos para incentivar que as decisões sejam tomadas sempre no melhor interesse dos governados, reduzir a assimetria de informação entre o governo e os cidadãos e desencorajar a corrupção. Assim, como se conclui na seção 1.3 (p. 58) deste trabalho, por influência, principalmente, dos ideais republicanos e democráticos, nas democracias representativas, a utilização da representação requer *accountability*.

Na esfera pública, por *accountability*, conforme conceito pronunciado na seção 1.4 (p. 61), entende-se a relação, decorrente de uma relação de agência, mas não limitada aos atores que nela exercem os papéis de agente e principal, em que um ou mais agentes públicos, a quem foram formalmente delegados poderes para o exercício de atividades públicas, são limitados em sua discricionariedade, na medida em que têm a obrigação de prestar contas de suas ações e omissões — incluindo tanto a prestação de informações propriamente ditas como a apresentação de argumentos que justifiquem a sua atuação — a determinados, um ou mais, agentes de *accountability* — que têm o direito de exigí-las, apesar de não necessariamente coincidirem com a figura do principal da relação de agência envolvida —, os quais detêm a capacidade, direta ou indireta, mediante a apresentação da situação punível a outros atores que detenham a capacidade direta, de impor sanções, ou conceder premiações, jurídicas, políticas ou morais aos responsabilizados. Nessa definição, os sujeitos passivos da *accountability* são os agentes que prestam as contas, os sujeitos ativos são aqueles perante quem elas são prestadas e os objetos da *accountability* são as ações e omissões dos sujeitos passivos no exercício das atividades públicas.

Caso o sujeito ativo integre a estrutura estatal, a *accountability* pública é classificada como horizontal, conforme formulação de Guillermo O'Donnell, exposta na seção 1.5 (p. 68) deste trabalho. Por outro lado, em tal classificação, quando ele não pertence ao Estado, manifesta-se a *accountability* vertical, cujo principal mecanismo é a seleção dos governantes por meio de eleições periódicas, nas quais os eleitores decidem utilizar o seu voto para premiar os ocupantes anteriores ou atuais do poder ou para puni-los.

Todavia, como mostra a subseção 1.5.1 (p. 68), os eleitores não utilizam o seu voto apenas para a responsabilização dos agentes, numa visão retrospectiva. Simultaneamente, eles utilizam as eleições com uma visão prospectiva, para escolha dos que, segundo seu julgamento, serão provavelmente os melhores agentes no próximo mandato, considerando,

além do histórico dos candidatos, as políticas que estes se propõem a implementar. Nesse contexto, em geral, não são capazes de vincular, juridicamente, os governos às suas instruções e possuem limitado potencial para assegurar que os representantes ajam em seu melhor interesse e façam tudo o que puderem para maximizar o bem-estar dos cidadãos. Dessa maneira, diante da limitada eficácia da *accountability* vertical, emerge a necessidade de os agentes públicos, em geral, e os governantes, em particular, prestarem contas a outros órgãos públicos, que atuam como agentes de *accountability* horizontal.

Por conseguinte, nas democracias representativas contemporâneas, os agentes públicos, inclusive os governantes, em todos os campos de sua atuação, têm a obrigação de prestar contas de suas ações ou omissões não somente aos eleitores e à sociedade de maneira geral, no foro da *accountability* vertical, como perante as agências estatais a que o sistema jurídico tenha formalmente capacitado para responsabilizar-lhes, na expressão da *accountability* horizontal.

Como a atuação governamental envolve intensa atividade financeira, conforme destacado no início do capítulo 2 (p. 81) deste trabalho, a *accountability*, à qual devem se sujeitar os governantes, estende-se à sua atuação na gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública. Por isso, a CRFB/1988 consagra a *accountability* contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial como fundamental — e aplicável tanto à administração direta, quanto à indireta, de todos os poderes e órgãos independentes de todas as esferas federativas —, na medida em que seu artigo 70, parágrafo único, exige que todo aquele, inclusive os chefes de Poder Executivo, que, de qualquer modo, manejar recursos públicos, ou equiparados, deve prestar contas de suas ações e omissões.

O controle sobre a atuação desse sujeito passivo, realizado no âmbito da *accountability* financeira e orçamentária da Administração Pública brasileira, deve ser projetado tanto para assegurar a conformidade estrita com as normas e a confiabilidade das informações disponibilizadas ao público como para contribuir com a obtenção de resultados satisfatórios na prestação de serviços públicos. Com o objetivo de atender a tal expectativa, a Administração Pública se submete à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial — leque de opções conferidas às agências de *accountability*, que selecionam, em cada caso, os tipos mais adequados para responsabilizar os administradores públicos —, que se dará quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade.

O sistema de *accountability* financeira e orçamentária adotado por uma comunidade define o modo e a quem os agentes públicos, inclusive os governantes, devem prestar contas

a respeito da gestão financeira e orçamentária dos recursos públicos a seu encargo. No Brasil, a fiscalização financeira e orçamentária, de acordo com o *caput* do artigo 70 da CRFB/1988, deve ser exercida, concomitantemente, mediante controle interno e controle externo.

Exige-se o controle interno independente em cada poder e órgão autônomo, subordinado diretamente ao dirigente máximo desse poder ou órgão, cujas atribuições, segundo o artigo 74 da CRFB/1988, envolvem tanto o controle de legalidade como o de resultados. Por outro lado, no sistema de *accountability* financeira e orçamentária, instituído pela CRFB/1988, o controle externo deve ser exercido pelo parlamento, seu titular histórico, com o auxílio de um tribunal de contas, conforme estabelecem, combinadas, as cabeças dos artigos 70 e 71 da Constituição de 1988. O Poder Judiciário, por seu turno, apesar de exercer o controle externo da Administração Pública, como mostra a seção 2.3 (p. 99), não foi eleito pelo constituinte entre seus agentes de *accountability* financeira e orçamentária, âmbito no qual exerce papel secundário, subsidiário.

Portanto, além da incumbência de elaborar as leis, o mandato que os cidadãos brasileiros outorgam aos parlamentares, seus representantes por excelência, envolve sua representação para exercer o controle externo da gestão financeira e orçamentária da Administração Pública. Todavia, em razão do volume, da complexidade e do tecnicismo das atividades exercidas por ela atualmente, bem como do esforço exigido pelas atividades legislativa e política, o exercício de um controle externo sistemático e eficiente vai além das possibilidades de trabalho dos parlamentares. Enquanto isso, a adoção do instituto da representação exige, em contrapartida, a instituição de um sistema efetivo de *accountability*, inclusive em relação à gestão financeira e orçamentária. Diante dessa incapacidade do parlamento, a solução encontrada pelo sistema jurídico — e consagrada mundo afora — para reforçar a *accountability* financeira e orçamentária da Administração Pública, foi a criação de órgãos especializados com essa finalidade, as instituições superiores de controle.

No Brasil, conforme seção 2.5 (p. 114) deste trabalho, ao se instituir a agência de *accountability* horizontal especializada que exerceria o papel de ISC, entre os modelos de *Westminster*, do *audit board* e o napoleônico, optou-se por um órgão colegiado, tendo o último modelo como referência, por força dos artigos 71, 73 e 75 da CRFB/1988. Assim, na esfera federal, como estabelece o referido artigo 71, o órgão que auxilia o Poder Legislativo no exercício do controle externo é o Tribunal de Contas da União.

Como a CRFB/1988, em seu artigo 75, definiu esse modelo como obrigatório para os entes subnacionais, no país existem vinte e seis tribunais de contas de estado, o Tribunal de Contas do Distrito Federal, três tribunais de contas dos municípios — órgãos estaduais

com competência sobre as contas dos municípios — e dois tribunais de contas de município, no Rio de Janeiro e em São Paulo. Nesse sistema, a competência de cada corte de controle externo é delimitada em função da origem dos recursos públicos empregados.

Com a criação das cortes de contas, dentre as competências relacionadas à função de controle que originariamente cabiam aos parlamentares, parcela — não todas — foi transferida àquelas, como agentes especializados de *accountability* horizontal. Todavia, tal transferência não foi realizada por simples delegação, que possa ser revogada a qualquer instante. Ao contrário, foi realizada pelo poder constituinte, de modo que as cortes de controle externo exercem suas atividades, ao lado do Poder Legislativo, não por delegação deste, mas por competência constitucional própria. Por conseguinte, conquanto auxiliem o Legislativo em suas funções de *accountability* horizontal, em relação à gestão financeira e orçamentária da Administração Pública, os tribunais de contas não estão a eles subordinados.

Sua atuação, em todas as esferas federativas, é conformada, principalmente, pelas competências que lhe são atribuídas diretamente pelos artigos 71 e 75 da CRFB/1988, a partir das quais se divide, conforme seção 2.6 (p. 140) deste trabalho, as suas funções em fiscalizadora, consultiva, informativa, judicante, sancionadora, reintegradora, corretiva, normativa, de ouvidoria e administrativa. Ao exercerem tais funções, como se observa na subseção 2.5.4 (p. 132), as cortes de controle externo convivem com normas veiculadas pela CRFB/1988, pelas normas gerais de direito financeiro, pelas constituições estaduais, pelas leis orgânicas municipais, pelos regimentos internos das casas legislativas, pelas leis orgânicas dos tribunais de contas e pelos seus regimentos internos, além das demais normas específicas, eventualmente editadas em âmbito local sobre a matéria. São essas normas que integram, preenchem, completam o sistema constitucional de *accountability* financeira e orçamentária, de forma a atender às peculiaridades regionais e locais, sem descuidar de observar uma uniformidade mínima necessária ao seu bom funcionamento.

Dentre tais funções, a consultiva engloba a competência prevista no artigo 71, inciso I, da CRFB/1988, por meio da qual elas atuam, como sujeitos ativos, na *accountability* da gestão financeira e orçamentária da Administração Pública a cargo dos presidentes da República, governadores de estado, governadores do Distrito Federal e prefeitos municipais.

Em consequência da opção brasileira pelo presidencialismo, o presidente da República exerce as competências de chefia de governo e de Estado, reunindo um amplo conjunto de atribuições — vide seção 3.1 (p. 181) — que, em tempos nos quais o Estado é cada vez mais demandado a fornecer serviços à população, aliado à amplitude da legitimidade eleitoral decorrente dos votos obtidos em todo o território nacional, o colocam

na posição de principal agente público do país, condutor maior dos negócios públicos estatais. Considerando que a dinâmica do sistema presidencialista de governo é replicada, por força da CRFB/1988, da União para os entes subnacionais, nos estados, no DF e nos municípios, tal conjunto de atribuições privativas confere ao governadores e prefeitos, em seu âmbito de atuação, proeminência em relação às demais autoridades públicas.

Nesse amplo conjunto de atribuições, destacam-se aquelas relacionadas com a gestão financeira e orçamentária da Administração Pública. Aos governantes cabe liderar não somente a elaboração da proposta orçamentária do Executivo, mas, também, como exposto na seção 3.1 (p. 181) deste trabalho: a consolidação das propostas apresentadas pelos demais poderes e órgãos independentes; a participação do Executivo no processo legislativo orçamentário, do qual detém a iniciativa exclusiva; e a execução da maior fatia dos recursos orçamentários, inclusive das emendas parlamentares, tendo à sua disposição os instrumentos de flexibilidade orçamentária e lhe cabendo a entrega dos duodécimos ao Legislativo, ao Judiciário, aos ministérios públicos, às defensorias públicas e às cortes de contas.

Ademais, em relação à iniciativa do processo orçamentário, por exemplo, observa-se que os chefes de Poder Executivo comandam a elaboração dos projetos de PPA, LDO e LOA, com a primeira indicação das políticas públicas a serem implementadas, dos objetivos e metas do governo para os exercícios seguintes, da estimativa da receita a ser arrecadada e da previsão das despesas a serem neles realizadas. Dessa forma, embora os parlamentos examinem, discutam e deliberem a respeito dos projetos de lei encaminhados, percebe-se que a estrutura geral dos orçamentos é definida pelo Executivo, sob a direção de seus chefes, especialmente, quando consideradas as limitações às emendas legislativas decorrentes do disposto no artigo 166, parágrafos 3º e 4º, da CRFB/1988.

Na medida em que exige que todo aquele que manuseie recursos públicos preste contas, seria estranho — considerando o papel dos chefes de Poder Executivo na condução dos negócios públicos, em geral, e da execução dos orçamentos, em particular — se o sistema de *accountability* financeira e orçamentária, instituído pela CRFB/1988, os eximisse de prestar contas de sua atuação na gestão financeira e orçamentária da Administração Pública. Assim, atendendo às expectativas, especialmente as decorrentes das tradições democrática e republicana, a CRFB/1988, em seus artigos 84, inciso XXIV, 31, § 2º, e 75 da CRFB/1988, determina que presidentes da República, governadores de estado e do DF e prefeitos municipais, anualmente, prestem contas referentes ao exercício anterior.

Tais contas, na sistemática constitucional de *accountability*, devem ser apreciadas pelo tribunal de contas competente e julgadas pelo respectivo Poder Legislativo, como

estabelecem combinados os artigos 71, inciso I, 75, 31, § 2º, e 49, inciso IX, da CRFB/1988. Desse modo, observa-se que, conquanto o legislador constituinte tenha transferido, às cortes de contas, parcela significativa das atribuições de *accountability* financeira e orçamentária historicamente desempenhadas pelos parlamentos, foi mantida, no âmbito de atuação destes, a competência para o julgamento das contas prestadas pelos governantes.

Embora, como mostra a subseção 3.3.1 (p. 242), relevante parcela da doutrina defenda que, nas hipóteses em que chefes de Poder Executivo atuem como ordenadores de despesas, as contas referentes a tal administração de recursos deveriam ser julgadas pelos tribunais de contas, sem a participação do Poder Legislativo, o Supremo Tribunal Federal, entendeu, em 1992, e confirmou, em 2016, respectivamente, nos julgamentos dos RE n. 132.747-2/DF e n. 848.826/DF, neste fixando tese no tema de repercussão geral n. 835, que a competência para julgar as contas dos chefes de Poder Executivo ordenadores de despesas, em todas as esferas da federação, é do Poder Legislativo. Conforme se verifica nos artigos 49, inciso IX, e 71, incisos I e II, da CRFB/1988, o critério definido, pelo constituinte, para a seleção do regime jurídico ao qual deve se submeter o julgamento de determinadas contas públicas, é o cargo ocupado por quem tem a responsabilidade de as prestar. Assim, sendo elas prestadas por governante — ou por quem lhe faça as vezes —, qualquer que seja o conteúdo das contas, deve haver julgamento pelo parlamento, auxiliado pelo tribunal de contas respectivo. Sendo qualquer outro responsável, o julgamento das contas deve ser realizado pela corte de contas. Desse modo, o critério que leva em conta o conteúdo das contas, se contas de governo ou contas de gestão, para definir o regime jurídico aplicável ao julgamento das contas públicas, não foi adotado pelo texto constitucional.

Dessa maneira, apesar da reação contrária da comunidade das cortes de controle externo e da doutrina especializada, a interpretação da CRFB/1988 que o STF adotou é a correta. Como se explica na subseção 3.3.1.2 (p. 271), é a condição dos presidentes da República, governadores e prefeitos, cada qual em seu âmbito e circunscrição, como os principais condutores dos negócios públicos, legitimados por votação majoritária, titulares de uma ampla gama de funções políticas e administrativas, que justifica a manutenção da competência para o julgamento de suas contas nas respectivas casas legislativas, ao invés de ser distribuída aos tribunais de contas. Entendeu o legislador constituinte que suas contas não deveriam ser julgadas por um órgão puramente técnico da burocracia, mas pelos legítimos representantes da população, que saberiam ponderar adequadamente o impacto de sua figura nos rumos econômicos e sociais da nação, regionais ou locais, conforme o caso, na estabilidade governamental e na prestação dos serviços públicos.

Mantida a competência parlamentar para o julgamento das contas dos chefes de Poder Executivo, bem andou o legislador constituinte ao determinar o obrigatório auxílio das cortes de contas ao julgamento, na forma de emissão de parecer prévio, tal como previsto nos artigos 31, § 2º, 33, § 2º, e 71, inciso I, da CRFB/1988. Sua participação, como se argumenta na subseção 3.3.1.2 (p. 271) deste trabalho, ameniza o caráter político do julgamento das contas dos governantes. Observe-se que, no caso dos municípios, com a imposição, realizada pelo artigo 31, § 2º, da CRFB/1988, de que os pareceres prévios dos tribunais de contas só possam ser contrariados pelo voto de, ao menos, dois terços dos vereadores, esse prelúdio técnico ganha vigor ante o julgamento político.

A respeito do argumento de que a decisão do STF impede a responsabilização de qualquer pessoa pelo eventual prejuízo à Administração Pública, apurado em decorrência da má gestão de governantes ordenadores de despesas, uma vez que as casas legislativas não têm competência para imputar débito ou aplicar multa, é necessário destacar que as ilegalidades eventualmente cometidas pelos chefes de Poder Executivo ao administrarem dinheiros, bens e valores públicos, especialmente os desvios de recursos e danos ao erário apurados, podem ser objeto de responsabilização pelos tribunais de contas no exercício conjunto de suas funções fiscalizadora, sancionadora e reintegradora, que são autônomas, como se demonstra na subseção 2.6.5 (p. 153). Adicionalmente, caso a ilegalidade ou irregularidade verificada seja passível de responsabilização, também, em outras esferas — como a cível e a criminal —, as cortes de contas, no exercício de sua função informativa, apresentada na subseção 2.6.6 (p. 159), podem representar aos órgãos competentes, para a promover, dando-lhes conhecimento de sua ocorrência. Não há, portanto, qualquer ponto cego institucional.

Quanto maior for a disposição das cortes de controle externo para resistirem à autoridade persuasiva — se não vinculante — da tese enunciada no RE n. 848.826/DF, maior será a insegurança jurídica e o desperdício de recursos públicos — tanto os aplicados em processos de controle externo, cujas decisões poderão ser cassadas pelo Poder Judiciário, quanto os aplicados nos processos judiciais instaurados contra as decisões das cortes de contas. Ademais, tal comportamento pode resultar em desmoralização da rejeição de contas pelos tribunais de contas, com a confusão entre os casos nos quais eles exercitam uma competência que lhes é efetivamente atribuída pela CRFB/1988 e os casos em que eles, ao arrepio das disposições constitucionais, julgam as contas de chefes de Poder Executivo.

Apesar do entendimento contrário do TSE e do STF, como mostra a subseção 3.3.2 (p. 293), a solução adotada nos RE n. 132.747-2/DF e n. 848.826/DF deve valer também

para os casos de irregularidades apuradas na gestão de recursos oriundos de transferências intergovernamentais voluntárias — por exemplo, na execução de convênios. Nessas situações, conquanto, em razão do artigo 71, inciso VI, da CRFB/1988, o tribunal de contas do ente repassador dos recursos seja competente para imputar débito ou aplicar multas, ao responsável, ainda que ele seja chefe de Poder Executivo, nenhum artigo da CRFB/1988 lhes dá competência para julgar as contas de governantes de outras esferas federativas. Na verdade, como a regra especial prevista na combinação dos artigos 31, § 2º, com os artigos 71, inciso I, e 75 da CRFB/1988, afasta a aplicação da regra geral gravada no inciso II de seu artigo 71, impedindo que qualquer tribunal de contas possa julgar as contas de qualquer chefe de Poder Executivo, com vistas a que o governante seja, eventualmente, alcançado pelos efeitos próprios da rejeição de contas, deve a corte de contas do ente repassador de recursos comunicar àquela competente para a elaboração do parecer prévio, referente às contas prestadas anualmente pelo chefe de Poder Executivo do ente que recebeu os recursos, para que ela considere tal informação em sua apreciação. Tal solução é a adequada quando se considera todo o sistema constitucional de *accountability* financeira e orçamentária e confirma a necessidade de atuação em rede dos agentes de *accountability* horizontal, com vistas à formação de um sistema de *accountability* efetivo.

Diversamente, como mostra a subseção 3.3.3 (p. 303), não podem ser objeto da apreciação prevista no artigo 71, inciso I, combinado com os artigos 75 e 31, § 2º, todos da CRFB/1988, as contas de quaisquer outros responsáveis, que não tenham sido, no exercício ao qual elas se referem, presidentes da República, governadores ou prefeitos, ainda que tenham sido chefes dos demais poderes ou de órgãos independentes. Assim, a competência para o julgamento das contas dos dirigentes dos poderes Legislativo e Judiciário, dos ministérios públicos e das defensorias públicas, por força do artigo 71, inciso II, da CRFB/1988, é das cortes de controle externo, não das casas legislativas.

Por outro lado, considerando que o artigo 71 da CRFB/1988, como fica claro em seu *caput*, enumera as competências dos tribunais de contas para o exercício do controle externo, ele não se aplica ao julgamento das contas de seus próprios dirigentes, pois, nesse caso, o controle não seria externo, mas interno. Portanto, as cortes de contas não podem ser competentes para julgar as contas de seus presidentes. Ocorre que, com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 56, *caput*, da LRF, não há norma geral, produzindo efeitos, que estabeleça a competência para julgar as contas dos dirigentes dessas cortes. Nesse contexto, os entes que possuam cortes de controle externo podem legislar, para definir a instituição competente para julgar as contas dos presidentes de suas cortes de contas. Não

podem, porém, atribuir tal competência às próprias cortes por eles dirigidas, pois isso não é admitido pelo sistema constitucional de *accountability* financeira e orçamentária.

Caso algum ente atribua a competência para julgar as contas dos presidentes dos tribunais de contas à sua casa legislativa, tal julgamento não pode integrar o dos chefes de Poder Executivo. Deve ser realizado separadamente, após o parecer prévio emitido pela comissão parlamentar indicada no artigo 56, § 2º, da LRF.

Deve-se esclarecer, contudo, que a situação das contas dos dirigentes dos tribunais de contas dos municípios de estado é diferente. Como eles são órgãos estaduais diversos dos TCE desses estados, por força do artigo 71, inciso II, combinado com o artigo 75, ambos da CRFB/1988, compete a estes julgar as contas daqueles. Neste caso, o controle é externo.

É necessário destacar ainda que, como se expõe na subseção 3.3.4 (p. 315), nos casos excepcionais nos quais um ente da federação decide intervir em outro, seja a intervenção integral ou parcial, na medida em que exercerem as atribuições, ordinariamente, cabíveis a chefes de Poder Executivo, especialmente, desempenhando seu papel na execução do orçamento público, os interventores sujeitam-se às condições de prestação de contas que o sistema de *accountability* financeira e orçamentária, instituído na CRFB/1988, estabelece para os governantes. Logo, no caso de intervenção federal em estado ou no DF, o interventor deve prestar contas de sua gestão financeira e orçamentária da Administração Pública como se fosse governador. Enquanto na intervenção federal ou estadual em município, deve prestar contas como se prefeito fosse. Nesses casos, suas contas devem ser apreciadas pelas cortes de contas competentes para a *accountability* dos entes que sofrerem a intervenção e julgadas pelo respectivo Poder Legislativo.

Observe-se que a apreciação das contas dos chefes de Poder Executivo, realizada pelas cortes de controle externo com fundamento nos artigos 71, inciso I, 75 e 31, § 2º, é, justamente, o objeto da pesquisa apresentada neste trabalho, tal como definido em sua introdução (p. 33). A pesquisa, vale rememorar, tem o objetivo de esquadriñar a inter-relação entre as normas constitucionais que instituem o sistema de *accountability* financeira e orçamentária, no que concerne aos governantes, e as normas de integração do sistema, previstas nas leis complementares federais, nas constituições estaduais, nas leis orgânicas municipais, nos regimentos internos das casas legislativas, nas leis orgânicas dos tribunais de contas e em seus atos normativos internos.

1 Realizada a pesquisa, como contribuição à ciência jurídica nacional, demonstra-se neste trabalho, considerando todo esse conjunto normativo, que o sistema de *accountability* contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, instituído pela

CRFB/1988, exige que as contas dos presidentes da República, governadores de estado e do Distrito Federal e prefeitos municipais sejam prestadas e apreciadas do seguinte modo:

1.1 O legitimado para apresentar a prestação de contas, detendo a iniciativa exclusiva desse processo, é o chefe do Poder Executivo que exerce o cargo no momento em que as contas devam ser prestadas, conforme subseção 3.2.1 (p. 201).

1.2 Idealmente, a legislação deve estabelecer que as contas dos governantes devem ser apresentadas aos respectivos parlamentos, com pronto encaminhamento aos tribunais de contas competentes, como definido em seus atos e instruções, inclusive, se for o caso, com a comunicação e transmissão direta de dados entre os sistemas de informação e comunicação, como se apresenta na subseção 3.2.2 (p. 205).

1.3 A periodicidade de apresentação das contas é anual. Como exposto na subseção 3.2.3 (p. 210), não é permitida a sua alteração, nem a criação de hipóteses que demandem a apresentação de contas referentes a períodos inferiores a um ano, ainda que haja interrupção de mandato no meio do exercício financeiro e substituição de governante.

1.4 As contas dos chefes de Poder Executivo devem ser apresentadas nos prazos prescritos na CRFB/1988, nas constituições estaduais e nas leis orgânicas municipais. De acordo com a subseção 3.2.3 (p. 210), os prazos previstos nas leis orgânicas dos municípios devem prevalecer ainda que outros estejam previstos nas leis orgânicas dos tribunais de contas. Como mostra a referida subseção, enquanto o prazo para os presidentes da República vence, anualmente, em 3 de abril, os termos se situam entre 16 de fevereiro e 15 de junho, para os governadores, e entre 31 de janeiro e 2 de maio, para os prefeitos.

1.5 O sistema constitucional de *accountability* financeira e orçamentária define o conteúdo básico das contas a serem apresentadas pelos chefes de Poder Executivo, estruturando-o em torno dos documentos e informações referentes aos balanços gerais, por um lado, e ao relatório sobre a execução dos orçamentos fiscal, de investimento das empresas estatais e de seguridade social, por outro, como detalha a subseção 3.2.4 (p. 215).

1.6 Na prestação de contas, devem ser apresentados os balanços gerais consolidados, englobando as demonstrações contábeis das entidades da administração direta e indireta — exceto das empresas estatais independentes — de todos os poderes e órgãos autônomos do ente, não somente do Poder Executivo. Sua função é demonstrar os resultados gerais do ente no exercício. Dessa maneira, as demonstrações consolidadas dos entes públicos devem ser elaboradas de modo a refletir a situação patrimonial em 31 de dezembro de cada ano. Além da situação patrimonial, as demonstrações também devem refletir os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa

data. Esse primeiro elemento fundamental das contas deve ser formado pelos balanços orçamentário, financeiro e patrimonial, pelas demonstrações das variações patrimoniais, dos fluxos de caixa e das mutações do patrimônio líquido e pelas notas explicativas, a respeito dos quais trata a subseção 3.2.4 (p. 215).

1.7 A primeira parte do relatório sobre a execução dos orçamentos, o chamado relatório do Poder Executivo, cuja elaboração exige a participação de diversas unidades governamentais e que se destina a prover todas as informações que sejam necessárias à elaboração do segundo, deve evidenciar o desempenho efetivamente alcançado da arrecadação, em relação ao previsto por ocasião da elaboração do orçamento. Nela devem constar as informações relevantes sobre a execução dos orçamentos fiscal, de investimento e da seguridade social, inclusive a respeito das despesas realizadas em ASPS e MDE. Ela, também, deve conter informações sobre os resultados da atuação governamental, com o levantamento dos dados referentes aos indicadores dos objetivos previstos nas leis orçamentárias — considerando PPA, LDO e LOA —, a comparação com as metas quantitativas e qualitativas definidas e a análise da execução dos programas de governo. Finalmente, deve registrar quais providências foram adotadas, pela Administração, para atender as determinações ou recomendações eventualmente dirigidas ao ente público na apreciação das contas dos governantes relativas aos exercícios anteriores.

1.8 A segunda parte do relatório sobre a execução dos orçamentos, denominada de relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, deve registrar a atuação desse órgão, no exercício a que se referem as contas, e expor suas atividades de auditoria e fiscalização, de enfrentamento à corrupção e de incentivo ao controle social. Ela deve conter a sua avaliação da execução dos programas de governo previstos no PPA em vigor e a verificação do cumprimento das metas nele previstas. Nela, deve ser apresentada análise consolidada da execução dos orçamentos e a verificação e evidenciação do desempenho da atuação governamental em relação ao cumprimento do seu planejamento, inclusive em relação às metas e prioridades definidas na LDO. Também, deve demonstrar que os orçamentos foram executados em conformidade com os princípios constitucionais e legais regentes da Administração Pública e com as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis. Finalmente, tal relatório deve apresentar o veredicto do órgão central do sistema de controle interno sobre o cumprimento das determinações ou recomendações dirigidas ao ente nos pareceres prévios relativos aos exercícios anteriores.

1.9 Além desses, o conjunto normativo pode exigir a apresentação, nas contas prestadas por chefes de Poder Executivo, de outros documentos e informações referentes à gestão financeira e orçamentária da Administração, conforme subseção 3.2.4 (p. 215).

1.10 Adicionalmente, é competência das assembleias legislativas e câmaras municipais — ainda não exercida na prática, como demonstra a subseção 3.2.4 (p. 215) — legislar para requerer a apresentação, nas contas prestadas por chefes de Poder Executivo, dos documentos e informações que, em razão das peculiaridades regionais ou locais dos entes, sejam relevantes para que suas populações avaliem o desempenho da atuação governamental. É importante que tal competência seja zelosamente exercida para potencializar a *accountability* financeira e orçamentária, nas dimensões vertical e horizontal.

1.11 Caso os governantes sejam substituídos no decorrer do exercício, por qualquer motivo, as contas dos substituídos e substitutos devem ser apresentadas conjuntamente, no prazo regular da apresentação de contas. Nesses casos, enquanto os elementos referentes à execução dos orçamentos devem dividir a responsabilidade segundo o período em que cada governante chefiou o Executivo, as demonstrações contábeis não podem ser desmembradas em dois ou mais períodos distintos, cabendo a responsabilidade por sua fidedignidade àquele que estiver na função no encerramento do exercício financeiro.

1.12 Para as hipóteses em que os chefes de Poder Executivo não apresentam as contas, pelas quais são responsáveis, ao Poder Legislativo, anualmente e nos prazos estabelecidos na legislação, ou as apresentam incompletas, o sistema constitucional de *accountability* financeira e orçamentária prevê as tomadas de contas. Seu objetivo é suprir tais omissões ou insuficiências, de modo que as contas estejam à disposição das cortes de contas e dos parlamentos, para que possam, respectivamente, apreciá-las e as julgar.

1.13 A competência para proceder à tomada de contas é sempre do Poder Legislativo — Câmara dos Deputados, no caso da União —, cujo colegiado designado deve organizar as contas, segundo procedimento definido no regimento interno da casa legislativa, com escopo igual ao que teriam as prestações de contas cuja falta suprem.

1.14 Organizadas as contas, ou apresentadas pelo governante no decorrer da tomada de contas, a comissão designada deve especificar as medidas legais e outras providências cabíveis, com a finalidade de responsabilizar aquele sobre o qual pairava a obrigação de apresentar as contas e que dela não se desincumbiu no prazo. Como exposto, a omissão dos presidentes, governadores ou prefeitos em apresentar as contas não lhes sujeita à multa, nem implica a rejeição de suas contas, mas lhes deixa vulneráveis às penalidades próprias dos crimes de responsabilidade. De posse das contas completas, sejam as tomadas,

sejam as prestadas extemporaneamente, as casas legislativas, competentes para as julgar, devem encaminhá-las às cortes de controle externo às quais cabe a sua apreciação, que deve ser realizada como se tivessem sido apresentadas pelos governantes no prazo adequado.

1.15 Apenas nas situações em que o instrumento da tomada de contas não for hábil para organizar as contas em condições de serem apreciadas e julgadas, é que terá lugar possibilidade de intervenção de um ente da federação em outro. Portanto, a intervenção é subsidiária em relação à tomada de contas a cargo do Poder Legislativo.

1.16 Recebidas as contas dos governantes, os tribunais de contas devem apreciá-las e emitir pareceres prévios a seu respeito. Tal apreciação deve ter caráter puramente técnico, não político, conforme seção 3.4 (p. 320).

1.17 Deve ser objeto, dessa apreciação técnica que os tribunais de contas realizam, toda a atuação dos presidentes da República, dos governadores de estado e do DF ou dos prefeitos municipais, conforme o caso, referentes à gestão financeira e orçamentária da Administração Pública, independentemente de ser relativa a atividades típicas de governantes, de acordo com o exposto na subseção 3.4.1 (p. 322).

1.18 O objeto mínimo da apreciação realizada pelas cortes de contas contém os documentos e as informações que devem integrar a prestação de contas, cuja apresentação anual é exigida dos chefes de Poder Executivo. Logo, os balanços gerais e o relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos fiscal, de investimentos e da seguridade social integram o conteúdo mínimo da apreciação, ao lado dos eventuais documentos adicionais deles exigidos.

1.19 Além desses, todas as vezes que as cortes de controle externo verificarem a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou qualquer outra irregularidade em razão da qual haja prejuízo ao erário, decorrente da atuação do chefe do Executivo, tais achados devem ser por elas considerados no exercício de sua função consultiva, observada a correspondência do exercício financeiro. Considerando que os tribunais de contas não têm competência para julgar as contas dos governantes, esse é o modo adequado ao sistema de *accountability* financeira e orçamentária da Administração Pública de fazer com que tais irregularidades graves cheguem ao conhecimento das casas legislativas competentes para o seu julgamento.

1.20 Ademais, com o objetivo de suprir o Poder Legislativo e os cidadãos de mais informações sobre a gestão financeira e orçamentária da Administração Pública, os tribunais de contas podem estender o objeto da apreciação das contas para além de seu mínimo.

1.21 Ao apreciarem os balanços gerais, as cortes de contas devem opinar se tais demonstrações contábeis representam adequadamente as posições financeira, orçamentária

e patrimonial, em 31 de dezembro do exercício ao qual as contas se referem. Esse é o objetivo específico da apreciação dos balanços.

1.22 Para que seja compatível com o seu objetivo específico, a apreciação dos balanços exige, das cortes de controle externo, a realização de uma auditoria financeira, baseada em normas técnicas profissionais nacionais e internacionais, nas demonstrações contábeis consolidadas contidas nas contas dos governantes, como se demonstra na subseção 3.4.1.1 (p. 325) deste trabalho. Observado esse requisito, tal apreciação aumenta o grau de confiança depositado nos balanços pelos cidadãos e pelos seus representantes eleitos, contribuindo para o aperfeiçoamento da *accountability* vertical e horizontal.

1.23 Na apreciação dos balanços gerais apresentados por chefes de Poder Executivo, a opinião sobre se tais demonstrações contábeis representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial, em 31 de dezembro do exercício ao qual as contas se referem, deve resultar, justamente, da auditoria financeira referida no parágrafo anterior. Por sua vez, conforme subseção 3.4.1.1 (p. 325), o relatório de auditoria deve expressar uma opinião, resultado direto da coleta e avaliação profissional das evidências obtidas com a execução dos testes e demais procedimentos, sobre se os balanços gerais, considerados como um todo, estão livres de distorções relevantes, independentemente se causadas por fraude ou erro, que possam influenciar as decisões tomadas pelos usuários com base nas demonstrações contábeis examinadas.

1.24 Desse modo, a opinião sobre os balanços gerais deve ser não modificada quando a auditoria financeira concluir que as demonstrações contábeis, apresentadas nas contas prestadas por presidentes da República, governadores ou prefeitos, foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com o marco referencial financeiro aplicável. Do contrário, a opinião expressa deve ser modificada.

1.25 De acordo com o apresentado na subseção 3.4.1.1 (p. 325), a opinião sobre os balanços gerais deve ser com ressalva: quando a auditoria financeira, conseguindo obter evidência de auditoria apropriada e suficiente, concluir que as distorções, individualmente ou em conjunto, são relevantes, mas não generalizadas, nas demonstrações financeiras; ou quando, não obtendo evidência de auditoria apropriada e suficiente para suportar sua opinião, concluir que os efeitos nas demonstrações financeiras de quaisquer distorções não detectadas podem ser relevantes, mas não generalizados.

1.26 Por sua vez, a opinião sobre os balanços deve ser adversa quando a auditoria financeira, obtendo evidência de auditoria apropriada e suficiente, concluir que as distorções, individualmente ou em conjunto, são relevantes e generalizadas para as demonstrações.

1.27 Diversamente, a apreciação dos balanços gerais deve resultar em abstenção de opinião quando a auditoria financeira, não conseguindo obter evidência de auditoria apropriada e suficiente para suportar sua opinião, concluir que os efeitos nas demonstrações contábeis de quaisquer distorções não detectadas podem ser relevantes e generalizados.

1.28 Por outro lado, a apreciação da execução dos orçamentos examina o conjunto de documentos e informações que acompanham ou integram o relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, sobre a execução dos orçamentos. Adicionalmente, quando os tribunais de contas apurarem desfalque, desvio de bens ou qualquer outra irregularidade em razão da qual haja prejuízo ao erário decorrente da atuação de governantes, os eventuais impactos dessas irregularidades sobre as respectivas contas devem ser avaliados na apreciação da execução dos orçamentos, de modo que, também, integram o objeto mínimo dessa apreciação. Ademais, como as cortes de controle externo podem estender a apreciação da execução dos orçamentos para além de seu objeto mínimo, podem ser nela considerados tanto achados encontrados em fiscalizações planejadas, especificamente, com a finalidade de instruir a emissão dos pareceres prévios, quanto aqueles observados noutras fiscalizações, realizadas no âmbito de outro eixo de sua atuação.

1.29 A apreciação da execução dos orçamentos pelos tribunais de contas deve ser dividida em tantos períodos quantos forem os titulares do Poder Executivo naquele exercício.

1.30 Ao apreciarem a execução dos orçamentos, as cortes de controle externo devem verificar e opinar se os orçamentos fiscal, de investimentos das empresas estatais e da seguridade social foram executados em conformidade com os princípios constitucionais e legais regentes da administração pública e com as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis. Esse é o objetivo específico dessa apreciação.

1.31 A finalidade da apreciação da execução dos orçamentos é subsidiar o julgamento a ser efetuado no Poder Legislativo, não promover a responsabilização dos chefes de Poder Executivo no próprio tribunal de contas. Por sua vez, ao julgarem as contas dos governantes, as casas legislativas podem rejeitá-las, mas não têm competência para imputar débito, aplicar multa ou qualquer outra sanção jurídica. Em consequência, na apreciação das contas, como exposto na subseção 3.4.1.2 (p. 338), não há necessidade de investigar ou perquirir a responsabilidade pessoal dos governantes pelas irregularidades constatadas na execução dos orçamentos. O propósito é averiguar qual o impacto dessas não conformidades no contexto global da execução orçamentária.

1.32 Como se explica na subseção 3.4.2 (p. 401), o exercício das funções sancionadora e reintegradora, ao lado da função consultiva, nos processos de apreciação das

contas prestadas por governantes, não é adequado ao sistema de *accountability* financeira e orçamentária, instituído pela CRFB/1988. Dessa maneira, caso as cortes de controle externo verifiquem a necessidade de atribuir responsabilidade financeira ou aplicar sanção de caráter não patrimonial aos chefes de Poder Executivo, devem promover a sua responsabilização em processo específico, ao invés de fazê-lo no processo anual de apreciação das contas.

1.33 São os princípios e demais normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis à execução dos orçamentos que condicionam a regulamentação dos critérios a serem utilizados em sua apreciação. A CRFB/1988, a LRF e as LDO são os principais veículos introdutórios de normas disciplinadoras da execução orçamentária e, portanto, onde devem ser coletados os principais critérios mínimos a serem utilizados em sua apreciação.

1.34 Conforme subseção 3.4.1.2 (p. 338), a apreciação da execução dos orçamentos pelas cortes de contas deve partir dos objetivos e metas de médio prazo prescritos no PPA, passar pelos objetivos e metas de curto prazo definidos na LDO, para só então cuidar, especificamente, da conformidade da execução da LOA. Por outro lado, as informações contidas no plano de governo do candidato vencedor nas eleições não devem ser utilizadas como critérios nessa apreciação.

1.35 Na apreciação das contas dos chefes de Poder Executivo, o PPA deve ser utilizado como uma ferramenta de planejamento, um mecanismo de decisão sobre quais funções, tipos e instrumentos de fiscalização convém utilizar na instrução de cada caso.

1.36 Além disso, as cortes de contas, por ocasião da apreciação da execução dos orçamentos, devem avaliar o desempenho da Administração em sua execução e compará-lo com os objetivos e metas de médio prazo prescritos no PPA. Para isso, como detalha a subseção 3.4.1.2.1 (p. 347), devem avaliar a estrutura do PPA e seu grau de conformidade em relação aos preceitos constitucionais e a conciliação entre os diferentes instrumentos de planejamento orçamentário. Também, devem comparar os resultados alcançados pelos programas governamentais com os objetivos e metas de médio prazo estabelecidos no PPA.

1.37 Aliás, a avaliação dos resultados da ação governamental deve ser realizada em todas as etapas da apreciação da execução dos orçamentos. Os pareceres prévios devem enfatizar os resultados alcançados nas áreas de atuação governamental mais relevantes para a população, considerando, inclusive, as peculiaridades regionais e locais. Para efetuar essa avaliação, além dos indicadores e metas definidos no PPA, na LDO e na LOA, as cortes de controle externo podem utilizar indicadores gerais, financeiros e setoriais, com destaque para aqueles definidos para os ODS, conforme Agenda 2030, de modo a contribuir para que as

prioridades nacionais sejam alcançadas, reforçando o seu papel estratégico na governança e coordenação dos esforços dos diferentes níveis de governo.

1.38 A apreciação da execução dos orçamentos deve avaliar se a LDO prevê, de forma adequada, as metas e prioridades que lhe cabe definir e se a maneira como elas foram registradas permite o seu acompanhamento pelos agentes de *accountability* vertical e horizontal. Em seguida, nessa apreciação, o tribunal de contas competente deve verificar, na forma apresentada na subseção 3.4.1.2.2 (p. 352), se as metas estabelecidas foram cumpridas e se as prioridades selecionadas foram observadas, com especial atenção à verificação do cumprimento das metas de resultado fiscal.

1.39 Porém, mais relevante do que a simples verificação do resultado ao final do período, é verificar a atuação do governante ao longo da execução orçamentária; averiguar se as medidas por ele adotadas durante todo o período, na condução da administração financeira e orçamentária, demonstram seu desígnio em cumprir a meta estabelecida. Desse modo, não é digno de censura o eventual descumprimento da meta fiscal estabelecida na LDO, quando restar evidente que, ao longo do ano, o governante tomou todas as medidas que, normalmente, seriam necessárias e suficientes para garantir o cumprimento da meta de resultado fiscal, mas, apesar disso, em razão de inesperada e relevante contingência, ocorrida no final do período, a meta não foi alcançada. Da mesma maneira, não se deve dar por regular ou escusada a atuação do chefe de Poder Executivo que, na execução dos orçamentos, adota medidas que atentem contra a meta de resultado fiscal vigente, ainda que tal meta seja alterada ao final do período.

1.40 Como se demonstra na subseção 3.4.1.2.3 (p. 356), na apreciação da execução dos orçamentos, os tribunais de contas devem verificar se foram cumpridas as normas previstas na CRFB/1988, nas constituições estaduais e nas leis orgânicas distrital e municipais, permanentes ou transitórias, que determinem a destinação de recursos a determinadas áreas, inclusive saúde e educação. Nessa apreciação, as cortes de contas, também, devem verificar a observância daqueles requisitos e vedações constitucionais que garantem o equilíbrio de forças, no ciclo orçamentário, entre o governante e o parlamento, como as normas relacionadas à universalidade orçamentária, inclusive aquelas que regem a abertura de créditos adicionais, e à execução das emendas parlamentares impositivas. A obediência às normas cujo cumprimento se destinam a preservar o equilíbrio das contas públicas, como a “regra de ouro” das finanças públicas e aquelas, permanentes ou transitórias, que estabeleçam limites para as despesas realizadas pelos respectivos entes, também estão entre os critérios mínimos da apreciação da execução orçamentária. Estes

abrangem, ainda, a verificação de conformidade dos pagamentos de precatórios, em relação aos regimes previstos na CRFB/1988.

1.41 Além desses constitucionais, as cortes de controle externo, com vista à instrução dos pareceres prévios, devem verificar uma série de critérios aplicáveis à apreciação da execução dos orçamentos, muitos dos quais são destacados na subseção 3.4.1.2.3 (p. 356) deste trabalho. Entre eles, por exemplo, há critérios relacionados ao controle das despesas totais com pessoal, à dívida e ao endividamento, às vedações previstas na LRF, ao acompanhamento dos contratos de assunção e refinanciamento de dívidas dos entes subnacionais com a União e do cumprimento dos compromissos assumidos em decorrência de planos, programas ou regimes de socorro ou equilíbrio fiscal, à exatidão do cálculo da receita corrente líquida, às concessões e ampliações de incentivos ou benefícios de natureza tributária das quais decorra renúncia de receita, à adequação das ações e medidas adotadas na fiscalização das receitas, no combate à sonegação tributária e na busca pela recuperação de créditos e pelo incremento das receitas, à programação financeira, ao cronograma mensal de desembolso e aos contingenciamentos e aos restos a pagar. Ademais, na medida em que as casas legislativas subnacionais passem a exigir a apresentação, na prestação de contas, de documentos e informações específicos, exigíveis em razão de peculiaridades regionais ou locais, que exijam atenção e atuação diferenciada do respectivo ente público, as cortes de contas devem avaliar se eles se referem à execução orçamentária do ente. Sendo o caso, elas devem identificar a legislação aplicável e verificar se a execução dos orçamentos a observou, no que se refere às áreas relacionadas com tais peculiaridades.

1.42 Os tribunais de contas, na apreciação da execução dos orçamentos, como mostra a subseção 3.4.1.2.4 (p. 385), devem opinar, de forma claramente separada daquela a respeito das demonstrações contábeis, se o objeto é ou não é compatível, em todos os aspectos materialmente relevantes, com os critérios aplicáveis. Tal opinião deve ser não modificada quando não forem identificados casos relevantes de não conformidade com os critérios utilizados.

1.43 Por outro lado, como se explica na subseção 3.4.1.2.4 (p. 385), a opinião acerca da execução dos orçamentos deve ser qualificada quando, não conseguindo obter evidência de auditoria suficiente e apropriada a respeito da conformidade com os critérios, o tribunal de contas concluir que os possíveis efeitos de eventuais não conformidades são relevantes, mas não generalizados; ou quando, obtendo evidência de auditoria suficiente e apropriada, concluir que os desvios de conformidade são relevantes, mas não generalizados. Por sua vez, deve ser adversa quando a corte de contas obter evidência de auditoria suficiente

e apropriada de que os desvios de conformidade são relevantes e generalizados. Finalmente, a apreciação da execução orçamentária deve resultar em abstenção de opinião se a corte não obtém evidência de auditoria suficiente e apropriada sobre a conformidade com os critérios e os possíveis efeitos de eventuais não conformidades são relevantes e generalizados.

1.44 Ainda que a legislação não estabeleça as situações nas quais deve ocorrer a modificação da opinião sobre a execução dos orçamentos, o julgamento profissional deve ser aplicado caso a caso, tanto para avaliar se as não conformidades eventualmente identificadas são suficientemente relevantes para modificar a opinião a ser emitida quanto para definir o tipo de modificação a ser a ela aplicado. Nesse juízo, a forma gravosa como a legislação sanciona algumas violações às normas aplicáveis à gestão financeira e orçamentária da Administração Pública, com consequências, para o agente público que as cometer ou, até mesmo, para o ente no qual elas ocorrerem, mais duras do que a rejeição de contas, na medida em que indicam a relevância a elas inerente, podem funcionar como norte. É o caso, por exemplo, como demonstra a subseção 3.4.1.2.4 (p. 385), das violações a normas de gestão financeira e orçamentária da Administração Pública que ensejam a adoção da excepcional medida da intervenção nos entes federados, das que são tipificadas como crimes contra as finanças públicas ou como crime de responsabilidade e das que são consideradas atos de improbidade administrativa ou infrações administrativas contra as leis de finanças públicas. Tais não conformidades, mesmo quando não envolvam grandes somas financeiras, possuem alta materialidade qualitativa, de forma que são relevantes no contexto da apreciação da execução dos orçamentos fiscal, de investimentos das empresas estatais e da seguridade social. Assim, caso os tribunais de contas observem tais desconformidades, devem emitir opinião modificada em relação à execução dos orçamentos. Caso não sejam generalizadas, a opinião deve ser qualificada. Caso alguma delas seja, além de relevante, generalizada, a opinião deve ser adversa.

1.45 De acordo com a subseção 3.4.1.3 (p. 395), as casas legislativas e as cortes de controle externo podem estender o objeto da apreciação para abranger outros temas, além daqueles abordados nas apreciações dos balanços gerais e da execução dos orçamentos. Atualmente, a legislação aplicável à apreciação das contas dos governantes de alguns entes exige a realização de uma análise da conjuntura econômica, financeira, orçamentária e social, a apreciação de aspectos pertinentes à transparência das contas prestadas e o monitoramento das recomendações e determinações expedidas na apreciação de contas referentes a exercícios anteriores. Além desses, cada corte de contas, anualmente, no planejamento das ações de controle externo a serem realizadas com o propósito de instruir

os pareceres prévios que deve emitir, pode selecionar outros temas. Contudo, os tribunais de contas precisam ser cuidadosos para evitar que a apreciação de outros temas não se estenda além do razoável, nem seja motivo para a perda de foco no contexto da apreciação das contas dos chefes de Poder Executivo, pois as expectativas pela abrangência da avaliação realizada não podem relegar a segundo plano a apresentação das opiniões sobre a exatidão das demonstrações contábeis apresentadas e sobre a conformidade da execução dos orçamentos.

1.46 Por força da CRFB/1988, das constituições estaduais e da Lei Orgânica do DF, os pareceres prévios sobre as contas prestadas pelos presidentes da República e governadores devem ser emitidos pelas cortes de contas competentes em até sessenta dias, contados do seu recebimento. Nesse prazo, vale dizer, tais pareceres devem estar prontos para serem encaminhados às casas legislativas competentes para o seu julgamento. Como se demonstra na subseção 3.4.2 (p. 401), quando emitidos no prazo constitucional, os pareceres prévios chegam aos parlamentos, anualmente, a tempo de fornecer, aos parlamentares, subsídios para a discussão e elaboração das LDO e LOA, destinadas a vigorar no ano seguinte, dois exercícios financeiros após aquele ao qual as contas se referem, reduzindo a assimetria de informação entre Executivo e Legislativo no processo orçamentário, na medida em que entregam às casas legislativas informações que podem ser utilizadas para confirmar, enriquecer ou contrastar aquelas apresentadas pelo governo, possibilitando escolhas mais fundamentadas na alocação de recursos públicos, caso sejam efetivamente utilizadas pelos parlamentares.

1.47 No caso dos municípios, atualmente, não há norma geral que estipule prazo para os tribunais de contas emitirem os pareceres prévios sobre as contas prestadas por prefeitos de capitais estaduais ou de municípios com população igual ou superior a duzentos mil habitantes. Por outro lado, há norma geral que estabelece o prazo de cento e oitenta dias, a contar de seu recebimento, para a emissão, pelas cortes de contas, dos pareceres prévios a respeito das contas prestadas pelos prefeitos dos municípios que tenham menos de duzentos mil habitantes e não sejam capitais estaduais. Tal prazo, porém, tendo em conta a concorrência legislativa em relação à matéria, só deve ser aplicado quando não existir outro prazo estabelecido na lei orgânica do município ou na constituição do estado ao qual ele pertence. Como apresenta a subseção 3.4.2 (p. 401), os prazos previstos em constituições estaduais, para emissão de parecer prévio a respeito das contas dos prefeitos municipais, variam de sessenta dias a vinte e quatro meses. Por outro lado, na pequena fatia das leis orgânicas dos municípios selecionados para a amostra desta pesquisa — vide Apêndice B (p. 573) — que prevê prazo para emissão do parecer, ele varia entre sessenta dias e a data de

encerramento do exercício em que as contas são encaminhadas às cortes de controle externo. Ainda, em alguns casos, como explica a subseção, os prazos a serem observados serão os previstos nas leis orgânicas dos tribunais de contas competentes.

1.48 É importante destacar, como registra a subseção 3.4.2 (p. 401), que, naqueles casos em que os prazos para a elaboração dos pareceres prévios são superiores a noventa dias, dificilmente eles chegam às mãos dos vereadores a tempo de subsidiar a discussão das LDO, destinadas a vigorar no ano seguinte, dois exercícios financeiros após aquele ao qual as contas se referem. Nos municípios para os quais o prazo é superior a cento e oitenta dias, tampouco as discussões das LOA, destinadas a vigorar no ano seguinte, podem ser subsidiadas pelas informações constantes dos pareceres emitidos pelas cortes de contas. Se o prazo for o final do exercício financeiro seguinte ao qual as contas foram apresentadas ou for de vinte e quatro meses, sequer as discussões das LDO e LOA destinadas a vigorar três exercícios financeiros após aquele ao qual as contas se referem podem ser subsidiadas pelas informações oferecidas aos parlamentares no pareceres prévios emitidos pelas cortes de controle externo. Portanto, quanto mais o parecer prévio demorar a chegar aos parlamentares, ainda que seja um produto excelente, menor será o seu potencial de contribuir para o aperfeiçoamento do processo orçamentário. Mais do que isso, num determinado ente, o longo prazo entre o exercício ao qual as contas se referem e o parecer prévio sobre elas emitido, prejudica tanto a *accountability* horizontal quanto a vertical, da gestão financeira e orçamentária da Administração Pública. A horizontal é embaraçada na medida em que a demora na elaboração do parecer prévio adia a capacidade do Poder Legislativo para sancionar ou premiar o governante, no julgamento de contas. O prejuízo à *accountability* vertical, por seu turno, ocorre na medida em que, quanto mais demora a emissão do parecer prévio, maior a probabilidade de aquele chefe de Poder Executivo disputar novas eleições ou nelas apoiar outro candidato, para o mesmo ou para outro cargo, e o eleitor tenha que decidir em quem votar sem que tenha acesso às informações da apreciação das contas.

1.49 Conforme dinâmica de apreciação apresentada na subseção 3.4.3 (p. 409), nas cortes de contas, as atividades relacionadas ao planejamento da apreciação das contas prestadas por presidentes de República, governadores de estado e do DF e prefeitos municipais e os atos referentes à sua preparação se iniciam muito antes da ocasião em que as contas lhes são encaminhadas. Um de seus marcos iniciais, a definição do relator, é realizada mediante rodízio por antiguidade, rodízio por sorteio, rodízio por grupos, sorteio por grupos ou sorteio simples. O momento em que ela ocorre varia de acordo com a corte e

com a esfera de governo e se dá entre o exercício anterior ao qual as contas se referem e o instante em que as contas lhes são encaminhadas e neles autuadas.

1.50 No caso das contas dos chefes de Poder Executivo de entes que possuem cortes de controle externo próprias, o relator, com a colaboração da unidade técnica especializada, realiza o planejamento global do trabalho e define — com a aprovação do colegiado —, as diretrizes segundo as quais devem ser realizadas as atividades envolvidas na apreciação das referidas contas, inclusive, quais as ações de controle externo devem ser realizadas com a finalidade de subsidiar a sua instrução. Porém, em relação às contas prestadas pelos prefeitos dos municípios que não possuem tribunais de contas próprios, normalmente, não há atenção pessoal e individualizada do relator antes das contas serem encaminhadas à cortes de contas competentes, de forma que a definição das diretrizes, a serem observadas nas apreciações dessas contas, é realizada de forma conjunta, com proposta do presidente da corte, assessorado pelas unidades técnicas, e participação de todos os membros responsáveis por relatar contas dessa natureza.

1.51 Recebidas certas contas de governante, a unidade técnica competente — ou comissão designada, conforme o caso — deve realizar as atividades envolvidas na apreciação dos balanços gerais, da execução dos orçamentos e dos outros temas definidos. Como resultado, deve elaborar seu relatório técnico de modo que ele contenha todas as informações necessárias para fundamentar tanto a apreciação das contas pelo colegiado competente como o julgamento pelo respectivo Poder Legislativo.

1.52 Recebido o relatório técnico, caso, diante dos achados eventualmente narrados em relatório e das opiniões e encaminhamentos nele recomendados pela unidade técnica, sobre determinadas contas prestadas por chefe de Poder Executivo, o relator decida propor ao colegiado, ou vislumbre a possibilidade de o colegiado competente, independentemente de sua proposição, decidir pela modificação da opinião — seja qual for: adversa, ressalva ou sua abstenção — a respeito da exatidão dos balanços gerais ou sobre a conformidade da execução dos orçamentos, deverá, antes de levar o processo à apreciação final, propor a abertura de prazo para manifestação daquele que, tendo ocupado a chefia do Executivo no exercício ao qual as contas se referem, corre o risco de ver a corte de controle externo emitir uma opinião modificada sobre suas contas. Atualmente, como se registra na subseção 3.4.3 (p. 409), os prazos abertos variam, de uma corte de contas para outra, de cinco a trinta dias e, na maioria delas, só é concedido quando se vislumbra a possibilidade de rejeição das contas, não quando é provável a emissão de opinião com ressalva.

1.53 Nas hipóteses em que, no processo de apreciação de contas, seja necessário abrir prazo a chefe de Poder Executivo para manifestação, o processo deve voltar à unidade técnica competente assim que ele exercer o seu direito ou, se ele não se manifestar, no termo do prazo. Nessa etapa processual, a unidade técnica deve instruir conclusivamente o processo. Tal instrução envolve a análise dos argumentos e documentos apresentados pelo governante, o esclarecimento quanto a se, e como, eles afetam as conclusões contidas em seu relatório preliminar e a elaboração do relatório final.

1.54 Encerrada a instrução, os processos de apreciação de contas de chefe de Poder Executivo, sob pena de nulidade, devem ser remetidos ao ministério público junto ao tribunal de contas, que tem a função de promover a defesa da ordem jurídica nos processos de controle externo. Como *custos legis*, caber-lhe-á manifestar-se tanto sobre as contas prestadas quanto a respeito do regular desenvolvimento do processo de sua apreciação.

1.55 Após a manifestação do ministério público junto ao tribunal de contas, o relator deve elaborar o seu relatório, preparar o seu voto e levar as contas à apreciação do colegiado competente para a emissão do parecer prévio. Tal colegiado, de acordo com o conjunto normativo, como exposto na subseção 3.4.3 (p. 409), no caso de governantes de entes que possuem tribunais de contas próprios, é sempre o plenário e a apreciação deve ser realizada em sessão específica, dedicada exclusivamente ao tema. No caso de prefeitos municipais cujas contas são apreciadas por tribunais de contas estaduais, a competência varia entre o plenário e as câmaras e a apreciação deve ser realizada em sessão ordinária.

1.56 Embora algumas cortes apresentem particularidades na condução das sessões colegiadas, em geral, apregoado, pelo presidente de certa corte de controle externo, determinado processo referente a contas prestadas por governante, o relator realiza a leitura de seu relatório. Ato contínuo, o representante do ministério público junto ao tribunal pode se pronunciar sobre as contas. Em seguida, é dada oportunidade ao chefe de Poder Executivo, ou ao seu representante, para produzir sustentação oral. Então, cada membro presente apresenta seu voto — ou proposta de voto, no caso de substituto que não esteja no exercício da substituição — e o presidente proclama o resultado da votação, segundo o qual deve ser emitido o parecer prévio a respeito das contas de chefe de Poder Executivo apreciadas, que deve ser prontamente enviado ao Poder Legislativo competente para o seu julgamento.

1.57 O parecer prévio é a manifestação final dos tribunais de contas competentes, em cada apreciação das contas prestadas anualmente pelos chefes de Poder Executivo. Contudo, como exposto na subseção 3.4.4 (p. 420), ele não é uma decisão em sentido estrito, é ato preparatório, não realmente deliberativo.

1.58 Conforme subseção 3.4.4 (p. 420), cada parecer prévio sobre contas prestadas por presidente da República, governador de estado ou do DF ou prefeito municipal, para auxiliar o julgamento das contas pelo Poder Legislativo e ser instrumento de transparência fiscal, deve apresentar uma apreciação geral e fundamentada da gestão financeira e orçamentária do respectivo ente, referente a determinado exercício e deve enunciar as opiniões do tribunal de contas competente, acompanhadas dos achados nos quais se fundamentam, em relação à exatidão das demonstrações contábeis apresentadas e à conformidade da execução dos orçamentos fiscal, de investimentos das empresas estatais e da seguridade social, formadas via realização, respectivamente, da apreciação dos balanços gerais e da apreciação da execução orçamentária.

1.59 Nele, a corte de controle externo competente deve se manifestar pela aprovação, aprovação com ressalva ou rejeição das contas apreciadas, em conclusão que deve derivar diretamente das opiniões nele veiculadas em relação à exatidão dos balanços gerais e à conformidade da execução dos orçamentos, na forma da subseção 3.4.4 (p. 420). Caso ambas as opiniões sejam não modificadas, o parecer prévio deve ser pela aprovação das contas. Nas situações em que, dentre as opiniões, haja adversa, a conclusão do parecer deve ser pela rejeição das contas. Se uma das opiniões for não modificada e a outra for com ressalva, ou se ambas forem com ressalva, o parecer prévio deve ser pela aprovação com ressalva das contas. Finalmente, nos casos em que a corte de contas se abstenha de emitir alguma das opiniões, a conclusão deve ser pela rejeição ou pela ressalva, de acordo com a atuação do chefe de Poder Executivo em relação às causas que a impediram de obter evidência de auditoria apropriada e suficiente para suportar sua opinião.

1.60 Além disso, no parecer prévio, o tribunal de contas competente pode recomendar a adoção de providências com vistas à correção de falhas e deficiências, observadas na apreciação das contas, e determinar a adoção de diligências corretivas que façam cessar violação a preceito normativo, legal ou jurisprudencial. Tais recomendações e determinações, vale dizer, produzem efeitos desde a sua emissão, não precisam ser aprovadas pelo Poder Legislativo, nem podem ser por ele rechaçadas, ainda que o julgamento das contas não acompanhe a conclusão do parecer prévio. Ainda pode nele incluir alertas, com vistas a fomentar a adoção de medidas de prevenção, ante a riscos financeiros, orçamentários, patrimoniais ou contábeis identificados na apreciação. Porém, nele não cabe a aplicação de multas ou a imputação de débito.

1.61 Não deve ser possível a impugnação dos pareceres prévios, por recurso ou qualquer outro meio, no âmbito das cortes de contas, embora seja possível prever, na

legislação, a correção, de ofício ou a pedido, de erro material enquanto as contas não sejam julgadas pelo Legislativo e desde que não atrase tal julgamento, conforme subseção 3.4.5 (p. 430).

1.62 Como exposto na seção 3.5 (p. 436), considerando que os pareceres prévios não atribuem responsabilidade financeira; não vinculam a casa legislativa a julgar as contas nos termos da manifestação nele contida, nem o resultado dos demais processos de controle externo referentes ao governante e ao ente por ele dirigido, em dado exercício; não se convolam em julgamento ficto de contas por decurso de prazo; não implicam inelegibilidade, nem a inclusão na lista de responsáveis com contas rejeitadas ou julgadas irregulares; conclui-se que os efeitos jurídicos de determinado parecer prévio se restringem à liberação do julgamento das contas, prestadas pelo chefe de Executivo, a ser realizado pelo Poder Legislativo e, nos casos de contas de prefeito municipal, à exigência de quórum qualificado de dois terços dos membros da respectiva câmara municipal para que o resultado do julgamento seja diverso do recomendado pela corte de controle externo que as apreciou.

1.63 Não se pode ignorar, entretanto, os potenciais e imediatos efeitos, não jurídicos, advindos da emissão dos pareceres prévios para o aperfeiçoamento do processo orçamentário e sobre a *accountability* financeira e orçamentária da Administração Pública, destacados na seção 3.5 (p. 436).

Dessa maneira, por exigência do sistema de *accountability* contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, instituído pela CRFB/1988, as contas prestadas por presidentes da República, governadores de estado, governadores do Distrito Federal e prefeitos municipais devem ser prestadas e apreciadas em consonância com o exposto na enumeração acima. Nas hipóteses em que isso não ocorre, a *accountability*, um dos alicerces fundamentais das democracias representativas contemporâneas, fica prejudicada.

Ademais, as normas de integração desse sistema, para que estejam em conformidade com ele, devem ser elaboradas de acordo com o que se enumera acima. Entretanto, após a pesquisa examinar, minuciosamente, a inter-relação entre, por um lado, as normas constitucionais que exigem que os chefes de Poder Executivo prestem contas e que elas sejam apreciadas pelos tribunais de contas e julgadas pelos parlamentos, e, por outro lado, as normas de integração do sistema previstas nas leis complementares federais, nas constituições estaduais, nas leis orgânicas municipais, nos regimentos internos das casas legislativas, nas leis orgânicas dos tribunais de contas e em seus atos normativos internos, demonstra-se, neste trabalho, como contribuição à ciência jurídica nacional, que, em muitas questões relevantes, o conjunto normativo não atende aos requisitos estipulados pela estrutura básica constitucional, em alguns casos por omissão do legislador

infraconstitucional, noutros casos porque as normas postas estão em franco desacordo com o sistema constitucional de *accountability* contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública.

2 Tais casos, nos quais normas que integram o conjunto normativo conflitam, por omissão ou franco desacordo, com o sistema de *accountability* financeira e orçamentária, instituído pela CRFB/1988, são destacados ao longo de todo o capítulo 3 (p. 179) deste trabalho. É o que ocorre, por exemplo, nas seguintes situações:

2.1 Duas (6%) leis orgânicas de tribunais de contas preveem a necessidade de elaboração e apresentação extemporânea de uma prestação de contas específica ou instauração de uma tomada de contas, ambas limitadas ao período no qual o substituído exerceu o governo, como se mostra na subseção 3.2.3 (p. 210).

2.2 Conquanto seja competência das casas legislativas subnacionais legislar para requerer a apresentação, nas contas prestadas por chefes de Poder Executivo, dos documentos e informações que, em razão das peculiaridades regionais ou locais dos entes, sejam relevantes para que suas populações avaliem o desempenho da atuação governamental, conforme subseção 3.2.4 (p. 215), há omissão dessas casas legislativas.

2.3 Constituições de dois (8%) estados, leis orgânicas de duas (7%) cortes de contas e o regimento interno de outra (4%) as apontam como competentes para tomar as contas de prefeitos municipais, como apresenta a subseção 3.2.5 (p. 230).

2.4 Duas (8%) constituições estaduais fazem referência à dicotomia entre contas de governo e contas de gestão, onze (33%) leis orgânicas de cortes de controle externo contêm termos próprios dessa dualidade de regimes jurídicos — oito (29%) e três (11%), respectivamente, expressamente as atribuem competência para julgar as contas de prefeitos e governadores que agirem como ordenadores de despesas — e dispositivos previstos em atos normativos internos de vinte e cinco (76%) delas indicam a adoção dessa dualidade, como se mostra na subseção 3.3.1.2 (p. 271) deste trabalho.

2.5 Seis (23%) constituições estaduais e, com razoável certeza, entre 40 e 60% das leis orgânicas de todos os municípios brasileiros atribuem competência ao Poder Legislativo, para o julgamento de contas de administradores de dinheiros, bens e valores públicos que não exerçam a chefia de Poder Executivo, conforme subseção 3.3.3 (p. 303).

2.6 A legislação de três (12%) estados atribui aos próprios tribunais de contas de estado a competência para o julgamento das contas de seus dirigentes, conforme subseção 3.3.3.1 (p. 308). Além disso, o próprio TCU, em sua normatização interna, tem avocado para si a competência para julgar as contas de seus presidentes.

2.7 Como expõe a subseção 3.3.4 (p. 315), em seis (23%) estados a legislação prevê que os interventores municipais devem prestar contas às assembleias legislativas dos respectivos estados, ao invés de às câmaras dos municípios que sofrem as intervenções.

2.8 Como se demonstra na subseção 3.4.1.1 (p. 325), as leis orgânicas de vinte e sete (82%) tribunais de contas, inclusive o TCU, não definiram, sequer vagamente, o modo como tais cortes devem apreciar as demonstrações contábeis apresentadas pelos chefes de Poder Executivo. Tal omissão, não foi minimamente suprida pelos atos normativos internos das cortes de controle externo, pois quatorze (42%) delas, em sua legislação interna, silenciam-se, até mesmo, sobre a necessidade de apreciação dos balanços como requisito para a confecção do parecer prévio. Ademais, com exceção do regimento interno do TCU, nenhum dos atos normativos internos dos tribunais de contas, dentre os analisados na pesquisa aqui relatada, prevê, expressamente, que a apreciação dos balanços gerais deve ser efetuada por meio de auditoria financeira, realizada em conformidade com as normas técnicas profissionais, nacionais ou internacionais, aplicáveis.

2.9 Em um quadro normativo em que a CRFB/1988 não adentra nos aspectos a serem considerados na apreciação da execução dos orçamentos e que as normas gerais nacionais pouco esclarecem sobre os critérios a serem utilizados em tal apreciação, a legislação subnacional, como se demonstra na subseção 3.4.1.2 (p. 338), pouco se ocupou dessas questões, ressalvados alguns insuficientes dispositivos das leis orgânicas das cortes de contas, de modo que há evidente omissão legislativa sobre a matéria.

2.10 Num quadro de omissão legislativa, dentre as sete áreas a terem pontos verificados na apreciação da execução dos orçamentos, destacadas na subseção 3.4.1.2.3 (p. 356), apenas duas são mencionadas nos atos normativos internos de mais da metade dos tribunais de contas e não passa de um terço o número de cortes de contas que indicam, em seus atos internos, o exame de cada uma das outras quatro áreas.

2.11 No trâmite dos processos de apreciação das contas prestadas por governadores e prefeitos, respectivamente, em onze (41%) e quinze (54%) tribunais de contas, a legislação não prevê, expressamente, a abertura de prazo para contraditório e ampla defesa nos casos em que se vislumbrar a emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas ou pela rejeição das contas de chefes de Poder Executivo. Além disso, em boa parte dos demais, como mostra a subseção 3.4.3 (p. 409), a abertura de prazo só é prevista para as hipóteses de rejeição das contas, não para as de oposição de ressalvas à aprovação.

2.12 A participação do ministério público junto ao tribunal de contas não é prevista, expressamente, na legislação de três (9%) cortes de contas, além daquela (3%) na qual sequer há ministério público, conforme subseção 3.4.3 (p. 409).

2.13 Nas leis orgânicas ou nos atos normativos internos de vinte e seis (79%) cortes de contas, há previsão de, pelo menos, um meio de impugnação, em seu próprio âmbito, dos pareceres prévios, como exposto na subseção 3.4.5 (p. 430).

2.14 Duas (8%) constituições estaduais e, com razoável certeza, entre 31 e 51% das leis orgânicas dos municípios brasileiros preveem o julgamento ficto de contas, respectivamente, de governadores de estado e prefeitos municipais, em franco desacordo com a CRFB/1988, conforme apresenta a subseção 3.5 (p. 436) deste trabalho.

2.15 A legislação específica de seis (18%) tribunais de contas prevê a inclusão, na lista de responsáveis com contas rejeitadas ou julgadas irregulares, de responsáveis cujas contas tenham recebido parecer prévio pela rejeição, independentemente de seu julgamento.

Portanto, no conjunto normativo há diversos dispositivos que conflitam com o sistema de *accountability* contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública, instituído pela CRFB/1988, além de omissões que prejudicam a integração desse sistema. Em decorrência desses casos, nos quais o legislador infraconstitucional se omite em editar normas que são necessárias à integração do sistema de *accountability* ou as emite em franco desacordo com esse sistema, há substancial prejuízo tanto à dimensão horizontal da *accountability* da gestão financeira e orçamentária a cargo dos chefes de Poder Executivo como à sua dimensão vertical, como se mostra em diversos pontos do capítulo 3 (p. 179) deste trabalho.

3 Desse modo, com o objetivo de corrigir as violações ao sistema de *accountability* financeira e orçamentária, identificadas ao longo deste trabalho, e suprir as omissões legislativas, registram-se as seguintes recomendações aos parlamentos e às cortes de contas:

3.1 Nos termos utilizados na subseção 3.2.3 (p. 210), sugere-se aos tribunais de contas que, quando entenderem que o prazo fixado, por determinada lei orgânica municipal, para o encaminhamento das contas, é demasiado, ao invés de buscarem o cumprimento forçado de prazo menor, respeitem a autonomia municipal e trabalhem junto à respectiva câmara de vereadores, por intermédio do estabelecimento de relações interinstitucionais, a possibilidade de alteração da legislação local, para a especificação de prazo adequado.

3.2 Recomenda-se ao Congresso Nacional que estabeleça norma geral, veiculada por intermédio de lei complementar, para definir a instituição competente para julgar as

contas prestadas pelos presidentes dos tribunais de contas. Paralelamente, deve ainda regulamentar a forma como exercerá a fiscalização financeira e orçamentária, inclusive o julgamento das contas dos presidentes do TCU, de acordo com a subseção 3.3.3.1 (p. 308).

3.3 Do mesmo modo, às assembleias legislativas, daqueles estados que atribuem às próprias cortes de contas a competência para o julgamento das contas de seus dirigentes, recomenda-se que reformem a legislação estadual, para definir outro órgão competente, de modo que tal julgamento ocorra em controle externo, conforme subseção 3.3.3.1 (p. 308).

3.4 Recomenda-se à assembleia legislativa, do estado cuja constituição a indica como competente para julgar as contas prestadas pelos presidentes de tribunal de contas dos municípios do estado, que emende tal constituição para prever que tal competência é do tribunal de contas do estado, como se justifica na subseção 3.3.3.1 (p. 308).

3.5 Recomenda-se aos tribunais de contas tanto que busquem, junto ao Poder Legislativo, a reforma dos dispositivos de suas leis orgânicas que lhes atribuem competência para julgar as contas dos chefes de Poder Executivo que atuem como ordenadores de despesa — não importa se maneja recursos próprios do ente ou recursos provenientes de transferência de outros entes —, quanto que reformem os dispositivos de seus atos normativos com semelhante conteúdo, conforme subseções 3.3.1.3 (p. 284) e 3.3.2 (p. 293).

3.6 Recomenda-se às cortes de contas, na forma exposta na subseção 3.3.1.3 (p. 284), que busquem, junto às casas legislativas, e promovam em seu próprio âmbito, a alteração de dispositivos de suas leis orgânicas e regimentos internos para que fique claro que: ao se verificar a ocorrência de dano ao erário, o processo de fiscalização deve ser convertido em tomada de contas especial, desde que não haja chefe de Poder Executivo arrolado entre os responsáveis; nos casos em que presidente da República, governador ou prefeito esteja arrolado em conjunto com outros responsáveis, o processo deve ser convertido apenas em relação a estes, mantendo a natureza original em relação aos governantes; e, nos casos em que os chefes de Poder Executivo sejam os únicos responsáveis pelo dano, a conversão do processo em tomada de contas especial não deve ser realizada. Ademais, recomenda-se que eles, imediatamente, independentemente da reforma, comecem a atuar nos moldes indicados neste parágrafo.

3.7 Da mesma forma, recomenda-se às cortes de controle externo que busquem, junto ao Poder Legislativo, a alteração de dispositivos de suas leis orgânicas, com o objetivo de prever, em acordo com a CRFB/1988, a imputação de débito nas hipóteses de ilegalidade de despesa, fora dos processos de contas, como requer a subseção 3.3.1.3 (p. 284).

3.8 Recomenda-se aos tribunais de contas que examinem as constituições estaduais e leis orgânicas dos entes sujeitos à sua atuação, para identificar quais delas estendem a competência de julgamento de contas do Poder Legislativo para além daquelas prestadas pelos chefes de Poder Executivo — com exceção da corte de contas estadual, como explica a subseção 3.3.3.1 (p. 308) —, e articulem junto às respectivas casas legislativas a alteração dos dispositivos necessários à sua correção, conforme subseção 3.3.3 (p. 303).

3.9 Recomenda-se ao Congresso Nacional que estabeleça norma geral, veiculada por intermédio de lei complementar, para definir que o julgamento das contas de cada interventor deve ser realizado pelo mesmo órgão e nas mesmas condições em que se realizariam para o governante por ele substituído, como expõe a subseção 3.3.4 (p. 315).

3.10 Recomenda-se às assembleias legislativas, dos estados cujas constituições estaduais preveem que os interventores de município devem prestar contas a elas, que as emendem para prever que tais contas sejam prestadas perante as câmaras dos municípios que sofrerem intervenção estadual, sendo por estas julgadas após a emissão de pareceres prévios pelos tribunais de contas competentes para o exercício da *accountability* nesses municípios, conforme ensina a subseção 3.3.4 (p. 315) deste trabalho.

3.11 Recomenda-se ao Congresso Nacional que estabeleça, em lei complementar, que as cortes de contas devem efetuar auditorias financeiras, realizadas em conformidade com as normas técnicas profissionais, nacionais ou internacionais, por eles adotadas, para fundamentar sua opinião sobre os balanços gerais, como orienta a subseção 3.4.1.1 (p. 325).

3.12 Ao menos enquanto permanecer omissa o Congresso, recomenda-se que os tribunais de contas tanto incentivem as casas legislativas subnacionais, conforme o caso, a inserir em suas leis orgânicas dispositivos que determinem a realização de auditoria financeira, baseada em normas técnicas profissionais nacionais e internacionais, nas demonstrações contábeis consolidadas contidas nas contas dos governantes, para instruir sua apreciação, como, o quanto antes, incluam em seus atos normativos internos dispositivos com idêntica intenção, como prevê a subseção 3.4.1.1 (p. 325).

3.13 Com base no exposto na subseção 3.4.1.2 (p. 338) deste trabalho, inclusive suas subseções, recomenda-se ao Congresso Nacional que defina, em sede de normas gerais de direito financeiro, um rol, não exaustivo, de critérios mínimos a serem utilizados na apreciação da execução dos orçamentos pelos tribunais de contas, determinando, ainda, que a avaliação e a determinação do impacto na opinião a ser emitida, das irregularidades e ilegalidades, eventualmente, encontradas, sejam realizadas de acordo com as normas técnicas profissionais, nacionais ou internacionais, aplicáveis às auditorias de conformidade.

3.14 Enquanto permanecer omissivo o Congresso, recomenda-se que as cortes de contas tanto incentivem as casas legislativas subnacionais a inserir em suas leis orgânicas como acrescentem a seus atos normativos internos, dispositivos que definam um rol de critérios mínimos a serem utilizados na apreciação da execução dos orçamentos, em consonância com as normas gerais então existentes, e estabeleçam que a avaliação e a determinação do impacto na opinião a ser emitida, das não conformidades detectadas, sejam realizadas de acordo com predefinidas normas técnicas profissionais, de acordo com o que se apresenta na subseção 3.4.1.2 (p. 338).

3.15 Recomenda-se às assembleias legislativas e câmaras municipais, que tenham fixado prazos superiores a cento e oitenta dias para a elaboração dos pareceres prévios sobre as contas dos prefeitos municipais em suas respectivas circunscrições, que, em acordo com os tribunais de contas competentes, alterem a legislação para, paulatinamente, reduzir tais prazos, pelos motivos lançados na subseção 3.4.2 (p. 401) deste trabalho.

3.16 Às cortes de controle externo que estejam sujeitas a prazos superiores a cento e oitenta dias para a elaboração de pareceres prévios, recomenda-se que revisem seus procedimentos e atos normativos internos, de forma a reduzir o prazo necessário para a sua emissão e encaminhamento ao Legislativo, conforme subseção 3.4.2 (p. 401).

3.17 Recomenda-se às casas legislativas competentes, que reformem as leis orgânicas das cortes de contas que preveem recursos ou qualquer outro meio de impugnação, que possam ser interpostos em face de pareceres prévios, no âmbito dessas cortes, pelas razões expostas na subseção 3.4.5 (p. 430).

3.18 Semelhantemente, recomenda-se às cortes de controle externo que, quando for o caso, reformem os dispositivos, de seus regimentos ou outros atos normativos internos, que preveem recursos ou quaisquer outros meios de impugnação, que possam ser interpostos, em seu âmbito, para atacar pareceres prévios, de acordo com a subseção 3.4.5 (p. 430).

3.19 Ante o exposto na seção 3.5 (p. 436), recomenda-se às assembleias legislativas e câmaras municipais, dos entes cujas constituições estaduais ou leis orgânicas municipais, conforme o caso, preveem o julgamento ficto de contas por decurso de prazo, que deixem de aplicar tais dispositivos imediatamente e, o quanto antes, os reformem.

3.20 Aos tribunais de contas, cujos regimentos internos ou leis orgânicas preveem a inclusão, na relação a ser encaminhada à justiça eleitoral, de responsáveis cujas contas tenham recebido parecer prévio pela rejeição, independentemente de seu julgamento, recomenda-se que, além de deixarem de os aplicar imediatamente, conforme o caso, alterem tais dispositivos em seus regimentos internos ou busquem, junto às casas legislativas

competentes, a reforma dos dispositivos com esse teor em suas leis orgânicas, pelos motivos apresentados na seção 3.5 (p. 436) deste trabalho.

Caso sejam observadas, tais recomendações têm potencial para aperfeiçoar o conjunto normativo e o direito financeiro, na medida em que mostram tanto como corrigir as violações ao sistema de *accountability* financeira e orçamentária identificadas neste trabalho quanto como suprir as omissões legislativas observadas nesta pesquisa. Em consequência, espera-se que sejam qualificadas, na prática, a apreciação, realizada pelas cortes de controle externo, das contas prestadas por presidentes da República, governadores de estado, governadores do Distrito Federal e prefeitos municipais.

Além de aperfeiçoar o conjunto normativo e melhorar a apreciação das contas dos chefes de Poder Executivo, acredita-se que este trabalho tem potencial para ampliar o nível geral de conhecimento a respeito do sistema de *accountability* financeira e orçamentária da Administração Pública e, em particular, da apreciação e julgamento das contas prestadas por governantes, inclusive, sendo útil a futuras pesquisas realizadas sobre o tema. De plano, vislumbra-se campo para pesquisas que tenham como objeto perquirir como os tribunais de contas efetivamente apreciam tais contas e se eles cumprem as normas aplicáveis.

Nessa linha, por exemplo, há espaço tanto para pesquisas que foquem em uma ou mais cortes de controle externo, enquanto tratem de todo o processo de apreciação de contas em seu âmbito, quanto para aquelas que escolham algum ponto específico da apreciação, dentre os abordados neste trabalho, e investigue como ele tem sido tratado na prática das cortes de contas. Entre inúmeras outras possíveis abordagens, destaca-se, também, a utilidade de pesquisas que examinem os impactos da adoção das recomendações, propostas acima nesta conclusão, nos processos de apreciação das contas de presidentes, governadores e prefeitos, especificamente, e na *accountability* financeira e orçamentária, de forma geral.

Por fim, entende-se que as contribuições à ciência jurídica nacional, entregues neste trabalho, ajudam a fortalecer a *accountability* horizontal e vertical no país. Na medida em que subsidia tanto a qualificação dos pareceres prévios, transformando-os em produtos que oferecem informações confiáveis e dotadas de credibilidade sobre a conjuntura econômica e social que afeta a população, sobre a situação financeira, orçamentária e patrimonial do ente e sobre a execução dos orçamentos, referentes a determinado exercício, quanto o direcionamento de esforços para que eles cheguem aos seus destinatários de forma mais célere, esta pesquisa fortifica a *accountability* horizontal, pois propicia aos parlamentares melhores condições para o julgamento das contas dos chefes de Poder Executivo, para tomar decisões mais abalizadas no processo orçamentário, para estimular mudanças na legislação,

fundamentar debates sobre propostas legislativas e para o exercício geral da função e do poder de controle que lhes cabe. Aliás, nessa dimensão, os efeitos das melhorias do processo de apreciação de contas se irradiam para além dos parlamentos, pois, desde a sua emissão, outros órgãos integrantes da rede de *accountability* podem se utilizar das informações constantes dos pareceres prévios no exercício de suas próprias atividades.

Por outro lado, a qualificação dos pareceres prévios e a celeridade em sua emissão estimulam a *accountability* vertical, pois, desde que se tornam públicos, eles promovem a transparência fiscal e podem ser utilizados por toda a sociedade, tanto para apoiar decisões econômicas como para subsidiar escolhas eleitorais. As informações neles contidas, inclusive as opiniões emitidas pelas cortes de controle externo, podem ser decisivas para que os eleitores decidam utilizar o seu voto para premiar os ocupantes anteriores ou atuais do poder — seja com a sua recondução, seja com a escolha dos candidatos a quem eles apoiam para a sua sucessão ou para o preenchimento de outros cargos públicos —, ou para puni-los, com a seleção de seus concorrentes. Seu conteúdo também pode ser utilizado pelos demais agentes de *accountability* vertical, como grupos de cidadãos ou de instituições não governamentais e a mídia para, por exemplo, subsidiar reivindicações, debates sobre a agenda pública, discussões a respeito das políticas públicas e críticas à atuação do governo.

Fortalecida a *accountability*, exigência advinda da adoção do instituto da representação, aperfeiçoa-se, nesse aspecto, a democracia representativa brasileira.

REFERÊNCIAS

a) Publicações

ABELLÁN LÓPEZ, María Ángeles. El influjo de la tradición republicana en la democracia representativa contemporánea. **Revista de La Facultad de Ciencias Sociales y Jurídicas**, Elche, v. I, n. 10, p. 127-141, jul. 2014.

ABRAHAM, Marcus. **Curso de direito financeiro brasileiro**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

_____. Limite prudencial nas despesas públicas de pessoal: as despesas de pessoal são consideradas pela LRF como um dos aspectos mais relevantes dos gastos estatais. **Jota**, São Paulo, 4 ago. 2016. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/coluna-fiscal-limite-prudencial-nas-despesas-publicas-de-pessoal-04082016>. Acesso em: 28 jun. 2019.

_____. Mais um plano de equilíbrio fiscal: ajuste na saúde das contas públicas não pode depender de programas de socorro fiscal sucessivos. **Jota**, São Paulo, 13 jun. 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/mais-um-plano-de-equilibrio-fiscal-13062019>. Acesso em: 2 jul. 2019.

_____. Para entender as pedaladas fiscais: transparência e gestão fiscal responsável justificam proibição do art. 36 da LRF. **Jota**, São Paulo, 6 ago. 2015. Disponível em: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/coluna-fiscal-para-entender-as-pedaladas-fiscais-06082015. Acesso em: 10 out. 2019.

_____. Sobre a Emenda Constitucional n. 100: a certeza da impositividade orçamentária. **Jota**, São Paulo, 4 jul. 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-fiscal/sobre-a-emenda-constitucional-no-100-a-certeza-da-impositividade-orcamentaria-04072019>. Acesso em: 15 jul. 2019.

ABRANCHES, Sérgio Henrique Hudson de. Presidencialismo de coalizão: o dilema institucional brasileiro. **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 31, n. 1, p. 5-34, 1988.

ABRUCIO, Fernando Luiz; LOUREIRO, Maria Rita. Finanças públicas, democracia e *accountability*. In: ARVATE, Paulo Roberto; BIDERMAN, Ciro (Org.). **Economia do setor público no Brasil**. Rio de Janeiro: Elsevier/Campus, 2004. p. 75-102.

ADAMS, Maurice; FABBRINI, Federico; LAROCHE, Pierre. **The constitutionalization of European budgetary constraints**. Oxford: Hart Publishing, 2014.

AGOTTANI, Diogo Zelak. **Dívida pública e precatórios**: a evolução do débito e os regimes especiais de pagamento. 2018. 186 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018.

AGUIAR, Afonso Gomes. Prestações de contas públicas. **Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP**, Belo Horizonte, v. 1, n. 11, nov. 2002. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=7494>. Acesso em: 2 maio 2017.

AGUIAR, Guilherme Salgueiro Pacheco de. Lei n. 13.655/18 – Análise dos arts. 20 a 30 da LINDB e primeiras impressões de sua utilização na conformação das atuações dos diferentes órgãos de controle. **Fórum Administrativo – FA**, Belo Horizonte, a. 19, n. 215, p. 9-21, jan. 2019.

ALBERNAZ, Leonardo Rodrigues; GOMES, Marcelo Barros. Governança pública e controle. *In*: BLIACHERIENE, Ana Carla; BRAGA, Marcus Vinicius de Azevedo; RIBEIRO, Renato Jorge Brown (Coord.). **Controladoria no setor público**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 117-131.

ALBUQUERQUE, Cristhian Carla Bueno de; OLIVEIRA, Antônio Gonçalves de. A *accountability* em pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado do Paraná: possíveis consequências para o desenvolvimento local. **RBDP – Revista Brasileira de Planejamento e Desenvolvimento**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 43-57, jul./dez. 2013.

ALBUQUERQUE, Felipe Braga. Lei de responsabilidade fiscal e o Poder Legislativo: uma análise do papel dos tribunais de contas. *In*: CONGRESSO NACIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO (CONPEDI), 14., 2005, Fortaleza. **Anais eletrônicos...** Fortaleza: CONPEDI, 2005. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/anais.php>. Acesso em: 21 abr. 2017.

ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. Art. 24: Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre. *In*: CANOTILHO, J. J. Gomes *et al.* (Coord. cient.); LEOCY, Léo Ferreira (Coord. exec.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 1. ed. 6. tir. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 751-758.

ALMEIDA, Fernando Bessa de. A fiscalização financeira e orçamentária na Constituição de 1967. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, n. 1, p. 103-143, 1967.

ALMEIDA, Francisco Carlos Ribeiro de. Uma abordagem estruturada da renúncia de receita pública federal. **Revista do Tribunal de Contas da União**, Brasília, v. 31, n. 84, p. 19-62, abr./jun. 2000.

ALMEIDA, Pericles Ferreira de. Considerações sobre a nova Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei n. 13.665/2018). **Revista de Direito Público da Economia – RDPE**, Belo Horizonte, a. 16, n. 64, p. 147-174, out./dez. 2018.

ALTMAN, David. **Citizenship and contemporary direct democracy**. Cambridge: Cambridge University Press, 2019.

_____. **Direct democracy worldwide**. New York: Cambridge University Press, 2011.

ALVES, Benedito Antonio. A governança da sustentabilidade ambiental a cargo dos tribunais de contas no século XXI. *In*: LIMA, Edilberto Carlos Pontes (Coord.). **Tribunal de Contas do século XXI**. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 19-47. (Coleção Fórum IRB, v. 3).

ALVES, Diel Murillo Cirqueira; BARCELOS, Leila Rufino; GOMES, Márcio Aluizio Moreira Gomes; XAVIER, Patrícia Alves. Controle judicial das decisões exaradas pelos Tribunais De Contas. **Revista Controle**, Fortaleza, v. 17, n. 1, p. 384-406, jan./jun. 2019. DOI: 10.32586/rcda.v17i1.460.

AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. O Poder Legislativo na democracia contemporânea: a função de controle político dos parlamentos na democracia contemporânea. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 42, n. 168, p. 7-18, out./dez. 2005.

_____. Poder Executivo. *In*: DIMOULIS, Dimitri (Coord.); TAVARES, André Ramos *et al.* (Org.). **Dicionário brasileiro de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 299-300.

_____. Presidente da República. *In*: DIMOULIS, Dimitri (Coord.); TAVARES, André Ramos *et al.* (Org.). **Dicionário brasileiro de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 313-314.

AMORA, Dimmi; CRUZ, Valdo. Para relator do TCU, pedalada foi irregular. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 15 abr. 2015. Mercado, p. 3. Disponível em: <http://acervo.folha.uol.com.br>. Acesso em: 5 maio 2017.

ANDRADA, Antônio Carlos Doorgal de. O parecer prévio como instrumento de transparência, controle social e fortalecimento da cidadania. **Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v. 77, n. 4, p. 53-75, out./dez. 2010.

ANDRADE, Cesar Augusto Seijas de. **O controle do endividamento público e a autonomia dos entes da federação**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Departamento de Direito Econômico, Financeiro e Tributário, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

ANDRADE, José Maria Arruda de. Normas gerais, nacionais, competência legislativa e o federalismo fiscal. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**. Belo Horizonte, a. 2, n. 6, p. 67-86, abr./jun. 2008.

ANDRADE, Regis Stephan de Castro. A reforma institucional no Brasil. **Lua Nova**, São Paulo, n. 28-29, p. 5-20, abr. 1993.

ANKERSMIT, Frank. Democracia representativa. **Antíteses**, Londrina, v. 6, n. 12, p. 456-467, jul./dez. 2013.

ARANTES, Rogério Bastos; ABRUCIO, Fernando Luiz; TEIXEIRA, Marco Antonio Carvalho. A imagem dos tribunais de contas subnacionais. **Revista do Serviço Público**, Brasília, v. 56, n. 1, p. 57-83, 2005.

ARATO, Andrew. Representação, soberania popular e *accountability*. **Lua Nova**, São Paulo, n. 55/56, p. 85-103, 2002.

ARAÚJO, Cícero. República e democracia. **Lua Nova**, São Paulo, n. 51, p. 5-30, 2000.

ARAÚJO, Marcos Valério de. **Como controlar o Estado**: reflexões e propostas sobre o controle externo nas Américas, Portugal e Espanha. Brasília: UNITEC, 1992.

ARIOZA, Moisés; MAGALHÃES, Márcio; MORAES, Letícia Nunes de. *In*: ABREU, Alzira Alves de *et al.* (Coord.). **Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro – Pós-1930**. Rio de Janeiro: CPDOC, 2010. Disponível em: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/jackson-barreto-de-lima>. Acesso em: 31 jan. 2018.

ARISTÓTELES. **Politics**: a treatise on government. Translated by William Ellis. London: J. M. Dent & Sons, 1912. Project Gutenberg: 2009 (e-Book).

ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL. **Diretrizes de Controle Externo Atricon n. 3.201/2014**. Agilidade no julgamento de processos e gerenciamento de prazos pelos Tribunais de Contas do Brasil. Aprovada como Anexo Único à Resolução n. 1, de 6 de agosto de 2014. Disponível em: <http://www.atricon.org.br/wp->

content/uploads/2014/08/ANEXOUNICO_RESOLUCAOATRICON_-01-2014.pdf.
Acesso em: 19 ago. 2019.

_____. **Nota explicativa à Resolução n. 4, de 25 de agosto de 2016.** Aprova recomendações para fins de aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas da tese jurídica de repercussão geral editada pelo STF, em sede do RE 848.826/DF. Disponível em: <http://www.atricon.org.br/wp-content/uploads/2016/09/NOTA-EXPLICATIVA-RESOLU%C3%87%C3%83O-04-2016.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2018.

_____. **Nota pública sobre decisão do STF que retira dos Tribunais de Contas a competência para julgar contas de prefeito ordenador de despesa.** Brasília, 11 ago. 2016. Disponível em: <http://www.atricon.org.br/imprensa/nota-publica-sobre-o-re-848826/>. Acesso em: 21 fev. 2018.

_____. **Resolução n. 4, de 25 de agosto de 2016.** Aprova recomendações para fins de aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas da tese jurídica de repercussão geral editada pelo STF, em sede do RE 848.826/DF. Disponível em: <http://www.atricon.org.br/wp-content/uploads/2016/09/Resolu%C3%A7%C3%A3o-Atricon-04-2016.doc.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2018.

ATALIBA, Geraldo. Extensão do conceito de bem público para efeito de controle financeiro interno e externo. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 22, n. 86, p. 283-300, abr./jun. 1985.

_____. Federação. **Revista de Direito Público**, v. XX, n. 81, p. 172-181, 1987.

_____. Normas gerais de direito financeiro. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 82, p. 39-60, 1964.

_____. Normas gerais de direito financeiro e tributário e autonomia dos Estados e Municípios. **Revista de Direito Público**, v. III, n. 10, p. 45-80, 1969.

AZEREDO, Renato Luís Bordin de. Análise da natureza jurídica dos tribunais de contas e distinção entre contas de governo e contas de gestão. *In*: LIMA, Luiz Henrique; OLIVEIRA, Weder de; CAMARGO, João Batista (Coord.). **Contas governamentais e responsabilidade fiscal**. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 217-247.

AZEVEDO, Jordana Moraes. Tribunais de Contas e suas competências constitucionais: limites à atuação do Poder Judiciário. **Fórum Administrativo – FA**, Belo Horizonte, a. 16, n. 184, p. 59-67, jun. 2016.

BAC, Aad. **International comparative issues on government accounting: the similarities and differences between central government accountability and local government accounting within or between countries**. Dordrecht: Kluwer Academic Publishers, 2001.

BAILEY, Lonce H.; MILEUR, Jerome M. **In defense of the founders republic: critics of direct democracy in the Progressive Era**. London: Bloomsbury Publishing, 2015.

BALASSONE, Fabrizio; FRANCO, Daniele. Public investment, the Stability Pact and the “golden rule”. **Fiscal Studies**, v. 21, n. 2, p. 207-229, jun. 2000. DOI: 10.1111/j.1475-5890.2000.tb00023.x.

BALBE, Ronald da Silva. Controle interno no Brasil: uma visão histórica. *In*: BLIACHERIENE, Ana Carla; BRAGA, Marcus Vinicius de Azevedo; RIBEIRO, Renato Jorge Brown (Coord.). **Controladoria no setor público**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 41-65.

- BALDO, Rafael Antônio. A contribuição das auditorias operacionais para o controle externo das políticas públicas. **Revista de Ciências do Estado – Revice**, Belo Horizonte, v. 3, n. 1, p. 53-90, jan./jul. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revice/article/view/5087/3146>. Acesso em: 20 nov. 2019.
- BALEIRO, Aliomar. O tribunal de contas e o controle da execução orçamentária. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 31, p. 10-22, 1953.
- BANDEIRA, João Adolfo Ribeiro; LEITE, José Polycarpo de Negreiros. Atuação dos tribunais de contas na perspectiva da Lei da Ficha Limpa. **Interesse Público – IP**, Belo Horizonte, v. 16, n. 87, p. 229-240, set./out. 2014.
- BARBER, James D. Classifying and predicting presidential styles: two “weak” presidents. *In*: WILDAVSKY, Aaron. **The Presidency**. Boston: Little, Brown and Company, 1969. p. 94-120.
- BARBOSA, Rui. **A imprensa e o dever da verdade**. São Paulo: Com-Arte, 1990.
- BARROSO, Luís Roberto. Tribunais de contas: algumas incompetências. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 203, p. 131-140, jan./mar. 1996.
- BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula. O começo da história: a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. *In*: SILVA, Luis Virgílio Afonso da (Org.). **Interpretação constitucional**. 1 ed. 3. tir. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 271-316.
- BASTOS, Celso Seixas Ribeiro. **Hermenêutica e interpretação constitucional**. 2. ed. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999.
- BASTOS, Celso Seixas Ribeiro; MEYER-PFLUG, Samantha. A interpretação como fator de desenvolvimento e atualização das normas constitucionais. *In*: SILVA, Luis Virgílio Afonso da (Org.). **Interpretação constitucional**. 1 ed. 3. tir. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 145-164.
- BATISTA, Mariana. Como governam os presidentes: a governança do Executivo e a formulação da agenda legislativa. *In*: CAVALCANTE, Pedro Luis Costa; GOMIDE, Alexandre de Ávila. **O Presidente e seu núcleo de governo: a coordenação do Poder Executivo**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2018. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/190308_o_presidente_e_s_eu_nucleo_de_governo.pdf. Acesso em: 1 nov. 2019. p. 251-287.
- _____. O poder no Executivo: explicações no presidencialismo, parlamentarismo e presidencialismo de coalizão. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 24, n. 57, p. 127-155, mar. 2016.
- _____. O poder no Executivo: uma análise do papel da presidência e dos ministérios no presidencialismo de coalizão brasileiro (1995-2010). **Opinião Pública**, Campinas, v. 19, n. 2, p. 449-473, nov. 2013.
- BINENBOJM, Gustavo; CYRINO, André. O art. 28 da LINDB: A cláusula geral do erro administrativo. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, Edição Especial: Direito Público na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB (Lei n. 13.655/2018). p. 203-224, nov. 2018. DOI: 10.12660/rda.v0.2018.77655.
- BITTENCOURT, Fernando Moutinho Ramalho. **Poderes orçamentários no presidencialismo democrático brasileiro: contribuições aos modelos comparativos**. 2016. 471 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Poder Legislativo) – Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento, Câmara dos Deputados, Brasília, 2016.

- BLÖNDAL, Jón R.; GORETTI, Chiara; KRISTENSEN, Jens Kromann. Budgeting in Brazil. **OECD Journal on Budgeting**, Paris, v. 3, n. 1, p. 97-131, 2003. DOI: 10.1787/budget-v3-art6-en.
- BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.
- BOUVIER, Michel; ESCLASSAN, Marie-Christine; LASSALE, Jean-Pierre. **Finances publiques**. 17. ed. Paris: LDGJ, 2018.
- BOVENS, Mark. Public accountability. In: FERLIE, Ewan; LYNN, Laurence E.; POLLITT, Christopher. **The Oxford Handbook of Public Management**. New York: Oxford University Press, 2005. p. 182-208. Disponível em: <http://dspace.library.uu.nl/handle/1874/15015>. Acesso em: 23 jan. 2017.
- BOWLER, Shaun; GLAZER, Amihai. **Direct democracy's impact on American political institutions**. New York: Palgrave Macmillan, 2008.
- BRANCASI, Antonio. Le trasformazioni dell'assetto e del governo della finanza pubblica negli ultimi cinquanta anni. **Diritto Pubblico**, Bologna, n. 2, p. 413-434, mag./ago. 2018. DOI: 10.1438/91831.
- BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987-1988). Comissão da Organização do Estado. Subcomissão da União, Distrito Federal e Territórios. Fase A: Anteprojeto do relator da Subcomissão. Brasília: Seção de Documentação Parlamentar, 1987. v. 87. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-87.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2019.
- BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte (1987-1988). Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças. Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira. Ata da 7ª reunião extraordinária, realizada em 6 de maio de 1987. **Diário da Assembleia Nacional Constituinte**, Brasília, a. I, n. 82, Suplemento, p. 127-134, 24 jun. 1987. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/sup82anc24jun1987.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2018.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2019: ano-base 2018**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 5 dez. 2019.
- BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria do Tesouro Nacional. **Histórico: créditos da União junto a prefeituras e governos**. Disponível em: https://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/0/TT_Histórico.pdf/2590a28a-ef99-432a-a11a-d18fe869dbc4. Acesso em: 2 jul. 2019.
- BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria de Política Econômica. **Tutorial para acompanhamento da apuração do inciso III do art. 167 da Constituição Federal de 1988 (Regra de Ouro)**. Brasília: Secretaria de Política Econômica, 2017. Disponível em: http://www.fazenda.gov.br/centrais-de-conteudos/publicacoes/relatorios-do-prisma-fiscal/tutoriais/tutorial-regra-de-ouro-despesas-de-capital-e-operacoes-de-credito_final.pdf. Acesso em: 24 jun. 2019.
- BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de contabilidade aplicada ao setor público**. 8. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, 2018. Disponível em: http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/695350/CPU_MCASP+8ª%20ed+-

+publicação_com+capa_3vs_Errata1/6bb7de01-39b4-4e79-b909-6b7a8197afc9. Acesso em: 24 nov. 2019.

_____. **Manual de demonstrativos fiscais**: aplicado à União e aos estados, Distrito Federal e municípios. 10 ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, 2019. Disponível em:

<https://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/777476/Manual+de+Demonstrativos+Fiscais+-+MDF+10ª%20Edição/a7de0c10-15aa-4eab-9c18-91931d4d069d>. Acesso em: 19 jun. 2019.

_____. **Relatório resumido da execução orçamentária do Governo Federal e outros demonstrativos**: dezembro de 2017. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, 2018.

Disponível em:

<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/352657/RREOdez2017%20REPUBL.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2019.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Manual de auditoria financeira**. Brasília: Tribunal de Contas da União, 2016. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/control-externo/normas-e-orientacoes/normas-de-fiscalizacao/auditoria-financeira.htm>. Acesso em: 5 dez. 2019.

_____. **Manual de auditoria operacional**. 3. ed. Brasília: Tribunal de Contas da União, Secretaria de Fiscalização e Avaliação de Programas de Governo, 2010. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/control-externo/normas-e-orientacoes/normas-de-fiscalizacao/auditoria-operacional.htm>. Acesso em: 30 out. 2019.

_____. Normas de auditoria do Tribunal de Contas da União: Revisão Junho/2011.

Boletim do Tribunal de Contas da União: Especial, Brasília, a. XLIV, n. 12, 5 jul. 2011. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/control-externo/normas-e-orientacoes/normas-de-fiscalizacao/nat.htm>. Acesso em: 30 out. 2019.

_____. Padrões de auditoria de conformidade: Portaria-Segecex n. 26, de 19 de outubro de 2009. **Boletim do Tribunal de Contas da União**: Especial, Brasília, a. XLIII, n. 2, 3 fev. 2010. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/control-externo/normas-e-orientacoes/normas-de-fiscalizacao/auditoria-de-conformidade.htm>. Acesso em: 30 out. 2019.

_____. **Referencial básico de governança aplicável a órgãos e entidades da administração pública**. 2. ed. Brasília: Tribunal de Contas da União, Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, 2014.

_____. **Relatório anual de atividades do TCU**: 2018. Brasília: Tribunal de Contas da União, 2019. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/transparencia/relatorios/relatorios-de-atividades/relatorios-de-atividades.htm>. Acesso em: 30 out. 2019.

BRENNINKMEIJER, Alex; GELDER, Emma Van. The European Court of Auditors: the guardian of EU finances. *In*: SHOLTEN, Miroslava; LUCHTMAN, Michiel. **Law enforcement by EU authorities**: implications for political and judicial accountability. Cheltenham: Edward Elgar Publishing Limited, 2017. p. 305-329.

BRITTO, Carlos Ayres. O regime constitucional dos tribunais de contas. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, v. 1, n. 9, p. 1-12, dez. 2001. Disponível em: <http://www.direitopublico.com.br>. Acesso em: 24 fev. 2017.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BÚRGIO, Vandr  Augusto. Controle de constitucionalidade dos atos normativos pelos tribunais de contas. **Revista de direito administrativo**, Rio de Janeiro, Funda o Get lio Vargas, v. 228, p. 67-75, abr./jun. 2002.

BUZAID, Alfredo. O tribunal de contas no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de S o Paulo**, S o Paulo, v. 62, n. 2, p. 37-62, 1967.

CABRAL, Nazar  da Costa; MARTINS, Guilherme Waldemar d'Oliveira. Finan as p blicas e direito financeiro: no es fundamentais. 4. reimpr. Lisboa: AAFDL Editora, 2018.

CAMARGO, Heloisa Tartarotti. O aprimoramento da presta o de contas do governo atrav s da fiscaliza o e avalia o: um estudo comparativo entre Canad , Estados Unidos e Brasil. **Revista de Informa o Legislativa**, Bras lia, v. 29, n. 114, p. 503-548, abr./jun. 1992.

CAMPOS, Ana Maria. *Accountability*: quando poderemos traduzi-la para o portugu s? **Revista de Administra o P blica**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 2, p. 30-50, fev./abr. 1990.

CAMPOS, Lilian Maria Salvador Guimar es. Da ilegalidade das multas aplicadas pelos tribunais de contas ao chefe do Poder Executivo. **F rum de Contrata o e Gest o P blica – FCGP**, Belo Horizonte, v. 1, n. 6, jun. 2002. Dispon vel em: <http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdicntd=6988>. Acesso em: 2 maio 2017.

CARTA, Mino. Entenda o julgamento do TCU e as pedaladas fiscais. **Carta Capital**, S o Paulo, 7 out. 2015. Dispon vel em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/perguntas-e-respostas-pedaladas-fiscais-e-o-julgamento-do-TCU-5162.html>. Acesso em: 5 maio 2017.

CARVALHO, Andr  Castro. **Vincula o de receitas p blicas**. S o Paulo: Quartier Latin, 2010.

CARVALHO, Andr  Castro; JUNKERT, Frederico Gon alves. Ilus es das vincula es de receitas e das despesas m nimas obrigat rias na efetiva o dos direitos fundamentais. **Revista Tribut ria das Am ricas**, S o Paulo, v. 4, n. 2, p. 211-231, jul./dez. 2011.

CARVALHO, Elis ngela. A vida pol tica de Manoel Ferreira de Matos. **Jornal Sim odiense**, Sim o Dias, 30 jan. 2014. Dispon vel em: <http://jornalsimaodiense.com/2014/01/30/a-vida-politica-de-manoel-ferreira-de-matos/>. Acesso em: 7 fev. 2018.

CARVALHO, Rachel Campos Pereira de; KLEINSORGE, Henrique de Paula. A cautelaridade nos tribunais de contas. **Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, a. XXX, v. 83, n. 2, p. 53-68. abr./jun. 2012.

CARVALHO FILHO, Jos  dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 33. ed. S o Paulo: Atlas, 2019.

CARVALHO NETO, Antonio Alves de *et al.* **Sistema de Controle Interno da Administra o P blica na Uni o Europeia e no Brasil**. Belo Horizonte: F rum, 2019.

CARVALHO PINTO, Carlos Alberto Alves de. **Normas gerais de direito financeiro**. S o Paulo: Prefeitura do Munic pio de S o Paulo, 1949.

CASTELLS, Manuel. **Ruptura**: a crise da democracia liberal. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

CASTRO, Jos  Nilo de. **Julgamento das contas municipais**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

_____. Parecer pr vio emitido pelos Tribunais de Contas, em rela o  s contas apresentadas pelos Chefes do Executivo. Natureza meramente opinativa. Imposi o de penalidades. Improriedade. Invas o de compet ncia do Poder Legislativo. O parecer do

Tribunal. **Revista Brasileira de Direito Municipal – RBDM**, Belo Horizonte, v. 4, n. 8, p. 185-210, abr./jun. 2003. Parecer.

CATARINO, João Ricardo. **Finanças públicas e direito financeiro**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2018.

_____. **Para uma teoria política do tributo**. 2. ed. Lisboa: Centro de Estudos Fiscais, 2009. (Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal n. 184).

CAVALCANTE, Pedro Luis Costa; MAGALHÃES, Amanda; GOELLNER, Isabella; PALLOTI, Pedro. Perfil de comando no núcleo de governo no Brasil. *In*: CAVALCANTE, Pedro Luis Costa; GOMIDE, Alexandre de Ávila. **O Presidente e seu núcleo de governo: a coordenação do Poder Executivo**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2018. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/190308_o_presidente_e_s_eu_nucleo_de_governo.pdf. Acesso em: 1 nov. 2019. p. 89-112.

CAVALCANTI, Themístocles Brandão. O tribunal de contas – órgão constitucional – funções próprias e funções delegadas. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 109, p. 1-10, 1972.

CHADID, Ronaldo. **A função social do Tribunal de Contas no Brasil**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

CHAVES, Francisco Eduardo Carrilho. **Controle externo da gestão pública: a fiscalização pelo Legislativo e pelos tribunais de contas**. Niterói: Impetus, 2007.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Istituzioni di diritto processuale civile**. Napoli: Eugenio Jovene, 1920.

CHOUVEL, Rudy. External financial auditing of local and regional governments by Regional Audit Institutions in the European Union. **Croatian and comparative public administration**, Zagreb, v. 17, n. 1, p. 57-80, mar. 2017. DOI: 10.31297/hkju.17.1.4.

CONGRESS OF INTOSAI, XXIII, 2019, Moscow. **Moscow declaration**. Moscow: 2019. Disponível em: https://www.intosai.org/fileadmin/downloads/news_centre/events/congress/accords_declarations/EN_23_Moscow_Decl_300919.pdf. Acesso em: 21 out. 2019.

CONGRESSO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, 29., 2017, Goiânia. **Declaração de Goiânia**. Controle externo: aprimoramento na adversidade. Goiânia: Associação dos Tribunais de Contas do Brasil, 2017. Disponível em: <http://www.atricon.org.br/wp-content/uploads/2017/11/Congresso-2017-Declara%C3%A7%C3%A3o-de-Goi%C3%A2nia-1.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2018.

CONTI, José Mauricio. **A autonomia financeira do Poder Judiciário**. 2. ed. São Paulo: Blucher, 2019.

_____. A Lei de Diretrizes Orçamentárias e a autonomia financeira do Poder Judiciário. **Revista Fórum de Direito Financeiro e Econômico – RFDFFE**, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 27-37, mar./ago. 2012.

_____. **Direito financeiro na Constituição de 1988**. São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1998.

_____. Julgamento das contas do governo precisa ser feito com rigor. 30 jun. 2015. *In*: **Levando o direito financeiro a sério: a luta continua**. 3. ed. São Paulo: Blucher, 2019.

Disponível em: <https://www.blucher.com.br/livro/detalhes/levando-o-direito-financeiro-a-serio-1541>. Acesso em: 10 out. 2019. p. 329-333;

_____. Julgamento do TCU que reprovou as contas do governo entrou para a história do direito financeiro. 20 out. 2015. *In: Levando o direito financeiro a sério: a luta continua*. 3. ed. São Paulo: Blucher, 2019. Disponível em: <https://www.blucher.com.br/livro/detalhes/levando-o-direito-financeiro-a-serio-1541>. Acesso em: 10 out. 2019. p. 335-338.

_____. **Levando o direito financeiro a sério: a luta continua**. 3. ed. São Paulo: Blucher, 2019. Disponível em: <https://www.blucher.com.br/livro/detalhes/levando-o-direito-financeiro-a-serio-1541>. Acesso em: 10 out. 2019.

_____. **O planejamento orçamentário da Administração Pública no Brasil**. 2017. 556 p. Tese (Professor Titular) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

CONTI, José Mauricio; CARVALHO, André Castro. O controle interno na administração pública brasileira: qualidade do gasto público e responsabilidade fiscal. **Direito Público**, n. 37, p. 201-220, jan./fev. 2011.

CONTEPELLI, Ernani; MATSUSHITA, Thiago. Intervenção no federalismo brasileiro e princípio da proporcionalidade. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC**, Belo Horizonte, a. 7, n. 27, p. 719-732, set./dez. 2013.

COPOLA, Gina. Contas do Executivo municipal. O Legislativo tem o dever institucional de votar. **Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP**, Belo Horizonte, v. 9, n. 106, p. 45-47, out. 2010.

CORREIA NETO, Celso de Barros. Novo regime fiscal ampliou controle judicial dos benefícios fiscais. **Revista Conjur**, São Paulo, 16 mar. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-16/observatorio-constitucional-regime-fiscal-ampliou-controle-judicial-beneficios-fiscais>. Acesso em: 3 jul. 2019.

_____. **O avesso do tributo: incentivos e renúncias fiscais no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2016.

CORTEZ, Isabel de Araujo. **Limites objetivos e subjetivos dos precedentes vinculantes no direito brasileiro**. 2016. 260 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Departamento de Direito Processual, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

COSTA, Cláudio André Abreu; BARRETO, Davi Ferreira Gomes; GOMES, Marcelo Barros; PAULA, Virgínia de Ângelis Oliveira de. Contas de governo como instrumento de *accountability*, de melhoria da governança e de fomento à cidadania. **Revista do Tribunal de Contas da União**, Brasília, v. 43, n. 121, p. 20-27, maio/ago. 2011.

COSTA, Luiz Bernardo Dias. **O tribunal de contas no estado contemporâneo**. 2005. 139 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2005.

COSTA, Marcos Bemquerer; BASTOS, Patrícia Reis Leitão. Relatórios e pareceres prévios sobre as contas do Governo da República: histórico da atuação do Tribunal de Contas da União nos últimos dez anos. *In: LIMA, Luiz Henrique; OLIVEIRA, Weder de; CAMARGO, João Batista (Coord.). Contas governamentais e responsabilidade fiscal*. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 63-103.

COSTA, Paulo Nogueira da. **O tribunal de contas e a boa governança**. 2. ed. Lisboa: Petrony Editora, 2017.

COSTA JUNIOR, Eduardo Carone. As funções jurisdicional e opinativa do tribunal de contas – distinção e relevância para a compreensão da natureza jurídica do parecer prévio sobre as contas anuais dos prefeitos. **Fórum Administrativo – FA**, Belo Horizonte, v. 1, n. 8, out. 2001. Disponível em:

<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=757>. Acesso em: 25 abr. 2017.

COTRIM NETO, A. B. O tribunal de contas e o aperfeiçoamento do estado de direito. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 19, n. 76, p. 153-164, out./dez. 1982.

COUTINHO, Doris T. P. C. de Miranda. A inelegibilidade decorrente de decisões dos tribunais de contas pela prática de ato doloso de improbidade administrativa – condutas vedadas a agentes públicos. **Fórum Administrativo – FA**, Belo Horizonte, v. 16, n. 187, p. 36-51, set. 2016.

_____. A visão contemporânea do Supremo Tribunal Federal e da justiça eleitoral sobre os julgamentos dos tribunais de contas. **Fórum Administrativo – FA**, Belo Horizonte, v. 15, n. 174, p. 17-26, ago. 2015.

_____. **Prestação de contas de governo: relação entre o parecer prévio elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e o julgamento das contas pelo Legislativo referente aos exercícios de 2013 a 2015**. 2019. 469 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos) – Escola Superior da Magistratura Tocantinense, Palmas, 2019.

_____. Uniformização da legislação dos tribunais de contas. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 53, n. 212, p. 181-201, out./dez. 2016.

CRETELLA JÚNIOR, José. Natureza das decisões do tribunal de contas. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 166, p. 1-16, out./dez. 1986.

CRISÓSTOMO, Vicente Lima; CAVALCANTE, Nirleide Saraiva Coelho e; FREITAS, Alysson Régis Menezes Chaves. A LRF no trabalho de controle de contas públicas – um estudo de pareceres prévios conclusivos de contas de governos municipais. **Revista Ambiente Contábil**, Natal, v. 7, n. 1, p. 233-253, jan./jun. 2015.

CRUZ, André Gonzalez. A natureza jurídica dos atos concessivos de aposentadoria, reforma e pensão. **Revista Brasileira de Direito Público – RBDP**, Belo Horizonte, a. 11, n. 43, p. 53-113, out./dez. 2013. Disponível em:
<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=98868>. Acesso em: 27 abr. 2017.

_____. A tipicidade dos efeitos jurídicos dos atos concessivos de aposentadoria, reforma e pensão. **Revista Brasileira de Direito Público – RBDP**, Belo Horizonte, v. 13, n. 50, p. 165-177, jul./set. 2015.

_____. Os atos concessivos de aposentadoria, reforma e pensão, o princípio constitucional da segurança jurídica e a decadência administrativa. **Revista Brasileira de Direito Público – RBDP**, Belo Horizonte, v. 14, n. 54, p. 71-90, jul./set. 2016.

CRUZ, Claudia Ferreira da. **Responsabilidade na gestão fiscal: um estudo em grandes municípios com base nos pilares da Lei de Responsabilidade Fiscal no período de 2010-2013**. 2015. 301 p. Tese (Doutorado em Controladoria e Contabilidade) – Departamento de Contabilidade e Atuária, Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

CUCINELLI, Otavio Henrique Simão e. **Da aplicação do princípio da insignificância aos atos da improbidade administrativa**. 2015. 124 f. Dissertação (Mestrado em

Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

CUNDA, Daniela Zago Gonçalves da. **Controle de sustentabilidade pelos tribunais de contas**. 2016. 321 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016.

_____. Controle de sustentabilidade pelos Tribunais de Contas: proposta de marco legal a ser utilizado no controle externo concretizador da sustentabilidade ambiental. **Interesse Público – IP**, Belo Horizonte, a. 18, n. 96, p. 187-218, mar./abr. 2016.

CUNHA, Isaias Lopes da. A auditoria contábil financeira e o julgamento das contas públicas. *In*: LIMA, Luiz Henrique; OLIVEIRA, Weder de; CAMARGO, João Batista (Coord.). **Contas governamentais e responsabilidade fiscal**. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 249-280.

CUNHA, Milene Dias da. O controle da execução orçamentária como meio garantidor de direitos fundamentais. *In*: LIMA, Luiz Henrique; OLIVEIRA, Weder de; CAMARGO, João Batista (Coord.). **Contas governamentais e responsabilidade fiscal**. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 187-216.

_____. Os pareceres prévios emitidos pelos tribunais de contas nas contas de governo: ampliando seu significado como instrumento da qualidade democrática. *In*: LIMA, Edilberto Carlos Pontes (Coord.). **Tribunal de Contas do século XXI**. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 221-238.

_____. Processo dos tribunais de contas: uma posição de permeio entre o administrativo e o judicial e a importância de um eixo estruturante nacional. *In*: LIMA, Luiz Henrique; SARQUIS, Alexandre Manir Figueiredo (Coord.). **Processos de controle externo: estudos de ministros e conselheiros substitutos dos tribunais de contas**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 121-142.

CUNHA, Pedro Ary Malato Borrato Ferreira da. **Políticas de combate à corrupção: corrupção no setor público sob a perspectiva da teoria da agência**. 2012. 180 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Porto, Porto, 2012.

CUNNINGHAM, Frank. **Theories of democracy: a critical introduction**. New York: Routledge, 2002.

CURY NETO, Michel. **A competência fiscalizatória prévia do tribunal de contas nas licitações públicas**. 2012. 105 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Departamento de Direito do Estado, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

DAHL, Robert Alan. **Democracy and its critics**. New Haven: Yale University Press, 1989.

DALLARI, Adilson Abreu. Crime de responsabilidade não é infração penal. **Revista de Direito Administrativo Aplicado**, Curitiba, v. 4, p. 49-56, mar. 1995.

_____. Orçamento impositivo. *In*: CONTI, José Mauricio; SCAFF, Fernando Facury (Coord.). **Orçamentos públicos e direito financeiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 309-327.

DALLARI JÚNIOR, Hécio de Abreu. **Infrações político-administrativas cometidas por prefeitos municipais**. 2002. 127 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Departamento de Direito do Estado, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002.

DALLAVERDE, Alessandra Katia. **A titularidade exercida pelo Poder Executivo sobre a gestão das finanças públicas e o desequilíbrio causado no quadro da separação de**

poderes. 2008. 187 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Departamento de Direito Econômico, Financeiro e Tributário, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

_____. **As transferências voluntárias no modelo constitucional brasileiro**. São Paulo: Blucher, 2016.

DEODATO, Alberto. **Manual de ciência das finanças**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1973.

DERZI, Misabel Abreu Machado. Arts. 40 a 47. *In*: MARTINS, Ives Gandra da Silva; NASCIMENTO, Carlos Valder. **Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DESRESPEITADAS as leis orçamentárias: o ministro Thompson Flores acusa fundamentadamente a Contadoria Central. **O Globo**, Rio de Janeiro, 27 abr. 1937. Matutina, Geral, p. 1. Disponível em: acervo.oglobo.globo.com. Acesso em: 5 maio 2017.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Coisa julgada – aplicabilidade a decisões do Tribunal de Contas da União. **Revista do Tribunal de Contas da União**, Brasília, v. 27, n. 70, p. 23-36, out./dez. 1996.

_____. O papel dos tribunais de contas no controle dos contratos administrativos. **Interesse Público – IP**, Belo Horizonte, v. 15, n. 82, p. 15-48, nov./dez. 2013.

_____. **Direito administrativo**. 30. ed. São Paulo: Forense, 2017.

DINIZ, Vítor. **PEC do orçamento impositivo: um sonho que virou realidade?** 2016. 137 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Departamento de Ciência Política, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

DISTRITO FEDERAL (Brasil). Tribunal de Contas. **Manual de auditoria: parte geral**. 2. ed. Brasília: Tribunal de Contas do Distrito Federal, 2011.

DONADIO, Anna Hilda de Almeida. **Tribunal de contas: competência, ação fiscalizadora e princípios norteadores**. 1993. 157 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Departamento de Direito do Estado, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1993.

DUNN, Delmer D. Mixing elected and nonelected officials in democratic policy making: fundamentals of accountability and responsibility. *In*: PRZEWORSKI, Adam; STOKES, Susan C.; MANIN, Bernard (Org.). **Democracy, accountability, and representation**. Cambridge: Cambridge University Press, 1999. p. 297-325.

DUTRA, Tiago Alves de Gouveia Lins. **Gestão das finanças públicas: oportunidade de reforma para o modelo brasileiro na comparação com países desenvolvidos da OCDE**. 2011. 168 f. Dissertação (Mestrado em Administração Pública) – Departamento de Ciência Política e Políticas Públicas, Instituto Universitário de Lisboa, Lisboa, 2011. Disponível em: <https://repositorio.iscte-iul.pt/handle/10071/4006>. Acesso em: 7 maio 2019.

EDWARDS III, George C. The study of presidential leadership. *In*: EDWARDS III, George C; HOWELL, William G. (Org.). **The Oxford Handbook of the American Presidency**. New York: Oxford University Press, 2009. DOI: 10.1093/oxfordhb/9780199238859.003.0035.

EISENHARDT, Kathleen M. Agency theory: an assessment and review. **Academy of Management Review**, Briarcliff Manor, v. 14, n. 1, p. 57-74, 1989.

ELSTER, Jon. Accountability in Athenian politics. *In*: PRZEWORSKI, Adam; STOKES, Susan C.; MANIN, Bernard (Org.). **Democracy, accountability, and representation**. Cambridge: Cambridge University Press, 1999. p. 253-278.

ELSTER, Jon (Org.). **Deliberative democracy**. Cambridge: Cambridge University Press, 1998.

EPSTEIN, Lee. KING, Gary. **Pesquisa empírica em direito: as regras de inferência**. Vários tradutores. São Paulo: Direito GV, 2013.

_____. The rules of inference. **The University of Chicago Law Review**, Chicago, v. 69, n. 1, p. 1-133, 2002. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/uclrev/vol69/iss1/1>. Acesso em: 14 out. 2019.

ESTEVES, Maria do Rosário. **Normas gerais de direito tributário**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

EVANGELISTA, Charles Mathusalém Soares; DAROS, Eunice Lemos Rosal; ALBERNAZ, Leonardo Rodrigues; PAULA, Virgínia de Ângelis Oliveira de. Perspectivas do controle sobre os benefícios fiscais: avaliação da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR). **Revista do Tribunal de Contas da União**, Brasília, v. 43, n. 121, p. 46-61, maio/ago. 2011.

FABBRINI, Federico. The fiscal compact, the “golden rule” and the paradox of European federalism. **Boston College International and Comparative Law Review**, Boston, v. 36, n. 1, p. 1-38, 2013. DOI: 10.2139/ssrn.2096227.

FAGUNDES, Tatiana Penharrubia. **O controle das contas municipais**. 2012. 273 f. Tese (Doutorado em Direito) – Departamento de Direito do Estado, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

FAIM FILHO, Eurípedes Gomes. **Requisitórios. Precatórios e requisições de pequeno valor: um tema de direito financeiro**. 2014. 294 f. Tese (Doutorado em Direito) – Departamento de Direito Econômico, Financeiro e Tributário, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

FALCÃO, Valdirene Ribeiro de Souza. O Tribunal de Contas e o controle de constitucionalidade: uma releitura da Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal. *In*: PEREZ, Marcos Augusto; SOUZA, Rodrigo Pagani de. **Controle da administração pública**. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 197-213.

FARIA, Nádia Rezende. **Tribunal de contas na Constituição de 1988: controle social e accountability**. 2013. 185 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2013.

FEARON, James D. Electoral accountability and the control of politicians: selecting good types versus sanctioning poor performance. *In*: PRZEWORSKI, Adam; STOKES, Susan C.; MANIN, Bernard (Org.). **Democracy, accountability, and representation**. Cambridge: Cambridge University Press, 1999. p. 55-97.

FEREJOHN, John. Accountability and authority: toward a theory of political accountability. *In*: PRZEWORSKI, Adam; STOKES, Susan C.; MANIN, Bernard (Org.). **Democracy, accountability, and representation**. Cambridge: Cambridge University Press, 1999. p. 131-153.

FERNANDES, Andressa Guimarães Torquato. Limitações ao controle interno para a fiscalização de benefícios fiscais em face do sigilo fiscal. *In*: BLIACHERIENE, Ana Carla; BRAGA, Marcus Vinicius de Azevedo; RIBEIRO, Renato Jorge Brown (Coord.). **Controladoria no setor público**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 349-362.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. A ação dos tribunais de contas sobre os contratos. **Fórum Administrativo – FA**, Belo Horizonte, v. 4, n. 38, abr. 2004. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=4849>. Acesso em: 25 abr. 2017.

_____. Controle das licitações pelo tribunal de contas. **Fórum Administrativo – FA**, Belo Horizonte, v. 5, n. 50, abr. 2005. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=6329>. Acesso em: 25 abr. 2017.

_____. Princípios do contraditório e da ampla defesa: especificidades na ação do controle externo. **Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v. 46, n. 1, p. 57-70, 2003.

_____. Sustação de contratos pelos tribunais de contas. **Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP**, Belo Horizonte, v. 1, n. 12, p. 1431-1434, dez. 2002. Disponível em: http://bidforum.com.br/bidBiblioteca_periodico_print.aspx?i=7595&p=2. Acesso em: 25 abr. 2017.

_____. **Tomada de contas especial**: processo e procedimento na administração pública e nos tribunais de contas. 7. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

_____. **Tribunais de contas do Brasil**: jurisdição e competência. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

FERRAZ, Luciano. **Controle da administração pública**: elementos para a compreensão dos Tribunais de Contas. Belo Horizonte: Mandamentos, 1999.

_____. Due process of law e parecer prévio das contas de contas. **Revista Gestão e Controle**, Porto Velho, a. 1, n. 2, p. 73-96, jul./dez. 2013. Disponível em: <http://ojs.tce.ro.gov.br/ojs/index.php/TCE-RO/article/view/23/23>. Acesso em: 5 set. 2019.

FERRAZ, Taís Schilling. **A amplitude dos efeitos das decisões sobre questão constitucional de repercussão geral**: critérios para aplicação de precedentes no direito brasileiro. 2015. 268 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Normas gerais e competência concorrente: uma exegese do art. 24 da Constituição Federal. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, n. 90, p. 245-251, 1995. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67296/69906>. Acesso em: 2 ago. 2016.

FERREIRA, Cláudio. **O julgamento das contas públicas e o sistema de controle parlamentar do Governo na Constituição brasileira de 1988**. 2011. 161 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Departamento de Direito do Estado, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

FERREIRA, Diogo Ribeiro. Prerrogativas do parquet de contas face ao art. 142, § 3º, do regimento interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. **Fórum Administrativo – FA**, Belo Horizonte, a. 10, n. 112, p. 55-60, jun. 2010. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=67519>. Acesso em: 2 set. 2019.

FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. Governador. *In*: DIMOULIS, Dimitri (Coord.); TAVARES, André Ramos *et al.* (Org.). **Dicionário brasileiro de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 184.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Presidencialismo exacerbado, Legislativo, fragilizado e Judiciário político. *In*: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). **Princípios constitucionais relevantes**: a Constituição interpretada pelo Conselho Superior de Direito da Fecomercio-SP. São Paulo: Fischer, 2011. p. 105-116.

FERREIRA JÚNIOR, Adircélio de Moraes; CARDOSO, Juliana Francisconi. A aferição qualitativa das contas de governo pelos tribunais de contas – necessidade de mudança do

patamar de análise. **Interesse Público – IP**, Belo Horizonte, v. 15, n. 82, p. 253-272, nov./dez. 2013.

FIGUEIREDO, Argelina Cheibub. The role of Congress as an agency of horizontal accountability: lessons of Brazilian experience. *In*: MAINWARING, Scott; WELNA, Christopher. **Democratic accountability in Latin America**. New York: Oxford University Press, 2003. p. 170-197.

FIGUEIREDO, Argelina Cheibub; LIMONGI, Fernando. **Executivo e Legislativo na nova ordem constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2001.

FIGUEIREDO, Carlos Mauricio Cabral. Results of capacity development in a Supreme Audit Institution: the case of Mozambique. *In*: INTERNATIONAL ORGANIZATION OF SUPREME AUDIT INSTITUTIONS (INTOSAI). **Supreme Audit Institutions: accountability for development**. Baden-Baden: Nomos Verlagsgesellschaft, 2013. p. 273-281.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Competência dos tribunais administrativos para controle da constitucionalidade. **Interesse Público – IP**, Belo Horizonte, a. 6, n. 24, mar./abr. 2004. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/periodico/172/21152/41129>. Acesso em: 21 out. 2019.

FONROUGE, Carlos M. Giuliani. **Derecho financiero**. 2. ed. v. I. Buenos Aires: Depalma, 1970.

FONTES, Telma de Freitas. **A intervenção estadual no município no direito brasileiro**. 2001. 414 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Departamento de Direito do Estado, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2001.

FONTICIELLA, Maria Teresa Ruiz. La auditoría operativa de gestión pública y los organismos de control externo (OCEX). El caso español. **INNOVAR, Revista de Ciências Administrativas y Sociales**, Bogotá, p. 120-137, ene./jun. 2005.

FRANCO, António L. de Sousa. **Finanças públicas e direito financeiro**. 4. ed., 5. reimpr. Coimbra: Almedina, 1997.

_____. **Finanças públicas e direito financeiro**. 4. ed. 14. reimpr. v. I e II. Coimbra: Almedina, 2012.

FRANCO SOBRINHO, Manoel de Oliveira. **Parlamentarismo, presidencialismo perspectivas políticas geoconstitucionais**. Curitiba: Juruá Editora, 1991.

FRAZÃO, Carlos Eduardo. A competência para o julgamento das contas de governo de gestão dos Prefeitos: o argumento das capacidades institucionais. *In*: FUX, Luiz; FRAZÃO, Carlos Eduardo. **Novos paradigmas de direito eleitoral**. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 149-159.

FREITAS, Adrian Amorim de. A inelegibilidade decorrente da rejeição de contas por irregularidade insanável. **Revista do Tribunal de Contas da União**, Brasília, v. 42, n. 118, p. 7-16, maio/ago. 2010.

FREITAS, Juarez. O controle de constitucionalidade pelo Estado-administração. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, a. 10, n. 40, p. 217-238, abr./jun. 2010.

FREITAS JÚNIOR, Horival Marques de. **Repercussão geral das questões constitucionais**. 2014. 233 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Departamento de Direito Processual, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

FUKUYAMA, Francis. Reflections on the end of history, five years later. **History and Theory**, Washington, v. 34, n. 2, p. 27-43, May 1995.

_____. **The end of history and the last man**. New York: The Free Press, 1992;
FUKUYAMA, Francis. Liberal democracy as a global phenomenon. **PS: Political Science & Politics**, Cambridge, p. 659-664, Dec. 1991.

_____. Why is democracy performing so poorly? **Journal of Democracy**, Washington, v. 26, n. 1, p. 11-20, 2015.

FURTADO, José de Ribamar Caldas. **Direito financeiro**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

_____. Os regimes de contas públicas: contas de governo e contas de gestão. **Interesse Público – IP**, Belo Horizonte, v. 9, n. 42, mar./abr. 2007. Disponível em: http://bidforum.com.br/bidBiblioteca_periodico_pdf.aspx?i=48885&p=16. Acesso em: 10 maio 2017.

_____. Processo e eficácia das decisões do tribunal de contas. **Revista Controle**, Fortaleza, a. 12, n. 1, p. 29-55, 2014. DOI: 10.32586/rcda.v12i1.184.

_____. Quem julga as contas prestadas pelos administradores dos Tribunais de Contas? **Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP**, Belo Horizonte, a. 9, n. 63, mar. 2007. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=39657>. Acesso em: 29 mar. 2019.

FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de direito administrativo**. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

GALDIANO, José Eduardo Berto. **Técnica de julgamento de recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça**. 2014. 396 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Departamento de Direito Processual, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

GALDINO, Flávio. **Introdução à teoria dos custos dos direitos: direitos não nascem em árvores**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

GALVIS, Omar de Jesús Montilla; MARCHENA, Luis Guillermo Herrera. El deber ser de la auditoría. **Estudios Gerenciales**, Cali, n. 98, p. 83-110, ene./mar. 2006.

GAMBOGI, Luís Carlos. O parecer prévio nas contas do Executivo municipal e o direito aos recursos a ele inerentes. **Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v. 18, n. 4, out./dez. 2000. Disponível em: http://200.198.41.151:8081/tribunal_contas/2000/04/-sumario?next=4. Acesso em: 10 maio 2017.

GARCIA, Fernando Couto. **Controle judicial das decisões dos Tribunais de Contas**. In: PEREZ, Marcos Augusto; SOUZA, Rodrigo Pagani de. Controle da administração pública. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 103-126.

GARCIA, Ronaldo Coutinho. PPA: o que não é e o que pode ser. In: CARDOSO JR., José Celso; CUNHA, Alexandre dos Santos. **Planejamento e avaliação de políticas públicas**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2015. p. 55-79.

GARCIA, Viviane Macedo. Competência para julgamento das contas municipais de governo e de gestão: análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Revista Brasileira de Direito Eleitoral – RBDE**, Belo Horizonte, v. 9, n. 16, p. 171-201, jan./jun. 2017.

GARCÍA GUITIÁN, Elena. Liberalismo y republicanismo: el uso político de los conceptos de libertad. **Revista Internacional de Pensamiento Político**, Sevilla, v. 1, n. 4, p. 29-45, 2009.

GIANNINI, Achile Donato. **Elementi di diritto finanziario**. Milano: Giuffrè, 1945.

GIANNINI, Massimo Severo. **Istituzioni di diritto amministrativo**. Milão: Giuffrè, 1981.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GINSBERG, Benjamin. **Presidential government**. Grand Rapids: Yale University Press, 2016.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. O presidencialismo brasileiro – síntese histórica e conceitual. **Revista Brasileira de Direito Público – RBDP**, Belo Horizonte, v. 11, n. 40, p. 9-46, jan./mar. 2013.

GODINHO, Heloísa Helena Antonacio M. Ideias no lugar: as decisões condenatórias proferidas pelos tribunais de contas. SARQUIS, Alexandre Manir Figueiredo. Citação e revelia no processo de contas. *In*: LIMA, Luiz Henrique; SARQUIS, Alexandre Manir Figueiredo (Coord.). **Processos de controle externo: estudos de ministros e conselheiros substitutos dos tribunais de contas**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 213-235.

GÓES, Allah. O julgamento das contas municipais. **Revista Brasileira de Direito Municipal – RBDM**, v. 6, n. 15, jan./mar. 2005. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCtd=12407>. Acesso em: 25 abr. 2017.

GOMES, Emerson Cesar da Silva. **Responsabilidade financeira: uma teoria sobre a responsabilidade no âmbito dos tribunais de contas**. 2009. 379 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Departamento de Direito Econômico, Financeiro e Tributário, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

GONÇALVES, Guilherme de Salles. Rejeição de contas dos gestores públicos – Lei dos Ficha Limpa e a competência dos tribunais de contas. **Revista Brasileira de Direito Eleitoral – RBDE**, v. 5, n. 9, p. 39-62, jul./dez. 2013.

GONZALEZ CASANOVA, José Antonio. La idea de constitución en Karl Loewenstein. **Revista de Estudios Políticos**, Madrid, n. 139, p. 73-98, 1965.

GORDILLO, Agustín. **Tratado de derecho administrativo y obras selectas**. t. 2. La defensa del usuário y del administrado. Buenos Aires: Fundación de Derecho Administrativo, 2014.

GRAU, Eros Roberto. **Por que tenho medo dos juízes: a interpretação/aplicação do direito e os princípios**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

_____. Tribunal de Contas – Decisão – Eficácia (parecer). **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 210, p. 351-356, out./dez. 1997.

GREENSTEIN, Fred I. The impact of personality on politics: an attempt to clear away underbrush. *In*: WILDAVSKY, Aaron. **The Presidency**. Boston: Little, Brown and Company, 1969. p. 74-94.

GRILLO, Vera Teresinha de Araújo. Reflexões sobre a teoria da separação dos poderes e a hegemonia do Poder Executivo. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, n. 24, p. 25-35, 1992.

GUALAZZI, Eduardo Lobo Botelho. Controle administrativo e “Ombudsman”. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, n. 86, p. 144-163, 1991.

_____. **Regime jurídico dos tribunais de contas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

GUANDALINI, Giuliano. Os feiticeiros em apuros. **Revista Veja**, São Paulo, ed. 2.422, a. 48, n. 16, 22 abr. 2015. Disponível em: <https://acervo.veja.abril.com.br>. Acesso em: 5 maio 2017.

GUERRA, Evandro Martins. **Controle externo da administração pública**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

GUIMARÃES, Fernando Augusto Mello. Julgamento das contas anuais pelo tribunal de contas (aspectos controvertidos). **Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, n. 117, p. 71-91, 1996.

HAIKAL, Daniela Mello Coelho. Responsabilização do chefe do Poder Executivo municipal pelas cortes de contas. **Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP**, Belo Horizonte, v. 11, n. 123, p. 19-24, mar. 2012.

HARDEN, Ian; WHITE, Fidelma; DONNELLP, Katy. The Court of Auditors and financial control and accountability in the European Community, **European Public Law**, Hull, v. 1, n. 4, p. 599-632, 2009.

HASKELL, John. **Direct democracy or representative government?** Dispelling the populist myth. Oxford: Westview Press, 2001.

HELLER, Gabriel; SOUSA, Guilherme Carvalho e. Função de controle externo e função administrativa: separação e colaboração na Constituição de 1988. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 278, n. 2, p. 71-96, maio/ago. 2019. DOI: 10.12660/rda.v278.2019.80049.

HENRIQUES, Elcio Fiori. **O regime jurídico do gasto tributário no direito brasileiro**. 2009. 221 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Departamento de Direito Econômico, Financeiro e Tributário, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2009.

HOLANDA, Daniele Ferreira de Almeida Vieira. Uma análise da extinção dos tribunais de contas dos municípios à luz da Constituição Federal. **Revista Controle**, Fortaleza, v. 16, n. 1, p. 362-393, jan./jun. 2018. DOI: <https://doi.org/10.32586/rcda.v16i1.400>.

HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass R. **The cost of rights: why liberty depends on taxes**. New York: W. W. Norton & Company, 1999.

HORVATH, Estevão. **O orçamento no século XXI: tendências e expectativas**. 2014. 418 f. Tese (Professor Titular) – Departamento de Direito Econômico, Financeiro e Tributário, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

IBOPE INTELIGÊNCIA. **Índice de Confiança Social (ICS)**: 2019. Rio de Janeiro: Ibope Inteligência, 2019. Disponível em: [http://177.47.5.246/arquivos/JOB%2019_0844_ICS_INDICE_CONFIANCA_SOCIAL_2019%20-%20Apresentação%20\(final\).pdf](http://177.47.5.246/arquivos/JOB%2019_0844_ICS_INDICE_CONFIANCA_SOCIAL_2019%20-%20Apresentação%20(final).pdf). Acesso em: 11 out. 2019.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **ODS – Metas nacionais dos objetivos de desenvolvimento sustentável**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2018.

INSTITUTO RUI BARBOSA. **Normas brasileiras de auditoria do setor público (NBASP)**: Nível 1. Belo Horizonte: Instituto Rui Barbosa, 2015. Disponível em: https://irbcontas.org.br/wp-content/uploads/woocommerce_uploads/2019/05/irb-nbasp-nivel1.pdf. Acesso em: 30 out. 2019.

_____. **Normas brasileiras de auditoria do setor público (NBASP)**: Nível 2. Belo Horizonte: Instituto Rui Barbosa, 2017. Disponível em: <https://irbcontas.org.br/wp->

content/uploads/woocommerce_uploads/2019/05/irb-nbasp-nivel2.pdf. Acesso em: 30 out. 2019.

_____. **Normas de auditoria governamental (NAG):** aplicáveis ao controle externo brasileiro. Palmas: Instituto Rui Barbosa, 2011.

INTERNATIONAL FEDERATION OF ACCOUNTANTS. International Auditing and Assurance Standards Board. International Standard on Auditing (ISA). **ISA 450:** evaluation of misstatements identified during the audit. Disponível em: <http://www.ifac.org/system/files/downloads/a021-2010-iaasb-handbook-isa-450.pdf>. Acesso em: 9 maio 2019.

INTERNATIONAL ORGANIZATION OF SUPREME AUDIT INSTITUTIONS (INTOSAI). **INTOSAI GOV 9100:** guidelines for internal control standards for the public sector. Budapest: INTOSAI, 2004. Disponível em: https://www.issai.org/wp-content/uploads/2019/08/intosai_gov_9100_e.pdf. Acesso em: 22 out. 2019.

_____. INTOSAI Principles. INTOSAI Core Principles. **INTOSAI-P 10:** Mexico declaration on SAI independence. Mexico City: INTOSAI, 2007. Disponível em: <https://www.issai.org/professional-pronouncements/?n=10-99>. Acesso em: 25 out. 2019.

_____. INTOSAI Principles. INTOSAI Core Principles. **INTOSAI-P 12:** The value and benefits of Supreme Audit Institutions – making a difference to the lives of citizens. Beijing: INTOSAI, 2013. Disponível em: <https://www.issai.org/professional-pronouncements/?n=10-99>. Acesso em: 19 nov. 2019.

_____. INTOSAI Principles. INTOSAI Founding Principles. **INTOSAI-P 1:** The Lima declaration. Lima: INTOSAI, 1977. Disponível em: <https://www.issai.org/pronouncements/intosai-p-1-the-lima-declaration/>. Acesso em: 17 out. 2019.

_____. The International Standards of Supreme Audit Institutions (ISSAI). INTOSAI Standards. **ISSAI 100:** Fundamental principles of public-sector auditing. Beijing: INTOSAI, 2013. Disponível em: <https://www.issai.org/professional-pronouncements/?n=0-1000000000>. Acesso em: 30 out. 2019.

_____. The International Standards of Supreme Audit Institutions (ISSAI). INTOSAI Standards. **ISSAI 100:** Princípios fundamentais de auditoria do setor público, Beijing, 2013. Traduzida pelo Tribunal de Contas da União. Brasília: Tribunal de Contas da União, 2015. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/fiscalizacao-e-controle/auditoria/normas-internacionais-das-entidades-fiscalizadores-superiores-issai/>. Acesso em: 30 out. 2019.

_____. The International Standards of Supreme Audit Institutions (ISSAI). INTOSAI Standards. **ISSAI 200:** Princípios fundamentais de auditoria financeira, Beijing, 2013. Traduzida pelo Tribunal de Contas da União. Brasília: Tribunal de Contas da União, 2015. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/fiscalizacao-e-controle/auditoria/normas-internacionais-das-entidades-fiscalizadores-superiores-issai/>. Acesso em: 30 out. 2019.

_____. The International Standards of Supreme Audit Institutions (ISSAI). INTOSAI Standards. **ISSAI 300:** Princípios fundamentais de auditoria operacional, Beijing, 2013. Traduzida pelo Tribunal de Contas da União. Brasília: Tribunal de Contas da União, 2015. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/fiscalizacao-e-controle/auditoria/normas-internacionais-das-entidades-fiscalizadores-superiores-issai/>. Acesso em: 30 out. 2019.

_____. The International Standards of Supreme Audit Institutions (ISSAI). INTOSAI Standards. **ISSAI 400:** Princípios fundamentais de auditoria de conformidade, Beijing,

2013. Traduzida pelo Tribunal de Contas da União. Brasília: Tribunal de Contas da União, 2015. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/fiscalizacao-e-controle/auditoria/normas-internacionais-das-entidades-fiscalizadores-superiores-issai/>. Acesso em: 30 out. 2019.

_____. The International Standards of Supreme Audit Institutions (ISSAI). **ISSAI 4000: Compliance audit standard**. INTOSAI: Copenhagen, 2016. Disponível em: <https://www.issai.org/professional-pronouncements/?n=4000-4899>. Acesso em: 19 nov. 2019.

_____. Working Group on Environmental Auditing. **Greening SAIs**. Jacarta: INTOSAI, 2016. Disponível em: https://www.environmental-auditing.org/media/5369/wgea-greening-sais_isbn-ok.pdf. Acesso em: 21 out. 2019.

_____. Working Group on Environmental Auditing. **Sustainable development: the role of supreme audit institutions**. Budapest: INTOSAI, 2004. Disponível em: https://www.environmental-auditing.org/media/2892/eng04pu_guidesusdevsairole.pdf. Acesso em: 21 out. 2019.

IOCKEN, Sabrina Nunes. Avaliação das decisões políticas: a construção da gestão pública de qualidade. **Interesse Público – IP**, Belo Horizonte, v. 18, n. 97, p. 199-206, maio/jun. 2016.

_____. Avaliação das políticas públicas: necessidade de uma diretriz normativa no âmbito dos tribunais de contas. *In*: LIMA, Luiz Henrique; SARQUIS, Alexandre Manir Figueiredo (Coord.). **Processos de controle externo: estudos de ministros e conselheiros substitutos dos tribunais de contas**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 263-286.

_____. **Controle compartilhado das políticas públicas**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

JENSEN, Michael C.; MECKLING, William H. Theory of the firm: managerial. **Journal of Financial Economics**, Rochester, v. 3, p. 305-360, 1976. DOI: 10.1016/0304-405X(76)90026-X. Acesso em: 21 fev. 2017.

JÈZE, Gaston. **Cours de finances publiques: 1932-1933**. Paris: Marcel Giard, 1933.

JORDÃO, Eduardo. Art. 22 da LINDB: acabou o romance: reforço do pragmatismo no direito público brasileiro. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, Edição Especial: Direito Público na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB (Lei n. 13.655/2018). p. 63-92, nov. 2018. DOI: 10.12660/rda.v0.2018.77650.

JORGE, Flávio Cheim. **Teoria geral dos recursos cíveis**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

JUSTEN FILHO, Marçal. Art. 20 da LINDB: dever de transparência, concretude e proporcionalidade nas decisões públicas. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, Edição Especial: Direito Público na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB (Lei n. 13.655/2018). p. 13-41, nov. 2018. DOI: 10.12660/rda.v0.2018.77648.

KANAYAMA, Rodrigo Luís. Empresas estatais e o regime de precatórios. **Revista de Direito Público da Economia – RDPE**, Belo Horizonte, v. 10, n. 37, p. 251-262, jan./mar. 2012. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=78120>. Acesso em: 26 jun. 2019.

_____. **Orçamento público: execução da despesa pública, transparência e responsabilidade fiscal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

_____. Reflexões sobre o orçamento impositivo: as emendas individuais impositivas. **Revista de Direito Público da Economia – RDPE**, Belo Horizonte, v. 12, n. 47, p. 239-256, jul./set. 2014.

_____. TCU, ampla defesa e as contas da Presidente. **Gazeta do Povo**, Curitiba, 25 jun. 2015. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vozes/dinheiro-publico/tcu-ampla-defesa-e-as-contas-da-presidente/>. Acesso em: 10 out. 2019.

KANAYAMA, Rodrigo Luís; CONTI, José Mauricio. Orçamento impositivo e a Emenda Constitucional 100/2019. **Estadão**, São Paulo, Blog Fausto Macedo, 3 jul. 2019. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/orcamento-impositivo-e-a-emenda-constitucional-100-2019/>. Acesso em: 15 jul. 2019.

KANIA, Cláudio Augusto. A distribuição de processos nos tribunais de contas: produto do contumaz aviltamento à instituição em conluio com o que sempre foi assim. *In*: LIMA, Luiz Henrique; SARQUIS, Alexandre Manir Figueiredo (Coord.). **Processos de controle externo: estudos de ministros e conselheiros substitutos dos tribunais de contas**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 163-183.

KENNEY, Charles D. Horizontal accountability: concepts and conflicts. *In*: MAINWARING, Scott; WELNA, Christopher. **Democratic accountability in Latin America**. New York: Oxford University Press, 2003. p. 55-76.

KIEHL, Luiz Fernando. O tamanho da amostra na pesquisa de mercado. **Revista de Administração de Empresas**, São Paulo, v. 10, n. 4, p. 205-216, out./dez. 1970. DOI: 10.1590/S0034-75901970000400010.

KROL, Heloísa da Silva. Considerações sobre a ação direta interventiva e a proteção dos direitos fundamentais. **A&C Revista de Direito Administrativo e Constitucional**, Belo Horizonte, a. 6, n. 24, p. 87-96, abr./jun. 2005.

LAFFAN, Brigid. Auditing and accountability in the European Union. **Journal of European Public Policy**, London, v. 10, n. 5, p. 762-777, oct. 2003. DOI: 10.1080/1350176032000124078.

LAUBÉ, Vitor Rolf. Considerações acerca da conformação constitucional do tribunal de contas. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 29, n. 113, p. 307-326, jan./mar. 1992.

LEAL, Rogério Gesta; KAERCHER, Jonathan Augustus Kellermann. O impeachment de prefeito municipal no Brasil: possibilidades materiais e processuais. **Barbarói**, Santa Cruz do Sul, n. 42, p. 140-156, jul./dez. 2014.

LEEN, Auke R. The new long-term budget of the European Union and new European taxes. **EC Tax Review**, Alphen aan den Rijn, v. 24, n. 1, p. 55-58, 2015.

LÉGER, Gabriel Guy. O Tribunal de Contas e o Ministério Público que nele atua, à luz da Constituição Federal. *In*: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. **Ministério Público de Contas: perspectivas doutrinárias do seu estatuto jurídico**. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 283-289.

LEITÃO, Juliane Madeira; DANTAS, José Alves. Materialidade em auditoria financeira no setor público: a prática internacional e a opinião de especialistas brasileiros. **Contabilidade, Gestão e Governança**, Brasília, v. 19, n. 1, p. 146-166. Disponível em: <https://cgg-amg.unb.br/index.php/contabil/article/download/936/pdf>. Acesso em: 9 maio 2019.

LEME, Ernesto. **A intervenção federal nos estados**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1930.

LEMOS, Vinícius Silva. A repercussão geral no novo CPC: a construção da vinculação da decisão de mérito proferida em repercussão geral pelo STF. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, a. 18, v. 11, n. 1, p. 403-427, jan./abr. 2017. DOI: 10.12957/redp.2017.27946.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **How democracies die**. New York: Crown Publishing, 2018.

LEVY, José Luiz. O Supremo Tribunal Federal e o registro das aposentadorias pelo tribunal de contas. **Fórum Administrativo – FA**, Belo Horizonte, v. 10, n. 115, p. 24-29, set. 2010. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=69250>. Acesso em: 26 abr. 2017.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **Pressupostos materiais e formais da intervenção federal no Brasil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

LIMA, Carolina Caiado. **O convênio administrativo colaborativo para transferência de recursos públicos a entidades sem fins lucrativos como instrumento dos mecanismos diretos de fomento público**. 2010. 168 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Departamento de Direito do Estado, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

LIMA, Eduardo Martins de; VIANA, Priscila Ramos Netto. As relações entre o Executivo e o Legislativo na elaboração do orçamento brasileiro: considerações sobre a Emenda Constitucional n. 85/2015. **Revista de Direito Tributário e Financeiro**, Florianópolis, v. 2, n. 2, p. 55-78, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitotributario/article/view/1368/pdf>. Acesso em: 24 jun. 2019.

LIMA, Luiz Henrique. Anotações sobre a singularidade do processo de controle externo nos tribunais de contas: similaridades e distinções com o processo civil e penal. *In*: LIMA, Luiz Henrique; SARQUIS, Alexandre Manir Figueiredo (Coord.). **Processos de controle externo: estudos de ministros e conselheiros substitutos dos tribunais de contas**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 17-43.

_____. O controle da responsabilidade fiscal e os desafios para os tribunais de contas em tempos de crise. *In*: LIMA, Luiz Henrique; OLIVEIRA, Weder de; CAMARGO, João Batista (Coord.). **Contas governamentais e responsabilidade fiscal**. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 105-143.

LOCHAGIN, Gabriel Loretto. **A execução do orçamento público: flexibilidade e orçamento impositivo**. São Paulo: Blucher, 2016.

_____. O controle financeiro interno no direito comunitário europeu. *In*: BLIACHERIENE, Ana Carla; BRAGA, Marcus Vinicius de Azevedo; RIBEIRO, Renato Jorge Brown (Coord.). **Controladoria no setor público**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 151-164.

LOUREIRO JUNIOR, José. **Parlamentarismo e presidencialismo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1962.

MACHADO, Hugo de Brito. Finanças públicas: fiscalização financeira e orçamentária. *In*: MARTINS, Ives Gandra; MENDES, Gilmar; NASCIMENTO, Carlos Valder do. **Tratado de direito financeiro**. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 188-202.

MACIEL, Moises. **Tribunais de contas e o direito fundamental ao bom governo**. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

MADISON, James. The Federalist, No. LI: The structure of government must furnish the proper checks and balances between the different departments. *In*: **The Constitution of the United States of America: and selected writings of the founding fathers**. New York: Barnes & Noble, 2012. p. 484-488.

MADUREIRA, Cláudio Penedo. Legalidade é juridicidade: notas sobre a (i)legitimidade da aplicação de leis inconstitucionais pela Administração Pública. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, a. 19, v. 75, p. 217-240, jan./mar. 2019. DOI: 10.21056/aec.v20i75.1098.

MAFFINI, Rafael; HEINEN, Juliano. Análise acerca da aplicação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (na redação dada pela Lei 13.655/2018) no que concerne à interpretação de normas de direito público: operações interpretativas e princípios gerais de direito administrativo. **Revista de Direito Administrativo**, São Paulo, v. 277, n. 3, p. 247-278. DOI: 10.12660/rda.v277.2018.77683.

MAINWARING, Scott. Introdução: Democratic accountability in Latin America. *In*: MAINWARING, Scott; WELNA, Christopher. **Democratic accountability in Latin America**. New York: Oxford University Press, 2003. p. 3-33.

MALDONADO, Asael Mercado; GARCÍA, Jorge Olvera; HERREROS, Omar Olvera. Presidencialismo y monarquía: ocaso y similitudes. **Nómadas**, Madrid, v. 29, n. 1, p. 97-113, 2011.

MARANHÃO, Jarbas. A Constituição de 1988 e o Tribunal de Contas: seus primórdios, normas e atribuições. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 30, n. 119, p. 255-268, jul./set. 1993.

MARAVALL, José María. Accountability and manipulation. *In*: PRZEWORSKI, Adam; STOKES, Susan C.; MANIN, Bernard (Org.). **Democracy, accountability, and representation**. Cambridge: Cambridge University Press, 1999. p. 154-196.

MARINESCU, Ada Cristina. Investment and the golden rule in the European Union. **Financial Studies**, Bucharest, v. 22, n. 1, p. 53-63, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

_____. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. **Os grandes desafios do controle da administração pública**. **Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP**, Belo Horizonte, a. 9, n. 100, abr. 2010. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/periodico/138/21419/52192>. Acesso em: 21 out. 2019.

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. FREITAS, Rafael Vêras de. O artigo 28 da nova LINDB: um regime jurídico para o administrador honesto. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 25 maio 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-25/opiniao-lindb-regime-juridico-administrador-honesto>. Acesso em: 27 out. 2019.

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo; PALMA, Juliana Bonacorsi de. Os sete impasses do controle da administração pública no Brasil. *In*: PEREZ, Marcos Augusto. SOUZA, Rodrigo Pagani de (Coord.). **Controle da administração pública**. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 21-38.

MARRARA, Thiago. A boa-fé do administrado e do administrador como fator limitativo da discricionariedade administrativa. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 259, p. 207-247, jan./abr. 2012. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCnd=80499>. Acesso em: 24 out. 2019.

- _____. Controle interno da administração pública: suas facetas e seus inimigos. *In*: MARRARA, Thiago; AGUDO GONZÁLEZ, Jorge. **Controles da administração e judicialização de políticas públicas**. São Paulo: Almedina, 2016. p. 45-65.
- _____. O conteúdo do princípio da moralidade: probidade, razoabilidade e cooperação. **Revista Digital de Direito Administrativo**, Ribeirão Preto, v. 3, n. 1, p. 104-120, 2016. DOI: 10.11606/issn.2319-0558.v3n1p104-120.
- _____. Princípios do processo administrativo. *In*: BITENCOURT NETO, Eurico; MARRARA, Thiago (Coord.). **Processo administrativo brasileiro: estudos em homenagem aos 20 anos da Lei Federal de Processo Administrativo**. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 75-102.
- MARTÍNEZ CASTRO, Leonel Esteban. Constitucionalismo liberal contemporâneo vs democracia. **Oxímora Revista Internacional de Ética y Política**, Barcelona, n. 1, p. 40-52, oct. 2012. p. 46.
- MARTINS, Maria D'Oliveira. **Lições de finanças públicas e direito financeiro**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2015.
- MARTINS, Urá Lobato. O orçamento impositivo brasileiro: reflexão sobre os avanços e as limitações decorrentes da Emenda Constitucional n. 86/2015. **Revista de Direito Tributário e Financeiro**, Florianópolis, v. 2, n. 2, p. 382-398, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitotributario/article/view/1416/pdf>. Acesso em: 24 jun. 2019.
- MATO GROSSO. Tribunal de Contas do Estado. **Classificação de irregularidades: critérios para as decisões sobre as contas anuais**. 5 ed. Cuiabá: Publicontas, 2015. Disponível em: http://www.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/00057359/TCEMT_Classificacao%20de%20Irregularidades%20-%205ªEdicao.pdf. Acesso em: 19 nov. 2019.
- MEDAUAR, Odete. **A processualidade no direito administrativo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- _____. **Controle da administração pública**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- _____. Controle da administração pública pelo tribunal de contas. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 27, n. 108, p. 101-126, out./dez. 1990.
- _____. Controle parlamentar da administração. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 27, n. 107, p. 111-130, jul./set. 1990.
- _____. **Direito administrativo moderno**. 20. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- MEIRELLES, Hely Lopes. A administração pública e seus controles. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 114, p. 23-33, out./dez. 1973.
- _____. **Direito administrativo brasileiro**. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.
- _____. **Finanças municipais**. São Paulo: Malheiros, 2000.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.
- MENDES, Gilmar Ferreira. O Poder Executivo e o Poder Legislativo no controle de constitucionalidade. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 34, n. 134, p. 11-39, abr./jun. 1997.

MENDONÇA, José Vicente Santos de. Art. 21 da LINDB: Indicando consequências e regularizando atos e negócios. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, Edição Especial: Direito Público na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB (Lei n. 13.655/2018). p. 43-61, nov. 2018. DOI: 10.12660/rda.v0.2018.77649.

MENESES, Anelise Florencio de; MAPURUNGA, Patrícia Vasconcelos Rocha. Parecer prévio das contas anuais do governador: um estudo na evidenciação pelos tribunais de contas estaduais. **Revista Controle**, Fortaleza, v. 14, n. 1, p. 108-125, 2016. DOI: 10.32586/rcda.v14i1.317.

MENEZES, Monique. La expansión del control externo en Brasil: el Tribunal de Cuentas de La Unión. **Desacatos**, Ciudad de México, n. 49, p. 64-81, 2015.

MIGUEL, Luís Felipe. Impasses da *accountability*: dilemas e alternativas da representação política. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, n. 25, p. 25-38, nov. 2005.

MILESKI, Helio Saul. **O controle da gestão pública**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018. _____ . O ordenador de despesa e a Lei de Responsabilidade Fiscal – conceituação e repercussões jurídico-legais. **Interesse Público – IP**, São Paulo, v. 4, n. 15, p. 67-82, jul./set. 2002.

MITIDIERO, Daniel. **Cortes superiores e cortes supremas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MITNICK, Barry M. Fiduciary rationality and public policy: the theory of agency and some consequences. In: ANNUAL MEETING OF THE AMERICAN POLITICAL SCIENCE ASSOCIATION, 1973, New Orleans. **Proceedings...** New Orleans: American Political Science Association, 1973. DOI: 10.2139/ssrn.1020859.

MONTEIRO, Vera. Art. 29 da LINDB: regime jurídico da consulta pública. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, Edição Especial: Direito Público na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB (Lei n. 13.655/2018). p. 225-242, nov. 2018. DOI: 10.12660/rda.v0.2018.77656.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **The spirit of laws**. Translated by Thomas Nugent. Kitchener: Batoche Books, 2001. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/mc000219.pdf>. Acesso em: 7 fev. 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

_____. **Presidencialismo**. São Paulo: Atlas, 2004.

_____. **Presidente da República: a força motriz do presidencialismo**. 2002. 387 f. Tese (Professor Titular) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2002.

MOREIRA, Egon Bockmann. Notas sobre os sistemas de controle dos atos e contratos administrativos. **Fórum Administrativo – FA**, Belo Horizonte, v. 5, n. 55, set. 2005. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=30856>. Acesso em: 25 abr. 2017.

MOREIRA, Egon Bockmann; GRUPENMACHER, Betine Treiger; KANAYAMA, Rodrigo Luís; AGOTTANI, Diogo Zelak. **Precatórios: o seu novo regime jurídico**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MOREIRA, Tito Belchior Silva. Relatório e parecer prévio sobre as contas do governo da república: o desempenho da economia brasileira. **Revista do Tribunal de Contas da União**, Brasília, v. 43, n. 121, p. 86-91, maio/ago. 2011.

- MORENO, Erika; CRISP, Brian F.; SHUGART, Mathew Sørberg. The accountability deficit in Latin America. *In*: MAINWARING, Scott; WELNA, Christopher. **Democratic accountability in Latin America**. New York: Oxford University Press, 2003. p. 79-131.
- MOTA, Ana Carolina Yoshida Hirano de Andrade. **Accountability no Brasil**: os cidadãos e seus meios institucionais de controle dos representantes. 2006. 243 f. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Departamento de Ciência Política, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.
- MOTTA, Fabrício. Julgamento dos prefeitos municipais: apreciação crítica da mudança imposta pelo Supremo Tribunal Federal. **Fórum Municipal & Gestão das Cidades – FMGC**, Belo Horizonte, v. 4, n. 15, p. 38-44, jul./set. 2016.
- _____. O registro dos atos de aposentadoria pelos Tribunais de Contas. **Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP**, Belo Horizonte, a. 12, n. 134, p. 9-19, fev. 2013. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=86518>. Acesso em: 27 abr. 2017.
- MOUSSALLEM, Tárek Moysés. **Fontes do direito tributário**. 2. ed. São Paulo: Noeses, 2006.
- MOUTINHO, Donato Volkers. Assembleia legislativa pode extinguir tribunal de contas dos municípios. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 31 ago. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-ago-31/donato-volkers-assembleia-legislativa-extinguir-tcm>. Acesso em: 11 jun. 2019.
- _____. Dívida pública: gerenciamento, fiscalização e controle no Brasil. *In*: CONTI, José Mauricio (Coord.). **Dívida pública**. São Paulo: Blucher, 2019. p. 257-279.
- _____. **Primeiras linhas de uma teoria geral dos recursos nos tribunais de contas**. 2011. 295 f. Monografia (Graduação em Direito) – Departamento de Direito, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Universidade Federal do Estado do Espírito Santo, Vitória, 2011.
- MOUTINHO, Donato Volkers; ANDRADE, Cesar Augusto Seijas de. A constitucionalidade da LRF volta à pauta do STF: incisos II e III do artigo 20 da LRF são inconstitucionais, mas produzem efeitos necessários. **Jota**, São Paulo, 3 jun. 2019. Disponível em: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-constitucionalidade-da-lrf-volta-a-pauta-do-stf-03062019. Acesso em: 28 jun. 2019.
- MOUTINHO, Donato Volkers; DALLARI, Sueli Gandolfi. Financiamento do direito à saúde e Novo Regime Fiscal: a inconstitucionalidade do artigo 110 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. **Revista de Direito Sanitário**, São Paulo, v. 19, n. 3, p. 68-90, nov. 2018/dez. 2019. DOI: 10.11606/issn.2316-9044.v19i3p68-90.
- MOUTINHO, Donato Volkers; LOCHAGIN, Gabriel Loretto. Controle da gestão da dívida pública federal. **Revista do Mestrado em Direito da Universidade Católica de Brasília**, Brasília, v. 11, n. 2, p. 45-82, jul./dez. 2017. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/view/9037/5641>. Acesso em: 2 jul. 2019.
- MULGAN, Richard. The processes of public accountability. **Australian Journal of Public Administration**, v. 56, n. 1, p. 25-36, Mar. 1997.
- MUSGRAVE, Richard A. **The theory of public finance**: a study in public economy. Bombay, Calcutta, Madras: Tata-McGraw-Hill, 1959.

- NAGATA, Bruno Mitsuo. **Fiscalização financeira quanto à legitimidade**. 2012. 237 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Departamento de Direito Econômico, Financeiro e Tributário, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.
- NARDES, João Augusto Ribeiro. Contas de governo de 2014 – Um marco nos 15 anos da LRF. **Revista Técnica dos Tribunais de Contas – RTTC**, Belo Horizonte, a. 3, n. 1, p. 121-140, dez. 2016. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=246709>. Acesso em: 9 out. 2019.
- NASCIMENTO, Leandro Maciel do. A competência para julgamento das contas do Poder Executivo e a inelegibilidade decorrente de sua rejeição: posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal. **Revista Eleições & Cidadania**, Teresina, v. 3, n. 3, p. 71-95, jan./dez. 2011.
- NETTO, Luísa Cristina Pinto e. Ato de aposentadoria - natureza jurídica, registro pelo tribunal de contas e decadência. **Revista Brasileira de Direito Público – RBDP**, Belo Horizonte, v. 4, n. 13, p. 119-146, abr./jun. 2006. Disponível em: http://bidforum.com.br/bidBiblioteca_periodico_telacheia_pesquisa.aspx?i=36080&p=6. Acesso em: 26 abr. 2017.
- NOGUEIRA, Liliane Oliveira Rocha. **A impositividade do Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias**. 2012. 127 f. Monografia (Especialização) – Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento, Câmara dos Deputados, Brasília, 2012.
- NOGUEIRA, Ruy Barbosa. **Direito financeiro**: curso de direito tributário. São Paulo: J. Bushatsky, 1964.
- NORMANTON, E. L. **The accountability and audit of governments**: a comparative study. Manchester: Manchester University Press, 1966.
- NUNES, José de Castro. **Teoria e prática do Poder Judiciário**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1943.
- NUNES, Márcio Bessa. Contas de governo e contas de gestão. **Revista Técnica dos Tribunais de Contas – RTTC**, Belo Horizonte, v. 2, n. 1, p. 78-89, set. 2011.
- NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Presidencialismo. *In*: DIMOULIS, Dimitri (Coord.); TAVARES, André Ramos *et al.* (Org.). **Dicionário brasileiro de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 311-313.
- O'DONNELL, Guillermo. A response to my commentators. *In*: SCHEDLER, Andreas; DIAMOND, Larry; PLATTNER, Marc F. **The self-restraining state**: power and accountability in new democracies. Boulder: Lynne Rienner Publishers, 1999. p. 68-71.
- _____. *Accountability* horizontal e novas poliarquias. **Lua Nova**, São Paulo, n. 44, p. 27-54, 1998.
- _____. Delegative democracy. **Journal of Democracy**, Washington, v. 5, n. 1, p. 55-69, Jan. 1994.
- _____. Horizontal accountability in new democracies. *In*: SCHEDLER, Andreas; DIAMOND, Larry; PLATTNER, Marc F. **The self-restraining state**: power and accountability in new democracies. Boulder: Lynne Rienner Publishers, 1999. p. 29-51.
- _____. Horizontal accountability: the legal institutionalization of mistrust. *In*: MAINWARING, Scott; WELNA, Christopher. **Democratic accountability in Latin America**. New York: Oxford University Press, 2003. p. 34-54.

OLIVEIRA, Adílson José Selim de Sales de; LINO, Graziela de Castro. Competência dos tribunais de contas e efeitos de suas decisões na esfera eleitoral. **Revista Brasileira de Direito Municipal – RBDM**, Belo Horizonte, v. 13, n. 43, p. 69-77, jan./mar. 2012.

OLIVEIRA, Carlos Ladreira de; FERREIRA, Francisco Gilney Bezerra de Carvalho. O orçamento público no Estado Constitucional Democrático e a deficiência crônica na gestão das finanças públicas no Brasil. **Sequência**, Florianópolis, n. 76, p. 183-212, ago. 2017. DOI: 10.5007/2177-7055.2017v38n76p183.

OLIVEIRA, Cleiton de; SILVA, Guaracy. O Novo Regime Fiscal: tramitação e impactos para a educação. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**, Goiânia, v. 34, n. 1, p. 253-269, jan./abr. 2018. DOI: 10.21573/vol34n12018.77586.

OLIVEIRA, José Auriço; LIMA, Amanda Cavalcante de. O impacto no novo regime fiscal no Tribunal de Contas do Estado do Ceará. **Revista Controle**, Fortaleza, v. 15, n. 1, p. 254-273. DOI: 10.32586/rcda.v15i1.360.

OLIVEIRA, Marques. O tribunal de contas e os limites da “res veredicta” e o contencioso administrativo. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 19, n. 75, p. 201-226, jul./set. 1982.

OLIVEIRA, Mauro Márcio. **Fontes de informações sobre a Assembléia Nacional Constituinte de 1987**: quais são, onde buscá-las e como usá-las. Brasília: Senado Federal, 1993. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/fontes.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2019.

OLIVEIRA, Regis Fernandes de. **Curso de direito financeiro**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

OLIVEIRA, Weder de. **Lei de diretrizes orçamentárias**: gênese, funcionalidade e constitucionalidade – retomando as origens. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

_____. Precisamos falar sobre contas... uma nova perspectiva sobre a apreciação das contas anuais do Presidente da República pelo Congresso Nacional mediante parecer prévio do Tribunal de Contas da União. In: LIMA, Luiz Henrique; OLIVEIRA, Weder de; CAMARGO, João Batista (Coord.). **Contas governamentais e responsabilidade fiscal**. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 17-61.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD). **PISA 2015 results**: students’ financial literacy. Paris: OECD Publishing, 2017. v. 4. DOI: 10.1787/9789264270282-en.

_____. Programme for International Student Assessment (PISA). Results from PISA 2015. **Country note**: Brazil. Paris: OECD Publishing, 2016. Disponível em: http://download.inep.gov.br/acoes_internacionais/pisa/resultados/2015/pisa_2015_brazil.pdf. Acesso em: 6 set. 2019.

PÁLLINGER, Zoltán Tibor; KAUFMANN, Bruno; MARXER, Wilfried; SCHILLER, Theo (Ed.). **Direct democracy in Europe**: developments and prospects. Wiesbaden: VS Verlag für Sozialwissenschaften, 2007.

PASCOAL, Valdecir Fernandes. O aprimoramento do controle externo brasileiro: a experiência de implantação do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas – MMD-TC. **Revista Técnica Dos Tribunais de Contas – RTTC**, Belo Horizonte, v. 3, n. 1, p. 255-271, dez. 2016.

_____. O poder cautelar dos tribunais de contas. **Revista do Tribunal de Contas da União**, Brasília, n. 115, p. 103-118, maio/ago. 2009.

- PASQUINO, Gianfranco. Formas de governo. *In*: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco (Coord.). **Dicionário de política**. 3. ed. v. 1. Brasília: UnB, 1991. v. 1. p. 517-521.
- PAULA, Denise Mariano de; GUERRA, Evandro Martins. A função jurisdicional dos Tribunais de Contas. *In*: MAIA, Renata C. Vieira; FERREIRA, Diogo Ribeiro. **Processo civil aplicado aos tribunais de contas: novas tendências a partir do CPC de 2015**. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 85-121.
- PAUPÉRIO, Arthur Machado. **Presidencialismo, parlamentarismo e govêrno colegial**. Rio de Janeiro: Forense, 1956.
- PEDRO, Fábio Nadal. Prefeito. *In*: DIMOULIS, Dimitri (Coord.); TAVARES, André Ramos *et al.* (Org.). **Dicionário brasileiro de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 310-311.
- PELEGRINI, Márcia. **A competência sancionatória do tribunal de contas no exercício da função controladora: contornos constitucionais**. 2008. 331 f. Tese (Doutorado em Direito) – Departamento de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008.
- PEREIRA, Antonio Carlos. TCU põe governo contra a parede. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, 19 abr. 2015. Caderno A, p. 3. Editorial. Disponível em: <http://acervo.estadao.com.br>. Acesso em: 5 maio 2017.
- PEREIRA, Jeronimo Rosário Tanan; CORDEIRO FILHO, José Bernardo. Rejeições de prestação de contas de governos municipais: o que está acontecendo? **Contabilidade, Gestão e Governança**, Brasília, v. 15, n. 1, p. 33-43, 2012. Disponível em: <https://cgg-amg.unb.br/index.php/contabil/article/view/393/pdf>. Acesso em: 20 out. 2017.
- PESSANHA, Charles. Controle externo: a função esquecida do legislativo no Brasil. *In*: SCHWARTZMAN, Luisa Farah; SCHWARTZMAN, Isabel Farah; SCHWARTZMAN, Felipe Farah; SCHWARTZMAN, Michel Lent (Org.). **O sociólogo e as políticas públicas**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2009. p. 243-258.
- PINTO, Élide Graziane. **Controle da administração do endividamento público**. 2006. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2006.
- _____. **Financiamento dos direitos à saúde e à educação**. São Paulo: Fórum, 2015.
- PINTO, Élide Graziane; FLEURY, Sônia. Custeio do direito à saúde: em busca da mesma proteção constitucional conquistada pelo direito à educação. **Revista de Direito Sanitário**, São Paulo, v. 12, n. 3, p. 54-80, mar./jun. 2012. DOI: 10.11606/issn.2316-9044.v13i1p54-80.
- PINTO JUNIOR, Luiz Fernando Rodrigues. **Fiscalização patrimonial da administração pública**. 2013. 303 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Departamento de Direito Econômico, Financeiro e Tributário, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.
- PIOLA, Sérgio Francisco; PAIVA, Andrea Barreto de; SÁ, Edvaldo Batista de; SERVO, Luciana Mendes Santos. **Financiamento público da saúde: uma história à procura de rumo**. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2013. (Texto para discussão n. 1846). Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_1846.pdf. Acesso em: 18 jun. 2019.
- PIRES, Manoel. Uma análise da regra de ouro no Brasil. **Brazilian Journal of Political Economy**, São Paulo, v. 39, n. 1, p. 39-50, jan./mar. 2019. DOI: 10.1590/0101-35172019-2896.

PORTO, Eduardo Vaz. Da inelegibilidade decorrente da rejeição de contas: pressupostos de incidência e aspectos jurídicos controvertidos, à luz das alterações advindas da “minirreforma eleitoral” e da Lei da “ficha Limpa”. **Revista Brasileira de Direito Eleitoral – RBDE**, Belo Horizonte, v. 2, n. 3, p. 35-61, jul./dez. 2010.

PRZEWORSKI, Adam; STOKES, Susan C.; MANIN, Bernard (Org.). Elections and representation. *In: Democracy, accountability, and representation*. Cambridge: Cambridge University Press, 1999. p. 29-54.

_____. Introduction. *In: Democracy, accountability, and representation*. Cambridge: Cambridge University Press, 1999. p. 1-26.

PUGLIESE, Mario. **Istituzioni di diritto finanziario: diritto tributario**. Padova: Cedam, 1937.

QUEIRÓS, Eça de. **Os Maias**. Porto: Porto Editora, 2003. (Coleção Clássicos da Literatura Portuguesa).

RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do direito**. v. 1, trad. Cabral de Moncada, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1947.

RIBEIRO, Fávila. **A intervenção federal nos estados**. Fortaleza: Editora Jurídica, 1960.

RIBEIRO, Francielly da Silva; PINTO, Rodrigo Serpa. Lei n. 8.429: uma breve análise sobre suas características e particularidades. **Revista Controle**, Fortaleza, v. 16, n. 1, p. 141-179, jan./jun. 2018. DOI: 10.32586/rcda.v16i1.377.

RIBEIRO, Manoel. **O município na federação**. Salvador: Universidade da Bahia, 1959.

RIBEIRO, Renato Jorge Brown; BLIACHERIENE, Ana Carla; SANTANA, José Lima. Considerações sobre formas, processos e isoformismo nas estruturas de controle interno da federação brasileira. *In: BLIACHERIENE, Ana Carla; BRAGA, Marcus Vinicius de Azevedo; RIBEIRO, Renato Jorge Brown (Coord.). Controladoria no setor público*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 27-40.

ROBINSON, Marc. Measuring compliance with the golden rule. **Fiscal Studies**, London, v. 19, n. 4, p. 447-462, 1998. DOI: 10.1111/j.1475-5890.1998.tb00295.x.

ROBL FILHO, Ilton Norberto; GARCIA JÚNIOR, Raul Greenhalgh. Corrupção: uma análise a partir da economia institucional e da *accountability* horizontal em busca da efetividade do controle da administração pública. **Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, Curitiba, v. 10, n. 19, p. 478-497, jul./dez. 2018. DOI: 10.24068/2177.8256.2018.10.19;478.497.

ROCHA, Arlindo de Carvalho. *Accountability*: dimensões de análise e avaliação no trabalho dos Tribunais de Contas. **Contabilidade, Gestão e Governança**, Brasília, v. 16, n. 2, p. 62-76, maio/ago. 2013.

_____. A realização da *accountability* em pareceres prévios do Tribunal de Contas de Santa Catarina. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 47, n. 4, p. 901-926, jul./ago. 2013.

_____. **Realização do potencial de *accountability* dos pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**. 2011. 336 f. Tese (Doutorado em Administração) – Núcleo de Pós-Graduação em Administração, Escola de Administração, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais do processo administrativo brasileiro. **Revista de direito administrativo**, Rio de Janeiro, v. 209, p. 189-222, 1997.

RODRIGUES, Juliana Silva; ALCÂNTARA, Julianna Vasconcelos de. A competência dos tribunais de contas estaduais acerca do julgamento das contas dos prefeitos que exercem a função de ordenadores de despesa. **Revista Controle**, Fortaleza, v. 11, n. 1, p. 46-68, jan./jun. 2013. DOI: 10.32586/rcda.v11i1.256.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de direito processual civil**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

RODRIGUES, Ricardo Schneider. O jeito na cultura jurídica brasileira e os tribunais de contas. **REDES – Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 2, n. 2, p. 87-104, nov. 2014.

RODRIGUEZ GARCIA, Armando. Bases conceptuales del control de cuentas de la administración y sus posibles distorsiones. Referencias al caso venezolano. *In*: RODRÍGUEZ-ARANA, Jaime; DELPIAZZO, Carlos; SILVA FILHO, João Antonio da; VALIM, Rafael; RODRÍGUEZ, María. **Control administrativo de la actividad de la administración**. v. 1. São Paulo: 2019. (XVIII Foro Iberoamericano de Derecho Administrativo). p. 230-248.

ROMERO, Enrique Quintanar. La auditoria operacional. **Revista Espanola de Financiación y Contabilidad**, Madrid, v. IX, n. 31, p. 151-70, ene./abr. 1980.

ROSILHO, André Janjácomo. **Controle da administração pública pelo Tribunal de Contas da União**. 2016. 358 f. Tese (Doutorado em Direito) – Departamento de Direito do Estado, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

ROSITO, Francisco. **Teoria dos precedentes judiciais**. Curitiba: Juruá, 2012.

ROSS, Stephen Alan. The economic theory of agency: the principal's problem. **The American Economic Review**, Pittsburgh, v. 63, n. 2, p. 134-139, May 1973. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/1817064>. Acesso em: 21 fev. 2017. (Papers and Proceedings of the Eighty-fifth Annual Meeting of the American Economic Association).

ROSSITER, Clinton. The Presidency – focus of leadership. *In*: WILDAVSKY, Aaron. **The Presidency**. Boston: Little, Brown and Company, 1969. p. 44-49.

RUFFNER, Michael; SEVILLA, Joaquin. Public sector modernisation: modernising accountability and control. **OECD Journal on Budgeting**, Paris, v. 4, n. 2, p. 123-141, 2004.

RUNCIMAN, David. **How democracy ends**. London: Profile Books, 2018.

SÁ FILHO; BALEEIRO, Aliomar; VIANA, Arízio de; CANTO, Gilberto de Ulhôa; ALMIRO, Affonso. **Normas gerais de direito financeiro**. Rio de Janeiro: Edições Financeiras, 1950.

SALLES, Alexandre Aroeira. O princípio do contraditório necessário aos processos administrativos e aos processos nos tribunais de contas. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 277, n. 3, p. 169-208, set./dez. 2018. DOI: 10.12660/rda.v277.2018.77681.

SANTANNA, Gustavo da Silva; ALVES, Ramon Pinto. O regime de precatórios e o (des)interesse (público) no seu pagamento. **Revista Digital de Direito Administrativo**, Ribeirão Preto, v. 3, n. 1, p. 217-234, 2016. DOI: <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2319-0558.v3n1p217-234>.

SANTIAGO, Marta Cristina Jesus. A natureza jurídica da decisão do parlamento que julga as contas anuais do chefe do Poder Executivo e a inelegibilidade decorrente da rejeição das

contas no sistema presidencialista brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Público – RBDP**, Belo Horizonte, v. 12, n. 46, p. 149-176, jul./set. 2014.

SANTOS, Fabiano. Governos de coalização no sistema presidencial: o caso do Brasil sob a égide da Constituição de 1988. *In*: AVRITZER, Leonardo; ANASTASIA, Fátima (Org.). **Reforma política no Brasil**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2006. p. 223-236.

SÃO PAULO (Município). Tribunal de Contas do Município. **Jubileu de ouro: 50 anos de história**. São Paulo: Tribunal de Contas do Município de São Paulo, 2018. Disponível em: <https://portal.tcm.sp.gov.br/Management/GestaoPublicacao/DocumentoId?idFile=094d04b7-da0d-48d8-98ea-9aae4b1c17e9>. Acesso em: 23 out. 2019.

SARQUIS, Alexandre Manir Figueiredo. Citação e revelia no processo de contas. *In*: LIMA, Luiz Henrique; SARQUIS, Alexandre Manir Figueiredo (Coord.). **Processos de controle externo: estudos de ministros e conselheiros substitutos dos tribunais de contas**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 185-211.

SCAFF, Fernando Facury. O que são normas gerais de direito financeiro? *In*: MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder. **Tratado de direito financeiro**. v. 1, São Paulo: Saraiva, 2013. p. 30-44.

_____. **Orçamento republicano e liberdade igual: ensaio sobre direito financeiro, república e direitos fundamentais no Brasil**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

_____. Surge o orçamento impositivo à brasileira pela Emenda Constitucional 86. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 24 mar. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mar-24/contas-vista-surge-orcamento-impositivo-brasileira-ec-86>. Acesso em: 24 jun. 2019.

SCAPIN, Romano. **A expedição de provimentos provisórios pelos tribunais de contas: das “medidas cautelares” à técnica antecipatória no controle externo brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

SCHEDLER, Andreas. Conceptualizing accountability. *In*: SCHEDLER, Andreas; DIAMOND, Larry; PLATTNER, Marc F. **The self-restraining state: power and accountability in new democracies**. Boulder: Lynne Rienner Publishers, 1999. p. 13-28.

SCHEDLER, Andreas; DIAMOND, Larry; PLATTNER, Marc F. Introduction. *In*: **The self-restraining state: power and accountability in new democracies**. Boulder: Lynne Rienner Publishers, 1999. p. 1-10.

SCHLESINGER JR., Arthur M. The dynamics of decision. *In*: WILDAVSKY, Aaron. **The Presidency**. Boston: Little, Brown and Company, 1969. p. 133-150.

SCHMIDT, Cristiane Alkmin Junqueira. Estados estão na UTI fiscal. Qual a prescrição ideal: RRF ou PEF? **Jota**, São Paulo, 14 jul. 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-da-cristiane-alkmin/estados-estao-na-uti-fiscal-qual-a-prescricao-ideal-rrf-ou-pef-14072019>. Acesso em: 15 jul. 2019.

SCHMITT, Rosane Heineck. **Tribunais de contas no Brasil e controle de constitucionalidade**. 2006. 271 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.

SCHMITTER, Philippe C. The limits of horizontal accountability. *In*: SCHEDLER, Andreas; DIAMOND, Larry; PLATTNER, Marc F. **The self-restraining state: power and accountability in new democracies**. Boulder: Lynne Rienner Publishers, 1999. p. 59-62.

SCHNEIDER, Aaron. Conflito político e instituições orçamentárias: aprofundando a democracia no Brasil. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, n. 24, p. 87-103, jun. 2005.

SCLIAR, Wremyr. **Tribunal de contas**: do controle na antiguidade à instituição independente do estado democrático de direito. 2014. 294 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014.

SEIJAS VILLADANGOS, María Esther. La centralidade del parlamento. Una teoría crítica de sus funciones. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 14, n. 3, p. 24-54, set./dez. 2018. DOI: 10.18256/2238-0604.2018.v14i3.2973.

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. **Qu'est-Ce Que Le Tiers État?** Paris: Éditions du Boucher, 2002.

SILVA, Elóia Rosa da; BELLAN, Rosana Aparecida. A dupla função do tribunal de contas na fiscalização das contas do prefeito municipal. **Revista Técnica dos Tribunais de Contas – RTTC**, Belo Horizonte, v. 2, n. 1, p. 55-78, set. 2011.

SILVA, Fernando Quadros da; QUADROS, Isabel Arruda. Apreciação das contas do prefeito: controle judicial dos atos das câmaras de vereadores. **Interesse Público – IP**, Belo Horizonte, v. 17, n. 89, p. 227-236, jan./fev. 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

_____. O Ministério Público junto aos Tribunais de Contas. **Fórum Administrativo – FA**, Belo Horizonte, a. 9, n. 100, jun. 2009. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=57930>. Acesso em: 2 set. 2019.

_____. **O prefeito e o município**. 2. ed. São Paulo: Fundação Prefeito Faria Lima, 1977.

_____. **Orçamento-programa no Brasil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.

SILVA, Luis Virgilio Afonso da. Presidencialismo y federalismo em Brasil: los desencuentros entre política y derecho. *In*: ELLIS, Andrew; OROZCO HENRÍQUEZ, José de Jesús; ZOVATTO G., Daniel (Coord.). **Cómo hacer que funcione el sistema presidencial**. Ciudad de México: Universidade Nacional Autónoma de México, 2009. p. 291-310.

SILVA, Márcio Heleno. A dualidade de julgamento das contas públicas do chefe do Poder Executivo municipal. **Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v. 18, n. 4, out./dez. (2000). Disponível em: http://200.198.41.151:8081/tribunal_contas/2000/04/-sumario?next=8. Acesso em: 10 maio 2017.

SIMÕES, Edson. Tribunais de contas. *In*: MARTINS, Ives Gandra; MENDES, Gilmar; NASCIMENTO, Carlos Valder do. **Tratado de direito financeiro**. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 234-311.

_____. **Tribunais de contas**: controle externo das contas públicas. São Paulo: Saraiva, 2014.

SIMPÓSIO INTERNACIONAL SOBRE GESTÃO AMBIENTAL E CONTROLE DE CONTAS PÚBLICAS, I, 2010, Manaus. **Carta da Amazônia**. Manaus: 2010. Disponível em: <http://cpsustentaveis.planejamento.gov.br/assets/conteudo/uploads/carta-da-amazoniaagendatribunais-de-contas.pdf>. Acesso em: 4 abr. 2017.

SMULOVITZ, Catalina; PERUZZOTTI, Enrique. Societal accountability in Latin America. **Journal of Democracy**, Washington, v. 11, n. 4, p. 147-158, 2000.

- SOARES, Marcos Antônio Striquer. Características do presidencialismo no Brasil e fragilidade democrática: dificuldades de controle do presidente da república no Brasil. **Semina: Ciências Sociais e Humanas**, Londrina, v. 24, p. 3-24, set. 2003.
- SOUZA, Luciano Brandão Alves de. A Constituição de 1988 e o Tribunal de Contas da União. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 26, n. 102, p. 173-184, abr./jun. 1989.
- SOUZA, Rodrigo Pagani de. Em busca de uma administração pública de resultados. *In*: PEREZ, Marcos Augusto. SOUZA, Rodrigo Pagani de (Coord.). **Controle da administração pública**. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 39-61.
- STIGLITZ, Joseph E. **Economics of the public sector**. 3. ed. New York: W.W. Norton & Company, 2000.
- SUNDFELD, Carlos Ari; CÂMARA, Jacintho Arruda. Controle das contratações públicas pelos tribunais de contas. **Revista de Direito Administrativo**, Belo Horizonte, n. 257, p. 111-144, maio/ago. 2011.
- TÁCITO, Caio. O controle da administração e a nova constituição do Brasil. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 90, p. 23-29, 1967.
- TEIXEIRA, Yuri Guerzet. **Precedentes judiciais: entre normas e decisões**. Curitiba: Juruá, 2015.
- TER-MINASSIAN, Teresa; CRAIG, Jon. Control of subnational government borrowing. *In*: TER-MINASSIAN, Teresa. **Fiscal federalism in theory and practice**. Washington: International Monetary Fund, 1997. DOI: 10.5089/9781557756633.071. p. 156-172.
- TOMIO, Fabrício Ricardo de Limas; ROBL FILHO, Ilton Norberto. *Accountability e independência judiciais: uma análise da competência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)*. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 21, n. 45, p. 29-46, mar. 2013. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/34439/21357>. Acesso em: 25 nov. 2019.
- TORRES, Heleno Taveira. **Direito constitucional financeiro: teoria da constituição financeira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- TORRES, João Camilo de Oliveira. **O presidencialismo no Brasil**. Rio de Janeiro: O Cruzeiro, 1962.
- TORRES, Ricardo Lobo. A legitimidade democrática e o tribunal de contas. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 194, p. 31-45, out./dez. 1993.
- _____. **Curso de direito financeiro e tributário**. 20. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2018.
- TRANQUILIM, Cristiane. Chefe de Estado. *In*: DIMOULIS, Dimitri (Coord.); TAVARES, André Ramos *et al.* (Org.). **Dicionário brasileiro de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- UNITED KINGDOM. National Audit Office (NAO). **State audit in the European Union**. 3. ed. London: NAO, 2005.
- UNITED STATES GOVERNMENT ACCOUNTABILITY OFFICE (GAO). **GAO 14-704G: The Green Book. Standards for Internal Control in the Federal Government**. Washington: GAO, 2014. Disponível em: <http://www.gao.gov/products/GAO-14-704G>. Acesso em: 7 abr. 2017.
- UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Faculdade de Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito. **Linhas de pesquisa, projetos acadêmicos e docentes vinculados**. Atualizado

em fevereiro de 2019. Disponível em:

http://www.direito.usp.br/cbt/linha_pesquisa/def_2019.pdf. Acesso em: 9 out. 2019.

URBINATI, Nadia. O que torna a representação democrática? **Lua Nova**, São Paulo, n. 67, p. 191-228, 2006.

_____. **Representative democracy: principles and genealogy**. Chicago: University of Chicago Press, 2006.

VALIATI, Thiago Priess; MUNHOZ, Manoela Virmond. O impacto interpretativo da Lei n. 13.655/2018 na aplicação da Lei de Improbidade Administrativa: a confiança no agente público de boa-fé para inovar na Administração Pública. **Revista Brasileira de Direito Público – RBDP**, Belo Horizonte, a. 16, n. 62, p. 161-186, jul./set. 2018.

VALLE, Vanice Regina Lírio do. Novo Regime Fiscal, autonomia financeira e separação de poderes: uma leitura em favor de sua constitucionalidade. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 4, n. 1, p. 227-258, jan./abr. 2017.
DOI: 10.5380/rinc.v4i1.50340.

VASQUES, Denise Cristina. **Competências legislativas concorrentes: prática legislativa da União e dos estados-membros e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. 2007. 196 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Departamento de Direito do Estado, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

VELTEN, Simone Reinholz. **Determinantes da rejeição das prestações de contas anuais dos municípios capixabas pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**. 2015. 98 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Ciências Contábeis) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Contábeis, Fundação Instituto Capixaba de Pesquisas em Contabilidade, Economia e Finanças, Vitória, 2015.

VIDIGAL, Geraldo de Camargo. **Fundamentos do direito financeiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972.

WALDRON, Jeremy. **Accountability: fundamental to democracy**. School of Law, New York University. New York: New York School of Law, 2014. (Public Law & Legal Theory Research Paper Series; Working Paper n. 14-13, Apr. 2014).

WILLEMANN, Marianna Montebello. **A accountability democrática e o desenho institucional dos tribunais de contas no Brasil**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

_____. Controle de constitucionalidade por órgãos não jurisdicionais: a interpretação constitucional fora das cortes de justiça. **Revista da Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo**, Vitória, v. 12, n. 12, p. 283-326, 2012. Disponível em:
https://pge.es.gov.br/Media/pge/Publicações/Revista%20PGE/PGE_12_editado.pdf.
Acesso em: 21 out. 2019.

WOZNIAKOWSKI, Tomasz Pawed. **Towards fiscalization of the European Union? The European and American fiscal unions in a comparative historical perspective**. 2018. 314 p. Thesis (Doctorate in Political and Social Sciences) – Department of Political and Social Sciences, European University Institute, 2018.

ZYMLER, Benjamin. A competência do Tribunal de Contas da União no controle externo dos municípios. **Revista Brasileira de Direito Municipal – RBDM**, Belo Horizonte, v. 6, n. 18, out./dez. 2005. Disponível em:
<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=33295>. Acesso em: 2 maio 2017.

_____. Processo administrativo no Tribunal de Contas da União. *In*: BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Prêmio Serzedello Corrêa 1996**: Monografias vencedoras. Brasília: Instituto Serzedello Corrêa, Serviço de Editoração e Publicações, 1997.

b) Legislação

ACRE. Assembleia Legislativa do Estado. **Resolução n. 86, de 28 de novembro de 1990**. Dispõe sobre o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Acre. Atualizada até a Resolução n. 9, de 5 de fevereiro de 2013. Disponível em: <http://www.al.ac.leg.br/wp-content/uploads/2014/10/Regimento-Interno-ALEAC-2014.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2019.

ACRE. **Constituição (1989)**. Constituição do Estado do Acre. Atualizada até a Emenda Constitucional n. 44, de 2014. Disponível em: http://www.al.ac.leg.br/wp-content/uploads/2014/10/constituicao_atualizada.pdf. Acesso em: 19 mar. 2019.

_____. **Lei Complementar n. 38, de 27 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Acre e seu Ministério Público Especial, revoga a Lei Complementar Estadual n. 25, de 14 de setembro de 1989, e dá outras providências. Atualizada até a Lei Complementar n. 327, de 29 de dezembro de 2016. Disponível em: <http://www.tce.ac.gov.br/institucional/legislacao/>. Acesso em: 21 mar. 2019.

ACRE. Tribunal de Contas do Estado. Resolução n. 30, de 28 de novembro de 1996. Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Acre. **Diário Oficial [do] Estado do Acre**, Rio Branco, n. 6.924, 9 dez. 1996. Atualizado até o Assento Regimental n. 6, de 8 de agosto de 2016. Disponível em: <http://www.tce.ac.gov.br/institucional/legislacao/>. Acesso em: 21 mar. 2019.

_____. **Resolução n. 100, de 17 de setembro de 2015**. Estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo e de contas anuais de gestão dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos dos órgãos e entidades municipais. Disponível em: <http://sistemas.tce.ac.gov.br/elegis/>. Acesso em: 10 abr. 2019.

AGRICOLÂNDIA. Câmara Municipal. **Resolução, de 16 de setembro de 1991**. Regimento Interno da Câmara Municipal de Agricolândia. Disponível em: <http://www.agricolandia.pi.leg.br/institucional/regimento-interno/regimento-interno/view>. Acesso em: 13 mar. 2019.

AGRICOLÂNDIA. **Lei Orgânica (1990)**. Lei Orgânica do Município de Agricolândia. Disponível em: <http://www.agricolandia.pi.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-organica-municipal-de-1990/view>. Acesso em: 13 mar. 2019.

AGUANIL. Câmara Municipal. **Resolução n. 4, de 13 de dezembro de 2004**. Dispõe sobre o Regimento interno da Câmara Municipal de Aguanil, Estado de Minas Gerais. Disponível em: <http://www.camaraaguanil.mg.gov.br/docs/REGIMENTOINTERNO.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2019.

AGUANIL. **Lei Orgânica (2004)**. Lei Orgânica do Município de Aguanil. Disponível em: <http://www.camaraaguanil.mg.gov.br/docs/LEIORGANICA.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2019.

ALAGOAS. Assembleia Legislativa do Estado. **Resolução n. 369, de 11 de janeiro de 1993**. Institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Atualizada até a Resolução n. 488, de 22 de abril de 2009. Disponível em: <https://www.al.al.leg.br/institucional/regimento-interno/regimento-interno-da-assembleia-legislativa-de-alagoas/view>. Acesso em: 19 mar. 2019.

ALAGOAS. **Constituição (1989)**. Constituição do Estado de Alagoas. Atualizada até a Emenda Constitucional n. 38, de 28 de dezembro de 2010. Disponível em: https://sapl.al.al.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/1989/2/2_texto_integral.pdf. Acesso em: 19 mar. 2019.

_____. **Lei n. 5.604, de 20 de janeiro de 1994**. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e dá outras providências. Disponível em: https://www.tce.al.gov.br/view/documentos/lei_organica_1994.pdf. Acesso em: 21 mar. 2019.

ALAGOAS. Tribunal de Contas do Estado. **Resolução n. 3, de 19 de julho de 2001**. Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas. Disponível em: <https://www.tce.al.gov.br/view/documentos/Regimento-Interno.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2019.

_____. **Resolução Normativa n. 1, de 16 de fevereiro de 2016**. Dispõe sobre o rol de documentos que compõe as prestações de contas anuais de governo e de gestão a serem encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas. Disponível em: <https://www.tceal.tc.br/view/legislacao-normativas.php?cc=MTQ=&td=MjM=&filtro=MTU=>. Acesso em 10 abr. 2019.

ALUMÍNIO. Câmara Municipal. **Resolução n. 397, de 4 de dezembro de 2018**. Regimento Interno da Câmara Municipal de Alumínio. Disponível em: http://www.camaraaluminio.sp.gov.br/Arquivos/Downloads/2018124_siscam_resolucao_n_397_projeto_resolucao_reg_int_2018zskfqdjf.docx. Acesso em: 12 mar. 2019.

ALUMÍNIO. **Lei Orgânica (1993)**. Lei Orgânica do Município de Alumínio. Atualizada até a Emenda à Lei Orgânica n. 46, de 7 de agosto de 2018. Disponível em: http://www.camaraaluminio.sp.gov.br/Arquivos/Downloads/2018124_organica_aluminio.pdf. Acesso em: 12 mar. 2019.

AMAPÁ. Assembleia Legislativa do Estado. **Resolução n. 91, de 26 de abril de 2006**. Dispõe sobre o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá. Atualizada até a Resolução n. 191, de 3 de outubro de 2017. Disponível em: http://www.al.ap.gov.br/regimento_interno.pdf. Acesso em: 19 mar. 2019.

AMAPÁ. **Constituição (1991)**. Constituição do Estado do Amapá. Atualizada até a Emenda Constitucional n. 58, de 27 de novembro de 2018. Disponível em: http://www.al.ap.gov.br/constituicao_estadual_amapa.pdf. Acesso em: 19 mar. 2019.

_____. **Lei Complementar n. 10, de 20 de setembro de 1995**. Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amapá e dá outras providências. Atualizada até a Lei Complementar n. 57, de 21 de outubro de 2009. Disponível em: <http://www.tce.ap.gov.br/legislacao>. Acesso em: 21 mar. 2019.

AMAPÁ. Tribunal de Contas do Estado. **Resolução Normativa n. 115, de 10 de setembro de 2003**. Institui o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amapá. Atualizada até a Resolução Normativa n. 168, de 2016. Disponível em: <http://www.tce.ap.gov.br/legislacao>. Acesso em: 21 mar. 2019.

_____. **Resolução Normativa n. 121, de 29 de março de 2005**. Dispõe sobre a prestação de contas do governo do estado do Amapá. Disponível em:

https://www.tce.ap.gov.br/uploads/resolucao/Resolucao_Normativa_121_2005.pdf. Acesso em: 10 abr. 2019.

_____. **Resolução Normativa n. 133, 29 de março de 2005**. Estabelece normas sobre prestação de contas dos poderes executivo e legislativo municipais. Disponível em: https://www.tce.ap.gov.br/uploads/resolucao/Resolucao_Normativa_133_2005.pdf. Acesso em: 10 abr. 2019.

AMAZONAS. Assembleia Legislativa do Estado. **Resolução Legislativa n. 469, de 19 de março de 2010**. Dispõe sobre o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas. Atualizada até a Resolução Legislativa n. 692, de 21 de dezembro de 2018. Disponível em: http://www.ale.am.gov.br/wp-content/uploads/2019/01/REGIMENTO-INTERNO-DA-ASSEMBLEIA-LEGISLATIVA-DO-ESTADO-DO-AMAZONAS-JAN_2019.pdf. Acesso em: 19 mar. 2019.

AMAZONAS. **Constituição (1989)**. Constituição do Estado do Amazonas. Atualizada até a Emenda Constitucional n. 108, de 18 de dezembro de 2018. Disponível em: <http://www.ale.am.gov.br/wp-content/uploads/2018/12/CONSTITUICAO-DO-ESTADO-DO-AMAZONAS-DEZ-2018.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2019.

_____. Emenda à Constituição n. 15, de 16 de março de 1995. Altera a redação dos dispositivos, que indica, da Constituição do Estado do Amazonas. **Diário Oficial [do] Estado do Amazonas**, Manaus, n. 28.156, Poder Legislativo, p. 1, 21 mar. 1995. Disponível em: <http://diario.imprensaoficial.am.gov.br/diariooficial/consultaPublica.do>. Acesso em: 27 nov. 2017.

_____. Lei n. 2.423, de 10 de dezembro de 1996. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e dá outras providências. **Diário Oficial [do] Estado do Amazonas**, Manaus, n. 28.580, 10 dez. 1996. Atualizada até a Lei Complementar n. 193, de 27 de dezembro de 2018. Disponível em: <http://www.tce.am.gov.br/portal/wp-content/uploads/2019/02/2423-96-LEI-ORGANICA-DO-TCE-COMPILADA.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2019.

AMAZONAS. Tribunal de Contas do Estado. **Resolução n. 4, de 23 de maio de 2002**. Dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e do Ministério Público junto ao TCE-AM. Atualizada até a Resolução n. 4, de 9 de novembro de 2018. Disponível em: <http://www.tce.am.gov.br/portal/wp-content/uploads/2019/03/REGIMENTO-INTERNO-RES.-04-2002-alterado-até-Resolução-n-04-2018-convertido.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2019.

_____. **Resolução n. 18, de 19 de junho de 2013**. Dispõe sobre a apresentação das contas anuais do governador do estado do Amazonas e dá outras providências. Disponível em: <https://www.tce.am.gov.br/#73-2013>. Acesso em: 10 abr. 2019.

_____. **Resolução n. 27, de 27 de novembro de 2013**. Dispõe sobre a apresentação das contas de governo dos prefeitos municipais e dá outras providências. Disponível em: <https://www.tce.am.gov.br/#73-2013>. Acesso em: 10 abr. 2019.

ANICUNS. **Lei Orgânica (1990)**. Lei Orgânica do Município de Anicuns. Atualizada até a Emenda n. 1, de 2010. Disponível em: http://www.consultaradvogados.com.br/publicacoes_concursos/doc_672.pdf. Acesso em: 12 mar. 2019.

ANTÔNIO PRADO. Câmara Municipal. **Resolução, de 21 de dezembro de 2005**. Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Antônio Prado e dá outras providências. Disponível em:

<https://www.camaraantonioprado.rs.gov.br/camara/proposicao/Regimento-Interno/2005/1/0/7246>. Acesso em: 12 mar. 2019.

ANTÔNIO PRADO. **Lei Orgânica (1990)**. Lei Orgânica do Município de Antônio Prado. Atualizada até a Emenda à Lei Orgânica n. 7, de 6 de março de 2012. Disponível em: <https://www.camaraantonioprado.rs.gov.br/camara/proposicao/Lei-organica/1990/1/0/7245>. Acesso em: 12 mar. 2019.

BAHIA. Assembleia Legislativa do Estado. **Resolução n. 1.193, de 17 de janeiro de 1985**. Dispõe sobre o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia. Atualizada até a Resolução n. 1.769, de 26 de junho de 2017. Disponível em: http://www.al.ba.gov.br/fserver/:imagensAlbanet:upload:Regimento__Interno__20181.pdf. Acesso em: 19 mar. 2019.

BAHIA. **Constituição (1989)**. Constituição do Estado da Bahia. Atualizada até a Emenda Constitucional n. 25, de 19 de dezembro de 2018. Disponível em: http://www.al.ba.gov.br/fserver/:imagensAlbanet:upload:Constituicao_2018_EC_251.pdf. Acesso em: 19 mar. 2019.

_____. **Lei Complementar n. 5, de 4 de dezembro de 1991**. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Bahia e dá outras providências. Atualizada até a Lei Complementar n. 38, de 9 de dezembro de 2013. Disponível em: <http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/lei-complementar-no-005-de-04-de-dezembro-de-1991>. Acesso em: 19 mar. 2019.

_____. **Lei Complementar n. 6, de 6 de dezembro de 1991**. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e dá outras providências. Atualizada até a Lei Complementar n. 28, de 14 de dezembro de 2006. Disponível em: <http://www.tcm.ba.gov.br/wp-content/uploads/2015/02/LeiOrganica.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2019.

BAHIA. Tribunal de Contas do Estado. **Resolução n. 18, de 29 de junho de 1992**. Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Bahia. Atualizada até a Resolução n. 106, de 4 de outubro de 2010. Disponível em: https://www.tce.ba.gov.br/images/legislacao/resolucoes_normativas/regimento_interno_atualizado_com_a_resolucao_149_2016_150_2016_070_2018_106_2018_atualizacao_janeiro_2019.pdf. Acesso em: 21 mar. 2019.

_____. **Resolução n. 164, de 10 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a normatização dos procedimentos para emissão do relatório e parecer prévio das contas de governo no âmbito do TCE/BA. Disponível em: https://www.tce.ba.gov.br/images/legislacao/resolucoes_normativas/resolucao_164_2015_consolidada_com_resolucao_03_2017.pdf. Acesso em: 10 abr. 2019.

BAHIA. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado. **Resolução n. 627, de 7 de agosto de 1992**. Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. Disponível em: <http://www.tcm.ba.gov.br/wp-content/uploads/2015/02/RS627.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2019.

_____. **Resolução n. 1.378, de 19 de dezembro de 2018**. Dispõe sobre as prestações de contas de governo e dá outras providências. Disponível em: <http://www.tcm.ba.gov.br/wp-content/uploads/2018/12/resolucao-no-1378-18-dispoe-sobre-dispoe-sobre-as-prestacoes-de-contas-de-governo-e-da-outras-providencias-site.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2019.

BAURU. Câmara Municipal. **Resolução n. 263, de 19 de dezembro de 1990**. Regimento Interno. Atualizada até a Resolução n. 552, 5 de setembro de 2017. Disponível em:

<https://www.bauru.sp.leg.br/legislacao/regimento-interno/regimento.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2019.

BAURU. **Lei Orgânica (1990)**. Lei Orgânica do Município de Bauru. Atualizada até a Emenda n. 80, de 6 de março de 2017. Disponível em:

<https://www.bauru.sp.leg.br/legislacao/lei-organica-municipal/leiorganicaemenda.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2019.

BELO JARDIM. Câmara Municipal. **Resolução n. 1, de 10 de junho de 2015**.

Reformulado o Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Jardim, Estado de Pernambuco. Atualizada até a Resolução n. 1, de 2018. Disponível em:

<http://camarabelojardim.pe.gov.br>. Acesso em: 13 mar. 2019.

BELO JARDIM. **Lei Orgânica (2012)**. Lei Orgânica do Município de Belo Jardim.

Atualizada até a Emenda n. 5, de 2016. Disponível em: <http://camarabelojardim.pe.gov.br>. Acesso em: 13 mar. 2019.

BOCA DA MATA. **Lei Orgânica (1990)**. Lei Orgânica do Município de Boca da Mata. Disponível em:

http://www.bocadamata.al.leg.br/cms/_ARQS/lai_leis_municipais/ece3d3556de84e6d0db971e72e5570cb.pdf. Acesso em: 11 mar. 2019.

BONITO (Bahia). Câmara Municipal. **Resolução, de 15 de outubro de 2007**. Regimento Interno da Câmara Municipal de Bonito-BA. Disponível em:

<http://www.camarabonito.ba.gov.br/contasPublicas/download/991854/98/2017/2/publicacoes/C57D5CBD-DF0D-A90C-6BD37F8CB450ED63.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2019.

BONITO (Bahia). **Lei Orgânica (1990)**. Lei Orgânica do Município de Bonito. Disponível em: <https://www.tcm.ba.gov.br/legislacao-dos-municipios/>. Acesso em: 12 mar. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Ato da Mesa n. 242, de 26 de setembro de 2018**.

Aprova o Relatório de Gestão Fiscal da Câmara dos Deputados referente ao período de setembro de 2017 a agosto de 2018. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/transparencia/receitas-e-despesas/gestao-fiscal-orcamentaria-e-financeira/relatorio-de-gestao-fiscal>. Acesso em: 28 jun. 2019.

_____. **Projeto de Lei Complementar n. 149, de 2019**. Estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, altera a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a Lei Complementar n. 156, de 28 de dezembro de 2016, a Lei n. 12.348, de 15 de dezembro de 2010, a Lei n. 12.649, de 17 de maio de 2012 e a Medida Provisória n. 2.185-35, de 24 de agosto de 2001. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1762548&filena me=PLP+149/2019. Acesso em: 28 jun. 2019. p. 5.

_____. **Regimento interno da Câmara dos Deputados**: aprovado pela Resolução n. 17, de 1989, e alterado até a Resolução n. 6, de 2019. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019.

Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados>. Acesso em: 23 out. 2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização. **Regulamento interno**. Disponível em:

http://www.camara.leg.br/internet/comissao/index/mista/orca/Legisla_CMO/Regulamento_interno_CMO.pdf. Acesso em: 23 out. 2019.

_____. **Resolução n. 1, de 1970-CN**. Regimento comum. Texto consolidado até janeiro de 2019. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/documents/59501/97171143/RCCN.pdf/>. Acesso em: 16 nov. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 177, de 6 de agosto de 2013**. Altera o percentual destacado como limite para as despesas com pessoal e encargos sociais do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em:

https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/32580/2013_res0177_cnj.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 28 jun. 2019.

BRASIL. **Constituição (1891)**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 8 dez. 2019.

_____. **Constituição (1937)**. Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em: 8 dez. 2019.

_____. **Constituição (1946)**. Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm. Acesso em: 8 dez. 2019.

_____. **Constituição (1967)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67EMC69.htm. Acesso em: 8 dez. 2019.

_____. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 2 dez. 2019.

_____. Decreto n. 6.170, de 25 de julho de 2007. Dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, a. CXLIV, n. 143, Seção 1, p. 1-2. 26 jul. 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6170.htm. Acesso em: 26 fev. 2019.

_____. Decreto n. 9.288, de 16 de fevereiro de 2018. Decreta intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro com o objetivo de pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública. **Diário Oficial da União**, Brasília, a. CLV, n. 32-A, Seção 1, p. 1, 16 fev. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Decreto/D9288.htm. Acesso em: 3 abr. 2019.

_____. Decreto n. 9.602, de 8 de dezembro de 2018. Decreta intervenção federal no Estado de Roraima com o objetivo de pôr termo a grave comprometimento da ordem pública. **Diário Oficial da União**, Brasília, a. CLV, n. 236, Seção 1, p. 1, 10 dez. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9602.htm. Acesso em: 3 abr. 2019.

_____. Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 27 fev. 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0200.htm. Acesso em: 31 out. 2019.

_____. Decreto-Lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 27 fev. 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0201.htm. Acesso em: 6 dez. 2019.

_____. Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. **Diário Oficial da União**, Brasília, 9 set. 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm. Acesso em: 6 dez. 2019.

_____. Decreto-Lei n. 9.295, de 27 de maio de 1946. Cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 28 maio 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del9295.htm. Acesso em: 6 dez. 2019.

_____. Emenda Constitucional n. 19, de 4 de junho de 1998. Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, a. CXXXVI, n. 106-E, Seção 1, p. 1-3, 5 jun. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc86.htm#art1. Acesso em: 17 ago. 2017.

_____. Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003. Altera o inciso V do art. 163 e o art. 192 da Constituição Federal, e o *caput* do art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. **Diário Oficial da União**, Brasília, a. CXL, n. 103, Seção 1, p. 1, 30 maio 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc40.htm. Acesso em: 6 dez. 2019.

_____. Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, a. CXLI, n. 252, Seção 1, p. 9-12, 31 dez. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 6 dez. 2019.

_____. Emenda Constitucional n. 86, de 17 de março de 2015. Altera os arts. 165, 166 e 198 da Constituição Federal, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica. **Diário Oficial da União**, Brasília, a. CLII, n. 52, Seção 1, p. 1-2, 18 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc86.htm#art1. Acesso em: 6 dez. 2019.

_____. Emenda Constitucional n. 95, de 15 de dezembro de 2016. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, a. CLIII, n. 241, Seção 1, p. 2-3, 16 dez. 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm. Acesso em: 17 jun. 2019.

_____. Emenda Constitucional n. 100, de 26 de junho de 2019. Altera os arts. 165 e 166 da Constituição Federal para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária proveniente de emendas de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, a. CLVII, n. 122, Seção 1, p. 1-2, 27 jun. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc100.htm. Acesso em: 15 jul. 2019.

_____. Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, a. CXXVIII, n. 96, Seção 1, p. 9.591-9.594, 21 maio 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm. Acesso em: 11 nov. 2019.

_____. Lei Complementar n. 78, de 30 de dezembro de 1993. Disciplina a fixação do número de Deputados, nos termos do art. 45, § 1º, da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, a. CXXXII, n. 3, Seção 1, p. 77, 5 jan. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp78.htm. Acesso em: 6 dez. 2019.

_____. Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, a. CXXXVIII, n. 86, Seção 1, p. 1-9, 5 maio 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm. Acesso em: 31 out. 2019.

_____. Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010. Altera a Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. **Diário Oficial da União**, Brasília, a. CXLVII, n. 106, Seção 1, p. 1-2, 7 jun. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp135.htm. Acesso em: 6 dez. 2019.

_____. Lei Complementar n. 141, de 13 de janeiro de 2012. Regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, e n. 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, a. CXLIX, n. 11, Seção 1, p. 1-4, 21 jun. 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp141.htm. Acesso em: 19 jun. 2019.

_____. Lei Complementar n. 148, de 25 de novembro de 2014. Altera a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal; dispõe sobre critérios de indexação dos contratos de refinanciamento da dívida celebrados entre a União, Estados, o Distrito Federal e Municípios; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, a. CLI, n. 229, Seção 1, p. 1, 26 nov. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp148.htm. Acesso em: 2 jul. 2019.

_____. Lei Complementar n. 156, de 28 de dezembro de 2016. Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; e altera a Lei Complementar n. 148, de 25 de novembro de 2014, a Lei n. 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória n. 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei n. 8.727, de 5 de novembro de 1993, e a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000. **Diário Oficial da União**, Brasília, a. CLIII, n. 250, Seção 1, p. 1-3, 29 dez. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp156.htm. Acesso em: 2 jul. 2019.

_____. Lei Complementar n. 159, de 19 de maio de 2017. Institui o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal e altera as Leis Complementares n. 101, de 4 de maio de 2000, e n. 156, de 28 de dezembro de 2016. **Diário Oficial da**

- União**, Brasília, a. CLIV, n. 96, Seção 1, p. 1-3, 22 maio 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp159.htm. Acesso em: 2 jul. 2019.
- _____. Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e contrôles dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 23 mar. 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4320.htm. Acesso em: 21 out. 2019.
- _____. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, a. CXI, n. 12, Seção 1, Suplemento, p. 1-63, 17 jan. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm. Acesso em: 6 dez. 2019.
- _____. Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, a. CXXX, n. 105, Seção 1, p. 6.993-6.995, 3 jun. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10028.htm. Acesso em: 11 jun. 2019.
- _____. Lei n. 8.443, de 16 de julho de 1992. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, a. CXXX, n. 136, Seção 1, p. 9.449-9.456, 17 jul. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8443.htm. Acesso em: 25 out. 2019.
- _____. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, a. CXXXIV, n. 248, Seção 1, p. 27.833-27.841, 23 dez. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 19 jun. 2019.
- _____. Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. **Diário Oficial da União**, Brasília, a. CXXXV, n. 189, Seção 1, p. 1-12, out. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm. Acesso em: 3 out. 2019.
- _____. Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, a. CXXXVII, n. 21, Seção 1, p. 1-5, 1 fev. 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9784.htm. Acesso em: 6 dez. 2019.
- _____. Lei n. 10.028, de 19 de outubro de 2000. Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967. **Diário Oficial da União**, Brasília, a. CXXXVIII, n. 203-E, Seção 1, p. 1-2, 20 out. 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10028.htm. Acesso em: 6 dez. 2019.
- _____. Lei n. 11.494, de 20 de junho de 2007. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei n. 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nos 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, a. CXLIV, n. 118, Seção 1, p. 7-12, 21 jun. 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111494.htm. Acesso em: 17 jun. 2019.

_____. Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei n. 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei n. 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, a. CXLVIII, n. 221-A, Seção 1, p. 1-4, 18 nov. 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em: 6 dez. 2019.

_____. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, a. CLII, n. 51, Seção 1, p. 1-51, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 6 dez. 2019.

_____. Lei n. 13.655, de 25 de abril de 2018. Inclui no Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público. **Diário Oficial da União**, Brasília, a. CLV, n. 80, Seção 1, p. 1, 26 abr. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13655.htm. Acesso em: 6 dez. 2019.

BRASIL. Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União. Secretaria Federal de Controle Interno. Norma de Execução n. 2, de 22 de novembro de 2017. Estabelece o conteúdo, o prazo, a forma de apresentação e os órgãos e unidades da administração pública federal responsáveis pelo encaminhamento dos relatórios e demonstrativos que compõem a Prestação de Contas Anual do Presidente da República e as informações adicionais, para subsídio à sua elaboração e posterior envio ao Congresso Nacional, com vistas a dar cumprimento ao disposto no inciso XXIV, do art. 84, da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, a. CLIV, n. 225, Seção 1, p. 88, 24 nov. 2017. Disponível em: <http://www.cgu.gov.br/assuntos/auditoria-e-fiscalizacao/avaliacao-da-gestao-dos-administradores/prestacao-de-contas-do-presidente-da-republica/arquivos/2017-1/norma-de-execucao-sfc-no-2-de-22-de-novembro-de-2017.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2017.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Portaria Interministerial n. 424, de 30 de dezembro de 2016. Estabelece normas para a execução do estabelecido no Decreto n. 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, revoga a Portaria Interministerial n. 507/MP/MF/CGU, de 24 de novembro de 2011 e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, a. CLIV, n. 1, Seção 1, p. 25-34, 2 jan. 2017. Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=02/01/2017&jornal=1&pagina=25&totalArquivos=56>. Acesso em: 26 fev. 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Ato do Presidente n. 11, de 2019**. Aprova o Relatório de Gestão Fiscal do Senado Federal, referente ao Primeiro Quadrimestre de 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/transparencia/orcamento-e-financas/relatorios-de-gestao-fiscal>. Acesso em: 28 jun. 2019.

_____. **Projeto de Lei da Câmara n. 54, de 2009**. Estabelece limites para a dívida pública mobiliária federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/90787>. Acesso em: 1 jul. 2019.

_____. **Projeto de Resolução n. 84, de 2007**. Dispõe sobre o limite global para o montante da dívida consolidada da União, em atendimento ao disposto no art. 52, inciso

VI, da Constituição Federal e no art. 30, inciso I, da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/83503>. Acesso em: 2 jul. 2019.

_____. Proposta de Emenda à Constituição n. 188, de 2019. Altera arts. 6º, 18, 20, 29-A, 37, 39, 48, 62, 68, 71, 74, 84, 163, 165, 166, 167, 168, 169, 184, 198, 208, 212, 213 e 239 da Constituição Federal e os arts. 35, 107, 109 e 111 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; acrescenta à Constituição Federal os arts. 135-A, 163-A, 164-A, 167-A, 167-B, 168-A e 245-A; acrescenta ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias os arts. 91-A, 115, 116 e 117; revoga dispositivos constitucionais e legais e dá outras providências. **Diário do Senado Federal**, Brasília, n. 172, p. 239-267, 6 nov. 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8035580&ts=1574076131636&disposition=inline>. Acesso em: 18 nov. 2019.

_____. Resolução n. 40, de 20 de dezembro de 2001. Dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX, da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, a. CXXXVIII, n. 243, Seção 1, p. 6, 21 dez. 2001. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/562458/publicacao/16433576>. Acesso em: 1 jul. 2019.

_____. Resolução n. 43, de 21 de dezembro de 2001. Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, a. CXXXVIII, n. 244, Seção 1, p. 1-4, 26 dez. 2001. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/582604/publicacao/16433616>. Acesso em: 1 jul. 2019.

_____. Resolução n. 48, de 21 de dezembro de 2007. Dispõe sobre os limites globais para as operações de crédito externo e interno da União, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal e estabelece limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno. **Diário Oficial da União**, Brasília, a. CXLIV, n. 246, Seção 1, p. 5-6, 24 dez. 2007. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/576233/publicacao/16433642>. Acesso em: 1 jul. 2019.

_____. **Resolução n. 93, de 1970**. Dá nova redação ao Regimento Interno do Senado Federal. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: [http://www25.senado.leg.br/web/atividade/regimento-interno#/. Acesso em: 23 out. 2019.](http://www25.senado.leg.br/web/atividade/regimento-interno#/)

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Portaria n. 182, de 28 de maio de 2019**. Aprova o Relatório de Gestão Fiscal exigido pela Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/transparencia/relatorios/relatorios-de-gestao-fiscal/>. Acesso em: 28 jun. 2019.

_____. **Instrução Normativa n. 79, de 4 de abril de 2018**. Estabelece normas de organização e apresentação da Prestação de Contas do Presidente da República e das peças complementares que constituirão o processo de Contas do Presidente da República, para apreciação do Tribunal de Contas da União, mediante parecer prévio, nos termos do art. 71, inciso I, da Constituição Federal. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/pesquisa/ato-normativo>. Acesso em: 7 nov. 2019.

_____. Resolução n. 246, de 30 de novembro de 2011. Altera o Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, aprovado pela Resolução TCU n. 155, de 4 de dezembro de

2002. **Boletim do Tribunal de Contas da União**, Brasília, a. 48, n. 1, 2 jan. 2015. Disponível em: <http://portal.tcu.gov.br/normativos/regimentos-internos/>. Acesso em: 10 abr. 2019.

_____. **Resolução n. 291, de 29 de novembro de 2017**. Estabelece normas e procedimentos relativos ao processo de apreciação das Contas do Presidente da República e à emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71, inciso I, da Constituição Federal. Disponível em:

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/pesquisa/ato-normativo>. Acesso em: 6 maio 2019.

BRASILÂNDIA DO TOCANTINS. **Lei Orgânica (1993)**. Lei Orgânica do Município de Brasilândia do Tocantins. Disponível em: <https://concursos.icap-to.com.br/uploads/48/concursos/42/anexos/97027c0bf927fa8396f9a7f8412d0c43.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2019.

BURITI ALEGRE. Câmara Municipal. **Resolução n. 29, de 15 de dezembro de 1990**. Institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Buriti Alegre, Estado de Goiás. Atualizada até a Resolução n. 8, de 22 de dezembro de 2008. Disponível em: <https://www.buritialegre.go.leg.br/institucional/regimento-interno/Regimento%20Interno/view>. Acesso em: 12 mar. 2019.

BURITI ALEGRE. **Lei Orgânica (1990)**. Lei Orgânica do Município de Buriti Alegre. Disponível em: https://www.buritialegre.go.leg.br/leis/lei-organica-municipal/Lei_organica_Camara%20Municipal%20de%20Buriti%20Alegre.pdf/view. Acesso em: 12 mar. 2019.

CACIMBA DE AREIA. Câmara Municipal. **Resolução n. 1, de 1 de março de 1989**. Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cacimba de Areia, Estado da Paraíba. Disponível em: <http://www.cacimbadeareia.pb.leg.br/institucional/regimento-interno/jornal-do-regimento-interno/view>. Acesso em: 13 mar. 2019.

CACIMBA DE AREIA. **Lei Orgânica (1990)**. Lei Orgânica do Município de Cacimba de Areia. Disponível em: <http://www.cacimbadeareia.pb.leg.br/leis/lei-organica-municipal/jornal-da-lei-organica/view>. Acesso em: 13 mar. 2019.

CAIBATÉ. Câmara Municipal. **Resolução n. 5, de 17 de setembro de 2014**. Da nova redação do regimento interno do Poder Legislativo municipal de Caibaté/RS. Disponível em: <https://www.camaracaibate.rs.gov.br/site/leis/12429-regimento-interno-da-camara-municipal-de-caibate>. Acesso em: 12 mar. 2019.

CAIBATÉ. **Lei Orgânica (2014)**. Lei Orgânica do Município de Caibaté. Atualizada até a Emenda n. 7, de 16 de julho de 2014. Disponível em: <https://www.camaracaibate.rs.gov.br/site/leis/12425-lei-organica-municipal>. Acesso em: 12 mar. 2019.

CAMPO MOURÃO. Câmara Municipal. **Resolução n. 47, de 28 de dezembro de 1990**. Aprova o Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo Mourão. Atualizada até a Resolução n. 27, de 2015. Disponível em: <https://www.campomourao.pr.leg.br/institucional/regimento-interno/regimento-interno/view>. Acesso em: 12 mar. 2019.

CAMPO MOURÃO. **Lei Orgânica (1990)**. Lei Orgânica do Município de Campo Mourão. Atualizada até a Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 27, de 2014. Disponível em: <https://www.campomourao.pr.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-organica-municipal/view>. Acesso em: 12 mar. 2019.

CANÁPOLIS (Minas Gerais). **Lei Orgânica (2002)**. Lei Orgânica do Município de Canápolis. Disponível em:

<https://sogi8.sogi.com.br/Arquivo/Modulo113.MRID109/Registro33923/lei%20orgânica%20de%20canápolis.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2019.

CANDEAL. **Lei Orgânica (1998)**. Lei Orgânica do Município de Candéal. Disponível em: https://www.tcm.ba.gov.br/Webservice/index.php/download_documentos/6764301/LEI%20ORGÂNICA%20-%2015%20DE%2001%20DE%20ABRIL%20DE%201998-otimizado_1. Acesso em: 12 mar. 2019.

CAPELA DE SANTANA. Câmara Municipal. **Resolução n. 4, de 2005**. Aprova o Regimento Interno da Câmara Municipal. Disponível em:

http://www.camaracapeladesantana.rs.gov.br/site/arquivos/regimento_interno.pdf. Acesso em: 13 mar. 2019.

CAPELA DE SANTANA. **Lei Orgânica (1990)**. Lei Orgânica do Município de Capela de Santana. Atualizada até a Lei n. 1.802, de 28 de dezembro de 2016. Disponível em: <http://www.capeladesantana.cespro.com.br/visualizarDiploma.php?cdMunicipio=7350&cdDiploma=9999?cdMunicipio=7350&cdTipoDiploma=4940>. Acesso em: 13 mar. 2019.

CAPITÃO POÇO. Câmara Municipal. **Resolução, de 3 de agosto de 1990**. Regimento Interno. Disponível em: <https://www.capitaopoco.pa.leg.br/institucional/regimento-interno>. Acesso em: 12 mar. 2019.

CAPITÃO POÇO. **Lei Orgânica (1990)**. Lei Orgânica do Município de Capitão Poço. Disponível em: <https://www.capitaopoco.pa.leg.br/transparencia/atos-e-normativos-legais/lei-organica-municipal>. Acesso em: 12 mar. 2019.

CEARÁ. Assembleia Legislativa do Estado. **Resolução n. 389, de 11 de dezembro de 1996**. Consolidação do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. Atualizada até a Resolução n. 648, de 14 de março de 2013. Disponível em: <https://www.al.ce.gov.br/index.php/atividades-legislativas/regimento-interno>. Acesso em: 19 mar. 2019.

CEARÁ. **Constituição (1989)**. Constituição do Estado do Ceará. Atualizada até a Emenda Constitucional n. 94, de 17 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://www.al.ce.gov.br/index.php/atividades-legislativas/constituicao-do-estado-do-ceara>. Acesso em: 19 mar. 2019.

_____. Emenda Constitucional n. 88, de 21 de dezembro de 2016. Acrescenta dispositivos à Constituição do Estado do Ceará. **Diário Oficial do Estado [do] Ceará**, Fortaleza, 21 dez. 2016. Disponível em: https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis2016/ec88_16.htm. Acesso em: 25 jun. 2019.

_____. Emenda Constitucional n. 92, de 16 de agosto de 2017. Extingue o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará. **Diário Oficial do Estado [do] Ceará**, Fortaleza, n. 157, p. 105-106, 21 ago. 2017. Disponível em: <http://imagens.seplag.ce.gov.br/PDF/20170821/do20170821p02.pdf#page=105>. Acesso em: 27 nov. 2017.

_____. Lei n. 12.509, de 6 de dezembro de 1995. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado [do] Ceará**, Fortaleza, 6 dez. 1995. Atualizada até a Lei n. 16.819, de 8 de janeiro de 2019. Disponível em: <https://www.tce.ce.gov.br/institucional/2012-09-06-14-01-12/send/49-lei-organica-completa/3747-lei-organica-do-tribunal-de-contas-do-estado-do-ceara-com-as>

alteracoes-introduzidas-pela-lei-n-16-819-de-08-01-2019-d-o-e-09-01-20191. Acesso em: 21 mar. 2019.

CEARÁ. Tribunal de Contas do Estado. Resolução n. 835, de 3 de abril de 2007. Regimento Interno. **Diário Oficial do Estado [do] Ceará**, Fortaleza, 25 maio 2007. Atualizada até a Emenda Regimental n. 5, de 28 de abril de 2014. Disponível em: <https://www.tce.ce.gov.br/institucional/2012-09-06-14-01-52/send/46-regime-interno-do-tce-ce/2499-regimento-interno-do-tribunal-de-contas-do-estado-do-ceara-atualizado-ate-a-emenda-regimental-n-5-2014-d-o-e-de-28-04-2014>. Acesso em: 21 mar. 2019.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. NBC TSP estrutura conceitual, de 23 de setembro de 2016. Normas Brasileiras de Contabilidade. Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público. **Diário Oficial da União**, Brasília, a. CLIII, n. 191, Seção 1, p. 232-242, 4 out. 2016. Disponível em: <http://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTSPEC.pdf>. Acesso em: 7 nov. 2019.

_____. Normas Brasileiras de Contabilidade. Normas Brasileiras de Auditoria Independente de Informação Contábil Histórica (NBC TA). **NBC TA 450 (R1)**: avaliação das distorções identificadas durante a auditoria. Disponível em: [http://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTA450\(R1\).pdf](http://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTA450(R1).pdf). Acesso em: 9 maio 2019.

_____. Normas Brasileiras de Contabilidade. Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP). Norma Brasileira de Contabilidade NBC TSP 11, de 18 de outubro de 2018. Aprova a NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis. **Diário Oficial da União**, Brasília, a. CLV, n. 210, Seção 1, p. 92-97, 31 out. 2018. Disponível em: <http://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTSP11.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2019.

_____. Normas Brasileiras de Contabilidade. Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP). Norma Brasileira de Contabilidade NBC TSP 12, de 18 de outubro de 2018. Aprova a NBC TSP 12 – Demonstração dos Fluxos de Caixa. **Diário Oficial da União**, Brasília, a. CLV, n. 210, Seção 1, p. 97-99, 31 out. 2018. Disponível em: <http://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTSP12.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2019.

_____. Normas Brasileiras de Contabilidade. Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP). Norma Brasileira de Contabilidade NBC TSP 13, de 18 de outubro de 2018. Aprova a NBC TSP 13 – Apresentação de Informação Orçamentária nas Demonstrações Contábeis. **Diário Oficial da União**, Brasília, a. CLV, n. 210, Seção 1, p. 99-101, 31 out. 2018. Disponível em: <http://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTSP13.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2019.

_____. Resolução n. 1.133, de 21 de novembro de 2008. Aprova a NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis. Normas Brasileiras de Contabilidade. Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público. **Diário Oficial da União**, Brasília, a. CXLV, n. 229, Seção 1, p. 83-84, 25 nov. 2008. Disponível em: [http://cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2014/NBCT16.6\(R1\)](http://cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2014/NBCT16.6(R1)). Acesso em: 7 nov. 2019.

COSMÓPOLIS. Câmara Municipal. **Resolução n. 288, de 21 de junho de 2005**. Dispõe sobre o novo regimento interno da Câmara Municipal de Cosmópolis. Atualizada até a Resolução n. 379, de 2017. Disponível em: https://www.camaracosmopolis.sp.gov.br/temp/12032019143736regimento_interno.pdf. Acesso em: 12 mar. 2019.

COSMÓPOLIS. **Lei Orgânica (1990)**. Lei Orgânica do Município de Cosmópolis. Atualizada até a Emenda n. 47, de 2018. Disponível em: https://www.camaracosmopolis.sp.gov.br/temp/12032019143452lei_organica_do_municipio.pdf. Acesso em: 12 mar. 2019.

CRUZEIRO DO IGUAÇU. Câmara Municipal. **Resolução n. 2, de 13 de junho de 2000**. Regimento interno. Disponível em: http://www.cruzeirodoiguacu.pr.leg.br/arquivo_usu/documentos/1441040800.pdf. Acesso em: 11 mar. 2019.

CRUZEIRO DO IGUAÇU. **Lei Orgânica (2013)**. Lei Orgânica do Município de Cruzeiro do Iguaçu. Disponível em: <http://www.sglegis.com.br/srcEsp/viewato.php?k=kkkiznfjDACOEUw8b2vFaPPTb0NwwV9EzA6ABulNNx7IawbVcRiRuNRiw8MucvL90wp9J0FUOhsuLHQwH1PGuw1c6AROrP&p0=14s27s58s81&p2=67s87&con=0>. Acesso em: 11 mar. 2019.

CRUZEIRO DO OESTE. Câmara Municipal. **Resolução n. 8, de 2013**. Aprova o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cruzeiro do Oeste, Paraná, e dá outras providências. Disponível em: http://www.camaracruzeirodooeste.com.br/upload/documentoshotsites/188/REGIMENTO_INTERNO_CRUZEIRO_original.pdf. Acesso em: 13 mar. 2019.

CRUZEIRO DO OESTE. **Lei Orgânica (1990)**. Lei Orgânica do Município de Cruzeiro do Oeste. Atualizada até a Emenda à Lei Orgânica n. 1, de 2014. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/pdf/Lei-organica-58-1990-Cruzeiro-do-oeste-PR.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2019.

DISTRITO FEDERAL (Brasil). Câmara Legislativa Distrital. **Resolução n. 218, de 22 de julho de 2005**. Consolida o texto do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, instituído pela Resolução n. 167, de 16 de novembro de 2000. Atualizada até a Resolução n. 304, de 2018. Disponível em: <http://www.cl.df.gov.br/web/guest/pesquisa-de-leis-e-proposicoes>. Acesso em: 19 mar. 2019.

DISTRITO FEDERAL (Brasil). **Lei Orgânica (1993)**. Lei Orgânica do Distrito Federal. Atualizado até a Emenda à Lei Orgânica n. 109, de 2018. Disponível em: <http://www.cl.df.gov.br/web/guest/pesquisa-de-leis-e-proposicoes>. Acesso em: 19 mar. 2019.

_____. **Lei Complementar n. 1, de 9 de maio de 1994**. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências. Diário Oficial do Distrito Federal, Brasília, 10 maio 1994. Atualizada até a Lei Complementar n. 912, de 15 de julho de 2016. Disponível em: <http://www.tc.df.gov.br>. Acesso em: 21 mar. 2019.

DISTRITO FEDERAL (Brasil). Tribunal de Contas. **Instrução Normativa n. 1, de 17 de novembro de 2016**. Estabelece normas de organização e apresentação da prestação das contas anuais do Governo do Distrito Federal. Disponível em: http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/7368aed9d00f4473a06a867745a64127/tcdf_in_01_2016_rep.html. Acesso em: 10 abr. 2019.

_____. **Resolução n. 296, de 15 de setembro de 2016**. Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal. Diário Oficial do Distrito Federal, Brasília, 19 out. 2016. Disponível em: <http://www.tc.df.gov.br>. Acesso em: 21 mar. 2019.

DOMINGOS MARTINS. Câmara Municipal. **Resolução n. 8, de 29 de dezembro de 2000**. Dispõe sobre o regimento interno da Câmara Municipal de Domingos Martins. Atualizado até a Resolução n. 115, de 5 de novembro de 2014. Disponível em:

<http://www.domingosmartins.es.leg.br/leis/regimento-interno/regimento-interno.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2019.

DOMINGOS MARTINS. **Lei Orgânica (1990)**. Lei Orgânica do Município de Domingos Martins. Atualizada até a Emenda n. 32, 1 de julho de 2015. Disponível em: <http://www.domingosmartins.es.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-no-1078-1990-lei-organica-atualizada-emenda-29-2015>. Acesso em: 12 mar. 2019.

ESPÍRITO SANTO. Assembleia Legislativa do Estado. **Resolução n. 2.700, de 15 de julho de 2009**. Dispõe sobre o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo. Atualizada até a Resolução n. 5.915, de 2019. Disponível em: http://www.al.es.gov.br/appdata/anexos_internet/portal/conteudo/documentos/normas_destaque/Regimento_Interno.pdf. Acesso em: 19 mar. 2019.

ESPÍRITO SANTO. **Constituição (1989)**. Constituição do Estado do Espírito Santo. Atualizada até a Emenda Constitucional n. 112, de 10 de dezembro de 2018. Disponível em: http://www.al.es.gov.br/appdata/anexos_internet/portal/conteudo/documentos/normas_destaque/Constituicao_Estadual.pdf. Acesso em: 19 mar. 2019.

_____. **Lei Complementar n. 621, de 8 de março de 2012**. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e dá outras providências. Diário Oficial dos Poderes do Estado, Vitória, 19 mar. 2012. Atualizada até a Lei Complementar n. 902, de 9 de janeiro de 2019. Disponível em: <https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/formidable/108/LC-621-2012-Lei-Organica-TCEES-Atualizada-2.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2019.

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Contas do Estado. **Instrução Normativa n. 43, de 5 de dezembro de 2017**. Regulamenta o envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e dá outras providências. Disponível em: <https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/formidable/108/043-2017-Regulamenta-envio-dados-sistema-eletronico-TCEES-3.12.2019-1.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2019.

_____. Resolução n. 261, de 4 de junho de 2013. Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. **Diário Oficial dos Poderes do Estado**, Vitória, 7 jun. 2013. Atualizada até a Emenda Regimental n. 9, de 19 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/2018/09/Res261-REG-INT-Rev-05.6.2018-1.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2019.

_____. **Resolução n. 287, de 5 de maio de 2015**. Aprova o Manual de auditoria de conformidade do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Vitória: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, 2015. Disponível em: <https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/2017/07/Res287-2015-Aprova-o-Manual-de-Auditoria-de-Conformidade-do-TCEES-Assinado-1.pdf>. Acesso em 30 out. 2019.

_____. **Resolução n. 297, de 30 de agosto de 2016**. Dispõe sobre as diretrizes e os procedimentos para análise técnica e apreciação das tomadas ou prestações de contas anuais, altera o art. 8º da Resolução TC n. 273, de 27 de maio de 2014, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/formidable/108/Res297-2016-Procedimentos-para-analise-tecnica-prestacoes-de-contas-Altera-Res273-2014-27.9.18.pdf>. Acesso em: 6 ago. 2019.

FRANCE. Assemblée Nationale Constituante (1789). **Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen de 1789**. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/Droit->

francais/Constitution/Declaration-des-Droits-de-l-Homme-et-du-Citoyen-de-1789. Acesso em: 17 out. 2019.

GENERAL CARNEIRO (Paraná). Câmara Municipal. **Resolução n. 3, de 23 de maio de 2016**. Dispõe sobre a alteração do Regimento interno da Câmara Municipal de General Carneiro. Disponível em: http://camarageneralcarneiro.pr.gov.br/docs/Regimento_Interno.pdf. Acesso em: 12 mar. 2019.

GENERAL CARNEIRO (Paraná). **Lei Orgânica (2017)**. Lei Orgânica do Município de General Carneiro. Disponível em: http://camarageneralcarneiro.pr.gov.br/docs/Lei_Organica.pdf. Acesso em: 12 mar. 2019.

GOIÁS. Assembleia Legislativa do Estado. **Resolução n. 1.218, de 3 de julho de 2007**. Institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás. Atualizada até janeiro de 2019. Disponível em: https://saba.al.go.leg.br/v1/view/transparencia/public/wEf3qY5ToNFyKEAtA_h83CzgMuXNbxqb4Wm43TFm6SM=. Acesso em: 19 mar. 2019.

GOIÁS. **Constituição (1989)**. Constituição do Estado de Goiás. Atualizada até a Emenda Constitucional n. 58, de 5 de dezembro de 2018. Disponível em: http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/constituicoes/constituicao_1988.htm. Acesso em: 19 mar. 2019.

_____. **Emenda Constitucional n. 54, de 2 de junho de 2017**. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para limitar os gastos correntes dos Poderes do Estado e dos órgãos governamentais autônomos, até 31 de dezembro de 2026. Disponível em: http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/emendas_constituicionais/emenda_constitucional_n54.htm. Acesso em: 25 jun. 2019.

_____. Lei n. 15.958, de 18 de janeiro de 2007. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e dá outras providências. **Diário Oficial [do] Estado de Goiás**, Goiânia, 25 jan. 2007. Atualizada até a Lei n. 20.089, de 23 de maio de 2018. Disponível em: <https://www.tcm.go.gov.br/site/wp-content/uploads/2018/05/Lei-15958-07-TCM-LEI-ORGANICA-Atualizada-até-a-Lei-20089-18.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2019.

_____. Lei n. 16.168, de 11 de dezembro de 2007. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. **Diário Oficial [do] Estado de Goiás**, Goiânia, 11 dez. 2007. Atualizada até a Lei n. 20.122, de 11 de junho de 2018. Disponível em: http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina_leis.php?id=7326. Acesso em: 21 mar. 2019.

GOIÁS. Tribunal de Contas do Estado. Resolução n. 22, de 4 de setembro de 2008. Regimento Interno. **Diário Oficial [do] Estado de Goiás**, Goiânia, n. 20.475, 14 out. 2008. Atualizada até a Resolução Normativa n. 2, de 11 de abril de 2018. Disponível em: <https://portal.tce.go.gov.br/documents/20181/55440/Regimento%20Interno%20do%20Tribunal%20de%20Contas%20do%20Estado%20de%20Goiás/eae0cf21-af66-41d8-9e03-5ae9468ca62d>. Acesso em: 21 mar. 2019.

_____. **Resolução Normativa n. 7, de 29 de agosto de 2018**. Dispõe sobre os critérios para organização e apresentação das contas anuais do Governador e dá outras providências. Disponível em: <http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso/AbraPDF?key=712131722102531461022471041791741512032791971971132102881931252231391861581581542681332922331512>. Acesso em: 10 abr. 2019.

GOIÁS. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado. **Instrução Normativa n. 8, de 9 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a formalização e apresentação, ao Tribunal de Contas dos Municípios, das prestações de contas de gestão (balancetes) e as contas de governo (balanço geral), do exercício de 2016 e seguintes, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.tcm.go.gov.br/site/wp-content/uploads/2019/11/IN-008-15-Consolidada-Biblioteca-até-IN-001-19.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2019.

_____. Resolução Administrativa n. 73, de 21 de outubro de 2009. Institui o Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás. **Diário Oficial [do] Estado de Goiás**, Goiânia, 14 dez. 2009. Atualizada até a Resolução Administrativa n. 194, de 18 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://www.tcm.go.gov.br/site/wp-content/uploads/2019/01/RA-n-073-09-Regimento-Interno-texto-consolidado-texto-atualizado-até-RA-n-194-18.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2019.

GUARACIABA (Santa Catarina). Câmara Municipal. **Resolução n. 2, de 11 de dezembro de 2001**. Dá nova redação ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Guaraciaba. Disponível em: <https://www.camaraguaraciaba.sc.gov.br/cms/pagina/ver/codMapaItem/60328>. Acesso em: 12 mar. 2019.

GUARACIABA (Santa Catarina). **Lei Orgânica (1990)**. Lei Orgânica do Município de Guaraciaba. Disponível em: <https://www.camaraguaraciaba.sc.gov.br/cms/pagina/ver/codMapaItem/73648>. Acesso em: 12 mar. 2019.

HUMAITÁ (Amazonas). Câmara Municipal. **Resolução Legislativa n. 4, de 2014**. Institui o regimento interno da Câmara Municipal de Humaitá. Disponível em: <http://transparencia-camarahumaita.org>. Acesso em: 12 mar. 2019.

HUMAITÁ (Amazonas). **Lei Orgânica (2004)**. Lei Orgânica do Município de Humaitá. Disponível em: <http://transparencia-camarahumaita.org>. Acesso em: 12 mar. 2019.

IGUAÍ. **Lei Orgânica (1990)**. Lei Orgânica do Município de Iguai. Disponível em: https://www.tcm.ba.gov.br/Webservice/index.php/download_documentos/11211303/Lei%20organica. Acesso em: 11 mar. 2019.

IMIGRANTE. Câmara Municipal. **Resolução n. 1, de 8 de agosto de 2018**. Aprova o novo regimento interno da Câmara Municipal de Imigrante e revoga a Resolução n. 1/1993. Disponível em: https://www.camaraimigrante.com.br/files/camara/novo_regimento.pdf. Acesso em: 12 mar. 2019.

IMIGRANTE. **Lei Orgânica (1990)**. Lei Orgânica do Município de Imigrante. Atualizada até a Emenda à Lei Orgânica n. 2, de 7 de novembro de 2017. Disponível em: <https://www.camaraimigrante.com.br/files/noticias/Projeto%20de%20Lei%20012017.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2019.

IRAUÇUBA. Câmara Municipal. **Resolução n. 6, de 15 de novembro de 1994**. Regimento interno da Câmara Municipal de Irauçuba. Disponível em: https://www.camaracosmopolis.sp.gov.br/temp/12032019143736regimento_interno.pdf. Acesso em: 12 mar. 2019.

IRAUÇUBA. **Lei Orgânica (1990)**. Lei Orgânica do Município de Irauçuba. Disponível em: <https://cmiraucuba.ce.gov.br/leis.php?car=11>. Acesso em: 12 mar. 2019.

ITABERAÍ. **Lei Orgânica (1990)**. Lei Orgânica do Município de Itaberaí. Disponível em: <http://camaraitaberaí.go.gov.br/wp-content/uploads/2018/06/LEI-ORGANICA.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2019.

ITAMBÉ (Bahia). Câmara Municipal. **Resolução Legislativa n. 2, de 13 de dezembro de 2016**. Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Itambé. Disponível em: <http://camara.itambe.ba.io.org.br/contasPublicas/download/971166/376/2016/12/publicacoes/192468E8-AEBB-0F0A-3B4F635B6D216CAA.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2019.

ITAMBÉ (Bahia). **Lei Orgânica (1990)**. Lei Orgânica do Município de Itambé. Atualizada até a Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 1, de 28 de novembro de 2016. Disponível em: https://www.tcm.ba.gov.br/Webservice/index.php/download_documentos/5948648/EMENDA%20LEI%20ORGANICA. Acesso em: 13 mar. 2019.

JACIARA. Câmara Municipal. **Resolução n. 3, de 28 de maio de 1999**. Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Jaciara-MT. Disponível em: [https://leismunicipais.com.br/pdf/Resolucao-3-1999-Jaciara-MT-consolidada-\[17-03-2015\].pdf](https://leismunicipais.com.br/pdf/Resolucao-3-1999-Jaciara-MT-consolidada-[17-03-2015].pdf). Acesso em: 13 mar. 2019.

JACIARA. **Lei Orgânica (1990)**. Lei Orgânica do Município de Jaciara. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/pdf/Lei-organica-1-1990-Jaciara-MT.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2019.

JERÔNIMO MONTEIRO. Câmara Municipal. **Resolução n. 5, de 18 de abril de 2016**. Dispõe sobre o Regimento interno da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro. Disponível em: http://www.jeronimomonteiro.es.leg.br/abrir_arquivo.aspx/Regimento_Interno_1_2016?cdLocal=5&arquivo={AD1BA3EE-A4A8-D8CA-B0DA-EB043BE2AABC}.pdf. Acesso em: 11 mar. 2019.

JERÔNIMO MONTEIRO. **Lei Orgânica (1990)**. Lei Orgânica do Município de Jerônimo Monteiro. Disponível em: http://www.jeronimomonteiro.es.leg.br/abrir_arquivo.aspx/Lei_Organica_1_2014?cdLocal=5&arquivo={E27E8DCD-0BB7-683E-0ECE-C1E0CEE0EECD}.pdf. Acesso em: 11 mar. 2019.

JI-PARANÁ. Câmara Municipal. **Resolução n. 116, de 25 de julho de 2000**. Dispõe sobre a alteração do Regimento interno da Câmara Municipal de Ji-Paraná. Disponível em: <http://www.jiparana.ro.leg.br/institucional/regimento-interno/resolucao-116-regimento-interno.pdf/view>. Acesso em: 11 mar. 2019.

JI-PARANÁ. **Lei Orgânica (1990)**. Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná. Disponível em: <http://www.jiparana.ro.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-organica-do-municipio.pdf/view>. Acesso em: 11 mar. 2019.

JOAQUIM GOMES. Câmara Municipal. **Resolução n. 30, de 20 de dezembro de 1990**. Estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal. Disponível em: <https://www.joaquimgomes.al.leg.br/institucional/regimento-interno>. Acesso em: 12 mar. 2019.

JOAQUIM GOMES. **Lei Orgânica (1990)**. Lei Orgânica do Município de Joaquim Gomes. Disponível em: <https://www.joaquimgomes.al.leg.br/leis/lei-organica-municipal>. Acesso em: 12 mar. 2019.

JUQUIÁ. Câmara Municipal. **Resolução n. 42, de 2006**. Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Juquiá e dá outras providências. Atualizada até a Resolução n. 76, de 20 de dezembro de 2012. Disponível em:

<http://www.camarajuquia.sp.gov.br/phocadownload/pdf/regimento-interno.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2019.

JUQUIÁ. **Lei Orgânica (2012)**. Lei Orgânica do Município de Juquiá. Disponível em: <http://www.camarajuquia.sp.gov.br/phocadownload/pdf/lei-organica-de-juquia.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2019.

JUSCIMEIRA. Câmara Municipal. **Resolução n. 7, de 19 de dezembro de 1990**. Regimento Interno da Câmara Municipal de Juscimeira. Atualizada até a Resolução n. 70, de 16 de abril de 2012. Disponível em: http://www.camarajuscimeira.mt.gov.br/arquivos/rn14/regimento_interno_camara.pdf. Acesso em: 13 mar. 2019.

JUSCIMEIRA. **Lei Orgânica (1990)**. Lei Orgânica do Município de Juscimeira. Disponível em: http://www.camarajuscimeira.mt.gov.br/arquivos/rn14/lei_organica.pdf. Acesso em: 13 mar. 2019.

LAGOA DO SÍTIO. **Lei Orgânica (1997)**. Lei Orgânica do Município de Lagoa do Sítio. Disponível em: <http://lagoadositio.pi.gov.br/transparencia/legislacao>. Acesso em: 11 mar. 2019.

LIDIANÓPOLIS. Câmara Municipal. **Resolução n. 1, de 2 de fevereiro de 2006**. Dispõe sobre a Reformulação da Resolução n. 1/93 que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Lidianópolis Estado do Paraná, adaptando o funcionamento e o processo legislativo à Lei Orgânica dessa municipalidade. Disponível em: https://www.cmlidianopolis.pr.gov.br/documentos/REGIMENTO_INTERNO.pdf. Acesso em: 12 mar. 2019.

LIDIANÓPOLIS. **Lei Orgânica (2005)**. Lei Orgânica do Município de Lidianópolis. Disponível em: https://www.cmlidianopolis.pr.gov.br/documentos/lei_org.pdf. Acesso em: 12 mar. 2019.

MACAÉ. Câmara Municipal. **Resolução n. 1.879, de 7 de setembro de 2009**. Dispõe sobre a revisão do Regimento Interno da Câmara Municipal de Macaé. Atualizada até a Resolução n. 1.946, de 2014. Disponível em: http://www.cmmacae.rj.gov.br/site/wp-content/uploads/2017/05/Regimento_Interno.pdf. Acesso em: 12 mar. 2019.

MACAÉ. **Lei Orgânica (1990)**. Lei Orgânica do Município de Macaé. Atualizada até a Emenda à Lei Orgânica n. 68, de 2011. Disponível em: <http://www.macae.rj.gov.br/midia/conteudo/arquivos/1322671708.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2019.

MARANHÃO. Assembleia Legislativa do Estado. **Resolução Legislativa n. 449, de 24 de junho de 2004**. Regimento Interno. Atualizada até a Resolução Legislativa n. 812, de 30 de novembro de 2016. Disponível em: <http://www.al.ma.leg.br/arquivos/Regimento-Interno-2017.doc>. Acesso em: 19 mar. 2019.

MARANHÃO. **Constituição (1989)**. Constituição do Estado do Maranhão. Atualizada até a Emenda Constitucional n. 80, de 27 de novembro de 2018. Disponível em: <http://www.al.ma.leg.br/arquivos/ConstituicaoEstadualEmenda80.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2019.

_____. Emenda à Constituição n. 9, de 25 de março de 1993. Extingue o Tribunal de Contas dos Municípios e dá outras providências. **Diário Oficial [do] Estado do Maranhão**, São Luís, 30 mar. 1993. Disponível em: <http://www.stc.ma.gov.br/legislacao/documento/?id=2191>. Acesso em: 27 nov. 2017.

_____. Lei n. 8.258, de 6 de junho de 2005. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado do Maranhão**, São Luís, n. 108, 7 jun. 2005. Atualizada até a Lei n. 9.936, de 22 de outubro de 2013. Disponível em:

http://site.tce.ma.gov.br/imagens/docs/LEI_ORGANICA_Atualizada_Abril_2015.pdf.

Acesso em: 21 mar. 2019.

MARANHÃO. Tribunal de Contas do Estado. **Instrução Normativa n. 52, de 25 de outubro de 2017**. Dispõe sobre a prestação de contas do Prefeito Municipal, a tomada e a prestação de contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta do Município, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, e sobre a prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal. Disponível em:

<http://site.tce.ma.gov.br/index.php/legislacao-e-normas-instrucoes-normativas>. Acesso em: 10 abr. 2019.

_____. Resolução Administrativa n. 1, de 21 de janeiro de 2000. Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas. **Diário Oficial do Estado do Maranhão**, São Luís, 22 fev. 2000. Atualizada até a Resolução n. 268, de 24 de maio de 2017. Disponível em:

http://site.tce.ma.gov.br/imagens/docs/REGIMENTO_INTERNO_DO_TCE_Atualizado_e_m_outubro_2017_Res_284_1.pdf. Acesso em: 21 mar. 2019.

_____. **Resolução n. 297, de 29 de agosto de 2018**. Dispõe sobre as deliberações nos processos em que o Prefeito figura como ordenador de despesa. Disponível em:

<http://site.tce.ma.gov.br/index.php/legislacao-e-normas-resolucoes>. Acesso em: 10 abr. 2019.

MATO GROSSO. Assembleia Legislativa do Estado. **Resolução n. 677, de 20 de dezembro de 2006**. Aprova o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso. Atualizada até a Resolução n. 6.079, de 5 de novembro de 2018. Disponível em: <http://www.al.mt.gov.br/storage/webdisco/leis/res-677-2006.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2019.

MATO GROSSO. **Constituição (1989)**. Constituição do Estado de Mato Grosso.

Atualizada até a Emenda Constitucional n. 82, de 11 de janeiro de 2019. Disponível em:

<http://www.al.mt.gov.br/storage/webdisco/leis/con-1-1989.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2019.

_____. Emenda Constitucional n. 81, de 22 de novembro de 2017. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Regime de Recuperação Fiscal – RRF, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado de Mato Grosso**, Cuiabá, a. CXXVII, n. 27.148, p. 60-62, 23 nov. 2017. Disponível em:

<http://www.al.mt.gov.br/storage/webdisco/leis/ec-81-2017.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2019.

_____. Lei Complementar n. 269, de 22 de janeiro de 2007. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado de Mato Grosso**, Cuiabá, a. 66, n. 24.522, 29 jan. 2007. Atualizada até a Lei Complementar n. 545, de 10 de setembro de 2014. Disponível em:

<http://www.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/00051757/LEI%20ORGÂNICA%20-%20ATUALIZADA%20ATÉ%20JANEIRO%20DE%202015.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2019.

MATO GROSSO. Tribunal de Contas do Estado. **Resolução n. 14, de 2 de outubro de 2007**. Institui o Regimento Interno do Tribunal de Contas, nos termos da Lei Complementar 269, de 29 de janeiro de 2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Atualizada até a Resolução Normativa n. 9, de 31 de julho de 2018. Disponível em:

<http://www.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/00085244/REGIMENTO%20INTERNO%20-%20ATUALIZADO%20ATÉ%2017-08-2018.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2019.

_____. **Resolução Normativa n. 2, de 24 de fevereiro de 2015**. Altera a Resolução Normativa nº 17/2010, atualiza a Cartilha de Classificação de Irregularidades para apreciação e julgamento das contas anuais de governo e de gestão a partir da competência 2014 e dá outras providências. Disponível em:

<http://jurisdicionado.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/00050772/002-2015.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2019.

_____. **Resolução Normativa n. 10, de 25 de novembro de 2008**. Estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo Prefeito Municipal e de contas anuais de gestão dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos dos órgãos e entidades municipais; aprova padrões de relatórios de auditoria (Estado e Municípios) e adota outras providências. Disponível em:

http://jurisdicionado.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/00005483/Resolucao_Normativa_n_010_2008.pdf. Acesso em: 10 abr. 2019.

MATO GROSSO DO SUL. Assembleia Legislativa do Estado. **Resolução n. 65, de 17 de dezembro de 2008**. Aprova a reforma geral do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. Atualizada até a Resolução n. 90, de 26 de outubro de 2017. Disponível em:

https://al.ms.gov.br/upload/Pdf/2017_10_30_09_28_06_regimento_interno_27_10_2017.pdf. Acesso em: 19 mar. 2019.

MATO GROSSO DO SUL. **Constituição (1989)**. Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul. Atualizada até a Emenda Constitucional n. 79, de 20 de fevereiro de 2018.

Disponível em:

<http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/0a67c456bc566b8a04257e590063f1fd/dfde24a4767ddcbf04257e4b006c0233?OpenDocument>. Acesso em: 19 mar. 2019.

_____. **Emenda Constitucional n. 77, de 18 de abril de 2017**. Acrescenta os arts. 55, 56, 57, 58 e 59 ao Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias, para instituir o Regime de Limitação de Gastos, e dá outras providências. Disponível em:

<http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/e121fad77289c54d04256c04007819fa/ab05edf1d26e70e904258107004216bd?OpenDocument>. Acesso em: 25 jun. 2019.

_____. Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012. Dispõe sobre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. **Diário Oficial [do] Estado de Mato Grosso do Sul**, Campo Grande, n. 8.102, de 3 de janeiro de 2012.

Atualizada até a Lei Complementar n. 252, de 12 de novembro de 2018. Disponível em:

<http://www.tce.ms.gov.br/portal-services/files/arquivo/nome/11937/25e66d0d464bb07be5b834f42b26b468.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2019.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Contas do Estado. Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018. Regimento Interno. **Diário Oficial Eletrônico [do] Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, Campo Grande, a. 10, n. 1922, 19 dez. 2018.

Disponível em: <http://www.tce.ms.gov.br/portal-services/files/arquivo/nome/11933/e9b2654b46f3aece41255dc6a5b97d32.pdf>. Acesso em:

21 mar. 2019.

_____. **Resolução n. 88, de 3 de outubro de 2018.** Dispõe sobre o manual de remessa de informações, dados, documentos e demonstrativos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências. Disponível em: <http://www.tce.ms.gov.br/portal-services/files/arquivo/nome/11561/818431f9f99901b26bacf1041254ba15.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2019.

MINADOR DO NEGRÃO. Câmara Municipal. **Resolução n. 1, de 12 de maio de 2010.** Dispõe sobre a atualização, com nova redação, do Regimento Interno da Câmara de Minador do Negrão. Disponível em: http://www.minadordonegrao.al.leg.br/cms/_ARQS/lai_leis_municipais/98f362458d3690347c6343cf6cafe2b0.pdf. Acesso em: 13 mar. 2019.

MINADOR DO NEGRÃO. **Lei Orgânica (2009).** Lei Orgânica do Município de Minador do Negrão. Disponível em: http://www.minadordonegrao.al.leg.br/cms/_ARQS/lai_leis_municipais/70d1cd1d1f5fe9950ae86a2c1d52f5b8.pdf. Acesso em: 13 mar. 2019.

MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa do Estado. **Resolução n. 5.176, de 6 de novembro de 1997.** Contém o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Atualizada até a Resolução n. 5.522, de 6 de agosto de 2018. Disponível em: https://www.almg.gov.br/export/sites/default/consulte/legislacao/Downloads/pdfs/regimento_interno_multivigente.pdf. Acesso em: 19 mar. 2019.

MINAS GERAIS. **Constituição (1989).** Constituição do Estado de Minas Gerais. Atualizada até a Emenda à Constituição n. 98, de 17 de dezembro de 2018. Disponível em: https://www.almg.gov.br/export/sites/default/consulte/legislacao/Downloads/pdfs/constitucao_estadual_multivigente.pdf. Acesso em: 19 mar. 2019.

_____. **Lei Complementar n. 102, de 17 de janeiro de 2008.** Dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas e dá outras providências. Atualizada até a Lei Complementar n. 133, de 5 de fevereiro de 2014. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=LCP&num=102&comp=&ano=2008&texto=consolidado>. Acesso em: 21 mar. 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado. **Instrução Normativa n. 4, de 29 de novembro de 2017.** Dispõe sobre a prestação das contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal referentes ao exercício financeiro de 2017 e seguintes. Disponível em: <https://tclegis.tce.mg.gov.br/Home/Detalhe/1139067>. Acesso em: 26 abr. 2019.

_____. **Instrução Normativa n. 13, de 14 de dezembro de 2011.** Disciplina a organização e a apresentação das contas de governo anualmente prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, para fins de emissão de parecer prévio, bem como a remessa dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária pelo Chefe do Poder Executivo e dos Relatórios de Gestão Fiscal pelos Chefes dos Poderes e do Ministério Público, para fins de acompanhamento. Disponível em: <https://tclegis.tce.mg.gov.br/Home/Detalhe/978427>. Acesso em: 11 abr. 2019.

_____. **Resolução n. 2, de 27 de fevereiro de 2013.** Aprova o Manual de Auditoria, institui o Comitê de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. Belo Horizonte: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, 2013.

_____. **Resolução n. 12, de 17 de dezembro de 2008.** Regimento Interno. Atualizada até a Resolução n. 6, de 13 de junho de 2018. Disponível em:

<http://tcelegis.tce.mg.gov.br/Home/DownloadPDF/978636>. Acesso em: 21 mar. 2021.

MIRASSOL. Câmara Municipal. **Resolução n. 102, de 3 de dezembro de 1990.** Dispõe sobre o regimento interno da Câmara Municipal de Mirassol. Atualizado até a Resolução n. 234, de 26 de novembro de 2018. Disponível em:

<https://consulta.siscam.com.br/camaramirassol/Normas/Exibir/25694>. Acesso em: 11 mar. 2019.

MIRASSOL. **Lei Orgânica (1990).** Lei Orgânica do Município de Mirassol. Atualizada até a Emenda à Lei Orgânica n. 35, 9 de dezembro de 2014. Disponível em:

<https://consulta.siscam.com.br/camaramirassol/Normas/Exibir/19553>. Acesso em: 11 mar. 2019.

MOGI GUAÇU. Câmara Municipal. **Resolução n. 45, de 8 de setembro de 1982.** Dispõe sobre o regimento interno da Câmara Municipal de Mogi Guaçu. Atualizado até junho de 2016. Disponível em: <http://www.camaramogiguacu.sp.gov.br/downloads/lei-organica/regimento-interno-com-sumario.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2019.

MOGI GUAÇU. **Lei Orgânica (1990).** Lei Orgânica do Município de Mogi Guaçu.

Atualizada até a Emenda n. 48, de 2018. Disponível em:

http://177.83.92.5:8080/cmmogiguacu/pysc/download_norma_pysc?cod_norma=792&texto_consolidado=1. Acesso em: 12 mar. 2019.

MONTE ALTO. Câmara Municipal. **Resolução n. 2, de 30 de julho de 2002.** Dispõe sobre o regimento interno da Câmara Municipal de Monte Alto, Estado de São Paulo.

Atualizado até a Resolução n. 8, de 4 de setembro de 2018. Disponível em:

<https://leismunicipais.com.br/a2/regimento-interno-monte-alto-sp>. Acesso em: 12 mar. 2019.

MONTE ALTO. **Lei Orgânica (2012).** Lei Orgânica do Município de Monte Alto.

Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a2/lei-organica-monte-alto-sp>. Acesso em: 12 mar. 2019.

MUNDO NOVO (Mato Grosso do Sul). Câmara Municipal. **Resolução n. 5, de 15 de outubro de 1990.** Aprova o regimento interno da Câmara Municipal de Mundo Novo, Estado de Mato Grosso do Sul. Atualizado até a Resolução Legislativa n. 3, de 2006.

Disponível em: <http://www.camaramundonovo.ms.gov.br/storage/2017/04/Regimento-Interno-alterado.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2019.

MUNDO NOVO (Mato Grosso do Sul). **Lei Orgânica (1990).** Lei Orgânica do Município de Mundo Novo. Atualizada até a Emenda à Lei Orgânica n. 19, de 13 de abril de 2012.

Disponível em: <http://www.camaramundonovo.ms.gov.br/storage/2017/01/leiorganica.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2019.

NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS. Câmara Municipal. **Regimento interno.** Atualizado até a Resolução n. 10, de 17 de novembro de 2009. Disponível em:

<https://www.camaransg.pr.gov.br/regimento-interno>. Acesso em: 12 mar. 2019.

NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS. **Lei Orgânica (1990).** Lei Orgânica do Município de Nossa Senhora das Graças. Alterada de acordo com a Emenda à Lei Orgânica n. 1, de 2 de abril de 2002. Disponível em: <https://www.camaransg.pr.gov.br/leiorganica>. Acesso em:

12 mar. 2019.

OCAUÇU. Câmara Municipal. **Resolução n. 1, de 1 de dezembro de 2004.** Dispõe sobre o regimento interno da Câmara Municipal de Ocaçu e dá outras providências. Atualizado

até a Resolução n. 3, de 13 de dezembro de 2017. Disponível em:
<https://www.camaraocaucu.sp.gov.br/?pag=T1RNPu9EZz1PR0U9T0dVPU9UST1PR009T1RVPU9XUT1PVGc9T0dFPU9UUT1PV0k9WVRFPU9UUT1ZVEU9T1dZPVIUQT0=>.
 Acesso em: 12 mar. 2019.

OCAUÇU. **Lei Orgânica (2004)**. Lei Orgânica do Município de Ocaucu. Atualizada até a Emenda à Lei Orgânica do Município n. 1, de 31 de outubro de 2018. Disponível em:
<https://www.camaraocaucu.sp.gov.br/?pag=T0dRPU9EZz1PR009T0RRPU9UUT1PVGs9T0dVPU9HRT1PVGM9T1RRPU9HVT1PR1U9>. Acesso em: 12 mar. 2019.

PARÁ. Assembleia Legislativa do Estado. **Resolução n. 2, de 14 de dezembro de 1994**. Institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Pará. Atualizada até a Resolução n. 1, de 21 de fevereiro de 2017. Disponível em:
<http://www.alepa.pa.gov.br/principal/Download>. Acesso em: 19 mar. 2019.

PARÁ. **Constituição (1989)**. Constituição do Estado do Pará. Atualizada até a Emenda Constitucional n. 72, de 29 de maio de 2018. Disponível em:
<http://www.alepa.pa.gov.br/principal/Download>. Acesso em: 19 mar. 2019.

_____. Lei Complementar n. 81, de 26 de abril de 2012. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado do Pará**, Belém, n. 32.146, 27 abr. 2012. Disponível em:
[http://www.tce.pa.gov.br/images/pdf/Institucional/lei_organica\(ONLINE\).pdf](http://www.tce.pa.gov.br/images/pdf/Institucional/lei_organica(ONLINE).pdf). Acesso em: 19 mar. 2019.

_____. Lei Complementar n. 109, de 27 de dezembro de 2016. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado do Pará**, Belém, n. 33.281, 29 dez. 2016. Disponível em: <https://www.tcm.pa.gov.br/rokdownloads/LEIS/lei-109-2016.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2019.

PARÁ. Tribunal de Contas do Estado. Ato n. 63, de 17 de dezembro de 2012. Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará. **Diário Oficial do Estado do Pará**, Belém, 22 dez. 2016. Atualizado até o Ato n. 77, de 14 de dezembro de 2017. Disponível em:
http://www.tce.pa.gov.br/images/pdf/Institucional/RegimentoInternoConsolidadocomRegistrodasModificacoesProcessadas_ato77.pdf. Acesso em: 21 mar. 2019.

PARÁ. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado. Ato n. 16, de 17 de dezembro de 2013. Dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. **Diário Oficial do Estado do Pará**, Belém, n. 32.566, 21 jan. 2014. Atualizado até o Ato n. 19, de 23 de março de 2017. Disponível em:
http://www.tcm.pa.gov.br/sites/default/files/documentos/regimento_interno_atualizado_ato19.pdf. Acesso em: 21 mar. 2019.

_____. **Instrução Normativa n. 1, de 6 de outubro de 2011**. Estabelece regras para apreciação e julgamento das contas anuais de governo prestadas pelo Prefeito Municipal e adota outras providências. Disponível em: <http://www.tcm.pa.gov.br/consulta-as-instrucoes-normativas.html>. Acesso em: 26 abr. 2019.

PARAÍBA. Assembleia Legislativa do Estado. **Resolução n. 1.578, de 19 de dezembro de 2012**. Dispõe sobre o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba. Atualizada até a Resolução n. 1.786, de 28 de dezembro de 2018. Disponível em:
<http://www.al.pb.leg.br/wp-content/uploads/2019/01/ALPB-Resolucao-n-1.578-2012-RIAL-Edicao2019.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2019.

PARAÍBA. **Constituição (1989)**. Constituição do Estado da Paraíba. Atualizada até a Emenda Constitucional n. 40, de 30 de julho de 2015. Disponível em: <http://www.al.pb.leg.br/wp-content/uploads/2017/02/Constituicao-Estadual-Atualizada-até-a-Emenda-40-de-2015.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2019.

_____. Lei Complementar n. 18, de 13 de julho de 1993. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências. **Diário Oficial [do] Estado da Paraíba**, João Pessoa, 15 jul. 1993. Atualizada até a Lei Complementar n. 149, de 13 de abril de 2018. Disponível em: <http://tce.pb.gov.br/legislacao/leis/lei-organica-tce-pb.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2019.

PARAÍBA. Tribunal de Contas do Estado. **Resolução Normativa n. 3, de 2 abril de 2018**. Dispõe acerca da apreciação das Prestações de Contas Anuais de Governo e de Gestão dos Prefeitos Municipais, bem como do envio ao Tribunal das decisões das Câmaras Municipais sobre o julgamento das Contas dos Prefeitos e dá outras providências. Disponível em: <https://tce.pb.gov.br/legislacao/atos-normativos>. Acesso em: 11 abr. 2019.

_____. **Resolução Normativa n. 3, de 24 de março de 2010**. Estabelece normas para Prestação de Contas Anuais dos Poderes e órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, estadual e municipal e dá outras providências. Disponível em: <https://tce.pb.gov.br/legislacao/atos-normativos>. Acesso em: 11 abr. 2019.

_____. **Resolução Normativa n. 10, 29 de novembro de 2010**. Regimento Interno. Atualizada até a Resolução Normativa n. 5, de 6 de setembro de 2018. Disponível em: <http://tce.pb.gov.br/legislacao/regimento-interno>. Acesso em: 21 mar. 2019.

PARANÁ. Assembleia Legislativa do Estado. **Resolução n. 11, de 23 de agosto de 2016**. Institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa e adota outras providências. Atualizada até a Resolução n. 11, de 22 de novembro de 2017. Disponível em: http://www.alep.pr.gov.br/legislacao/regimento_interno. Acesso em: 19 mar. 2019.

PARANÁ. **Constituição (1989)**. Constituição do Estado do Paraná. Atualizado até a Emenda Constitucional n. 42, de 12 de dezembro de 2018. Disponível em: http://www.alep.pr.gov.br/legislacao/constituicao_estadual. Acesso em: 19 mar. 2019.

_____. Lei Complementar n. 113, de 15 de dezembro de 2005. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Diário Oficial [do] Paraná**, Curitiba, n. 7.123, 15 dez. 2005. Atualizada até a Lei Complementar n. 213, de 19 de dezembro de 2018. Disponível em: <http://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2019/2/pdf/00334558.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2019.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado. **Instrução Normativa n. 145, de 14 de dezembro de 2018**. Estabelece o escopo para aplicação na análise da prestação de contas do Governador e das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, inclusive os Fundos Especiais, e dá outras providências. Disponível em: <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/lista/instrucoes-normativas/1409/area/249>. Acesso em: 11 abr. 2019.

_____. **Instrução Normativa n. 146, de 17 de janeiro de 2019**. Dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual, relativa ao exercício de 2018, nos termos dos arts. 211 a 214 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências. Disponível em: <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/lista/instrucoes-normativas/1409/area/249>. Acesso em: 11 abr. 2019.

_____. **Instrução Normativa n. 147, de 17 de janeiro de 2019.** Estabelece o escopo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado, e dá outras providências. Disponível em: <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/lista/instrucoes-normativas/1409/area/249>. Acesso em: 11 abr. 2019.

_____. **Instrução Normativa n. 148, de 11 de março de 2019.** Dispõe sobre o processo de prestação de contas anual, do exercício financeiro de 2018, da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, e dá outras providências. Disponível em: <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/lista/instrucoes-normativas/1409/area/249>. Acesso em: 11 abr. 2019.

_____. Resolução n. 1, de 24 de janeiro de 2006. Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, Curitiba, n. 33, 27 jan. 2006. Atualizada até a Resolução n. 69, de 12 de fevereiro de 2019. Disponível em: <http://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2019/2/pdf/00334558.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2019.

PENAFORTE. Câmara Municipal. **Resolução n. 3, de 13 de agosto de 2010.** Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Penaforte e adota outras providências. Disponível em: <http://camarapenaforte.ce.gov.br/wp-content/uploads/2017/02/Regimento-Interno-Câmara-Penaforte.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2019.

PENAFORTE. **Lei Orgânica (1991).** Lei Orgânica do Município de Penaforte. Atualizada até a Emenda n. 3, de 21 de dezembro de 2009. Disponível em: <http://camarapenaforte.ce.gov.br/wp-content/uploads/2016/07/Lei-Organica-do-Munic%C3%ADpio-de-Penaforte.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2019.

PERNAMBUCO. Assembleia Legislativa do Estado. **Resolução n. 905, de 22 de dezembro de 2008.** Institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. Atualizada até a Resolução n. 1.558, de 5 de dezembro de 2018. Disponível em: <http://legis.alepe.pe.gov.br/arquivoTexto.aspx?tiponorma=4&numero=905&complemento=0&ano=2008&tipo=>. Acesso em: 19 mar. 2019.

PERNAMBUCO. **Constituição (1989).** Constituição do Estado de Pernambuco. Atualizada até a Emenda Constitucional n. 44, de 27 de dezembro de 2018. Disponível em: <http://legis.alepe.pe.gov.br/arquivoTexto.aspx?tiponorma=12&numero=1989&complemento=0&ano=1989&tipo=>. Acesso em: 19 mar. 2019.

_____. Lei n. 12.600, de 14 de junho de 2004. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. **Diário Oficial [do] Estado de Pernambuco**, Recife, 15 jun. 2004. Atualizada até a Lei n. 16.215, de 1 de dezembro de 2017. Disponível em: https://www.tce.pe.gov.br/internet/docs/tce/Lei_organica_2018.pdf. Acesso em: 21 mar. 2019.

PERNAMBUCO. Tribunal de Contas do Estado. **Resolução n. 15, de 10 de novembro de 2010.** Institui o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Atualizada até a Resolução n. 30, de 11 de abril de 2018. Disponível em: https://docs.google.com/document/d/11WpDgyQ1y8_EPCaDw8HH9D1qJK-M566kB4IeGSrktGQ/edit. Acesso em: 21 mar. 2019.

_____. **Resolução n. 26, de 13 de dezembro de 2017.** Estabelece normas relativas à composição das contas anuais do Governador e revoga a Resolução TC n. 24, de 25 de

novembro de 2015. Disponível em: <https://www.tce.pe.gov.br/internet/index.php/2017>. Acesso em: 11 abr. 2019.

_____. **Resolução n. 27, de 13 de dezembro de 2017**. Estabelece normas relativas à composição das contas dos Prefeitos Municipais e revoga a Resolução TC n. 38, de 14 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://www.tce.pe.gov.br/internet/index.php/2017>. Acesso em: 11 abr. 2019.

_____. **Resolução n. 47, de 19 de dezembro de 2018**. Estabelece os documentos que devem compor as prestações de contas do exercício de 2018 dos Prefeitos Municipais e altera o Inciso I do artigo 3º da Resolução TC n. 27, de 13 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://www.tce.pe.gov.br/internet/index.php/2018>. Acesso em: 11 abr. 2019.

PIAUÍ. Assembleia Legislativa do Estado. **Resolução n. 429, de 15 de dezembro de 2010**. Aprova o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí. Disponível em: http://servleg.al.pi.gov.br:9080/ALEPI/sapl_documentos/materia/4180_texto_integral. Acesso em: 19 mar. 2019.

PIAUÍ. **Constituição (1989)**. Constituição do Estado do Piauí. Atualizada até a Emenda Constitucional n. 41, de 10 de setembro de 2013. Disponível em: <http://www.cge.pi.gov.br/legis/legislacao/constituicao-do-estado-do-piaui-2013.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2019.

_____. Emenda Constitucional n. 47, de 26 de dezembro de 2016. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, para instituir o Novo Regime Fiscal. **Diário Oficial [do] Estado do Piauí**, Teresina, 27 dez. 2016. Disponível em: https://sapl.al.pi.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2018/4278/4278_texto_integral.pdf. Acesso em: 25 jun. 2019.

_____. Lei n. 5.888, de 19 de agosto de 2009. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí. **Diário Oficial [do] Estado do Piauí**, Teresina, 20 ago. 2009. Disponível em: http://www.tce.pi.gov.br/wp-content/uploads/2016/03/lei_organica_do_tribunal_de_contas_do_estado_do_piaui.pdf. Acesso em: 21 mar. 2019.

PIAUÍ. Tribunal de Contas do Estado. **Instrução Normativa n. 8, de 13 de dezembro de 2018**. Dispõe sobre a forma e prazo de prestação de contas ao Tribunal de Contas pelos órgãos e entidades dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública do Estado do Piauí e dá outras providências. Disponível em: <https://www.tce.pi.gov.br/wp-content/uploads/2018/12/Instrução-Normativa-nº-08-18-PC-Estadual.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2019.

_____. **Instrução Normativa n. 9, de 13 de dezembro de 2018**. Dispõe sobre a forma e o prazo para o envio da prestação de contas da administração pública municipal direta e indireta ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.tce.pi.gov.br/wp-content/uploads/2018/12/Instrução-Normativa-nº-09-18-PC-Munic%C3%ADpios.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2019.

_____. **Resolução n. 13, de 26 de agosto de 2011**. Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Atualizada até a Resolução n. 8, de 17 de maio de 2018. Disponível em: http://www.tce.pi.gov.br/wp-content/uploads/2018/06/REGIMENTO_INTERNO-atualizado-até-05-06-2018.pdf. Acesso em: 21 mar. 2019.

PIQUET CARNEIRO. Câmara Municipal. **Resolução n. 259, de 27 de junho de 1991**. Estabelece o regimento interno da Câmara Municipal de Piquet Carneiro. Disponível em: https://www.camarapiquetcarneiro.ce.gov.br/arquivos/112/Regimento%20Interno_259_1991_0000001.pdf. Acesso em: 11 mar. 2019.

PIQUET CARNEIRO. **Lei Orgânica (1990)**. Lei Orgânica do Município de Piquet Carneiro. Disponível em: <https://www.camarapiquetcarneiro.ce.gov.br/doc/LeiOrganica.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2019.

POJUCA. **Lei Orgânica (1990)**. Lei Orgânica do Município de Pojuca. Disponível em: <https://sogi8.sogi.com.br/Arquivo/Modulo113.MRID109/Registro27367/lei%20orgânica%20de%20pojuca.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2019.

POTIRAGUÁ. **Lei Orgânica (1990)**. Lei Orgânica do Município de Potiraguá. Disponível em: <http://diariooficial.portalgov.net.br/uploads/066588600-1544565564.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2019.

PRESIDENTE JUSCELINO (Minas Gerais). **Lei Orgânica (2002)**. Lei Orgânica do Município de Presidente Juscelino. Atualizada até a Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 2, de 19 de novembro de 2009. Disponível em: [http://www.cmpresidentejuscelino.mg.gov.br/links/presidente_juscelino_lei_organica_\(2\).pdf](http://www.cmpresidentejuscelino.mg.gov.br/links/presidente_juscelino_lei_organica_(2).pdf). Acesso em: 12 mar. 2019.

PRESIDENTE JUSCELINO. Câmara Municipal. **Resolução n. 1, de 19 de outubro de 2006**. Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Presidente Juscelino/MG. Disponível em: [http://www.cmpresidentejuscelino.mg.gov.br/links/presidente_regimento_\(5\).pdf](http://www.cmpresidentejuscelino.mg.gov.br/links/presidente_regimento_(5).pdf). Acesso em: 12 mar. 2019.

RIBEIRÃO GRANDE. Câmara Municipal. **Resolução n. 2, de 5 de abril de 2016**. Revoga a Resolução n° 002/93, de 17 de dezembro de 1993 (Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Ribeirão Grande) e institui novo Regimento Interno. Disponível em: https://camararibeiraogrande.sp.gov.br/temp/12032019193241regimento_interno.pdf. Acesso em: 12 mar. 2019.

RIBEIRÃO GRANDE. **Lei Orgânica (1993)**. Lei Orgânica do Município de Ribeirão Grande. Disponível em: https://camararibeiraogrande.sp.gov.br/temp/12032019193158lei_organica_do_municipio.pdf. Acesso em: 12 mar. 2019.

RIO DE JANEIRO (Estado). Assembleia Legislativa do Estado. **Resolução n. 810, de 12 de dezembro de 1997**. Dispõe sobre o regimento interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Atualizada até a Resolução n. 516, de 28 de fevereiro de 2018. Disponível em: http://www3.alerj.rj.gov.br/lotus_notes/default.asp?id=74#. Acesso em: 19 mar. 2019.

RIO DE JANEIRO (Estado). **Constituição (1989)**. Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Atualizada até a Emenda Constitucional n. 71, de 21 de dezembro de 2017. Disponível em: http://www3.alerj.rj.gov.br/lotus_notes/default.asp?id=73. Acesso em: 19 mar. 2019.

_____. **Lei Complementar n. 63, de 1º de agosto de 1990**. Dispõe sobre a lei orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências. Atualizada até a Lei Complementar n. 156, de 6 de dezembro de 2013. Disponível em: http://www.tce.rj.gov.br/documents/10180/134573/LEI%20COMPLEMENTAR%2063_su%20spensão%20142_nov_2014.pdf. Acesso em: 21 mar. 2019.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Contas do Estado. Deliberação n. 45, de 9 de dezembro de 1982. Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. **Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, 29 nov. 1982. Disponível em: <http://www.tce.rj.gov.br/web/guest/deliberacao-por-assunto>. Acesso em: 26 abr. 2017.

_____. Deliberação n. 167, de 10 de dezembro de 1992. Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. **Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, 24 dez. 1992. Atualizada até a Deliberação n. 296, de 14 de novembro de 2018. Disponível em: <https://www.tce.rj.gov.br/cadastro-publicacoes/lista-deliberacao/167>. Acesso em: 21 mar. 2019.

_____. **Deliberação n. 284, de 25 de janeiro de 2018**. Dispõe sobre o exame das Contas de Governo Estadual, prestadas anualmente pelo Governador do Estado. Disponível em: <https://www.tce.rj.gov.br/cadastro-publicacoes/lista-deliberacao/167>. Acesso em: 11 abr. 2019.

_____. **Deliberação n. 285, de 25 de janeiro de 2018**. Dispõe sobre o exame das Contas de Governo dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro sob a jurisdição do Tribunal de Contas, prestadas anualmente pelos Prefeitos. Disponível em: <https://www.tce.rj.gov.br/cadastro-publicacoes/lista-deliberacao/167>. Acesso em: 11 abr. 2019.

RIO DE JANEIRO (Município). Lei n. 289, de 25 de novembro de 1981. Regula a organização do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro e dá outras providências. **Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, 26 nov. 1981. Atualizada até a Lei Complementar n. 109, de 4 de janeiro de 2011. Disponível em: <http://www.tcm.rj.gov.br/Noticias/Informa/L289c.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2019.

RIO DE JANEIRO (Município). Tribunal de Contas do Município. Deliberação n. 183, de 12 de setembro de 2011. Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro. **Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, a. 25, n. 165, 10 nov. 2011. Atualizada até a Resolução n. 1.030, de 11 de janeiro de 2019. Disponível em: <http://www.tcm.rj.gov.br/Noticias/616/RI%20-%20D183%20-%20Atualizado%20até%20Resolu%201030.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2019.

RIO GRANDE DO NORTE. Assembleia Legislativa do Estado. **Resolução n. 46, de 14 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte. Atualizada até a Resolução n. 10, de 25 de junho de 2003. Disponível em: http://187.76.194.116/portal/_ups/legislacao/regimentointerno.pdf. Acesso em: 19 mar. 2019

RIO GRANDE DO NORTE. **Constituição (1989)**. Constituição do Estado do Rio Grande do Norte. Atualizada até a Emenda Constitucional n. 13, de 15 de julho de 2014. Disponível em: <http://www.tce.rn.gov.br/Legislacao/Constituicao>. Acesso em: 19 mar. 2019.

_____. Lei Complementar n. 464, de 5 de janeiro de 2012. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte. **Diário Oficial [do] Estado do Rio Grande do Norte**, Natal, n. 12.619, 6 jan. 2012. Atualizada até a Lei Complementar n. 531, de 12 de janeiro de 2015. Disponível em: [http://www.tce.rn.gov.br/as/download/Legislacao/Lei_Complementar_nº_4642012__Lei_Orgânica_do_TCERN_\(Alterada_pela_LCE_nº_5312015\).pdf](http://www.tce.rn.gov.br/as/download/Legislacao/Lei_Complementar_nº_4642012__Lei_Orgânica_do_TCERN_(Alterada_pela_LCE_nº_5312015).pdf). Acesso em: 21 mar. 2019.

RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Contas do Estado. **Resolução n. 9, de 19 de abril de 2012**. Dispõe sobre a aprovação do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte. Atualizada até a Resolução n. 32, de 2018. Disponível em: <http://www.tce.rn.gov.br/Institucional/RegimentoInterno>. Acesso em: 21 mar. 2019.

_____. **Resolução n. 12, de 14 de junho de 2016.** Regulamenta a composição e a forma de envio das prestações de contas anuais dos Chefes dos Poderes e demais gestores dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, para fins de apreciação e julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências. Disponível em:
http://www.tce.rn.gov.br/as/Legislacao_site/download/resolucoes_tce_rn/Resolucao_12.2016_atualizada_ate_16.2018_.pdf. Acesso em: 11 abr. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Assembleia Legislativa do Estado. **Resolução n. 2.288, de 18 de janeiro de 1991.** Dispõe sobre o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Atualizada até a Resolução n. 3.169, de 2017. Disponível em:
<http://www2.al.rs.gov.br/dal/Legislacao/RegimentoInterno/tabid/3682/Default.aspx>. Acesso em: 19 mar. 2019

RIO GRANDE DO SUL. **Constituição (1989).** Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Atualizada até a Emenda Constitucional n. 76, de 1 de março de 2019. Disponível em:
<http://www2.al.rs.gov.br/dal/Legislacao/ConstituicaoEstadual/tabid/3683/Default.aspx>. Acesso em: 19 mar. 2019.

_____. Lei n. 11.424, de 6 de janeiro de 2000. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado. **Diário Oficial [do] Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, a. 58, n. 5, 7 jan. 2000. Atualizado até a Lei n. 14.571, de 22 de julho de 2014. Disponível em:
<http://www.al.rs.gov.br/legiscomp/arquivo.asp?Rotulo=Lei%20n%BA%2011424&idNorma=266&tipo=pdf>. Acesso em: 21 mar. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Contas do Estado. **Resolução n. 1.009, de 5 de fevereiro de 2014.** Dispõe sobre os critérios a serem observados na apreciação das contas de governo, para fins de emissão de parecer prévio, e no julgamento das contas de gestão dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da Administração Direta e Indireta e dá outras providências. Disponível em:
<https://atosoficiais.com.br/tcers/resolucao-n-1009-2014-dispoe-sobre-os-criterios-a-serem-observados-na-apreciacao-das-contas-de-governo-para-fins-de-emissao-de-parecer-previo-e-no-julgamento-das-contas-de-gestao-dos-administradores-e-demais-responsaveis-por-bens-e-valores-publicos-da-administracao-direta-e-indireta-e-da-outras-providencias?origin=instituicao&q=1009>. Acesso em: 11 abr. 2019.

_____. Resolução n. 1.028, de 4 de março de 2015. Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado. **Diário Eletrônico [do] Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, a. 9, n. 1.978, 17 mar. 2015. Atualizada até a Resolução n. 1.099, de 7 de novembro de 2018. Disponível em:
<https://atosoficiais.com.br/lei/regimento-interno-tcers?origin=instituicao>. Acesso em: 21 mar. 2019.

_____. **Resolução n. 1.099, de 7 de novembro de 2018.** Dispõe sobre prazos, documentos e informações que deverão ser entregues ao TCE-RS, em formato eletrônico, para exame dos processos de contas de governo e de gestão da esfera municipal, nos termos previstos nos artigos 71, parágrafo único, e 82, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 1028, de 4 de março de 2015. Disponível em:
<https://atosoficiais.com.br/tcers/resolucao-n-1099-2018-dispoe-sobre-prazos-documentos-e-informacoes-que-deverao-ser-entregues-ao-tce-rs-em-formato-eletronico-para-exame-dos-processos-de-contas-de-governo-e-de-gestao-da-esfera-municipal-nos-termos-previstos-nos-artigos-71-paragrafo-unico-e-82-do-regimento-interno-aprovado-pela->

resolucao-no-1028-de-4-de-marco-de-2015?origin=instituicao&q=1099. Acesso em: 11 abr. 2019.

RODELAS. Câmara Municipal. **Resolução n. 4, de 30 de dezembro de 2014**. Regimento Interno. Disponível em: http://www.camararodelas.ba.gov.br/arquivos_clientes/666/midia/134521.pdf. Acesso em: 13 mar. 2019.

RODELAS. **Lei Orgânica (1990)**. Lei Orgânica do Município de Rodelas. Disponível em: http://www.camararodelas.ba.gov.br/arquivos_clientes/666/midia/126247.pdf. Acesso em: 13 mar. 2019.

RONDÔNIA. Assembleia Legislativa do Estado. **Regimento Interno**. Atualizado até a Resolução n. 412, de 22 de janeiro de 2019. Disponível em: <http://www.al.ro.leg.br/institucional/regimento-interno/regimento-interno-re412.pdf/view>. Acesso em: 19 mar. 2019.

RONDÔNIA. **Constituição (1989)**. Constituição do Estado de Rondônia. Atualizada até a Emenda Constitucional n. 132, de 13 de novembro de 2018. Disponível em: http://www.al.ro.leg.br/institucional/constituicao-do-estado-de-rondonia/ce1989_ec132.pdf/view. Acesso em: 19 mar. 2019.

_____. Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e dá outras providências. **Diário Oficial [do] Estado de Rondônia**, Porto Velho, n. 3.559, 26 jul. 1996. Atualizada até a Lei Complementar n. 859, de 18 de fevereiro de 2016. Disponível em: <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2019.

RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado. **Resolução Administrativa n. 5, de 13 de dezembro de 1996**. Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Atualizada até a Resolução n. 254, de 16 de outubro de 2017. Disponível em: <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2019.

RORAIMA. Assembleia Legislativa do Estado. **Resolução n. 11, de 30 de junho de 1992**. Aprova o Regimento Interno da Assembleia Legislativa. Atualizada até a Resolução Legislativa n. 1, de 14 de março de 2012. Disponível em: https://www.tjrr.jus.br/legislacao/phocadownload/Resolucoes/resoluo_011.92%20-%20regimento%20interno%20da%20ale.pdf. Acesso em: 19 mar. 2019.

RORAIMA. **Constituição (1989)**. Constituição do Estado de Roraima. Atualizada até a Emenda Constitucional n. 41, de 17 de dezembro de 2014. Disponível em: <http://www.al.rr.leg.br/legislacaoconstituicao-estadual/>. Acesso em: 19 mar. 2019.

_____. Lei Complementar n. 6, de 6 de junho de 1994. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima e dá outras providências. **Diário Oficial [do] Estado de Roraima**, Boa Vista, n. 854, 27 jun. 1994. Atualizada até a Lei Complementar n. 276, de 17 de janeiro de 2019. Disponível em: https://wiki.tce.rr.leg.br/index.php/Lei_Orgânica_do_Tribunal_de_Contas_do_Estado_de_Roraima. Acesso em: 21 mar. 2019.

RORAIMA. Tribunal de Contas do Estado. **Instrução Normativa n. 5, de 27 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a organização, apresentação e envio anual da prestação de contas de governo. Disponível em:

https://wiki.tce.rr.leg.br/index.php/INSTRUÇÃO_NORMATIVA_005/2018. Acesso em: 11 abr. 2019.

_____. Manual de elaboração da prestação de contas de governo de 2018. Anexo Único. **Diário Eletrônico [do] Tribunal de Contas do Estado de Roraima**, Boa Vista, n. 75, 13 dez. 2018. Disponível em: <https://diario.tce.rr.leg.br/diarioeletronico/diario.php?id=kvJGcK2-yFE..> Acesso em: 11 abr. 2019.

_____. Resolução n. 1, de 21 de janeiro de 2015. Altera o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, aprovado por meio da Resolução n. 1, de 19 de janeiro 1995. **Diário Oficial [do] Estado de Roraima**, Boa Vista, n. 2.450, 23 jan. 2015. Atualizada até a Resolução n. 15, de 31 de outubro de 2018. Disponível em: https://wiki.tce.rr.leg.br/index.php/Regimento_Interno_do_Tribunal_de_Contas_do_Estado_de_Roraima. Acesso em: 21 mar. 2019.

SANTA CARMEM. Câmara Municipal. **Resolução n. 2, de 13 de dezembro de 2010**. Aprova o Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Carmem. Disponível em: <http://www.santacarmem.mt.leg.br/institucional/regimento-interno/regimento-interno-da-camara-municipal>. Acesso em: 12 mar. 2019.

SANTA CARMEM. **Lei Orgânica (2010)**. Lei Orgânica do Município de Santa Carmem. Disponível em: <http://www.santacarmem.mt.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-organica-atualizada-em-13-12-2010>. Acesso em: 12 mar. 2019.

SANTA CATARINA. Assembleia Legislativa do Estado. **Resolução n. 1, de janeiro de 2019**. Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Disponível em: <http://www.alesc.sc.gov.br/legislacao>. Acesso em: 19 mar. 2019.

SANTA CATARINA. **Constituição (1989)**. Constituição do Estado de Santa Catarina. Atualizada até a Emenda Constitucional n. 75, de 21 de dezembro de 2017. Disponível em: <http://www.alesc.sc.gov.br/legislacao>. Acesso em: 19 mar. 2019.

_____. Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000. Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências. **Diário Oficial [do] Estado de Santa Catarina**, Florianópolis, 15 dez. 2000. Atualizada até a Lei Complementar n. 666, de 18 de dezembro de 2015. Disponível em: http://web01.tce.sc.gov.br/files/file/biblioteca/LEI_ORGANICA_CONSOLIDADA_08042016.pdf. Acesso em: 21 mar. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado. **Instrução Normativa n. 20, de 31 de agosto de 2015**. Estabelece critérios para organização e apresentação da prestação de contas anual, normas relativas à remessa de dados, informações e demonstrativos por meio eletrônico e dá outras providências. Disponível em: http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/leis_normas/INSTRUÇÃO%20NORMATIVA%20N%2020-2015%20CONSOLIDADA.pdf. Acesso em: 11 abr. 2019.

_____. Resolução n. 6, de 3 de dezembro de 2001. Institui o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. **Diário Oficial [do] Estado de Santa Catarina**, Florianópolis, 28 dez. 2001. Atualizada até a Resolução n. 142, de 20 de abril de 2018. Disponível em: http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/regimento_interno_consolidado_08112018.pdf. Acesso em: 21 mar. 2019.

SANTA JULIANA. Câmara Municipal. **Resolução n. 5, de 20 de maio de 1997**. Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Juliana. Disponível em:

http://santajuliana.cam.mg.gov.br/arquivos_downloads/leis/pl_regimento_interno.pdf. Acesso em: 13 mar. 2019.

SANTA JULIANA. **Lei Orgânica (1990)**. Lei Orgânica do Município de Santa Juliana. Atualizada até a Emenda n. 5, de 2011. Disponível em: http://www.santajuliana.cam.mg.gov.br/arquivos_downloads/leis/pl_lei_organica_municipal.pdf. Acesso em: 13 mar. 2019.

SANTANA DO CARIRI. Câmara Municipal. **Resolução n. 3, de 21 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre o regimento interno da Câmara Municipal de Santana do Cariri e adota outras providências. Disponível em: http://www.camarasantanadocariri.ce.gov.br/arquivos/7/Regimento%20Interno__2015_000001.pdf. Acesso em: 12 mar. 2019.

SANTANA DO CARIRI. **Lei Orgânica (1990)**. Lei Orgânica do Município de Santana do Cariri. Atualizada até a Emenda à Lei Orgânica n. 14, 29 de abril de 2016. Disponível em: http://www.camarasantanadocariri.ce.gov.br/arquivos/8/Lei%20Organica__2016_0000001.pdf. Acesso em: 12 mar. 2019.

SÃO FRANCISCO DO PARÁ. Câmara Municipal. **Resolução n. 1, de 13 de novembro de 1991**. Dispõe sobre o Regimento interno da Câmara Municipal de São Francisco do Pará, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cmsaofrancisco.com.br/wp-content/uploads/2017/05/Regime-Interno-da-Câmara-Municipal-de-São-Francisco-do-Pará.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2019.

SÃO FRANCISCO DO PARÁ. **Lei Orgânica (1990)**. Lei Orgânica do Município de São Francisco do Pará. Disponível em: <http://www.cmsaofrancisco.com.br/wp-content/uploads/2017/05/Lei-Organica-de-São-Francisco-do-Pará.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2019.

SÃO LOURENÇO DO SUL. Câmara Municipal. **Resolução n. 2, de 9 de abril de 2007**. Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de São Lourenço do Sul. Disponível em: https://www.camarasaolourencodosul.rs.gov.br/camara/conteudo/destaques/Regimento-Interno/1/2011/434#lista_texto_news. Acesso em: 12 mar. 2019.

SÃO LOURENÇO DO SUL. **Lei Orgânica (1990)**. Lei Orgânica do Município de São Lourenço do Sul. Disponível em: <https://www.camarasaolourencodosul.rs.gov.br/camara/conteudo/destaques/Lei-organica/1/2019/432>. Acesso em: 12 mar. 2019.

SÃO PAULO (Estado). Assembleia Legislativa do Estado. **Resolução n. 576, de 26 de junho de 1970**. Adapta o Regimento Interno às normas constitucionais. Atualizada até a Resolução n. 918, de 14 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/resolucao.alesp/1970/compilacao-resolucao.alesp-576-26.06.1970.html>. Acesso em: 19 mar. 2019.

SÃO PAULO (Estado). **Constituição (1989)**. Constituição do Estado de São Paulo. Atualizada até a Emenda Constitucional n. 47, de 14 de março de 2019. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/constituicao/1989/compilacao-constituicao-0-05.10.1989.html>. Acesso em: 19 mar. 2019.

_____. Lei Complementar n. 709, de 14 de janeiro de 1993. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado. **Diário Oficial [do] Estado de São Paulo**, São Paulo, v. 103, n. 10, 15 jan. 1993, Poder Executivo, p. 1-5. Disponível em:

<https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/legislacao/lei-regimento.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2019.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Contas do Estado. **Instruções n. 2, de 6 de julho de 2016**. Disponível em:

https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/legislacao/instrucoes_02-2016_2.pdf. Acesso em: 11 abr. 2019.

_____. **Resolução n. 4, de 24 de novembro de 2010**. Regimento Interno. Atualizado até a Resolução n. 3, de 8 de junho de 2006. Disponível em:

<https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/legislacao/lei-regimento.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2019.

SÃO PAULO (Município). Câmara Municipal. **Resolução n. 2, de 26 de abril de 1991**. Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo. Atualizada até a Resolução n. 10, de 2 de abril de 2013. São Paulo: Câmara Municipal de São Paulo, 2014. Disponível em: <http://www.camara.sp.gov.br/wp-content/uploads/2014/10/regimento-interno-2013-RC291C.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2017.

SÃO PAULO (Município). **Lei n. 9.167, de 3 de dezembro de 1980**. Dispõe sobre a reorganização, competência, jurisdição e funcionamento do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, e dá outras providências. Disponível em:

<https://portal.tcm.sp.gov.br/Management/GestaoPublicacao/DocumentoId?idFile=537d1efb-4149-4d74-ae43-9a84db110b9e>. Acesso em: 21 mar. 2019.

_____. **Lei Orgânica (1990)**. Lei Orgânica do Município de São Paulo. Atualizada até a Emenda n. 40, de 2017. São Paulo: Câmara Municipal de São Paulo, 2018. Disponível em: <http://www.saopaulo.sp.leg.br/wp-content/uploads/2018/01/LOMC.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2019.

SÃO PAULO (Município). Tribunal de Contas do Município. Resolução n. 3, de 3 de julho de 2002. Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Diário Oficial [da] Cidade de São Paulo, São Paulo, 15 ago. 2002. Atualizada até a Resolução n. 24, 18 de dezembro de 2018. Disponível em:

<https://portal.tcm.sp.gov.br/Management/GestaoPublicacao/DocumentoId?idFile=cbb84db9-9019-4bf2-976e-fe0b3b1dc437>. Acesso em: 21 mar. 2019.

SÃO SEBASTIÃO DO RIO VERDE. Câmara Municipal. **Resolução n. 2, de 24 de outubro de 2005**. Institui o novo Regimento Interno da Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde. Disponível em:

<http://www.saosebastiaodorioverde.mg.leg.br/regimento-interno/>. Acesso em: 12 mar. 2019.

SÃO SEBASTIÃO DO RIO VERDE. **Lei Orgânica (1990)**. Lei Orgânica do Município de São Sebastião do Rio Verde. Disponível em:

<http://www.saosebastiaodorioverde.mg.leg.br/lei-organica/>. Acesso em: 12 mar. 2019.

SERGIPE. Assembleia Legislativa do Estado. **Resolução n. 33, de 14 de dezembro de 2005**. Dispõe sobre o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe. Atualizada até a Resolução n. 26, de 21 de setembro de 2017. Disponível em:

https://www.al.se.leg.br/arq_transparencia/arq_regimento/regimento_interno.pdf. Acesso em: 19 mar. 2019

SERGIPE. **Constituição (1989)**. Constituição do Estado de Sergipe. Atualizada até a Emenda Constitucional n. 46, de 5 de novembro de 2015. Disponível em:

https://www.al.se.leg.br/arq_transparencia/arq_constituicao/constituicao_estadual_2017.pdf. Acesso em: 19 mar. 2019.

_____. Lei Complementar n. 205, de 6 de julho de 2011. Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas. **Diário Oficial [do] Estado de Sergipe**, Aracajú, n. 26.271, 7 jul. 2011. Disponível em: http://www.tce.se.gov.br/SitePages/institucional_historico.aspx#arquivos. Acesso em: 21 mar. 2019.

SERGIPE. Tribunal de Contas do Estado. **Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe**. Atualizado até a Resolução n. 277, de 11 de abril de 2013. Disponível em: http://www.tce.se.gov.br/SitePages/institucional_historico.aspx#arquivos. Acesso em: 21 mar. 2019.

_____. **Resolução n. 222, de 26 de dezembro de 2002**. Dispõe sobre as prestações de Contas Anuais dos Prefeitos Municipais e dá providências correlatas. Disponível em: <http://antigo.tce.se.gov.br/sgw/resolucao.ler.php?r=222/2002>. Acesso em: 11 abr. 2019.

_____. **Resolução n. 273, de 1º de dezembro de 2011**. Institui projeto de otimização das ações referentes à análise e processamento de contas anuais apresentadas pelos Chefes dos Poderes Executivos Municipais. Disponível em: <http://antigo.tce.se.gov.br/sgw/resolucao.ler.php?r=273/2011>. Acesso em: 11 abr. 2019.

SERTANEJA. Câmara Municipal. **Resolução n. 27, de 26 de novembro de 2018**. Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sertaneja e dá outras providências. Disponível em: https://www.cmsertaneja.pr.gov.br/temp/12032019201343regimento_interno.pdf. Acesso em: 12 mar. 2019.

SERTANEJA. **Lei Orgânica (1990)**. Lei Orgânica do Município de Sertaneja. Atualizada até a Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 4, de 15 de junho de 2016. Disponível em: https://www.cmsertaneja.pr.gov.br/temp/12032019201339lei_organica_do_municipio.pdf. Acesso em: 12 mar. 2019.

SETE DE SETEMBRO. Câmara Municipal. **Resolução n. 9, de 12 de dezembro de 2016**. Regimento Interno. Disponível em: http://www1.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=50202:4:::NO::P4_CD_LEGISLACAO:772303. Acesso em: 13 mar. 2019.

SETE DE SETEMBRO. **Lei Orgânica (2016)**. Lei Orgânica do Município de Sete de Setembro. Disponível em: https://www.setedesetembro.rs.gov.br/Arquivos/830/Leis/45572/Lei%20Orgânica%20Sete%20de%20Setembro%20ATUALIZADA%202016_289J.pdf. Acesso em: 13 mar. 2019.

SILVEIRA MARTINS. Câmara Municipal. **Resolução n. 3, de 2 de setembro de 2013**. Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Silveira Martins. Disponível em: <https://www.camarasilveiramartins.rs.gov.br/camara/conteudo/destaques/Regimento-Interno/1/2019/20>. Acesso em: 13 mar. 2019.

SILVEIRA MARTINS. **Lei Orgânica (1990)**. Lei Orgânica do Município de Silveira Martins. Disponível em: <https://www.camarasilveiramartins.rs.gov.br/camara/conteudo/destaques/Lei-organica/1/2019/21>. Acesso em: 13 mar. 2019.

TOCANTINS. Assembleia Legislativa do Estado. **Resolução n. 201, de 18 de setembro de 1997**. Institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins. Atualizada até a Resolução n. 334, de 4 de julho de 2018. Disponível em: http://www.al.to.leg.br/arquivos/documento_40892.PDF#dados. Acesso em: 19 mar. 2019

TOCANTINS. **Constituição (1989)**. Constituição do Estado do Tocantins. Atualizada até a Emenda Constitucional n. 36, de 31 de maio de 2017. Disponível em: http://www.al.to.leg.br/arquivos/documento_42780.PDF#dados. Acesso em: 19 mar. 2019.

_____. Lei n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. **Diário Oficial [do] Estado do Tocantins**, Palmas, n. 1.115, 17 dez. 2001. Disponível em: <https://www.tce.to.gov.br/sitetce/legislacao/2016-03-03-17-22-21>. Acesso em: 21 mar. 2019.

TOCANTINS. Tribunal de Contas do Estado. **Instrução Normativa n. 7, de 22 de setembro de 2004**. Dispõe sobre a composição da prestação de contas do Chefe do Poder Executivo Estadual. Disponível em: <https://app.tce.to.gov.br/scl/publico/app/index.php>. Acesso em: 11 abr. 2019.

_____. **Instrução Normativa n. 8, de 27 de novembro de 2013**. Dispõe sobre apresentação das contas anuais consolidadas prestadas pelos chefes dos Poderes Executivos municipais ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Disponível em: <https://app.tce.to.gov.br/scl/publico/app/index.php>. Acesso em: 11 abr. 2019.

_____. Resolução Normativa n. 2, de dezembro de 2002. Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. **Diário Oficial [do] Estado do Tocantins**, Palmas, n. 1.329, 4 dez. 2002. Atualizada até a Resolução Normativa n. 1, de 20 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://www.tce.to.gov.br/sitetce/legislacao/regimento-interno>. Acesso em: 21 mar. 2019.

UBATUBA. Câmara Municipal. **Resolução n. 6, de 28 de setembro de 1972**. Dispõe sobre o regimento interno da Câmara Municipal de Ubatuba, Estado de São Paulo. Atualizado até setembro de 2010. Disponível em: <http://camaraubatuba.sp.gov.br/regimento.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2019.

UBATUBA. **Lei Orgânica (1990)**. Lei Orgânica do Município de Ubatuba. Atualizada até a Emenda à Lei Orgânica n. 24, de 7 de fevereiro de 2002. Disponível em: http://camaraubatuba.sp.gov.br/lei_organica.pdf. Acesso em: 12 mar. 2019.

UNITED NATIONS. General Assembly. **Resolution A/70/1, on 25 September 2015**. Transforming our world: the 2030 Agenda for sustainable development. New York: United Nations, 2015. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/post2015/transformingourworld/publication>. Acesso em: 7 ago. 2019.

VARGEÃO. Câmara Municipal. **Resolução n. 3, de 9 de fevereiro de 2009**. Dispõe sobre o regimento interno da Câmara Municipal de Vargeão-SC. Disponível em: <https://www.camaravargeao.sc.gov.br/cms/pagina/ver/codMapaItem/97196>. Acesso em: 11 mar. 2019.

VARGEÃO. **Lei Orgânica (1990)**. Lei Orgânica do Município de Vargeão. Atualizada até a Emenda à Lei Orgânica n. 2, 1 de dezembro de 2008. Disponível em: <https://www.camaravargeao.sc.gov.br/cms/pagina/ver/codMapaItem/100843>. Acesso em: 11 mar. 2019.

VÁRZEA GRANDE (Piauí). Câmara Municipal. **Resolução Legislativa n. 5, de 30 de novembro de 2007**. Aprova o Regimento interno da Câmara Municipal de Várzea Grande – Piauí. Disponível em: <https://www.varzeagrande.pi.leg.br/institucional/regimento-interno>. Acesso em: 11 mar. 2019.

VÁRZEA GRANDE (Piauí). **Lei Orgânica (1990)**. Lei Orgânica do Município de Várzea Grande. Disponível em: <https://www.varzeagrande.pi.leg.br/leis/lei-organica-municipal>. Acesso em: 11 mar. 2019.

VERA CRUZ (Bahia). **Lei Orgânica (1990)**. Lei Orgânica do Município de Vera Cruz. Atualizada até a Emenda à Lei Orgânica n. 11, 29 de outubro de 2008. Disponível em: https://www.tcm.ba.gov.br/Webservice/index.php/download_documentos/17261308/lei%20organica. Acesso em: 12 mar. 2019.

VERA CRUZ. Câmara Municipal. **Resolução n. 5, de 29 de outubro de 2008**. Estabelece o regimento interno da Câmara Municipal de Vera Cruz. Disponível em: <http://www.camara.veracruz.ba.io.org.br/contasPublicas/download/752671/823/2015/2/publicacoes/BB017D99-C111-473C-630EFE5FA646E6FF.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2019.

WALL FERRAZ. **Lei Orgânica (1997)**. Lei Orgânica do Município de Wall Ferraz. Disponível em: <http://www.wallferraz.pi.gov.br/images/leis/LEI021997.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2019.

XEXÉU. **Lei Orgânica (1993)**. Lei Orgânica do Município de Xexéu. Disponível em: http://www.camaraxexeu.pe.gov.br/download/lei_org.pdf. Acesso em: 12 mar. 2019.

c) Jurisprudência e petições

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso ordinário em mandado de segurança n. 11.060 Goiás. Relator: Ministra Laurita Vaz. Relator para o acórdão: Ministro Paulo Medina. Segunda Turma, Brasília, 25 de junho de 2002. **Diário da Justiça**, Brasília, 16 set. 2002. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=199900691946&dt_publicacao=16/09/2002. Acesso em: 31 jan. 2018.

_____. Recurso ordinário em mandado de segurança n. 12.402 Ceará. Relator: Ministra Eliana Calmon. Segunda Turma, Brasília, 7 de maio de 2002. **Diário da Justiça**, Brasília, 4 nov. 2002. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200000923770&dt_publicacao=04/11/2002. Acesso em: 6 fev. 2018.

_____. Recurso ordinário em mandado de segurança n. 13.499 Ceará. Relator: Ministra Eliana Calmon. Segunda Turma, Brasília, 13 de agosto de 2002. **Diário da Justiça**, Brasília, 14 out. 2002. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200100919647&dt_publicacao=14/10/2002. Acesso em: 6 fev. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação declaratória de constitucionalidade n. 29 Distrito Federal. Relator: Ministro Luiz Fux. Plenário, Brasília, 16 de fevereiro de 2012. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, n. 127, 29 jun. 2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2243342>. Acesso em: 6 fev. 2018.

_____. Ação declaratória de constitucionalidade n. 30 Distrito Federal. Relator: Ministro Luiz Fux. Plenário, Brasília, 16 de fevereiro de 2012. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, n. 127, 29 jun. 2012. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2243342>. Acesso em: 6 fev. 2018.

_____. Ação direta de inconstitucionalidade n. 261-9 Santa Catarina. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Tribunal Pleno, Brasília, 14 de novembro de 2002. **Diário da Justiça**, Brasília, n. 42, 28 fev. 2003. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266278>. Acesso em: 2 out. 2019.

_____. Ação direta de inconstitucionalidade n. 687-8 Pará. Relator: Ministro Celso de Mello. Tribunal Pleno, Brasília, 2 de fevereiro de 1995. **Diário da Justiça**, Brasília, n. 30, 10 fev. 2006. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266491>. Acesso em: 29 mar. 2019.

_____. Ação direta de inconstitucionalidade n. 849-8 Mato Grosso. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Tribunal Pleno, Brasília, 11 de fevereiro de 1999. **Diário da Justiça**, Brasília, n. 76, 23 abr. 1999. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266565>. Acesso em: 1 fev. 2018.

_____. Ação direta de inconstitucionalidade n. 1.140-5 Roraima. Relator: Ministro Sydney Sanches. Tribunal Pleno, Brasília, 3 de fevereiro de 2003. **Diário da Justiça**, Brasília, n. 186, 26 set. 2003. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266670>. Acesso em: 26 mar. 2019.

_____. Ação direta de inconstitucionalidade n. 1.175-8 Distrito Federal. Relator originário: Ministro Carlos Velloso. Relator para o acórdão: Ministro Marco Aurélio. Tribunal Pleno, Brasília, 4 de agosto de 2004. **Diário da Justiça**, Brasília, n. 242, 19 dez. 2006. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=395692>. Acesso em: 29 mar. 2019.

_____. Ação direta de inconstitucionalidade n. 1.779-1 Pernambuco. Relator: Ministro Ilmar Galvão. Tribunal Pleno, Brasília, 1º de agosto de 2001. **Diário da Justiça**, Brasília, n. 166, 14 set. 2001. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266757>. Acesso em: 22 abr. 2017.

_____. Ação direta de inconstitucionalidade n. 1.964-3 Espírito Santo. Relator: Ministro Dias Toffoli. Tribunal Pleno, Brasília, 4 de setembro de 2014. **Diário da Justiça**, Brasília, n. 197, 9 out. 2014. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6904077>. Acesso em: 26 mar. 2019.

_____. Ação direta de inconstitucionalidade n. 1.994-5 Espírito Santo. Relator: Ministro Eros Grau. Tribunal Pleno, Brasília, 24 de maio de 2006. **Diário da Justiça**, Brasília, n. 173, 8 set. 2006. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=375300>. Acesso em: 24 abr. 2017.

_____. Ação direta de inconstitucionalidade n. 2.597-0 Pará. Relator originário: Ministro Nelson Jobim. Relator para o acórdão: Ministro Eros Grau. Tribunal Pleno, Brasília, 4 de agosto de 2004. **Diário da Justiça**, Brasília, n. 159, 17 ago. 2007. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=479138>. Acesso em: 29 mar. 2019.

_____. Ação direta de inconstitucionalidade n. 3.077 Sergipe. Relator: Ministra Cármen Lúcia. Plenário, Brasília, 16 de novembro de 2016. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, n. 168, 1 ago. 2017. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312207844&ext=.pdf>. Acesso em: 3 out. 2019.

_____. Ação direta de inconstitucionalidade n. 3.223 Santa Catarina. Relator: Ministro Dias Toffoli. Plenário, Brasília, 6 de novembro de 2014. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, n. 21, 2 fev. 2015. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7637724>. Acesso em: 24 abr. 2017.

_____. Ação direta de inconstitucionalidade n. 4.418 Tocantins. Relator: Ministro Dias Toffoli. Plenário, Brasília, 15 de dezembro de 2016. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, n. 40, 3 mar. 2017. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12592854>. Acesso em: 24 abr. 2017.

_____. Ação direta de inconstitucionalidade n. 4.578 Distrito Federal. Relator: Ministro Luiz Fux. Plenário, Brasília, 16 de fevereiro de 2012. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, n. 127, 29 jun. 2012. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2257978>. Acesso em: 6 fev. 2018.

_____. Agravo regimental na reclamação n. 14.124 Rio Grande do Norte. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, Brasília, 5 de fevereiro de 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, n. 69, 11 abr. 2018. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314089436&ext=.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2019.

_____. **Decisão de julgamento na ação direta de inconstitucionalidade n. 2.238-5 Distrito Federal**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno, Brasília, 22 de agosto de 2019. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1829732>. Acesso em: 7 nov. 2019.

_____. **Decisão de julgamento na ação direta de inconstitucionalidade n. 2.324 Distrito Federal**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno, Brasília, 22 de agosto de 2019. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1864402>. Acesso em: 7 nov. 2019.

_____. Enunciado n. 347. *In: Súmulas do STF*. Atual. em 13 de fevereiro de 2017. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2017. Disponível em:

http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumula/anexo/Enunciados_Sumulas_STF_1_a_736_Completo.pdf. Acesso em: 4 abr. 2017.

_____. Mandado de segurança n. 23.550 Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio. Plenário, Brasília, 4 de abril de 2001. **Diário da Justiça**, Brasília, n. 198, 31 out. 2001. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85979>. Acesso em: 24 abr. 2017.

_____. Mandado de segurança n. 25.116 Distrito Federal. Relator: Ministro Ayres Britto. Plenário, Brasília, 8 de setembro de 2010. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, n. 27, 10

fev. 2011. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=618869>. Acesso em: 27 abr. 2017.

_____. Mandado de Segurança n. 33.671 Distrito Federal. Relator: Ministro Roberto Barroso. Decisão Monocrática, Brasília, 11 de setembro de 2015. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, n. 182, 15 set. 2015. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4797836>. Acesso em: 31 ago. 2019.

_____. Medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade n. 215-5 Paraíba. Relator: Ministro Celso de Mello. Tribunal Pleno, Brasília, 7 de junho de 1990. **Diário da Justiça**, Brasília, 3 ago. 1990. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346256>. Acesso em: 2 out. 2019.

_____. Medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade n. 828-5 Rio de Janeiro. Relator: Ministro Marco Aurélio. Tribunal Pleno, Brasília, 27 de maio de 1993. **Diário da Justiça**, Brasília, 1 jul. 1993. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346630>. Acesso em: 26 abr. 2017.

_____. Medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade n. 2.238-5 Distrito Federal. Relator originário: Ministro Ilmar Galvão. Relator para o acórdão: Ministro Carlos Britto. Tribunal Pleno, Brasília, 9 de agosto de 2007. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, n. 172, 12 set. 2008. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=547193>. Acesso em: 30 maio 2017.

_____. Medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade n. 4.643 Rio de Janeiro. Relator: Ministro Luiz Fux. Plenário, Brasília, 6 de novembro de 2014. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, n. 234, 28 nov. 2014. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7342646>. Acesso em: 24 abr. 2017.

_____. Medida cautelar na reclamação n. 10.342 Ceará. Relator: Ministro Celso de Mello. Decisão monocrática, Brasília, 12 de agosto de 2010. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, n. 152, 18 ago. 2010. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadTexto.asp?id=2843634&ext=RTF>. Acesso em: 16 fev. 2018.

_____. Medida cautelar na reclamação n. 10.445 Ceará. Relator: Ministro Celso de Mello. Decisão monocrática, Brasília, 12 de agosto de 2010. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, n. 152, 18 ago. 2010. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadTexto.asp?id=2840843&ext=RTF>. Acesso em: 16 fev. 2018.

_____. Medida cautelar na reclamação n. 10.456 Ceará. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Decisão monocrática, Brasília, 18 de agosto de 2010. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, n. 156, 24 ago. 2010. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadTexto.asp?id=2846934&ext=RTF>. Acesso em: 16 fev. 2018.

_____. Medida cautelar na reclamação n. 13.898 Ceará. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Decisão monocrática, Brasília, 5 de junho de 2012. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, n. 112, 11 jun. 2012. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadTexto.asp?id=3165154&ext=RTF>. Acesso em: 1 fev. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar na reclamação n. 13.943 Alagoas. Relator: Ministro Luiz Fux. Decisão monocrática, Brasília, 29 de junho de 2012. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, n. 150, 1 ago. 2012. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudenciaDetalhe.asp?s1=000144137&base=baseMonocraticas>. Acesso em: 16 fev. 2018.

_____. Medida cautelar na reclamação n. 13.960 Espírito Santo. Relator: Ministro Celso de Mello. Monocrática, Brasília, 15 de junho de 2012. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, n. 120, 20 jun. 2012. Disponível em:

<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000102303&base=baseMonocraticas>. Acesso em: 1 fev. 2018.

_____. Medida cautelar na reclamação n. 14.031 Espírito Santo. Relator: Ministro Luiz Fux. Decisão monocrática, Brasília, 29 de junho de 2012. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, n. 150, 1 ago. 2012. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudenciaDetalhe.asp?s1=000165992&base=baseMonocraticas>. Acesso em: 16 fev. 2018.

_____. Medida cautelar na reclamação n. 14.042 Distrito Federal. Relator: Ministro Luiz Fux. Decisão monocrática, Brasília, 29 de junho de 2012. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, n. 150, 1 ago. 2012. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudenciaDetalhe.asp?s1=000166082&base=baseMonocraticas>. Acesso em: 16 fev. 2018.

_____. Medida cautelar na reclamação n. 14.381 Distrito Federal. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Decisão monocrática, Brasília, 10 de setembro de 2012. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, n. 180, 13 set. 2012. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudenciaDetalhe.asp?s1=000173177&base=baseMonocraticas>. Acesso em: 16 fev. 2018.

_____. Medida cautelar na reclamação n. 14.561 Distrito Federal. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Decisão monocrática, Brasília, 28 de setembro de 2012. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, n. 194, 3 out. 2012. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudenciaDetalhe.asp?s1=000174633&base=baseMonocraticas>. Acesso em: 16 fev. 2018.

_____. Medida cautelar na reclamação n. 15.902 Goiás. Relator: Ministro Luiz Fux. Decisão monocrática, Brasília, 21 de junho de 2013. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, n. 121, 25 jun. 2013. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=151468400&ext=.pdf>. Acesso em: 1 fev. 2018.

_____. Medida cautelar no mandado de segurança n. 30.444 Santa Catarina. Relator: Ministro Dias Toffoli. Decisão monocrática, Brasília, 17 de outubro de 2012. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, n. 208, 23 out. 2012. Disponível em:

<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudenciaDetalhe.asp?s1=000170666&base=baseMonocraticas>. Acesso em: 28 fev. 2019.

_____. Medida cautelar no mandado de segurança n. 30.447 Distrito Federal. Relator: Ministro Dias Toffoli. Decisão monocrática, Brasília, 9 de maio de 2011. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, n. 88, 12 maio 2011. Disponível em:

<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudenciaDetalhe.asp?s1=000136974&base=baseMonocraticas>. Acesso em: 28 fev. 2019.

_____. Medida cautelar no mandado de segurança n. 34.987 Distrito Federal. Relator: Ministro Edson Fachin. Decisão monocrática, Brasília, 18 de dezembro de 2017. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, n. 18, 1 fev. 2018. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudenciaDetalhe.asp?s1=000115087&base=baseMonocraticas>. Acesso em: 21 out. 2019.

_____. Medida cautelar no mandado de segurança n. 35.410 Distrito Federal. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Decisão monocrática, Brasília, 15 de dezembro de 2017. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, n. 18, 1 fev. 2018. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudenciaDetalhe.asp?s1=000083206&base=baseMonocraticas>. Acesso em: 21 out. 2019.

_____. Medida cautelar no mandado de segurança n. 35.757 Distrito Federal. Relator: Ministro Edson Fachin. Decisão monocrática, Brasília, 7 de agosto de 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, n. 162, 10 ago. 2018. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudenciaDetalhe.asp?s1=000319360&base=baseMonocraticas>. Acesso em: 28 fev. 2019.

_____. Quarto agravo regimental no recurso extraordinário n. 285.302 São Paulo. Relator: Ministro Teori Zavascki. Segunda Turma, Brasília, 6 de outubro de 2015. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, n. 208, 19 out. 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9602593>. Acesso em: 24 abr. 2017.

_____. Reclamação n. 11.495 Ceará. Relator: Ministro Luiz Fux. Decisão monocrática, Brasília, 30 de abril de 2013. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, n. 83, 6 maio 2013. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudenciaDetalhe.asp?s1=000186678&base=baseMonocraticas>. Acesso em: 16 fev. 2018.

_____. Reclamação n. 14.640 Rio de Janeiro. Relatora: Ministra Rosa Weber. Decisão monocrática, Brasília, 3 de outubro de 2012. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, n. 200, 11 out. 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudenciaDetalhe.asp?s1=000174633&base=baseMonocraticas>. Acesso em: 16 fev. 2018.

_____. Reclamação n. 15.216 Rio de Janeiro. Relator: Ministro Luiz Fux. Decisão monocrática, Brasília, 17 de junho de 2013. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, n. 118, 20 jun. 2013. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudenciaDetalhe.asp?s1=000198101&base=baseMonocraticas>. Acesso em: 1 fev. 2018.

_____. Recurso em mandado de segurança n. 8.372 Ceará. Relator: Ministro Pedro Chaves. Tribunal Pleno, Brasília, 11 de dezembro de 1961. **Diário da Justiça**, Brasília, 25 abr. 1962. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=108082>. Acesso em: 4 abr. 2017.

_____. Recurso extraordinário com agravo n. 1.176.601 Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Decisão monocrática, Brasília, 4 de fevereiro de 2019. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, n. 25, 8 fev. 2019. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339466254&ext=.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2019.

_____. Recurso extraordinário n. 132.747-2 Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio. Tribunal Pleno, Brasília, 17 de junho de 1992. **Diário da Justiça**, Brasília, 7 dez. 1995. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=207690>. Acesso em: 31 jan. 2018.

_____. Recurso extraordinário n. 729.744 Minas Gerais. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Brasília, 10 de agosto de 2016. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, n. 186, 23 ago. 2017. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312495533&ext=.pdf>. Acesso em: 3 out. 2019.

_____. Recurso extraordinário n. 848.826 Distrito Federal. Relator: Ministro Roberto Barroso. Relator do acórdão: Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, Brasília, 10 de agosto de 2016. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, n. 187, 23 ago. 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13432838>.

Acesso em: 9 nov. 2017.

_____. Recurso extraordinário n. 1.231.883 Ceará. Relator: Ministro Luiz Fux. Decisão monocrática, Brasília, 7 de outubro de 2019. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, n. 219, 9 out. 2019. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341416697&ext=.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2019.

_____. Repercussão geral no recurso extraordinário n. 848.826 Distrito Federal. Relator: Ministro Roberto Barroso. Plenário, Brasília, 27 de agosto de 2015. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, n. 173, 3 set. 2015. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9308523>. Acesso em: 21 fev. 2018.

_____. Representação n. 1.179-8 Espírito Santo. Relator: Ministro Alfredo Buzaid. Tribunal Pleno, Brasília, 29 de junho de 1984. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 158, p. 196-202, 1984.

_____. Segundo agravo regimental na reclamação n. 23.182 Goiás. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, Brasília, 5 de fevereiro de 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, n. 69, 11 abr. 2018. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314089458&ext=.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2019.

_____. **Súmulas vinculantes**. Atualizado em 1º de dezembro de 2017. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2017. Disponível em:

http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/Enunciados_Sumula_Vinculante_STF_Completo.pdf. Acesso em: 30 out. 2019.

_____. Suspensão de segurança n. 1.197-9 Pernambuco. Relator: Ministro Celso de Mello. Decisão monocrática, Brasília, 15 de setembro de fevereiro de 1997. **Diário da Justiça**, Brasília, n. 182, p. 46.243-46.245, 22 set. 1997. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1676333>. Acesso em: 31 ago. 2019.

_____. **Tese de repercussão geral no recurso extraordinário n. 848.826 Distrito Federal**. Relator: Ministro Roberto Barroso. Relator para o acórdão: Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, Brasília, 17 de agosto de 2016. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidence=4662945&numeroProcesso=848826&classeProcesso=RE&numeroTema=835>. Acesso em: 21 fev. 2018.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão n. 111/2010-Plenário**. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Plenário, Brasília, 3 de fevereiro de 2010. Disponível em: <https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/pesquisa/acordao-completo>. Acesso em: 24 abr. 2017.

_____. **Acórdão n. 228/2017-Plenário**. Relator: Ministro Vital do Rêgo. Plenário, Brasília, 15 de fevereiro de 2017. Disponível em: <https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/pesquisa/acordao-completo>. Acesso em: 24 abr. 2017.

_____. Acórdão n. 277/2014-Plenário. Relator: Ministro Raimundo Carreiro. Plenário, Brasília, 12 de fevereiro de 2014. **Boletim de Jurisprudência**, Brasília, n. 25, 24 fev. 2014. Disponível em: <https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/pesquisa/acordao-completo>. Acesso em: 24 abr. 2017.

_____. **Acórdão n. 859/2010-Plenário**. Relator: Ministro Augusto Nardes. Plenário, Brasília, 28 de abril de 2010. Disponível em: <https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/pesquisa/acordao-completo>. Acesso em: 24 abr. 2017.

_____. Acórdão n. 906/2015-Plenário. Relator: Ministro Bruno Dantas. Plenário, Brasília, 22 de abril de 2015. **Boletim de Jurisprudência**, Brasília, n. 79, 11 maio 2015. Disponível em: <https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/pesquisa/acordao-completo>. Acesso em: 24 abr. 2017.

_____. **Acórdão n. 953/2012-Plenário**. Relator: Ministro Weder de Oliveira. Plenário, Brasília, 25 de abril de 2012. Disponível em: <https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/pesquisa/acordao-completo>. Acesso em: 24 abr. 2017.

_____. **Acórdão n. 961/2017 – Plenário**. Relatora: Ministra Ana Arraes. Plenário, Brasília, 17 de maio de 2017. Disponível em: <https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/pesquisa/acordao-completo>. Acesso em: 29 mar. 2019.

_____. **Acórdão n. 1.158/2015-Primeira Câmara**. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti. Plenário, Brasília, 24 de fevereiro de 2015. Disponível em: <https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/pesquisa/acordao-completo>. Acesso em: 28 fev. 2019.

_____. **Acórdão n. 1.464/2015 – Plenário**. Relator: Ministro Augusto Nardes. Plenário, Brasília, 17 de junho de 2015. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1464%2520ANOACORDAO%253A2015/DTRELEVANCIA%20desc,%20NUMACORDAOINT%20desc/0/%20. Acesso em: 31 ago. 2019.

_____. **Acórdão n. 1.827/2016-Plenário**. Relator: Ministro Marcos Bemquerer. Plenário, Brasília, 13 de julho de 2016. Disponível em: <https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/pesquisa/acordao-completo>. Acesso em: 24 abr. 2017.

_____. **Acórdão n. 1.875/2016-Segunda Câmara.** Relatora: Ministra Ana Arraes. Segunda Câmara, Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Disponível em: <https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/pesquisa/acordao-completo>. Acesso em: 29 mar. 2019.

_____. **Acórdão n. 2.105/2008-Plenário.** Relator: Ministro Ubiratan Aguiar. Plenário, Brasília, 24 de setembro de 2008. Disponível em: <https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/pesquisa/acordao-completo>. Acesso em: 24 abr. 2017.

_____. **Acórdão n. 2.343/2009-Plenário.** Relator: Ministro Valmir Campelo. Plenário, Brasília, 7 de outubro de 2009. Disponível em: <https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/pesquisa/acordao-completo>. Acesso em: 24 abr. 2017.

_____. Acórdão n. 2.522/2013-Plenário. Relator: Ministro José Jorge. Plenário, Brasília, 18 de setembro de 2013. **Boletim de Jurisprudência**, Brasília, n. 9, 30 set. 2013. Disponível em: <https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/pesquisa/acordao-completo>. Acesso em: 24 abr. 2017.

_____. **Acórdão n. 2.689/2009-Segunda Câmara.** Relator: Ministro Raimundo Carreiro. Segunda Câmara, Brasília, 26 de maio de 2009. Disponível em: <https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/pesquisa/acordao-completo>. Acesso em: 24 abr. 2017.

_____. Acórdão n. 4.428/2014-Primeira Câmara. Relator: Ministro Benjamin Zymler. Plenário, Brasília, 19 de agosto de 2014. **Boletim de Jurisprudência**, Brasília, n. 51, 1 set. 2014. Disponível em: <https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/pesquisa/acordao-completo>. Acesso em: 24 abr. 2017.

_____. **Acórdão n. 9.564/2017 – Primeira Câmara.** Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues. Segunda Câmara, Brasília, 10 de outubro de 2017. Disponível em: <https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/pesquisa/acordao-completo>. Acesso em: 29 mar. 2019.

_____. **Decisão Normativa n. 156, de 30 de novembro de 2016.** Dispõe sobre a relação das unidades prestadoras de contas cujos responsáveis terão as contas de 2016 julgadas pelo Tribunal e especifica a forma, os prazos e os conteúdos para a elaboração das peças de responsabilidade dos órgãos de controle interno e das instâncias supervisoras que comporão os processos de contas, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa TCU 63/2010. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/pesquisa/ato-normativo>. Acesso em: 29 mar. 2019.

_____. **Decisão Normativa n. 163, de 6 de dezembro de 2017.** Dispõe sobre a relação das unidades prestadoras de contas cujos responsáveis terão as contas de 2017 julgadas pelo Tribunal e especifica a forma, os prazos e os conteúdos para a elaboração das peças de responsabilidade dos órgãos de controle interno e das instâncias supervisoras que comporão os processos de contas, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa TCU 63, de 1º de setembro de 2010. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/pesquisa/ato-normativo>. Acesso em: 29 mar. 2019.

_____. **Decisão Normativa n. 172, de 12 de dezembro de 2018.** Dispõe sobre a relação das unidades prestadoras de contas cujos responsáveis terão as contas de 2018 julgadas pelo Tribunal e especifica a forma, os prazos e os conteúdos para a elaboração das peças de responsabilidade dos órgãos de controle interno e das instâncias supervisoras que

comporão os processos de contas, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa TCU 63, de 1º de setembro de 2010. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/pesquisa/ato-normativo>. Acesso em: 29 mar. 2019.

_____. **Relatório e parecer prévio sobre as contas do governo da república:** exercício de 2014. Relator: Ministro Augusto Nardes. Plenário, Brasília, 7 de outubro de 2015.

Disponível em:

http://portal.tcu.gov.br/tcu/paginas/contas_governo/contas_2014/index.html. Acesso em: 10 out. 2019.

_____. **Relatório e parecer prévio sobre as contas do governo da república:** exercício de 2015. Relator: Ministro José Múcio Monteiro. Plenário, Brasília, 5 de outubro de 2016.

Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/contas-do-governo-da-republica-exercicio-de-2015.htm>. Acesso em: 10 out. 2019.

_____. **Relatório e parecer prévio sobre as contas do governo da República:** exercício de 2016. Relator: Ministro Bruno Dantas. Plenário, Brasília, 28 de junho de 2017.

Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/contas-do-governo-da-republica-exercicio-de-2016.htm>. Acesso em: 1 dez. 2017.

_____. **Relatório e parecer prévio sobre as contas do presidente da República:**

exercício de 2017. Relator: Ministro Vital do Rego. Plenário, Brasília, 13 de junho de 2018. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/contas-do-governo-da-republica-2017.htm>. Acesso em: 6 nov. 2019. p. 13.

_____. **Relatório e parecer prévio sobre as contas do presidente da República:**

exercício de 2018. Relator: Ministra Ana Arraes. Plenário, Brasília, 12 de junho de 2019. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/contas-do-governo/index.html>. Acesso em: 6 nov. 2019. p. 13.

_____. **Súmulas n. 001 a 289.** Brasília: Tribunal de Contas da União, 2016. Disponível em: <http://portal.tcu.gov.br/main.jsp?lumPageId=8A8182A15753C07D0157679FA075237C&previewItemId=8A8182A25753C20F0157679AA5617070&lumItemId=8A8182A25753C20F0157679AA5677074>. Acesso em: 30 mar. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Agravo regimental no recurso especial eleitoral n. 87-59 Tocantins.** Relatora: Ministra Nancy Andriighi. Plenário, Brasília, 4 de outubro de 2012. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/jurisprudencia>. Acesso em: 16 fev. 2018.

_____. **Agravo regimental no recurso especial eleitoral n. 89-93 São Paulo.** Relatora: Ministra Rosa Weber. Plenário, Brasília, 16 de dezembro de 2016. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/jurisprudencia>. Acesso em: 7 mar. 2019.

_____. **Agravo regimental no recurso especial eleitoral n. 190-78 São Paulo.** Relator: Ministro Luiz Fux. Plenário, Brasília, 7 de dezembro de 2017. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/jurisprudencia>. Acesso em: 28 fev. 2019.

_____. **Agravo regimental no recurso especial eleitoral n. 218-45 Pernambuco.**

Relatora: Ministra Nancy Andriighi. Plenário, Brasília, 25 de setembro de 2012. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/jurisprudencia>. Acesso em: 16 fev. 2018.

_____. **Agravo regimental no recurso especial eleitoral n. 364-74 São Paulo.** Relator: Ministro Rosa Weber. Plenário, Brasília, 21 de março de 2017. Disponível em:

<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/jurisprudencia>. Acesso em: 28 fev. 2019.

_____. **Agravo regimental no recurso especial eleitoral n. 23.535 Pernambuco.**

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Plenário, Brasília, 28 de setembro de 2004. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/jurisprudencia>. Acesso em: 2 out. 2019.

_____. Agravo regimental no recurso especial eleitoral n. 24.848 Bahia. Relator: Ministro Caputo Bastos. Plenário, Brasília, 11 de novembro de 2004. **Revista de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, v. 15, t. 4, p. 388. Disponível em:

<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/jurisprudencia>. Acesso em: 9 fev. 2018.

_____. **Agravo regimental no recurso especial eleitoral n. 29.629 Paraíba.** Relator:

Ministra Eliana Calmon. Plenário, Brasília, 23 de outubro de 2008. Disponível em:

<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/jurisprudencia>. Acesso em: 16 fev. 2018.

_____. **Agravo regimental no recurso especial eleitoral n. 30.855 São Paulo.** Relator:

Ministro Marcelo Ribeiro. Plenário, Brasília, 6 de outubro de 2008. Disponível em:

<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/jurisprudencia>. Acesso em: 16 fev. 2018.

_____. **Agravo regimental no recurso especial eleitoral n. 33.747 Bahia.** Relator:

Ministro Arnaldo Versiani. Plenário, Brasília, 27 de outubro de 2008. Disponível em:

<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/jurisprudencia>. Acesso em: 2 out. 2019.

_____. Agravo regimental no recurso especial eleitoral n. 3.964.781 Paraíba. Relator:

Ministro Arnaldo Versiani. Plenário, Brasília, 4 de maio de 2010. **Diário da Justiça**

Eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral, Brasília, n. 110, p. 23-24, 23 jun. 2010.

Disponível em: <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/jurisprudencia>. Acesso em: 16 fev. 2018.

_____. **Agravo regimental no recurso ordinário n. 405-63 Maranhão.** Relator:

Ministro Maria Thereza de Assis Moura. Plenário, Brasília, 9 de outubro de 2014.

Disponível em: <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/jurisprudencia>. Acesso em: 21 fev. 2018.

_____. **Agravo regimental no recurso ordinário n. 413-51 Ceará.** Relator: Ministro

João Otávio de Noronha. Plenário, Brasília, 25 de setembro de 2014. Disponível em:

<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/jurisprudencia>. Acesso em: 21 fev. 2018.

_____. **Agravo regimental no recurso ordinário n. 682-47 Tocantins.** Relator:

Ministro Aldir Passarinho Junior. Plenário, Brasília, 29 de setembro de 2010. Disponível

em: <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/jurisprudencia>. Acesso em: 16 fev. 2018.

_____. **Agravo regimental no recurso ordinário n. 879-45 Ceará.** Relator: Ministro

Henrique Neves da Silva. Plenário, Brasília, 18 de setembro de 2014. Disponível em:

<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/jurisprudencia>. Acesso em: 21 fev. 2018.

_____. **Agravo regimental no recurso ordinário n. 2.771-55 Bahia.** Relator: Ministro

Arnaldo Versiani. Plenário, Brasília, 29 de setembro de 2010. Disponível em:

<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/jurisprudencia>. Acesso em: 2 out. 2019.

_____. **Agravo regimental no recurso ordinário n. 4.204-67 Ceará.** Relator: Ministro

Marcelo Ribeiro. Plenário, Brasília, 5 de outubro de 2010. Disponível em:

<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/jurisprudencia>. Acesso em: 16 fev. 2018.

_____. **Agravo regimental no recurso ordinário n. 4.406-92 Paraíba.** Relator: Ministro

Marcelo Ribeiro. Plenário, Brasília, 5 de outubro de 2010. Disponível em:

<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/jurisprudencia>. Acesso em: 16 fev. 2018.

_____. **Agravo regimento no recurso ordinário n. 600.870-81 Maranhão.** Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto. Plenário, Brasília, 13 de novembro de 2018. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/jurisprudencia>. Acesso em: 28 fev. 2019.

_____. **Agravo regimental no recurso ordinário n. 604.752-07 São Paulo.** Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto. Plenário, Brasília, 25 de outubro de 2018. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/jurisprudencia>. Acesso em: 28 fev. 2019.

_____. **Recurso especial eleitoral n. 45-03 São Paulo.** Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Plenário, Brasília, 15 de dezembro de 2016. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/jurisprudencia>. Acesso em: 28 fev. 2019.

_____. **Recurso especial eleitoral n. 46-82 Piauí.** Relator: Ministro Herman Benjamin. Plenário, Brasília, 29 de setembro de 2016. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/jurisprudencia>. Acesso em: 27 fev. 2019.

_____. **Recurso especial eleitoral n. 120-61 Pernambuco.** Relator: Ministro Dias Toffoli. Relator para o acórdão: Arnaldo Versiani. Plenário, Brasília, 25 de setembro de 2012. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/jurisprudencia>. Acesso em: 2 out. 2019.

_____. Recurso especial eleitoral n. 140-75 Bahia. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Plenário, Brasília, 23 de fevereiro de 2017. **Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, n. 60, p. 132, 27 mar. 2017. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/jurisprudencia>. Acesso em: 27 mar. 2019.

_____. **Recurso ordinário n. 192-33 Paraíba.** Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Plenário, Brasília, 30 de setembro de 2016. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/jurisprudencia>. Acesso em: 27 mar. 2019.

_____. **Recurso especial eleitoral n. 200-89 Rio de Janeiro.** Relator: Ministra Luciana Lóssio. Plenário, Brasília, 18 de outubro de 2012. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/jurisprudencia>. Acesso em: 16 fev. 2018.

_____. Recurso especial eleitoral n. 240-20 Tocantins. Relator: Ministra Rosa Weber. Plenário, Brasília, 14 de março de 2017. **Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, n. 73, p. 57-58, 17 abr. 2017. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/jurisprudencia>. Acesso em: 28 fev. 2019.

_____. Recurso especial eleitoral n. 450-02 Minas Gerais. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Plenário, Brasília, 29 de junho de 2017. **Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, n. 161, p. 126-127, 21 ago. 2017. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/jurisprudencia>. Acesso em: 7 mar. 2019.

_____. **Recurso especial eleitoral n. 496-48 Minas Gerais.** Relator: Ministro Luiz Fux. Plenário, Brasília, 13 de dezembro de 2016. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/jurisprudencia>. Acesso em: 28 fev. 2019.

_____. Recurso especial eleitoral n. 726-21 Minas Gerais. Relatora: Ministra Rosa Weber. Plenário, Brasília, 16 de março de 2017. **Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, n. 72, p. 36, 11 abr. 2017. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/jurisprudencia>. Acesso em: 7 mar. 2019.

- _____. **Recurso especial eleitoral n. 8.932 Sergipe**. Relator: Ministro Célio Borja. Plenário, Brasília, 27 de agosto de 1990. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/jurisprudencia>. Acesso em: 7 fev. 2018.
- _____. **Recurso especial eleitoral n. 8.974 Sergipe**. Relator: Ministro Pedro Acioli. Plenário, Brasília, 1º de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/jurisprudencia>. Acesso em: 7 fev. 2018.
- _____. **Recurso especial eleitoral n. 9.808 Goiás**. Relator: Ministro Hugo Gueiros. Plenário, Brasília, 19 de setembro de 1992. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/jurisprudencia>. Acesso em: 8 fev. 2018.
- _____. **Recurso especial eleitoral n. 9.918 Pará**. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Plenário, Brasília, 16 de setembro de 1992. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/jurisprudencia>. Acesso em: 8 fev. 2018.
- _____. **Recurso especial eleitoral n. 10.547 Ceará**. Relator: Ministro José Candido. Plenário, Brasília, 25 de setembro de 1992. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/jurisprudencia>. Acesso em: 27 mar. 2019.
- _____. **Recurso especial eleitoral n. 10.726 Bahia**. Relator: Ministro Américo Luiz. Plenário, Brasília, 25 de setembro de 1992. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/jurisprudencia>. Acesso em: 8 fev. 2018.
- _____. **Recurso especial eleitoral n. 11.983 Minas Gerais**. Relator: Ministro Cid Flaquer Scartezzini. Plenário, Brasília, 29 de julho de 1994. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/jurisprudencia>. Acesso em: 8 fev. 2018.
- _____. **Recurso especial eleitoral n. 13.575 Minas Gerais**. Relator: Ministro Eduardo Alckmin. Plenário, Brasília, 28 de setembro de 1996. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/jurisprudencia>. Acesso em: 8 fev. 2018.
- _____. **Recurso especial eleitoral n. 15.359 Paraná**. Relator: Ministro Costa Porto. Plenário, Brasília, 20 de agosto de 1998. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/jurisprudencia>. Acesso em: 8 fev. 2018.
- _____. **Recurso especial eleitoral n. 16.424 Minas Gerais**. Relator: Ministro Maurício Corrêa. Plenário, Brasília, 31 de agosto de 2000. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/jurisprudencia>. Acesso em: 9 fev. 2018.
- _____. **Recurso especial eleitoral n. 17.744 Goiás**. Relator: Ministro Fernandes Neves. Relator para o acórdão: Ministro Maurício Correa. Plenário, Brasília, 27 de setembro de 2000. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/jurisprudencia>. Acesso em: 2 out. 2019.
- _____. Recurso especial eleitoral n. 20.201 Ceará. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Plenário, Brasília, 19 de setembro de 2002. **Revista de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, v. 14, t. 4, p. 189. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/jurisprudencia>. Acesso em: 9 fev. 2018.
- _____. Recurso especial eleitoral n. 29.117 Santa Catarina. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Plenário, Brasília, 22 de setembro de 2008. **Revista de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, v. 19, t. 4, p. 96. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/jurisprudencia>. Acesso em: 9 fev. 2018.
- _____. Recurso especial eleitoral n. 29.535 Paraíba. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Plenário, Brasília, 22 de setembro de 2008. **Revista de Jurisprudência do Tribunal**

Superior Eleitoral, Brasília, v. 20, t. 1, p. 310. Disponível em:

<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoos/jurisprudencia>. Acesso em: 9 fev. 2018.

_____. **Recurso especial eleitoral n. 29.981 Rio de Janeiro**. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Plenário, Brasília, 6 de outubro de 2008. Disponível em:

<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoos/jurisprudencia>. Acesso em: 16 fev. 2018.

_____. **Recurso n. 9.809 Piauí**. Relator: Ministro José Candido. Plenário, Brasília, 15 de setembro de 1992. Disponível em:

<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoos/jurisprudencia>. Acesso em: 2 out. 2019.

_____. **Recurso n. 12.114 Piauí**. Relator: Ministro Flaquer Scartezzini. Relator para o acórdão: Carlos Velloso. Plenário, Brasília, 6 de agosto de 1994. Disponível em:

<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoos/jurisprudencia>. Acesso em: 2 out. 2019.

_____. **Recurso n. 13.914 Ceará**. Relator: Ministro Eduardo Alckmin. Plenário, Brasília, 13 de novembro de 1996. Disponível em:

<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoos/jurisprudencia>. Acesso em: 2 out. 2019.

_____. Recurso ordinário n. 401-37 Ceará. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Plenário, Brasília, 26 de agosto de 2014. **Revista de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, v. 25, t. 3, p. 242, 26 ago. 2014. Disponível em:

<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoos/jurisprudencia>. Acesso em: 20 fev. 2018.

_____. Recurso ordinário n. 641 Rondônia. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence.

Plenário, Brasília, 19 de setembro de 2002. **Revista de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, v. 15, t. 1, p. 43. Disponível em:

<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoos/jurisprudencia>. Acesso em: 9 fev. 2018.

_____. Recurso ordinário n. 751-79 Tocantins. Relator: Ministro Arnaldo Versiani.

Plenário, Brasília, 8 de setembro de 2010. **Revista de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, v. 21, t. 3, p. 51. Disponível em:

<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoos/jurisprudencia>. Acesso em: 16 fev. 2018.

_____. **Recurso ordinário n. 1.053 Rio de Janeiro**. Relator: Ministro Gerardo Rossi. Plenário, Brasília, 20 de setembro de 2006. Disponível em:

<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoos/jurisprudencia>. Acesso em: 5 fev. 2018.

_____. **Recurso ordinário n. 1.247 Goiás**. Relator: Ministro José Delgado. Relator para o acórdão: Ministro Marco Aurélio. Plenário, Brasília, 19 de setembro de 2006. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoos/jurisprudencia>. Acesso em: 2 out. 2019.

CEARÁ. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado. **Acórdão n. 5.232/2007**. Relator: Conselheiro Francisco de Paula Rocha Aguiar. Primeira Câmara, Fortaleza, 30 de outubro de 2007. Disponível em:

<http://www.tcm.ce.gov.br/servicos/sap.php/ged/exibirDoc/doc/52322007/proc/384205/cat/A/aba/contDigital>. Acesso em: 21 fev. 2018.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSÕES LIBERAIS. **Petição inicial na ação direta de inconstitucionalidade n. 4.578**. Brasília, 30 de março de 2011. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4054902>. Acesso em: 19 fev. 2018.

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Contas do Estado. **Acórdão n. 28/2005**. Relator:

Conselheiro Mario Alves Moreira. Plenário, Vitória, 13 de janeiro de 2005. Processo

n. 3.561/2004. Disponível em: <https://servicos.tce.es.gov.br/Publica/Processo>. Acesso em: 1 fev. 2018.

_____. **Acórdão n. 191/2009**. Relator: Auditor Marco Antonio da Silva. Plenário, Vitória, 23 de abril de 2009. Processo n. 5.145/2004. Disponível em: <https://servicos.tce.es.gov.br/Publica/Processo>. Acesso em: 1 fev. 2018.

_____. **Acórdão n. 211/2006**. Relator: Conselheiro Mario Alves Moreira. Plenário, Vitória, 18 de novembro de 2004. Processo n. 4.723/2004. Disponível em: <https://servicos.tce.es.gov.br/Publica/Processo>. Acesso em: 1 fev. 2018.

_____. **Acórdão n. 235/2006**. Relator: Conselheiro Marcos Miranda Madureira. Plenário, Vitória, 21 de fevereiro de 2006. Processo n. 3.285/2005. Disponível em: <https://servicos.tce.es.gov.br/Publica/Processo>. Acesso em: 1 fev. 2018.

_____. **Acórdão n. 485/2005**. Relator: Conselheiro Enivaldo Euzebio dos Anjos. Plenário, Vitória, 4 de agosto de 2005. Processo n. 4.193/2003. Disponível em: <https://servicos.tce.es.gov.br/Publica/Processo>. Acesso em: 1 fev. 2018.

GOIÁS. Tribunal de Contas do Estado. **Resolução n. 1.452/1998**. Relator: Conselheiro Daniel Augusto Goulart. Tribunal Pleno, Goiânia, 4 de março de 1998. Disponível em: <https://www.tcm.go.gov.br/portalwidgets/consulta-processo/4729/1992>. Acesso em: 31 jan. 2018.

MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa do Estado. **Petição inicial na ação direta de inconstitucionalidade n. 2.241**. Brasília, 4 jul. 2000. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=1830416>. Acesso em: 19 dez. 2017.

MINAS GERAIS. Governo do Estado. **Petição inicial na ação direta de inconstitucionalidade n. 2.250**. Brasília, 20 jul. 2000. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=1833269>. Acesso em: 19 dez. 2017.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Conselho Federal. **Petição inicial na arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 24**. Brasília, 5 nov. 2001. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=1983411>. Acesso em: 19 dez. 2017.

_____. **Petição inicial na ação declaratória de constitucionalidade n. 30**. Brasília, 3 de maio de 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4070308>. Acesso em: 19 fev. 2018.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça do Estado. Ação direta de inconstitucionalidade 0797646-97.2008.815.0000. Relator: Desembargador Leandro dos Santos. Tribunal Pleno, João Pessoa, 28 de janeiro de 2015. **Diário da Justiça Eletrônico [do] Estado da Paraíba**, João Pessoa, n. 14.747, p. 13, 2 fev. 2015. Disponível em: <http://tjpb-jurisprudencia-dje.tjpb.jus.br/dje/2015/1/30/8370a661-7201-46c2-911e-8f71bb70fe6c.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2017.

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL; PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO; PARTIDO DOS TRABALHADORES. **Petição inicial na ação direta de inconstitucionalidade n. 2.238**. Brasília, 29 jun. 2000. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=1829732>. Acesso em: 19 dez. 2017.

PARTIDO POPULAR SOCIALISTA. Aditamento à petição inicial na ação declaratória de constitucionalidade n. 29. Brasília, 3 de maio de 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4065372>. Acesso em: 19 fev. 2018.

_____. **Petição inicial na ação declaratória de constitucionalidade n. 29.** Brasília, 19 de abril de 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4065372>. Acesso em: 19 fev. 2018.

SOUZA, Eduardo Madureira de. **Informação n. 53/2012.** Processo n. 17.651/2012. Brasília: Assessoria Técnica e de Estudos Especiais, Secretaria-Geral de Controle Externo, Tribunal de Contas do Distrito Federal, 2012. Disponível em: <https://etcdf.tc.df.gov.br/?a=consultaETCDF&f=modalProcessoPublico&idprocesso=125312>. Acesso em: 25 set. 2019.

d) Websites, bancos de dados, softwares e vídeos

BRASIL. Banco Central do Brasil (BCB). **Indicadores econômicos consolidados: I22 – Produto Interno Bruto e taxas médias de crescimento.** Brasília, 19 jun. 2019. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/pec/Indeco/Port/indeco.asp>. Acesso em 25 jun. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Portal da Constituição Cidadã.** Processo constituinte. Comissões e subcomissões. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/lista-de-comissoes-e-subcomissoes. Acesso em: 12 nov. 2019.

BRASIL. Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior. **Banco de teses.** Disponível em: <http://bancodeteses.capes.gov.br/>. Acesso em: 11 out. 2019.

BRASIL. Ministério da Educação. **Portal Domínio Público.** Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/PesquisaPeriodicoForm.jsp>. Acesso em: 11 out. 2019.

EDITORA FÓRUM. **Biblioteca digital Fórum.** Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/Default.aspx>. Acesso em: 11 out. 2019.

ELSEVIER. **Mendeley Desktop.** Versão 1.14. Disponível em: <https://www.mendeley.com/>. Acesso em: 11 out. 2019.

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Índice Firjan de Desenvolvimento Municipal.** Disponível em: <https://www.firjan.com.br/ifdm/>. Acesso em: 7 ago. 2019.

FÉDÉRATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION. Associations and confederations [website]. Disponível em: <https://www.fifa.com/associations/>. Acesso em: 23 out. 2019.

GOOGLE INC. **Google acadêmico**. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/>. Acesso em: 11 out. 2019.

IBOPE INTELIGÊNCIA. **Avaliação dos tribunais de contas**. Rio de Janeiro: Ibope Inteligência, 2016. Disponível em: <http://www.atricon.org.br/imprensa/para-brasileiros-tribunais-de-contas-sao-essenciais-no-combate-a-corrupcao-e-a-ineficiencia-revela-pesquisa-ibopecni/>. Acesso em: 11 out. 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estatísticas**. Geociências. Organização do território. Estrutura territorial. Áreas dos municípios. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/geociencias/organizacao-do-territorio/estrutura-territorial/15761-areas-dos-municipios.html?=&t=o-que-e>. Acesso em: 16 out. 2019.

_____. **Estatísticas**. Sociais. População. Projeção da população: 2018. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/sociais/populacao/9109-projecao-da-populacao.html?=&t=downloads>. Acesso em: 16 out. 2019.

_____. **Estimativas da população residente nos municípios brasileiros**: data de referência em 1º de julho de 2018. Estimativas de população enviadas ao TCU. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html?edicao=22367&t=resultados>. Acesso em: 18 fev. 2019.

_____. IBGE divulga as estimativas da população dos municípios para 2019. **Agência IBGE**, Brasília, 28 ago. 2019. Notícias, Estatísticas sociais. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/25278-ibge-divulga-as-estimativas-da-populacao-dos-municipios-para-2019>. Acesso em: 14 out. 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE INFORMAÇÃO EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA. **Biblioteca digital brasileira de teses e dissertações**. Disponível em: <http://bdtd.ibict.br/vufind/>. Acesso em: 11 out. 2019.

INTERNATIONAL ORGANIZATION OF SUPREME AUDIT INSTITUTIONS (INTOSAI). INTOSAI Members [website]. Disponível em: <https://www.intosai.org/about-us/members>. Acesso em: 23 out. 2019.

MICROSOFT CORPORATION. **Microsoft Excel para Mac**. Versão 16.16.14 [S.l.]: Microsoft Corporation, 2018.

RIO DE JANEIRO (Município). Tribunal de Contas do Município. Sobre o TCMRJ [website]. Disponível em: <http://www.tcm.rj.gov.br/WEB/Site/Destaques.aspx?group=SobreTCMRJ>. Acesso em: 23 out. 2019.

SCIENTIFIC Electronic Library Online. Disponível em: <http://www.scielo.org/php/index.php>. Acesso em: 11 out. 2019.

UNITED NATIONS. Member States [website]. Disponível em: <https://www.un.org/en/member-states/>. Acesso em: 23 out. 2019.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **Sistema Integrado de Bibliotecas (SIBi)**. Disponível em: <http://www.sibi.usp.br>. Acesso em: 11. out. 2019.

e) Vídeos

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. TV Justiça. Seção de julgamento do Plenário, dia 4 de agosto de 2016. **Youtube**, 5 ago. 2016. Arquivo de vídeo. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=EptglihJrWU>. Acesso em: 21 fev. 2018.

_____. TV Justiça. Seção de julgamento do Plenário, dia 10 de agosto de 2016. **Youtube**, 12 ago. 2016. Arquivo de vídeo. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=zBwIw-4aUmY&index=5&list=LLpGBgeLVreRBKJJ9Rc1rYKQ>. Acesso em: 21 fev. 2018.

_____. TV Justiça. Seção de julgamento do Plenário, dia 17 de agosto de 2016. **Youtube**, 18 ago. 2016. Arquivo de vídeo. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=_z-tJbuFvOg&t=4845s. Acesso em: 21 fev. 2018.

_____. TV Justiça. Seção de julgamento do Plenário, dia 21 de agosto de 2019. **Youtube**, 22 ago. 2019. Arquivo de vídeo. Disponível em: <https://youtu.be/6xl9Ya0ed94>. Acesso em: 7 nov. 2019.

_____. TV Justiça. Seção de julgamento do Plenário, dia 22 de agosto de 2019. **Youtube**, 23 ago. 2019. Arquivo de vídeo. Disponível em: <https://youtu.be/-RrW0KbppXw>. Acesso em: 7 nov. 2019.

APÊNDICE A. HISTÓRICO DAS CONTAS PRESIDENCIAIS

Quadro 1 - Histórico de tramitação das contas presidenciais, 1988-2018.

PR ¹	Ano	TCU		CMO ²		Congresso Nacional	
		Parecer	Data	Parecer	Data	Julgamento	Data
Sarney	1988	Aprovação	30/06/1989 ³	Aprovação	19/04/1990	Aprovadas	06/05/1991
Sarney	1989	Aprovação	15/05/1990	Aprovação	12/12/1990	Aprovadas	05/05/1992
Collor	1990	Aprovação	Ignorada	Não há	NA ⁴	Aguardando	NA
Collor	1990	Aprovação	Ignorada	Não há	NA	Aguardando	NA
Collor	1991	Aprovação	Ignorada	Não há	NA	Aguardando	NA
Collor	1992	Aprovação	16/06/1993	Rejeição	28/08/1996	Aguardando	NA
Itamar	1992	Aprovação	16/06/1993	Aprovação	28/08/1996	Aprovadas	20/08/2015
Itamar	1993	Aprovação	Ignorada	Aprovação	10/10/1996	Aprovadas	19/12/1996
Itamar	1994	Aprovação	Ignorada	Aprovação	10/07/1996	Aprovadas	17/12/1996
FHC	1995	Aprovação com ressalvas	30/05/1996	Sem parecer	NA	Aprovadas	19/12/2002
FHC	1996	Aprovação	10/06/1997	Aprovação com ressalvas	10/10/1997	Aprovadas	19/12/2002
FHC	1997	Aprovação	16/06/1998	Aprovação	16/03/2000	Aprovadas	19/12/2002
FHC	1998	Aprovação com ressalvas	15/06/1999	Sem parecer	NA	Aprovadas	19/12/2002
FHC	1999	Aprovação	13/06/2000	Aprovação	05/04/2001	Aprovadas com ressalvas	20/02/2003
FHC	2000	Aprovação com ressalvas	21/01/2001	Sem parecer	NA	Aprovadas	19/12/2002
FHC	2001	Aprovação com ressalvas	11/06/2002	Sem parecer	NA	Aprovadas	19/12/2002
FHC	2002	Aprovação com ressalvas	12/06/2003	Aprovação com ressalvas	23/11/2010	Aguardando	NA
Lula	2003	Aprovação com ressalvas	15/06/2004	Aprovação com ressalvas	21/11/2006	Aguardando	NA
Lula	2004	Aprovação com ressalvas	14/06/2005	Aprovação com ressalvas	20/08/2008	Aguardando	NA
Lula	2005	Aprovação com ressalvas	01/06/2006	Aprovação com ressalvas	23/09/2010	Aguardando	NA
Lula	2006	Aprovação com ressalvas	19/06/2007	Aprovação com ressalvas	20/08/2008	Aguardando	NA
Lula	2007	Aprovação com ressalvas	24/06/2008	Aprovação com ressalvas	05/07/2011	Aguardando	NA
Lula	2008	Aprovação com ressalvas	09/06/2009	Aprovação com ressalvas	23/11/2010	Aguardando	NA
Lula	2009	Aprovação com ressalvas	09/06/2010	Aprovação com ressalvas	07/10/2015	Aguardando	NA
Lula	2010	Aprovação com ressalvas	01/06/2011	Aprovação com ressalvas	07/10/2015	Aguardando	NA

Dilma	2011	Aprovação com ressalvas	23/05/2012	Aprovação com ressalvas	14/10/2015	Aguardando	NA
Dilma	2012	Aprovação com ressalvas	29/05/2013	Aprovação com ressalvas	07/10/2015	Aguardando	NA
Dilma	2013	Aprovação com ressalvas	28/05/2014	Aprovação com ressalvas	10/11/2015	Aguardando	NA
Dilma	2014	Rejeição	07/10/2015	Aguardando	NA	Aguardando	NA
Dilma	2015	Rejeição	05/10/2016	Aguardando	NA	Aguardando	NA
Dilma	2016	Aprovação com ressalvas	28/06/2017	Aguardando	NA	Aguardando	NA
Temer	2016	Aprovação com ressalvas	28/06/2017	Aguardando	NA	Aguardando	NA
Temer	2017	Aprovação com ressalvas	13/06/2018	Aguardando	NA	Aguardando	NA
Temer	2018	Aprovação com ressalvas	12/06/2019	Aguardando	NA	Aguardando	NA

Fonte: BRASIL. Congresso Nacional. **Histórico da tramitação das prestações de contas presidenciais**. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/documents/59501/63315/Histórico+das+contas/7e63c6d8-1dab-4c67-8a72-bece3d73d181>. Acesso em: 9 out. 2019; BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Contas do Governo da República**. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/contas/contas-do-governo-da-republica/>. Acesso em: 9 out. 2019.

Notas: 1. PR: presidente da República; 2. CMO: Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional; 3. A data indicada refere-se à data de leitura do Aviso n. 271-GP/89, do TCU, em sessão do Congresso Nacional, não à data de emissão do parecer prévio pelo TCU; 4. NA: Não se aplica.

APÊNDICE B. SELEÇÃO DA AMOSTRA DE MUNICÍPIOS

Como se destaca na introdução (p. 33) deste trabalho, o grande número de municípios brasileiros impossibilita o exame, nesta pesquisa, da legislação de todos eles. Desse modo, com vistas a viabilizar a pesquisa e, ao mesmo tempo, permitir que suas conclusões sejam válidas para todo o conjunto de municípios, selecionou-se uma amostra probabilística representativa dos municípios brasileiros.

De acordo com Antonio Carlos Gil¹¹⁵¹, o número mínimo de elementos que devem compor uma amostra para que ela represente com fidedignidade as características do universo depende da extensão desse universo, do nível de confiança estabelecido, do erro máximo tolerado e da percentagem com a qual o fenômeno a ser avaliado se verifica.

No caso desta pesquisa, o universo de municípios brasileiros é finito e tem cinco mil, quinhentos e setenta elementos¹¹⁵². Considerando que os propósitos para os quais serão utilizados os resultados da pesquisa realizada na legislação municipal não exigem altos níveis de exatidão e precisão, e de modo a evitar que o tamanho da amostra fosse muito grande e inviabilizasse a realização do trabalho, estabeleceu-se um nível de confiança mínimo de 90%, com margem de erro tolerada de até 10%.

Como serão vários os pontos a serem levantados na legislação de cada município, não foi possível estabelecer previamente a percentagem com a qual o fenômeno a ser avaliado se verifica, de modo que, conforme recomendado pela literatura¹¹⁵³, adotou-se o percentual de 50%. Diante de tais parâmetros, calculou-se o tamanho da amostra com o uso da fórmula para o cálculo de amostras para populações finitas¹¹⁵⁴:

$$n = \frac{\sigma^2 \cdot p \cdot q \cdot N}{e^2 \cdot (N - 1) + \sigma^2 \cdot p \cdot q \cdot N}$$

onde: n = tamanho da amostra

¹¹⁵¹ GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 95.

¹¹⁵² Cf. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. IBGE divulga as estimativas da população dos municípios para 2019. **Agência IBGE**, Brasília, 28 ago. 2019. Notícias, Estatísticas sociais. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/25278-ibge-divulga-as-estimativas-da-populacao-dos-municipios-para-2019>. Acesso em: 14 out. 2019.

¹¹⁵³ Cf. KIEHL, Luiz Fernando. O tamanho da amostra na pesquisa de mercado. **Revista de Administração de Empresas**, São Paulo, v. 10, n. 4, p. 205-216, out./dez. 1970. DOI: 10.1590/S0034-75901970000400010. p. 213; e GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 97.

¹¹⁵⁴ Cf. GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 97.

σ = nível de confiança escolhido, expresso em número de desvios-padrão

p = percentagem com a qual o fenômeno se verifica

q = percentagem complementar

N = tamanho da população

e = erro máximo tolerado

Então,

$$n = \frac{1,65^2 \cdot (50\%) \cdot (50\%) \cdot 5570}{(0,1)^2 \cdot (5570 - 1) + (1,65)^2 \cdot (50\%) \cdot (50\%) \cdot 5570} = 67,25$$

Desse modo, conclui-se que uma amostra probabilística representativa do conjunto dos cinco mil, quinhentos e setenta municípios brasileiros, com nível de confiança e margem de erro máxima, respectivamente, de 90% e 10%, deve ser contida por, pelo menos, sessenta e oito municípios.

Para a seleção dos elementos da amostra, utilizou-se o procedimento de amostragem aleatória simples. Primeiro, tomou-se a relação dos municípios brasileiros¹¹⁵⁵, organizados em ordem alfabética, e atribuiu-se um número único, de 0.001 a 5.570, a cada um deles. Em seguida, com o auxílio da função “ALEATÓRIOENTRE(0001;5570)” do software Excel¹¹⁵⁶, sorteou-se um número inteiro entre 0.001 e 5.570. Então, selecionou-se, na relação, o município que correspondia ao número sorteado como primeiro elemento da amostra.

Para selecionar os demais elementos da amostra, repetiu-se o procedimento outras sessenta e sete vezes, de modo a obter os sessenta e oito elementos necessários para a formação da amostra probabilística estatística. Estabeleceu-se que, caso o número sorteado se repetisse — o que não chegou a ocorrer —, o sorteio seria desprezado e nova rodada seria realizada. Pode-se verificar os municípios sorteados nas linhas referentes às primeiras sessenta e oito rodadas do Quadro 2 (p. 575), adiante.

Após o sorteio descrito, passou-se à coleta das leis orgânicas dos municípios sorteados, por meio de seus portais eletrônicos oficiais — incluindo os dos poderes Executivo e Legislativo —, dos portais dos tribunais de contas competentes para o seu controle externo e de diversos repositórios abertos de legislação na internet. Para os

¹¹⁵⁵ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estimativas da população residente nos municípios brasileiros**: data de referência em 1º de julho de 2018. Estimativas de população enviadas ao TCU. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html?edicao=22367&t=resultados>. Acesso em: 18 fev. 2019.

¹¹⁵⁶ MICROSOFT CORPORATION. **Microsoft Excel para Mac**. Versão 16.16.14 [S.l.]: Microsoft Corporation, 2018.

municípios em que não foi possível obter suas leis orgânicas pelos meios apontados, efetuou-se o pedido de acesso à informação, fundado no artigo 10 da Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, via portal dos poderes Executivo e Legislativo. No Quadro 2 (p. 575), abaixo, verificam-se os municípios cujas leis orgânicas foram coletadas, com base nos procedimentos apontados neste parágrafo.

Quadro 2 - Sorteio e seleção dos municípios para a amostra.

Rodada	Número	UF	Município	População	LOM ¹	RI-CM ²	Amostra
1	3825	CE	Piquet Carneiro	16.827	Sim	Sim	Aproveitado
2	0753	TO	Brasilândia do Tocantins	2.191	Sim	Não	Aproveitado
3	4932	MG	Sapucaí-Mirim	6.869	Não	Não	Substituído
4	3096	SP	Mirassol	59.333	Sim	Sim	Aproveitado
5	3987	BA	Potiraguá	7.549	Sim	Não	Aproveitado
6	2130	MG	Icaraí de Minas	11.879	Não	Não	Substituído
7	1482	PR	Cruzeiro do Iguaçu	4.264	Sim	Sim	Aproveitado
8	2575	ES	Jerônimo Monteiro	11.744	Sim	Sim	Aproveitado
9	5430	SC	Vargeão	3.575	Sim	Sim	Aproveitado
10	5454	PI	Várzea Grande	4.397	Sim	Sim	Aproveitado
11	2580	RO	Ji-Paraná	127.907	Sim	Sim	Aproveitado
12	2698	PI	Lagoa do Sítio	5.154	Sim	Não	Aproveitado
13	0654	AL	Boca da Mata	27.168	Sim	Não	Aproveitado
14	2156	BA	Iguaí	26.868	Sim	Não	Aproveitado
15	1901	PR	General Carneiro	13.735	Sim	Sim	Aproveitado
16	1606	ES	Domingos Martins	33.711	Sim	Sim	Aproveitado
17	5564	PE	Xexéu	14.691	Sim	Não	Aproveitado
18	2290	GO	Itaberaí	42.163	Sim	Não	Aproveitado
19	0882	RS	Caibaté	4.856	Sim	Sim	Aproveitado
20	5467	BA	Vera Cruz	42.706	Sim	Sim	Aproveitado
21	4507	CE	Santana do Cariri	17.622	Sim	Sim	Aproveitado
22	2071	AM	Humaitá	54.001	Sim	Sim	Aproveitado
23	3216	MS	Mundo Novo	18.256	Sim	Sim	Aproveitado
24	4108	MG	Raul Soares	23.814	Não	Não	Substituído
25	1070	MA	Capinzal do Norte	10.932	Não	Sim	Substituído
26	2184	RS	Imigrante	3.116	Sim	Sim	Aproveitado
27	5356	SP	Ubatuba	89.747	Sim	Sim	Aproveitado
28	3282	PR	Nossa Senhora das Graças	4.008	Sim	Sim	Aproveitado
29	3141	SP	Monte Alto	50.216	Sim	Sim	Aproveitado
30	0249	GO	Anicuns	21.717	Sim	Não	Aproveitado
31	3111	SP	Mogi Guaçu	150.713	Sim	Sim	Aproveitado
32	3430	SP	Ocaçu	4.287	Sim	Sim	Aproveitado
33	1013	BA	Candeal	8.338	Sim	Não	Aproveitado
34	1266	CE	Chorozinho	19.345	Não	Não	Substituído
35	1432	SP	Cosmópolis	70.998	Sim	Sim	Aproveitado
36	2274	CE	Irauçuba	24.003	Sim	Sim	Aproveitado
37	1798	RN	Florânia	9.121	Não	Não	Substituído
38	0064	MG	Aguanil	4.448	Sim	Sim	Aproveitado
39	4656	PA	São Francisco do Pará	15.833	Sim	Sim	Aproveitado

Quadro 2 - Sorteio e seleção dos municípios para a amostra.

Rodada	Número	UF	Município	População	LOM ¹	RI-CM ²	Amostra
40	1704	RN	Espírito Santo	10.527	Não	Não	Substituído
41	0976	PI	Campo Largo do Piauí	7.245	Não	Não	Substituído
42	2772	PR	Lidianópolis	3.391	Sim	Sim	Aproveitado
43	1441	TO	Couto Magalhães	5.536	Não	Não	Substituído
44	0170	SP	Alumínio	18.484	Sim	Sim	Aproveitado
45	2647	SP	Juquiá	18.908	Sim	Sim	Aproveitado
46	3902	BA	Pojuca	39.045	Sim	Não	Aproveitado
47	5549	PI	Wall Ferraz	4.454	Sim	Não	Aproveitado
48	4881	MA	São Roberto	6.649	Não	Não	Substituído
49	4428	MA	Santa Luzia do Paruá	25.134	Não	Não	Substituído
50	4360	MT	Santa Carmem	4.486	Sim	Sim	Aproveitado
51	4809	RS	São Lourenço do Sul	43.625	Sim	Sim	Aproveitado
52	4903	MG	São Sebastião do Rio Verde	2.231	Sim	Sim	Aproveitado
53	0267	RS	Antônio Prado	13.055	Sim	Sim	Aproveitado
54	4177	SP	Ribeirão Grande	7.666	Sim	Sim	Aproveitado
55	0802	GO	Buriti Alegre	9.433	Sim	Sim	Aproveitado
56	4024	MG	Presidente Juscelino	3.676	Sim	Sim	Aproveitado
57	1515	MG	Curral de Dentro	7.656	Não	Não	Substituído
58	5029	PR	Sertaneja	5.355	Sim	Sim	Aproveitado
59	0981	PR	Campo Mourão	94.212	Sim	Sim	Aproveitado
60	0714	BA	Bonito	16.637	Sim	Sim	Aproveitado
61	2827	RJ	Macaé	251.631	Sim	Sim	Aproveitado
62	2006	SC	Guaraciaba	10.154	Sim	Sim	Aproveitado
63	2600	AL	Joaquim Gomes	23.903	Sim	Sim	Aproveitado
64	1078	PA	Capitão Poço	54.179	Sim	Sim	Aproveitado
65	1007	MG	Canápolis	12.025	Sim	Não	Aproveitado
66	2541	RN	Jardim de Angicos	2.617	Não	Não	Substituído
67	1483	PR	Cruzeiro do Oeste	20.917	Sim	Sim	Aproveitado
68	0594	PE	Belo Jardim	76.185	Sim	Sim	Aproveitado
69	2342	BA	Itambé	23.358	Sim	Sim	Substituto
70	4415	MG	Santa Juliana	13.743	Sim	Sim	Substituto
71	1059	RS	Capela de Santana	11.810	Sim	Sim	Substituto
72	5037	RS	Sete de Setembro	1.990	Sim	Sim	Substituto
73	5050	RS	Silveira Martins	2.394	Sim	Sim	Substituto
74	3734	CE	Penaforte	9.010	Sim	Sim	Substituto
75	0567	SP	Bauru	374.272	Sim	Sim	Substituto
76	2659	MT	Juscimeira	11.275	Sim	Sim	Substituto
77	0043	PI	Agricolândia	5.148	Sim	Sim	Substituto
78	4260	BA	Rodelas	9.213	Sim	Sim	Substituto
79	2478	MT	Jaciara	27.628	Sim	Sim	Substituto
80	0859	PB	Cacimba de Areia	3.729	Sim	Sim	Substituto
81	3068	AL	Minador do Negrão	5.337	Sim	Sim	Substituto

Fonte: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estimativas da população residente nos municípios brasileiros**: data de referência em 1º de julho de 2018. Estimativas de população enviadas ao TCU. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html?edicao=22367&t=resultados>. Acesso em: 18 fev. 2019. Elaboração própria.

Nota: 1. LOM: acesso à lei orgânica do município; 2. RI-CM: acesso ao regimento interno da câmara municipal.

Todavia, vencido o prazo de vinte dias previsto no artigo 11, § 2º, da Lei n. 12.527/2011, nenhuma das administrações provocadas ofereceu qualquer resposta aos pedidos de acesso à informação efetuados. Dessa maneira, como se observa no Quadro 2 (p. 575), as leis orgânicas de treze dos sessenta e oito municípios inicialmente sorteados não foram encontradas.

Assim, com a finalidade de se obter o número mínimo de elementos da amostra e manter o seu caráter probabilístico, foram realizadas treze novas rodadas do sorteio, conforme procedimentos já descritos neste Apêndice B. Com isso, foram selecionados treze novos municípios para integrar a amostra probabilística representativa.

Dessa vez, a pesquisa na internet, especialmente nos portais eletrônicos oficiais dos próprios municípios, dos tribunais de contas competentes para a sua fiscalização financeira e orçamentária e de repositórios abertos de legislação, foi suficiente para coletar todas as suas leis orgânicas. Desse modo, completou-se o número de elementos necessários para formar uma amostra probabilística representativa do conjunto dos cinco mil, quinhentos e setenta municípios brasileiros, com nível de confiança de, no mínimo, 90% e margem de erro de, no máximo, 10%.

A pesquisa sobre a qual ora se disserta é realizada nas leis orgânicas desses sessenta e oito municípios selecionados para a amostra, os cinquenta e cinco indicados como aproveitados no Quadro 2 (p. 575), somados aos treze ali apontados como substitutos.

Além das leis orgânicas dos municípios, a pesquisa descrita neste trabalho examina os regimentos internos das câmaras municipais para chegar a algumas de suas conclusões, especificamente em relação a quais comissões parlamentares são designadas para efetuar as tomadas de contas e de qual prazo elas dispõem para organizar as contas, conforme subseção 3.2.5 (p. 230). Ocorre que, como mostra o Quadro 2 (p. 575), acima, não foi possível coletar os regimentos internos das casas legislativas de doze dentre os sessenta e oito municípios indicados como aproveitados ou substitutos naquele quadro.

Então, foi necessário escolher entre substituir esses doze municípios e realizar esse ponto específico da pesquisa com amostra limitada a cinquenta e seis elementos. A primeira opção apresentava o risco de inserir ou ampliar, na amostra, o viés de exclusão de municípios cuja Administração seja pouco estruturada, especialmente do ponto de vista da tecnologia de informação e comunicação, na medida em que tal desestruturação dificulta a obtenção de sua legislação. A segunda, por sua vez, inevitavelmente ampliaria a margem de erro em relação aos pontos específicos da pesquisa que examinassem os regimentos internos das câmaras municipais para auferir suas conclusões.

Para que a decisão pudesse ser tomada de forma melhor fundamentada, resolveu-se, por um lado, aplicar o procedimento de amostragem aleatória simples, descrito acima neste apêndice, e realizar a coleta das leis orgânicas dos municípios e regimentos internos de suas câmaras municipais até completar o número de sessenta e oito municípios para os quais foi possível obter ambos. Sob outra perspectiva, efetuou-se o cálculo da margem de erro que teriam os referidos pontos da pesquisa caso, mantidos os seus demais parâmetros, neles fosse utilizada a amostra com cinquenta e seis elementos, ao invés de sessenta e oito.

Como mostra o Quadro 3 (p. 578), a seguir, foram necessárias mais dezoito rodadas do sorteio para completar uma amostra com sessenta e oito elementos, para os quais foi possível obter tanto a lei orgânica do município quanto o regimento interno da câmara municipal. Em consequência, até chegar à amostra final dessa opção, foi necessário substituir trinta e um elementos, número equivalente a 46% dos elementos da amostra.

Quadro 3 - Teste de complementação da amostra de regimentos internos das câmaras municipais.

Rodada	Número	UF	Município	População	LOM ¹	RI-CM ²	Amostra
82	2666	MS	Juti	6.638	Sim	Sim	Não aproveitado
83	2674	MG	Lagamar	7.627	Sim	Sim	Não aproveitado
84	1734	RN	Extremoz	28.222	Sim	Sim	Não aproveitado
85	3248	MS	Naviraí	54.051	Sim	Sim	Não aproveitado
86	5514	GO	Vila Propício	5.758	Sim	Sim	Não aproveitado
87	4134	MG	Resplendor	17.398	Sim	Sim	Não aproveitado
88	0905	AP	Calçoene	10.926	Sim	Sim	Não aproveitado
89	0353	BA	Arataca	11.079	Sim	Não	Não aproveitado
90	2614	MG	José Gonçalves de Minas	4.516	Não	Não	Não aproveitado
91	0020	CE	Acarape	15.399	Sim	Não	Não aproveitado
92	4581	SP	Santos	432.957	Sim	Sim	Não aproveitado
93	0895	SP	Cajati	28.605	Sim	Sim	Não aproveitado
94	4632	MT	São Félix do Araguaia	11.615	Sim	Sim	Não aproveitado
95	4619	PA	São Domingos do Araguaia	25.358	Sim	Não	Não aproveitado
96	5452	BA	Várzea do Poço	9.130	Sim	Não	Não aproveitado
97	0118	PE	Aliança	38.375	Sim	Não	Não aproveitado
98	0005	PA	Abaetetuba	156.292	Sim	Sim	Não aproveitado
99	4735	SP	São Joaquim da Barra	51.447	Sim	Sim	Não aproveitado

Fonte: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estimativas da população residente nos municípios brasileiros**: data de referência em 1º de julho de 2018. Estimativas de população enviadas ao TCU. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html?edicao=22367&t=resultados>. Acesso em: 18 fev. 2019. Elaboração própria.

Nota: 1. LOM: acesso à lei orgânica do município; 2. RI-CM: acesso ao regimento interno da câmara municipal.

Por outro lado, estimou-se a margem de erro que teriam os pontos da pesquisa que utilizassem a amostra com cinquenta e seis elementos, com o uso da fórmula para o cálculo de margem erro¹¹⁵⁷:

$$e = \sigma \cdot \sqrt{\frac{p \cdot q}{n}}$$

onde: e = margem de erro estimada

σ = nível de confiança escolhido, expresso em número de desvios-padrão

p = percentagem com a qual o fenômeno se verifica

q = percentagem complementar

n = tamanho da amostra

Então,

$$e = 1,65 \cdot \sqrt{\frac{(50\%) \cdot (50\%)}{58}} = 0,1083 = 10,83\%$$

Assim, tendo em conta que a margem de erro máxima estimada para tais pontos da pesquisa é menos do que 1% superior ao erro máximo tolerado para os demais pontos, definido acima neste apêndice, e considerando que o risco de inserir ou ampliar, na amostra, o viés de exclusão de municípios cuja Administração seja pouco estruturada, optou-se por utilizar, na pesquisa de quais comissões parlamentares são designadas para efetuar as tomadas de contas e de que prazo elas dispõem para organizar as contas, conforme subseção 3.2.5 (p. 230), a amostra limitada aos cinquenta e seis municípios, indicados como aproveitados ou substitutos no Quadro 2 (p. 575), para os quais, como mostra tal quadro, obteve-se acesso aos regimentos internos de suas câmaras municipais.

¹¹⁵⁷ Cf. GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 98.

APÊNDICE C. CÁLCULO DA MARGEM DE ERRO EFETIVA

Conforme exposto na introdução (p. 33) e no Apêndice B (p. 573) deste trabalho, com a finalidade de calcular o tamanho mínimo da amostra, definiu-se que o erro máximo tolerado da pesquisa sobre a qual se disserta, em relação à legislação municipal, é de 10%.

Todavia, como ensina Antonio Carlos Gil¹¹⁵⁸, após a realização da pesquisa, é possível conhecer a margem de erro da amostra utilizada em relação a cada ponto pesquisado. Para isso, segundo ele, basta utilizar a seguinte fórmula de cálculo de margem de erro¹¹⁵⁹:

$$e = \sigma \cdot \sqrt{\frac{p \cdot q}{n}}$$

onde: e = margem de erro da pesquisa

σ = nível de confiança escolhido, expresso em número de desvios-padrão

p = percentagem com a qual o fenômeno se verifica

q = percentagem complementar

n = tamanho da amostra

Desse modo, neste trabalho, em cada ponto no qual foi necessário o exame das leis orgânicas dos municípios componentes da amostra desta pesquisa, selecionados na forma descrita no Apêndice B (p. 573), ou dos regimentos internos de suas câmaras municipais, calculou-se, com o uso da fórmula acima, a margem de erro da pesquisa para aquele ponto específico.

Na Tabela 1, apresentada a seguir, pode-se verificar como foi calculada a margem de erro efetiva para cada ponto em que foi necessário o exame da referida legislação municipal. São os resultados desses cálculos que são apresentados no corpo principal deste trabalho.

¹¹⁵⁸ GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 98.

¹¹⁵⁹ Cf. GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 98.

Tabela 1 - Memória de cálculo da margem de erro efetiva para a pesquisa à legislação municipal.

Subseção	Descrição	Legislação	x ¹	n ²	σ^3	p ⁴	q ⁵	e ⁶	mín ⁷	máx ⁸
3.2.1	Apresenta as contas: PM ⁹	LOM ¹⁰	66	68	1,65	97%	3%	3%	94%	100%
3.2.2	Recebe as contas: CM ¹¹	LOM	59	68	1,65	87%	13%	7%	80%	94%
3.2.2	Recebe as contas: TC ¹²	LOM	7	68	1,65	10%	90%	6%	4%	16%
3.2.2	Recebe as contas: CM e TC	LOM	21	68	1,65	31%	69%	9%	22%	40%
3.2.3	Há prazo para apresentar	LOM	63	68	1,65	93%	7%	5%	87%	98%
3.2.3	Prazo: até 31/jan.	LOM	2	68	1,65	3%	97%	3%	0%	6%
3.2.3	Prazo: 28/fev. - início/mar.	LOM	5	68	1,65	7%	93%	5%	2%	13%
3.2.3	Prazo: meio/mar.	LOM	4	68	1,65	6%	94%	5%	1%	11%
3.2.3	Prazo: final/mar. - início/abr.	LOM	25	68	1,65	37%	63%	10%	27%	46%
3.2.3	Prazo: meio/abr.	LOM	22	68	1,65	32%	68%	9%	23%	42%
3.2.3	Prazo: 26/abr. - 2/maio	LOM	5	68	1,65	7%	93%	5%	2%	13%
3.2.4	Exige BG ¹³	LOM	35	68	1,65	51%	49%	10%	41%	61%
3.2.4	Exige BG e EO ¹⁴	LOM	4	68	1,65	6%	94%	5%	1%	11%
3.2.4	Exige EO, sem exigir BG	LOM	0	68	1,65	0%	100%	0%	0%	0%
3.2.4	Exige EL ¹⁵	LOM	0	68	1,65	0%	100%	0%	0%	0%
3.2.5	Toma as contas: CM	LOM	54	68	1,65	79%	21%	8%	71%	88%
3.2.5	Toma as contas: TC	LOM	0	68	1,65	0%	100%	0%	0%	0%
3.2.5	Organiza as contas: CFO ¹⁶	RI-CM	11	56	1,65	20%	80%	9%	11%	28%
3.2.5	Organiza as contas: CES ¹⁷	RI-CM	22	56	1,65	39%	61%	11%	29%	50%
3.2.5	Organiza as contas: não define	RI-CM	23	56	1,65	41%	59%	11%	30%	52%
3.2.5	Prazo: não prevê	RI-CM	47	56	1,65	84%	16%	8%	76%	92%
3.2.5	Prazo: 30 dias	RI-CM	9	56	1,65	16%	84%	8%	8%	24%
3.3.3	Contas da CM: CM	LOM	34	68	1,65	50%	50%	10%	40%	60%
3.4.1.1	Apreciação: BG	LOM	0	68	1,65	0%	100%	0%	0%	0%
3.4.1.2	Apreciação: EO	LOM	1	68	1,65	1%	99%	2%	-1%	4%
3.4.2	Parecer prévio: prevê prazo	LOM	4	68	1,65	6%	94%	5%	1%	11%
3.4.2	Parecer prévio: não prevê prazo	LOM	64	68	1,65	94%	6%	5%	89%	99%
3.5	Julgamento ficto: prevê	LOM	28	68	1,65	41%	59%	10%	31%	51%

Fonte: Quadro 5 (p. 595), Quadro 8 (p. 623), Quadro 13 (p. 687), Quadro 19 (p. 729) e Quadro 24 (p. 786), apresentados no Apêndice D (p. 583) deste trabalho; e GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 95-98. Elaboração própria.

Notas: 1. x: vezes em que o fenômeno se verifica na amostra; 2. n: tamanho da amostra; 3. σ : nível de confiança escolhido, expresso em número de desvios padrão; 4. p: percentagem com a qual o fenômeno se verifica na amostra; 5. q: percentagem complementar; 6. e: margem de erro efetiva; 7. mín: percentagem mínima com a qual o fenômeno se verifica na população, com segurança razoável; 8. máx: percentagem máxima com a qual o fenômeno se verifica na população, com segurança razoável; 9. PM: prefeito municipal; 10. LOM: lei orgânica municipal; 11. CM: câmara municipal; 12. TC: tribunal de contas; 13. BG: documentos referentes aos balanços gerais; 14. EO: documentos referentes à execução dos orçamentos; 15. EL: documentos referentes a especificidades e peculiaridades locais; 16. CFO: Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, ou equivalente; 17. CES: comissão especial.

APÊNDICE D. RESULTADOS DA PESQUISA LEGISLATIVA

Quadro 4 - Apresentação das contas, conforme constituições estaduais e regimentos das casas legislativas.

UF	Presidente da República/Governador de Estado								Prefeito		
	Prestação de Contas				Tomada de Contas						
	APR ¹	REC ²	PER ³	DAT ⁴	CMP ⁵	COM ⁶	DAT	PRD ⁷	REC	DAT	CMP
	Dispositivos destacados da CRFB/1988, das Ce ⁸ e dos RI ⁹ das CDP ¹⁰ , ALE ¹¹ e CLD ¹²										
AC	GE ¹³	ALE	AN ¹⁴	02/abr	ALE	CFO ¹⁵	02/abr	SPR ¹⁶	SPR	SPR	SPR
	<p>Ce-AC, Art. 44. Compete privativamente à Assembleia Legislativa: [...] VI - julgar as contas do governador do Estado e promover-lhe a responsabilidade, quando for necessário; [...] XX - proceder à tomada de contas do governador do Estado, quando não apresentadas nos prazos estabelecidos nesta Constituição; [...] Art. 78. Compete privativamente ao governador do Estado: [...] XVII - prestar à Assembleia Legislativa, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior; [...] Art. 48. A Assembleia Legislativa reunir-se-á, anualmente, [...], na capital do Estado do Acre, de 1º de fevereiro a 18 de julho e de 31 de julho a 23 de dezembro.</p> <p>RI-ALE-AC, Art. 262. [...] Parágrafo único. Se o governador não prestar contas através do Tribunal de Contas, dentro de sessenta dias, a Comissão de Orçamento e Finanças as tomará e, conforme o resultado, providenciará quanto à punição dos responsáveis.</p>										
AL	GE	ALE	AN	16/abr	ALE	CES ¹⁷	16/abr	30 S ¹⁸	CM ¹⁹	(ASL+60) ²⁰	SPR
	<p>Ce-AL, Art. 29. Compete privativamente ao Prefeito Municipal: [...] X - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro dos sessenta dias após a abertura de cada sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior; [...] Art. 69. A Assembleia Legislativa Estadual, reunir-se-á, anualmente, na Capital do Estado, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro. [...] Art. 79. Compete privativamente à Assembleia Legislativa: [...] II - proceder à tomada de contas do Governador do Estado, quando não apresentadas à Assembleia Legislativa dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa; [...] VIII - julgar as contas do Governador do Estado; [...] Art. 107. Compete privativamente ao Governador do Estado: [...] XIII - prestar anualmente, à Assembleia Legislativa Estadual, dentro dos sessenta dias após a abertura de cada sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;</p> <p>RI-ALE-AL, Art. 268. À Comissão de Finanças e Economia incumbe proceder à tomada de contas do Governador do Estado, quando não apresentadas à Assembleia Legislativa dentro de sessenta dias, após a abertura da sessão legislativa. § 1º. A Comissão aguardará, para pronunciamento definitivo, a organização das contas do exercício, que deverá ser feita por uma Subcomissão Especial, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, dentro de trinta (30) sessões. § 2º. A Subcomissão Especial compor-se-á, pelo menos, de tantos membros quantos forem os órgãos que figurarem no Orçamento do Estado referente ao exercício anterior, observado o princípio da proporcionalidade partidária. § 3º. Cada membro da Subcomissão Especial será designado Relator Parcial da tomada de contas relativa a um órgão orçamentário. § 4º. A Subcomissão Especial terá amplos poderes, cabendo-lhe convocar os responsáveis pelo sistema de controle interno e todos os ordenadores de despesa da administração pública direta, indireta e fundacional, dos três Poderes, para comprovarem, no prazo que estabelecer, as contas do exercício findo, na conformidade da respectiva lei orçamentária e das alterações havidas na sua execução. § 5º. O parecer da Comissão de Finanças será encaminhado, através da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, com a proposta de medidas legais e outras providências cabíveis. § 6º. A prestação de contas, após iniciada a tomada de contas, não será óbice à adoção e continuidade das providências relativas ao processo por crime de responsabilidade nos termos da legislação especial.</p>										
AP	GE	ALE	AN	03/abr	ALE	CFO	03/abr	SPR	SPR	SPR	SPR
	<p>Ce-AP, Art. 95. Compete privativamente à Assembleia Legislativa: [...] VI - julgar anualmente, as contas do Governador e, se este não as prestar até sessenta dias da abertura da sessão legislativa, eleger Comissão para tomá-las, determinando providência para a punição dos culpados; [...] Art. 100. A Assembleia Legislativa reunir-se-á, anualmente, na capital do Estado, de 02 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. § 1º. As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados. [...] Art. 119. Compete privativamente ao Governador do Estado, além de outras atribuições previstas nesta</p>										

Quadro 4 - Apresentação das contas, conforme constituições estaduais e regimentos das casas legislativas.

UF	Presidente da República/Governador de Estado								Prefeito		
	Prestação de Contas				Tomada de Contas						
	APR ¹	REC ²	PER ³	DAT ⁴	CMP ⁵	COM ⁶	DAT	PRD ⁷	REC	DAT	CMP
	Dispositivos destacados da CRFB/1988, das Ce⁸ e dos RI⁹ das CDP¹⁰, ALE¹¹ e CLD¹²										
	Constituição: [...] XI - prestar a Assembleia Legislativa, no prazo de sessenta dias da abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior, e apresentar-lhe o relatório de atividades; RI-ALE-AP, Art. 241. Se qualquer dos obrigados deixar de prestar contas no prazo legal, a Comissão de Orçamento e Finanças as tomará e, conforme o resultado, fará as indicações necessárias à punição dos responsáveis.										
AM	GE	ALE	AN	02/abr	ALE	CES	02/abr	SPR	SPR	SPR	SPR
	Ce-AM, Art. 28. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa: [...] XII - julgar anualmente as contas prestadas pelo Governador e apreciar os relatórios e pareceres sobre a execução dos planos do governo; XIII - proceder à tomada de contas do Governador quando não apresentada dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa; [...] Art. 29. A Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas se reunirá anualmente, na Capital do Estado, de 1º de fevereiro a 16 de julho, e de 1º de agosto a 31 de dezembro. [...] Art. 54. Compete privativamente ao Governador ao Estado: [...] XVIII - prestar, anualmente, à Assembleia Legislativa, dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior; RI-ALE-AM, Art. 175. A Assembleia Legislativa efetua periodicamente o exame analítico e pericial dos atos e fatos listados neste capítulo, operando a tomada de contas em caso de descumprimento do prazo estabelecido no <i>caput</i> art. 172 deste Regimento. Parágrafo único. Os atos e fatos geradores do endividamento do Estado incluem-se na abrangência do <i>caput</i> deste artigo, devendo a análise ser efetuada por meio de Comissão Especial.										
BA	GE	ALE	AN	16/fev	ALE	CES	16/fev	SPR	CM ¹⁹	31/mar	SPR
	Ce-BA, Art. 63. O Prefeito enviará as contas do Poder Executivo à Câmara Municipal até o dia 31 de março do exercício seguinte, cabendo ao Presidente da Câmara juntar, no mesmo prazo, as do Poder Legislativo. [...] Art. 67. A Assembleia Legislativa reunir-se-á anualmente, em sua sede, de 1º (primeiro) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de agosto a 30 (trinta) de dezembro. § 1º. As sessões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados. [...] Art. 71. Além de outros casos previstos nesta Constituição, compete privativamente à Assembleia Legislativa: [...] IX - julgar as contas prestadas pelo Governador, até sessenta dias do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, e apreciar os relatórios sobre execução dos planos de governo; X - proceder às tomadas de contas do Governador, quando não apresentadas nos prazos estabelecidos nesta Constituição; [...] Art. 105. Compete privativamente ao Governador do Estado: [...] XV - prestar, anualmente, à Assembleia Legislativa, dentro de quinze dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior; RI-ALE-BA, Art. 217. Se as contas do Governador não forem prestadas dentro do prazo, a Assembleia constituirá Comissão Especial para tomá-las.										
CE	GE	ALE	AN	03/abr	ALE	CES	03/abr	90	CM	31/jan	SPR
	Ce-CE, Art. 42. [...] § 4º. As contas anuais do Município, Poderes Executivo e Legislativo, serão apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de janeiro do ano subsequente, ficando, durante 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei e, decorrido este prazo, as contas serão, até o dia 10 de abril de cada ano, enviadas pela Presidência da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas do Estado para que este emita o competente parecer. [...] Art. 47. A Assembleia Legislativa reunir-se-á, anualmente, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. Art. 49. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa: [...] X - julgar as contas apresentadas, anualmente, pelo Governador do Estado, a prestação de contas dos Interventores, apreciar os relatórios sobre a execução dos planos governamentais e suas correlações aos planos plurianuais; [...] XVI - proceder à tomada de contas do Governador do Estado, quando não apresentadas à Assembleia Legislativa dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa; [...] Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado: [...] XVI - prestar, anualmente, à Assembleia Legislativa, dentro de sessenta dias após abertura da sessão legislativa, contas referentes ao exercício anterior; RI-ALE-CE, Art. 298. Se o Tribunal de Contas do Estado encaminhar à Assembleia, apenas o relatório do exercício financeiro encerrado, sobre ele a Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação dará parecer e aguardará, para pronunciamento definitivo, o levantamento das contas do Governador, que										

Quadro 4 - Apresentação das contas, conforme constituições estaduais e regimentos das casas legislativas.

UF	Presidente da República/Governador de Estado								Prefeito		
	Prestação de Contas				Tomada de Contas						
	APR ¹	REC ²	PER ³	DAT ⁴	CMP ⁵	COM ⁶	DAT	PRD ⁷	REC	DAT	CMP
	Dispositivos destacados da CRFB/1988, das Ce⁸ e dos RI⁹ das CDP¹⁰, ALE¹¹ e CLD¹²										
	deverá ser feito por Comissão Especial, integrada por 3 (três) de seus membros, indicados pelo respectivo Presidente. [...] § 2º. A Comissão Especial terá o prazo de 90 (noventa) dias, para o levantamento das contas do Governador, que serão posteriormente encaminhadas à Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, onde prosseguirá a tramitação regimental. [...] Art. 300. Se for o caso, o parecer da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação incluirá, também, as medidas legais e as providências que devam ser adotadas, inclusive para apuração de responsabilidade. Parágrafo único. A prestação de contas, após iniciada a tomada de contas, não será óbice à adoção e continuidade das providências relativas ao processo, por crime de responsabilidade.										
DF	GD ²¹	CLD	AN	02/abr	CLD	CFO	02/abr	90	NA ²²	NA	NA
	LO-DF, Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal: [...] XIII - proceder à tomada de contas do Governador, quando não apresentadas nos prazos estabelecidos; [...] XV - julgar anualmente as contas prestadas pelo Governador e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos do governo; [...] Art. 65. A Câmara Legislativa reunir-se-á, anualmente, em sua sede, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro. [...] Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal: [...] XVII - prestar anualmente à Câmara Legislativa, no prazo de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior; RI-CLD, Art. 215. Quando as contas do Governador não forem encaminhadas a Câmara Legislativa no prazo estabelecido pela Lei Orgânica, caberá à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, com o auxílio do órgão de controle externo da Câmara Legislativa e do Tribunal de Contas do Distrito Federal, proceder à sua tomada dentro de noventa dias. § 1º. Caberá à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, com o auxílio do órgão de controle externo da Câmara Legislativa e do Tribunal de Contas, elaborar o regulamento da tomada de contas. § 2º. O Presidente da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças designará relatores parciais e geral entre seus membros, para organização e realização da tomada de contas. § 3º. Na tomada de contas, os relatores parciais e o relator geral terão assegurados todos os poderes necessários para execução de suas funções, cabendo-lhes convocar os responsáveis pelo sistema de controle interno e os ordenadores de despesa da administração pública, para comprovar, no prazo que estabelecer o regulamento, as contas do exercício findo, em conformidade com a legislação federal, com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária e com as alterações havidas na sua execução. § 4º. O parecer do relator geral consubstanciará os pareceres dos relatores parciais, conterà o devido projeto de decreto legislativo, será apreciado pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças e submetido à apreciação do Plenário. § 5º. A prestação de contas, após iniciada a tomada de contas, não será óbice à adoção e continuidade das providências relativas ao processo por crime de responsabilidade, nos termos da legislação especial.										
ES	GE	ALE	AN	30/abr	ALE	CES	30/abr	60	SPR	SPR	SPR
	Ce-ES, Art. 56. É de competência exclusiva da Assembleia Legislativa, além de zelar pela preservação da sua competência legislativa em face de atribuição normativa dos outros Poderes: [...] XI - julgar as contas prestadas pelo Governador e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo; XII - proceder à tomada de contas do Governador quando não apresentadas no prazo estabelecido nesta Constituição; [...] Art. 58. A Assembleia Legislativa reunir-se-á, anualmente, na Capital do Estado, independentemente de convocação, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. [...] Art. 91. Compete privativamente ao Governador do Estado: [...] XVIII - prestar à Assembleia Legislativa, até o dia 30 de abril de cada ano, as contas relativas ao exercício anterior; RI-ALE-ES, Art. 232. À Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas incumbe proceder a tomada de contas do Governador do Estado. Art. 233. O Governador do Estado fará à Assembleia Legislativa, até 30 de abril de cada ano, prestação de suas contas relativas ao exercício anterior, e o Presidente da Casa mandará publicar, dentre suas peças, o balanço geral e o parecer do Tribunal de Contas, independentemente da leitura do processo ante o Plenário, encaminhando-o, em seguida, à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas para exame e parecer, concluindo por projeto de decreto legislativo. Parágrafo único. O projeto, a que se refere o <i>caput</i> deste artigo, seguirá tramitação ordinária. Art. 234. Não cumprindo o Governador do Estado o prazo estipulado no artigo 233 ou havendo o Tribunal de Contas encaminhado à Assembleia Legislativa apenas relatório financeiro das contas encerradas, a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de										

Quadro 4 - Apresentação das contas, conforme constituições estaduais e regimentos das casas legislativas.

UF	Presidente da República/Governador de Estado								Prefeito		
	Prestação de Contas				Tomada de Contas						
	APR ¹	REC ²	PER ³	DAT ⁴	CMP ⁵	COM ⁶	DAT	PRD ⁷	REC	DAT	CMP
	Dispositivos destacados da CRFB/1988, das Ce⁸ e dos RI⁹ das CDP¹⁰, ALE¹¹ e CLD¹²										
	<p>Contas aguardará, para pronunciamento definitivo, o levantamento das contas do Governador do Estado, a ser precedido por uma Comissão Especial, composta por representantes do Poder Legislativo e por técnicos devidamente habilitados. § 1º. A Comissão Especial levantará as contas do Governador do Estado no prazo de sessenta dias. § 2º. A Comissão Especial terá os poderes referidos no artigo 99, §§ 2º a 5º, cabendo-lhe convocar os responsáveis pelo sistema interno e todos os ordenadores de despesa das administrações públicas direta, indireta e fundacional dos três Poderes, para comprovar, no prazo que estabelecer, as contas do exercício findo, na conformidade da respectiva lei orçamentária e das alterações havidas na sua execução. § 3º. O levantamento da Comissão Especial será enviado à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas para análise e parecer. § 4º. A prestação de contas, após iniciada a tomada de contas, não será óbice à adoção e continuidade das providências relativas ao processo por crime de responsabilidade, nos termos da legislação especial. Art. 235. A prestação de contas do Governador do Estado será, obrigatoriamente, incluída em primeiro lugar na Ordem do Dia das sessões ordinárias e extraordinárias, quando não houver veto a ser apreciado pelo Plenário, dentro do prazo de cento e vinte dias de sua entrada na Assembleia Legislativa.</p>										
GO	GE	ALE	AN	16/abr	ALE	SPR	16/abr	SPR	TCM ²³	(ASL+60)	SPR
	<p>Ce-GO, Art. 11. Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa: [...] VII - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Governador e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo; [...] XIV - proceder à tomada de contas do Governador, quando não prestadas dentro de sessenta dias após a abertura da Sessão Legislativa; [...] Art. 16. A Assembleia Legislativa reunir-se-á, anualmente, na Capital do Estado, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro. § 1º. As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando caírem em sábados, domingos ou feriados. [...] Art. 37. Compete privativamente ao Governador do Estado: [...] XI - prestar à Assembleia as contas anuais relativas à receita e à despesa públicas, até sessenta dias após a abertura da sessão legislativa; [...] Art. 77. Compete privativamente ao Prefeito: [...] X - apresentar as contas ao Tribunal de Contas dos Municípios, sendo os balancetes semestrais em até quarenta e cinco dias contados do encerramento do semestre e as contas anuais do Município, devidamente consolidadas, em até sessenta dias contados da abertura da sessão legislativa, para sobre essas últimas, emissão do parecer prévio e posterior julgamento pela Câmara Municipal;</p> <p>RI-ALE-GO, Art. 45. São os seguintes os campos temáticos, áreas de atuação e competências de cada Comissão Permanente: [...] III - Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento: [...] d) parecer sobre tomada de contas do Governador do Estado e das entidades da administração indireta; [...] Art. 156. As contas apresentadas pelo Governador, que abrangerão a totalidade de exercício financeiro do Estado, compreendendo as atividades do Executivo, do Legislativo, do Judiciário, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas, deverão dar entrada na Assembleia dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa. [...] § 2º. O Presidente da Assembleia encaminhará o processo à Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para emitir parecer concluindo por projeto de decreto legislativo. Art. 157. Observado o princípio do devido processo legal, se não for aprovada pelo Plenário a prestação de contas do Governador ou parte dessas contas, será todo o processo, ou a parte referente às contas impugnadas, remetido à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para que indique as providências a serem tomadas pela Assembleia. Art. 158. Se o Governador não encaminhar à Assembleia as contas, no prazo constitucional, o Presidente da Assembleia comunicará o fato à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para os mesmos fins do art. 157.</p>										
MA	GE	ALE	AN	03/abr	ALE	CFO	03/abr	SPR	TCE ²⁴	(ASL+60)	TCE
	<p>Ce-MA, Art. 29. A Assembleia Legislativa reunir-se-á, anualmente na Capital do Estado, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. [...] Art. 31. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa: [...] X - proceder a tomada de contas do Governador do Estado, quando estas não forem apresentadas dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa; XI - julgar, anualmente, as contas do Governador do Estado e do Tribunal de Contas do Estado; [...] Art. 64. Compete, privativamente, ao Governador do Estado: [...] XIV - encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, a prestação de contas referente ao exercício anterior; [...] Art. 151. [...] § 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado que emitirá parecer prévio sobre as contas</p>										

Quadro 4 - Apresentação das contas, conforme constituições estaduais e regimentos das casas legislativas.

UF	Presidente da República/Governador de Estado								Prefeito		
	Prestação de Contas				Tomada de Contas						
	APR ¹	REC ²	PER ³	DAT ⁴	CMP ⁵	COM ⁶	DAT	PRD ⁷	REC	DAT	CMP
	Dispositivos destacados da CRFB/1988, das Ce⁸ e dos RI⁹ das CDP¹⁰, ALE¹¹ e CLD¹²										
	que o Prefeito deve anualmente prestar. [...] Art. 158. Compete ao Prefeito, nos termos da Constituição Federal, desta Constituição e da Lei Orgânica do Município: [...] IX - prestar, anualmente, ao Tribunal de Contas do Estado, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa municipal, as contas referentes ao exercício anterior. [...] Art. 172. [...] § 5º. O Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência de que trata o inciso IV deste artigo, e para assegurar a eficácia do controle externo, procederá à tomada de contas do Prefeito Municipal e do Presidente da Câmara, quando não apresentadas no prazo da lei. RI-ALE-MA, Art. 251. [...] Parágrafo único. Se o Governador não prestar contas dentro de sessenta dias, após a abertura da sessão legislativa, a Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle, as tomará e conforme o resultado, providenciará quanto à punição dos responsáveis.										
MT	GE	ALE	AN	03/abr	ALE	CES	03/abr	50	CM	15/fev	TCE
	Ce-MT, Art. 26. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa: [...] VII - julgar, anualmente, as contas do Governador e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo, procedendo à tomada de contas, quando não apresentadas dentro de sessenta dias, contados da abertura da Sessão Legislativa; [...] Art. 34. A Assembleia Legislativa reunir-se-á, anualmente, na Capital do Estado, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. § 1º. As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem nos sábados, domingos ou feriados. [...] Art. 66. Compete privativamente ao Governador do Estado: [...] X - prestar, anualmente, à Assembleia Legislativa, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior; [...] Art. 209. As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei. § 1º. As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio. § 2º. Não sendo as contas postas à disposição do contribuinte no prazo previsto neste artigo, quem tiver conhecimento do fato comunicará ao Tribunal de Contas, que mandará averiguar e, se confirmada a ocorrência, procederá à tomada de contas, comunicando à Câmara de Vereadores. RI-ALE-MT, Art. 465. Se o Tribunal de Contas encaminhar à Assembleia Legislativa, do exercício financeiro encerrado, apenas o relatório, sobre ele a Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária dará parecer em quinze dias e aguardará, para pronunciamento definitivo, a organização das contas apresentadas pelo Governador, que, então, serão levantadas por uma Comissão Especial, composta de três Deputados. [...] § 2º. A Comissão Especial terá o prazo de cinquenta dias para o levantamento das contas do Governador, que serão encaminhadas à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária a fim de prosseguir na tramitação regimental.										
MS	GE	ALE	AN	03/abr	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR
	Ce-MS, Art. 53. A Assembleia Legislativa reunir-se-á em Sessão Ordinária na Capital do Estado, independentemente de convocação, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro de cada ano. [...] Art. 63. Compete privativamente à Assembleia Legislativa: [...] IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Governador e apreciar os relatórios sobre planos de governo; [...] Art. 89. Compete privativamente ao Governador do Estado: [...] XVI - prestar, anualmente, à Assembleia Legislativa, dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior; RI-ALE-MS, Art. 46. Cada comissão permanente, integrada por cinco titulares e igual número de suplentes atuará, com competência específica, nos assuntos que envolvam: [...] VIII - Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária: [...] b) tomada de contas do Governador; [...] Art. 271. Se não for aprovada pelo Plenário a prestação de contas do Governador, ou parte dessas contas, será todo o processo, ou a parte referente às contas impugnadas, remetido à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para que indique as providências a serem tomadas pela Assembleia. Art. 272. Se o Governador não encaminhar à Assembleia, as contas, no prazo constitucional, o Presidente da Assembleia comunicará o fato à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para os mesmos fins do artigo anterior.										

Quadro 4 - Apresentação das contas, conforme constituições estaduais e regimentos das casas legislativas.

UF	Presidente da República/Governador de Estado								Prefeito			
	Prestação de Contas				Tomada de Contas							
	APR ¹	REC ²	PER ³	DAT ⁴	CMP ⁵	COM ⁶	DAT	PRD ⁷	REC	DAT	CMP	
Dispositivos destacados da CRFB/1988, das Ce ⁸ e dos RI ⁹ das CDP ¹⁰ , ALE ¹¹ e CLD ¹²												
MG	GE	ALE	AN	02/abr	ALE	CFO	02/abr	SPR	SPR	SPR	SPR	<p>Ce-MG, Art. 53. A Assembleia Legislativa se reunirá, em sessão ordinária, na Capital do Estado, independentemente de convocação, de primeiro de fevereiro a dezoito de julho e de primeiro de agosto a vinte de dezembro de cada ano. [...] Art. 62. Compete privativamente à Assembleia Legislativa: [...] XIX - proceder à tomada de contas do Governador do Estado não apresentadas dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa; XX - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Governador do Estado, e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo; [...] Art. 90. Compete privativamente ao Governador do Estado: [...] XII - prestar, anualmente, à Assembleia Legislativa, dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa ordinária, as contas referentes ao exercício anterior;</p> <p>RI-ALE-MG, Art. 220. Decorrido o prazo estabelecido no inciso XIX do art. 62 da Constituição do Estado sem que a Assembleia Legislativa tenha recebido a prestação de contas do Governador do Estado, estas serão tomadas pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, aplicando-se, no que couber, o disposto nesta subseção.</p>
PA	GE	ALE	AN	16/abr	ALE	CFO	16/abr	SPR	SPR	SPR	SPR	<p>Ce-PA, Art. 59. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro. § 1º. As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo ou feriado. [...] Art. 92. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa: [...] XXVI - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Governador e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo; [...] XXVIII - proceder à tomada de contas do Governador, quando não apresentadas à Assembleia Legislativa dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa; [...] Art. 99. A Assembleia Legislativa reunir-se-á, anualmente, na Capital do Estado, de 02 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 20 de dezembro, independente de convocação. [...] Art. 135. Compete privativamente ao Governador: [...] XIX - prestar anualmente à Assembleia Legislativa, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;</p> <p>RI-ALE-PA, Art. 241. Decorrido o prazo estabelecido no art. 92, XXVIII, da Constituição Estadual, sem que a Assembleia tenha recebido a prestação de contas do Governador, estas serão tomadas pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.</p>
PB	GE	ALE	AN	02/abr	ALE	CFO	02/abr	60	SPR	SPR	SPR	<p>Ce-PB, Art. 54. Compete privativamente à Assembleia Legislativa: [...] II - proceder à tomada de contas do Governador do Estado, quando não apresentadas à Assembleia Legislativa dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa; [...] XVI - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Governador do Estado e apreciar os relatórios sobre a execução de planos de governo; [...] Art. 59. A Assembleia Legislativa reunir-se-á, na Capital do Estado, anualmente, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 20 de dezembro, podendo neste ínterim, se reunir de forma itinerante em ponto diverso do território paraibano, por deliberação da maioria absoluta dos seus membros. § 1º. As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados. [...] Art. 86. Compete privativamente ao Governador do Estado: [...] XIV - prestar, anualmente, à Assembleia Legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;</p> <p>RI-ALE-PB, Art. 220. Se o Governador não prestar contas, através do Tribunal de Contas do Estado, nos termos e nos prazos previstos na legislação pertinente, a Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária as tomará e, conforme o resultado, providenciará a punição dos responsáveis. § 1º. A Comissão poderá habilitar técnicos do próprio Poder Legislativo e do Tribunal de Contas do Estado necessários à realização dos trabalhos de tomadas de contas. § 2º. A Comissão levantará as contas do Governador do Estado no prazo de sessenta dias. § 3º. A Comissão convocará os responsáveis pelo sistema de controle interno e todos os ordenadores de despesas da administração pública direta, indireta e fundacional, para comprovar, no prazo que estabelecer, as contas do exercício findo, na conformidade da respectiva lei orçamentária e das alterações havidas na sua execução. § 4º. Não será superior a dez dias o prazo para cumprimento das convocações, prestações de informações, atendimento a requisições de documentos públicos e para realização de diligências e perícias. § 5º. O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a apuração da</p>

Quadro 4 - Apresentação das contas, conforme constituições estaduais e regimentos das casas legislativas.

UF	Presidente da República/Governador de Estado								Prefeito		
	Prestação de Contas				Tomada de Contas						
	APR ¹	REC ²	PER ³	DAT ⁴	CMP ⁵	COM ⁶	DAT	PRD ⁷	REC	DAT	CMP
	Dispositivos destacados da CRFB/1988, das Ce⁸ e dos RI⁹ das CDP¹⁰, ALE¹¹ e CLD¹²										
	responsabilidade do infrator. § 6º. Quando se tratar de documentos de caráter sigiloso, reservado ou confidencial, não se dará publicidade. § 7º. A prestação de contas, depois de iniciada a tomada de contas, não será óbice à adoção e continuidade das providências relativas ao processo por crime de responsabilidade, nos termos da legislação específica.										
PR	GE	ALE	AN	03/abr	ALE	CFO	03/abr	SPR	SPR	SPR	SPR
	Ce-PR, Art. 54. Compete, privativamente, à Assembleia Legislativa: [...] XV - proceder à tomada de contas do Governador do Estado, quando não apresentadas dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa; XVI - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Governador do Estado e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo; [...] Art. 61. A Assembleia Legislativa reunir-se-á, anualmente, na Capital do Estado, independente de convocação, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. § 1º. As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados ou feriados. [...] Art. 87. Compete privativamente ao Governador: [...] XI - prestar contas, anualmente, à Assembleia Legislativa, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, relativamente ao ano anterior; RI-ALE-PR, Art. 44. Compete à Comissão de Tomada de Contas: [...] III - auxiliar na tomada das contas do Governador quando não apresentadas dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;										
PE	GE	ALE	AN	02/abr	ALE	CFO	02/abr	60	CM	SPR	SPR
	Ce-PE, Art. 7º A Assembleia Legislativa reunir-se-á, anualmente, na Capital do Estado, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 21 de dezembro. § 1º. As reuniões marcadas para as datas fixadas no <i>caput</i> deste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados. [...] Art. 14. Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa: [...] X - julgar as contas do Governador e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo; XI - proceder à tomada de contas do Governador, quando não apresentadas à Assembleia Legislativa, dentro de sessenta dias, após a abertura da sessão legislativa; [...] Art. 37. Compete privativamente ao Governador do Estado: [...] XIX - prestar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior; [...] Art. 88. [...] § 4º. O Prefeito prestará contas anuais da administração financeira do Executivo Municipal à Câmara, nos prazos e formas estabelecidos em lei. RI-ALE-PE, Art. 263. Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação proceder à tomada de contas das autoridades públicas cuja competência para apreciação tenha sido deferida à Assembleia Legislativa pelas normas constitucionais e legais, no caso de não ser enviada a prestação de contas nos prazos previstos nas normas legais pertinentes. § 1º. A Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação realizará a organização das contas do exercício, no prazo de sessenta dias, com assessoramento do Tribunal de Contas do Estado. § 2º. No exercício de suas atribuições, a Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação poderá convocar os responsáveis pelos sistemas de controle interno e ordenadores de despesa, para comprovar as contas do exercício findo, de conformidade com a lei orçamentária e as alterações havidas em sua execução. § 3º. No caso de ser enviada a prestação de contas, depois de iniciada a tomada de contas, terão continuidade as providências relativas ao processo preliminar de responsabilidade, nos termos da legislação específica vigente.										
PI	GE	ALE	AN	03/abr	ALE	CES	03/abr	SPR	CM	31/mar	CM
	Ce-PI, Art. 33. O Prefeito e as entidades da administração indireta municipal, objetivando a efetivação do controle externo, enviarão ao Tribunal de Contas do Estado e a Câmara Municipal: [...] IV - o balanço geral do Município, até noventa dias após o encerramento do exercício. [...] Art. 35. [...] § 3º. No caso de o Prefeito não apresentar, na forma da lei e nos prazos do artigo anterior, a prestação de contas do exercício, a Câmara Municipal procederá à tomada de contas, podendo, por decisão do Presidente ou por deliberação da maioria de seus membros, solicitar ao Tribunal de Contas a designação de auditoria para, em caráter especial, assisti-la em todo o processo de tomada de contas, e a Câmara dará, em qualquer caso, ciência dos resultados à citada Corte. [...] Art. 63. Compete, privativamente, à Assembleia Legislativa: [...] IV - julgar, anualmente, as contas do Governador e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo; [...] Art. 80. A Assembleia Legislativa do Estado do Piauí reunir-se-á, anualmente, na Capital do Estado, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. [...] Art. 102. Compete privativamente ao Governador do Estado: [...] XVII - prestar,										

Quadro 4 - Apresentação das contas, conforme constituições estaduais e regimentos das casas legislativas.

UF	Presidente da República/Governador de Estado								Prefeito		
	Prestação de Contas				Tomada de Contas						
	APR ¹	REC ²	PER ³	DAT ⁴	CMP ⁵	COM ⁶	DAT	PRD ⁷	REC	DAT	CMP
	Dispositivos destacados da CRFB/1988, das Ce⁸ e dos RI⁹ das CDP¹⁰, ALE¹¹ e CLD¹²										
	<p>anualmente, à Assembleia Legislativa, dentro de sessenta dias após a abertura do período legislativo, as contas referentes ao exercício anterior e apresentar, no mesmo ato, os relatórios circunstanciados sobre a execução dos planos de governo;</p> <p>RI-ALE-PI, Art. 204. À Comissão de Fiscalização e Controle, Finanças e Tributação incumbe proceder à tomada de contas do Governador, quando não apresentadas à Assembleia Legislativa dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, nos termos do art. 102, XVII, da Constituição Estadual. § 1º. A Comissão aguardará, para pronunciamento definitivo, a organização das contas do exercício, que deverá ser feita por uma Comissão Especial, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado. § 2º. A Comissão Especial será designada pela Mesa, observados os critérios estabelecidos no art. 28 e número de membros não inferior a sessenta por cento dos membros da Casa. § 3º. Cada membro da Comissão Especial será designado relator-especial de contas, relativas a órgãos ou grupos de órgãos orçamentários. § 4º. A Comissão Especial terá amplos poderes, mormente os indicados no art. 70 da Constituição Estadual, cabendo-lhe convocar os responsáveis pelo sistema de controle interno e os ordenadores de despesas da administração pública direta, indireta e fundacional dos três Poderes, para comprovar, no prazo que estabelecer, as contas do exercício findo, na conformidade da respectiva Lei Orçamentária e das alterações havidas na sua execução. Art. 205. A prestação de contas, após iniciada a tomada de contas, não constituirá óbice à adoção e continuidade das providências relativas ao processo por crime de responsabilidade, nos termos da legislação específica.</p>										
RJ	GE	ALE	AN	02/abr	ALE	CES	02/abr	30	SPR	SPR	SPR
	<p>Ce-RJ, Art. 99. Compete privativamente à Assembleia Legislativa: [...] VIII - julgar anualmente as contas do Governador, apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo e proceder à tomada de contas, quando não apresentadas dentro de sessenta dias, após a abertura da Sessão Legislativa; [...] Art. 107. A Assembleia Legislativa reunir-se-á anualmente na Capital do Estado de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 31 de dezembro. § 1º. As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados. [...] Art. 145. Compete privativamente ao Governador do Estado: [...] XIII - prestar, anualmente, à Assembleia Legislativa, dentro de sessenta dias após a abertura da Sessão Legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;</p> <p>RI-ALE-RJ, Art. 203. À Comissão do Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle incumbe proceder à tomada de contas do Governador do Estado, quando não apresentadas à Assembleia dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa. § 1º. A comissão aguardará, para pronunciamento definitivo, a organização das contas do exercício, que será feita por uma subcomissão especial, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, dentro de trinta dias. § 2º. A subcomissão especial será composta, pelo menos, de tantos membros quantos forem os órgãos que figurarem no orçamento do Estado no exercício anterior, dividido este número por três, observado o princípio da proporcionalidade partidária. § 3º. A subcomissão especial terá amplos poderes, cabendo-lhe convocar os responsáveis pelo sistema de controle interno e todos os ordenadores de despesas da administração pública direta, indireta e fundacional dos três Poderes, para comprovar, no prazo que estabelecer, as contas do exercício findo, na conformidade da respectiva lei orçamentária e das alterações havidas na sua execução. § 4º. O parecer da Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle será encaminhado à Mesa Diretora, com a proposta de medidas legais e outras providências cabíveis. § 5º. A prestação de contas, após iniciada a tomada de contas, não será impedimento à adoção e continuidade das providências relativas ao processo preliminar da responsabilidade, nos termos da legislação especial.</p>										
RN	GE	ALE	AN	03/abr	ALE	CFO	03/abr	SPR	SPR	SPR	SPR
	<p>Ce-RN, Art. 35. Compete privativamente à Assembleia Legislativa: [...] VIII - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Governador do Estado e conhecer os relatórios sobre a execução dos planos de Governo; [...] XV - proceder à tomada de contas do Governador do Estado, quando não apresentadas dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa; [...] Art. 42. A Assembleia Legislativa reunir-se-á, anualmente, na Capital do Estado, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. § 1º. As reuniões marcadas para essas datas são transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaiam em sábados, domingos ou feriados. [...] Art. 64. Compete privativamente</p>										

Quadro 4 - Apresentação das contas, conforme constituições estaduais e regimentos das casas legislativas.

UF	Presidente da República/Governador de Estado								Prefeito		
	Prestação de Contas				Tomada de Contas						
	APR ¹	REC ²	PER ³	DAT ⁴	CMP ⁵	COM ⁶	DAT	PRD ⁷	REC	DAT	CMP
	Dispositivos destacados da CRFB/1988, das Ce⁸ e dos RI⁹ das CDP¹⁰, ALE¹¹ e CLD¹²										
	ao Governador do Estado: [...] XVIII - prestar, anualmente, à Assembleia Legislativa, dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior; RI-ALE-RN, Art. 283. À Comissão de Finanças e Fiscalização incumbe proceder à tomada de contas do Governador do Estado, quando não apresentadas à Assembleia dentro de sessenta (60) dias após a abertura da Sessão Legislativa, ou rejeitadas as contas apresentadas. § 1º. A Comissão organizará as contas com o auxílio do Tribunal de Contas, cabendo-lhe convocar os responsáveis pelo sistema de controle interno e todos os ordenadores de despesa da administração pública direta, indireta e fundacional dos três Poderes do Estado, para comprovar, no prazo que estabelecer, as contas do exercício findo, na conformidade da respectiva Lei orçamentária e das alterações havidas na sua execução. § 2º. Para a tomada de contas aplicam-se, no que couberem, as regras do Capítulo anterior. Art. 284. A prestação de contas, após iniciada a tomada de contas, não será óbice à adoção e continuidade das providências relativas ao processo por crime de responsabilidade, nos termos da Lei.										
RS	GE	ALE	AN	15/abr	ALE	CFO	15/mai	45	SPR	SPR	SPR
	Ce-RS, Art. 50. A Assembleia Legislativa reunir-se-á, anualmente, na Capital do Estado, de 1º de fevereiro a 16 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, salvo prorrogação, ou convocação extraordinária. [...] Art. 53. Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: [...] III - julgar, anualmente, as contas do Governador e, se este não as prestar até trinta dias após a data fixada nesta Constituição, eleger comissão para tomá-las, determinando providências para punição dos que forem encontrados em culpa; [...] Art. 82. Compete ao Governador, privativamente: [...] XII - prestar à Assembleia Legislativa, até 15 de abril de cada ano, as contas referentes ao exercício anterior e apresentar-lhe o relatório de atividades do Poder Executivo, em sessão pública; RI-ALE-RS, Art. 221. Não apresentadas as contas dentro dos prazos previstos nos arts. 82, XII, e 53, III, da Constituição do Estado, a Comissão de Finanças, Planejamento, Fiscalização e Controle tomá-las-á no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Parágrafo único. Tomadas as contas pela Comissão Especial, o processo obedecerá a tramitação estabelecida neste Capítulo. Art. 222. A prestação de contas, após iniciada a tomada de contas, não será óbice à adoção e continuidade das providências relativas ao processo por crime de responsabilidade nos termos da legislação especial.										
RO	GE	ALE	AN	16/abr	ALE	CES	16/abr	SPR	SPR	SPR	SPR
	Ce-RO, Art. 28. A Assembleia Legislativa reunir-se-á na Capital do Estado: I - ordinariamente, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, sendo as reuniões iniciais de cada período marcadas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados. [...] Art. 29. Compete privativamente à Assembleia Legislativa: [...] XVII - julgar anualmente as contas do Governador e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo e proceder à tomada de contas, quando não apresentadas dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa; [...] Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado: [...] XIV - prestar, anualmente, à Assembleia Legislativa, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior, importando crime de responsabilidade o seu descumprimento; RI-ALE-RO, Art. 246. O processo de prestação de contas do Governador do Estado deverá dar entrada na Assembleia até sessenta dias após a abertura da sessão legislativa. [...] § 6º. A não prestação de contas no prazo previsto neste artigo, importará crime de responsabilidade. Art. 247. A Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamentária incumbe proceder a tomada de contas do Governador do Estado quando não apresentadas no prazo previsto no artigo anterior. § 1º. A Comissão aguardará para pronunciamento definitivo, a organização das contas que deverá ser feita por uma subcomissão especial composta de três membros, com o auxílio do Tribunal de Contas. § 2º. A subcomissão especial para execução das atividades que trata este artigo, terá amplos poderes para convocar os responsáveis pelo sistema de controle interno e todos os ordenadores de despesa da administração pública direta, indireta e fundacional dos três Poderes, para comprovar as contas do exercício findo, na conformidade da respectiva lei orçamentária e das alterações devidas na sua execução. § 3º. O parecer da subcomissão será encaminhado através do Presidente da Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamentária, à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para que, em parecer que conclua por projeto de resolução, indique as medidas legais e outras providências cabíveis.										

Quadro 4 - Apresentação das contas, conforme constituições estaduais e regimentos das casas legislativas.

UF	Presidente da República/Governador de Estado								Prefeito			
	Prestação de Contas				Tomada de Contas							
	APR ¹	REC ²	PER ³	DAT ⁴	CMP ⁵	COM ⁶	DAT	PRD ⁷	REC	DAT	CMP	
Dispositivos destacados da CRFB/1988, das Ce ⁸ e dos RI ⁹ das CDP ¹⁰ , ALE ¹¹ e CLD ¹²												
RR	GE	ALE	AN	16/abr	ALE	CES	16/abr	SPR	SPR	SPR	SPR	Ce-RR, Art. 30. [...] § 2º. A Assembleia Legislativa reunir-se-á, anualmente, na Capital do Estado, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. § 3º. As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o 1º (primeiro) dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados. [...] Art. 33. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa: [...] V - julgar anualmente as contas prestadas pelo Governador do Estado e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo; [...] XXIII - proceder à tomada de contas do Governador, quando não apresentadas dentro de 60 (sessenta) dias após abertura da sessão legislativa; [...] Art. 62. São atribuições privativas do Governador do Estado: [...] VIII - prestar anualmente à Assembleia Legislativa, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior, constituindo-se crime de responsabilidade o seu descumprimento; RI-ALE-RR, Art. 258. Se o Governador não encaminhar a prestação de contas à Assembleia Legislativa dentro de 60 (sessenta) dias, após a abertura da Sessão Legislativa, Comissão Especial composta de 13 (treze) membros as tomará, e conforme o resultado providenciará quanto à punição dos responsáveis.
SC	GE	ALE	AN	03/abr	ALE	CFO	03/abr	SPR	SPR	SPR	SPR	Ce-SC, Art. 40. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa: [...] IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Governador e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo; [...] XVII - proceder à tomada de contas do Governador do Estado, quando não apresentadas dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa; [...] Art. 46. A Assembleia Legislativa se reunirá anualmente na Capital do Estado, de dois de fevereiro a dezessete de julho e de primeiro de agosto a vinte e dois de dezembro. § 1º. As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados. [...] Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado: [...] IX - prestar, anualmente, à Assembleia Legislativa, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior; RI-ALE-SC, Art. 280. Se o Governador do Estado não prestar contas no prazo de 60 (sessenta) dias, a Comissão de Finanças e Tributação as tomará de acordo com o inciso XVII, do art. 40, da Constituição Estadual.
SP	GE	ALE	AN	30/abr	ALE	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	Ce-SP, Art. 9. [...] §1º. A Assembleia Legislativa reunir-se-á, em sessão legislativa anual, independentemente de convocação, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro. [...] Art. 20. Compete, exclusivamente, à Assembleia Legislativa: [...] VI - tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pela Mesa da Assembleia Legislativa, pelo Governador e pelo Presidente do Tribunal de Justiça, respectivamente, do Poder Legislativo, do Poder Executivo e do Poder Judiciário, e apreciar os relatórios sobre a execução dos Planos de Governo; [...] Art. 47. Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: [...] IX - prestar contas da administração do Estado à Assembleia Legislativa, na forma desta Constituição; RI-ALE-SP, Art. 31. [...] § 15. À Comissão de Fiscalização e Controle compete fiscalizar os atos da administração direta ou indireta do Estado e das empresas concessionárias de serviços públicos, nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade, eficiência e eficácia de seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais, assim como opinar sobre proposições relativas à tomada de contas do Governador. [...] Art. 236. As contas apresentadas pelo Governador, que abrangerão a totalidade do exercício financeiro do Estado, compreendendo as atividades do Executivo, do Legislativo, do Judiciário e do Tribunal de Contas, deverão dar entrada na Assembleia até 30 de abril de cada ano. [...] Art. 237. Se não for aprovada pelo Plenário a prestação de contas do Governador, ou parte dessas contas, será todo o processo, ou a parte referente às contas impugnadas, remetido à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para que indique as providências a serem tomadas pela Assembleia. Art. 238. Se o Governador não encaminhar à Assembleia as contas, no prazo, o Presidente da Assembleia comunicará o fato à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para os mesmos fins do artigo anterior.
SE	GE	ALE	AN	15/jun	ALE	SPR	15/jun	SPR	SPR	SPR	SPR	Ce-SE, Art. 47. É da competência privativa da Assembleia Legislativa: [...] XII - julgar anualmente as contas prestadas pelo Governador e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo; XIII - proceder à tomada de contas do Governador quando não apresentadas nos prazos estabelecidos

Quadro 4 - Apresentação das contas, conforme constituições estaduais e regimentos das casas legislativas.

UF	Presidente da República/Governador de Estado								Prefeito		
	Prestação de Contas				Tomada de Contas						
	APR ¹	REC ²	PER ³	DAT ⁴	CMP ⁵	COM ⁶	DAT	PRD ⁷	REC	DAT	CMP
	Dispositivos destacados da CRFB/1988, das Ce⁸ e dos RI⁹ das CDP¹⁰, ALE¹¹ e CLD¹²										
	nesta Constituição; [...] Art. 51. A Assembleia Legislativa reunir-se-á, anualmente, em sua sede, na Capital do Estado, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro. § 1º. As reuniões marcadas para as datas fixadas neste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando coincidirem com sábados, domingos e feriados. [...] Art. 84. É da competência privativa do Governador do Estado: [...] XVI - prestar à Assembleia, no prazo de cento e vinte dias contados da abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior; RI-ALE-SE, Art. 283. Se não for aprovada pelo plenário a prestação de contas do Governador ou partes dessas contas, será todo o processo, ou a parte referente às contas impugnadas, remetido à Comissão de Constituição e Justiça, para que indique as providências a serem tomadas pela Assembleia. Art. 284. Deixando o Tribunal de Contas de enviar à Assembleia o Parecer prévio referido no artigo 282 deste Regimento, em virtude de não haver recebido no prazo constitucional, as contas que o Governador está obrigado a prestar, o Presidente da Assembleia comunicará o fato à Comissão de Constituição e Justiça, para os mesmos fins do artigo anterior.										
TO	GE	ALE	AN	02/abr	ALE	CFO	02/abr	SPR	SPR	SPR	SPR
	Ce-TO, Art. 15. A Assembleia Legislativa reunir-se-á anualmente, em Sessão Ordinária, na Capital do Estado, independente de convocação, de 1º de fevereiro a 8 de julho, e de 1º de agosto a 30 de dezembro. § 1º. As reuniões previstas para as datas fixadas neste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo ou feriado. [...] Art. 19. É da competência privativa da Assembleia Legislativa: [...] XIII - proceder à tomada de contas do Governador do Estado, quando não apresentadas dentro de sessenta dias, após a abertura da sessão legislativa; XIV - julgar as contas prestadas, anualmente, pelo Governador do Estado e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo; [...] Art. 40. Compete privativamente ao Governador: [...] VII - prestar, anualmente, à Assembleia, dentro de sessenta dias após a abertura da Sessão Legislativa, as contas referentes ao exercício anterior; RI-ALE-TO, Art. 185. Se o Governador não prestar contas, através do Tribunal de Contas, dentro de sessenta dias, após a abertura da Sessão Legislativa, a Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle as tomará, conforme art. 19, inciso XIII, da Constituição Estadual.										
BR	PR ²⁵	CNG ²⁶	AN	03/abr	CDP	CES	03/abr	60 S	NA	NA	NA
	CRFB/1988, Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: [...] IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo; [...] Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados: [...] II - proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa; [...] Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. § 1º. As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados. [...] Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: [...] XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior; RI-CDP, Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade: [...] XI - Comissão de Fiscalização Financeira e Controle: a) tomada de contas do Presidente da República, na hipótese do art. 51, II, da Constituição Federal; Art. 215. À Comissão de Finanças e Tributação incumbe proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa. § 1º. A Comissão aguardará, para pronunciamento definitivo, a organização das contas do exercício, que deverá ser feita por uma Subcomissão Especial, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, dentro de sessenta sessões. § 2º. A Subcomissão Especial compor-se-á, pelo menos, de tantos membros quantos forem os órgãos que figuraram no Orçamento da União referente ao exercício anterior, observado o princípio da proporcionalidade partidária. § 3º. Cada membro da Subcomissão Especial será designado Relator-Parcial da tomada de contas relativas a um órgão orçamentário. § 4º. A Subcomissão Especial terá amplos poderes, mormente os referidos nos §§ 1º a 4º do art. 61, cabendo-lhe convocar os responsáveis pelo sistema de controle interno e todos os ordenadores de despesa da administração pública direta, indireta e fundacional dos três Poderes, para comprovar, no prazo que estabelecer, as contas do exercício findo, na conformidade da respectiva lei orçamentária e das										

Quadro 4 - Apresentação das contas, conforme constituições estaduais e regimentos das casas legislativas.

UF	Presidente da República/Governador de Estado								Prefeito		
	Prestação de Contas				Tomada de Contas						
	APR ¹	REC ²	PER ³	DAT ⁴	CMP ⁵	COM ⁶	DAT	PRD ⁷	REC	DAT	CMP
Dispositivos destacados da CRFB/1988, das Ce⁸ e dos RI⁹ das CDP¹⁰, ALE¹¹ e CLD¹²											
alterações havidas na sua execução. § 5º. O parecer da Comissão de Finanças e Tributação será encaminhado, através da Mesa da Câmara, ao Congresso Nacional, com a proposta de medidas legais e outras providências cabíveis. § 6º. A prestação de contas, após iniciada a tomada de contas, não será óbice à adoção e continuidade das providências relativas ao processo por crime de responsabilidade nos termos da legislação especial.											

Fonte: CRFB/1988, constituições estaduais e regimentos internos das casas legislativas, cuja referência completa é apresentada na seção Referências (p. 479), deste trabalho. Elaboração própria.

Notas: 1. APR: competência para apresentar as contas; 2. REC: competência para receber as contas; 3. PER: periodicidade de apresentação das contas; 4. DAT: data limite; 5. CMP: instituição competente para instaurar e proceder a tomada de contas; 6. COM: comissão com atribuição de efetuar a tomada de contas; 7. PRD: prazo em dias; 8. Ce: constituição estadual; 9. RI: regimento interno; 10. CDP: Câmara dos Deputados; 11. ALE: Assembleia Legislativa do Estado; 12. CLD: Câmara Legislativa do Distrito Federal; 13. GE: governador do estado; 14. AN: anual; 15. CFO: Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, ou equivalente; 16. SPR: sem previsão; 17. CES: comissão especial; 18. S: sessões; 19. CM: câmara municipal; 20. (ASL+60): 60 dias após a abertura da sessão legislativa; 21. GD: governador do Distrito Federal; 22. NA: não se aplica; 23. TCM: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado; 24. TCE: Tribunal de Contas do Estado; 25. PR: presidente da República; 26. CNG: Congresso Nacional.

Quadro 5 - Apresentação das contas, conforme leis orgânicas municipais e regimentos das câmaras.

Muni- cípio (UF)	Prestação					Tomada			
	APR ¹	REC ²	ENC ³	PER ⁴	DAT ⁵	CMP ⁶	COM ⁷	DAT	PRD ⁸
	Dispositivos destacados das LOM⁹ e dos RI¹⁰ das CM¹¹								
Agri- colân- dia (PI)	PM ¹²	CM	SPR ¹³	AN ¹⁴	17/mar	CM	CFO ¹⁵	17/mar	30
	LOM de Agricolândia, Art. 20. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação. [...] Art. 23. É da competência exclusiva da Câmara Municipal: [...] XII - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas dentro de trinta dias após a abertura da sessão legislativa; XIII - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Município; [...] Art. 56. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal: [...] X - encaminhar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de trinta dias após a abertura da sessão legislativa, a prestação de contas referente ao exercício anterior; RI-CM de Agricolândia, Art. 146. À Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização incumbe, em trinta dias à tomada de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, quando não apresentados à Câmara até o dia 31 de março.								
Agua- nil (MG)	PM	CM	SPR	AN	15/abr	CM	CES ¹⁶	16/abr	SPR
	LOM de Aguanil, Art. 22. A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro. [...] Art. 42. Compete, privativamente, a Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições, entre outras, expedindo ato respectivo: [...] IX - Julgar as contas do Prefeito e de sua mesa diretora; [...] XII - Tomar as contas do Prefeito, através da comissão temporária, quando não apresentadas em tempo hábil, 60 dias da abertura da sessão legislativa; [...] Art. 72. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: [...] XII - Encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;								
Alu- mínio (SP)	PM	TCE ¹⁷	SPR	AN	31/mar	CM	CES	02/abr	SPR
	LOM de Alumínio, Art. 9º. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente na sede do Município, de 01 de Fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 05 de dezembro. [...] Art. 27. Compete à Câmara, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: [...] X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa; [...] XIX - tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, no prazo de noventa (90) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, observados os seguintes preceitos: [...] Art. 55. Ao Prefeito compete, entre outras atribuições: [...] X - encaminhar ao Tribunal de Contas competente até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;								
Ani- cuns (GO)	PM	CM	SPR	AN	15/abr	CM	CES	16/mar	SPR
	LOM de Anicuns, Art. 18. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 15 de Janeiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro. [...] Art. 37. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras: [...] VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, observados os seguintes preceitos: [...] X - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara e ao Tribunal de Contas, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa; [...] Art. 68. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: [...] XI - encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;								
Antô- nio Prado (RS)	PM	CM	TCE	AN	02/abr	CM	SPR	SPR	SPR
	LOM de Antônio Prado, Art. 13. A Câmara Municipal de Vereadores reúne-se, independentemente de convocação, no dia 1º de janeiro do primeiro ano, para abertura de sessão legislativa, e a partir de 1º de fevereiro dos anos seguintes, e funcionando ordinariamente até 31 de dezembro. [...] Art. 23. A prestação de contas do Município, referente à gestão financeira de cada exercício, será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado até 31 de março do ano seguinte. [...] Art. 36. É da competência exclusiva da Câmara Municipal: [...] XVIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos: [...] Art. 63. Compete privativamente ao Prefeito: [...] XIII - prestar, anualmente, ao Poder Legislativo, dentro de sessenta dias, após a abertura do ano legislativo, as contas referentes e remetê-las, em igual prazo, ao Tribunal de Contas do Estado.								
	PM	TCE	SPR	AN	31/mar	SPR	SPR	SPR	SPR

Quadro 5 - Apresentação das contas, conforme leis orgânicas municipais e regimentos das câmaras.

Muni- cípio (UF)	Prestação					Tomada			
	APR ¹	REC ²	ENC ³	PER ⁴	DAT ⁵	CMP ⁶	COM ⁷	DAT	PRD ⁸
	Dispositivos destacados das LOM⁹ e dos RI¹⁰ das CM¹¹								
Bauru (SP)	LOM de Bauru, Art. 18. À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: [...] XVI - iniciar o processo de julgamento das contas do Prefeito, no prazo de noventa dias, a partir do recebimento dos autos do Tribunal de Contas do Estado, respeitados os prazos processuais. [...] Art. 27. Independentemente de convocação, a sessão legislativa iniciar-se-á em 1º de fevereiro, encerrando-se em 15 de dezembro de cada ano. [...] Art. 51. Ao Prefeito compete privativamente, entre outras atribuições: [...] X - encaminhar ao Tribunal de Contas competente, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;								
Belo Jardim (PE)	PM	CM	TCE	AN	31/mar	CM	CES	30/mar	SPR
	LOM de Belo Jardim, Art. 14. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outros, as seguintes atribuições: [...] V - Julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo; [...] XI - Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo Municipal, quando não apresentar à Câmara Municipal a sua prestação de contas geral até o dia trinta do mês de Março do exercício subsequente; [...] Art. 26. A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente em dois períodos legislativos, iniciados em 1º de fevereiro e 1º de agosto, encerrados quando cessarem os números de sessões estabelecidas para cada período legislativo. [...] Art. 67. Compete privativamente ao Prefeito: [...] VIII - prestar anualmente à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior; [...] Art. 121. [...] § 1º. Caberá à Câmara Municipal: I - examinar e emitir pareceres sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, e, sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito; [...] Art. 129. O Prefeito do Município encaminhará à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte, a prestação de contas do exercício anterior, acompanhada dos balanços orçamentário, financeiro e de demonstração das variações patrimoniais, que, além dos documentos definidos em Resolução do TCE, serão compostas de: [...]. RI-CM de Belo Jardim, Art. 190. Caso a Prefeitura não encaminhe a sua prestação de contas até 31 de março, relativa ao exercício anterior, o Presidente da Câmara designará uma Comissão Especial, composta de cinco Vereadores, assegurada quanto possível à proporcionalidade de representação partidária, ou de blocos parlamentares, para fazer o levantamento das contas, encaminhando-as ao Tribunal de Contas do Estado, para receberem parecer.								
Boca da Mata (AL)	PM	CM	SPR	AN	01/abr	CM	CFO	31/mar	30
	LOM de Boca da Mata, Art. 13. É de competência exclusiva da Câmara Municipal: [...] VIII - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo; IX - proceder a tomada de contas do Prefeito quando não apresentados à Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano; [...] Art. 19. A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro. [...] Art. 34. [...] § 1º. As contas deverão ser apresentadas até sessenta dias do encerramento do exercício financeiro. § 2º. Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Fiscalização o fará em trinta dias. [...] Art. 44. Compete, privativamente, ao Prefeito: [...] X - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de quarenta e cinco dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior.								
Bonito (BA)	PM	CM	SPR	AN	01/mar	CM	SPR	31/mar	SPR
	LOM de Bonito, Art. 30. É da competência exclusiva da Câmara Municipal: [...] IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo; X - proceder à tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano; [...] Art. 32. A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 02 de fevereiro a 10 de junho e de 10 de julho a 20 de dezembro. [...] Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições: [...] XI - encaminhar à Câmara, até 1º de março, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;								
Brasi- lândia do Tocan-	PM	CM	SPR	AN	02/abr	CM	SPR	02/abr	SPR
	LOM de Brasilândia do Tocantins, Art. 17. Compete exclusivamente à Câmara Municipal, entre outras, as seguintes atribuições: [...] X - proceder a tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara Municipal dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa; XI - julgar as contas prestadas, mensal e anualmente, pelo Prefeito Municipal,								

Quadro 5 - Apresentação das contas, conforme leis orgânicas municipais e regimentos das câmaras.

Muni- cípio (UF)	Prestação					Tomada			
	APR ¹	REC ²	ENC ³	PER ⁴	DAT ⁵	CMP ⁶	COM ⁷	DAT	PRD ⁸
	Dispositivos destacados das LOM⁹ e dos RI¹⁰ das CM¹¹								
tins (TO)	deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas; [...] Art. 36. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de primeiro de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro. [...] Art. 67. Compete privativamente ao Prefeito: [...] XI - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa, as contas do Município referente ao exercício anterior. As contas mensais, serão prestadas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do mês de competência;								
Buriti Alegre (GO)	PM	CM	SPR	AN	15/abr	CM	CES	16/abr	SPR
	LOM de Buriti Alegre, Art. 22. A Câmara Municipal, reunir-se-á, anualmente, na sede do município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro. [...] Art. 40. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer dentre outras, as seguintes atribuições: [...] VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre parecer do Tribunal de Contas do Município no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos: [...] XIV - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias, após a abertura da sessão legislativa; [...] Art. 72. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: [...] XI - encaminhar à Câmara, até quinze de abril a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;								
Ca- cimba de Areia (PB)	PM	CM	SPR	AN	26/abr	CM	SPR	26/abr	SPR
	LOM de Cacimba de Areia, Art. 11. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 25 de fevereiro a 30 de maio e de 25 de julho a 30 de dezembro. [...] Art. 16. Compete privativamente à Câmara Municipal: [...] IV - Proceder a tomada de contas do prefeito, quando não apresentadas à Câmara dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa; [...] X - Julgar as contas do Poder Executivo, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta dias, contados do seu recebimento, observando-se o seguinte: [...] Art. 49. Compete privativamente ao prefeito: [...] X - Prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, contas referentes ao exercício anterior;								
Caiba- té (RS)	PM	CM	SPR	AN	02/mai	CM	CES	02/mai	SPR
	LOM de Caibaté, Art. 37. O Poder Legislativo Municipal reunir-se-á anualmente, de 1º de fevereiro a 20 de dezembro de cada ano, à exceção da regra prevista no art. 36 desta Lei Orgânica. [...] Art. 48. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras: [...] VIII - Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas, no prazo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos: [...] XI - Proceder à tomada de contas do Prefeito, apresentadas à Câmara dentro de noventa dias após a abertura da Sessão Legislativa, através de comissão especial; [...] Art. 85. Compete privativamente ao Prefeito Municipal: [...] VIII - Prestar, anualmente, à Câmara de Vereadores, dentro de noventa dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;								
Cam- po Mou- rão (PR)	PM	CM	SPR	AN	03/abr	SPR	SPR	SPR	SPR
	LOM de Campo Mourão, Art. 17. É da competência exclusiva da Câmara Municipal de Campo Mourão: [...] XIV - julgar, anualmente, as contas do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo; [...] Art. 24. A Câmara Municipal de Campo Mourão reunir-se-á, anualmente, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. [...] Art. 55. Compete privativamente ao Prefeito Municipal: [...] XII - prestar anualmente, à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da Sessão Legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;								
Caná- polis (MG)	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	CM	SPR	SPR	SPR
	LOM de Canápolis, Art. 59. [...] Parágrafo único. Independe de sanção do Prefeito as deliberações da Câmara Municipal relativas a temas de seu peculiar interesse, especialmente: [...] VI - julgamento das contas prestadas pelo Poder Executivo; [...] Art. 78. [...] § 2º. Se as contas não forem apresentadas dentro do prazo legal, caberá à Câmara Municipal proceder à tomada respectiva, observadas as regras legais aplicáveis.								
Can- deal (BA)	PM	CM	TCM ¹⁸	AN	16/abr	CM	SPR	16/abr	SPR
	LOM de Candéal, Art 15. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras as seguintes atribuições: [...] V - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo; [...] XI - proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura do período legislativo;								

Quadro 5 - Apresentação das contas, conforme leis orgânicas municipais e regimentos das câmaras.

Muni- cípio (UF)	Prestação					Tomada			
	APR ¹	REC ²	ENC ³	PER ⁴	DAT ⁵	CMP ⁶	COM ⁷	DAT	PRD ⁸
	Dispositivos destacados das LOM⁹ e dos RI¹⁰ das CM¹¹								
	[...] Art. 24. O período legislativo anual desenvolve-se em duas etapas de sessões ordinárias de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação. [...] Art. 60. Compete privativamente ao Prefeito: [...] X - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior; [...] Art. 92. Até 60 (sessenta) dias após o início do período legislativo, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas dos Municípios as contas municipais, que se comporão de: [...].								
Capela de Santana (RS)	PM	CM	TCE	AN	31/mar	SPR	SPR	SPR	SPR
	LOM de Capela de Santana, Art. 16. A Câmara de Vereadores reunir-se-á, independentemente de convocação, no dia 1º Janeiro útil [sic] de cada ano do início da legislatura, funcionando ordinariamente, neste ano, até 31 de dezembro. § 1º. Nos três anos seguintes ao do início da legislatura, a Câmara entrará em recesso, por sessenta dias a partir de 1º de janeiro. [...] Art. 22. As contas do Município, referente a gestão financeira de cada exercício, serão encaminhadas, simultaneamente, à Câmara de Vereadores e ao Tribunal de Contas do Estado até 31 de março do ano seguinte. Art. 58. Compete privativamente ao Prefeito: [...] XIII - encaminhar, anualmente, à Câmara de Vereadores e ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março as contas referentes à gestão financeira do exercício anterior;								
Capi- tão Poço (PA)	PM	CM	TCM	AN	16/abr	CM	CFO	16/abr	SPR
	LOM de Capitão Poço, Art. 47. Compete privativamente à Câmara Municipal, entre outras as seguintes atribuições: [...] VII - Julgar, no prazo de 90 dias, contados do recebimento do Tribunal de Contas dos Municípios, as contas do Prefeito, interrompendo-se esse prazo no recesso; [...] Art. 56. A Câmara Municipal reunir se-á, anualmente, na sede do município, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro, independente de convocação. [...] Art. 86. Compete privativamente ao Prefeito: [...] IX - Enviar anualmente à Câmara Municipal, dentro de 60 dias após a abertura da Sessão Legislativa, as cópias da documentação enviadas ao Tribunal de Contas dos Municípios, referentes à prestação de contas do exercício anterior. RI-CM de Capitão Poço, Art. 210. À Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamento, incumbe proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentados à Câmara dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa. Art. 211. A Comissão, que terá amplos poderes, poderá convocar os responsáveis pelo sistema de controle interno e todos os ordenadores de despesa da administração pública direta, indireta e fundacional do Executivo, para comprovar, no prazo que estabelecer, as contas do exercício findo, na conformidade da respectiva Lei Orçamentária e das alterações havidas e sua execução, para tanto observando as seguintes regras: § 1º. Serão assinados prazos não inferiores a dez dias para cumprimento das convocações, prestações de informações, atendimento às requisições de documentos públicos e para realizações de diligências e perícias. § 2º. O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a apuração da responsabilidade do infrator, na forma da Lei. § 3º. Quando se tratar de documentos de caráter sigiloso, reservado ou confidencial, identificados com essas classificações, os membros da Comissão deles se utilizarão de forma a evitar a sua divulgação. § 4º. O parecer da Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização Financeira e Orçamento, será encaminhado, através da Mesa da Câmara, à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para que indique as medidas legais e outras providências cabíveis. § 5º. A prestação de contas, após iniciada a tomada de contas, não será óbice à adoção e continuidade das providências relativas ao processo por crime de responsabilidade nos termos da legislação em vigor.								
Cos- mópo- lis (SP)	PM	TCE	SPR	AN	31/mar	CM	SPR	SPR	SPR
	LOM de Cosmópolis, Art. 17. Compete à Câmara Municipal, privativamente, as seguintes atribuições, entre outras: [...] IX - tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito, e apreciar o relatório sobre a execução dos Planos de Governo; [...] Art. 34. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente em sua sede em Sessão Legislativa Ordinária, de primeiro de fevereiro à 30 de junho e de primeiro de agosto à 15 de dezembro, com número de Sessões semanais definidas em Regimento Interno. [...] Art. 73. Compete ao Prefeito praticar os atos de administração, nos limites da competência do Executivo e, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica, especialmente: [...] XXVI - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março de cada ano, a prestação de contas da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;								
	PM	CM	TCE	AN	31/mar	SPR	SPR	SPR	SPR

Quadro 5 - Apresentação das contas, conforme leis orgânicas municipais e regimentos das câmaras.

Muni- cípio (UF)	Prestação					Tomada			
	APR ¹	REC ²	ENC ³	PER ⁴	DAT ⁵	CMP ⁶	COM ⁷	DAT	PRD ⁸
	Dispositivos destacados das LOM⁹ e dos RI¹⁰ das CM¹¹								
Cru- zeiro do Iguaçu (PR)	LOM de Cruzeiro do Iguaçu, Art. 30. Competem à Câmara, privativamente, as seguintes atribuições: [...] XV - apreciar e julgar as contas do Prefeito Municipal e da Mesa Executiva da Câmara, na forma da lei; [...] Art. 41. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente e independentemente de convocação, entre o período de 1 de fevereiro a 17 de julho, e entre 1º de agosto a 15 de dezembro, em dia e hora a serem fixados no Regimento Interno. [...] Art. 68. Compete ao Prefeito Municipal: [...] XXVIII - encaminhar, até o dia 31 de março de cada ano, ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e ao Poder Legislativo, a prestação de contas do Município relativa ao exercício anterior, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade durante o restante do exercício.								
Cru- zeiro do Oeste (PR)	PM	CM	TCE	AN	10/abr	SPR	SPR	SPR	SPR
	LOM de Cruzeiro do Oeste, Art. 19. Compete privativamente à Câmara Municipal: [...] XVIII - Julgar anualmente as contas do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo; [...] Art. 26. A Câmara Municipal de Cruzeiro do Oeste reunir-se-á anualmente, de 9 de fevereiro a 15 de dezembro, independentemente de convocação. [...] Art. 76. [...] § 1º. Compete privativamente ao Prefeito Municipal: [...] XII - Prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior; [...] XXXVII - Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março de cada ano, a prestação de contas do Município, relativa ao exercício anterior;								
Do- min- gos Mar- tins (ES)	PM	CM	TCE	AN	01/abr	CM	SPR	16/abr	SPR
	LOM de Domingos Martins, Art. 11. A Câmara Municipal, independente de convocação, reunir-se-á anualmente, na sede do Município, nos períodos de 15 de fevereiro a 15 de dezembro. [...] Art. 25. Compete, privativamente, à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras: [...] VIII - julgar as contas prestadas pelo Prefeito Municipal e apreciar os relatórios sobre a execução dos Planos de Governo; IX - proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não prestadas dentro de sessenta dias, após a abertura da sessão legislativa; [...] Art. 49. [...] Parágrafo Único. O Prefeito Municipal e a Mesa da Câmara Municipal remeterão ao Tribunal de Contas, até trinta e um de março, as suas contas referentes ao exercício anterior. [...] Art. 68. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: [...] XII - prestar anualmente à Câmara Municipal, dentro de quarenta e cinco dias após a abertura da sessão legislativa, suas contas referentes ao exercício anterior;								
Gene- ral Car- neiro (PR)	PM	CM	TCE	AN	02/abr	CM	CFO	02/abr	SPR
	LOM de General Carneiro, Art. 31. Compete exclusivamente a Câmara Municipal, entre outras, as seguintes atribuições: [...] V - Julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo; [...] Art. 34. A Câmara Municipal de General Carneiro reunir-se-á ordinariamente anualmente, de 1º (primeiro) de fevereiro a 1º (primeiro) de julho e de 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro, semanalmente. [...] Art. 75. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições, privativamente: [...] XII - Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei; RI-CM de General Carneiro, Art. 90. Compete privativamente à Câmara, dentre outras atribuições: [...] XII - proceder à tomada de contas do Prefeito, por intermédio de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa ordinária; [...] Art. 218. O Prefeito prestará contas anuais da administração financeira geral do Município à Câmara, das quais, anteriormente, remeterá cópia integral a esta Casa, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa subsequente, para os efeitos da Lei Orgânica. § 1º. As contas do Prefeito e as da Câmara serão enviadas, conjuntamente, ao Tribunal de Contas, até 31 de março do exercício seguinte, para os devidos fins. [...] Art. 221. À Comissão de Finanças e Orçamento incumbe proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara na forma prevista no artigo 218 deste Regimento. Parágrafo único. A prestação de contas, após iniciada a tomada de contas, não será óbice à adoção das providências relativas ao processo por crime de responsabilidade, nos termos da legislação vigente.								
Guara- ciaba (SC)	PM	CM	TCE	AN	18/mar	SPR	SPR	SPR	SPR
	LOM de Guaraciaba, Art. 19. A Câmara Municipal, entre outras atribuições, compete, privativamente: [...] XV - julgar as contas do Prefeito e as aplicações de recursos entregues à Presidência da Câmara, no prazo de noventa dias contados da data da sessão em que for procedida a leitura do parecer do Tribunal de Contas do Estado; [...] Art. 51. A Sessão Legislativa anual								

Quadro 5 - Apresentação das contas, conforme leis orgânicas municipais e regimentos das câmaras.

Muni- cípio (UF)	Prestação					Tomada			
	APR ¹	REC ²	ENC ³	PER ⁴	DAT ⁵	CMP ⁶	COM ⁷	DAT	PRD ⁸
	Dispositivos destacados das LOM⁹ e dos RI¹⁰ das CM¹¹								
	desenvolve-se de 1 de fevereiro à 15 de dezembro, independentemente de convocação. [...] Art. 79. Compete ao Prefeito: [...] VIII - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de quarenta e cinco dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior; [...] Art. 108. As contas da administração direta e indireta municipal serão submetidas ao sistema de controle externo mediante o encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal de Vereadores, nos prazos seguintes: [...] III - até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte, o Balanço anual.								
Hu- maitá (AM)	PM	CM	SPR	AN	31/mar	CM	CES	16/abr	SPR
	LOM de Humaitá, Art. 16. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer entre outras atribuições: [...] VII - tomar e julgar as contas do Prefeito; [...] X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentada a Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa; [...] Art. 17. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 15 de agosto a 15 de dezembro. [...] Art. 63. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: [...] XI - encaminhar à Câmara, até 31 de março de cada ano, a prestação de contas do Município, bem como os balanços do exercício findo, e balancete mensal, acompanhado de relação das despesas realizadas, até o último dia do mês subsequente;								
Iguaí (BA)	PM	CM	SPR	AN	15/abr	CM	CES	30/abr	SPR
	LOM de Iguaí, Art. 25. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente e ordinariamente, na sede do Município, de 1 de março a 30 de junho e de 1 de agosto a 30 de novembro. [...] Art. 32. É da competência exclusiva da Câmara Municipal: [...] VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos: [...] XI - proceder à tomada de contas do Prefeito através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa; [...] Art. 70. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: [...] XI - encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;								
Imi- grante (RS)	PM	TCE	SPR	AN	31/mar	CM	SPR	SPR	SPR
	LOM de Imigrante, Art. 12. A Câmara compete, privativamente, entre outras as seguintes atribuições: [...] XIV - exercer fiscalização financeira e orçamentária do município, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, tomando e julgando as contas do Prefeito, de acordo com a Lei; [...] Art. 14. [...] § 5º. O Prefeito deverá remeter ao Tribunal de Contas, até trinta e um de março, as contas relativas à gestão financeira municipal do exercício imediatamente anterior, tanto da Administração Direta, quanto da Administração Indireta. [...] Art. 23. A primeira Sessão Legislativa da Legislatura realizar-se-á de 1º de janeiro a 30 de junho e de 1º primeiro de agosto a 20 de dezembro, a segunda, a terceira e a quarta, sessões legislativas, terão início em 1º de fevereiro até 20 de dezembro.								
Irau- çuba (CE)	PM	CM	SPR	AN	31/jan	CM	SPR	SPR	SPR
	LOM de Irauçuba, Art. 21. A Câmara, entre atribuições, compete, privativamente. [...] VII - julgar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara e demais responsáveis por bens, valores e rendas públicas, bem como o relatório sobre a execução dos planos do governo municipal (art. 42 e parágrafos e 49, inciso da C.F.); VIII - efetuar, a tomada de contas do Prefeito, em caso de descumprimento que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual; [...] XV - informar ao Conselho de Contas dos Municípios, em prazo nunca superior a trinta dias, do descumprimento da prestação de contas nos prazos legais por parte do Prefeito Municipal; [...] Art 25. As contas anuais do Município, Poderes Executivo e Legislativo apresentadas a Câmara Municipal até o dia 31 de janeiro do ano subsequente, ficando, durante dias, à disposição, de qualquer contribuinte nos termos da lei, decorrido este prazo, as contas serão até o dia dez de abril de cada ano, enviadas, pela Presidência do Legislativo ao Conselho de Contas dos Municípios que emitirá o competente parecer técnico, (art. 42 § 4º - C.E.). [...] Art 37. A Câmara Municipal reunir-se-á, em sua sede, anualmente em dois períodos ordinários: de 15 de fevereiro a 15 de junho e de 15 de agosto a 15 de novembro. [...] Art. 102. [...] § 4º. As contas anuais dos Poderes Executivo e Legislativo do Município serão apresentadas à Câmara até o dia 31 de janeiro do ano subsequente, ficando durante 60 (sessenta) dias à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei e, decorrido								

Quadro 5 - Apresentação das contas, conforme leis orgânicas municipais e regimentos das câmaras.

Muni- cípio (UF)	Prestação					Tomada			
	APR ¹	REC ²	ENC ³	PER ⁴	DAT ⁵	CMP ⁶	COM ⁷	DAT	PRD ⁸
	Dispositivos destacados das LOM⁹ e dos RI¹⁰ das CM¹¹								
	este prazo, as contas serão, até o dia 10 de abril de cada ano, enviadas pela Presidência da Câmara ao Conselho de Contas dos Municípios, para o competente parecer prévio.								
Itabe- raí (GO)	PM	CM	SPR	AN	15/abr	CM	CES	16/abr	SPR
	LOM de Itaberaí, Art. 13. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro. [...] Art. 30. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer dentre outras as seguintes atribuições: [...] VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, no prazo máximo de sessenta 120 (cento e vinte) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos: [...] XIII - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa; [...] Art. 65. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: [...] XI - encaminhar à Câmara, até 15 (quinze) de abril, uma cópia da Prestação de Contas, bem como os balanços do exercício findo;								
Itambé (BA)	PM	CM	SPR	AN	15/abr	CM	CES	16/abr	SPR
	LOM de Itambé, Art 25. A Câmara Municipal reunir-se-á em cada ano na sua sede, em sessão legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro. [...] Art. 41. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras: [...] VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de (60) sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos: [...] X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à câmara, dentro de (60) sessenta dias após a abertura da sessão legislativa; [...] Art. 68. Compele ao Prefeito, entre outras atribuições; [...] IX - encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;								
Jaciara (MT)	PM	CM	TCE	AN	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR
	LOM de Jaciara, Art. 35. É de competência da Câmara Municipal, além de outras atribuições prevista nesta Lei Orgânica: [...] XXIV - julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara Municipal, em sessenta (60) dias após a apresentação do parecer prévio pelo Tribunal de Contas. [...] Art. 44. A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro. [...] Art. 72. Compete privativamente ao Prefeito: [...] X - prestar anualmente a Câmara Municipal, ao Tribunal e aos contribuintes, dentro do prazo legal, as contas do Município referente ao exercício anterior;								
Jerôni- mo Mon- teiro (ES)	PM	CM	SPR	AN	16/abr	SPR	SPR	SPR	SPR
	LOM de Jerônimo Monteiro, Art. 27. É de competência privativa da Câmara Municipal: [...] XIII - julgar anualmente as contas do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo; [...] Art. 35. A Câmara reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro. [...] Art. 53. [...] § 3º. As contas deverão ser apresentadas até sessenta dias do encerramento do exercício financeiro, se outra não dispuser a lei. [...] Art. 66. Compete privativamente ao Prefeito Municipal: [...] XII - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;								
Ji- Paraná (RO)	PM	CM	SPR	AN	02/mar	CM	CFO	31/mar	30
	LOM de Ji-Paraná, Art. 12. É da competência exclusiva da Câmara Municipal: [...] IX - julgar anualmente as contas do Prefeito e apreciar os relatórios sobre execução dos planos de governo; X - proceder a tomada de contas do Prefeito quando não apresentar à Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano; [...] Art. 18. A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente, em Sessão Legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho, e de 1º de agosto a 15 de dezembro. [...] Art. 31. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente. § 1º. As contas deverão ser apresentadas até 31 de março do ano subsequente ao encerramento do exercício financeiro. § 2º. Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos o fará em trinta dias. [...] Art. 39. Compete privativamente ao Prefeito: [...] X - prestar, anualmente, a Câmara Municipal, dentro de quinze dias, após a abertura da Sessão legislativa, as contas referentes ao exercício financeiro anterior;								
	PM	CM	SPR	AN	02/abr	CM	CFO	31/mar	30

Quadro 5 - Apresentação das contas, conforme leis orgânicas municipais e regimentos das câmaras.

Muni- cípio (UF)	Prestação					Tomada			
	APR ¹	REC ²	ENC ³	PER ⁴	DAT ⁵	CMP ⁶	COM ⁷	DAT	PRD ⁸
	Dispositivos destacados das LOM⁹ e dos RI¹⁰ das CM¹¹								
Joa- quim Gomes (AL)	LOM de Joaquim Gomes, Art. 14. É da competência exclusiva da Câmara Municipal: [...] IX - Julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo; X - proceder a tomada as contas do Prefeito quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano; [...] Art. 24. A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em Sessão Legislativa anual, de 16 de fevereiro a 30 de Junho e de 1º de agosto a 16 de dezembro. [...] Art. 40. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas através do parecer sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente. § 1º. As contas deverão ser apresentadas até noventa dias após o encerramento do exercício financeiros. § 2º. Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Fiscalização o fará em trinta dias. [...] Art. 50. Compete, privativamente, ao Prefeito: [...] X - prestar, anualmente, a Câmara Municipal, dentro de 45 dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;								
Ju- quiá (SP)	PM	CM	TCE	AN	31/mar	SPR	SPR	SPR	SPR
	LOM de Juquiá, Art. 11. À Câmara compete, privativamente: [...] XIII - julgar as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal quando recebidas do Tribunal de Contas nos termos regimentais; [...] Art. 29. Independente de convocação, a sessão legislativa anual, desenvolver-se-á de 1º de Fevereiro a 30 de Junho e de 1º de Agosto a 30 de Dezembro. [...] Art. 61. As Contas do Município, a partir de 15 de Abril, ficarão disponíveis, inclusive por meios eletrônicos, durante todo o exercício, na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, os quais poderão questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei. § 1º. No momento em que encaminhar a prestação de Contas anual ao Tribunal de Contas do Estado, o Executivo deverá remeter cópia de todo o processo ao Legislativo para fins do disposto neste artigo. [...] Art. 62. O controle externo a cargo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, observado o seguinte: I - o Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de Março as Contas relativas ao Poder Executivo; [...] Art. 80. Ao Prefeito compete privativamente: [...] XVIII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado e ao Poder Legislativo, até o dia 31 de Março de cada ano, a sua prestação de Contas, bem como os balanços do exercício findo;								
Jus- cimei- ra (UF)	PM	CM	SPR	AN	01/abr	CM	CFO	31/mar	30
	LOM Juscimeira, Art. 58. Compete privativamente ao Prefeito: [...] X - Prestar anualmente, à Câmara Municipal, dentro de quarenta e cinco dias após a abertura da sessão Legislativa, as contas referentes ao exercício anterior, bem como enviar balancetes mensais do Executivo à Câmara Municipal, até trinta dias após o término do mês em referência; [...] Art. 68. É de competência exclusiva da Câmara Municipal de Juscimeira: [...] VI - Julgar, anualmente as contas do Município de conformidade com a Constituição Federal e os relatórios sobre a execução dos planos de governo; VII - Proceder a tomada de contas do prefeito, quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de Março de cada ano; [...] Art. 76. A Câmara Municipal de Juscimeira reunir-se-á ordinariamente, em sessão Legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de Dezembro. [...] Art. 90. No controle externo da Câmara Municipal de Juscimeira, haverá o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, através de parecer prévio sobre as contas do Município, que deverá prestar anualmente. § 1º. As contas deverão ser apresentadas até o dia 15 de fevereiro do ano subsequente ao encerramento do exercício financeiro. No caso de não ser apresentada até esse prazo a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, a tomará no prazo de trinta dias.								
Lagoa do Sítio (PI)	PM	CM	SPR	AN	15/abr	CM	CES	16/abr	SPR
	LOM de Lagoa do Sítio, Art. 16. A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 10 de agosto a 15 de dezembro. [...] Art. 35. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras: [...] VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observando os seguintes preceitos: [...] X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa; [...] Art. 66. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: [...] XI - encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;								

Quadro 5 - Apresentação das contas, conforme leis orgânicas municipais e regimentos das câmaras.

Muni- cípio (UF)	Prestação					Tomada				
	APR ¹	REC ²	ENC ³	PER ⁴	DAT ⁵	CMP ⁶	COM ⁷	DAT	PRD ⁸	
Dispositivos destacados das LOM ⁹ e dos RI ¹⁰ das CM ¹¹										
Lidia- nópolis (PR)	PM	CM	SPR	AN	02/mai	CM	CES	02/mai	SPR	LOM de Lidianópolis, Art. 34. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, e é composta de dois períodos: I - De primeiro de fevereiro a quinze de julho; II - De primeiro de agosto a quinze de dezembro. [...] Art. 55. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras: [...] VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito e de sua Mesa, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas, devendo o processo ser iniciado no prazo de 20 (vinte) dias após seu recebimento, conforme Regimento Interno e observados os seguintes preceitos: [...] XI - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de noventa dias após a abertura da sessão legislativa; [...] Parágrafo único. De acordo com o inciso VIII, a omissão do Presidente da Câmara nos casos que exigem tomada de providências com relação às contas, caracteriza ato de improbidade administrativa. [...] Art. 75. O controle externo da Câmara Municipal terá o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara de Vereadores prestarem anualmente. § 1º. As contas serão apresentadas até noventa dias do encerramento do exercício financeiro. [...] Art. 86. Compete privativamente ao Prefeito: [...] VIII - prestar, anualmente, à Câmara de Vereadores, dentro de noventa dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;
Macaé (RJ)	PM	CM	SPR	AN	15/abr	CM	CES	16/abr	SPR	LOM de Macaé, Art. 45. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro. [...] Art. 63. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, entre outras: [...] VI - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos: [...] IX - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da Sessão Legislativa; [...] Art. 92. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: [...] XI - encaminhar à Câmara até 15 de abril, anualmente, a prestação de contas, bem como o balanço do exercício findo;
Mina- dor do Negrão (AL)	PM	CM	SPR	AN	15/abr	CM	CES	16/abr	SPR	LOM de Minador do Negrão, Art. 21. A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente na sede do Município, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro. [...] Art. 40. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras: [...] VII - tomar e julgar as contas do Município, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento. [...] X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa; [...] Art. 71. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: [...] XI - enviar à Câmara, até quinze de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
Miras- sol (SP)	PM	CM	SPR	AN	15/abr	CM	CES	03/abr	SPR	LOM de Mirassol, Art. 17. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, à Avenida Fernando Costa n. 24-23, no período de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. [...] Art. 31. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras: [...] VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer o Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observando os seguintes preceitos: [...] X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa; [...] Art. 62. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: [...] XI - encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
Mogi Guaçu (SP)	SPR	SPR	SPR	AN	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	LOM de Mogi Guaçu, Art. 13. Compete à Câmara Municipal, privativamente, as seguintes atribuições, entre outras: [...] VIII - tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito, e apreciar o relatório sobre a execução dos Planos de Governo; [...] Art. 34. Independentemente de convocação, a Sessão Legislativa anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.
	PM	CM	TCE	AN	30/abr	CM	SPR	SPR	SPR	

Quadro 5 - Apresentação das contas, conforme leis orgânicas municipais e regimentos das câmaras.

Muni- cípio (UF)	Prestação					Tomada			
	APR ¹	REC ²	ENC ³	PER ⁴	DAT ⁵	CMP ⁶	COM ⁷	DAT	PRD ⁸
	Dispositivos destacados das LOM⁹ e dos RI¹⁰ das CM¹¹								
Monte Alto (SP)	LOM de Monte Alto, Art. 28. À Câmara Municipal competem, privativamente, as seguintes atribuições: [...] VIII - exercer a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades pertencentes à administração direta e indireta, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, tomando e julgando as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, de acordo com a lei; [...] XXIV - tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar o relatório sobre a execução dos programas do governo municipal; [...] Art. 53. As sessões legislativas ordinárias anuais desenvolvem-se de primeiro de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a cinco de dezembro de cada ano, independentemente de convocação. [...] Art. 87. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: [...] XVIII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 (trinta e um) de março de cada ano, a prestação de contas da Prefeitura Municipal inclusive autarquias e a Mesa da Câmara Municipal, bem como, os balanços do exercício anterior; [...] XXXIV - encaminhar à Câmara, anualmente até 30 (trinta) de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.								
Mun- do Novo (MS)	PM	CM	SPR	AN	31/mar	CM	CFO	31/mar	30
	LOM de Mundo Novo, Art. 17. É da competência exclusiva da Câmara Municipal: [...] V - julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo; [...] XII - proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano; [...] Art. 24. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1.º de agosto a 15 de dezembro. [...] Art. 43. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara Municipal deverão prestar anualmente. § 1º. As contas deverão ser apresentadas em até noventa dias após o encerramento do exercício financeiro, se outro prazo não fixar o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul. § 2º. Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Fiscalização o fará em trinta dias. [...] Art. 53. Compete, privativamente, ao Prefeito: [...] XI - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, no mesmo prazo previsto no parágrafo primeiro do artigo 43 desta Lei Orgânica, as contas referentes ao exercício anterior;								
Nossa Senho- ra das Graças (PR)	PM	CM	SPR	AN	15/abr	CM	CES	16/abr	SPR
	LOM de Nossa Senhora das Graças, Art. 26. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente na Sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho, e de 1º de agosto a 15 de dezembro. [...] Art. 40. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras: [...] VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos: [...] X - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de sessenta dias, após a abertura da sessão legislativa; [...] Art. 61. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: [...] XI - encaminhar à Câmara até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;								
Ocau- çu (SP)	PM	CM	TCE	AN	31/mar	CM	CES	02/abr	SPR
	LOM de Ocaçu, Art. 17. Compete privativamente à Câmara Municipal: [...] XX - tomar e julgar as contas do prefeito, deliberando sobre o Parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos: [...] XXIV - proceder à tomada de contas do prefeito, através da Comissão Especial, quando não apresentadas a Câmara, dentro de 60 dias após a abertura da Sessão Legislativa; [...] Art. 23. Independente de convocação, a Sessão Legislativa anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro. [...] Art. 110. Ao prefeito compete: [...] XXXI - encaminhar ao Tribunal de Contas e a Câmara Municipal, até 31 de março de cada ano, a prestação de contas do Município, relativa ao exercício anterior;								
Penaforte (CE)	PM	TCE	SPR	AN	31/mar	SPR	SPR	SPR	SPR
	LOM de Penaforte, Art. 23. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município e no recinto normal de seus trabalhos, independentemente de convocação, de primeiro de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro. [...] Art. 60. Ao Prefeito compete, privativamente: [...] XVII - encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, até o dia 31								

Quadro 5 - Apresentação das contas, conforme leis orgânicas municipais e regimentos das câmaras.

Muni- cípio (UF)	Prestação					Tomada			
	APR ¹	REC ²	ENC ³	PER ⁴	DAT ⁵	CMP ⁶	COM ⁷	DAT	PRD ⁸
	Dispositivos destacados das LOM⁹ e dos RI¹⁰ das CM¹¹								
	(trinta e um) de março de cada ano, a sua prestação de Contas e à Mesa da Câmara, bem como os Balanços do exercício findo;								
Piquet Car- neiro (CE)	PM	CM	SPR	AN	28/fev	SPR	SPR	SPR	SPR
	LOM de Piquet Carneiro, Art. 15. Compete a Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: [...] V - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo, observando a legislação federal pertinente; [...] Art. 26. A sessão legislativa anual desenvolve-se de 1º de Janeiro à 30 de junho e de 1º de agosto a 30 de novembro, independentemente de convocação. [...] Art. 68. Compete privativamente ao Prefeito: [...] VIII - prestar, anualmente, a Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior; [...] Art. 107. As contas anuais do Município, Poderes Executivos e Legislativo, serão apresentadas à câmara Municipal até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, ficando, durante 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame, e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei e, decorrido este prazo, as contas serão, encaminhadas pela Presidência da Câmara Municipal ao Conselho de Contas dos Municípios para que este emita o parecer prévio.								
Pojuca (BA)	PM	CM	TCM	AN	15/abr	CM	CFO	1/mar	30
	LOM de Pojuca, Art. 26. É da competência exclusiva da Câmara Municipal: [...] IX - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar relatórios sobre a execução dos planos de governo; X - proceder a tomada de contas do Prefeito quando apresentadas 27 [sic]; [...] Art. 28. A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 1º de março a 30 de junho e de 1º de agosto a 30 de novembro, realizar pelo menos duas reuniões semanais. [...] Art. 41. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, através de parecer sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente, e de inspeção e auditorias em órgãos e entidades públicas. § 1º. As contas deverão ser apresentadas até sessenta dias do encerramento do exercício financeiro. § 2º. Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Fiscalização o fará em 30 (trinta) dias. [...] Art. 58. Compete privativamente ao Prefeito: [...] X - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de 45 (quarenta e cinco) dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior; [...] XIII - encaminhar ao Tribunal de Contas até 31 (trinta e um) de março de cada ano a sua prestação de contas e da Mesa da Câmara;								
Poti- raguá (BA)	PM	CM	SPR	AN	16/abr	CM	CES	16/abr	SPR
	LOM de Potiraguá, Art. 32. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro. [...] Art. 53. Compete privativamente à Câmara as seguintes atribuições, dentre outras: [...] VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, observados os seguintes preceitos: [...] X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas a Câmara, dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa; [...] Art. 101. Cabe privativamente ao Prefeito: [...] IX - prestar, anualmente, a Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;								
Presi- dente Jusce- lino (MG)	PM	TCE	SPR	AN	02/mar	CM	CES	02/mar	SPR
	LOM de Presidente Juscelino, Art. 55. Compete privativamente à Câmara Municipal, mediante ato próprio, o exercício, no que couber, das atribuições enumeradas no art. 62 da Constituição do Estado de Minas Gerais, e ainda: [...] X - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, por meio de Comissão Especial, não apresentadas dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa; XI - julgar as contas prestadas pelo Prefeito Municipal, com base em parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado; [...] Art. 70. A Câmara reunir-se-á, em sessão ordinária, independentemente de convocação, nos meses de 1º de janeiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 31 de dezembro de cada ano. [...] Art. 97. É competência privativa do Prefeito Municipal: [...] XIII - prestar, anualmente, ao Tribunal de Contas do Estado, observados os prazos e as instruções, prestação de contas referente ao exercício anterior, sob pena de responsabilidade;								
Ribeir- ão Gran-	PM	CM	TCE	AN	15/abr	CM	CES	02/abr	SPR
	LOM de Ribeirão Grande, Art. 11. A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente na sede do Município de Ribeirão Grande, de 1º de Fevereiro a 30 de Junho e de 1º de Agosto a 5 de Dezembro. [...] Art. 30. Compete privativamente a Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre								

Quadro 5 - Apresentação das contas, conforme leis orgânicas municipais e regimentos das câmaras.

Muni- cípio (UF)	Prestação					Tomada			
	APR ¹	REC ²	ENC ³	PER ⁴	DAT ⁵	CMP ⁶	COM ⁷	DAT	PRD ⁸
de (SP)	Dispositivos destacados das LOM⁹ e dos RI¹⁰ das CM¹¹								
	outras: [...] VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o Parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observado os seguintes preceitos: [...] X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias, após a abertura da Sessão Legislativa; [...] Art. 61. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: [...] XI - encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo; [...] Art. 138. Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente, as contas do Município, que se comporão de: [...].								
Rode- las (BA)	PM	CM	SPR	AN	31/mar	CM	CES	16/abr	30
	LOM de Rodelas, Art. 27. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação. [...] Art. 45. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as atribuições, dentre outras: [...] VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seus recebimentos, observados os seguintes preceitos: [...] X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da Sessão Legislativa; [...] Art. 71. [...] § 1º. O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentária, bem como, julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos. § 2º. As contas deverão ser apresentadas até 60 (sessenta) dias do encerramento do exercício financeiro. § 3º. Esgotado o prazo do parágrafo anterior sem que tiverem sido apresentadas as Contas, a Comissão Permanente de Fiscalização e Contas o fará em 30 (trinta) dias. [...] Art. 82. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: [...] XI - enviar a Câmara até o dia 31 de Março, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;								
Santa Car- mem (MT)	PM	CM	TCE	AN	16/abr	CM	SPR	16/abr	SPR
	LOM de Santa Carmem, Art. 20. A Câmara Municipal cabe, privativamente, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, as seguintes atribuições: [...] XII - Julgar, anualmente, as contas do Prefeito, em até sessenta dias após a apresentação do parecer prévio do Tribunal de Contas, observado o seguinte: [...] XIII - Proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas no prazo legal; [...] Art. 42. Compete privativamente ao Prefeito: [...] XII - Prestar anualmente a Câmara Municipal, dentro de sessenta dias da abertura do ano legislativo as contas referentes ao exercício anterior, e remetê-las, em igual prazo, à apreciação do Tribunal de Contas do Estado; RI-CM de Santa Carmem, Art. 1º. A Câmara Municipal de Santa Carmem reunir-se-á: I - anual e ordinariamente, independente de convocação, de 15 fevereiro a 30 junho e de 01 de agosto a 15 de dezembro, considerando-se recesso parlamentar os períodos compreendidos no mês de julho e entre 16 de dezembro a 14 de fevereiro.								
Santa Juliana (MG)	PM	CM	SPR	AN	15/mar	CM	SPR	SPR	SPR
	LOM de Santa Juliana, Art. 16. Compete privativamente à Câmara Municipal: [...] VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de cento e vinte dias de seu recebimento, observando os seguintes preceitos: [...] Art. 31. [...] Parágrafo Único. A Câmara reunir-se-á anualmente de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 30 de dezembro, em sessões ordinárias, extraordinárias, especiais e solenes, na forma que dispuser o Regimento Interno. [...] Art. 70. Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições: [...] X - encaminhar à Câmara, até 15 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;								
Santa- na do Cariri (CE)	PM	CM	SPR	AN	31/jan	CM	SPR	22/mar	SPR
	LOM de Santana do Cariri, Art. 15. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: [...] V - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo Municipal; [...] XI - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentada à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura das sessões legislativas; [...] Art. 28. A Sessão Legislativa anual desenvolver-se-á de 21 de janeiro a 30 de junho, e de 1º de agosto a 20 de dezembro, independentemente de convocação. [...] Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito: [...] X - prestar anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referente ao exercício anterior; [...] Art. 127. [...]								

Quadro 5 - Apresentação das contas, conforme leis orgânicas municipais e regimentos das câmaras.

Muni- cípio (UF)	Prestação					Tomada			
	APR ¹	REC ²	ENC ³	PER ⁴	DAT ⁵	CMP ⁶	COM ⁷	DAT	PRD ⁸
	Dispositivos destacados das LOM⁹ e dos RI¹⁰ das CM¹¹								
	§ 4º. As contas anuais do Município, Poderes Executivo e Legislativo, serão apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de janeiro do ano subseqüente, ficando durante 60 dias à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei e, decorrido este prazo, as contas serão, até o dia 10 de abril de cada ano, enviadas pela Presidência da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas dos Municípios para que este emita o competente parecer prévio.								
São Francisco do Pará (PA)	PM	CM	SPR	AN	15/abr	SPR	SPR	SPR	SPR
	LOM de São Francisco do Pará, Art. 16. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, na sede do Município. [...] Art. 35. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito [sic], dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente: [...] XXIII - julgar anualmente as contas do Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo; [...] Art. 74. Compete ao Prefeito dentre outras atribuições: [...] XI - encaminhar à Câmara, até quinze de abril, a prestação de contas, bem como o balanço do exercício findo;								
São Lourenço do Sul (RS)	PM	CM	SPR	AN	03/mar	CM	SPR	03/mar	SPR
	LOM de São Lourenço do Sul, Art. 10. A Câmara Municipal de Vereadores reunir-se-á, anualmente, independentemente de convocação, na sede do município, de 1º de fevereiro a 31 de dezembro, salvo prorrogação, ou convocação extraordinária, realizando sessões ordinárias nos dias e horários indicados no Regimento Interno. [...] Art. 27. Compete, exclusivamente, a Câmara de Vereadores, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica: [...] VI - julgar anualmente as contas do Prefeito Municipal; VII - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas dentro de trinta dias após a abertura da Sessão Legislativa; RI-CM de São Lourenço do Sul, Art. 181. Recebidas pela Câmara, as contas do Poder Executivo referente à gestão financeira do ano anterior, serão enviadas, juntamente com as contas da Câmara, ao Tribunal de Contas do Estado para parecer prévio.								
São Sebastião do Rio Verde (MG)	PM	CM	TCE	AN	31/mar	CM	CES	31/mar	SPR
	LOM de São Sebastião do Rio Verde, Art. 29. Compete privativamente à Câmara: [...] VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos: [...] Art. 46. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro. [...] Art. 69. [...] § 1º. O Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, até trinta e um de março do exercício seguinte, as suas contas e as da Câmara, apresentadas pela Mesa, as quais ser-lhes-ão entregues até o dia primeiro de março. Art. 88. Ao Prefeito compete privativamente: [...] XVI - encaminhar ao Tribunal de Contas e a Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo; RI-CM de São Sebastião do Rio Verde, Art. 7º. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras previstas na Lei Orgânica Municipal: [...] XVI - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas a Câmara dentro do prazo legal;								
Sertaneja (PR)	PM	CM	TCE	AN	31/mar	CM	CFO	31/mar	SPR
	LOM de Sertaneja, Art. 8º. Compete a Câmara, privativamente as seguintes atribuições, entre outras: [...] VIII - Tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pela Mesa da Câmara Municipal e pelo Prefeito, e apreciar o relatório sobre a execução do plano de Governo; [...] Art. 26. Independentemente de convocação, a Sessão Legislativa Anual desenvolve-se de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. [...] Art. 69. Compete privativamente ao Prefeito: IX - Prestar contas da administração do Município, à Câmara Municipal; [...] XVIII - Delegar, por decreto à autoridade do Executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência; [...] XXI - Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até trinta e um de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo; RI-CM de Sertaneja, Art. 99. Compete privativamente à Câmara, dentre outras atribuições: [...] XI - proceder à tomada de contas do Prefeito, por intermédio de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo legal após a abertura da sessão legislativa ordinária; [...] Art. 229. O Prefeito prestará contas anuais da administração financeira geral do Município à Câmara,								

Quadro 5 - Apresentação das contas, conforme leis orgânicas municipais e regimentos das câmaras.

Muni- cípio (UF)	Prestação					Tomada			
	APR ¹	REC ²	ENC ³	PER ⁴	DAT ⁵	CMP ⁶	COM ⁷	DAT	PRD ⁸
	Dispositivos destacados das LOM⁹ e dos RI¹⁰ das CM¹¹								
	remetendo cópia integral a esta Casa, para os efeitos do artigo 52, §3º da Lei Orgânica. § 1º. As contas do Prefeito e as da Câmara serão enviadas, ao Tribunal de Contas, até 31 de março do exercício seguinte, ou outra data estipulada pelo Tribunal de Contas, para os devidos fins. [...] Art. 234. À Comissão de Finanças e Orçamento incumbe proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara na forma prevista no artigo 226. Parágrafo único. A prestação de contas, após iniciada a tomada de contas, não será óbice à adoção das providências relativas ao processo por crime de responsabilidade, nos termos da legislação vigente.								
Sete de Sete- mbro (RS)	PM	CM	SPR	AN	SPR	CM	SPR	SPR	SPR
	LOM de Sete de Setembro, Art. 53. A Câmara Municipal de Vereadores reúne-se independentemente de convocação no dia 1º de fevereiro de cada ano, para a abertura da sessão legislativa, funcionando ordinariamente até o dia 31 de dezembro, exceto no primeiro ano de cada legislatura, tendo em vista não haver recesso. [...] Art. 55. Compete, privativamente, à Câmara de Vereadores: [...] IX - exercer a fiscalização financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, tomando e julgando as contas do Município; Art. 92. Compete privativamente ao Prefeito: [...] XIII - prestar, anualmente, ao Poder Legislativo, as contas referentes ao exercício anterior;								
Sil- veira Mar- tins (RS)	PM	CM	SPR	AN	30/abr	CM	SPR	31/mar	SPR
	LOM de Silveira Martins, Art. 32. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, de 1º de março a 20 de dezembro de cada ano e o recesso será de 21 de dezembro a 28 de fevereiro do ano seguinte. [...] Art. 38. Compete, exclusivamente, à Câmara Municipal, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica; [...] VI - julgar, anualmente, as contas do Prefeito Municipal; VII - proceder a tomadas de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas dentro de 30 dias após a abertura da Sessão Legislativa; [...] Art. 66. Compete, privativamente, ao prefeito Municipal: [...] XI - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de 60 dias após a abertura da Sessão Legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;								
Uba- tuba (SP)	PM	TCE	SPR	AN	31/mar	CM	SPR	SPR	SPR
	LOM de Ubatuba, Art. 13. Compete à Câmara, privativamente, as seguintes atribuições, entre outras: [...] VIII - tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pela Mesa da Câmara e pelo Prefeito, e apreciar o relatório sobre a execução do Plano de Governo; [...] Art. 27. A sessão legislativa ordinária da Câmara desenvolver-se-á em conformidade com calendário estabelecido no Regimento Interno, e independentemente de convocação para as sessões ordinárias. [...] Art. 57. Ao Prefeito compete privativamente: [...] XV - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março de cada ano, a prestação de contas da Prefeitura e a da Mesa da Câmara, e os balanços de exercício findo; [...] Art. 269. [...] §1º. A Prefeitura remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março do exercício seguinte, as suas contas e as da Câmara, apresentadas pela Mesa, bem como as das fundações e as das autarquias, as quais lhe serão entregues até o dia 1º de março. RI-CM de Ubatuba, Art. 4º. A Legislatura compreenderá quatro Sessões Legislativas Ordinárias, com início, cada uma, em 1º de fevereiro e término em 15 de dezembro de cada ano.								
Var- geão (SC)	PM	CM	SPR	AN	15/abr	CM	CES	03/abr	SPR
	LOM de Vargeão, Art. 24. A Câmara Municipal reunir-se-á, anual ordinariamente na sede do Município, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. [...] Art. 31. É da competência privativa da Câmara Municipal: [...] VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos: [...] XI - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa; [...] Art. 70. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: [...] XI - encaminhar à Câmara, até 15 de abril a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;								
Várzea Gran- de (PI)	PM	CM	TCE	AN	16/abr	CM	SPR	31/mar	SPR
	LOM de Várzea Grande, Art. 28. A Câmara reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de Junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro. [...] Art.43. Compete, privativamente, a Câmara Municipal: [...] III - julgar, anualmente, as contas do Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo; [...] Art. 65. O Prefeito e as entidades da administração indireta Municipal, objetivando a efetivação do controle externo, enviarão ao Tribunal de Contas do Estado:								

Quadro 5 - Apresentação das contas, conforme leis orgânicas municipais e regimentos das câmaras.

Muni- cípio (UF)	Prestação					Tomada			
	APR ¹	REC ²	ENC ³	PER ⁴	DAT ⁵	CMP ⁶	COM ⁷	DAT	PRD ⁸
	Dispositivos destacados das LOM⁹ e dos RI¹⁰ das CM¹¹								
	[...] IV - o balanço geral do Município, até noventa dias após o encerramento do exercício. Parágrafo Único. As providências dos incisos II e IV devem ser cumpridas também perante a Câmara Municipal. [...] § 3º. No caso de o Prefeito não apresentar, na forma da lei e nos prazos do artigo anterior, a prestação de contas do exercício, a Câmara Municipal procederá à tomada de contas, podendo, por decisão do Presidente ou por deliberação da maioria dos seus membros, solicitar ao Tribunal de Contas a designação de auditoria para em caráter especial assisti-la em todo o processo de tomada de contas, e a Câmara dará em qualquer caso, ciência dos resultados à citada Corte. [...] Art. 77. Compete privativamente ao Prefeito do Município: [...] XVII - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura do período legislativo, as contas referentes ao exercício anterior e apresentar, no mesmo ato, os relatórios circunstanciados sobre a execução dos planos de governo;								
Vera Cruz (BA)	PM	CM	TCE	AN	19/mar	CM	CFO	31/mar	30
	LOM de Vera Cruz, Art. 34. É competência exclusiva da Câmara Municipal: [...] VI - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios de execução de plano de governo; [...] Art. 35. A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 2 de fevereiro a 17 de julho, e de 1º de agosto a 22 de dezembro, devendo realizar, pelo menos quatro reuniões mensais. [...] Art. 49. O Controle da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente, e de Inspeção e auditoria em órgãos e entidades públicas. § 1º. As contas deverão ser apresentadas 90 dias após o encerramento do exercício financeiro. § 2º. Se até este prazo não tiverem sido apresentadas as contas a Comissão Permanente da Fiscalização o fará em trinta dias. [...] Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito: [...] IX - enviar à Câmara Municipal, até o quinto dia do mês subsequente os balancetes e extratos bancários da Prefeitura Municipal nos termos da Lei bem como prestar anualmente a Câmara, dentro de quarenta e cinco dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referente ao exercício anterior; [...] XII - encaminhar ao Tribunal de Contas até trinta e um de março de cada ano a sua prestação de contas;								
Wall Ferraz (PI)	PM	CM	SPR	AN	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR
	LOM de Wall Ferraz, Art. 13. A Câmara Municipal de Wall Ferraz reunir-se-á anualmente na sede do município entre 15 de fevereiro e 30 de junho e entre 1º de agosto e 15 de dezembro. [...] Art. 28. Compete privativamente à Câmara Municipal de Wall Ferraz, entre outras, as seguintes atribuições: [...] V - julgar as contas anuais do município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo; [...] Art. 73. Compete privativamente ao Prefeito: [...] IX - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do município, referente, ao exercício anterior;								
Xexéu (PE)	PM	CM	SPR	AN	30/mar	CM	SPR	31/mar	SPR
	LOM de Xexéu, Art. 10. Compete privativamente à Câmara Municipal: [...] XI - proceder a tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara Municipal, até o dia 31 (trinta e um) de março de cada ano; [...] Art. 26. [...] § 2º. A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente, em sessão legislativa anual em quatro períodos: janeiro, abril, julho e outubro, iniciando no dia 1º de cada mês. Art. 64. Ao Prefeito compete privativamente: [...] X - Prestar, anualmente, à Câmara Municipal, até o dia 30 de março as contas referentes ao exercício anterior;								

Fonte: leis orgânicas e regimentos internos das câmaras municipais dos municípios selecionados para a amostra estatística, conforme Apêndice B (p. 573), cuja referência completa é apresentada na seção Referências (p. 479), deste trabalho. Elaboração própria.

Notas: 1. APR: competência para apresentar as contas; 2. REC: competência para receber as contas; 3. ENC: instituição à qual as contas devem ser encaminhadas concomitantemente à apresentação à competente para recebê-las; 4. PER: periodicidade de apresentação das contas; 5. DAT: data limite; 6. CMP: instituição competente para instaurar e proceder a tomada de contas; 7. COM: comissão com atribuição de efetuar a tomada de contas; 8. PRD: prazo em dias; 9. LOM: lei orgânica do município; 10. RI: regimento interno; 11. CM: câmara municipal; 12. PM: prefeito municipal; 13. SPR: sem previsão; 14. AN: anual; 15. CFO: Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, ou equivalente; 16. CES: comissão especial; 17. TCE: Tribunal de Contas do Estado; 18. TCM: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado ou Tribunal de Contas do Município.

Quadro 6 - Apresentação das contas, conforme leis orgânicas e regimentos dos tribunais de contas.

TC ¹	Presidente/Governador				Prefeito			
	Prestação			Tomada	Prestação			Tomada
	REC ²	ENC ³	DAT ⁴	CMP ⁵	REC	ENC	DAT	CMP
Dispositivos destacados das LO ⁶ e RI ⁷ dos TC								
TCE-AC	SPR ⁸	SPR	SPR	ALE ⁹	TCE ¹⁰	SPR	31/mar	CM ¹¹
	<p>LO-TCE-AC, Art. 71-A. [...] § 1º. As contas serão apresentadas pelo prefeito ao Tribunal até o dia 31 de março do ano subsequente ao exercício findo.</p> <p>RI-TCE-AC, Art. 91. O parecer que o Tribunal Pleno emitir sobre as contas que o Governador deve prestar, anualmente, à Assembleia Legislativa, será precedido de minucioso relatório sobre a gestão financeira e econômica da administração direta e dos órgãos da administração indireta, sociedades e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público. [...] § 2º. Não encaminhadas as contas no prazo constitucional, o Tribunal comunicará à Assembleia Legislativa, para os fins de direito, devendo apresentar minucioso relatório sobre o exercício financeiro encerrado. [...] Art. 93. Para fins de elaboração do parecer prévio conclusivo, sobre as contas que os Prefeitos devem prestar anualmente às respectivas Câmaras e avaliação do desempenho da administração, serão utilizados procedimentos de auditoria, inclusive verificações “in loco”, e os elementos constantes do balanço anual relativo ao exercício sob exame e demais documentos indicados neste Regimento. § 1º. Os documentos referidos no “caput” serão obrigatoriamente remetidos ao Tribunal de Contas até 31 de março do ano seguinte. [...] Art. 95. Se o Balanço Geral e demais elementos referidos no artigo 93 não forem remetidos até 31 de março, o Presidente fará imediata comunicação do fato à Câmara Municipal, sem prejuízo das demais medidas de competência do Tribunal de Contas. Parágrafo único. Feita a comunicação prevista neste artigo, o expediente respectivo devidamente distribuído, será encaminhado à apreciação das Câmaras.</p>							
TCE-AL	ALE	TCE	16/abr	ALE	SPR	SPR	LOM ¹²	CM
	<p>LO-TCE-AL, Art. 34. Ao Tribunal de Contas do Estado compete, na forma estabelecida no Regimento Interno, apreciar as contas prestadas, anualmente, pelo Governador do Estado, mediante Parecer Prévio a ser elaborado em sessenta dias, a contar de seu recebimento. § 1º. As contas que, concomitantemente, deverão ser remetidas à Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas, consistirão dos balanços contábeis, elaborados na forma das normas gerais de direito financeiro e do relatório do Órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 176 da Constituição Estadual. § 2º. Se as contas não forem apresentadas dentro do prazo previsto, ou se forem sem atender aos requisitos legais, em relação à sua constituição, o Tribunal, de imediato, comunicará o fato à Assembleia Legislativa, para os fins de direito.</p> <p>RI-TCE-AC, Art. 140. [...] § 1º. Dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa as contas apresentadas pelo Governador à Assembleia Legislativa, remetendo-se cópia ao Tribunal de Contas. [...] § 4º. Se as contas não forem apresentadas dentro do prazo previsto, ou se o forem sem atender aos requisitos legais em relação a sua constituição, o Tribunal comunicará o fato, de plano, à Assembleia Legislativa, para fins de direito. [...] Art. 150. [...] § 1º. As contas serão apresentadas pelos Prefeitos nos prazos fixados nas respectivas Leis Orgânicas. [...] § 3º. Se as contas não atenderem aos requisitos legais, no tocante a sua composição, o Tribunal comunicará o fato, de plano, à Câmara Municipal, para fins de direito.</p>							
TCE-AP	SPR	SPR	SPR	ALE	SPR	SPR	30/abr	TCE
	<p>LO-TCE-AP, Art. 30. Ao Tribunal de Contas do Estado compete, na forma estabelecida nesta Lei Complementar, apreciar as contas anuais do Governador, dos Prefeitos e dos Presidentes de Câmaras Municipais. Art. 31. Havendo omissão no dever de prestar contas, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas, na forma estabelecida no Regimento Interno, ressalvada a competência da Assembleia Legislativa. Parágrafo único. No caso em que os responsáveis pela prestação de contas tenham os seus mandatos interrompidos antes do término do exercício, o Tribunal de Contas do Estado aplicará o disposto neste artigo.</p> <p>RI-TCE-AP, Art. 83. As contas prestadas anualmente pelos Prefeitos, até o dia 30 de abril do exercício seguinte, consistirão no Balanço Geral do Município e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o art. 175, § 6º, da Constituição Estadual.</p>							
TCE-AM	ALE	TCE	02/abr	ALE	SPR	SPR	31/mar	CM
	<p>LO-TCE-AM, Art. 28. Ao Tribunal de Contas compete, na forma estabelecida no Regimento Interno, apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio a ser</p>							

Quadro 6 - Apresentação das contas, conforme leis orgânicas e regimentos dos tribunais de contas.

TC ¹	Presidente/Governador				Prefeito			
	Prestação			Tomada	Prestação			Tomada
	REC ²	ENC ³	DAT ⁴	CMP ⁵	REC	ENC	DAT	CMP
	Dispositivos destacados das LO⁶ e RI⁷ dos TC							
	<p>elaborado em 60 (sessenta) dias, a contar de seu recebimento. § 1º. As contas serão apresentadas pelo Governador, concomitantemente, à Assembleia Legislativa e ao Tribunal, dentro de 60 (sessenta) dias, após a abertura da sessão legislativa. [...] § 3º. Se as contas não forem apresentadas dentro do prazo previsto, ou se o forem sem atender aos requisitos legais, o Tribunal de plano comunicará o fato a Assembleia Legislativa para os fins de direito. [...] Art. 29. O Tribunal de Contas emitirá parecer, até o último dia do ano seguinte ao do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios. § 1º. O balanço das contas será remetido ao Tribunal de Contas até 31 de março de cada ano, juntamente com as peças acessórias e relatório circunstanciado do Executivo e Legislativo Municipal. § 2º. Se as contas não forem enviadas na forma e prazo indicados no parágrafo anterior, o Tribunal de Contas comunicará o fato ao Legislativo Municipal, para os fins de direito.</p> <p>RI-TCE-AM, Art. 185. [...] § 2º. Os prazos para a apresentação das contas ao Tribunal são: I - para o Governador do Estado: a) de sessenta dias, contados da abertura da sessão legislativa da Assembleia Legislativa do Estado, quanto às contas anuais do exercício anterior; [...] II - para o Prefeito Municipal: a) até 31 de março do ano seguinte, quanto às contas anuais do exercício anterior; [...] Art. 192. Tomada de contas é a ação procedimental desempenhada pelo Órgão competente para apurar a responsabilidade de pessoa física, Órgão ou Entidade que deixar de prestar contas e de quem der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte ou possa resultar dano ao erário devidamente quantificado. [...] § 2º. As tomadas serão: I - determinadas pelo Tribunal Pleno ou pelas Câmaras quando, originariamente, lhes caiba receber a prestação de contas (art. 182, § 1º, inc. I); [...] III - instauradas: [...] b) pela Assembleia Legislativa e pela Câmara Municipal, no caso das contas do Governador e do Prefeito, respectivamente. [...] Art. 214. O Governador do Estado apresentará suas contas simultaneamente à Assembleia Legislativa e ao Tribunal, no prazo de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa anual, na forma do art. 29 da Constituição do Estado. [...] § 2º. Em caso de não terem sido prestadas as contas ou terem sido prestadas de modo incompleto, feita a devida comunicação à Assembleia, o prazo referido no § 1º considera-se interrompido, começando a correr por inteiro depois de regularizado o processo, com a entrada da documentação no protocolo ou a comprovação nos autos da diligência ou medida requerida. [...] § 4º. Caso as contas não sejam apresentadas no prazo constitucional, o Relator comunicará o fato ao Presidente, que proporá ao Tribunal Pleno a minuta de relatório baseada nos elementos resultantes das inspeções e verificações que tiver realizado no decorrer do exercício em exame e, descrevendo a situação excepcional, obterá do Colegiado autorização para comunicar à Assembleia Legislativa o descumprimento do prazo constitucional pelo Chefe do Poder Executivo e solicitar a tomada de contas ou outras medidas cabíveis. [...] Art. 230. As contas do Prefeito de Manaus serão apresentadas no prazo regimental, conformadas com os documentos dispostos em lei e em Resolução específica. [...] § 2º. Caso as contas não sejam apresentadas no prazo constitucional, o Tribunal poderá tomar as seguintes providências: I - notificar o Prefeito para apresentar as Contas do Município no prazo de dez dias; II - notificar a Câmara Municipal para que adote as medidas devidas, inclusive a tomada de contas; III - se, ainda assim, as contas não forem apresentadas, representar ao Governador do Estado, evidenciando a situação ensejadora da decretação de intervenção no Município.</p>							
TCE-BA	ALE	SPR	SPR	SPR	NA ¹³	NA	NA	NA
	LO-TCE-BA, Art. 12. [...] § 1º. Caso as contas não sejam encaminhadas pelo Governador, na forma do disposto neste artigo, a Assembleia Legislativa comunicará a omissão ao Tribunal de Contas que, louvando-se nos elementos colhidos no exercício da auditoria, dará cumprimento ao disposto na Carta Constitucional, contando-se o prazo a partir da data do recebimento daquela comunicação.							
TCM-BA	NA	NA	NA	NA	CM	SPR	31/mar	TCM
	LO-TCM-BA, Art. 52. As contas dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais serão prestadas ou tomadas, de acordo com as disposições constantes desta Lei. Art. 53. As contas do Poder Executivo, constituídas pela do Prefeito, entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas ou mantidas pelo poder público municipal, bem como as das Mesas de Câmaras que não processarem e pagarem suas despesas, relativas ao exercício financeiro encerrado a 31 de dezembro de cada ano, serão enviadas à Câmara Municipal até o dia 31 de março do exercício seguinte ao que se referem, cabendo ao Presidente da Câmara juntar, no mesmo prazo, quando houver, as do Poder							

Quadro 6 - Apresentação das contas, conforme leis orgânicas e regimentos dos tribunais de contas.

TC ¹	Presidente/Governador				Prefeito			
	Prestação			Tomada	Prestação			Tomada
	REC ²	ENC ³	DAT ⁴	CMP ⁵	REC	ENC	DAT	CMP
	Dispositivos destacados das LO⁶ e RI⁷ dos TC							
	Legislativo. [...] Art. 54. Nos 60 (sessenta) dias anteriores à sua remessa ao Tribunal de Contas dos Municípios, as contas dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais ficarão na Secretaria da Câmara Municipal, sob a responsabilidade da Presidência da Câmara, que responderá pela integridade física dos documentos, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação. Parágrafo único. Enquanto perdurar o prazo de 60 (sessenta) dias referidos neste artigo, as Prefeituras, Mesas de Câmara e demais entidades da administração indireta municipal colocarão à disposição dos contribuintes, nas suas respectivas sedes, toda a documentação mensal de receita e despesa referente ao exercício anterior, devidamente autenticada pela Inspeção Regional do Tribunal de Contas dos Municípios.							
	Art. 55. Findo o prazo de disponibilidade pública de que trata o artigo anterior, as contas dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais serão enviadas, juntamente com as denúncias e quaisquer outros questionamentos dos contribuintes, pelo Presidente da Câmara, ao Tribunal de Contas dos Municípios, até o dia 15 (quinze) do mês de junho do ano subsequente ao que se referem. Parágrafo único. O atraso ou o não encaminhamento das contas de que trata este artigo no prazo nele estabelecido será da exclusiva responsabilidade do Presidente da Câmara. [...] Art. 59. No caso de tomada de contas, o Tribunal de Contas dos Municípios, após o levantamento e o ordenamento dos documentos necessários, remeterá o processo ao Presidente da Câmara Municipal a fim de que seja observado o prazo de disponibilidade de que trata o art. 54 desta Lei. Parágrafo único. Na hipótese mencionada neste artigo, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias somente começará a correr a partir da data do recebimento, pelo Tribunal de Contas dos Municípios, do processo devolvido pela Presidência da Câmara respectiva.							
TCE-CE	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR
	Sem destaque.							
TC-DF	SPR	SPR	SPR	SPR	NA	NA	NA	NA
	Sem destaque.							
TCE-ES	SPR	SPR	SPR	ALE	TCE	SPR	LOM (31/mar) ¹⁴	CM
	LO-TCE-ES, Art. 72. As contas anuais do Governador serão examinadas pelo Tribunal de Contas, que emitirá parecer prévio no prazo de sessenta dias, a contar de seu recebimento. [...] Art. 73. Se as contas não forem encaminhadas ou se não forem cumpridos os requisitos legais e regulamentares relativos a sua correta instrução, o Tribunal de Contas comunicará o fato à Assembleia Legislativa, para fins de direito. [...] Art. 76. As contas anuais do Prefeito serão examinadas pelo Tribunal de Contas, que emitirá parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento. § 1º. As contas serão encaminhadas pelo Prefeito ao Tribunal de Contas até noventa dias após o encerramento do exercício, salvo outro prazo fixado na lei orgânica municipal. [...] Art. 77. Se as contas não forem encaminhadas no prazo previsto no § 1º do artigo 76, ou se não forem atendidos os requisitos legais e regulamentares relativos a sua correta instrução, o Tribunal de Contas comunicará o fato à Câmara Municipal, para fins de direito.							
	RI-TCE-ES, Art. 105. O Tribunal apreciará as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar do seu regular recebimento. [...] Art. 106. Se as contas não forem encaminhadas, ou se não forem cumpridos os requisitos legais e regulamentares relativos a sua formalização, o Tribunal comunicará o fato ao Governador e à Assembleia Legislativa, para fins de direito. [...] Art. 123. As contas serão encaminhadas pelo Prefeito ao Tribunal até noventa dias após o encerramento do exercício, salvo outro prazo fixado na lei orgânica municipal. § 1º. Se as contas não forem encaminhadas ou se não forem cumpridos os requisitos legais e regulamentares relativos a sua formalização, o Tribunal comunicará o fato à Câmara Municipal, para fins de direito.							
TCE-GO	ALE	TCE	16/abr	ALE	NA	NA	NA	NA
	LO-TCE-GO, Art. 55-A. As contas anuais do Governador e dos administradores e responsáveis constantes deste Capítulo serão apresentadas, preferencialmente, através de meio eletrônico, observados os requisitos definidos em Resolução Normativa do Tribunal. Art. 56. As contas anuais prestadas pelo Governador deverão ser encaminhadas à Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas, concomitantemente, até 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa. [...]							

Quadro 6 - Apresentação das contas, conforme leis orgânicas e regimentos dos tribunais de contas.

TC ¹	Presidente/Governador				Prefeito			
	Prestação			Tomada	Prestação			Tomada
	REC ²	ENC ³	DAT ⁴	CMP ⁵	REC	ENC	DAT	CMP
	Dispositivos destacados das LO⁶ e RI⁷ dos TC							
	Art. 173. As Contas Anuais prestadas pelo Governador deverão ser encaminhadas à Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, concomitantemente, até 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa. [...] § 2º. O Tribunal comunicará à Assembleia Legislativa, para os fins de direito, quando as contas não forem apresentadas no prazo fixado.							
TCM-GO	NA	NA	NA	NA	TCM ¹⁵	SPR	(ASL+60) ¹⁶	TCM
	LO-TCM-GO, Art. 6º. [...] § 1º. O Prefeito deverá apresentar ao Tribunal, até sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas de governo do exercício financeiro anterior. [...] § 3º. Ato normativo do Tribunal estabelecerá a forma e o conteúdo da prestação de contas de governo, inclusive por meios eletrônicos ou assemelhados. RI-TCM-GO, Art. 163. [...] § 1º. O Prefeito deverá apresentar ao Tribunal, até sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas de governo do exercício financeiro anterior, devidamente consolidadas. [...] § 3º Ato normativo do Tribunal estabelecerá a forma e o conteúdo da prestação de contas de governo, inclusive por meios eletrônicos ou assemelhados. [...] Art. 168. Havendo omissão no dever de prestar as contas de governo, o Tribunal determinará a instauração de tomada de contas especial, na forma estabelecida neste Regimento Interno e em ato normativo. § 1º. A instauração da Tomada de Contas Especial implicará na emissão do Parecer Prévio pela rejeição das contas de governo não encaminhadas a este Tribunal. § 2º. O responsável pela prestação de contas de governo que tiver o seu mandato interrompido antes do término do exercício deverá elaborar os balanços gerais da sua gestão e o relatório do órgão do controle interno, na forma a ser disciplinada por ato normativo do Tribunal.							
TCE-MA	SPR	SPR	SPR	SPR	TCE	SPR	(ASL+60)	SPR
	LO-TCE-MA, Art. 8º. O Tribunal apreciará as Contas do Governador do Estado, mediante parecer prévio a ser emitido em sessenta dias a contar da data de seu recebimento. [...] § 5º. As contas de que trata este artigo poderão ser prestadas em meio eletrônico e disponibilizadas em ambiente de rede, conforme estabelecido em ato normativo do Tribunal, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei. Art. 9º. O Prefeito deverá apresentar ao Tribunal de Contas do Estado, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa municipal, a prestação de contas de governo do Município referente ao exercício financeiro anterior. [...] § 2º. Ato normativo do Tribunal estabelecerá a forma e o conteúdo da prestação de contas do Prefeito, que poderá ser feita em meio eletrônico e disponibilizada em ambiente de rede, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei. RI-TCE-MA, Art. 215. [...] § 1º. O Chefe do Poder Executivo deverá encaminhar ao Tribunal, até 31 de março de cada ano, a prestação de contas geral da Prefeitura, referente ao exercício financeiro anterior. [...] Art. 216. O Tribunal deverá: [...] II - comunicar à Câmara Municipal a remessa, ou sua falta, dentro de quinze dias, contados a partir de 31 de março, das contas a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo das demais medidas insertas em sua competência.							
TCE-MT	ALE	SPR	SPR	SPR	CM	SPR	15/fev	SPR
	LO-TCE-MT, Art. 29. Se as contas mencionadas nos artigos 25 e 26 desta lei, não forem prestadas nos prazos estabelecidos, o Tribunal de Contas oferecerá parecer negativo encaminhando ao respectivo Poder Legislativo para as providências cabíveis, sem prejuízo da tomada de contas. Parágrafo único. As contas anuais do Chefe do Poder Executivo deverão ser remetidas ao Tribunal de Contas até 60 (sessenta) dias após o dia 15 de fevereiro do ano subsequente, conforme disposições constitucionais. [...] Art. 30 As contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, estadual e municipal, deverão ficar à disposição no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, durante todo o exercício financeiro, e no caso das contas dos Prefeitos Municipais, até 60 (sessenta) dias contados de 15 de fevereiro do exercício subsequente. RI-TCE-MT, Art. 164. As contas anuais do Governador do Estado e dos Prefeitos Municipais deverão ser apresentadas nos prazos estabelecidos na Constituição do Estado ao Tribunal de Contas para apreciação e emissão de parecer prévio, com os elementos e documentos estabelecidos neste regimento e em provimento do Tribunal. [...] Art. 174. [...] § 2º. Se as contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos Municipais não forem enviadas na forma e prazo indicados neste regimento e demais provimentos próprios, o Tribunal comunicará o fato ao Poder Legislativo do respectivo							

Quadro 6 - Apresentação das contas, conforme leis orgânicas e regimentos dos tribunais de contas.

TC ¹	Presidente/Governador				Prefeito			
	Prestação			Tomada	Prestação			Tomada
	REC ²	ENC ³	DAT ⁴	CMP ⁵	REC	ENC	DAT	CMP
Dispositivos destacados das LO⁶ e RI⁷ dos TC								
Município, para os fins de direito, sem prejuízo da determinação de instauração de tomada de contas especial ou ordinária.								
TCE-MS	ALE	TCE	03/abr	ALE	TCE	SPR	31/mar	CM
<p>LO-TCE-MS, Art. 32. As contas anuais do Governador do Estado devem ser prestadas, concomitantemente, ao Tribunal de Contas e à Assembleia Legislativa, até sessenta dias seguintes ao da data da abertura da sessão legislativa. [...] 2º. Se as contas não forem prestadas tempestivamente ou forem prestadas em desacordo com as prescrições legais quanto a sua constituição, o Tribunal deverá comunicar o fato à Assembleia Legislativa e ao Procurador-Geral da República para os fins de direito, e em específico, para as providências previstas no artigo 36, III da Constituição da República. [...] § 4º. Na falta de prestação das contas, ou no caso de sua prestação incompleta, o prazo para emissão do parecer prévio flui do primeiro dia útil seguinte à data do recebimento pelo Tribunal da tomada de contas realizada nos termos do disposto no art. 38. [...] Art. 33. As contas anuais dos Prefeitos Municipais devem ser prestadas ao Tribunal até noventa dias seguintes ao da data do encerramento do exercício financeiro. [...] § 2º. Se as contas não forem prestadas tempestivamente, ou forem prestadas em desacordo com as prescrições legais quanto a sua constituição, o Tribunal deverá comunicar o fato à Câmara Municipal e, para os fins do disposto nos arts. 11, II, e 12, I, da Constituição Estadual, representar ao Governador do Estado. [...] § 5º. Na falta de prestação das contas, ou no caso de sua prestação incompleta, o prazo para emissão do parecer prévio flui do primeiro dia útil seguinte à data do recebimento, pelo Tribunal, da tomada de contas realizada nos termos do disposto no art. 38. [...] Art. 38. Constatada irregularidade que tenha provocado ou possa provocar dano ao erário, a autoridade competente, sob pena de responsabilidade solidária, deve instaurar imediatamente a tomada de contas especial e tomar as demais providências cabíveis. § 1º. Concluído o procedimento, as contas devem ser encaminhadas ao Tribunal, para julgamento ou emissão de parecer prévio, observado o disposto no art. 37. § 2º. É dispensável a instauração de tomada de contas especial caso a irregularidade seja imediatamente sanada e não caracterize má-fé de quem lhe deu causa, devendo o fato ser comunicado ao Tribunal. § 3º. Não atendida a regra disposta no <i>caput</i>, o Tribunal deve instaurar a tomada de contas especial.</p> <p>RI-TCE-MS, Art. 198. Solicitação de Tomada de Contas é o procedimento instaurado pelo Tribunal, por iniciativa do Conselheiro Relator, para comunicar ao Poder Legislativo respectivo da não prestação de contas anuais do Governador e dos Prefeitos para que adote as providências visando tomá-las.</p>								
TCE-MG	ALE	TCE	02/abr	ALE	TCE	SPR	31/mar	CM
<p>LO-TCE-MG, Art. 40. [...] § 1º. No prazo de sessenta dias contado da abertura da sessão legislativa, as contas serão apresentadas pelo Governador à Assembleia Legislativa, remetendo-se cópia ao Tribunal. [...] Art. 41. Se as contas não forem apresentadas no prazo previsto no § 1º do art. 40 ou se não forem cumpridos os requisitos legais e regulamentares relativos a sua correta instrução, o Tribunal comunicará o fato à Assembleia Legislativa, para fins de direito. [...] Art. 42. [...] § 1º. As contas serão apresentadas pelo Prefeito ao Tribunal no prazo de noventa dias após o encerramento do exercício. [...] Art. 43. Se as contas não forem apresentadas no prazo previsto no § 1º do art. 42 ou se não forem atendidos os requisitos legais e regulamentares relativos a sua correta instrução, o Tribunal comunicará o fato à Câmara Municipal, para fins de direito.</p> <p>RI-TCE-MG, Art. 229. [...] § 1º. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da abertura da sessão legislativa, as contas apresentadas pelo Governador à Assembleia Legislativa serão também remetidas ao Tribunal. § 2º. Se as contas não forem apresentadas no prazo previsto pelo parágrafo anterior ou se o forem sem atender aos requisitos legais e regulamentares quanto à sua correta instrução, o Tribunal comunicará o fato à Assembleia Legislativa para, dentre outras medidas, promover a respectiva tomada de contas, nos termos do art. 62, inciso XIX, da Constituição do Estado. [...] Art. 235. [...] § 1º. As contas serão apresentadas pelo Prefeito ao Tribunal no prazo de 90 (noventa) dias, após o encerramento do exercício. § 2º. Se as contas não forem apresentadas no prazo previsto no parágrafo anterior, ou se o forem sem atender aos requisitos legais e regulamentares quanto à sua correta instrução, o Tribunal comunicará o fato à Câmara Municipal para, dentre outras medidas, promover a respectiva tomada de contas, nos termos da legislação aplicável.</p>								

Quadro 6 - Apresentação das contas, conforme leis orgânicas e regimentos dos tribunais de contas.

TC ¹	Presidente/Governador				Prefeito			
	Prestação			Tomada	Prestação			Tomada
	REC ²	ENC ³	DAT ⁴	CMP ⁵	REC	ENC	DAT	CMP
	Dispositivos destacados das LO⁶ e RI⁷ dos TC							
TCE-PA	TCE	SPR	Ce ¹⁷	ALE	NA	NA	NA	NA
	RI-TCE-PA, Art. 94. As contas do Governo do Estado consideram-se prestadas à Assembleia Legislativa no dia de sua apresentação ao Tribunal, obedecido o prazo constitucional. Parágrafo único. Para efeito do disposto no <i>caput</i> deste artigo, o Presidente comunicará à Assembleia Legislativa do recebimento das contas e dará ciência ao Tribunal Pleno na primeira sessão ordinária subsequente. [...] Art. 104. Caso as contas de Governo não sejam apresentadas dentro dos prazos constitucionais e legais, o Tribunal comunicará o fato à Assembleia Legislativa, para fins de direito. § 1º. Na hipótese prevista neste artigo, deverá o Tribunal apresentar à Assembleia Legislativa minucioso relatório do exercício financeiro encerrado, louvando-se para tanto nos elementos colhidos no curso das fiscalizações realizadas para este fim.							
TCM-PA	NA	NA	NA	NA	SPR	SPR	SPR	SPR
	Sem destaque.							
TCE-PB	SPR	SPR	SPR	SPR	TCE	SPR	31/mar	SPR
	LO-TCE-PB, Art. 36. Ao Tribunal de Contas do Estado compete, na forma estabelecida no Regimento Interno, apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento. [...] § 2º. Para os fins deste artigo o Poder Executivo encaminhará ao Tribunal, no prazo e na forma estabelecidos em normas específicas, balancetes e demonstrativos mensais. [...] Art. 49. As contas anuais dos prefeitos municipais serão apresentadas ao Tribunal em duas vias, até o dia 31 de março do exercício subsequente ao de referência e, a partir da data de apresentação, uma das vias permanecerá no Tribunal para exame e apreciação de qualquer contribuinte, que poderá questionar sua legalidade na forma e nos termos regimentalmente previstos.							
TCE-PR	SPR	SPR	SPR	SPR	TCE	SPR	31/mar	SPR
	RI-TCE-PR, Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento. § 1º. O balanço das contas será encaminhado ao Tribunal até 31 de março de cada ano, abrangendo a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, sendo que o parecer prévio se restringirá apenas às contas de governo do Poder Executivo Municipal e a conta de gestão será objeto de julgamento, em procedimento próprio.							
TCE-PE	ALE	SPR	SPR	ALE	TCE	SPR	31/mar	CM
	LO-TCE-PE, Art. 24. As contas do exercício financeiro que o Governador deva prestar à Assembleia Legislativa do Estado se constituirão dos Balanços Gerais e do relatório da Secretaria da Fazenda sobre a execução do orçamento e a situação da administração financeira do Estado. Art. 24-A. As contas dos Prefeitos Municipais incluirão as contas prestadas pelos demais Poderes e órgãos municipais e deverão ser encaminhadas ao Tribunal de Contas até o dia 31 de março do exercício subsequente. [...] Art. 36. [...] § 3º. São competentes para instaurar Tomada de Contas Especial as seguintes autoridades: I - Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, quando a omissão do dever de prestar contas for de responsabilidade do Governador do Estado ou de Interventor Municipal; [...] VI - Presidente da Câmara Municipal, na ausência de Prestação de Contas por parte do Prefeito Municipal; VII - o Interventor, quando da omissão da autoridade referida no inciso anterior; RI-TCE-PE, Art. 154. O Tribunal Pleno apreciará as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado à Assembleia Legislativa, mediante parecer prévio, a ser elaborado em até sessenta dias, a contar da data de seu recebimento. [...] Art. 163-B. As contas anuais dos Prefeitos Municipais deverão ser prestadas diretamente ao Tribunal de Contas, até o dia 30 de março do exercício subsequente, independentemente da obrigatoriedade do encaminhamento de cópia da prestação de contas à Câmara Municipal, no prazo estabelecido pelas respectivas leis orgânicas dos Municípios. Parágrafo único. Na ausência de prestação de contas por parte do Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal, a partir do recebimento de comunicação enviada pelo Tribunal de Contas, adotará imediatas providências com vistas à tomada de contas especial, conforme disposto em ato normativo específico.							

Quadro 6 - Apresentação das contas, conforme leis orgânicas e regimentos dos tribunais de contas.

TC ¹	Presidente/Governador				Prefeito			
	Prestação			Tomada	Prestação			Tomada
	REC ²	ENC ³	DAT ⁴	CMP ⁵	REC	ENC	DAT	CMP
Dispositivos destacados das LO ⁶ e RI ⁷ dos TC								
TCE-PI	SPR	SPR	SPR	SPR	TCE	SPR	31/mar	CM
	<p>LO-TCE-PI, Art. 57. Ao Tribunal de Contas compete apreciar, mediante parecer prévio, as contas prestadas anualmente pelo Governador Estado. Parágrafo único. No caso de intervenção federal, compete ao Tribunal de Contas apreciar as contas prestadas pelo interventor. [...] Art. 61. Ao Tribunal de Contas compete apreciar, mediante parecer prévio, as contas prestadas anualmente por Prefeito Municipal. Parágrafo único. No caso de intervenção estadual, compete ao Tribunal de Contas apreciar as contas prestadas pelo interventor.</p> <p>RI-TCE-PI, Art. 151. O Tribunal de Contas do Estado do Piauí apreciará, anualmente e mediante parecer prévio, as contas do Governo do Estado. [...] Art. 163. O Tribunal de Contas do Estado do Piauí apreciará, anualmente e mediante parecer prévio, as Contas do Governo do Município. [...] Art. 164. As Contas do Governo do Município deverão ser remetidas, ao Tribunal, até noventa dias após o encerramento do exercício financeiro. [...] § 2º. No caso em que as contas não forem enviadas na forma e no prazo previstos na legislação que rege a matéria, o Tribunal de Contas comunicará o fato ao Legislativo Municipal, para os fins de direito, sem prejuízo da instauração de processo de tomada de contas, nos termos do artigo 62, § 2º, da Lei Estadual n. 5.888/2009.</p>							
TCE-RJ	ALE	TCE	02/abr	ALE	SPR	SPR	SPR	SPR
	<p>LO-TCE-RJ, Art. 36. [...] § 1º. As contas serão apresentadas pelo Governador, concomitantemente, à Assembleia Legislativa e ao Tribunal, dentro de 60 (sessenta) dias, após a abertura da sessão legislativa. [...] § 3º. Se as contas não forem apresentadas dentro do prazo previsto, ou se forem sem atender aos requisitos legais, em relação à sua constituição, o Tribunal, de pleno, comunicará o fato à Assembleia Legislativa, para os fins de direito.</p> <p>RI-TCE-RJ, Art. 36. [...] § 1º. As contas serão apresentadas pelo Governador, concomitantemente, à Assembleia Legislativa e ao Tribunal, com 3 (três) cópias, dentro de 60 (sessenta) dias, após a abertura da sessão legislativa. [...] § 3º. Se as contas não forem apresentadas dentro do prazo previsto, ou se forem sem atender aos requisitos legais, em relação à sua constituição, o Tribunal comunicará o fato à Assembleia Legislativa, para os fins de direito. § 4º. Se apresentadas no prazo, mas constatadas falhas formais, será fixado prazo pelo Tribunal para sua regularização, após o que, se não atendido, o fato será comunicado à Assembleia Legislativa. [...] Art. 45. O exame das contas prestadas anualmente pelos Prefeitos dos Municípios sob jurisdição do Tribunal de Contas, para emissão do Parecer Prévio Conclusivo a que se refere o art. 125, inciso I, da Constituição Estadual (Emenda Constitucional n. 04/91), será feito de acordo com o disposto neste Regimento Interno e em deliberações próprias.</p>							
TCM-RIO	NA	NA	NA	NA	CM	TCM	16/abr	CM
	<p>LO-TCM-RIO, Art. 29. [...] § 1º. As contas serão apresentadas pelo Prefeito, concomitantemente, à Câmara Municipal e ao Tribunal, dentro de sessenta dias, após a abertura da sessão legislativa. [...] § 3º. Se as contas não forem apresentadas dentro do prazo previsto, ou se o forem sem atender aos requisitos legais, em relação a sua constituição, o Tribunal, de plano, comunicará o fato à Câmara Municipal, para os fins de direito.</p> <p>RI-TCM-RIO, Art. 184. [...] § 1º. As contas serão apresentadas pelo Prefeito, concomitantemente, à Câmara Municipal e ao Tribunal, sendo pelo menos uma cópia em formato digital, dentro de sessenta dias, após a abertura da sessão legislativa. [...] § 3º. Se as contas não forem apresentadas dentro do prazo previsto, ou se o forem sem atender aos requisitos legais, em relação a sua constituição, o Tribunal, de plano, comunicará o fato à Câmara Municipal, para os fins de direito.</p>							
TCE-RN	ALE	TCE	03/abr	SPR	TCE	SPR	30/abr	CM
	<p>LO-TCE-RN, Art. 59. [...] § 2º. As contas são apresentadas pelo Governador à Assembleia Legislativa, no prazo de sessenta dias, após a abertura da sessão legislativa, com simultânea remessa, ao Tribunal, na mesma data, de duas cópias autenticadas e por meio eletrônico. § 3º. Cabe à Assembleia Legislativa comunicar ao Tribunal o recebimento das contas, iniciando-se, a partir dessa data, o prazo referido no <i>caput</i>. [...] Art. 60. Ao parecer prévio sobre as contas prestadas pelo Prefeito Municipal, aplicam-se, no que couber, as disposições do art. 59. [...] § 2º. Para os fins deste artigo, devem ser remetidos ao Tribunal: I - até trinta de abril de cada ano, as contas prestadas pelo Prefeito Municipal, incluindo o balanço anual das contas, juntamente com as peças acessórias, e relatório circunstanciado do Prefeito sobre as atividades do exercício anterior; e II - os relatórios e documentos,</p>							

Quadro 6 - Apresentação das contas, conforme leis orgânicas e regimentos dos tribunais de contas.

TC ¹	Presidente/Governador				Prefeito			
	Prestação			Tomada	Prestação			Tomada
	REC ²	ENC ³	DAT ⁴	CMP ⁵	REC	ENC	DAT	CMP
	Dispositivos destacados das LO⁶ e RI⁷ dos TC							
	<p>exigidos por lei e os estabelecidos em resolução específica ou detalhadas no sistema de auditoria informatizada vigente. [...] Art. 61. Não sendo as contas municipais enviadas ao Tribunal no prazo e na forma do art. 60, ou havendo a constatação de irregularidades, o Tribunal emitirá parecer prévio pela sua desaprovação, sem embargo de apurar a responsabilidade, para aplicação de multa. Parágrafo único. Em caso de omissão, o Tribunal também poderá representar ao Legislativo Municipal ou ao Ministério Público Estadual para efeitos de intervenção no Município, na forma estabelecida no regimento interno, e para apuração, por este último, de eventual ato de improbidade administrativa ou ilícito penal.</p> <p>RI-TCE-RN, Art. 237. [...] § 2º. As contas são apresentadas pelo Governador à Assembleia Legislativa, no prazo de sessenta dias, após a abertura da sessão legislativa, com simultânea remessa, ao Tribunal, na mesma data, de duas cópias autenticadas e por meio eletrônico, através do sistema de auditoria informatizada vigente. § 3º. Cabe à Assembleia Legislativa comunicar ao Tribunal o recebimento das contas, iniciando-se, a partir desta data, o prazo de sessenta dias, conforme o disposto no <i>caput</i> do art. 59 da Lei Complementar n. 464, de 2012. [...] Art. 245. [...] § 2º. Para os fins deste artigo, devem ser remetidos ao Tribunal: I - até trinta de abril de cada ano, ou primeiro dia útil subsequente, as contas prestadas pelo Prefeito Municipal, incluindo o balanço anual das contas, juntamente com as peças acessórias, e relatório circunstanciado do Prefeito sobre as atividades do exercício anterior; e II - os relatórios e documentos, exigidos por lei e os estabelecidos em resolução específica ou detalhadas no sistema de auditoria informatizada vigente. [...] Art. 246. Não sendo as contas municipais enviadas ao Tribunal na forma e no prazo previstos, ou havendo a constatação de irregularidades, o Tribunal emitirá parecer prévio pela sua desaprovação, sendo a multa respectiva obrigatoriamente encaminhada para cobrança futura na fase de execução da Consolidação Anual de Processos de Contas para Julgamento (CAP) do órgão e exercício respectivos. Parágrafo único. Em caso de omissão, os autos do Relatório Anual, instruídos com o parecer prévio deliberado pela respectiva Câmara, serão encaminhados ao Pleno que, por decisão de sua maioria simples, poderá, cumulativamente ou não, tomar as seguintes medidas: I - enviar representação, acompanhada do parecer prévio de desaprovação por omissão, ao Legislativo Municipal, cabendo a este, caso não rejeite o parecer prévio do Tribunal, representar a matéria diretamente ao Governador do Estado; e II - enviar representação, acompanhada de certidão verificadora da omissão, ao Ministério Público Estadual para efeitos de intervenção no Município, na forma definida em lei, e para apuração de eventual ato de improbidade administrativa ou ilícito penal.</p>							
TCE-RS	ALE	SPR	SPR	SPR	CM	TCE	31/mar	CM
	<p>LO-TCE-RS, Art. 35. O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio sobre as contas que devem ser prestadas anualmente pelo Governador do Estado à Assembleia Legislativa. [...] Art. 37. O Tribunal de Contas, na hipótese da não prestação de contas até o prazo previsto no inciso III do artigo 53 da Constituição do Estado, valer-se-á dos elementos constantes das contas tomadas pela Assembleia Legislativa, daqueles colhidos através de auditoria ou inspeção, bem como dos seus registros. [...] Art. 49. O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio conclusivo sobre as contas que os Prefeitos Municipais devem prestar anualmente às respectivas Câmaras Municipais, cabendo o julgamento a estes Órgãos Legislativos, nos termos constitucionais. [...] Art. 50. Os elementos a que se refere o inciso I do parágrafo 1º do artigo anterior, de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, incluídos os balanços e as demonstrações previstos em lei, serão remetidos ao Tribunal de Contas até 31 de março do exercício seguinte ao encerrado. Parágrafo único. Se os elementos mencionados no “caput” deste artigo não forem remetidos no prazo ali previsto e na forma estabelecida no Regimento Interno ou em Resolução, o Tribunal de Contas fará imediata comunicação do fato à Câmara Municipal, sem prejuízo das demais medidas insertas em sua competência.</p> <p>RI-TCE-RS, Art. 66. O parecer prévio que o Tribunal Pleno emitir sobre as contas que o Governador do Estado deve prestar anualmente à Assembleia Legislativa, elaborado em 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento das respectivas contas, será precedido de minucioso relatório sobre a gestão fiscal, financeira, econômica, patrimonial, operacional, ambiental e orçamentária da Administração Direta, da Administração Indireta, dos consórcios, das fundações, das associações e das sociedades instituídas e/ou mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipais, além de outras entidades que recebam recursos públicos estaduais. [...] § 3º. Não encaminhadas as contas no prazo constitucional, o Tribunal comunicará à Assembleia Legislativa para os fins de direito, devendo apresentar</p>							

Quadro 6 - Apresentação das contas, conforme leis orgânicas e regimentos dos tribunais de contas.

TC ¹	Presidente/Governador				Prefeito			
	Prestação			Tomada	Prestação			Tomada
	REC ²	ENC ³	DAT ⁴	CMP ⁵	REC	ENC	DAT	CMP
	Dispositivos destacados das LO⁶ e RI⁷ dos TC							
	minucioso relatório sobre o exercício financeiro encerrado. [...] Art. 76. Se os documentos atinentes às contas de gestão e de governo do Executivo municipal não forem entregues no prazo e na forma estabelecidos em resolução, o Presidente comunicará o fato ao Governador do Estado, inclusive para fins do que dispõe o artigo 15 da Constituição do Rio Grande do Sul, e à respectiva Câmara de Vereadores, sem prejuízo das demais medidas de competência do Tribunal de Contas. Parágrafo único. Feita a comunicação prevista neste artigo, o expediente respectivo, devidamente distribuído, será encaminhado à apreciação de uma das Câmaras, para emissão de parecer prévio ou julgamento.							
TCE-RO	SPR	SPR	SPR	SPR	CM	SPR	SPR	SPR
	RI-TCE-RO, Art. 49. As contas dos Prefeitos serão apresentadas à Câmara Municipal, a quem caberá encaminhá-las ao Tribunal de Contas após o término do prazo mencionado no art. 31, § 3º da Constituição Federal, aplicando-se, no que couber, as disposições do artigo 39 deste Regimento.							
TCE-RR	ALE	SPR	16/abr	ALE	CM	SPR	SPR	CM
	LO-TCE-RR, Art. 8º. [...] § 2º. Havendo omissão no dever de prestar contas anuais de governo, o Tribunal comunicará à Mesa Diretora do Poder Legislativo competente para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da legislação em vigor. § 3º. Caso a Mesa Diretora não adote as providências previstas no parágrafo anterior, no prazo de sessenta dias, contados da ciência da comunicação do Tribunal, este representará ao órgão competente para a adoção das medidas legais pertinentes. [...] § 5º. As contas a que se refere o § 2º deste artigo serão encaminhadas ao Tribunal para análise, no prazo máximo de cinco dias de seu ingresso na Casa Legislativa, sendo autuadas em processo de Tomada de Contas Especial. Art. 38-A. [...] § 2º. No prazo de sessenta dias, contados da abertura da sessão legislativa, as contas serão apresentadas pelo Governador ao legislativo estadual, que as remeterá ao Tribunal em cinco dias após seu recebimento. [...] Art. 38- B. Se não forem cumpridos os requisitos legais e regulamentares relativos à correta instrução do processo, o Tribunal comunicará o fato à Assembleia Legislativa para fins de direito. [...] Art. 38- C. [...] § 2º. Aplicam-se às contas do Prefeito, no que couber, as demais disposições da Seção anterior. RI-TCE-RR, Art. 228. Havendo omissão por parte do Chefe do Poder Executivo em prestar as suas contas anuais de governo, a Secretaria informará ao Presidente do Tribunal, que comunicará à mesa diretora do respectivo Poder Legislativo. Parágrafo único. Realizada a comunicação prevista neste artigo e, ultimadas as providências a cargo do respectivo Poder Legislativo, se entregues à referida casa, as contas deverão ser encaminhadas ao Tribunal para análise, no prazo de cinco dias, sendo autuadas em processo de Tomada de Contas Especial.							
TCE-SC	SPR	SPR	SPR	SPR	TCE	SPR	28/fev	SPR
	LO-TCE-SC, Art. 50. O Tribunal de Contas do Estado apreciará as contas prestadas anualmente pelo Prefeito, as quais serão anexadas às do Poder Legislativo, mediante parecer prévio a ser elaborado antes do encerramento do exercício em que foram prestadas. Art. 51. A prestação de contas de que trata o artigo anterior será encaminhada ao Tribunal de Contas até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte, e consistirá no Balanço Geral do Município e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o art. 120, § 4º, da Constituição Estadual. RI-TCE-SC, Art. 82. O Tribunal apreciará as contas prestadas anualmente pelo Prefeito, às quais serão anexadas as do Poder Legislativo, mediante parecer prévio, separadamente, a ser elaborado antes do encerramento do exercício no qual foram prestadas. Art. 83. As contas prestadas anualmente pelo Prefeito, até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte, consistirão no Balanço Geral do Município e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o art. 120, § 4º, da Constituição Estadual.							
TCE-SP	ALE	TCE	SPR	SPR	CM	TCE	31/mar	CM
	LO-TCE-SP, Art. 23. [...] § 2º. O Governador remeterá o balanço das contas, peças acessórias e relatório circunstanciado do Secretário da Fazenda à Assembleia Legislativa e, concomitantemente, cópia ao Tribunal de Contas. [...] Art. 24. O Tribunal de Contas emitirá parecer, até o último dia do ano seguinte ao do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios. § 1º. O balanço das contas será remetido ao Tribunal de Contas até 31 de março de cada ano, juntamente com as peças acessórias e relatório circunstanciado do Executivo e Legislativo							

Quadro 6 - Apresentação das contas, conforme leis orgânicas e regimentos dos tribunais de contas.

TC ¹	Presidente/Governador				Prefeito			
	Prestação			Tomada	Prestação			Tomada
	REC ²	ENC ³	DAT ⁴	CMP ⁵	REC	ENC	DAT	CMP
Dispositivos destacados das LO⁶ e RI⁷ dos TC								
Municipal. § 2º. Se as contas não forem enviadas na forma e prazo indicados no parágrafo anterior, o Tribunal de Contas comunicará o fato ao Legislativo Municipal, para os fins de direito.								
TCM-SPO	NA	NA	NA	NA	TCM	SPR	31/mar	CM
LO-TCM-SPO, Art. 25. Para os fins previstos no artigo 19, incisos I e II, o Prefeito encaminhará ao Tribunal, até o dia 31 de março, em 2 (duas) vias, as contas e o balanço geral do exercício financeiro e orçamentário imediatamente anterior, bem como as contas da Mesa da Câmara, nos termos do artigo 87, parágrafo 2º, do Decreto-lei Complementar Estadual n. 9, de 31 de dezembro de 1969, compreendendo a sua totalidade, e serão acompanhadas das peças acessórias e de relatório circunstanciado. Parágrafo único. Se até o dia 31 de março, inclusive, o Tribunal não houver recebido as contas e o balanço geral, representará à Câmara Municipal, para os fins de direito. RI-TCM-SPO, Art. 68. [...] § 2º. O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal de São Paulo encaminharão ao Tribunal, até o dia 31 de março, respectivamente, em duas vias, as contas do Executivo e da Mesa da Câmara relativas ao exercício financeiro imediatamente anterior. § 3º. Não recebendo as contas no prazo fixado no parágrafo anterior, o Tribunal representará à Câmara Municipal de São Paulo ou ao Ministério Público, para os fins de direito.								
TCE-SE	TCE	SPR	15/jun	SPR	TCE	SPR	30/abr	SPR
LO-TCE-SE, Art. 47. [...] § 1º. As contas do Governador do Estado e as dos Prefeitos Municipais devem ser entregues ao Tribunal de Contas no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), contados da data de abertura de cada Sessão Legislativa e do encerramento do exercício financeiro, respectivamente, sendo apresentadas, preferencialmente, através de meio eletrônico, observados os requisitos definidos em Resolução Normativa do Tribunal. RI-TCE-SE, Art. 99. [...] § 1º. As contas do Governador do Estado e as dos Prefeitos Municipais serão entregues ao Tribunal de Contas no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), contados da data de abertura de cada Sessão Legislativa e do encerramento do exercício financeiro, respectivamente, sendo apresentadas, preferencialmente, através de meio eletrônico, observados os requisitos definidos em resolução específica.								
TCE-TO	SPR	SPR	SPR	SPR	TCE	SPR	28/fev	SPR
LO-TCE-TO, Art. 100. O Tribunal de Contas do Estado apreciará as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos, incluídas as do Poder Legislativo, mediante parecer prévio a ser elaborado antes do encerramento do exercício em que foram prestadas. Art. 101. A prestação de contas de que trata o artigo anterior será encaminhada ao Tribunal de Contas até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte, e consistirá no Balanço Geral do Município e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o art. 165, § 5º, da Constituição Federal. RI-TCE-TO, Art. 26. As contas prestadas anualmente pelo Prefeito, até o dia 15 de abril do exercício seguinte, consistirão no Balanço Geral do Município e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o art. 165, § 5º da Constituição Federal.								
TCU	SPR	SPR	SPR	SPR	NA	NA	NA	NA
Sem destaque.								

Fonte: leis orgânicas e regimentos internos dos tribunais de contas, cuja referência completa é apresentada na seção Referências (p. 479), deste trabalho. Elaboração própria.

Notas: 1. TC: tribunal de contas; 2. REC: competência para receber as contas; 3. ENC: instituição à qual as contas devem ser encaminhadas concomitantemente à apresentação à competente para recebê-las; 4. DAT: data limite; 5. CMP: instituição competente para instaurar e proceder a tomada de contas; 6. LO: lei orgânica; 7. RI: regimento interno; 8. SPR: sem previsão; 9. ALE: Assembleia Legislativa do Estado; 10. TCE: Tribunal de Contas do Estado; 11. CM: câmara municipal; 12. LOM: lei orgânica do município; 13. NA: não se aplica; 14. LOM (dd/mmm): Data dd/mmm, se outra não estiver fixada na Lei orgânica do município; 15. TCM: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado ou Tribunal de Contas do Município, conforme o caso; 16. (ASL+dd): DD dias a partir da data de abertura da sessão legislativa; 17. Ce: prazo definido na constituição estadual.

Quadro 7 - Conteúdo das contas e objeto de sua apreciação, conforme constituições estaduais.

UF	Conteúdo da PCA ¹				PP ⁶
	BG ²	EO ³	OD ⁴	EE ⁵	
Dispositivos destacados das Ce⁷					
AC	SPR ⁸	SPR	Sim	SPR	SPR
Ce-AC, Art. 157. [...] § 2º. Todos os recursos oriundos de convênios ou contratos celebrados pela administração pública estadual ou municipal deverão ser incluídos na prestação geral de contas do Estado ou do Município.					
AL	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR
Sem destaque.					
AP	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR
Sem destaque.					
AM	Sim	SPR	SPR	SPR	SPR
Ce-AM, Art. 106. As entidades da Administração Pública direta e indireta do Estado e Municípios estão sujeitas ao que estabelecem o art. 39 e seu parágrafo único, o art. 157, §§5º e 7º, desta Constituição, e, ainda, apresentação anual, ao Tribunal de Contas do Estado, de relatório circunstanciado de atividades e balanço financeiro e patrimonial, que demonstrem a mobilização e aplicação de recursos no exercício, independente de sua origem. Parágrafo único. Ato do Tribunal de Contas do Estado, homologado pela Assembleia Legislativa, detalhará a forma e conteúdo do documento mencionado neste artigo. [...] Art. 127. [...] § 2º. O Tribunal de Contas do Estado encaminhará, anualmente, à Câmara Municipal pareceres conclusivos dos relatórios e balanços de que trata o art. 106, desta Constituição. § 3º. O Estado, por intermédio de lei complementar, uniformizará os critérios para a apresentação das contas e para a análise da documentação das mesmas, de modo que os ordenadores de despesas nos Municípios tenham conhecimento prévio dos requisitos indispensáveis para a sua correta apresentação ao Tribunal de Contas do Estado.					
BA	SPR	SPR	Sim	SPR	SPR
Ce-BA, Art. 63. O Prefeito enviará as contas do Poder Executivo à Câmara Municipal até o dia 31 de março do exercício seguinte, cabendo ao Presidente da Câmara juntar, no mesmo prazo, as do Poder Legislativo. § 1º. Findo o prazo de disponibilidade pública de que trata o § 2º do art. 95, as contas serão enviadas, juntamente com as denúncias e quaisquer outras sugestões dos contribuintes, ao Tribunal de Contas dos Municípios, que emitirá parecer prévio, na forma do art. 91, inciso I.					
CE	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR
Sem destaque.					
DF	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR
LO-DF, Art. 78. O controle externo, a cargo da Câmara Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, ao qual compete: I - apreciar as contas anuais do Governador, fazer sobre elas relatório analítico e emitir parecer prévio no prazo de sessenta dias, contados do seu recebimento da Câmara Legislativa;					
ES	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR
Sem destaque.					
GO	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR
Ce-GO, Art. 37. Compete privativamente ao Governador do Estado: [...] XI - prestar à Assembleia as contas anuais relativas à receita e à despesa públicas, até sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;					
MA	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR
Sem destaque.					
MT	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR
Ce-MT, Art. 210. O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado: [...]					
MS	Sim	SPR	SPR	SPR	SPR
Ce-MS, Art. 15. [...] § 3º. O Município publicará, na imprensa local, da região ou da capital, as suas leis, balancetes mensais e ainda o balanço anual de suas contas e o orçamento municipal.					

Quadro 7 - Conteúdo das contas e objeto de sua apreciação, conforme constituições estaduais.

UF	Conteúdo da PCA ¹				PP ⁶
	BG ²	EO ³	OD ⁴	EE ⁵	
	Dispositivos destacados das Ce⁷				
MG	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR
	Ce-MG, Art. 180. [...] § 3º. No primeiro e no último ano de mandato do Prefeito Municipal, o Município enviará ao Tribunal de Contas inventário de todos os seus bens móveis e imóveis.				
PA	SPR	SPR	SPR	SPR	Sim
	Ce-PA, Art. 71. [...] § 3º. No caso de haver irregularidades nas contas apreciadas, o Tribunal de Contas dos Municípios fará constar, no seu parecer prévio, como sugestão, as providências e medidas que devem ser tomadas, encaminhando cópia ao Ministério Público do Estado.				
PB	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR
	Ce-PB, Art. 13. [...] § 8º. As contas do Prefeito, enviadas à apreciação do Tribunal de Contas dos Municípios, na forma e prazo descritos no § 3º deste artigo, também o serão à respectiva Câmara, acompanhadas dos devidos comprovantes de despesas a que elas se refiram, sempre através de recibos, faturas ou documento fiscal.				
PR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR
	Sem destaque.				
PE	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR
	Sem destaque.				
PI	Sim	SPR	Sim	SPR	SPR
	Ce-PI, Art. 32. [...] § 1º. O controle externo é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado que, de posse dos balancetes mensais e do balanço geral do Município, emitirá parecer prévio sobre as contas do Prefeito Municipal, noventa dias a contar do recebimento do balanço geral. [...] Art. 33. O Prefeito e as entidades da administração indireta municipal, objetivando a efetivação do controle externo, enviarão ao Tribunal de Contas do Estado e a Câmara Municipal: [...] IV - o balanço geral do Município, até noventa dias após o encerramento do exercício. [...] Art. 35. [...] § 2º. Do balanço geral do Município deve constar obrigatoriamente: I - declaração de imposto de renda do Prefeito e do cônjuge, bem assim de pessoa jurídica da qual seja diretor; II - relação discriminada, com localização das obras realizadas no exercício, da aquisição de equipamentos, veículos, máquinas, motores e do material permanente, com respectivos valores.				
RJ	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR
	Sem destaque.				
RN	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR
	Sem destaque.				
RS	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR
	Sem destaque.				
RO	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR
	Sem destaque.				
RR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR
	Sem destaque.				
SC	SPR	SPR	SPR	SPR	Sim
	Ce-SC, Art. 59. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador, as quais serão anexadas às dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, mediante parecer prévio que levará em consideração as contas dos três últimos exercícios financeiros e que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;				
SP	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR
	Sem destaque.				
SE	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR
	Sem destaque.				

Quadro 7 - Conteúdo das contas e objeto de sua apreciação, conforme constituições estaduais.

UF	Conteúdo da PCA ¹				PP ⁶
	BG ²	EO ³	OD ⁴	EE ⁵	
Dispositivos destacados das Ce⁷					
TO	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR
Sem destaque.					

Fonte: constituições estaduais dos vinte e seis estados e Lei Orgânica do Distrito Federal, cuja referência completa é apresentada na seção Referências (p. 479), deste trabalho. Elaboração própria.

Notas: 1. PCA: prestação de contas anual dos chefes de Poder Executivo; 2. BG: balanços gerais; 3. EO: execução do orçamento; 4. OD: outros documentos; 5. EE: especificidades estaduais; 6. PP: objeto da apreciação e emissão do parecer prévio pelos tribunais de contas; 7. Ce: constituição estadual; 8. SPR: sem previsão.

Quadro 8 - Conteúdo das contas e objeto de sua apreciação, conforme as leis orgânicas municipais.

Município (UF)	Conteúdo da PCA ¹				PP ⁶
	BG ²	EO ³	OD ⁴	EL ⁵	
Dispositivos destacados das LOM ⁷					
Agricolândia (PI)	SPR ⁸	SPR	SPR	SPR	SPR
	Sem destaque.				
Aguanil (MG)	Sim	SPR	Sim	SPR	SPR
	LOM de Aguanil, Art. 72. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: [...] XII - Encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo; [...] Art. 95. O Prefeito fará publicar: [...] III - Anualmente, até 15 de Março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética. [...] Art. 104. [...] Parágrafo Único. Deverá ser feita, anualmente a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o Inventário de todos os bens municipais, com seus respectivos valores devidamente atualizado, através de correção e depreciação feitas com base nos índices inflacionários respectivos.				
Alumínio (SP)	Sim	SPR	Sim	SPR	SPR
	LOM de Alumínio, Art. 55. Ao Prefeito compete, entre outras atribuições: [...] X - encaminhar ao Tribunal de Contas competente até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo; [...] Art. 85. O Prefeito fará publicar: [...] IV - anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Município, se existir, e não existindo, por afixação, no edifício da Prefeitura, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais em forma sintética. [...] Art. 94. [...] Parágrafo Único. Deverá ser feita anualmente a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.				
Anicuns (GO)	Sim	SPR	Sim	SPR	SPR
	LOM de Anicuns, Art. 68. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: [...] XI - encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo; [...] Art. 103. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.				
Antônio Prado (RS)	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR
	Sem destaque.				
Bauru (SP)	Sim	SPR	SPR	SPR	SPR
	LOM de Bauru, Art. 51. Ao Prefeito compete privativamente, entre outras atribuições: [...] X - encaminhar ao Tribunal de Contas competente, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;				
Belo Jardim (PE)	Sim	Sim	SPR	SPR	SPR
	LOM de Belo Jardim, Art. 129. O Prefeito do Município encaminhará à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte, a prestação de contas do exercício anterior, acompanhada dos balanços orçamentário, financeiro e de demonstração das variações patrimoniais, que, além dos documentos definidos em Resolução do TCE, serão compostas de: I - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal; III - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais; IV - notas explicativas às demonstrações de que tratam este artigo; V - relatório circunstanciado de gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.				
Boca da Mata (AL)	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR
	Sem destaque.				

Quadro 8 - Conteúdo das contas e objeto de sua apreciação, conforme as leis orgânicas municipais.

Município (UF)	Conteúdo da PCA ¹				PP ⁶
	BG ²	EO ³	OD ⁴	EL ⁵	
Dispositivos destacados das LOM ⁷					
Bonito (BA)	Sim	SPR	Sim	SPR	SPR
	LOM de Bonito, Art. 5º. [...] Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído inventário de todos os bens municipais. [...] Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições: [...] XI - encaminhar à Câmara, até 1º de março, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;				
Brasilândia do Tocantins (TO)	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR
	Sem destaque.				
Buriti Alegre (GO)	Sim	SPR	Sim	SPR	SPR
	LOM de Buriti Alegre, Art. 72. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: [...] XI - encaminhar à Câmara, até quinze de abril a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo; [...] Art. 95. O Prefeito fará publicar: [...] IV - anualmente, até o dia quinze de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e a demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética, correspondentes ao exercício anterior. [...] Art. 103. [...] Parágrafo Único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.				
Cacimba de Areia (PB)	Sim	SPR	Sim	SPR	SPR
	LOM de Cacimba de Areia, Art. 66. O prefeito fará publicar: [...] III - Anualmente, pelo órgão de imprensa oficial do Município, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética. [...] Art. 78. [...] Parágrafo Único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes; na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.				
Caibaté (RS)	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR
	Sem destaque.				
Campo Mourão (PR)	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR
	Sem destaque.				
Canápolis (MG)	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR
	Sem destaque.				
Candeal (BA)	Sim	Sim	SPR	SPR	SPR
	LOM de Candeal, Art 92. Até 60 (sessenta) dias após o início do período legislativo, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribuna! de Contas dos Municípios as contas municipais, que se comporão de: I - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras, da administração direta, inclusive dos fundos especiais e das fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal; II - relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado;				
Capela de Santana (RS)	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR
	Sem destaque.				
Capitão Poço (PA)	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR
	Sem destaque.				
Cosmópolis (SP)	Sim	SPR	SPR	SPR	SPR
	LOM de Cosmópolis, Art. 73. Compete ao Prefeito praticar os atos de administração, nos limites da competência do Executivo e, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica, especialmente: [...] XXVI - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março de cada ano, a prestação de contas da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;				

Quadro 8 - Conteúdo das contas e objeto de sua apreciação, conforme as leis orgânicas municipais.

Município (UF)	Conteúdo da PCA ¹				PP ⁶
	BG ²	EO ³	OD ⁴	EL ⁵	
Dispositivos destacados das LOM ⁷					
Cruzeiro do Iguaçu (PR)	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR
	Sem destaque.				
Cruzeiro do Oeste (PR)	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR
	Sem destaque.				
Domingos Martins (ES)	SPR	SPR	Sim	SPR	SPR
	LOM de Domingos Martins, Art. 89. [...] Parágrafo Único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.				
General Carneiro (PR)	SPR	SPR	Sim	SPR	SPR
	LOM de General Carneiro, Art. 212. [...] Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial dos bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.				
Guaraciaba (SC)	Sim	Sim	SPR	SPR	Sim
	LOM de Guaraciaba, Art. 97. [...] § 4º. O Prefeito fará publicar: [...] d) anualmente, até quinze de março, pelo órgão oficial, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética. [...] Art. 101. [...] § 1º. O parecer prévio a ser emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, consistirá em uma apreciação geral de fundamentada sobre o exercício financeiro e a execução do orçamento e concluirá pela aprovação ou não das contas, indicando, se for o caso, as parcelas impugnadas. [...] Art. 103. O Tribunal de Contas do Estado, para emitir parecer prévio sobre as contas anuais que o Prefeito deve prestar, poderá requisitar documentos, determinar inspeções, auditorias e ordenar diligências que se fizerem necessárias à correção de erros, irregularidades, abusos e ilegalidades. [...] Art. 108 As contas da administração direta e indireta municipal serão submetidas ao sistema de controle externo mediante o encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal de Vereadores, nos prazos seguintes: [...] III - até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte, o Balanço anual.				
Humaitá (AM)	Sim	SPR	Sim	SPR	SPR
	LOM de Humaitá, Art. 63. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: [...] XI - encaminhar à Câmara, até 31 de março de cada ano, a prestação de contas do Município, bem como os balanços do exercício findo, e balancete mensal, acompanhado de relação das despesas realizadas, até o último dia do mês subsequente; [...] Art. 118. [...] Parágrafo Único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.				
Iguaí (BA)	Sim	SPR	SPR	SPR	SPR
	LOM de Iguaí, Art.70. Complete ao Prefeito, entre outras atribuições: [...] XI - encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;				
Imigrante (RS)	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR
	Sem destaque.				
Irauçuba (CE)	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR
	Sem destaque.				
Itaberaí (GO)	Sim	SPR	Sim	SPR	SPR
	LOM de Itaberaí, Art. 65. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: [...] XI - encaminhar à Câmara, até 15 (quinze) de abril, uma cópia da Prestação de Contas, bem como os balanços do exercício findo; [...] Art. 92. O Prefeito fará publicar: [...] III - anualmente, até 15 (quinze) de abril, pelo órgão oficial do município, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética. [...] Art. 100. [...] Parágrafo único. Deverá ser feito, anualmente, a conferência da escrituração				

Quadro 8 - Conteúdo das contas e objeto de sua apreciação, conforme as leis orgânicas municipais.

Município (UF)	Conteúdo da PCA ¹				PP ⁶
	BG ²	EO ³	OD ⁴	EL ⁵	
	Dispositivos destacados das LOM⁷				
	patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.				
Itambé (BA)	Sim	SPR	Sim	SPR	SPR
	LOM de Itambé, Art. 15. [...] § 5º. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais. [...] Art. 68. Compele ao Prefeito, entre outras atribuições: [...] IX - encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;				
Jaciara (MT)	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR
	Sem destaque.				
Jerônimo Monteiro (ES)	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR
	Sem destaque.				
Ji-Paraná (RO)	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR
	Sem destaque.				
Joaquim Gomes (AL)	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR
	Sem destaque.				
Juquiá (SP)	Sim	SPR	SPR	SPR	SPR
	LOM de Juquiá, Art. 80. Ao Prefeito compete privativamente: [...] XVIII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado e ao Poder Legislativo, até o dia 31 de Março de cada ano, a sua prestação de Contas, bem como os balanços do exercício findo;				
Juscimeira (MT)	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR
	Sem destaque.				
Lagoa do Sítio (PI)	Sim	SPR	Sim	SPR	SPR
	LOM de Lagoa do Sítio, Art. 66. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: [...] XI - encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo; [...] Art. 89. O Prefeito fará publicar: [...] IV - anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética. [...] Art. 97. [...] Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.				
Lidianópolis (PR)	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR
	Sem destaque.				
Macaé (RJ)	Sim	SPR	Sim	SPR	SPR
	LOM de Macaé, Art. 25. [...] Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais. [...] Art. 92. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: [...] XI - encaminhar à Câmara até 15 de abril, anualmente, a prestação de contas, bem como o balanço do exercício findo;				
Minador do Negrão (AL)	Sim	SPR	Sim	SPR	SPR
	LOM de Minador do Negrão, Art. 15. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: [...] XIII - publicar na imprensa local, da região ou da capital, os seus atos, leis, balancetes mensais, o balanço anual de suas contas e o orçamento anual; [...] Art. 71. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: [...] XI - enviar à Câmara, até quinze de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo; [...] Art. 93. O Prefeito fará publicar: [...] IV - anualmente, até quinze de março, pelo órgão oficial, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética. [...] Art. 101. [...] Parágrafo Único. Deverá ser feita				

Quadro 8 - Conteúdo das contas e objeto de sua apreciação, conforme as leis orgânicas municipais.

Município (UF)	Conteúdo da PCA ¹				PP ⁶
	BG ²	EO ³	OD ⁴	EL ⁵	
	Dispositivos destacados das LOM⁷				
	anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.				
Mirassol (SP)	Sim	SPR	SPR	SPR	SPR
	LOM de Mirassol, Art. 62. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: [...] XI - encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo; [...] Art. 86. O Prefeito fará publicar: [...] IV - anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética;				
Mogi Guaçu (SP)	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR
	Sem destaque.				
Monte Alto (SP)	Sim	SPR	Sim	SPR	SPR
	LOM de Monte Alto, Art. 87. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: [...] XVIII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 (trinta e um) de março de cada ano, a prestação de contas da Prefeitura Municipal inclusive autarquias e a Mesa da Câmara Municipal, bem como, os balanços do exercício anterior; [...] Art. 111. O Prefeito fará publicar: [...] II - anualmente, até 15 (quinze) de março, pela imprensa local, as contas da Administração, assim consubstanciadas nos Balanços Financeiro, Patrimonial, Orçamentário, bem como a Demonstração das Variações Patrimoniais, do exercício anterior. [...] Art. 139. [...] Parágrafo único. Anualmente será realizado inventário de todos os bens patrimoniais pertencentes ao Município, sendo este anexado a prestação de contas anual do município.				
Mundo Novo (MS)	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR
	Sem destaque.				
Nossa Senhora das Graças (PR)	Sim	SPR	Sim	SPR	SPR
	LOM de Nossa Senhora das Graças, Art. 61. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: [...] XI - encaminhar à Câmara até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo; [...] Art. 81. O Prefeito fará publicar: I - Anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Município, as contas da Administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstrativo das variações patrimoniais, em forma sintética. [...] Art. 89. [...] Parágrafo Único. Deverá ser feita, anualmente, conferência da escrituração patrimonial com os Bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.				
Ocaçu (SP)	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR
	Sem destaque.				
Penaforte (CE)	Sim	SPR	SPR	SPR	SPR
	LOM de Penaforte, Art. 60. Ao Prefeito compete, privativamente: [...] XVII - encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, até o dia 31 (trinta e um) de março de cada ano, a sua prestação de Contas e à Mesa da Câmara, bem como os Balanços do exercício findo;				
Piquet Carneiro (CE)	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR
	Sem destaque.				
Pojuca (BA)	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR
	Sem destaque.				
Potiraguá (BA)	Sim	SPR	SPR	SPR	SPR
	LOM de Potiraguá, Art. 112. O Poder Executivo fará publicar na imprensa oficial do Município, quando houver, pela internet e no local de costume: [...] III - anualmente, até o dia 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas de				

Quadro 8 - Conteúdo das contas e objeto de sua apreciação, conforme as leis orgânicas municipais.

Município (UF)	Conteúdo da PCA ¹				PP ⁶
	BG ²	EO ³	OD ⁴	EL ⁵	
	Dispositivos destacados das LOM⁷				
	balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.				
Presidente Juscelino (MG)	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR
	Sem destaque.				
Ribeirão Grande (SP)	Sim	Sim	Sim	SPR	SPR
	LOM de Ribeirão Grande, Art. 61. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: [...] XI - encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo; [...] Art. 109. [...] Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e na prestação de contas de cada exercício incluído o inventário de todos os bens municipais. [...] Art. 138. Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente, as contas do Município, que se comporão de: I - demonstrações contábeis, orçamentários e financeiros da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal; II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal; III - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais; IV - notas explicativas às demonstrações de que trata esse artigo; V - relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.				
Rodelas (BA)	Sim	SPR	Sim	SPR	SPR
	LOM de Rodelas, Art. 82. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: [...] XI - enviar a Câmara até o dia 31 de Março, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo; [...] Art. 110. O Prefeito fará publicar: [...] IV - anualmente, até 31 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética. [...] Art. 118. [...] Parágrafo Único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escritura patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído, inventário de todos os bens municipais.				
Santa Carmem (MT)	Sim	SPR	SPR	SPR	SPR
	LOM de Santa Carmem, Art. 117. Até sessenta dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente as contas do Município que se comporão de: I - Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; II - Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal; III - Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais; IV - Notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo; V - Relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.				
Santa Juliana (MG)	Sim	SPR	SPR	SPR	SPR
	LOM de Santa Juliana, Art. 70. Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições: [...] X - encaminhar à Câmara, até 15 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;				
Santana do Cariri (CE)	Sim	SPR	SPR	SPR	SPR
	LOM de Santana do Cariri, Art. 126. [...] Parágrafo único. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios que receberá: I - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal; II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta com as dos fundos especiais, das fundações, das autarquias, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal; III - demonstrações contábeis,				

Quadro 8 - Conteúdo das contas e objeto de sua apreciação, conforme as leis orgânicas municipais.

Município (UF)	Conteúdo da PCA ¹				PP ⁶
	BG ²	EO ³	OD ⁴	EL ⁵	
	Dispositivos destacados das LOM⁷				
	orçamentárias consolidadas das empresas municipais; IV - notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo; V - relatório circunstancial da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.				
São Francisco do Pará (PA)	Sim	SPR	Sim	SPR	SPR
	LOM de São Francisco do Pará, Art. 74. Compete ao Prefeito dentre outras atribuições: [...] XI - encaminhar à Câmara, até quinze de abril, a prestação de contas, bem como o balanço do exercício findo; [...] Art. 96. [...] § 4º. O Prefeito fará publicar: [...] IV - anualmente, até quinze de março, pelo órgão oficial, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais em forma sintética. [...] Art. 104. [...] Parágrafo Único. Deverá ser feito, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.				
São Lourenço do Sul (RS)	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR
	Sem destaque.				
São Sebastião do Rio Verde (MG)	Sim	SPR	Sim	SPR	SPR
	LOM de São Sebastião do Rio Verde, Art. 15. [...] § 2º. Será feito, anualmente, o inventário físico dos bens para conferência com a escrituração patrimonial, juntando-se os competentes documentos a prestação de contas do exercício. [...] Art. 88. Ao Prefeito compete privativamente: XVI - encaminhar ao Tribunal de Contas e a Mesa da Câmara [sic], bem como os balanços do exercício findo;				
Sertaneja (PR)	Sim	SPR	SPR	SPR	SPR
	LOM de Sertaneja, Art. 69. Compete privativamente ao Prefeito: [...] XXI - Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até trinta e um de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;				
Sete de Setembro (RS)	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR
	Sem destaque.				
Silveira Martins (RS)	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR
	Sem destaque.				
Ubatuba (SP)	Sim	SPR	SPR	SPR	SPR
	LOM de Ubatuba, Art. 57. Ao Prefeito compete privativamente: [...] XV - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março de cada ano, a prestação de contas da Prefeitura e a da Mesa da Câmara, e os balanços de exercício findo;				
Vargeão (SC)	Sim	SPR	Sim	SPR	SPR
	LOM de Vargeão, Art. 70. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: [...] XI - encaminhar à Câmara, até 15 de abril a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo; [...] Art. 87. [...] Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial, com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.				
Várzea Grande (PI)	Sim	SPR	Sim	SPR	SPR
	LOM de Várzea Grande, Art.65. O Prefeito e as entidades da administração indireta Municipal, objetivando a efetivação do controle externo, enviarão ao Tribunal de Contas do Estado: [...] IV - o balanço geral do Município, até noventa dias após o encerramento do exercício. [...] Art.68. [...] § 2º. Do balanço geral do Município deve constar obrigatoriamente: I - declaração de imposto de renda do Prefeito e do conjugue, bem assim de pessoa jurídica da qual seja diretor; II - relação discriminada, com localização das obras realizadas no exercício, da aquisição de equipamentos, veículos, máquinas e motores, com respectivos valores.				
Vera Cruz (BA)	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR
	Sem destaque.				

Quadro 8 - Conteúdo das contas e objeto de sua apreciação, conforme as leis orgânicas municipais.

Município (UF)	Conteúdo da PCA ¹				PP ⁶
	BG ²	EO ³	OD ⁴	EL ⁵	
	Dispositivos destacados das LOM⁷				
Wall Ferraz (PI)	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR
	Sem destaque.				
Xexéu (PE)	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR
	Sem destaque.				

Fonte: leis orgânicas dos municípios selecionados para a amostra estatística, conforme Apêndice B (p. 573), cuja referência completa é apresentada na seção Referências (p. 479), deste trabalho. Elaboração própria.

Notas: 1. PCA: prestação de contas anual dos chefes de Poder Executivo; 2. BG: balanços gerais; 3. EO: execução do orçamento; 4. OD: outros documentos; 5. EL: especificidades locais; 6. PP: apreciação e emissão do parecer prévio pelos tribunais de contas; 7. LOM: lei orgânica municipal; 8. SPR: sem previsão.

Quadro 9 - Conteúdo das contas, conforme as leis orgânicas dos tribunais de contas.

TC ¹	Conteúdo da PCA ²				
	BG ³	EO ⁴	OD ⁵	FAI ⁶	EEF ⁷
	Dispositivos destacados das LO⁸-TC				
TCE-AC	Sim	Sim	SPR ⁹	SPR	SPR
	LO-TCE-AC, Art. 71. [...] Parágrafo único. As contas consistirão nos balanços gerais do Estado, e, no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o art. 153, da Constituição Estadual.				
TCE-AL	Sim	Sim	SPR	SPR	SPR
	LO-TCE-AL, Art. 34. [...] § 1º. As contas que, concomitantemente, deverão ser remetidas à Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas, consistirão dos balanços contábeis, elaborados na forma das normas gerais de direito financeiro e do relatório do Órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 176 da Constituição Estadual.				
TCE-AP	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR
	Sem destaque.				
TCE-AM	Sim	Sim	SPR	SPR	SPR
	LO-TCE-AM, Art. 28. [...] § 2º. As contas serão constituídas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, pela demonstração das variações patrimoniais e pelo relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o artigo 157, § 5º da Constituição Estadual.				
TCE-BA	Sim	Sim	SPR	SPR	SPR
	LO-TCE-BA, Art. 12. [...] § 2º. As contas constituir-se-ão das demonstrações contábeis obrigatórias, de relatórios sobre o desempenho dos programas de governo, demais demonstrativos previstos na legislação pertinente e da mensagem enviada pelo Governador à Assembleia Legislativa.				
TCM-BA	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR
	LO-TCM-BA, Art. 60. O Tribunal de Contas dos Municípios expedirá normas e instruções dispondo sobre o cumprimento dos prazos e formas de apresentação das prestações e tomadas de contas e dos documentos que as deverão constituir.				
TCE-CE	Sim	Sim	SPR	SPR	SPR
	LO-TCE-CE, Art. 42. [...] § 2º. As contas consistirão nos balanços gerais do Estado e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 3º do Art. 203 da Constituição do Estado, contendo informações sobre as atividades inerentes aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público, relativas à execução dos respectivos programas incluídos no orçamento anual e respectivas inspeções e auditorias internas. Art. 42-A. [...] §2º. As contas consistirão nos balanços gerais do Município e no relatório de controle interno do Poder Executivo Municipal sobre a execução dos orçamentos de que trata o art. 165 da Constituição Federal, contendo informações relativas à execução dos respectivos programas incluídos no orçamento anual e respectivas inspeções e auditorias internas.				
TC-DF	Sim	Sim	SPR	SPR	SPR
	LO-TC-DF, Art. 37. [...] Parágrafo único. As contas consistirão nos balanços gerais e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.				
TCE-ES	SPR	Sim	SPR	Sim	SPR
	LO-TCE-ES, Art. 72. [...] § 1º. A composição das contas a que se refere o <i>caput</i> observará o disposto no Regimento Interno e em atos normativos do Tribunal de Contas. § 2º. As contas serão acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno, que conterão os elementos indicados em atos normativos do Tribunal de Contas. [...] Art. 76. [...] § 2º. A composição das contas a que se refere o <i>caput</i> observará o disposto no Regimento Interno e em atos normativos do Tribunal de Contas. § 3º. As contas serão acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno municipal, que conterão os elementos indicados em atos normativos do Tribunal de Contas.				
TCE-GO	Sim	Sim	SPR	Sim	SPR
	LO-TCE-GO, Art. 56. [...] § 2º. As contas prestadas pelo Governador consistirão dos balanços gerais do Estado e do relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, sobre a				

Quadro 9 - Conteúdo das contas, conforme as leis orgânicas dos tribunais de contas.

TC ¹	Conteúdo da PCA ²				
	BG ³	EO ⁴	OD ⁵	FAI ⁶	EEF ⁷
	Dispositivos destacados das LO ⁸ -TC				
	execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 110 da Constituição Estadual. [...] § 4º. A forma de apresentação das contas é a prevista no Regimento Interno.				
TCM-GO	Sim	Sim	SPR	Sim	SPR
	LO-TCM-GO, Art. 6º. [...] § 2º. As contas de governo consistirão nos balanços gerais do município e no relatório do órgão de controle interno do Poder Executivo Municipal, contendo manifestação conclusiva acerca da conformidade da execução orçamentária e financeira no exercício com as metas fixadas no Plano Plurianual e com os dispositivos constitucionais e legais, em especial a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual. § 3º. Ato normativo do Tribunal estabelecerá a forma e o conteúdo da prestação de contas de governo, inclusive por meios eletrônicos ou assemelhados. § 4º. As contas de governo prestadas pelo Prefeito deverão refletir a execução orçamentária e financeira do Município, sem prejuízo da apuração das responsabilidades individuais ou solidárias quando da apreciação e julgamento pelo Tribunal das contas de gestão.				
TCE-MA	Sim	Sim	SPR	Sim	SPR
	LO-TCE-MA, Art. 8º. [...] § 1º. As contas prestadas pelo Governador do Estado consistirão nos balanços gerais do Estado e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 136 da Constituição Estadual. [...] Art. 9º. [...] § 1º. As contas prestadas pelo Prefeito consistirão nos balanços gerais do Município e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 136 da Constituição Estadual. § 2º. Ato normativo do Tribunal estabelecerá a forma e o conteúdo da prestação de contas do Prefeito, que poderá ser feita em meio eletrônico e disponibilizada em ambiente de rede, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei. § 3º. As contas anuais prestadas pelo Prefeito deverão refletir a execução orçamentária do Município, sem prejuízo da definição das responsabilidades individuais ou solidárias quando da apreciação e julgamento pelo Tribunal. [...] Art. 10. O Tribunal, ao apreciar a prestação de contas anual apresentada pelo Prefeito, na data e forma previstas no regimento interno: [...]				
TCE-MT	Sim	Sim	Sim	SPR	SPR
	LO-TCE-MT, Art. 25. [...] § 2º. As contas consistirão nos balanços gerais do Estado e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 162 da Constituição Estadual. [...] Art. 31. As prestações de contas, bem como os respectivos pareceres prévios, evidenciarão os principais aspectos da gestão fiscal como parte integrante da avaliação anual. [...] Art. 33. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão responsabilidades, nos termos regimentais e demais provimentos do Tribunal.				
TCE-MS	Sim	SPR	SPR	SPR	SPR
	LO-TCE-MS, Art. 33. [...] § 4º. Se a Câmara Municipal não remeter tempestivamente ao Poder Executivo sua prestação de contas, para incorporação ao balanço geral do exercício financeiro, o Prefeito Municipal, ao prestar a sua, deverá cientificar o fato ao Tribunal, para que sejam tomadas as providências cabíveis.				
TCE-MG	SPR	Sim	SPR	Sim	SPR
	LO-TCE-MG, Art. 40. [...] § 2º. A composição das contas a que se refere o <i>caput</i> observará o disposto no Regimento Interno e em atos normativos do Tribunal. § 3º. As contas serão acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno, que conterão os elementos indicados em atos normativos do Tribunal. [...] Art. 42. [...] § 2º. A composição das contas a que se refere o <i>caput</i> observará o disposto no Regimento Interno e em atos normativos do Tribunal. § 3º. As contas serão acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno, que conterão os elementos indicados em atos normativos do Tribunal.				
TCE-PA	Sim	Sim	SPR	SPR	SPR
	LO-TCE-PA, Art. 30. [...] § 1º. A prestação de contas consiste no Balanço Geral do Estado e no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos e avaliação da situação da gestão administrativa, nos seus aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial.				
TCM-PA	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR
	Sem destaque.				

Quadro 9 - Conteúdo das contas, conforme as leis orgânicas dos tribunais de contas.

TC ¹	Conteúdo da PCA ²				
	BG ³	EO ⁴	OD ⁵	FAI ⁶	EEF ⁷
	Dispositivos destacados das LO⁸-TC				
TCE-PB	Sim	Sim	SPR	SPR	SPR
	LO-TCE-PB, Art. 36. [...] § 1º. As contas do Governador incluirão Relatório das autoridades encarregadas da execução orçamentária, balanços e demonstrações financeiras do Estado, bem como outros subsídios que concorram para avaliar dita execução. § 2º. Para os fins deste artigo o Poder Executivo encaminhará ao Tribunal, no prazo e na forma estabelecidos em normas específicas, balancetes e demonstrativos mensais.				
TCE-PR	Sim	Sim	Sim	SPR	SPR
	LO-TCE-PR, Art. 21. [...] § 2º. As contas consistirão nos balanços gerais do Estado e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 6º, do art. 134, da Constituição Estadual. [...] Art. 23. [...] § 1º. O balanço das contas será remetido ao Tribunal de Contas até 31 de março de cada ano, juntamente com as peças acessórias e relatório circunstanciado do Executivo e Legislativo Municipal. [...] Art. 26. As prestações de contas, bem como, os respectivos pareceres prévios, evidenciarão os principais aspectos da Gestão Fiscal como parte integrante da avaliação anual.				
TCE-PE	Sim	Sim	SPR	SPR	SPR
	LO-TCE-PE, Art. 24. As contas do exercício financeiro que o Governador deva prestar à Assembleia Legislativa do Estado se constituirão dos Balanços Gerais e do relatório da Secretaria da Fazenda sobre a execução do orçamento e a situação da administração financeira do Estado.				
TCE-PI	Sim	Sim	SPR	Sim	SPR
	LO-TCE-PI, Art. 58. A prestação de contas anual de que trata o art. 57 consistirá no Balanço Geral do Estado e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo. Parágrafo único. O Tribunal de Contas, observadas as disposições legais que regem a matéria, estabelecerá, em ato próprio, a organização, a forma e o conteúdo da prestação de contas do Governador do Estado. [...] Art. 62. A prestação de contas anual, de que trata o art. 61, consistirá no Balanço Geral do Município e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal. § 1º. O Tribunal de Contas, observadas as disposições legais que regem a matéria, estabelecerá, em ato próprio, a organização, a forma e o conteúdo da prestação de contas de Prefeito Municipal.				
TCE-RJ	Sim	Sim	SPR	SPR	SPR
	LO-TCE-RJ, Art. 36. [...] § 2º. As contas serão constituídas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, pela Demonstração das Variações Patrimoniais e pelo relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o art. 206, § 5º da Constituição Estadual.				
TCM-RIO	Sim	Sim	SPR	Sim	SPR
	LO-TCM-RIO, Art. 29. [...] § 2º. As contas serão constituídas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, pela Demonstração das Variações Patrimoniais e pelo relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução do orçamento de que trata § 3º do art. 254 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, e por outros elementos previstos em lei específica, no Regimento Interno e em ato próprio.				
TCE-RN	Sim	Sim	SPR	Sim	SPR
	LO-TCE-RN, Art. 59. O parecer prévio sobre as contas prestadas pelo Governador do Estado, a ser emitido pelo Tribunal em sessenta dias, abrange as que lhe cabe apresentar, anualmente, à Assembleia Legislativa, constituídas, especialmente, das seguintes peças: I - balanços contábil, orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial; II - balanço geral consolidado das contas do Estado e de suas autarquias e fundações públicas; III - relatórios parciais, inventários e demais demonstrativos; e IV - relatório geral e circunstanciado do órgão central de controle interno sobre a execução dos orçamentos previstos no § 4º do art. 106 da Constituição Estadual. § 1º. O Tribunal, observadas as disposições legais que regem a matéria, estabelecerá, em resolução, a organização, a forma e o conteúdo da prestação de contas prestadas pelo Governador do Estado. [...] Art. 60. Ao parecer prévio sobre as contas prestadas pelo Prefeito Municipal, aplicam-se, no que couber, as disposições do art. 59. [...] § 2º. Para os fins deste artigo, devem ser remetidos ao Tribunal: I - até trinta de abril de cada ano, as contas prestadas pelo Prefeito Municipal, incluindo o balanço anual das contas,				

Quadro 9 - Conteúdo das contas, conforme as leis orgânicas dos tribunais de contas.

TC ¹	Conteúdo da PCA ²				
	BG ³	EO ⁴	OD ⁵	FAI ⁶	EEF ⁷
	Dispositivos destacados das LO⁸-TC				
	juntamente com as peças acessórias, e relatório circunstanciado do Prefeito sobre as atividades do exercício anterior; e II - os relatórios e documentos, exigidos por lei e os estabelecidos em resolução.				
TCE-RS	Sim	SPR	SPR	Sim	SPR
	LO-TCE-RS, Art. 35. [...] § 2º. O parecer prévio: I - consistirá em uma apreciação geral e fundamentada sobre o exercício financeiro, devendo conter a análise e os elementos necessários à apreciação final, por parte da Assembleia Legislativa, das gestões contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, envolvendo a administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público do Estado, bem como outros elementos igualmente definidos no Regimento Interno ou em Resolução; [...] Art. 36. Os elementos a que se refere o inciso I do parágrafo 2º do artigo anterior, de responsabilidade do Governador do Estado, serão remetidos ao Tribunal de Contas acompanhados dos balanços e das demonstrações previstos em lei. [...] Art. 49. [...] § 1º. O parecer prévio: I - consistirá em uma apreciação geral e fundamentada sobre o exercício financeiro, devendo conter a análise e os elementos necessários à apreciação final, por parte da Câmara de Vereadores, das gestões contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, bem como outros elementos igualmente definidos no Regimento Interno ou em Resolução; [...] Art. 50. Os elementos a que se refere o inciso I do parágrafo 1º do artigo anterior, de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, incluídos os balanços e as demonstrações previstos em lei, serão remetidos ao Tribunal de Contas até 31 de março do exercício seguinte ao encerrado.				
TCE-RO	Sim	Sim	SPR	SPR	SPR
	LO-TCE-RO, Art. 35. [...] Parágrafo único. As contas consistirão nos balanços gerais do Estado e dos Municípios e no relatório do órgão central do sistema de controle interno dos Poderes Executivos estadual e municipais acerca da execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165, da Constituição Federal.				
TCE-RR	Sim	Sim	SPR	SPR	SPR
	LO-TCE-RR, Art. 38-A. [...] § 4º. As contas tratadas nesta Seção serão compostas pelo Balanço Orçamentário e seus anexos, pelos Balanços Financeiro e Patrimonial e pela Demonstração das Variações Patrimoniais de forma consolidada, e pelo relatório e parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno. [...] Art. 38-C. [...] § 2º. Aplicam-se às contas do Prefeito, no que couber, as demais disposições da Seção anterior.				
TCE-SC	Sim	Sim	SPR	SPR	SPR
	LO-TCE-SC, Art. 47. [...] Parágrafo único. As contas consistirão no Balanço Geral do Estado e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o art. 120, § 4º, da Constituição Estadual. [...] Art. 51. A prestação de contas de que trata o artigo anterior será encaminhada ao Tribunal de Contas até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte, e consistirá no Balanço Geral do Município e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o art. 120, § 4º, da Constituição Estadual.				
TCE-SP	Sim	Sim	SPR	SPR	SPR
	LO-TCE-SP, Art. 23. [...] § 2º. O Governador remeterá o balanço das contas, peças acessórias e relatório circunstanciado do Secretário da Fazenda à Assembleia Legislativa e, concomitantemente, cópia ao Tribunal de Contas. [...] Art. 24. [...] § 1º. O balanço das contas será remetido ao Tribunal de Contas até 31 de março de cada ano, juntamente com as peças acessórias e relatório circunstanciado do Executivo e Legislativo Municipal.				
TCM-SPO	Sim	Sim	SPR	Sim	SPR
	LO-TCM-SPO, Art. 25. Para os fins previstos no artigo 19, incisos I e II, o Prefeito encaminhará ao Tribunal, até o dia 31 de março, em 2 (duas) vias, as contas e o balanço geral do exercício financeiro e orçamentário imediatamente anterior, bem como as contas da Mesa da Câmara, nos termos do artigo 87, parágrafo 2º, do Decreto-lei Complementar Estadual n. 9, de 31 de dezembro de 1969, compreendendo a sua totalidade, e serão acompanhadas das peças acessórias e de relatório circunstanciado. [...] Art. 38. Serão obrigatoriamente enviados ao Tribunal, no prazo e forma que dispuserem esta lei e o Regimento Interno, os documentos e comunicações dos seguintes fatos: I - As contas anuais do Prefeito, no prazo do artigo 25.				

Quadro 9 - Conteúdo das contas, conforme as leis orgânicas dos tribunais de contas.

TC ¹	Conteúdo da PCA ²				
	BG ³	EO ⁴	OD ⁵	FAI ⁶	EEF ⁷
Dispositivos destacados das LO ⁸ -TC					
TCE-SE	SPR	SPR	SPR	Sim	SPR
	LO-TCE-SE, Art. 47. [...] § 1º. As contas do Governador do Estado e as dos Prefeitos Municipais devem ser entregues ao Tribunal de Contas no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), contados da data de abertura de cada Sessão Legislativa e do encerramento do exercício financeiro, respectivamente, sendo apresentadas, preferencialmente, através de meio eletrônico, observados os requisitos definidos em Resolução Normativa do Tribunal.				
TCE-TO	Sim	Sim	SPR	Sim	SPR
	LO-TCE-TO, Art. 99. [...] § 2º. As contas consistirão nos balanços gerais do Estado, incluídos os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165 da Constituição Federal. § 3º. O Regimento Interno regulamentará as disposições previstas neste artigo. [...] Art. 101. A prestação de contas de que trata o artigo anterior será encaminhada ao Tribunal de Contas até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte, e consistirá no Balanço Geral do Município e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o art. 165, § 5º, da Constituição Federal.				
TCU	Sim	Sim	SPR	SPR	SPR
	LO-TCU, Art. 36. [...] Parágrafo único. As contas consistirão nos balanços gerais da União e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.				

Fonte: leis orgânicas dos tribunais de contas, cuja referência completa é apresentada na seção Referências (p. 479), deste trabalho. Elaboração própria.

Notas: 1. TC: tribunal de contas; 2. PCA: prestação de contas anual dos chefes de Poder Executivo; 3. BG: balanços gerais; 4. EO: execução do orçamento; 5. OD: outros documentos; 6. FAI: na forma de ato interno; 7. EEF: especificidades do ente federado; 8. LO: lei orgânica; 9. SPR: sem previsão.

Quadro 10 - Conteúdo das contas, conforme atos normativos internos dos tribunais de contas.

TC ¹	Conteúdo da PCA ²			
	BG ³	EO ⁴	OD ⁵	EEF ⁶
	Dispositivos destacados dos AI⁷ dos TC			
TCE-AC	Sim	SPR ⁸	SPR	SPR
	RI-TCE-AC, Art. 93. Para fins de elaboração do parecer prévio conclusivo, sobre as contas que os Prefeitos devem prestar anualmente às respectivas Câmaras e avaliação do desempenho da administração, serão utilizados procedimentos de auditoria, inclusive verificações “in loco”, e os elementos constantes do balanço anual relativo ao exercício sob exame e demais documentos indicados neste Regimento. § 1º. Os documentos referidos no “caput” serão obrigatoriamente remetidos ao Tribunal de Contas até 31 de março do ano seguinte. § 2º. O Balanço Geral da administração direta abrangerá os registros de todos os órgãos e unidades orçamentárias, inclusive os da Câmara Municipal.			
TCE-AL	Sim	Sim	SPR	SPR
	RI-TCE-AC, Art. 140. [...] § 2º. As contas anuais consistem no Balanço Geral do Estado e nos balancetes mensais, obedecidas às normas de contabilidade pública, os preceitos da Lei 4.320/64 e o disposto no art. 50 da Lei Complementar 101/2000. § 3º. As contas serão acompanhadas do relatório concernente à execução da lei orçamentária anual, elaborado pelo órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo. [...] Art. 150. [...] § 2º. As contas anuais consistem nos balanços gerais do Município e respectivos balancetes mensais, e serão acompanhadas do relatório concernente à execução da lei orçamentária anual, elaborado pelo órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo.			
TCE-AP	Sim	Sim	Sim	SPR
	RI-TCE-AP, Art. 69. As contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado consistirão no Balanço Geral do Estado e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, sobre a execução dos orçamentos. Art. 70. O relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo que acompanha as Contas do Governo Estadual deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos: I - considerações sobre matérias econômica, financeira, administrativa e social relativas ao Estado; II - descrição analítica das atividades dos órgãos e entidades do Poder Executivo e execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual, com indicação das metas físicas e financeiras previstas e das executadas; III - observações concernentes à situação da administração financeira estadual; IV - análise da execução dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a Voto; V - balanços e demonstrações da posição financeira e patrimonial do Governo Estadual nas entidades da administração indireta e nos fundos da administração direta; VI - execução da programação financeira de desembolso; VII - demonstração da dívida ativa do Estado e dos créditos adicionais abertos no exercício; VIII - notas explicativas que indiquem os principais critérios adotados no exercício, em complementação às demonstrações contábeis; IX - dados e informações solicitados, com antecedência, pelo Relator. [...] Art. 83. As contas prestadas anualmente pelos Prefeitos, até o dia 30 de abril do exercício seguinte, consistirão no Balanço Geral do Município e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o art. 175, § 6º, da Constituição Estadual. Art. 84. O relatório das atividades do Poder Executivo que acompanha as Contas do Governo Municipal deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos: I - considerações sobre matérias econômica, financeira, administrativa e social relativas ao Município; II - descrição analítica das atividades dos órgãos e entidades do Poder Executivo e execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual, com indicação das metas físicas e financeiras previstas e das executadas; III - observações concernentes à situação da administração financeira municipal; IV - análise da execução dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a Voto; V - balanços e demonstrações da posição financeira e patrimonial do Governo Municipal nas entidades da administração indireta e nos fundos da administração direta; VI - execução da programação financeira de desembolso; VII - demonstração da dívida ativa do Município e dos créditos adicionais abertos no exercício; VIII - notas explicativas que indiquem os principais critérios adotados no exercício, em complementação às demonstrações contábeis; IX - informações sobre as atividades inerentes ao Poder Legislativo relativas à execução dos respectivos programas incluídos no orçamento anual.			

Quadro 10 - Conteúdo das contas, conforme atos normativos internos dos tribunais de contas.

TC ¹	Conteúdo da PCA ²			
	BG ³	EO ⁴	OD ⁵	EEF ⁶
	Dispositivos destacados dos AI⁷ dos TC			
	<p>Resolução TCE-AP n. 121/2005, Art. 1º. As Contas de Governo serão prestadas anualmente pelo Governador do Estado, incluindo a dos Poderes, Órgãos, Entidades e Fundos da Administração Estadual, com a mesma abrangência da Lei Orçamentária Anual a que se refere o art. 165, § 5º da Constituição Federal e artigo 56 da LC 101/00 - LRF; [...] Art. 6º. As Contas de Governo serão constituídas dos seguintes documentos: [Documentos listados nos incisos I a XXIII] [...] Art. 7º. Os demonstrativos previstos no item III do artigo precedente serão consolidados da seguinte forma: I - Os Balanços Orçamentários e Financeiro, incluindo todos os órgãos da administração direta e Poderes do Estado; II - O Balanço Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais, incluindo todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta dos Poderes do Estado, bem como os fundos. Art. 8º. O relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo que acompanha as Contas do Governador do Estado (artigo 6o, VII), deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos: I - Considerações sobre matérias econômica, financeira, administrativa e social relativas ao Estado; II - Avaliação da execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual, com indicação das metas físicas e financeiras previstas e das executadas; III - Observações concernentes à situação da administração financeira estadual; IV - Avaliação, da execução dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; V - Dados e informações solicitados, com antecedência, pelo Relator.</p> <p>Resolução TCE-AP n. 133/2005, Art. 1º. Estão obrigados a prestar contas, na forma estabelecida nesta Resolução, os Prefeitos e Presidentes de Câmaras Municipais. [...] Art. 5º. Os processos de prestação de contas anual que trata o art. 1º desta resolução, serão compostos, no que couber, de: [Documentos listados nos incisos I a XXIII] [...] Art. 6º. Os demonstrativos previstos nos itens III e IV do artigo precedente serão consolidados da seguinte forma: I - Os Balanços Orçamentário e Financeiro, incluindo todos os órgãos da administração direta municipal; II - O Balanço Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais, incluindo todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta dos Poderes do município, bem como os Fundos. [...] Art. 8º. O Relatório do órgão central do sistema de controle interno que acompanha as contas do Executivo e Legislativo municipal (art. 5o, inciso VII), deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos: I - avaliação da programação financeira de desembolso e comportamento em relação à previsão, bem como quando for o caso, as razões determinantes do “déficit” financeiro; II - as providências tomadas para eliminar as sonegações e racionalizar a arrecadação, com indicação dos resultados obtidos; III - as medidas adotadas, no campo das finanças públicas, com o objetivo de assegurar a boa gestão do dinheiro público; IV - avaliação acerca dos financiamentos externos e internos contratados pelos órgãos de administração municipal; V - avaliação das metas previstas no Plano de Governo, bem como os resultados alcançados.</p>			
TCE-AM	Sim	Sim	Sim	SPR
	<p>RI-TCE-AM, Art. 215. Além dos documentos exigidos em Resolução específica, as contas do Governador virão acompanhadas de relatórios do Órgão central de controle interno e do Órgão responsável pela contabilidade geral do Poder Executivo, contendo, no mínimo, os seguintes elementos: I - o montante dos recursos aplicados na execução de cada projeto, indicando as metas físicas programadas e as executadas; II - a execução da programação financeira de desembolso e o comportamento em relação à previsão, bem como, se for o caso, as razões determinantes do déficit financeiro; III - providências adotadas para racionalizar a arrecadação da receita e combater a sonegação, com indicação dos resultados obtidos; IV - posição dos financiamentos externos e internos contratados pela administração direta e as variações ocorridas no exercício; V - existência e montante das responsabilidades assumidas pelo Estado em virtude de aval ou qualquer forma de responsabilidade solidária ou subsidiária; VI - a posição das contas da dívida ativa e dos restos a pagar e suas variações em relação ao exercício anterior; VII - medidas adotadas para aperfeiçoar a gestão do dinheiro público. § 1º. Às contas gerais anuais apresentadas pelo Governador do Estado serão acrescentados pelo Relator os balancetes mensais correspondentes para exame final conjunto. § 2º. Os documentos referidos neste artigo e no artigo 216 poderão ser substituídos por versões informatizadas, nos termos da referida Resolução específica.</p> <p>Resolução TCE-AM n. 18/2013, Art. 4º. A Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo Estadual conterà os seguintes documentos: [Documentos listados nos incisos I a XIV, inclusive alíneas]</p>			

Quadro 10 - Conteúdo das contas, conforme atos normativos internos dos tribunais de contas.

TC ¹	Conteúdo da PCA ²			
	BG ³	EO ⁴	OD ⁵	EEF ⁶
	Dispositivos destacados dos AI⁷ dos TC			
	Resolução TCE-AM n. 27/2013, Art. 1º. As prestações de contas anuais prestadas pelos Prefeitos Municipais deverão ser encaminhadas com os seguintes documentos, nessa ordem: [Documentos listados nos incisos I a XLVIII, inclusive alíneas]			
TCE-BA	Sim	Sim	Sim	SPR
	Resolução TCE-BA n. 164/2015, Art. 7º. A prestação de contas do Chefe do Poder Executivo é composta das demonstrações contábeis obrigatórias, dos relatórios sobre o desempenho dos programas, demais demonstrativos previstos na legislação pertinente e da mensagem enviada pelo Governador à Assembleia Legislativa, de que trata o art. 12, § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 5/1991, devendo: I - conter, no mínimo, as informações e os relatórios enumerados nos Anexos I, II, III, IV e V desta Resolução; [Exigências acerca dos documentos listadas nos incisos II a IV] [...] Art. 8º. Para fins de subsidiar as análises técnicas e a avaliação do resultado da gestão, além dos elementos componentes da prestação de contas do Governo encaminhada à Assembleia Legislativa, deverá ser remetido ao TCE/BA, pelo Auditor Geral do Estado ou pelo dirigente máximo do órgão central de controle interno, até 28 de fevereiro do ano seguinte ao que se referem as contas, os seguintes elementos: [Documentos listados nos incisos I a V] [...] ANEXO I Relação das DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS OBRIGATÓRIAS, [...] ANEXO II 1. RELATÓRIOS SOBRE O DESEMPENHO DOS PROGRAMAS DE GOVERNO, [...] ANEXO III Relação dos DEMONSTRATIVOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO, [...] ANEXO IV - FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO DO CONTROLE INTERNO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.			
TCM-BA	Sim	Sim	Sim	SPR
	Resolução TCM-BA n. 1.378/2018, Art. 6º. A prestação de contas de governo deverá ser apresentada ao TCM/BA contendo todos os documentos e informações exigidos no Anexo Único desta Resolução. [...] ANEXO ÚNICO CONTEÚDO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL			
TCE-CE	SPR	SPR	SPR	SPR
	Sem destaque.			
TC-DF	Sim	Sim	Sim	SPR
	RI-TC-DF, Art. 222. O Tribunal disciplinará, em ato normativo, a forma de apresentação das Contas Anuais prestadas pelo Governador, conforme estabelece o art. 100, inciso XVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal. Instrução Normativa TC-DF n. 1/2016, Art. 1º As contas anuais do Governo do Distrito Federal, previstas no art. 78, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal, de 8 de junho de 1993, nas incluídos os órgãos do Poder Legislativo e a Defensoria Pública do Distrito Federal, serão organizadas e apresentadas com os seguintes elementos: [Documentos listados nos incisos I a XX, inclusive alíneas]			
TCE-ES	Sim	Sim	Sim	SPR
	RI-TCE-ES, Art. 105. [...] § 3º. A composição das contas a que se refere o <i>caput</i> , observada a legislação pertinente, consiste no Balanço Geral do Estado e nos demais documentos e informações exigidos em ato normativo do Tribunal. § 4º. As contas serão acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno, que conterão os elementos indicados no ato normativo previsto no parágrafo anterior. [...] Art. 122. [...] § 4º. A composição das contas a que se refere o <i>caput</i> , observada a legislação pertinente, consiste no Balanço Geral do Município e nos demais documentos e informações exigidos em ato normativo do Tribunal. § 5º. As contas serão acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno, que conterão os elementos indicados no ato normativo previsto no parágrafo anterior. Instrução Normativa TCE-ES n. 43/2017, Art. 10. O conteúdo das contas a serem prestadas pelo governador do Estado, para fins de apreciação e emissão de parecer prévio pelo TCEES, compreenderá o rol de documentos constantes do Anexo II, acompanhado do relatório e do parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno. [...] Art. 12 Os arquivos integrantes da PCA serão encaminhados conforme o Anexo III desta Instrução Normativa, acompanhados do relatório e do parecer conclusivo do controle interno. [...] ANEXO II Prestação de Contas Anual do Governador [...] ANEXO III Prestação de Contas Anual de Prefeito e demais ordenadores.			

Quadro 10 - Conteúdo das contas, conforme atos normativos internos dos tribunais de contas.

TC ¹	Conteúdo da PCA ²			
	BG ³	EO ⁴	OD ⁵	EEF ⁶
Dispositivos destacados dos AI ⁷ dos TC				
TCE- GO	Sim	Sim	Sim	SPR
	<p>RI-TCE-GO, Art. 174. As Contas Anuais do Governador, relativas a todas as receitas e despesas públicas, consistirão dos Balanços Gerais do Estado, e do relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, sobre a execução dos orçamentos de que trata a Constituição Estadual. § 1º. Os balanços e seus demonstrativos deverão apresentar, minuciosamente, a execução, no ano de referência das contas: I - do orçamento fiscal relativo aos três Poderes do Estado, e a seus fundos especiais, órgãos e entidades da administração indireta e fundacional; II - do orçamento de investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital votante; III - do orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e os órgãos a elas vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e as fundações instituídos pelo poder público. § 2º. Os balanços e seus demonstrativos aludidos no <i>caput</i> deverão, também, evidenciar os resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e contábil, comparados com os do ano imediatamente anterior, demonstrando ao final a posição das finanças e do patrimônio no encerramento do exercício. § 3º. O relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo que acompanhar as Contas do Governo estadual deverá conter, no mínimo, avaliações relativas aos seguintes aspectos: I - ilegalidades constatadas, indicando as providências adotadas; II - irregularidades ou ilegalidades que resultaram em prejuízo ao erário, indicando as medidas implementadas com vistas ao pronto ressarcimento; III - cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como dos programas de governo e de trabalho, apontando os atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos que resultaram em dano ao erário ou prejudicaram o desempenho da ação administrativa e indicando as providências adotadas; IV - resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial. § 4º. O relatório de que trata o <i>caput</i> e o § 3º deste artigo deverá conter, ainda, os seguintes elementos: I - descrição analítica das atividades dos órgãos e entidades do Poder Executivo e execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual; II - desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições; III - observações concernentes à situação da administração financeira estadual; IV - análise da execução dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social; V - balanços e demonstrações da posição financeira e patrimonial do Governo Estadual nas entidades da administração indireta e nos fundos da administração direta; VI - demonstração da dívida ativa do Estado e dos créditos adicionais no exercício; VII - dados e informações solicitados pelo Conselheiro Relator. Art. 175. Os Chefes dos Poderes Legislativo e Judiciário e o Chefe do Ministério Público deverão encaminhar relatório do respectivo órgão de controle interno, contendo manifestação conclusiva acerca da conformidade da execução orçamentária e financeira no exercício, com as metas fixadas no Plano Plurianual e com os dispositivos constitucionais e legais, em especial a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.</p> <p>Resolução Normativa TCE-GO n. 7/2018, Art. 3º. O Chefe do Poder Executivo deve submeter ao Tribunal de Contas do Estado as Contas Anuais, contendo os documentos relacionados nos Anexos disponibilizados no portal eletrônico descrito no art. 7º. [...] Art. 7º. O envio de documentos, dados e informações de que trata esta Resolução Normativa deverá ser realizado por meio do portal TCENet, disponível no endereço www.tce.go.gov.br, ou por meio de serviços de recepção de dados disponibilizados para o envio automático.</p>			
TCM- GO	Sim	Sim	Sim	SPR
	<p>RI-TCM-GO, Art. 163. [...] § 2º. As contas de governo consistirão nos balanços gerais do município e nos relatórios do órgão de controle interno, contendo manifestação conclusiva acerca da conformidade da execução orçamentária e financeira no exercício com as metas fixadas no Plano Plurianual e com os dispositivos constitucionais e legais, em especial a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual. § 3º. Ato normativo do Tribunal estabelecerá a forma e o conteúdo da prestação de contas de governo, inclusive por meios eletrônicos ou assemelhados.</p> <p>Instrução Normativa TCM-GO n. 8/2015, Art. 15. [...] § 3º. As contas de governo de que trata o <i>caput</i> deverão ser encaminhadas ao Tribunal mediante ofício assinado pelo Chefe de Governo responsável,</p>			

Quadro 10 - Conteúdo das contas, conforme atos normativos internos dos tribunais de contas.

TC ¹	Conteúdo da PCA ²			
	BG ³	EO ⁴	OD ⁵	EEF ⁶
	Dispositivos destacados dos AI⁷ dos TC			
	e constituídas dos seguintes documentos obrigatórios, além de outros que o prestador julgar importante: [Documentos listados nos incisos I a XXIV, inclusive alíneas]			
TCE-MA	Sim	Sim	Sim	SPR
	<p>RI-TCE-MA, Art. 204. [...] § 1º. Constituirão as contas do Governador: a) os Balanços Gerais do Estado; b) Relatório da Gerência de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, ou órgão equivalente, sobre a execução do orçamento e a situação da administração financeira estadual; c) exposição do Governador do Estado sobre o exercício financeiro encerrado e a execução do orçamento. [...] Art. 215. [...] § 3º. As contas consistirão nos Balanços Gerais do Município, elaborados na forma da legislação vigente. § 4º. Eventuais documentos complementares aos exigidos no parágrafo anterior serão definidos em Instrução Normativa.</p> <p>Instrução Normativa n. 52/2017, Art. 3º. As contas referentes ao exercício de 2017 e seguintes devem ser: I - apresentadas ao TCE/MA, mediante carga remota de peças e documentos eletrônicos ao Sistema Eletrônico de Prestação de Contas Anual (e-PCA), pelo: a) Prefeito Municipal; [...] Art. 4º. As contas referentes ao exercício de 2017 e seguintes apresentadas ao TCE/MA, disponibilizadas à Câmara de Vereadores e divulgadas no órgão técnico responsável pela elaboração e no sítio oficial do Município na Internet devem ser idênticas quanto à formatação, ao conteúdo e à organização das peças e documentos eletrônicos previstos nos Módulos 1, 2, 3, 4, 5 e 6 do Anexo I e no Módulo 1 do Anexo II, que devem: [...] ANEXO I PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL Módulo 1 – Contas de governo (balanços gerais do Município e seus componentes): [...].</p>			
TCE-MT	SPR	SPR	SPR	SPR
	RI-TCE-MT, Art. 164. As contas anuais do Governador do Estado e dos Prefeitos Municipais deverão ser apresentadas nos prazos estabelecidos na Constituição do Estado ao Tribunal de Contas para apreciação e emissão de parecer prévio, com os elementos e documentos estabelecidos neste regimento e em provimento do Tribunal.			
TCE-MS	Sim	Sim	Sim	SPR
	<p>Resolução TCE-MS n. 88/2018, Art. 12. As prestações de contas anuais, de governo e de gestão, deverão ser encaminhadas eletronicamente, via Portal do Jurisdicionado e-Contas, após o prévio envio do Orçamento Programa – Plano Plurianual de Investimento – PPA/Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO/Lei Orçamentária Anual – LOA do exercício referente. [...] Art. 16. O envio das Contas Anuais de Governo e de Gestão é devido ao gestor do período, dentro dos prazos previstos nos Anexos II e III desta Resolução. [...] ANEXO II PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO E DE GOVERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL [...] 3. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO 3.1. PODER EXECUTIVO 3.1.1. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – CONSOLIDADO [...] B) DOCUMENTOS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - CONSOLIDADO: [Documentos listados nos incisos 1 a 55] [...] ANEXO III PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO E DE GOVERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL [...] 3. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO 3.1. PODER EXECUTIVO 3.1.1 CONTAS ANUAIS DE GOVERNO [...] B.1) DOCUMENTOS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - CONSOLIDADO: [Documentos listados nos incisos 1 a 50] [...] B.2) DOCUMENTOS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PREFEITURA MUNICIPAL: 1. Anexo 1 – Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as categorias econômicas, apurando-se o Resultado Orçamentário (Lei n.º 4.320/64, art. 101, Portaria Interministerial n.º 163/2001 - Anexos I e II e alterações); 2. Programa de Trabalho de Governo por Órgão, Funções, subfunções, Projetos e Atividades, conforme o vínculo do Recurso; 3. Anexo 10 – Comparativo de Receita orçada com a arrecadada (Lei n.º 4.320/64, art. 101, Portaria Interministerial n.º 163/2001 - Anexo I e alterações); 4. Anexo 11 – Comparativo da Despesa autorizada com a realizada (Lei n.º 4.320/64, art. 101, Portaria Interministerial n.º 163/2001 - Anexo II e alterações); 5. Anexo 12 – Balanço Orçamentário (Lei n.º 4.320/64, arts. 101 e 102, Portaria STN n.º 437/2012 - Parte V do MCASP e alterações); 6. Anexo 13 – Balanço Financeiro (Lei n.º 4.320/64, arts. 101 e 103, Portaria STN n.º 437/2012 - Parte V do MCASP e alterações); 7. Anexo 14 – Balanço Patrimonial, contendo informações do Exercício Atual e Anterior, atendendo a nova estrutura da STN (Lei n.º 4.320/64, arts. 101 e 105, Portaria STN n.º 437/2012 - Parte V do MCASP e alterações); 8. Anexo 15 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais (Lei n.º 4.320/64, arts. 101 e 104, Portaria STN n.º 437/2012 - Parte V do MCASP e alterações); 9. Anexo 16 – Demonstrativo das Dívidas</p>			

Quadro 10 - Conteúdo das contas, conforme atos normativos internos dos tribunais de contas.

TC ¹	Conteúdo da PCA ²			
	BG ³	EO ⁴	OD ⁵	EEF ⁶
	Dispositivos destacados dos AI⁷ dos TC			
	Fundadas Internas e Externas (Lei n.º 4.320/64, arts. 101 e 105, inc. IV, § 4º, Portaria STN n. 437/2012 e alterações); 10. Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (Lei n.º 4.320/64, Arts. 101 e 105, inc. III, § 3º, Portaria STN n.º 437/2012 e alterações); 11. Anexo 18 – Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (Portaria STN n.º 437/2012 - Parte V do MCASP e alterações); 12. Demonstrativo Sintético da Movimentação de Bens Patrimoniais, ou Declaração de Inocorrência de Movimento; 13. Balancete de Verificação do Razão Analítico, com saldos acumulados no exercício, detalhado até o nível de conta contábil de lançamento, conforme PCASP Estendido – IPC 00 e demais alterações da STN, abrangendo todas as contas contábeis com movimentação no exercício, no sistema orçamentário, financeiro, patrimonial e de compensação, informando o saldo anterior, o total a débito, o total a crédito e o saldo final.			
TCE-MG	Sim	Sim	Sim	SPR
	<p>RI-TCE-MG, Art. 230. A prestação de contas apresentada pelo Governador, observada a legislação pertinente, consiste no Balanço Geral do Estado e nos demais documentos e informações exigidos neste Regimento e em atos normativos do Tribunal. § 1º. As contas serão acompanhadas de relatório e de parecer conclusivo do órgão central do controle interno, que conterão os elementos indicados em atos normativos do Tribunal. [...] Art. 236. Observada a legislação pertinente, as contas deverão conter os balanços gerais do Município, nos quais constarão os dados relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos do Poder Executivo, consolidados com aqueles atinentes ao Poder Legislativo e às entidades da administração indireta municipal, e serão acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão de controle interno do Poder Executivo, além de outros documentos exigidos em ato normativo do Tribunal.</p> <p>Instrução Normativa TCE-MG n. 13/2011, Art. 5º. As contas de governo anualmente prestadas pelo Governador compõem-se dos balanços gerais do Estado, os quais retratarão a execução orçamentária, financeira e patrimonial dos Poderes, do Ministério Público, dos órgãos da administração direta, das entidades autárquicas e fundacionais e dos fundos estaduais. Art. 6º. São peças essenciais às contas de governo: [Documentos listados nos incisos I a VII] [...] Art. 8º. As contas serão acompanhadas do relatório do órgão central do sistema de controle interno, que conterá: [Documentos listados nos incisos I a X]</p> <p>Instrução Normativa TCE-MG n. 4/2017, Art. 2º Para fins de emissão de parecer prévio, as contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal serão analisadas com base nas informações enviadas por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (Sicom) e nos documentos especificados nos Anexos I a VIII desta Instrução Normativa, bem como nos resultados de outros processos sujeitos à apreciação deste Tribunal que puderem repercutir na apreciação. [...] ANEXO I Relação de documentos que instruirão as contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos Municipais referentes ao exercício de 2017 e seguintes [...] ANEXO II Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino [...] ANEXO III Demonstrativo da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino [...] ANEXO IV Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde [...] ANEXO V Demonstrativo dos Gastos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde [...] ANEXO VI Demonstrativo da Aplicação do Resíduo [...] ANEXO VII Demonstrativo da Despesa com Pessoal por Poder [...] ANEXO VIII Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB [...]</p>			
TCE-PA	Sim	Sim	Sim	SPR
	<p>RI-TCE-PA, Art. 98. A prestação de contas consiste: I - balanço Geral do Estado; II - relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos e avaliação da situação da gestão administrativa, nos seus aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial; III - demonstrativo da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino; IV - demonstrativo das despesas próprias com ações e serviços públicos de saúde; V - demonstrativo das despesas totais com pessoal ativo e inativo da administração direta e indireta, discriminadas por órgãos e entidades; VI - relatório do mapa de exclusão social do Estado; VII - relatórios previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal; VIII - demais documentos e informações exigidos neste Regimento e em instrução normativa.</p>			

Quadro 10 - Conteúdo das contas, conforme atos normativos internos dos tribunais de contas.

TC ¹	Conteúdo da PCA ²			
	BG ³	EO ⁴	OD ⁵	EEF ⁶
	Dispositivos destacados dos AI⁷ dos TC			
TCM-PA	Sim	Sim	Sim	SPR
	Instrução Normativa TCM-PA n. 1/2011, Art. 4º. Ficam aprovados os seguintes pontos de controle e padrões de relatório, anexos a essa Resolução: [...] II - contas anuais de governo prestadas pelo Prefeito Municipal a partir do exercício de 2012; Parágrafo único. Os documentos descritos no anexo II desta Instrução Normativa, deverão ser encaminhados em processo individualizado, respeitando o mesmo prazo conferido ao Balanço Geral do exercício. [...] ANEXO II Contas de Governo a partir de 2012: As contas de governo serão constituídas dos seguintes documentos: [Documentos listados nos incisos I a XVII]			
TCE-PB	Sim	Sim	Sim	SPR
	Resolução Normativa TCE-PB n. 3/2010, Art. 9º. A prestação de contas anual do Governador do Estado, encaminhada em meio eletrônico, por meio da Contadoria Geral do Estado, compreenderá, no mínimo: [Documentos listados nos incisos I a III, inclusive alíneas] [...] Art. 12. A prestação de contas anual de Prefeito, encaminhada em meio eletrônico, compreenderá, no mínimo, os seguintes documentos relativos ao exercício de competência: [Documentos listados nos incisos I a IX, inclusive alíneas] [...] Art. 13. Para os municípios com mais de 50 mil habitantes, o Prefeito deverá encaminhar relação com os titulares das Secretarias Municipais e CPF, informando eventuais afastamentos ou substituições e os períodos respectivos.			
TCE-PR	Sim	Sim	Sim	SPR
	RI-TCE-PR, Art. 211. [...] § 2º. As contas consistirão nos balanços gerais do Estado e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 6º, do art. 133, da Constituição Estadual. [...] Art. 214. A forma e composição da prestação de contas do Governador serão disciplinadas em Instrução Normativa. Art. 215. [...] § 2º- A. As contas de governo consistirão nos balanços gerais e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 6º, do art. 133, da Constituição Estadual. [...] Art. 216. [...] § 2º. A forma e composição da prestação de contas de governo e de gestão do Chefe do Executivo Municipal serão disciplinadas em Instrução Normativa. Instrução Normativa TCE-PR n. 146/2019, Art. 3º. A Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2018, do Chefe do Poder Executivo Estadual, constitui-se das informações encaminhadas por meio do sistema SEI-CED e deve, também, conter os seguintes documentos: [Documentos listados nos incisos I a XXXVIII, inclusive alíneas] Instrução Normativa TCE-PR n. 148/2019, Art. 8º. Os processos de prestação de contas anual serão constituídos de: I - componentes informatizados, com base nos dados mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), cuja responsabilidade pelas remessas cabe às próprias entidades, nos prazos estabelecidos na Instrução Normativa específica do Tribunal de Contas; II - documentos relacionados nos Incisos I a VI do § 1º do art. 8º, conforme o enquadramento da entidade, cuja remessa será efetivada mediante peticionamento eletrônico, na forma definida no art. 9º. § 1º. Os documentos previstos no inciso II, <i>caput</i> , aplicam-se da seguinte forma: I - Anexo 1 – Poder Executivo (Administração Direta); [...] Anexo 1 - PODER EXECUTIVO DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2018. [...] [Documentos listados nos itens 1 a 5, inclusive subitens e alíneas]			
TCE-PE	Sim	Sim	Sim	SPR
	RI-TCE-PE, Art. 155. [...] § 1º. Além de outros elementos e demonstrativos previstos em atos normativos específicos, as contas referidas no <i>caput</i> conterão: I - balanços gerais; II - demonstrativos relativos à gestão fiscal; III - demonstrativos de aplicação de recursos vinculados; IV - relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos e a situação da administração financeira e patrimonial do Estado, incluídos os fundos de natureza atuarial. § 2º. Os demonstrativos de que trata o parágrafo anterior compreenderão as unidades orçamentárias constantes do orçamento fiscal e do orçamento de investimento das empresas, observado, quanto ao orçamento da seguridade social, o disposto no artigo 125, § 4º, da Constituição Estadual. § 3º. Integrarão também a prestação de contas, relatório acerca do cumprimento do programa de trabalho do governo, descrevendo o estágio da realização dos programas e suas ações constantes do plano plurianual e da lei orçamentária anual, acompanhado das respectivas justificativas e medidas corretivas adotadas, com o objetivo de assegurar a boa gestão dos dinheiros			

Quadro 10 - Conteúdo das contas, conforme atos normativos internos dos tribunais de contas.

TC ¹	Conteúdo da PCA ²			
	BG ³	EO ⁴	OD ⁵	EEF ⁶
	Dispositivos destacados dos AI⁷ dos TC			
	<p>públicos, bem como para a implantação ou aprimoramento do sistema de custos. § 4º. Poderão integrar a prestação de contas outros elementos, definidos pelo Relator, que sirvam de instrumento para análise da gestão e elaboração de recomendações de competência do Tribunal. [...] Art. 163- C. [...] § 1º. Além de outros elementos e demonstrativos previstos em atos normativos específicos, as contas referidas no <i>caput</i> conterão: I - balanços gerais; II - demonstrativos relativos à gestão fiscal; III - demonstrativos de aplicação de recursos vinculados; IV - relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos e a situação da administração financeira e patrimonial do Município, incluídos os fundos de natureza atuarial. § 2º. Os demonstrativos de que trata o § 1º compreenderão as unidades orçamentárias constantes do orçamento fiscal e do orçamento de investimento das empresas, observado, quanto ao orçamento da seguridade social, o disposto no artigo 125, § 4º, da Constituição Estadual.</p> <p>Resolução TCE-PE n. 26/2017, Art. 3º Constarão da prestação de contas anual do Governador, os seguintes documentos: [Documentos listados nos incisos I a X, inclusive alíneas]</p> <p>Resolução TCE-PE n. 27/2017, Art. 2º A prestação de contas do Prefeito Municipal deverá ser consolidada, englobando a execução orçamentária, financeira e patrimonial do Poder Legislativo e dos órgãos e entidades das administrações direta e indireta do Poder Executivo, inclusive dos fundos municipais e dos consórcios públicos. § 1º. A prestação de contas do Prefeito Municipal conterá os balanços gerais e demais peças integrantes dos Anexos I a XVII desta Resolução. [Anexos alterados pela Resolução TCE-PE n. 47/2018]</p> <p>Resolução TCE-PE n. 47/2018, ANEXO DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES GERAIS A CONSTAR DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (Os demonstrativos devem ser consolidados, englobando a execução orçamentária, financeira e patrimonial do Poder Legislativo e dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo, inclusive fundos municipais e consórcios públicos) [Documentos listados nos item 1 a 55, inclusive alíneas]</p>			
TCE-PI	Sim	Sim	Sim	SPR
	<p>RI-TCE-PI, Art. 152. As contas do Governo do Estado consistirão nos Balanços Gerais e no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas estatais. § 1º. O Tribunal estabelecerá, em ato normativo específico, o modo, a forma de apresentação e o conteúdo do relatório citado no <i>caput</i>. § 2º. Além dos relatórios contábeis e das demais informações necessárias à análise dos balanços gerais do Estado, os órgãos integrantes da estrutura dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como o Ministério Público do Estado remeterão ao Poder Executivo Estadual quadro consolidado de gestão fiscal e relatório dos respectivos órgãos de controle interno contendo manifestação conclusiva acerca da conformidade da execução orçamentária e financeira, no exercício, com as metas fixadas no plano plurianual e com os dispositivos constitucionais e legais, em especial, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual. [...] Art. 163. O Tribunal de Contas do Estado do Piauí apreciará, anualmente e mediante parecer prévio, as Contas do Governo do Município. Parágrafo único. O Tribunal estabelecerá, em ato normativo específico, observadas as disposições que regem a matéria, a forma de apresentação e o conteúdo da prestação de contas citada no <i>caput</i>.</p> <p>Instrução Normativa TCE-PI n. 8/2018, Art. 22. Para emissão do parecer prévio de que trata o art. 86, I, da Constituição Estadual, combinado com a Lei Estadual n. 5.888, de 19 de agosto de 2009, o Governador do Estado encaminhará a este Tribunal, até 60 (sessenta) dias após a abertura do período legislativo, as contas referentes ao exercício anterior, contendo: [Documentos listados nos incisos I a V, inclusive alíneas]</p> <p>Instrução Normativa TCE-PI n. 9/2018, Art. 21. O balanço geral do município será encaminhado pelo titular do Poder Executivo no prazo regulamentado pelo artigo 4º desta Instrução Normativa, por meio eletrônico - Documentação Web, de forma consolidada com todos os Poderes, órgãos e entidades da administração direta e indireta. [...] Art. 22. O balanço geral deverá ser elaborado em estrita observância ao disposto nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBCASP, nas orientações da Secretaria do Tesouro Nacional e na Lei n. 4.320/64, no que couber, devendo integrá-lo os documentos, os relatórios e os demonstrativos abaixo discriminados: [Documentos listados nos incisos I a XXVIII]</p>			

Quadro 10 - Conteúdo das contas, conforme atos normativos internos dos tribunais de contas.

TC ¹	Conteúdo da PCA ²			
	BG ³	EO ⁴	OD ⁵	EEF ⁶
	Dispositivos destacados dos AI⁷ dos TC			
TCE-RJ	Sim	Sim	Sim	SPR
	<p>RI-TCE-RJ, Art. 36. [...] § 2º. As contas serão constituídas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, pela Demonstração das Variações Patrimoniais, pelos demais quadros demonstrativos exigíveis na forma da legislação federal pertinente e, ainda, pelos seguintes elementos: I - demonstrativo da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (Constituição Estadual, art. 314); II - demonstrativo das despesas totais com pessoal ativo e inativo da administração direta e indireta, discriminadas por órgão ou entidade (Lei Complementar Federal n. 82/95, observado o disposto no § 1º do art. 1º); III - relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o art. 209, § 5º da Constituição Estadual.</p> <p>Deliberação TCE-RJ n. 284/2018, Art. 3º. A Prestação de Contas de Governo Estadual deverá ser apresentada exclusivamente por meio do sistema informatizado e-TCERJ e será composta pelos documentos previstos no ANEXO a esta Deliberação. [...] ANEXO: [Documentos listados nos incisos I a XIV]</p> <p>Deliberação TCE-RJ n. 285/2018, Art. 3º. A Prestação de Contas de Governo Municipal deverá ser apresentada exclusivamente por meio eletrônico e será composta pela base de dados do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS e pelos documentos previstos no ANEXO a esta Deliberação. [...] ANEXO I DA DELIBERAÇÃO TCE-RJ N. 285/2018 RELAÇÃO DE DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DOS MUNICÍPIOS - ANO-BASE 2018 [Documentos listados nos itens 1 a 77, inclusive alíneas]</p>			
TCM-RIO	Sim	Sim	SPR	SPR
	<p>RI-TCM-RIO, Art. 184. [...] § 2º. As contas serão constituídas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, pela Demonstração das Variações Patrimoniais, pelo relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução do orçamento de que trata § 3º do art. 254 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, pelos demais quadros demonstrativos exigíveis na forma da legislação federal pertinente e, ainda, pelos elementos estabelecidos em ato normativo específico.</p>			
TCE-RN	Sim	Sim	Sim	SPR
	<p>RI-TCE-RN, Art. 237. Ao final do procedimento do Relatório Anual, o Tribunal emitirá parecer prévio sobre as contas prestadas pelo Governador do Estado, constituídas, especialmente, das seguintes peças: I - balanços contábil, orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial; II - balanço geral consolidado das contas do Estado e de suas autarquias e fundações públicas; III - relatórios parciais, inventários e demais demonstrativos; e IV - relatório geral e circunstanciado do órgão central de controle interno sobre a execução dos orçamentos previstos no § 4º do art. 106 da Constituição Estadual. § 1º. O Tribunal, observadas as disposições legais que regem a matéria, inclusive as diretrizes da Secretaria do Tesouro Nacional, estabelecerá, em resolução, a organização, a forma e o conteúdo das contas prestadas pelo Governador do Estado. [...] Art. 245. [...] § 2º. Para os fins deste artigo, devem ser remetidos ao Tribunal: I - até trinta de abril de cada ano, ou primeiro dia útil subsequente, as contas prestadas pelo Prefeito Municipal, incluindo o balanço anual das contas, juntamente com as peças acessórias, e relatório circunstanciado do Prefeito sobre as atividades do exercício anterior; e II - os relatórios e documentos, exigidos por lei e os estabelecidos em resolução específica ou detalhadas no sistema de auditoria informatizada vigente.</p> <p>Resolução TCE-RN n. 12/2016, Art. 3º. [...] § 1º. As contas prestadas pelo Governador do Estado incluirão os resultados da gestão anual dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, e, com vistas a permitir análise individualizada para fins de emissão de parecer prévio, serão constituídas dos documentos relacionados no Anexo I desta Resolução. § 2º. As contas prestadas pelo Governador do Estado evidenciarão o desempenho da arrecadação em relação à previsão de todos os tributos da competência do Estado, conforme o caso, destacando as providências adotadas para efeito de fiscalização das receitas e de combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições. [...] Art. 5º. As contas prestadas pelo Prefeito incluirão os resultados da gestão anual do Poder Executivo, englobando-se os órgãos da Administração Direta e as entidades da Administração Indireta, inclusive dos seus respectivos fundos especiais, bem como do Poder Legislativo Municipal e serão constituídas dos documentos e modelos</p>			

Quadro 10 - Conteúdo das contas, conforme atos normativos internos dos tribunais de contas.

TC ¹	Conteúdo da PCA ²			
	BG ³	EO ⁴	OD ⁵	EEF ⁶
	Dispositivos destacados dos AI⁷ dos TC			
	relacionados nos Anexos II e III desta Resolução. § 1º. As contas prestadas pelo Prefeito evidenciarão o desempenho da arrecadação em relação à previsão de todos os tributos da competência do Município, conforme o caso, destacando as providências adotadas para efeito de fiscalização das receitas e de combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições. [...] ANEXO I DA RESOLUÇÃO N. 012/2016-TCE RELAÇÃO DE DOCUMENTOS DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO GOVERNADOR [Documentos listados nos itens 1 a 5, inclusive subitens] [...] ANEXO II DA RESOLUÇÃO N. 012/2016-TCE RELAÇÃO DE DOCUMENTOS DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO PREFEITO [Documentos listados nos itens 1 a 41]			
TCE-RS	Sim	Sim	Sim	SPR
	RI-TCE-RS, Art. 71. [...] Parágrafo único. Os documentos que devem integrar as contas anuais do Executivo municipal serão obrigatoriamente entregues no Tribunal de Contas no prazo fixado em resolução própria. Resolução TCE-RS n. 1.099/2018, Art. 2º. Para o exame das contas de governo dos Prefeitos Municipais deverão ser entregues os seguintes documentos: [Documentos listados nos incisos I a III, inclusive alíneas]			
TCE-RO	Sim	Sim	SPR	SPR
	RI-TCE-RO, Art. 38. [...] Parágrafo Único. As contas consistirão nos balanços gerais do Estado e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o art. 134 da Constituição Estadual. Art. 39. O relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo que acompanha as Contas do Governo Estadual deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos: I - considerações sobre matéria econômica, financeira, administrativa e social predominante na vida estadual; II - descrição analítica das atividades dos órgãos e entidades do Poder Executivo e execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual; III - desempenho da economia regional e da política econômico-financeira do Governo Estadual, em seus aspectos interno e externo; IV - observações concernentes à situação da administração financeira estadual; V - análise da execução dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; VI - balanços e demonstrações da posição financeira e patrimonial do Governo Estadual nas entidades da administração indireta e nos fundos da administração direta; VII - execução da programação financeira de desembolso; VIII - demonstração da dívida ativa do Estado e dos créditos adicionais abertos no exercício; IX - anexos representativos das demonstrações, quadros comparativos e outras informações pertinentes; X - notas explicativas que indiquem os principais critérios adotados no exercício, em complementação às demonstrações contábeis; XI - dados e informações solicitados, com antecedência, pelo Conselheiro-Relator. [...] Art. 49. As contas dos Prefeitos serão apresentadas à Câmara Municipal, a quem caberá encaminhá-las ao Tribunal de Contas após o término do prazo mencionado no art. 31, § 3º da Constituição Federal, aplicando-se, no que couber, as disposições do artigo 39 deste Regimento.			
TCE-RR	Sim	Sim	Sim	SPR
	Instrução Normativa TCE-RR n. 5/2018, Art. 7º. O Tribunal definirá em manual, anualmente revisados e disponibilizados em seu sítio na Internet: I - a estrutura e o formato das peças a serem elaboradas pelos órgãos de controle interno; II - a estrutura e o formato das peças que comporão a prestação de contas de governo; III - as regras de uso do sistema de prestação de contas. Manual de Elaboração da Prestação de Contas de Governo 2018 [...] ANEXO ÚNICO [Documentos listados nos itens 1 a 13, inclusive subitens]			
TCE-SC	Sim	Sim	Sim	SPR
	RI-TCE-SC, Art. 69. As contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado consistirão no Balanço Geral do Estado e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, sobre a execução dos orçamentos de que trata o art. 120, § 4º, da Constituição Estadual. Art. 70. O relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo que acompanha as Contas do Governo Estadual deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos: I - considerações sobre matérias econômica, financeira, administrativa e social relativas ao Estado; II - descrição analítica das atividades dos órgãos e entidades do Poder Executivo e execução de cada			

Quadro 10 - Conteúdo das contas, conforme atos normativos internos dos tribunais de contas.

TC ¹	Conteúdo da PCA ²			
	BG ³	EO ⁴	OD ⁵	EEF ⁶
	Dispositivos destacados dos AI⁷ dos TC			
	<p>um dos programas incluídos no orçamento anual, com indicação das metas físicas e financeiras previstas e das executadas; III - observações concernentes à situação da administração financeira estadual; IV - análise da execução dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a Voto; V - balanços e demonstrações da posição financeira e patrimonial do Governo Estadual nas entidades da administração indireta e nos fundos da administração direta; VI - execução da programação financeira de desembolso; VII - demonstração da dívida ativa do Estado e dos créditos adicionais abertos no exercício; VIII - notas explicativas que indiquem os principais critérios adotados no exercício, em complementação às demonstrações contábeis; IX - dados e informações solicitados, com antecedência, pelo Relator. [...] Art. 83. As contas prestadas anualmente pelo Prefeito, até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte, consistirão no Balanço Geral do Município e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o art. 120, § 4º, da Constituição Estadual. Art. 84. O relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo que acompanha as Contas do Governo Municipal deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos: I - considerações sobre matérias econômica, financeira, administrativa e social relativas ao Município; II - descrição analítica das atividades dos órgãos e entidades do Poder Executivo e execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual, com indicação das metas físicas e financeiras previstas e das executadas; III - observações concernentes à situação da administração financeira municipal; IV - análise da execução dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a Voto; V - balanços e demonstrações da posição financeira e patrimonial do Governo Municipal nas entidades da administração indireta e nos fundos da administração direta; VI - execução da programação financeira de desembolso; VII - demonstração da dívida ativa do Município e dos créditos adicionais abertos no exercício; VIII - notas explicativas que indiquem os principais critérios adotados no exercício, em complementação às demonstrações contábeis; IX - informações sobre as atividades inerentes ao Poder Legislativo relativas à execução dos respectivos programas incluídos no orçamento anual.</p> <p>Instrução Normativa TCE-SC n. 20/2015, Art. 5º. A prestação de contas apresentada pelo Governador do Estado sobre a execução dos orçamentos de que trata o art. 120, § 4º, da Constituição Estadual, será remetida ao Tribunal de Contas no prazo constitucional e compõe-se de: [Documentos listados nos incisos I a VI] [...] Art. 6º. O relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo que acompanha a prestação de contas do Governo do Estado deve conter, no mínimo, as informações indicadas no Anexo I desta Instrução Normativa. [...] Art. 7º. A prestação de contas apresentada pelo Prefeito deve ser remetida ao Tribunal de Contas até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte, e compõe-se de: [Documentos listados nos incisos I a III] [...] Parágrafo único. A prestação de contas do Prefeito deverá conter, ainda, os pareceres dos seguintes conselhos, a ser apresentados até 30 de abril do exercício seguinte: [Conselhos listados nos incisos I a V] [...] Art. 8º. O relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo que acompanhar a prestação de contas do Governo Municipal conterá, no mínimo, os elementos indicados no Anexo II desta Instrução Normativa. [...] ANEXO I CONTEÚDO MÍNIMO DO RELATÓRIO DO ÓRGÃO CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO QUE ACOMPANHA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO DO ESTADO I - Informações abaixo relacionadas a serem prestadas pela Diretoria de Contabilidade Geral, núcleo técnico do Sistema Administrativo de Controle Interno de que trata o art. 150 da Lei Complementar n. 381, de 7 de maio de 2007, ou da unidade que venha a sucedê-la em suas competências: [Documentos listados nas alíneas 'a' a 't', inclusive itens] [...] II - Informações a serem prestadas pela Diretoria de Auditoria Geral, núcleo do Sistema de Controle Interno de que trata o art. 150 da Lei Complementar n. 381, de 7 de maio de 2007, ou da unidade que venha a sucedê-la em suas competências: [Documentos listados nas alíneas 'a' a 'h'] [...] ANEXO II CONTEÚDO MÍNIMO DO RELATÓRIO DO ÓRGÃO CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO QUE ACOMPANHA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO [Documentos listados nos incisos I a XXII, inclusive alíneas]</p>			

Quadro 10 - Conteúdo das contas, conforme atos normativos internos dos tribunais de contas.

TC ¹	Conteúdo da PCA ²			
	BG ³	EO ⁴	OD ⁵	EEF ⁶
	Dispositivos destacados dos AI⁷ dos TC			
TCE-SP	SPR	SPR	Sim	SPR
	Instruções TCE-SP n. 2/2016, Art. 2º. Para fins de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, objetivando o acompanhamento das contas anuais e da gestão do Governo do Estado, deverá ser encaminhada a este Tribunal, pela Secretaria da Fazenda, até o dia 15 (quinze) do segundo mês subsequente ao trimestre encerrado, a seguinte documentação: [Documentos listados nos incisos I a XVI] [...] Art. 3º. A Procuradoria Geral do Estado enviará a este Tribunal a seguinte documentação: [Documentos listados nos incisos I e II, inclusive incisos] [...] Art. 4º. A Secretaria da Fazenda encaminhará a este Tribunal, até o dia 30 (trinta) de abril, a seguinte documentação relativa ao exercício anterior: [Documentos listados nos incisos I a XIX, inclusive alíneas]			
TCM-SPO	Sim	Sim	SPR	SPR
	RI-TCM-SPO, Art. 68. [...] § 1º. As contas consistirão no balanço geral do exercício, acompanhado dos demonstrativos e anexos exigidos pela legislação pertinente, bem como do relatório circunstanciado das gestões financeira, orçamentária e patrimonial.			
TCE-SE	Sim	Sim	Sim	SPR
	RI-TCE-SE, Art. 101. [...] § 1º. As contas anuais serão constituídas pelo balanço orçamentário, balanço financeiro, balanço patrimonial, bem como pela demonstração das variações patrimoniais, com os anexos previstos no art. 101 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964. § 2º. Além das exigências do parágrafo anterior, integrarão também as contas anuais outros demonstrativos definidos em resoluções específicas. Resolução TCE-SE n. 222/2002, Art. 3º As prestações de contas anuais deverão: [...] c) conter a documentação, na ordem sequencial a seguir estabelecida: [Documentos listados nos itens 1 a 45]			
TCE-TO	Sim	Sim	Sim	SPR
	RI-TCE-TO, Art. 15. As contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado consistirão no Balanço Geral do Estado e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, sobre a execução dos orçamentos de que trata o art. 80, § 4º, da Constituição Estadual. Parágrafo único. O relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo que acompanha as Contas do Governo Estadual deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos: I - considerações sobre matérias econômica, financeira, administrativa e social relativas ao Estado; II - descrição analítica das atividades dos órgãos e entidades do Poder Executivo e execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual, com indicação das metas físicas e financeiras previstas e das executadas; III - observações concernentes à situação da administração financeira estadual; IV - análise da execução dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; V - balanços e demonstrações da posição financeira e patrimonial do Governo Estadual nas entidades da administração indireta e nos fundos da administração direta; VI - execução da programação financeira de desembolso; VII - demonstração da dívida ativa do Estado e dos créditos adicionais abertos no exercício; VIII - notas explicativas que indiquem os principais critérios adotados no exercício, em complementação às demonstrações contábeis; IX - dados e informações solicitados, com antecedência, pelo Relator. [...] Art. 26. As contas prestadas anualmente pelo Prefeito, até o dia 15 de abril do exercício seguinte, consistirão no Balanço Geral do Município e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o art. 165, § 5º da Constituição Federal. Art. 27. O relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo que acompanha as Contas do Governo Municipal deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos: I - considerações sobre matérias econômica, financeira, administrativa e social relativas ao Município; II - descrição analítica das atividades dos órgãos e entidades do Poder Executivo e execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual, com indicação das metas físicas e financeiras previstas e das executadas; III - observações concernentes à situação da administração financeira municipal; IV - análise da execução dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; V - balanços e demonstrações da posição financeira e patrimonial do Governo Municipal nas entidades da administração indireta e nos fundos da administração direta; VI - execução da programação financeira de desembolso; VII - demonstração da dívida ativa do Município e dos créditos adicionais abertos no			

Quadro 10 - Conteúdo das contas, conforme atos normativos internos dos tribunais de contas.

TC ¹	Conteúdo da PCA ²			
	BG ³	EO ⁴	OD ⁵	EEF ⁶
	Dispositivos destacados dos AI⁷ dos TC			
	<p>exercício; VIII - notas explicativas que indiquem os principais critérios adotados no exercício, em complementação às demonstrações contábeis; IX - informações sobre as atividades inerentes ao Poder Legislativo relativas à execução dos respectivos programas incluídos no orçamento anual.</p> <p>Instrução Normativa TCE-TO n. 8/2013, Art. 1º. O Chefe do Poder Executivo Municipal prestará as contas anuais consolidadas (Administração Direta, Indireta e Poder Legislativo), eletronicamente, por meio da 8ª remessa do SICAP, impreterivelmente até o dia 15 de abril do exercício seguinte, em consonância com as disposições desta Instrução Normativa. Art. 2º. A prestação de contas de que trata o art. 1º desta Instrução Normativa, far-se-á exclusivamente de forma eletrônica por meio do Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), sendo considerado entregue com o envio da 8ª remessa. Art. 3º. Serão encaminhados, concomitante a 8ª remessa do SICAP, em arquivo no formato PDF (Portable Document Format), os documentos abaixo relacionados: [Documentos listados nos incisos I a XVII, inclusive alíneas] [...] Art. 9º. Os documentos integrantes da prestação de contas consolidadas, encaminhados via SICAP, serão gerados em arquivo eletrônico pela Coordenadoria de Acompanhamento Contábil e Gestão Fiscal (COAGF), autuados e encaminhados às Diretorias de Controle Externo para análise. Art. 10. Além dos documentos citados no art. 2º desta Instrução Normativa, serão gerados em arquivo eletrônico, pela Coordenadoria de Acompanhamento Contábil e Gestão Fiscal (COAGF), os seguintes documentos emitidos pelo SICAP: [Documentos listados nos incisos I a XXXIV]</p> <p>Instrução Normativa TCE-TO n. 7/2004, Art. 3º. As contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado conterão os seguintes documentos: [Documentos listados nos incisos I a XIX, inclusive alíneas]</p>			
TCU	Sim	Sim	Sim	Sim
	<p>RI-TCU, Art. 221. [...] Parágrafo único. As contas prestadas pelo Presidente da República consistirão nos balanços gerais da União e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165 da Constituição Federal. Art. 222. O Tribunal estabelecerá em ato normativo específico a forma de apresentação do relatório que acompanha as contas prestadas pelo Presidente da República, elaborado pelo órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo.</p> <p>Instrução Normativa TCU n. 79/2018, Art. 4º. A Prestação de Contas do Presidente da República será constituída das peças a seguir relacionadas: I - relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos da União de que trata o § 5º do art. 165 da Constituição Federal; II - Balanço Geral da União, acompanhado de notas explicativas; III - relatório com descrição das providências adotadas para atendimento das recomendações emitidas pelo Tribunal de Contas da União quando do exame das Contas do Presidente da República referentes aos exercícios anteriores. Parágrafo único. Além dos elementos contidos na Prestação de Contas do Presidente da República, o relator poderá solicitar informações e esclarecimentos adicionais que entenda necessários para a instrução do processo de apreciação das contas do Presidente da República. Art. 5º. Além das peças relacionadas no art. 4º, em atendimento aos arts. 49 e 58 da Lei Complementar n. 101/2000, a Prestação de Contas do Presidente deverá conter: I - demonstrativo do Tesouro Nacional e das agências oficiais de fomento, especificando os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e, no caso de agências financeiras, avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício; II - relatório sobre o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, conforme detalhamento constante do Anexo I desta instrução. [...] Art. 6º. A Prestação de Contas do Presidente da República, em subsídio à apreciação a ser realizada pelo Tribunal de Contas da União, deverá conter ainda: I - relatório sobre o desempenho da economia brasileira e da política econômico-financeira, em seus aspectos interno e externo, com destaque para os principais indicadores macroeconômicos, os instrumentos de política monetária e creditícia, as informações sobre a política fiscal e a dívida pública federal; II - relatório sobre os resultados da atuação governamental, por programas temáticos e objetivos, no exercício de referência, conforme orientações a serem enviadas anualmente pela Unidade Técnica responsável pela instrução do processo de apreciação das Contas do Presidente da República; III - relatório sobre a gestão orçamentária e financeira da União, abordando os aspectos elencados no Anexo II desta</p>			

Quadro 10 - Conteúdo das contas, conforme atos normativos internos dos tribunais de contas.

TC ¹	Conteúdo da PCA ²			
	BG ³	EO ⁴	OD ⁵	EEF ⁶
	Dispositivos destacados dos AI⁷ dos TC			
	<p>Instrução Normativa. IV - demonstrativo dos benefícios tributários, financeiros e creditícios por região, tributo e setor beneficiário, tendo em vista o disposto no art. 165, § 6º, da Constituição Federal, especificando: a) relação das renúncias de receitas tributárias e previdenciárias vigentes nos últimos quatro exercícios, incluindo o exercício de referência das Contas, acompanhadas dos valores estimados ou projetados, se houver; b) relação de renúncias de receitas tributárias e previdenciárias instituídas no exercício de referência, informando os instrumentos utilizados para sua instituição, em atenção ao art. 150, § 6º, da Constituição Federal, bem como o cumprimento dos requisitos exigidos no art. 14 da Lei Complementar 101/2000; c) resultado consolidado das avaliações dos projetos apoiados no âmbito da Lei n. 8.313/1991, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura, em subsídio à análise do TCU prevista no § 3º do art. 20 da referida lei; d) montante total dos benefícios financeiros e creditícios e das subvenções concedidas pela União por meio do BNDES, assim como o montante das despesas financeiras da União relativas às referidas operações, contemplando as informações exigidas nos itens 9.3.5 e 9.3.6 do Acórdão 3071/2012-TCU-Plenário; e) resultado da avaliação de programa em que incide benefícios financeiros ou creditícios, de acordo com o item 9.1.8 do Acórdão 3071/2012-TCU-Plenário. Art. 7º. O Balanço Geral da União deverá conter as seguintes informações: I - análise dos principais aspectos da composição dos balanços orçamentários, financeiros e patrimoniais da administração federal direta e indireta, incluindo os fundos federais, e a demonstração das variações patrimoniais, com destaque nesta última para a origem e o destino dos recursos provenientes da alienação de ativos (inciso VI do art. 50 da Lei Complementar 101/2000); II - demonstrativos e relatórios que evidenciem as memórias de cálculo e os principais critérios adotados para reavaliações e valorizações/desvalorizações dos ativos; III - notas explicativas, em complementação às demonstrações contábeis, que indiquem os principais critérios contábeis adotados no exercício, com realce das alterações empreendidas em relação ao exercício anterior, bem como análise consubstanciada das restrições contábeis apuradas nas conformidades contábeis de órgão superior junto ao Siafi, além de outras informações que sejam julgadas pertinentes e necessárias para a análise das contas do Presidente da República. Parágrafo único. As notas explicativas deverão incluir demonstrativo do montante bruto total dos benefícios financeiros e creditícios, decorrentes das operações de crédito do Tesouro Nacional com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, conforme o art. 15 da Lei 10.180/2001 c/c o art. 3º do Decreto 6.976/2009. [...] ANEXO I RELATÓRIO SOBRE O DESEMPENHO DA ARRECADAÇÃO [...] ANEXO II RELATÓRIO SOBRE A GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA</p>			

Fonte: regimentos internos e outros atos normativos internos dos tribunais de contas, cuja referência completa é apresentada na seção Referências (p. 479), deste trabalho. Elaboração própria.

Notas: 1. TC: tribunal de contas; 2. PCA: prestação de contas anual dos chefes de Poder Executivo; 3. BG: balanços gerais; 4. EO: execução do orçamento; 5. OD: outros documentos; 6. EEF: especificidades do ente federado; 7. AI: ato normativo interno; 8. SPR: sem previsão.

Quadro 11 - Adoção da dicotomia entre contas de governo e de gestão e da conversão obrigatória em tomada de contas, conforme constituições dos entes e leis orgânicas e atos internos dos tribunais de contas.

TC ¹	Contas de Governo e de Gestão			Conversão	
	Constituições ²	LO-TC ³	AI ⁴	LO-TC	AI
	Dispositivos destacados das constituições e das LO-TC e AI				
TCE-AC	Não	Sim	Sim	Sim	Não
	<p>Ce⁵-AC, Art. 23. [...] § 1º. O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, que emitirá parecer prévio sobre todas as contas do prefeito e da Câmara Municipal enviadas, conjuntamente, até 31 de março do exercício seguinte. [...] Art. 44. Compete privativamente à Assembleia Legislativa: [...] VI - julgar as contas do governador do Estado e promover-lhe a responsabilidade, quando for necessário; [...] XX - proceder à tomada de contas do governador do Estado, quando não apresentadas nos prazos estabelecidos nesta Constituição; [...] Art. 61. O controle externo, sob a responsabilidade da Assembleia Legislativa, será exercido pelo Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo governador do Estado, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias, a contar do seu recebimento; II - fiscalizar e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive das fundações, empresas públicas, autarquias e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público estadual, e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade que resulte prejuízo à Fazenda Estadual;</p> <p>LO⁶-TCE-AC, Art. 36. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão auxiliar da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais no controle externo, compete nos termos da Constituição Federal, Estadual e na forma estabelecida nesta lei: I - fiscalizar e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive das fundações, empresas públicas, autarquias e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos Estadual e Municipal (Municipais), e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulta dano ao erário público; [...] III - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, nos termos do art. 71 desta lei; [...] Art. 71-A. As contas anuais dos prefeitos, de governo e de gestão, que poderão ser enviadas conjuntamente, serão examinadas pelo Tribunal, que emitirá parecer prévio até 31 de março do exercício seguinte ao do recebimento, acerca das contas de governo e emitirá acórdão sobre o julgamento acerca da aplicação efetiva dos recursos relativos às contas de gestão. [...] Art. 76. Ao proceder a fiscalização de que trata este capítulo, o Relator ou o Tribunal: I - determinará as providências estabelecidas no Regimento Interno, quando não apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ou for constatada, tão somente, falta ou impropriedade de caráter formal; II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa. Parágrafo único. Não elidido o fundamento da impugnação, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso III do art. 89, desta lei. Art. 78. Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a título de racionalização administrativa e economia processual e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá determinar, desde logo, o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para lhe ser dada quitação.</p> <p>RI⁷-TCE-AC, Art. 6º. Compete ao Tribunal de Contas: [...] II - emitir Parecer Prévio sobre as contas do Governador, dos Prefeitos e das Câmaras Municipais; III - fiscalizar e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive das fundações, empresas públicas, autarquias e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos Estadual e Municipal, e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulta dano ao erário público;</p> <p>Resolução TCE-AC n. 100/2015, Art. 5º. O parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre: [...] Parágrafo único. Ao apreciar as contas anuais de governo, o Tribunal de Contas do Estado do Acre emitirá parecer prévio favorável ou contrário à aprovação das contas e o encaminhará à respectiva Câmara Municipal, para julgamento.</p>				
TCE-AL	Não	Não	Não	Sim	Sim
	<p>Ce-AL, Art. 23. Compete à Câmara Municipal: [...] IV - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito Municipal e apreciar os relatórios trimestrais pertinentes à execução dos planos de governo; [...] Art. 36. [...] § 1º. O parecer prévio, expedido pelo Tribunal de Contas, sobre as Contas que o Prefeito anualmente prestar, apenas deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da</p>				

Quadro 11 - Adoção da dicotomia entre contas de governo e de gestão e da conversão obrigatória em tomada de contas, conforme constituições dos entes e leis orgânicas e atos internos dos tribunais de contas.

TC ¹	Contas de Governo e de Gestão			Conversão	
	Constituições ²	LO-TC ³	AI ⁴	LO-TC	AI
	Dispositivos destacados das constituições e das LO-TC e AI				
	<p>Câmara Municipal. [...] Art.79. Compete privativamente à Assembleia Legislativa: [...] II - proceder à tomada de contas do Governador do Estado, quando não apresentadas à Assembleia Legislativa dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa; [...] VIII - julgar as contas do Governador do Estado; [...] Art. 97. Ao Tribunal de Contas do Estado compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, remetendo, dentro do prazo de sessenta dias, a contar de seu recebimento, o parecer prévio à Assembleia Legislativa, sob pena de crime de responsabilidade do Presidente do Tribunal; II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual;</p> <p>LO-TCE-AL, Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição e na forma prescrita nesta Lei: I - Apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, remetendo, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de seu recebimento, o Parecer prévio à Assembleia Legislativa, sob pena de crime de responsabilidade do Presidente do Tribunal; II - Julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual; [...] IV - Apreciar e emitir parecer sobre a Prestação de Contas anual da gestão de cada exercício da Administração Financeira Municipal, apresentada pelos respectivos Prefeitos; [...] Art. 18. [...] § 4º. Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em Tomada de Contas. [...] Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal; I - determinará as providências estabelecidas no Regimento Interno, quando não apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ou for constatada, tão somente, falta ou impropriedade de caráter formal; II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto a legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar justificativa ou esclarecimento; III - poderá aplicar as penalidades previstas nesta Lei, no caso de constatar despesa ilegal, ilegítima ou antieconômica, decorrente de contrato já executado, não submetido, em tempo hábil, e seu exame; IV - sustará, quando não atendidas as providências solicitadas, para o exato cumprimento da lei, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa. § 1º. Não elidido o fundamento da impugnação, o Tribunal aplicará, ao responsável, multa prevista no art. 46 desta Lei.</p> <p>RI-TCE-AL, Art. 6º. Nos termos da Constituição Federal, art. 75, da Lei Complementar n. 101/2000, da Constituição Estadual, art. 97 e da Lei: I - apreciar as contas prestadas, anualmente, pelo Governador do Estado e pelo Prefeito da Capital e sobre elas emitir parecer prévio, em 60 (sessenta) dias, contados do seu recebimento; II - apreciar as contas prestadas, anualmente, pelos Prefeitos dos Municípios, emitindo parecer prévio conclusivo, no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido na Constituição Estadual ou nas leis orgânicas municipais e, no caso de Municípios com menos de 200 mil habitantes, o prazo será de cento e oitenta dias; III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens ou valores públicos de órgão de qualquer dos Poderes ou de entidade da administração indireta, facultado valer-se de certificado de auditoria passado por profissional ou entidade habilitados na forma da lei e de notória idoneidade técnica; [...] Art. 135 Constatada a ocorrência de desfalque, peculato, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário em processo considerado irregular, o Tribunal, sem prejuízo de outras medidas, fará a comunicação do fato ao Ministério Público Especial e, ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial.</p>				
TCE-AP	Não	Não	Sim	Sim	Sim
	<p>Ce-AP, Art. 25. [...] § 2º. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito de anualmente prestar, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal. [...] Art. 95. Compete privativamente à Assembleia Legislativa: [...] VI - julgar anualmente, as contas do Governador e, se este não as prestar até sessenta dias da abertura da sessão legislativa, eleger Comissão para tomá-las, determinando providência para a punição dos culpados; [...] Art. 112. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do</p>				

Quadro 11 - Adoção da dicotomia entre contas de governo e de gestão e da conversão obrigatória em tomada de contas, conforme constituições dos entes e leis orgânicas e atos internos dos tribunais de contas.

TC ¹	Contas de Governo e de Gestão			Conversão	
	Constituições ²	LO-TC ³	AI ⁴	LO-TC	AI
	Dispositivos destacados das constituições e das LO-TC e AI				
	<p>Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias, a contar de seu recebimento; II - apreciar as contas dos Prefeitos e julgar as contas da Mesa Diretora das Câmaras Municipais, dentro do exercício em que forem prestadas; III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta e indireta, incluídas as fundações e as sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual ou municipal e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;</p> <p>LO-TCE-AP, Art. 26. Ao Tribunal de Contas do Estado compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias, a contar de seu recebimento; II - apreciar as contas anuais dos Prefeitos e Presidentes de Câmaras Municipais, emitindo parecer prévio dentro do exercício em que forem prestadas; [...] IV - julgar as contas: a) dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores da administração direta e indireta, incluídas as fundações, empresas e sociedades instituídas, mantidas ou subvencionadas pelo Poder Público estadual ou municipal; b) de qualquer pessoa física ou jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou os municípios respondam, ou que, em seus nomes, assumam obrigações de natureza pecuniária; c) daqueles que derem causa à perda, estrago, extravio ou outra irregularidade que resulte em prejuízo ao erário estadual ou municipal ou aos seus patrimônios. [...] Art. 71. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: I - determinará as providências estabelecidas no Regimento Interno, quando não apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ou for constatada, tão somente, falha ou impropriedade de caráter formal; II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade determinará a audiência dos responsáveis para, no prazo estabelecido pelo Regimento Interno, apresentarem razões de justificativas. Parágrafo único. Não elidido o fundamento da impugnação, o Tribunal aplicará aos responsáveis a multa prevista no art. 85, inciso III, desta Lei Complementar. Art. 74. Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial.</p> <p>RI-TCE-AP, Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado do Amapá, órgão de controle externo, com autonomia funcional, administrativa, orçamentária e financeira, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma da legislação vigente, em especial da sua Lei Orgânica: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, nos termos do art. 68 e seguintes deste Regimento; II - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, nos termos do art. 82 e seguintes deste Regimento; III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta e indireta, incluídas as fundações e as sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário; [...] Art. 85. [...] § 1º. No parecer prévio não serão apreciados os atos de gestão do Prefeito Municipal, do Presidente de Câmara Municipal e demais responsáveis de unidades gestoras por dinheiro, bens e valores, os quais ficam sujeitos ao julgamento do Tribunal de Contas. § 2º. Verificadas, no exame de contas anuais, irregularidades decorrentes de atos de gestão sujeitos a julgamento do Tribunal, será determinada a formação de processo apartado com o objetivo de: [...] § 3º. As irregularidades de que resulte dano ao erário serão examinadas em processo de Tomada de Contas Especial e as demais constituirão processos conforme a sua natureza, na forma prevista em Resolução. [...] § 5º. A formação de processo apartado para os fins do disposto no inciso I não afasta a recomendação de rejeição das contas.</p>				
TCE-AM	Não	Não	Não	Sim	Sim
	<p>Ce-AM, Art. 28. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa: [...] XII - julgar anualmente as contas prestadas pelo Governador e apreciar os relatórios e pareceres sobre a execução dos planos do governo; XIII - proceder à tomada de contas do Governador quando não apresentada dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa; [...] Art. 40. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias, a contar de seu recebimento; II - julgar as contas</p>				

Quadro 11 - Adoção da dicotomia entre contas de governo e de gestão e da conversão obrigatória em tomada de contas, conforme constituições dos entes e leis orgânicas e atos internos dos tribunais de contas.

TC ¹	Contas de Governo e de Gestão			Conversão	
	Constituições ²	LO-TC ³	AI ⁴	LO-TC	AI
	Dispositivos destacados das constituições e das LO-TC e AI				
	<p>dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; Art. 127. [...] § 7º. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.</p> <p>LO-TCE-AM, Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, auxiliar dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, no controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete: I - apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais; II - julgar, no âmbito das Administrações Estadual e Municipais as contas: a) dos gestores e ordenadores, incluindo o Chefe do Poder Executivo quando ordenar despesas; b) dos demais responsáveis por bens e valores públicos das Administrações Diretas e Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações instituídas ou mantidas pelos Poderes Públicos Estadual e Municipais; c) dos consórcios instituídos e mantidos por entidades públicas na forma da legislação pertinente; d) das entidades controladas direta ou indiretamente pelos entes aqui referidos nas alíneas “a” a “c” deste inciso; e) de todos aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário; [...] Art. 34. Ao proceder à fiscalização de que trata este capítulo, o Tribunal de Contas: I - determinará as providências estabelecidas em Resolução, quando não apurada transgressão à norma legal regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, e for constatada tão somente falta ou impropriedade de caráter formal; II - notificará o responsável, se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, para, no prazo estabelecido em Resolução, apresentar justificativa. Parágrafo único. Não elidido o fundamento da impugnação, o Tribunal aplicará a multa prevista no art. 54, inciso III desta Lei. Art. 35. Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outras irregularidades de que resulte dano ao erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 135 desta Lei.</p> <p>RI-TCE-AM, Art. 5º. Compete ao Tribunal: I - apreciar e emitir parecer sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais; II - julgar, no âmbito das Administrações direta e indireta, estadual e municipais, as contas dos gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário; [...] Art. 250. [...] § 3º. Quando, além da irregularidade formal, o Tribunal determinar que há ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, observado o disposto no art. 198, § 1º deste Regimento. § 4º. Esta tomada de contas especial correrá em autos apartados e será ressalvada das contas anuais, salvo se envolver o responsável principal destas contas anuais, caso em que ocorrerá o apensamento dos autos e os laudos, pareceres e votos nuns e noutros serão compatibilizados.</p>				
TCE-BA	Não	Não	Sim	Não	Sim
	<p>Ce-BA, Art. 71. Além de outros casos previstos nesta Constituição, compete privativamente à Assembleia Legislativa: [...] IX - julgar as contas prestadas pelo Governador, até sessenta dias do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, e apreciar os relatórios sobre execução dos planos de governo; X - proceder às tomadas de contas do Governador, quando não apresentadas nos prazos estabelecidos nesta Constituição; [...] Art. 91. Os Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, dotados de autonomia administrativa e de independência funcional, são órgãos de auxílio do controle externo a cargo, respectivamente, da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, competindo-lhes: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelos chefes dos Poderes Executivos, mediante parecer prévio a ser elaborado no prazo de sessenta dias, para o Tribunal de Contas do Estado, e de cento e oitenta dias para o Tribunal de Contas dos Municípios, ambos contados a partir da data do seu recebimento; II - julgar, no prazo de trezentos e sessenta e cinco dias, a partir do término do exercício a que se refere, as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as</p>				

Quadro 11 - Adoção da dicotomia entre contas de governo e de gestão e de conversão obrigatória em tomada de contas, conforme constituições dos entes e leis orgânicas e atos internos dos tribunais de contas.

TC ¹	Contas de Governo e de Gestão			Conversão	
	Constituições ²	LO-TC ³	AI ⁴	LO-TC	AI
	Dispositivos destacados das constituições e das LO-TC e AI				
	<p>contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;</p> <p>LO-TCE-BA, Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia, órgão autônomo e independente, incumbido de auxiliar o controle externo a cargo da Assembleia Legislativa, compete, na forma estabelecida na Constituição do Estado: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, emitindo parecer prévio a ser elaborado no prazo de sessenta dias, a partir da data do seu recebimento; II - julgar, no prazo de trezentos e sessenta e cinco dias, a partir do término do exercício a que se referem, as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;</p> <p>RI-TCE-BA, Art. 4º. Ao Tribunal Pleno compete: I - julgar: a) as contas dos ordenadores de despesas e dos administradores das entidades da administração indireta; [...] II - emitir parecer: a) prévio às contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, no prazo de 60 dias, a partir da data do seu recebimento; [...] § 3º. A designação do relator das contas prestadas pelo Governador do Estado obedecerá aos seguintes critérios: I - preferência a Conselheiros que ainda não tenham funcionado como relator das Contas de Governo; [...] Art. 156. Na fiscalização de que tratam os Capítulos III, IV e V deste Título, se ficar evidenciada a ocorrência de desfalque, fraude, desvio de dinheiro, bens ou outra irregularidade ou ilegalidade de que resulte dano ao erário ou ao patrimônio público, o Tribunal de Contas determinará, de imediato, a conversão do processo em tomada de contas.</p>				
TCM-BA	Não	Não	Sim	Sim	Não
	<p>Ce-BA, Art. 91. Os Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, dotados de autonomia administrativa e de independência funcional, são órgãos de auxílio do controle externo a cargo, respectivamente, da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, competindo-lhes: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelos chefes dos Poderes Executivos, mediante parecer prévio a ser elaborado no prazo de sessenta dias, para o Tribunal de Contas do Estado, e de cento e oitenta dias para o Tribunal de Contas dos Municípios, ambos contados a partir da data do seu recebimento; II - julgar, no prazo de trezentos e sessenta e cinco dias, a partir do término do exercício a que se refere, as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário; [...] Art. 95. Além das atribuições enunciadas nesta Constituição, compete privativamente: [...] § 1º. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal sobre contas apresentadas pelo Prefeito ou pela Mesa da Câmara Municipal, só deixará de prevalecer pelo voto de dois terços dos membros da Casa Legislativa do Município.</p> <p>LO-TCM-BA, Art. 1º. Ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, órgão de auxílio do controle externo a cargo das Câmaras Municipais, compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, mediante parecer prévio a ser elaborado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data do seu recebimento; II - julgar, no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a partir do término do exercício a que se refere, as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta, das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário municipal; [...] Art. 65 Ao proceder à fiscalização de que trata este Capítulo, o Tribunal de Contas dos Municípios: I - determinará as providências estabelecidas em Regimento Interno quando, não apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, for constatada, tão somente, falta ou impropriedade de caráter formal; II - determinará, se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legalidade, legitimidade, economicidade ou razoabilidade, a audiência do responsável para, no prazo estabelecido em Regimento Interno, apresentar razões e justificativas. Parágrafo único. Não elidido o fundamento da impugnação, o Tribunal de Contas dos Municípios aplicará ao responsável a multa prevista no art. 71 desta Lei. [...] Art. 67. Se, ao exercer a fiscalização, for configurada a ocorrência de desfalque, desvio de dinheiros ou bens ou outra irregularidade de que</p>				

Quadro 11 - Adoção da dicotomia entre contas de governo e de gestão e da conversão obrigatória em tomada de contas, conforme constituições dos entes e leis orgânicas e atos internos dos tribunais de contas.

TC ¹	Contas de Governo e de Gestão			Conversão	
	Constituições ²	LO-TC ³	AI ⁴	LO-TC	AI
	Dispositivos destacados das constituições e das LO-TC e AI				
	<p>resulte dano ao erário, o Tribunal de Contas dos Municípios ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial.</p> <p>RI-TCM-BA, Art. 4º. Compete ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, mediante parecer prévio a ser elaborado no prazo de cento e oitenta (180) dias, contados a partir da data do seu recebimento. II - julgar, no prazo de trezentos e sessenta e cinco (365) dias, a partir do término do exercício a que se referem, as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta, das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público, bem como as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário municipal;</p> <p>Resolução TCM-BA n. 1.378/2018, Art. 1º. Para os fins do disposto nesta Resolução considera-se contas de governo o conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada, a execução orçamentária, financeira e patrimonial de todos os poderes, órgãos e entidades do respectivo ente público municipal, visando demonstrar os resultados alcançados no exercício, em relação às metas do planejamento orçamentário e fiscal, ao cumprimento dos limites constitucionais e legais, bem como observância ao princípio da transparência, para julgamento do Poder Legislativo, sobre as quais o Tribunal de Contas emite parecer prévio.</p>				
TCE-CE	Sim	Sim	Não	Sim	Não
	<p>Ce-CE, Art. 41. [...] § 2º. A fiscalização, de que trata o parágrafo anterior, será realizada mediante tomada ou prestação de contas de governo, de responsabilidade do Chefe do Executivo e de gestão, a cargo dos ordenadores de despesa. (Acrescido pela Emenda Constitucional n. 36, de 30 de junho de 1998). [...] Art. 42. [...] § 2º. O parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, a qual, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o julgamento, comunicará o resultado ao TCE. §2º-A. A Câmara Municipal disciplinará sobre os prazos para apresentação de defesa quanto ao julgamento das prestações de contas do Executivo Municipal. (Acrescido pela Emenda Constitucional n. 47, de 13 de dezembro de 2001). [...] Art. 49. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa: [...] X - julgar as contas apresentadas, anualmente, pelo Governador do Estado, a prestação de contas dos Interventores, apreciar os relatórios sobre a execução dos planos governamentais e suas correlações aos planos plurianuais; [...] XVI - proceder à tomada de contas do Governador do Estado, quando não apresentadas à Assembleia Legislativa dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa; [...] Art. 76. Compete ao Tribunal de Contas: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias, a contar do seu recebimento; II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que deram causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual; [...] Art. 78. Compete ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará: I - apreciar as contas prestadas pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado no prazo de doze meses, a contar do seu recebimento; II - julgar as contas dos administradores, das Mesas das Câmaras Municipais e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário;</p> <p>LO-TCE-CE, Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de Controle Externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual: I - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das unidades administrativas dos Poderes do Estado e dos Municípios e do Ministério Público e das entidades da administração indireta, incluídas fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual ou municipal, bem como as contas daquelas que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte dano ao erário. [...] III - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelo Prefeito, nos termos do Art. 42 e 42-A desta Lei; [...] Art. 8º. [...] § 6º. O processo de Prestação de Contas de Gestão será apresentado ao Tribunal de Contas do Estado, anualmente, com nítida separação, se for o caso, de responsabilidades entre gestores, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de</p>				

Quadro 11 - Adoção da dicotomia entre contas de governo e de gestão e da conversão obrigatória em tomada de contas, conforme constituições dos entes e leis orgânicas e atos internos dos tribunais de contas.

TC ¹	Contas de Governo e de Gestão			Conversão	
	Constituições ²	LO-TC ³	AI ⁴	LO-TC	AI
	Dispositivos destacados das constituições e das LO-TC e AI				
	<p>encerramento do correspondente exercício financeiro ou do término das atividades do gestor, esta última considerada quando decorrente da extinção da unidade administrativa, órgão ou entidade, bem como nos casos de falecimento ou exoneração do responsável antes do final do exercício, e julgado até o término do exercício seguinte ao da apresentação. [...] Art. 31. [...] § 2º. Cabe recurso de embargos de declaração, no prazo de 10 (dez) dias em face do parecer prévio emitido pelo Tribunal na apreciação das Contas de Governo do Estado ou dos municípios, para corrigir obscuridade, omissão ou contradição, inclusive com efeitos infringentes, no que couber. Art. 41-B. [...] Parágrafo único. Não será possível a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão às contas de governo. [...] Art. 48. No exercício da fiscalização de que trata este Capítulo, o Tribunal, se verificar a ocorrência de irregularidade, determinará: I - simples advertência ou arquivamento do processo, quando não apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ou for constatada tão somente falta ou impropriedade de caráter formal; II - a audiência do responsável para, no prazo estabelecido, apresentar razões de justificativa, se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade. Parágrafo único. Não elidido o fundamento da impugnação, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso IV do Art. 62 desta Lei. [...] Art. 51. Ao exercer a fiscalização, se configura da ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no Art. 99 desta Lei. [...] Art. 76. [...] § 1º. O Presidente determinará o sorteio: I - entre Conselheiros, do relator do parecer prévio de Contas de Governo e das prestações de contas cujo valor exceda a R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais);</p> <p>RI-TCE-CE, Art. 4º. Compete privativamente ao Plenário, dirigido pelo Presidente do Tribunal: I - deliberar originariamente sobre: a) parecer prévio relativo às contas que o Governador do Estado prestará anualmente à Assembleia Legislativa; [...] Art. 32. [...] § 1º. No caso das Contas do Governador, o Tribunal enviará seu parecer prévio à Assembleia Legislativa acompanhado do relatório apresentado pelo Conselheiro Relator e das declarações de voto, quando houver, emitidas pelos demais Conselheiros ou Auditores convocados.</p>				
TC-DF	Não	Não	Sim	Sim	Sim
	<p>LO-DF, Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal: [...] XIII - proceder à tomada de contas do Governador, quando não apresentadas nos prazos estabelecidos; [...] XV - julgar anualmente as contas prestadas pelo Governador e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos do governo; [...] Art. 78. O controle externo, a cargo da Câmara Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, ao qual compete: I - apreciar as contas anuais do Governador, fazer sobre elas relatório analítico e emitir parecer prévio no prazo de sessenta dias, contados do seu recebimento da Câmara Legislativa; II - julgar as contas: a) dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta e indireta ou que estejam sob sua responsabilidade, incluídos os das fundações e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público do Distrito Federal, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário; b) dos dirigentes ou liquidantes de empresas incorporadas, extintas, liquidadas ou sob intervenção ou que, de qualquer modo, venham a integrar, provisória ou definitivamente, o patrimônio do Distrito Federal ou de outra entidade da administração indireta; c) daqueles que assumam obrigações de natureza pecuniária em nome do Distrito Federal ou de entidade da administração indireta; d) dos dirigentes de entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições, subvenções, auxílios e afins, até o limite do patrimônio transferido;</p> <p>LO-TC-DF, Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, órgão de controle externo, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete: I - apreciar as contas anuais do Governador, fazer sobre elas relatório analítico e emitir parecer prévio, nos termos do art. 37 desta Lei Complementar; II - julgar as contas: a) dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta e indireta ou que estejam sob sua responsabilidade, incluídos os das fundações e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público do Distrito Federal, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário; b) dos dirigentes ou liquidantes de empresas incorporadas, extintas, liquidadas ou sob intervenção ou que, de qualquer modo, venham a</p>				

Quadro 11 - Adoção da dicotomia entre contas de governo e de gestão e de conversão obrigatória em tomada de contas, conforme constituições dos entes e leis orgânicas e atos internos dos tribunais de contas.

TC ¹	Contas de Governo e de Gestão			Conversão	
	Constituições ²	LO-TC ³	AI ⁴	LO-TC	AI
	Dispositivos destacados das constituições e das LO-TC e AI				
	<p>integrar, provisória ou definitivamente, o patrimônio do Distrito Federal ou de outra entidade da administração indireta; c) daqueles que assumam obrigações de natureza pecuniária em nome do Distrito Federal ou de entidade da administração indireta; d) dos dirigentes de entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições, subvenções, auxílios e assemelhados, até o limite do patrimônio transferido; [...] Art. 37. Ao Tribunal de Contas compete, na forma estabelecida no Regimento Interno, apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias, a contar de seu recebimento da Câmara Legislativa. [...] Art. 43. Ao proceder à fiscalização de que trata este Capítulo, o Conselheiro Relator ou o Tribunal: I - determinará as providências estabelecidas no Regimento Interno, quando não apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ou for constatada, tão somente, falta ou impropriedade de caráter formal; II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa. Parágrafo único. Não elidido o fundamento da impugnação, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso III do art. 57 desta Lei Complementar. [...] Art. 46. Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 84 desta Lei Complementar.</p> <p>RI-TC-DF, Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, órgão de controle externo, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal e da Lei Complementar do DF n. 1, de 9 de maio de 1994, compete: I - apreciar as contas anuais prestadas pelo Governador e sobre elas elaborar relatório analítico e emitir parecer prévio; II - julgar as contas: a) dos administradores dos órgãos, entidades e fundos da administração direta e indireta dos Poderes do Distrito Federal, incluídas as fundações, e demais pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores do Distrito Federal ou pelos quais este responda; b) daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao patrimônio público do Distrito Federal; c) dos dirigentes ou liquidantes de empresas incorporadas, extintas, liquidadas ou sob intervenção ou que, de qualquer modo, venham a integrar, provisória ou definitivamente, o patrimônio do Distrito Federal ou de outra entidade da administração indireta; d) daqueles que assumam obrigações de natureza pecuniária em nome do Distrito Federal ou de entidade da administração indireta; e) dos dirigentes de entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições, subvenções, auxílios e assemelhados, até o limite do patrimônio transferido; [...] Art. 191. No exercício da fiscalização de que tratam os arts. 224 a 265 deste Regimento, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao patrimônio público, identificados os responsáveis e quantificado o valor do dano, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial e a citação dos envolvidos para apresentarem defesa ou recolherem a quantia devida. [...] Art. 250. Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo as hipóteses previstas nos art. 208 deste Regimento e 85 da Lei Complementar n. 1/94. Instrução Normativa TC-DF n. 1/2016, Art. 1º. As contas anuais do Governo do Distrito Federal, previstas no art. 78, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal, de 8 de junho de 1993, nelas incluídos os órgãos do Poder Legislativo e a Defensoria Pública do Distrito Federal, serão organizadas e apresentadas com os seguintes elementos: [...].</p>				
TCE-ES	Não	Não	Sim	Sim	Sim
	<p>Ce-ES, Art. 29. [...] § 2º. O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito e o Presidente da Câmara devem, anualmente, prestar, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. (Declarada Inconstitucional a expressão “e o Presidente da Câmara” pelo STF na ADI n. 1.964-3). [...] Art. 56. É de competência exclusiva da Assembleia Legislativa, além de zelar pela preservação da sua competência legislativa em face de atribuição normativa dos outros Poderes: [...] XI - julgar as contas prestadas pelo Governador e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo; XII - proceder à tomada de contas do Governador quando não apresentadas no prazo estabelecido nesta Constituição; [...] Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o</p>				

Quadro 11 - Adoção da dicotomia entre contas de governo e de gestão e da conversão obrigatória em tomada de contas, conforme constituições dos entes e leis orgânicas e atos internos dos tribunais de contas.

TC ¹	Contas de Governo e de Gestão			Conversão	
	Constituições ²	LO-TC ³	AI ⁴	LO-TC	AI
Dispositivos destacados das constituições e das LO-TC e AI					
<p>auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento; II - emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos; III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poderes Públicos Estadual e Municipal e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, exceto as previstas nos arts. 29, § 2º, e 56, XI e XXV;</p> <p>LO-TCE-ES, Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete: [...] II - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, com a emissão de parecer prévio no prazo de sessenta dias a contar do seu recebimento; III - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos, com a emissão de parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses a contar do seu recebimento; IV - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, incluídas as fundações e as sociedades por eles instituídas ou mantidas, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário; [...] Art. 57. Na fase de instrução, havendo indícios de irregularidade, cabe ao Tribunal de Contas ou ao Relator: [...] IV - converter, se for o caso, o processo em tomada de contas especial, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário. [...] Art. 114. Ao proceder à fiscalização de ato, contrato, convênio, acordo, ajuste e instrumentos congêneres, o Relator ou o Tribunal de Contas: I - determinará, em caso de indícios de irregularidades, se não houver débito, a citação do responsável, para, no prazo fixado no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa; II - determinará ao responsável a adoção de providências com vistas a evitar a reincidência, quando verificar faltas ou impropriedades de caráter formal, que não caracterizem transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; III - fixará prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, se constatada irregularidade ou ilegalidade de ato ou contrato, para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, observado ainda o disposto nas Subseções III e IV desta Seção. Parágrafo único. Não sendo aceitas as razões de justificativa, o Tribunal de Contas decidirá sobre a matéria e aplicará ao responsável as sanções previstas em lei, sem prejuízo de outras providências que poderá adotar. Art. 115. Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal converterá o processo em tomada de contas especial e determinará a citação dos responsáveis, para, no prazo fixado no Regimento Interno, apresentar alegações de defesa e/ou recolher a importância devida.</p> <p>RI-TCE-ES, Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual e na forma estabelecida na sua Lei Orgânica, compete: [...] II - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, com a emissão de parecer prévio no prazo de sessenta dias a contar do seu recebimento; III - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos, com a emissão de parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses a contar do seu recebimento; IV - julgar as contas dos administradores e dos demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, incluídas as fundações e as sociedades por eles instituídas ou mantidas, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário; [...] Art. 122. [...] § 3º. A emissão de parecer prévio sobre as contas de governo do Município não exclui a competência do Tribunal para o julgamento das contas do Prefeito, quando este ordenar despesas ou for responsável pela prática de ato de gestão. [...] Art. 134. Verificada, no exame das contas anuais de governo, irregularidade decorrente de atos de gestão sujeitos ao julgamento do Tribunal, será determinada a formação de processo apartado, com o objetivo de: [...] § 1º. As irregularidades de que resulte dano ao erário serão examinadas em processo de tomada de contas especial, e as demais constituirão processo conforme a sua natureza. [...]</p>					

Quadro 11 - Adoção da dicotomia entre contas de governo e de gestão e de conversão obrigatória em tomada de contas, conforme constituições dos entes e leis orgânicas e atos internos dos tribunais de contas.

TC ¹	Contas de Governo e de Gestão			Conversão	
	Constituições ²	LO-TC ³	AI ⁴	LO-TC	AI
	Dispositivos destacados das constituições e das LO-TC e AI				
	Art. 207. Ao apreciar processo relativo à fiscalização, o Relator ou o Tribunal: [...] VI - converterá o processo em tomada de contas especial, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, observado o disposto na Lei Orgânica do Tribunal, neste Regimento e em ato normativo específico.				
TCE-GO	Não	Não	Não	Sim	Sim
	<p>Ce-GO, Art. 11. Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa: [...] VII - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Governador e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo; [...] XIV - proceder à tomada de contas do Governador, quando não prestadas dentro de sessenta dias após a abertura da Sessão Legislativa; [...] Art. 26. Ao Tribunal de Contas do Estado compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado no prazo de sessenta dias a contar de seu recebimento e publicado no Diário Oficial do Estado; II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Estado e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outras irregularidades de que resulte prejuízo ao erário;</p> <p>LO-TCE-GO, Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, órgão de controle externo, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei, compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de seu recebimento; II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário; [...] Art. 99. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de atos e contratos, o Relator ou o Tribunal: I - determinará o arquivamento do processo, ou o seu apensamento às contas correspondentes, se útil à apreciação destas, quando não apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; II - determinará a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido quando verificadas tão somente falhas de natureza formal ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa ou que não configurem indícios de débito, e o arquivamento ou apensamento do processo às respectivas contas, sem prejuízo das demais providências; III - ordenará a conversão do processo em tomada de contas especial, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, observado o disposto no art. 71, e determinará a cientificação, se for o caso, a que se refere o parágrafo único do art. 64, seguindo, a partir daí, o rito estabelecido no art. 67 e seguintes, todos desta Lei; IV - determinará a citação do responsável para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar razões de justificativa, quando verificada a ocorrência de irregularidades. § 1º. Não elidido o fundamento da impugnação, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso II ou III do art. 112 desta Lei.</p> <p>RI-TCE-GO, Art. 2º. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a este competindo: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, nas quais serão incluídas as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e as do Chefe do Ministério Público, na forma prevista nos artigos 56 e 57 da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000 – LRF, mediante parecer prévio, a ser elaborado em 60 (sessenta dias) a contar de seu recebimento, nos termos dos artigos 56 a 58 da Lei Orgânica, e na forma dos artigos 176 a 180 deste Regimento; II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário; [...] Art. 250. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, caracterizada a situação, identificado o responsável e quantificado o dano, o Tribunal de Contas do Estado ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo se o custo da cobrança for superior ao valor do ressarcimento. [...] Art. 258. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de atos e contratos, o Relator ou o Tribunal de Contas do Estado: [...] IV - ordenará a conversão do processo em tomada de contas especial, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, observado</p>				

Quadro 11 - Adoção da dicotomia entre contas de governo e de gestão e da conversão obrigatória em tomada de contas, conforme constituições dos entes e leis orgânicas e atos internos dos tribunais de contas.

TC ¹	Contas de Governo e de Gestão			Conversão	
	Constituições ²	LO-TC ³	AI ⁴	LO-TC	AI
	Dispositivos destacados das constituições e das LO-TC e AI				
	o disposto no art. 210, e determinará a cientificação, se for o caso, a que se refere o parágrafo único do art. 198, seguindo, a partir daí, o rito estabelecido no art. 205 e seguintes, todos deste Regimento;				
TCM- GO	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
	<p>Ce-GO, Art. 79. Observados os princípios e as normas desta e da Constituição da República, no que se refere ao orçamento público, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional dos Municípios e das entidades de sua administração direta, indireta e fundacional será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e pelos sistemas de controle interno de cada Poder, na forma da lei. [...] § 2º. Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios, sobre as contas anuais do Prefeito. [...] § 6º. A fiscalização de que trata este artigo será realizada mediante prestação de contas de governo, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, ou de gestão, de responsabilidade dos ordenadores de despesa. (Acrescido pela Emenda Constitucional n. 36, de 22 de junho de 2004).</p> <p>LO-TCM-GO, Art. 1º. Ao Tribunal de Contas dos Municípios, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei: I - apreciar e emitir parecer prévio nas contas anuais de governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal; [...] III - julgar as contas: a) dos gestores e administradores, inclusive as do Presidente ou Mesas da Câmara Municipal e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das administrações direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal; b) de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais os municípios respondam ou que, em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária; c) daqueles que derem causa a perda, dano, extravio ou outra irregularidade que resulte em prejuízo ao Erário Municipal ou a seu patrimônio; [...] Art. 6º. Ao Tribunal de Contas dos Municípios compete, na forma estabelecida nesta Lei, apreciar as contas de governo, prestadas, anualmente, pelo Prefeito Municipal, emitindo parecer prévio, no prazo de sessenta dias a contar do seu recebimento. § 1º. O Prefeito deverá apresentar ao Tribunal, até sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas de governo do exercício financeiro anterior. § 2º. As contas de governo consistirão nos balanços gerais do município e no relatório do órgão de controle interno do Poder Executivo Municipal, contendo manifestação conclusiva acerca da conformidade da execução orçamentária e financeira no exercício com as metas fixadas no Plano Plurianual e com os dispositivos constitucionais e legais, em especial a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual. § 3º. Ato normativo do Tribunal estabelecerá a forma e o conteúdo da prestação de contas de governo, inclusive por meios eletrônicos ou assemelhados. § 4º. As contas de governo prestadas pelo Prefeito deverão refletir a execução orçamentária e financeira do Município, sem prejuízo da apuração das responsabilidades individuais ou solidárias quando da apreciação e julgamento pelo Tribunal das contas de gestão. [...] Art. 9º Ao Tribunal compete, na forma estabelecida nesta Lei, julgar as contas de gestão, prestadas pelos administradores e responsáveis de que trata o inciso III do art. 1º desta Lei. Art. 10. As contas dos gestores referidos na alínea "a" do inciso III do art 1º, inclusive as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo, quando ordenador de despesas, serão apresentadas na forma de balancetes mensais, no prazo de até quarenta e cinco dias após o término do respectivo período. [...] Art. 27. Ao proceder à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: I - determinará as providências estabelecidas no Regimento Interno quando não apurada transgressão a ato regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial ou for constatada tão somente falta ou impropriedade de caráter formal; II - determinará a notificação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa, caso seja verificada ocorrência de irregularidade quanto à ilegalidade, legitimidade ou economicidade. [...] Art. 27-A. Não elidido o fundamento da impugnação, o Tribunal aplicará ao responsável multa prevista no art. 47-A, incisos VIII e IX, desta Lei. [...] Art. 29. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial.</p> <p>RI-TCM-GO, Art. 1º. Ao Tribunal de Contas dos Municípios, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida neste Regimento: I - apreciar e emitir parecer prévio nas contas anuais de governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal; [...]</p>				

Quadro 11 - Adoção da dicotomia entre contas de governo e de gestão e de conversão obrigatória em tomada de contas, conforme constituições dos entes e leis orgânicas e atos internos dos tribunais de contas.

TC ¹	Contas de Governo e de Gestão			Conversão	
	Constituições ²	LO-TC ³	AI ⁴	LO-TC	AI
	Dispositivos destacados das constituições e das LO-TC e AI				
	<p>III - julgar as contas: a) dos gestores e administradores, inclusive as do Presidente ou Mesas da Câmara Municipal e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das administrações direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal; b) de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais os municípios respondam ou que, em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária; c) daqueles que derem causa a perda, dano, extravio ou outra irregularidade que resulte em prejuízo ao Erário Municipal ou a seu patrimônio; [...] Art. 163. Ao Tribunal de Contas dos Municípios compete, na forma estabelecida na sua Lei Orgânica e neste Regimento, apreciar as contas de governo, prestadas, anualmente, pelo Prefeito Municipal, emitindo parecer prévio, no prazo de sessenta dias a contar do seu recebimento. [...] § 4º. As contas de governo deverão refletir a execução orçamentária e financeira do Município, incluídas as dos Poderes Executivo e Legislativo, sem prejuízo da apuração das responsabilidades individuais ou solidárias quando da apreciação e julgamento das contas de gestão. [...] Art. 191. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial.</p>				
TCE-MA	Não	Sim	Sim	Sim	Sim
	<p>Ce-MA, Art. 31. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa: [...] X - proceder a tomada de contas do Governador do Estado, quando estas não forem apresentadas dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa; XI - julgar, anualmente, as contas do Governador do Estado e do Tribunal de Contas do Estado; (modificado pela Emenda à Constituição n. 9, de 25/03/1993) [...] Art. 50. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de atos e contratos, o relator ou o Tribunal: I - determinará o arquivamento do processo, ou o seu apensamento às contas correspondentes, se útil à apreciação destas, quando não apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; II - determinará a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido quando verificadas tão somente falhas de natureza formal ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis ou que não configurem indícios de débito e o arquivamento ou apensamento do processo às respectivas contas, sem prejuízo do monitoramento do cumprimento das determinações; III - recomendará a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente do Tribunal, para fins de monitoramento do cumprimento das determinações; IV - citará o responsável para, no prazo de trinta dias, prorrogável por até trinta dias, a critério do relator, apresentar defesa, quando verificada a ocorrência de irregularidades decorrentes de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária ou patrimonial. § 1º. Acolhida a defesa, o Tribunal declarará esse fato mediante acórdão e, conforme o caso, adotará uma das providências previstas no inciso I. § 2º. Não elidido o fundamento da impugnação, o Tribunal aplicará ao responsável, no próprio processo de fiscalização, ressalvado o disposto no art. 19, a multa prevista no inciso III ou IV do art. 67 e determinará o apensamento do processo às contas correspondentes. [...] Art. 51. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento; II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário do Estado; Art. 151. [...] § 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado que emitirá parecer prévio sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar. [...] Art. 172. Ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito do controle externo do Município, além das atribuições previstas nesta Constituição, compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio; II - julgar as contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais os Municípios respondam ou que, em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária, bem como daqueles que derem causa a perda, a extravio ou a outra</p>				

Quadro 11 - Adoção da dicotomia entre contas de governo e de gestão e da conversão obrigatória em tomada de contas, conforme constituições dos entes e leis orgânicas e atos internos dos tribunais de contas.

TC ¹	Contas de Governo e de Gestão			Conversão	
	Constituições ²	LO-TC ³	AI ⁴	LO-TC	AI
	Dispositivos destacados das constituições e das LO-TC e AI				
	<p>irregularidade de que resulte dano ao erário; III - julgar as contas prestadas anualmente pelo Presidente das Câmaras Municipais;</p> <p>LO-TCE-MA, Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais; II - julgar as contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou os Municípios respondam ou que, em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou a outra irregularidade de que resulte dano ao erário; III - julgar as contas prestadas anualmente pelo Presidente das Câmaras Municipais; [...] Art. 9º. O Prefeito deverá apresentar ao Tribunal de Contas do Estado, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa municipal, a prestação de contas de governo do Município referente ao exercício financeiro anterior. [...] Art. 10. O Tribunal, ao apreciar a prestação de contas anual apresentada pelo Prefeito, na data e forma previstas no regimento interno: I - emitirá parecer prévio sobre as contas de governo do Prefeito, no prazo de sessenta dias, a ser contado da data de seu recebimento, ou até o último mês do exercício financeiro, com fundamento no art. 172, inciso I, § 3º, da Constituição Estadual, e observado o disposto no § 3.º e § 4.º do art. 8.º desta lei; II - julgará as contas dos gestores responsáveis pelos atos de que resultem receita e despesa, com fundamento no art. 172, incisos IV e IX, da Constituição Estadual, mediante acórdão. § 1º. O Tribunal encaminhará, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do respectivo parecer prévio. § 2º. Ao julgar as contas de que cuida o inciso II deste artigo, o Tribunal decidirá pela regularidade, regularidade com ressalva ou irregularidade, não cabendo sobre elas deliberação da Câmara Municipal. [...] Art. 52. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo na hipótese prevista no art. 26.</p> <p>RI-TCE-MA, Art. 1º. Ao Tribunal de Contas, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma da legislação vigente, em especial da Lei n. 5.531, de 5 de novembro de 1992, alterada pela Lei 5.764, de 12 de agosto de 1993: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento; [...] Art. 206. A escolha do Conselheiro que elaborará o Relatório de Parecer Prévio sobre as contas do Governo Estadual será feita consoante o disposto no art. 145 deste Regimento. [...] Art. 211. A apreciação das Contas do Governo pelo Tribunal far-se-á em Sessão Extraordinária a ser realizada com antecedência mínima de setenta e duas horas do término do prazo para a remessa do Relatório e Parecer à Assembleia Legislativa. [...] Art. 249. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo na hipótese prevista no art. 301 deste Regimento.</p> <p>Resolução TCE-MA n. 297/2018, Art. 1º. No processo de contas de gestão em que o Prefeito figurar como ordenador de despesa, o Tribunal de Contas emitirá: I - parecer prévio, que instrumentalizará o julgamento pela Câmara Municipal, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010); e II - acórdão de julgamento, para os demais efeitos, como, por exemplo, imputação de débito, aplicação de multa, entre outros. § 1º. O parecer prévio de que trata o inciso I do <i>caput</i> deste artigo aplica-se somente ao prefeito, não abrangendo os demais ordenadores de despesa do Município, cujas contas são julgadas exclusivamente pelo Tribunal de Contas. § 2º. Não se aplica a emissão do parecer prévio previsto neste artigo, ainda que figure o prefeito como responsável, nos processos cujo objeto seja a fiscalização e o julgamento da aplicação de recursos recebidos por meio de transferências voluntárias e de transferências fundo a fundo.</p>				
TCE-MT	Não	Não	Sim	Não	Sim
	<p>Ce-MT, Art. 26. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa: [...] VII - julgar, anualmente, as contas do Governador e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo, procedendo à tomada de contas, quando não apresentadas dentro de sessenta dias, contados da abertura da Sessão Legislativa; [...] Art. 47 O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas, anualmente,</p>				

Quadro 11 - Adoção da dicotomia entre contas de governo e de gestão e da conversão obrigatória em tomada de contas, conforme constituições dos entes e leis orgânicas e atos internos dos tribunais de contas.

TC ¹	Contas de Governo e de Gestão			Conversão	
	Constituições ²	LO-TC ³	AI ⁴	LO-TC	AI
	Dispositivos destacados das constituições e das LO-TC e AI				
	<p>pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias, a contar de seu recebimento e enviado à Assembleia Legislativa para julgamento; II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração Pública direta e indireta, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; [...] Art. 210. O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado: [...].</p> <p>LO-TCE-MT, Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete: I - emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais; II - julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;</p> <p>RI-TCE-MT, Art. 29. Compete ao Tribunal Pleno: I - emitir parecer prévio sobre as contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos, Estadual e Municipais, e sobre as contas anuais e relatórios de atividades do Presidente do Tribunal de Contas; II - julgar as contas anuais de gestão dos chefes dos Poderes Executivos dos municípios polo e dos municípios com mais de 60.000 (sessenta mil) habitantes; III - julgar as contas anuais dos titulares do Poder Legislativo estadual, do Poder Judiciário, do Ministério Público do Estado e da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso; Art. 50. [...] § 4º. Não poderão ser objeto de apreciação em bloco os processos relativos a consultas, contas de governo, contas de gestão, auditorias e monitoramentos. [...] Art. 82. Será adotada a forma de Parecer Prévio quando a deliberação recair sobre as contas de governo prestadas pelos Chefes dos Poderes Executivos, estadual e municipais. § 1º. A análise e manifestação do Tribunal de Contas sobre as contas de governo do Chefe do Poder Executivo é procedimento de instrução e informação técnica a ser observada por ocasião do julgamento das contas pelo Poder Legislativo competente. [...] Art. 149- A. Se no curso de qualquer fiscalização forem constatados fatos ou atos que causem dano ao erário ou que apresentem irregularidades insanáveis que possam configurar atos de improbidade administrativa, a equipe de instrução ou o secretário de controle externo deverá propor ao relator que seja determinada a instauração ou conversão do processo em tomada de contas. [...] Art. 165. [...] Parágrafo único. As contas de gestão dos Chefes dos Poderes Executivos serão objetos de julgamento pelo Tribunal Pleno ou pela Câmara respectiva, conforme o caso, e deverão ser conclusivas quanto a legalidade dos atos de que resultem receitas e despesas, realização de licitações, contratações, empenhos, liquidações e pagamentos de despesas, controle e guarda do patrimônio, aperfeiçoamento dos resultados de políticas públicas, entre outros. [...] Art. 180. Concluída a apreciação das contas de governo, o processo será encaminhado ao Poder Legislativo respectivo para julgamento.</p> <p>Resolução Normativa n. 10/2018, Art. 1º. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso apreciará, para fins de emissão de parecer prévio, as contas anuais de governo do Município prestadas pelo Prefeito Municipal e julgará, mediante acórdão, as contas anuais de gestão dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos dos órgãos e entidades municipais. § 1º. As contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas. § 2º. As contas anuais de gestão evidenciam os atos de administração e gerência de recursos públicos praticados pelos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores dos órgãos e entidades municipais. § 3º. Caso o prefeito municipal acumule o exercício das funções políticas e de ordenamento de despesas, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitirá parecer prévio sobre as contas anuais de governo por ele prestadas, em auxílio à Câmara Municipal, e julgará suas contas anuais de gestão. Art. 2º. As contas anuais de governo e as contas anuais de gestão serão processadas em autos distintos no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. § 1º. As contas anuais de governo abrangerão a totalidade das atividades do Executivo e do Legislativo, ainda que a titularidade dos Poderes seja exercida por mais de um responsável durante o exercício, restringindo-se, o parecer prévio, às contas do Executivo. § 2º. As contas anuais de gestão serão processadas em</p>				

Quadro 11 - Adoção da dicotomia entre contas de governo e de gestão e de conversão obrigatória em tomada de contas, conforme constituições dos entes e leis orgânicas e atos internos dos tribunais de contas.

TC ¹	Contas de Governo e de Gestão			Conversão	
	Constituições ²	LO-TC ³	AI ⁴	LO-TC	AI
	Dispositivos destacados das constituições e das LO-TC e AI				
	autos distintos, sendo um para a Prefeitura, um para a Câmara e um para cada entidade da administração indireta municipal, inclusive dos regimes próprios previdenciários, abrangendo os atos de todos os administradores e responsáveis no exercício.				
TCE-MS	Não	Sim	Sim	Não	Não
	<p>Ce-MS, Art. 24. [...] § 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, que emitirá parecer prévio sobre todas as contas prestadas pelo Prefeito, dentro dos noventa dias seguintes ao encerramento do exercício financeiro. [...] Art. 63. Compete privativamente à Assembleia Legislativa: [...] IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Governador e apreciar os relatórios sobre planos de governo; [...] Art. 77. O controle externo a cargo da Assembleia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, através de parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento; II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta ou indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;</p> <p>LO-TCE-MS, Art. 14. Ao Auditor compete: I - analisar e emitir parecer nos processos relativos às prestações de contas de Governo e de gestão e às tomadas de contas; [...] Art. 21. Ao Tribunal compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, cabendo-lhe: I - emitir parecer prévio sobre as contas que o Governador e os Prefeitos prestem anualmente; II - julgar as contas das pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à sua jurisdição;</p> <p>RI-TCE-MS, Art. 17. Compete ao Tribunal Pleno: I - apreciar as contas anuais de governo prestadas anualmente: a) pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio, nos termos da Constituição Estadual, do art. 32 da LC n. 160, de 2012, e dos arts. 114, 118 e 119 deste Regimento; b) pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, nos termos dos arts. 117, 118 e 119 deste Regimento, do art. 33 da LC n. 160, de 2012, e da Constituição Estadual; [...] § 1º. Quando nas contas anuais de gestão a que se refere a alínea “a”, II, deste artigo, figurar como ordenador de despesas a pessoa do Prefeito ou do Governador, aplica-se o disposto no art. 186, § 2º. [...] Art. 71. Parecer Prévio é o instrumento de formalização do ato colegiado de conteúdo favorável ou contrário à aprovação, pelo Poder Legislativo municipal ou estadual, da prestação das contas anuais de governo de Prefeito Municipal ou do Governador do Estado, consoante disposto nos arts. 114 a 119. [...] Art. 79. Para os efeitos deste Regimento, entende-se como: [...] VII - Prestação de Contas Anuais de Governo: conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada, a execução dos orçamentos de todos os poderes, órgãos e entidades do respectivo ente público federado (Unidade Administrativa), visando demonstrar os resultados alcançados no exercício, em relação às metas do planejamento orçamentário e fiscal e ao cumprimento dos limites constitucionais e legais, para julgamento do Poder Legislativo, sobre as quais o Tribunal de Contas emite parecer prévio; VIII - Prestação de Contas Anuais de Gestão: conjunto de informações individualizadas relativas a uma determinada unidade jurisdicionada (Unidade Gestora), sobre a execução do orçamento e dos atos administrativos correspondentes, passível de julgamento pelo Tribunal de Contas, exceto se nestas figurar como ordenador de despesas a pessoa do Prefeito, oportunidade em que se emitirá parecer prévio;</p> <p>Resolução TCE-MS n. 88/2018, Art. 7º. Para os fins do disposto nesta Resolução considera-se: [...] II - Prestação de Contas Anuais de Governo: conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada, a execução dos orçamentos de todos os poderes, órgãos e entidades do respectivo ente público federado (Unidade Administrativa), visando demonstrar os resultados alcançados no exercício em relação às metas do planejamento orçamentário e fiscal, e ao cumprimento dos limites constitucionais e legais, para julgamento do Poder Legislativo, sobre as quais o Tribunal de Contas emite parecer prévio; III - Prestação de Contas Anuais de Gestão: conjunto de informações individualizadas relativas a uma determinada unidade jurisdicionada (Unidade Gestora), sobre a execução do orçamento e dos atos administrativos correspondentes, passível de julgamento pelo Tribunal de Contas;</p>				

Quadro 11 - Adoção da dicotomia entre contas de governo e de gestão e da conversão obrigatória em tomada de contas, conforme constituições dos entes e leis orgânicas e atos internos dos tribunais de contas.

TC ¹	Contas de Governo e de Gestão			Conversão	
	Constituições ²	LO-TC ³	AI ⁴	LO-TC	AI
Dispositivos destacados das constituições e das LO-TC e AI					
TCE-MG	Não	Não	Sim	Sim	Sim
	<p>Ce-MG, Art. 62. Compete privativamente à Assembleia Legislativa: [...] XIX - proceder à tomada de contas do Governador do Estado não apresentadas dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa; XX - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Governador do Estado, e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo; [...] Art. 76. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e sobre elas emitir parecer prévio, em sessenta dias, contados de seu recebimento; II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bem ou valor públicos, de órgão de qualquer dos Poderes ou de entidade da administração indireta, facultado valer-se de certificado de auditoria passado por profissional ou entidade habilitados na forma da lei e de notória idoneidade técnica; [...] Art. 180. A Câmara Municipal julgará as contas do Prefeito, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que terá trezentos e sessenta dias de prazo, contados de seu recebimento, para emití-lo, na forma da lei.</p> <p>LO-TCE-MG, Art. 3º. Compete ao Tribunal de Contas: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e sobre elas emitir parecer prévio no prazo de sessenta dias contados do seu recebimento; II - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos e sobre elas emitir parecer prévio no prazo de trezentos e sessenta dias contados do seu recebimento; III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens ou valores públicos, de órgão de qualquer dos Poderes do Estado ou de Município ou de entidade da administração indireta estadual ou municipal; [...] Art. 64. Ao proceder à fiscalização dos atos, contratos, convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres, o Relator ou o Tribunal: I - ordenará a instauração de tomada de contas especial, nos termos estabelecidos no Regimento Interno e em ato normativo próprio, caso seja constatado indício de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário; II - converterá o processo em tomada de contas especial, caso já esteja devidamente quantificado o dano e qualificado o responsável;</p> <p>RI-TCE-MG, Art. 3º Compete ao Tribunal: I - apreciar as contas prestadas, anualmente, pelo Governador e sobre elas emitir parecer prévio no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do seu recebimento; II - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos e sobre elas emitir parecer prévio no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do seu recebimento; III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens ou valores públicos, de órgão de qualquer Poder do Estado ou de Município ou de entidade da administração indireta estadual ou municipal; [...] Art. 249. Os procedimentos de fiscalização do Tribunal serão convertidos em tomada de contas especial pelo Relator ou pelo Órgão Colegiado competente, caso já esteja devidamente quantificado o dano e identificado o responsável, procedendo-se à sua citação para que apresente defesa ou recolha a quantia devida pelo seu valor atualizado.</p> <p>Instrução Normativa TCE-MG n. 13/2011, Art. 5º. As contas de governo anualmente prestadas pelo Governador compõem-se dos balanços gerais do Estado, os quais retratarão a execução orçamentária, financeira e patrimonial dos Poderes, do Ministério Público, dos órgãos da administração direta, das entidades autárquicas e fundacionais e dos fundos estaduais. Art. 6º São peças essenciais às contas de governo: [...].</p>				
TCE-PA	Não	Não	Sim	Sim	Sim
	<p>Ce-PA, Art. 92. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa: [...] XXVI - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Governador e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo; [...] XXVIII - proceder à tomada de contas do Governador, quando não apresentadas à Assembleia Legislativa dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa; [...] Art. 116. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento; II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;</p> <p>LO-TCE-PA, Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, órgão de controle externo, compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador, mediante parecer prévio, nos termos do</p>				

Quadro 11 - Adoção da dicotomia entre contas de governo e de gestão e da conversão obrigatória em tomada de contas, conforme constituições dos entes e leis orgânicas e atos internos dos tribunais de contas.

TC ¹	Contas de Governo e de Gestão			Conversão	
	Constituições ²	LO-TC ³	AI ⁴	LO-TC	AI
	Dispositivos destacados das constituições e das LO-TC e AI				
	<p>art. 30 desta Lei; II - julgar as contas: a) dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, e das entidades da Administração Indireta, incluídas as Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual; b) daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ou prejuízo ao Erário. [...] Art. 33. Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará a conversão do processo de fiscalização em Tomada de Contas Especial, salvo a hipótese prevista no art. 68. RI-TCE-PA, Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, órgão de controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma da legislação vigente, em especial da sua Lei Orgânica, compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador, mediante parecer prévio, nos termos do art. 30 da Lei Orgânica deste Tribunal; Art. 50. Os processos submetidos à distribuição do Tribunal Pleno serão reunidos em classes, da seguinte forma: I - prestação de contas do Governo do Estado; [...] Art. 94. As contas do Governo do Estado consideram-se prestadas à Assembleia Legislativa no dia de sua apresentação ao Tribunal, obedecido o prazo constitucional. [...] Art. 104. Caso as contas de Governo não sejam apresentadas dentro dos prazos constitucionais e legais, o Tribunal comunicará o fato à Assembleia Legislativa, para fins de direito. [...] Art. 120. Configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outras irregularidades de que resulte dano ao erário estadual, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomadas de contas especial.</p>				
TCM-PA	Não	Sim	Sim	Sim	Não
	<p>Ce-PA, Art. 71. [...] § 2º. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal que, sobre ele, deverá pronunciar-se no prazo de noventa dias após o seu recebimento.</p> <p>LO-TCM-PA, Art. 1º. Ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, órgão de controle externo da gestão de recursos públicos municipais, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma desta Lei Complementar: I - Apreciar as contas de governo, anualmente prestadas pelos Prefeitos e sobre elas emitir parecer prévio, no prazo de trezentos e sessenta e cinco dias, contados do seu recebimento; II - Julgar as contas da Mesa Diretora das Câmaras Municipais; III - Julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes dos Municípios e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as contas daqueles que tenham recebido recursos repassados pelos Municípios ou que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário; [...] Art. 13. Compete ao Tribunal Pleno, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno: I - Emitir parecer prévio, sobre as contas de governo, prestadas pelos Prefeitos, o qual só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal que deva apreciá-lo; [...] Art. 34. Ao proceder com a fiscalização dos contratos, convênios ou outros instrumentos congêneres, o Relator: [...] II - Converterá o processo em tomada de contas, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário; [...] Art. 35. Mediante parecer prévio, o Tribunal apreciará as contas de governo prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, quanto à execução orçamentária, financeira, operacional e patrimonial; cumprimento dos limites fixados pela Constituição Federal; Lei de Diretrizes Orçamentárias; Plano Plurianual e Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como aspectos pertinentes à transparência das contas públicas prestadas. Art. 36. O parecer prévio, restrito aos tópicos referidos no artigo anterior, não exime da responsabilidade do Prefeito Municipal quando ordenar despesas, cujas contas, nesse aspecto, como os demais administradores a que se refere o inciso III, do art. 1º, desta Lei, serão objeto de julgamento pelo Tribunal. [...] Art. 38. As contas de gestão, prestadas pelos administradores e responsáveis por dinheiro, bens ou valores públicos serão julgadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, na forma estabelecida nesta Lei e, no que couber, regulamentada através do Regimento Interno.</p> <p>RI-TCM-PA, Art. 1º. Ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, órgão de controle externo da gestão de recursos públicos municipais, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar n. 84, de 27 de dezembro de 2012: I - apreciar as contas de governo anualmente prestadas pelos Prefeitos e sobre elas emitir parecer prévio; II - julgar as contas: a) da Mesa Diretora das Câmaras Municipais; b) dos administradores e</p>				

Quadro 11 - Adoção da dicotomia entre contas de governo e de gestão e da conversão obrigatória em tomada de contas, conforme constituições dos entes e leis orgânicas e atos internos dos tribunais de contas.

TC ¹	Contas de Governo e de Gestão			Conversão	
	Constituições ²	LO-TC ³	AI ⁴	LO-TC	AI
	Dispositivos destacados das constituições e das LO-TC e AI				
	demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes dos municípios e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal; c) das pessoas que tenham recebido recursos repassados pelos municípios ou que derem causa à perda, ao extravio ou a outra irregularidade de que resulte dano ao Erário; [...] Art. 14. Compete, ao Tribunal Pleno, na forma da Lei Orgânica e deste Regimento Interno: I - emitir parecer prévio sobre as contas de governo prestadas pelos prefeitos; II - julgar as contas de gestão, ordenadas pelo prefeito ou por terceiro que tiver recebido delegação, na forma da Lei; III - julgar as contas da Mesa Diretora das Câmaras Municipais e das demais unidades gestoras do município;				
TCE-PB	Não	Não	Sim	Sim	Não
	<p>Ce-PB, Art. 13. [...] § 2º. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios, sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara devem anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. [...] Art. 54. Compete privativamente à Assembleia Legislativa: [...] II - proceder à tomada de contas do Governador do Estado, quando não apresentadas à Assembleia Legislativa dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa; [...] XVI - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Governador do Estado e apreciar os relatórios sobre a execução de planos de governo; [...] Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento; II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos dos três Poderes, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;</p> <p>LO-TCE-PB, Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei: I - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes do Estado e dos Municípios e das entidades de suas respectivas administrações indiretas, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público estadual ou municipal, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário; [...] IV - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, emitindo sobre elas parecer prévio, nos termos dos arts. 36 e 49 desta Lei; [...] Art. 43. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: I - determinará as providências estabelecidas no Regimento Interno, quando não apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ou for constatada, tão somente, falta ou impropriedade de caráter formal; II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável, para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar justificativa ou defesa. Parágrafo Único. Não elidido o fundamento da impugnação, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no art. 56, inciso III, desta Lei. [...] Art. 47. Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 90 desta Lei.</p> <p>RI-TCE-PB, Art. 2º. Ao Tribunal de Contas, para o exercício das funções essenciais de controle externo, compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, emitindo sobre elas parecer prévio; II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração Direta e Indireta, incluídas as Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público competente e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário respectivo; [...] Art. 81. O Relator das Contas Anuais do Governo do Estado será designado, pela ordem de antiguidade, até a última sessão ordinária do Tribunal Pleno do primeiro semestre do exercício anterior das Contas a relatar. Art. 165. São considerados Especiais os processos de: I - prestação de contas anuais do governo estadual; [...] Art. 168. Nos Municípios em que o Prefeito Municipal acumular a condição de agente político com as atribuições de ordenador de despesas, aplicar-se-á ao julgamento das contas o disposto no artigo 201 e seus parágrafos.</p>				

Quadro 11 - Adoção da dicotomia entre contas de governo e de gestão e da conversão obrigatória em tomada de contas, conforme constituições dos entes e leis orgânicas e atos internos dos tribunais de contas.

TC ¹	Contas de Governo e de Gestão			Conversão	
	Constituições ²	LO-TC ³	AI ⁴	LO-TC	AI
	Dispositivos destacados das constituições e das LO-TC e AI				
	Resolução Normativa TCE-PB n. 3/2018, Art. 1º. As contas de governo e de gestão, prestadas anualmente pelos Chefes dos Poderes Executivos municipais do Estado da Paraíba, serão apreciadas pelo Tribunal no mesmo processo e em única assentada, mediante a emissão de Parecer Prévio (art. 71, inciso I, da CRFB) e julgadas, por meio da expedição de Acórdão (art. 71, inciso II, da CRFB), respectivamente. [...] Art. 3º. Ao analisar as contas de gestão, o Tribunal exercerá sua jurisdição plena e, através de deliberação consubstanciada em Acórdão, julgará, de forma definitiva, todos os atos do ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da CRFB), podendo, inclusive, aplicar sanções administrativas e determinar o ressarcimento de danos ao erário, conforme estabelece o art. 131 do RI do TCE/PB.				
TCE-PR	Não	Não	Sim	Não	Sim
	<p>Ce-PR, Art. 18. [...] § 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal. [...] Art. 54. Compete, privativamente, à Assembleia Legislativa: [...] XV - proceder à tomada de contas do Governador do Estado, quando não apresentadas dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa; XVI - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Governador do Estado e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo; [...] Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento; II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;</p> <p>LO-TCE-PR, Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei; II - julgar as contas dos chefes dos órgãos do Poder Legislativo estadual e municipal, do Poder Judiciário, do Ministério Público e deste Tribunal; III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;</p> <p>RI-TCE-PR, Art. 5º. Compete ao Tribunal Pleno: [...] I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante emissão de parecer prévio, que deverá ser elaborado em 60 (sessenta) dias a contar do seu recebimento; Art. 10. Compete às Câmaras: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, mediante emissão de parecer prévio; [...] Art. 215. [...] § 2º- A. As contas de governo consistirão nos balanços gerais e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 6º, do art. 133, da Constituição Estadual. [...] Art. 216. [...] § 2º. A forma e composição da prestação de contas de governo e de gestão do Chefe do Executivo Municipal serão disciplinadas em Instrução Normativa. [...] Art. 269. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Relator ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas extraordinária.</p>				
TCE-PE	Não	Sim	Sim	Não	Não
	Ce-PE, Art. 14. Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa: [...] X - julgar as contas do Governador e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo; XI - proceder à tomada de contas do Governador, quando não apresentadas à Assembleia Legislativa, dentro de sessenta dias, após a abertura da sessão legislativa; [...] Art. 30. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: I - a apreciação das contas prestadas anualmente pelo Governador, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento; II - o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta,				

Quadro 11 - Adoção da dicotomia entre contas de governo e de gestão e da conversão obrigatória em tomada de contas, conforme constituições dos entes e leis orgânicas e atos internos dos tribunais de contas.

TC ¹	Contas de Governo e de Gestão			Conversão	
	Constituições ²	LO-TC ³	AI ⁴	LO-TC	AI
	Dispositivos destacados das constituições e das LO-TC e AI				
	<p>inclusive das fundações e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público Estadual, e das contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outras irregularidades de que resulte prejuízo à Fazenda; [...] Art. 86. [...] § 2º. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito e a Mesa Diretora da Câmara Municipal devem, anualmente, prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, que sobre ele deverão pronunciar-se, no prazo de sessenta dias, após o seu recebimento. (Expressão “e a Mesa Diretora da Câmara Municipal” declarada inconstitucional por decisão do STF, proferida na ADIN n. 1.779/98). LO-TCE-PE, Art. 2º. Ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco compete na forma estabelecida na presente Lei: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, emitindo parecer prévio, a ser elaborado em 60 (sessenta) dias a contar do seu recebimento, nos termos do inciso I do art. 30 da Constituição Estadual; II - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal, emitindo parecer prévio, a ser elaborado no prazo de até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano, nos termos do inciso III do § 1º do art. 86 da Constituição Estadual; III - julgar as contas prestadas anualmente pelos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público e, à vista de parecer prévio da Comissão de Finanças da Assembleia Legislativa, julgar as suas próprias contas; IV - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, Estadual e Municipal, inclusive as Organizações Não Governamentais e os entes qualificados na forma da lei para a prestação de serviços públicos, as Agências Reguladoras e Executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário; [...] Art. 70. No exercício de sua competência o Tribunal de Contas emitirá ainda, conforme o caso, Deliberação: I - pela emissão de Parecer Prévio recomendando a rejeição ou aprovação, com ou sem ressalva, nas contas dos Chefes do Executivo Estadual e Municipal, para apreciação final pelo Poder Legislativo respectivo, sem prejuízo do julgamento das respectivas contas, quando Ordenadores de Despesa;</p> <p>RI-TCE-PE, Art. 25. Compete ao Vice-Presidente: [...] VIII - enviar ao Tribunal Regional Eleitoral a lista de responsáveis que tiveram as contas de Governo com parecer prévio pela rejeição e as contas de Gestão julgadas irregulares, nos termos da legislação eleitoral; [...] Art. 154. O Tribunal Pleno apreciará as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado à Assembleia Legislativa, mediante parecer prévio, a ser elaborado em até sessenta dias, a contar da data de seu recebimento. [...] Art. 163-A. O Tribunal apreciará as contas anuais prestadas pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, a ser elaborado até o último dia do mês de dezembro de cada ano, de conformidade com o inciso I do artigo 30 da Constituição Estadual e o inciso II, do artigo 2º da Lei Estadual n. 12.600 de 14 de junho de 2004, observados rito e forma previstos em atos normativos específicos. [...] Art. 163-B. [...] § 3º. Serão, ainda, formalizados outros processos para fins de julgamento das contas dos demais administradores e responsáveis pela gestão de bens e recursos públicos municipais que nelas estiverem consolidadas, nos termos do inciso II do artigo 71, da Constituição Federal. § 4º. Aplica-se, também, o disposto no parágrafo anterior nos casos em que o Chefe do Poder Executivo municipal acumular a função de ordenador de despesas. [...] Art. 163-E. Nos casos em que o Chefe do Poder Executivo municipal acumular a função de ordenador de despesas, bem como nas hipóteses em que as contas globais e prestações de contas dos ordenadores de despesas estiverem corporificadas em um mesmo processo, as publicações do parecer prévio e do acórdão far-se-ão separada e isoladamente.</p>				
TCE-PI	Não	Sim	Sim	Não	Não
	<p>Ce-PI, Art. 32. [...] § 1º. O controle externo é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado que, de posse dos balancetes mensais e do balanço geral do Município, emitirá parecer prévio sobre as contas do Prefeito Municipal, noventa dias a contar do recebimento do balanço geral. [...] Art. 63. Compete, privativamente, à Assembleia Legislativa: [...] IV - julgar, anualmente, as contas do Governador e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo; [...] Art. 86. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a ele competindo: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio, elaborado em até sessenta dias a contar de seu recebimento; II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da</p>				

Quadro 11 - Adoção da dicotomia entre contas de governo e de gestão e da conversão obrigatória em tomada de contas, conforme constituições dos entes e leis orgânicas e atos internos dos tribunais de contas.

TC ¹	Contas de Governo e de Gestão			Conversão	
	Constituições ²	LO-TC ³	AI ⁴	LO-TC	AI
	Dispositivos destacados das constituições e das LO-TC e AI				
	<p>administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;</p> <p>LO-TCE-PI, Art. 2º. Ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Piauí e na forma estabelecida nesta Lei: I - apreciar, mediante parecer prévio, as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado; II - apreciar, mediante parecer prévio, as contas prestadas anualmente por Prefeito Municipal; III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual ou municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário; [...] § 2º. O disposto no inciso III do art. 2º aplicar-se-á inclusive ao Chefe do Executivo, quando este ordenar despesas ou for responsável pela prática de ato de gestão.</p> <p>RI-TCE-PI, Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Piauí e na forma estabelecida na Lei Estadual n. 5.888, de 19 de agosto de 2009: I - apreciar, mediante parecer prévio, as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado; II - apreciar, mediante parecer prévio, as contas prestadas anualmente por Prefeito Municipal; III - julgar as contas dos administradores e dos demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual ou Municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte ou de que possa resultar prejuízo ao erário; [...] Art. 280. Os atos processuais do Plenário e das Câmaras terão a forma de: I - parecer prévio, quando se tratar de deliberação sobre: a) Contas do Governo do Estado; b) Contas do Governo do Município; [...] Art. 361. Na apreciação das contas anuais do Governo do Estado ou do Governo de Município, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio recomendando ao órgão do Poder Legislativo competente para o seu julgamento: [...].</p>				
TCE-RJ	Não	Não	Sim	Sim	Sim
	<p>Ce-RJ, Art. 99. Compete privativamente à Assembleia Legislativa: [...] VIII - julgar anualmente as contas do Governador, apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo e proceder à tomada de contas, quando não apresentadas dentro de sessenta dias, após a abertura da Sessão Legislativa; [...] Art. 123. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento; II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos dos três poderes, da administração direta e indireta, incluídas as empresas públicas, autarquias, sociedades de economia mista e as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual; [...] Art. 124. [...] § 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, que emitirá parecer prévio sobre as contas do Prefeito. [...] Art. 125. Compete ao Tribunal de Contas do Estado, além de outras atribuições conferidas por lei: I - dar parecer prévio sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios elaborado em sessenta dias, a contar de seu recebimento; [...] III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta dos Municípios, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, e as contas dos que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;</p> <p>LO-TCE-RJ, Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, órgão de controle externo, compete, na forma estabelecida nesta lei: I - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, os fundos e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário; [...] Art. 3º. Compete, também, ao Tribunal de Contas: I - emitir parecer prévio sobre as contas anualmente prestadas pelo Governador do Estado; [...] Art. 41. Ao proceder à fiscalização de que trata este Capítulo, o Tribunal: I - determinará providências</p>				

Quadro 11 - Adoção da dicotomia entre contas de governo e de gestão e de conversão obrigatória em tomada de contas, conforme constituições dos entes e leis orgânicas e atos internos dos tribunais de contas.

TC ¹	Contas de Governo e de Gestão			Conversão	
	Constituições ²	LO-TC ³	AI ⁴	LO-TC	AI
	Dispositivos destacados das constituições e das LO-TC e AI				
	<p>quando, não apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, for constatada, tão somente, falta ou impropriedade de caráter formal; II - notificará o responsável, se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, para, no prazo de quinze dias, apresentar justificativa. Parágrafo único. Não elidido o fundamento da impugnação, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no art. 63, inciso III, desta lei. [...] Art. 52. Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal de Contas ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 114, desta lei.</p> <p>RI-TCE-RJ, Art. 2º. Ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, órgão de controle externo, em auxílio à Assembleia Legislativa e às Câmaras Municipais sob sua jurisdição, compete: I - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, e dos Municípios sob sua jurisdição, e bem assim, das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas ou mantidas pelos referidos Poderes, os fundos e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário; [...] Art. 4º. Compete, também, ao Tribunal de Contas: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, nos termos dos arts. 36 a 45 deste Regimento; [...] Art. 61. Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal de Contas ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 114 da Lei Complementar n. 63/90. [...] Art. 103. O Plenário do Tribunal funcionará no período de 21 de janeiro a 20 de dezembro de cada ano, e no dia do mês de janeiro que for designado para a posse do Presidente e do Vice-Presidente. § 1º. No período não abrangido no <i>caput</i> haverá recesso das sessões de julgamento, salvo para apreciação de parecer prévio em Contas de Governo. [...] § 3º. Durante o período mencionado no §1º não ocorrerá a paralisação dos trabalhos institucionais, mas os prazos processuais serão suspensos, à exceção daqueles referentes às Contas de Governo. [...] Art. 124. [...] § 7º. Na primeira sessão ordinária de cada ano, serão designados, mediante sorteio eletrônico, em sistema de rodízio e de maneira equitativa, os Relatores das Contas de Gestão Municipais, referentes ao exercício em curso, os quais ficarão responsáveis pela relatoria dos respectivos relatórios previstos na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e das respectivas auditorias governamentais ordinárias realizadas.</p>				
TCM-RIO	Sim	Não	Sim	Sim	Sim
	<p>LOM⁸ do Rio de Janeiro, Art. 45. É da competência exclusiva da Câmara Municipal: [...] XXII - julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre execução dos planos plurianual, diretor, locais e setoriais; XXIII - proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara Municipal dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa; [...] Art. 55. No prazo de cento e oitenta dias contados da data da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo procederá à reavaliação e atualização do valor dos bens imóveis e móveis do Município, para consigná-los nos relatórios que integrarão as Contas de Gestão do Município referentes ao exercício de 1990. [...] Art. 88. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Município, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento; II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta, indireta e fundacional e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo do erário;</p> <p>LO-TCM-RIO, Art. 3º. Ao Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, órgão constitucional de controle externo, no exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito, elaborando e emitindo parecer prévio em até sessenta dias úteis a contar de seu recebimento; II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Município e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário; [...] Art. 27. Ao proceder à fiscalização</p>				

Quadro 11 - Adoção da dicotomia entre contas de governo e de gestão e da conversão obrigatória em tomada de contas, conforme constituições dos entes e leis orgânicas e atos internos dos tribunais de contas.

TC ¹	Contas de Governo e de Gestão			Conversão	
	Constituições ²	LO-TC ³	AI ⁴	LO-TC	AI
	Dispositivos destacados das constituições e das LO-TC e AI				
	<p>de que trata este capítulo, o Tribunal: I - determinará as providências estabelecidas no Regimento Interno, quando não apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ou for constatada, tão somente, falta ou impropriedade de caráter formal; ou II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa. Parágrafo único. Não elidido o fundamento da impugnação, o Tribunal poderá aplicar ao responsável a multa prevista na Lei n. 3.714/03. [...] Art. 33-C. Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal poderá adotar as medidas reparadoras no próprio procedimento, quando identificados os responsáveis e quantificado o dano, ou ordenar a instauração da tomada de contas especial em autos apartados, observando, em ambos os casos, os princípios do contraditório e ampla defesa, salvo a hipótese prevista no art. 66-E.</p> <p>RI-TCM-RIO, Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, órgão constitucional de controle externo, no exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, compete, nos termos da legislação vigente, em especial da Lei n. 289, de 25 de novembro de 1981, com as alterações decorrentes da Lei Complementar n. 82, de 16 de janeiro de 2007: I - apreciar as Contas do Governo do Município, prestadas anualmente pelo Prefeito, elaborando e emitindo parecer prévio em até sessenta dias úteis a contar de seu recebimento, nos termos dos arts. 184 a 194; [...] Art. 12. Compete ao Plenário deliberar sobre: I - o parecer prévio relativo às Contas do Governo do Município; Art. 14. Os atos do Plenário e, no que couber, das Câmaras, terão a forma de: [...] II - Parecer, quando o ato se referir ao exame das Contas do Governo do Município, prestadas anualmente pelo Prefeito, ou outros casos em que, por lei, deva o Tribunal, assim se manifestar. [...] Art. 184. O Tribunal apreciará as Contas do Governo do Município, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias úteis a contar de seu recebimento. [...] Art. 188. No prazo de sessenta dias úteis para a emissão do relatório e do parecer prévio conclusivos sobre as Contas de Gestão do Município, apresentadas pelo Prefeito, determinados pela Lei nº 289, de 25 de novembro de 1981, fica estabelecida a seguinte sequência: [...]. Art. 221. Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal poderá adotar as medidas reparadoras no próprio procedimento fiscalizatório, quando identificados os responsáveis e quantificado o dano, ou ordenar a instauração da tomada de contas especial em autos apartados, observando, em ambos os casos, os princípios do contraditório e ampla defesa, salvo a hipótese prevista no art. 176.</p>				
TCE-RN	Não	Não	Não	Sim	Sim
	<p>Ce-RN, Art. 22. [...] § 2º. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve, anualmente, prestar, só deixa de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal. [...] Art. 35. Compete privativamente à Assembleia Legislativa: [...] VIII - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Governador do Estado e conhecer os relatórios sobre a execução dos planos de Governo; [...] XV - proceder à tomada de contas do Governador do Estado, quando não apresentadas dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa; [...] Art. 53. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas, anualmente, pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio, a ser elaborado em sessenta (60) dias, a contar do seu recebimento; II - julgar as contas dos administradores dos três Poderes do Estado e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive das fundações, empresas públicas, autarquias, sociedades de economia mista e demais sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;</p> <p>LO-TCE-RN, Art. 1º. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: I - emitir parecer prévio, sobre as contas anuais: a) do Governador do Estado, no prazo de sessenta dias, a contar do seu recebimento; e b) das administrações municipais, até o final do exercício seguinte a que se referem as contas, respeitado o disposto no art. 31, § 2º, da Constituição Federal; II - julgar as contas: a) dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes do Estado, dos Municípios e das entidades de sua administração direta e indireta, nestas incluídas as autarquias,</p>				

Quadro 11 - Adoção da dicotomia entre contas de governo e de gestão e de conversão obrigatória em tomada de contas, conforme constituições dos entes e leis orgânicas e atos internos dos tribunais de contas.

TC ¹	Contas de Governo e de Gestão			Conversão	
	Constituições ²	LO-TC ³	AI ⁴	LO-TC	AI
	Dispositivos destacados das constituições e das LO-TC e AI				
	<p>fundações públicas, fundos especiais, sociedades instituídas ou mantidas pelo poder público estadual e municipal, as entidades do terceiro setor e outras qualificadas na forma da lei para prestação de serviços públicos, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário; e b) relativas à aplicação, pelos Municípios, ou por suas entidades de direito público ou privado, dos recursos recebidos do Estado ou de suas autarquias ou fundações públicas; [...] Art. 90. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de atos e contratos, o Tribunal: I - quando não apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, determinará o arquivamento do processo, ou o seu apensamento às contas correspondentes, se útil à apreciação destas; II - quando verificadas tão somente falhas de natureza formal ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa ou que não configurem indícios de débito, determinará a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido e o arquivamento ou apensamento do processo às respectivas contas, sem prejuízo das demais providências; III - se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, poderá ordenar, além de outras providências, à vista de proposta do Relator, a conversão do processo em tomada de contas especial, a qual tramitará em separado do relativo às contas anuais do responsável, quando for o caso, salvo a hipótese prevista no art. 159 desta lei; ou IV - quando verificada a ocorrência de irregularidades, determinará a citação do responsável para apresentar razões de justificativa. § 1º. Não elidido o fundamento da impugnação, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no art. 107 desta lei.</p> <p>RI-TCE-RN, Art. 2º. O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte é a instituição que auxilia a Assembleia Legislativa no exercício do controle externo, nos termos fixados nas Constituições Federal e Estadual, e na forma da Lei Complementar n. 464, de 5 de janeiro de 2012, e deste Regimento, ao qual compete: I - emitir parecer prévio, sobre as contas anuais: a) do Governador do Estado, no prazo de sessenta dias, a contar do seu recebimento; e b) das administrações municipais, até o final do exercício seguinte a que se referem as contas, respeitado o disposto no art. 31, § 2º, da Constituição Federal; II - julgar as contas: a) dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes do Estado, dos Municípios e das entidades de sua administração direta e indireta, nestas incluídas as autarquias, fundações públicas, fundos especiais, sociedades instituídas ou mantidas pelo poder público estadual e municipal, as entidades do terceiro setor e outras qualificadas na forma da lei para prestação de serviços públicos, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário; e b) relativas à aplicação, pelos Municípios, ou por suas entidades de direito público ou privado, dos recursos recebidos do Estado ou de suas autarquias ou fundações públicas; [...] Art. 301. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de licitações, contratos e atos, o Tribunal: [...] IV - poderá determinar, além de outras providências, a conversão do processo em tomada de contas especial, a qual tramitará em separado do Relatório Anual e da Consolidação Anual de Processos do órgão jurisdicionado do responsável, quando o caso indicar que a atuação do Tribunal no momento, por meio de medidas cautelares, evitará desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, nos termos art. 90, inciso III, da Lei Complementar n. 464, de 2012, inclusive, mesmo em relação a eventos administrativos passados, a ocultação de bens e valores que evitem a compensação devida pela prática dos atos contestados; e [...].</p>				
TCE-RS	Não	Não	Sim	Não	Não
	<p>Ce-RS, Art. 53. Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: [...] III - julgar, anualmente, as contas do Governador e, se este não as prestar até trinta dias após a data fixada nesta Constituição, eleger comissão para tomá-las, determinando providências para punição dos que forem encontrados em culpa; [...] Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete, além das atribuições previstas nos arts. 71 e 96 da Constituição Federal, adaptados ao Estado, emitir parecer prévio sobre as contas que os Prefeitos Municipais devem prestar anualmente.</p> <p>LO-TCE-RS, Art. 33. Ao Tribunal de Contas, órgão de controle externo, no exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, compete, nos termos do disposto nos artigos 70 a 72 da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta Lei, o seguinte: I - emitir parecer prévio sobre as contas que o Governador do Estado deve prestar anualmente, nos termos dos</p>				

Quadro 11 - Adoção da dicotomia entre contas de governo e de gestão e de conversão obrigatória em tomada de contas, conforme constituições dos entes e leis orgânicas e atos internos dos tribunais de contas.

TC ¹	Contas de Governo e de Gestão			Conversão	
	Constituições ²	LO-TC ³	AI ⁴	LO-TC	AI
	Dispositivos destacados das constituições e das LO-TC e AI				
	<p>artigos 35 a 37 desta Lei; II - emitir parecer prévio sobre as contas que os Prefeitos Municipais devem prestar anualmente, nos termos dos artigos 49 a 52 da presente Lei; III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e/ou mantidas pelos poderes públicos estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos dos artigos 43 a 46 desta Lei;</p> <p>RI-TCE-RS, Art. 5º. Compete ao Tribunal de Contas: [...] II - emitir parecer prévio sobre as contas do Governador do Estado e dos Prefeitos Municipais; [...] IV - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração Direta e Indireta, dos consórcios, das fundações, das associações, inclusive as organizações da sociedade da civil, e das demais sociedades instituídas e/ou mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipais, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário; [...] Art. 71. Para fins de elaboração do parecer prévio conclusivo sobre as contas de governo que os Prefeitos Municipais devem prestar anualmente às respectivas Câmaras e avaliação do desempenho da Administração, serão consideradas as análises da gestão fiscal e da aplicação dos recursos vinculados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e às Ações e Serviços Públicos de Saúde, assim como os demais documentos indicados em resoluções próprias. [...] Art. 73. O processo de contas de gestão do Poder Executivo municipal poderá ser integrado por procedimentos de auditoria e inspeção destinados ao exame dos atos praticados e fatos ocorridos em determinado exercício ou administração, ou, ainda, em parte dos mesmos, bem como os elementos preparados pelo controle interno e os baseados na movimentação de créditos, recursos financeiros e bens. [...] Art. 75. As contas de gestão serão julgadas: [...] Art. 76. Se os documentos atinentes às contas de gestão e de governo do Executivo municipal não forem entregues no prazo e na forma estabelecidos em resolução, o Presidente comunicará o fato ao Governador do Estado, inclusive para fins do que dispõe o artigo 15 da Constituição do Rio Grande do Sul, e à respectiva Câmara de Vereadores, sem prejuízo das demais medidas de competência do Tribunal de Contas. [...] Art. 77. Os pareceres prévios das contas de governo e os julgamentos das contas de gestão serão emitidos até a última sessão do ano subsequente ao da entrega dos documentos de que trata o parágrafo único do artigo 71, observados os percentuais mínimos fixados no âmbito do planejamento estratégico do Tribunal de Contas e ressalvadas a complexidade da matéria e a hipótese de incidências administrativas e processuais, devidamente justificadas, que impliquem a dilação desse prazo. [...] Art. 91. A instrução dos processos de contas de governo e de contas de gestão será procedida pelo Corpo Técnico do Tribunal, segundo a sua área de atribuição estabelecida em resolução.</p> <p>Resolução TCE-RS n. 1.099/2018, Art. 1º. Esta Resolução dispõe sobre prazos, documentos e informações que deverão ser entregues ao Tribunal de Contas do Estado, em formato eletrônico, para o exame dos processos de contas de governo e de contas de gestão da esfera municipal, nos termos previstos nos artigos 71, parágrafo único, e 82, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 1028, de 4 de março de 2015. Art. 2º. Para o exame das contas de governo dos Prefeitos Municipais deverão ser entregues os seguintes documentos: [...]. Art. 3º. Para o exame das contas de gestão dos Prefeitos Municipais deverão ser colocados à disposição do Tribunal de Contas, para fins de eventual requisição, a contar de 30 de março, os seguintes documentos relativos ao exercício anterior: [...].</p> <p>Resolução TCE-RS n. 1.009/2014, Art. 2º. A prática dos seguintes atos de governo e de gestão, arrolados exemplificativamente, poderá ensejar a emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas ou julgamento pela irregularidade das contas dos agentes públicos pelo Tribunal de Contas do Estado: [...].</p>				
TCE-RO	Não	Não	Sim	Sim	Sim
	<p>Ce-RO, Art. 29. Compete privativamente à Assembleia Legislativa: [...] XVII - julgar anualmente as contas do Governador e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo e proceder à tomada de contas, quando não apresentadas dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa; [...] Art. 49. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento; II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, do Ministério Público, incluídas</p>				

Quadro 11 - Adoção da dicotomia entre contas de governo e de gestão e da conversão obrigatória em tomada de contas, conforme constituições dos entes e leis orgânicas e atos internos dos tribunais de contas.

TC ¹	Contas de Governo e de Gestão			Conversão	
	Constituições ²	LO-TC ³	AI ⁴	LO-TC	AI
	Dispositivos destacados das constituições e das LO-TC e AI				
	<p>as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; LO-TCE-RO, Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar: I - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das unidades dos poderes do Estado, dos Municípios e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelos poderes públicos estadual e municipais, e as contas daquelas que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Estado; [...] III - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, nos termos do art. 35, desta Lei Complementar; [...] VI - emitir, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, parecer prévio sobre as contas apresentadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, no prazo de seis meses, a contar de seu recebimento, na forma estabelecida no Regimento Interno; [...] Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: I - determinará as providências estabelecidas no Regimento Interno, quando não apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e impropriedade de caráter formal; II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto a legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa. [...] Art. 44. Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 92, desta Lei Complementar.</p> <p>RI-TCE-RO, Art. 3º. Ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996: I - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelos poderes públicos estadual e municipais, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário; [...] VI - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, nos termos dos art. 35 da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996; [...] IX - emitir, nos termos do § 2º do art. 31, da Constituição Federal, Parecer Prévio sobre as contas apresentadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de seu recebimento, na forma estabelecida no § 1º do art. 49 deste Regimento; [...] Art. 39. O relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo que acompanha as Contas do Governo Estadual deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos: [...] Art. 40. Será sorteado, na forma prevista nos arts. 245 e 246, deste Regimento, o Conselheiro que elaborará o Relatório e o Projeto de Parecer Prévio sobre as contas do Governo Estadual a serem submetidas ao Tribunal, no exercício seguinte. Art. 45. A apreciação das Contas do Governo pelo Tribunal far-se-á em Sessão Especial a ser realizada com antecedência mínima de setenta e duas horas do término do prazo para a remessa do Relatório e Parecer à Assembleia Legislativa. [...] Art. 49. As contas dos Prefeitos serão apresentadas à Câmara Municipal, a quem caberá encaminhá-las ao Tribunal de Contas após o término do prazo mencionado no art. 31, § 3º da Constituição Federal, aplicando-se, no que couber, as disposições do artigo 39 deste Regimento. [...] Art. 65. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo hipótese prevista no art. 255 deste Regimento. [...] § 2º. Caso a tomada de contas especial a que se refere o parágrafo anterior trate de responsável principal, o processo, após decisão definitiva, deverá ser juntado às respectivas contas anuais.</p>				
TCE-RR	Não	Sim	Sim	Sim	Sim
	<p>Ce-RR, Art. 16. [...] § 1º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito anualmente deve prestar só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal. [...] Art. 33. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa: [...] V - julgar anualmente as contas prestadas pelo Governador do Estado e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo; [...] XXIII - proceder à tomada de contas do Governador, quando não apresentadas dentro de 60 (sessenta) dias após abertura da sessão legislativa; [...] Art. 49. [...]</p>				

Quadro 11 - Adoção da dicotomia entre contas de governo e de gestão e da conversão obrigatória em tomada de contas, conforme constituições dos entes e leis orgânicas e atos internos dos tribunais de contas.

TC ¹	Contas de Governo e de Gestão			Conversão	
	Constituições ²	LO-TC ³	AI ⁴	LO-TC	AI
Dispositivos destacados das constituições e das LO-TC e AI					
<p>Parágrafo único. O Controle Externo, a cargo da Assembleia Legislativa do Estado, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e, em caso de necessidade justificada pela Mesa Diretora, do Ministério Público de Contas, competindo-lhes a promoção da ordem jurídica, além de outras definidas em Lei, bem como: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governado do Estado, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em 60 (sessenta) dias, a contar do seu recebimento; II - as demais competências, no que couber, na conformidade do art. 75 da Constituição Federal e demais disposições desta Constituição.</p> <p>LO-TCE-RR, Art. 1º. Ao Tribunal de Contas, órgão constitucional de controle externo da gestão dos recursos públicos estaduais e municipais, dotado de autonomia funcional, administrativa e financeira, com jurisdição própria e privativa sobre as matérias e pessoas sujeitas à sua competência, que presta auxílio ao Poder Legislativo nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado de Roraima e desta Lei, compete: I - julgar as contas: a) da Assembleia Legislativa, Câmaras Municipais, Tribunal de Justiça, Ministério Público Estadual, dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Estado e pelos Municípios; b) daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário; II - apreciar, mediante a emissão de parecer prévio, as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e Prefeitos Municipais. [...] Art. 8. [...] § 2º. Havendo omissão no dever de prestar contas anuais de governo, o Tribunal comunicará à Mesa Diretora do Poder Legislativo competente para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da legislação em vigor. [...] Art. 38-A. As contas anuais do Governador e da Gestão Fiscal referentes ao Poder Executivo serão examinadas pelo Tribunal, que emitirá Parecer Prévio no prazo de sessenta dias, a contar de seu recebimento, para julgamento pelo Poder Legislativo. § 1º. Na hipótese do Chefe do Executivo atuar como ordenador de despesas, as Contas de Gestão serão julgadas pelo Tribunal. [...] Art. 38-C. As contas anuais do Prefeito e da Gestão Fiscal referentes ao Poder Executivo serão examinadas pelo Tribunal, que emitirá Parecer Prévio até o último dia útil do mês de dezembro do exercício subsequente ao de seu recebimento, para julgamento pelo Poder Legislativo. § 1º. Na hipótese do Chefe do Executivo atuar como ordenador de despesas, as Contas de Gestão serão julgadas pelo Tribunal. [...] Art. 47. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: I - determinará as providências estabelecidas no Regimento Interno, quando, não apurada transgressão à norma legal ou regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ou for constatada, tão somente, falha ou impropriedade; e [...] Parágrafo Único. Não elidido o fundamento da impugnação, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista nos incisos II e III do art. 63 desta Lei. [...] Art. 50. Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em Tomada de Contas Especial, salvo a hipótese prevista no art. 111 desta Lei.</p> <p>RI-TCE-RR, Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima, órgão constitucional de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma de legislação vigente, em especial da Lei Complementar n. 6/94 e alterações posteriores: I - julgar as contas: a) da Assembleia Legislativa, Câmaras Municipais, Tribunal de Justiça, Ministério Público Estadual e de Contas, dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Estado e pelos Municípios; b) daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário; II - apreciar, mediante a emissão de parecer prévio, as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e Prefeitos Municipais. [...] Art. 34. Compete ao Presidente, além das atribuições previstas na Lei Complementar n. 6/94: [...] IX - determinar a Tomada de Contas Especial, exceto nas contas de governo, quando verificada a omissão no dever de prestá-las anualmente; Art. 228. Havendo omissão por parte do Chefe do Poder Executivo em prestar as suas contas anuais de governo, a Secretaria informará ao Presidente do Tribunal, que comunicará à mesa diretora do respectivo Poder Legislativo. [...] Art. 241. O processo, contendo toda análise das contas de governo será encaminhado à Assembleia Legislativa e às respectivas Câmaras Municipais para julgamento. [...] Art. 272. Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em Tomada de Contas Especial, salvo a hipótese prevista no art. 111 desta Lei.</p>					

Quadro 11 - Adoção da dicotomia entre contas de governo e de gestão e de conversão obrigatória em tomada de contas, conforme constituições dos entes e leis orgânicas e atos internos dos tribunais de contas.

TC ¹	Contas de Governo e de Gestão			Conversão	
	Constituições ²	LO-TC ³	AI ⁴	LO-TC	AI
	Dispositivos destacados das constituições e das LO-TC e AI				
	<p>Instrução Normativa TCE-RR n. 5/2018, Art. 1º. As prestações de contas do Governador do Estado e dos Prefeitos Municipais, também denominadas prestações de contas de governo, elaboradas em cumprimento, respectivamente, ao art. 38-A e 38-C da Lei Orgânica do TCERR, devem ser organizadas e apresentadas ao Poder Legislativo, e enviadas ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima, de acordo com as disposições desta Instrução Normativa. Art. 2º. A prestação de contas de governo do chefe do Poder Executivo estadual deve abranger todos os órgãos, entidades e fundos da administração pública direta e indireta dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da Defensoria Pública Estadual, do Ministério Público Estadual, do Ministério Público de Contas e do Tribunal de Contas, conforme a Lei Orçamentária Anual a que se refere o art. 165, § 5º, da Constituição Federal de 1988. Art. 3º. A prestação de contas de governo do chefe do Poder Executivo municipal deve abranger todos os órgãos, entidades e fundos da administração pública direta e indireta dos Poderes Legislativo e Executivo, conforme a Lei Orçamentária Anual a que se refere o art. 165, § 5º, da Constituição Federal de 1988.</p>				
TCE-SC	Não	Não	Sim	Sim	Sim
	<p>Ce-SC, Art. 40. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa: [...] IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Governador e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo; [...] XVII - proceder à tomada de contas do Governador do Estado, quando não apresentadas dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa; [...] Art. 59. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador, as quais serão anexadas às dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, mediante parecer prévio que levará em consideração as contas dos três últimos exercícios financeiros e que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento; II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta e indireta, incluídas as sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário; [...] Art. 113. [...] § 2º. O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas prestadas anualmente pelo Prefeito só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.</p> <p>LO-TCE-SC, Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta Lei: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, nos termos do art. 47 e seguintes desta Lei; II - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal, nos termos do art. 50 e seguintes desta Lei; III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público do Estado e do Município, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário; [...] Art. 29. Na fiscalização de que trata esta seção, o Tribunal de Contas determinará a adoção de providências com vistas a evitar a ocorrência de irregularidade semelhante, quando for constatada falta ou impropriedade de caráter formal, que não caracterize transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. § 1º. Constatada ilegalidade ou irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade de ato ou contrato, o Relator ou o Tribunal determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar justificativa. § 2º. Não sanada a irregularidade quanto à legitimidade ou à economicidade, o Tribunal aplicará a multa prevista no art. 70, I, desta Lei. [...] Art. 32. Configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade que resulte dano ao erário, o Tribunal ordenará desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial se o dano apurado for de valor igual ou superior àquele previsto no § 2º do art. 10 desta Lei.</p> <p>RI-TCE-SC, Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma da legislação vigente, em especial da sua Lei Orgânica: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, nos termos do art. 68 e seguintes deste Regimento; II - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal, nos termos do art. 82 e seguintes deste Regimento; III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta e indireta,</p>				

Quadro 11 - Adoção da dicotomia entre contas de governo e de gestão e da conversão obrigatória em tomada de contas, conforme constituições dos entes e leis orgânicas e atos internos dos tribunais de contas.

TC ¹	Contas de Governo e de Gestão			Conversão	
	Constituições ²	LO-TC ³	AI ⁴	LO-TC	AI
	Dispositivos destacados das constituições e das LO-TC e AI				
	<p>incluídas as fundações e as sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário; [...] Art. 34. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal determinará a conversão do processo em tomada de contas especial se o dano apurado for de valor superior àquele previsto no § 2º do art. 12 deste Regimento, ordenando a citação do responsável na forma do disposto no inciso II do art. 17 deste Regimento. [...] Art. 70. O relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo que acompanha as Contas do Governo Estadual deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos: [...] Art. 73. [...] § 1º. Os órgãos de controle competentes procederão ao acompanhamento sistemático das contas das unidades gestoras da administração estadual, periodicamente, no decorrer do exercício financeiro a que se referem, para fins de obtenção de subsídios para a elaboração do Relatório Técnico sobre as contas anuais do Governo do Estado, sem prejuízo da observância das diretrizes que forem estabelecidas pelo Relator. [...] Art. 84. O relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo que acompanha as Contas do Governo Municipal deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos: [...] Art. 85. [...] § 1º. No parecer prévio não serão apreciados os atos de gestão do Prefeito Municipal, do Presidente de Câmara Municipal e demais responsáveis de unidades gestoras por dinheiro, bens e valores, os quais ficam sujeitos ao julgamento do Tribunal de Contas. § 2º. Verificadas, no exame de contas anuais, irregularidades decorrentes de atos de gestão sujeitos a julgamento do Tribunal, será determinada a formação de processo apartado com o objetivo de: [...] § 3º. As irregularidades de que resulte dano ao erário serão examinadas em processo de Tomada de Contas Especial e as demais constituirão processos conforme a sua natureza, na forma prevista em Resolução. [...] § 5º. A formação de processo apartado para os fins do disposto no inciso I não afasta a recomendação de rejeição das contas.</p> <p>Instrução Normativa TCE-SC n. 20/2015, Art. 2º. Para os fins do disposto nesta Instrução Normativa considera-se: [...] II - prestação de contas anual de governo: conjunto de informações abrangendo de forma consolidada a execução dos orçamentos de todos os poderes, órgãos e entidades do respectivo ente público federado, visando demonstrar os resultados alcançados no exercício, em relação às metas do planejamento orçamentário e fiscal e ao cumprimento de limites constitucionais e legais, para julgamento do Poder Legislativo, sobre as quais o Tribunal de Contas emite parecer prévio; III - prestação de contas anual de gestão: conjunto de informações individualizadas relativas a uma determinada unidade jurisdicionada, sobre a execução do orçamento e dos atos administrativos correspondentes, passível de julgamento pelo Tribunal de Contas;</p>				
TCE-SP	Não	Não	Não	Não	Não
	<p>Ce-SP, Art. 20. Compete, exclusivamente, à Assembleia Legislativa: [...] VI - tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pela Mesa da Assembleia Legislativa, pelo Governador e pelo Presidente do Tribunal de Justiça, respectivamente, do Poder Legislativo, do Poder Executivo e do Poder Judiciário, e apreciar os relatórios sobre a execução dos Planos de Governo; [...] Art. 33. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias, a contar do seu recebimento; II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;</p> <p>LO-TCE-SP, Art. 2º. Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete: I - apreciar e emitir parecer sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado; II - apreciar e emitir parecer sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, excetuada a do Município de São Paulo; III - julgar, no âmbito do Estado e dos Municípios, as contas dos gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;</p> <p>RI-TCE-SP, Art. 181. As contas do Governador do Estado deverão ser recebidas diretamente pelo Gabinete da Presidência e imediatamente protocoladas, autuadas e encaminhadas à Diretoria</p>				

Quadro 11 - Adoção da dicotomia entre contas de governo e de gestão e da conversão obrigatória em tomada de contas, conforme constituições dos entes e leis orgânicas e atos internos dos tribunais de contas.

TC ¹	Contas de Governo e de Gestão			Conversão	
	Constituições ²	LO-TC ³	AI ⁴	LO-TC	AI
	Dispositivos destacados das constituições e das LO-TC e AI				
	competente, para exame, instrução, diligência e auditagens necessárias à elaboração do respectivo relatório. [...] Art. 193. A prestação de contas da Administração Financeira Municipal e das Mesas das Câmaras Municipais será encaminhada à Diretoria de Fiscalização ou Unidades Regionais, para ultimar os procedimentos de fiscalização, nos termos de Ordem de Serviço específica.				
TCM-SPO	Não	Não	Não	Não	Não
	<p>LOM de São Paulo, Art. 14. Compete privativamente à Câmara Municipal: [...] XII - tomar e julgar as contas do Prefeito, da Mesa da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município; [...] XX - proceder à tomada de contas do Prefeito por meio de Comissão Especial quando não apresentadas à Câmara no prazo e forma estabelecidas na Lei; [...] Art. 48. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, ao qual compete: I - apreciar contas prestadas anualmente pelo Prefeito, pela Mesa da Câmara e pelo próprio Tribunal, que serão apresentadas obrigatoriamente até 31 de março de cada exercício, mediante parecer prévio informativo, que deverá ser elaborado e enviado à Câmara Municipal no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de seu recebimento, já incluídos nesse prazo eventuais diligências e apreciação definitiva de recursos administrativos. II - apreciar, através de parecer, as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, da administração direta, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;</p> <p>LO-TCM-SPO, Art. 18. A competência do Tribunal compreende a apreciação das contas do Prefeito Municipal e as da Mesa da Câmara Municipal, a apreciação da aplicação das parcelas ou quotas-partes transferidas ao Município, provenientes de recursos tributários arrecadados pela União, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária sobre as contas das unidades administrativas dos órgãos municipais, e o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos e da legalidade das concessões iniciais de aposentadorias e pensões concedidas pelo Município, bem como o exame e o julgamento da aplicação de auxílios e subvenções concedidos pelo Município a entidades particulares de caráter assistencial.</p> <p>RI-TCM-SPO, Art. 68. O Tribunal exercerá as competências previstas na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município de São Paulo e na sua Lei Orgânica, com relação às contas prestadas anualmente pelo Prefeito, pela Mesa da Câmara Municipal de São Paulo e pelo próprio Tribunal.</p>				
TCE-SE	Não	Sim	Sim	Não	Não
	<p>Ce-SE, Art. 19. [...] § 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, que emitirá parecer prévio sobre as contas do Prefeito, vedada a criação de órgãos municipais para este fim. § 2º. Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, poderá ser rejeitado o parecer prévio do órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar. [...] Art. 47. É da competência privativa da Assembleia Legislativa: [...] XII - julgar anualmente as contas prestadas pelo Governador e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo; XIII - proceder à tomada de contas do Governador quando não apresentadas nos prazos estabelecidos nesta Constituição; [...] Art. 68. A Assembleia Legislativa exercerá o controle externo com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento; II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive das fundações, empresas públicas e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público Estadual e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público estadual;</p> <p>LO-TCE-SE, Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar: I - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades administrativas dos Poderes do Estado e dos Municípios, e das respectivas entidades da administração indireta, inclusive das fundações, empresas públicas e sociedades instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário; [...] III - apreciar, mediante emissão de parecer prévio, as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos</p>				

Quadro 11 - Adoção da dicotomia entre contas de governo e de gestão e de conversão obrigatória em tomada de contas, conforme constituições dos entes e leis orgânicas e atos internos dos tribunais de contas.

TC ¹	Contas de Governo e de Gestão			Conversão	
	Constituições ²	LO-TC ³	AI ⁴	LO-TC	AI
	Dispositivos destacados das constituições e das LO-TC e AI				
	<p>Municipais, nos termos da Constituição Estadual e desta Lei Complementar; [...] Art. 47. Ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe compete apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante pareceres prévios que devem ser emitidos nos prazos de 60 (sessenta) e 180 (cento e oitenta) dias, respectivamente, a contar da data de seus recebimentos. [...] § 5º. A emissão de parecer prévio de que trata o <i>caput</i> não elide o julgamento pelo Tribunal de Contas, na forma do art. 68, inciso II, da Constituição Estadual, das contas dos gestores responsáveis por atos de que resultem receita e despesa e das contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, inclusive do Prefeito Municipal. [...] Art. 50. Verificada a ilegalidade de qualquer ato ou procedimento de receita ou despesa, o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe deve assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei. § 1º. No caso de ato administrativo, o Tribunal, se não atendido: I - sustará a execução do ato impugnado, sempre que possível; II - comunicará a decisão à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal e à autoridade competente; III - imputará em débito o infrator, na hipótese de comprovar a ocorrência de dano ao Erário, e aplicará as sanções previstas nesta Lei. [...] Art. 60. Quando no exercício da fiscalização for constatada a não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Município, a existência de desfalque, desvio de bens ou valores, ou ainda a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte grave dano ao Erário, ou que configure, em tese, ato doloso de improbidade administrativa, deve ser dada imediata ciência ao Conselheiro-Relator, que levará a questão ao Plenário, para decisão sobre a instauração do processo de Destaque.</p> <p>RI-TCE-SE, Art. 3º. Compete privativamente ao Tribunal Pleno, dirigido pelo Presidente do Tribunal, além das atribuições conferidas em Lei: [...] II - julgar os processos de: a) prestação e tomada de contas, mesmo especial; [...] XII - emitir Parecer Prévio das contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais; [...] Art. 99. Ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe compete apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante pareceres prévios que devem ser emitidos nos prazos de 60 (sessenta) e 180 (cento e oitenta) dias, respectivamente, a contar da data de seus recebimentos, desde que não se façam necessários citação, intimação, diligência ou atos indispensáveis a perfeita instrução dos processos. [...] § 5º. A emissão de parecer prévio de que trata o <i>caput</i> não elide o julgamento pelo Tribunal de Contas, na forma do art. 68, inciso II, da Constituição Estadual, das contas dos gestores responsáveis por atos de que resultem receita e despesa e das contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, inclusive as do Prefeito municipal. [...] Art. 104. As regras regimentais relativas à tramitação e deliberação pertinentes às contas anuais dos Governos Estadual e Municipais, bem como a solução das questões de ordem e dos casos omissos, serão compulsoriamente observadas, tendo em vista a obrigatoriedade do cumprimento do prazo constitucional. [...] Art. 135. Quando no exercício da fiscalização for constatada a não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Município, a existência de desfalque, desvio de bens ou valores, ou ainda a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte grave dano ao Erário, ou que configure, em tese, ato doloso de improbidade administrativa, deve ser dada imediata ciência ao Relator, que levará a questão ao Pleno, para decisão sobre a instauração do processo de Destaque.</p>				
TCE-TO	Não	Sim	Sim	Sim	Sim
	<p>Ce-TO, Art. 19. É da competência privativa da Assembleia Legislativa: [...] XIII - proceder à tomada de contas do Governador do Estado, quando não apresentadas dentro de sessenta dias, após a abertura da sessão legislativa; XIV - julgar as contas prestadas, anualmente, pelo Governador do Estado e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo; [...] Art. 33. Ao Tribunal de Contas compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, pela administração financeira dos Municípios e por todas as entidades da administração direta e indireta, estadual e municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento. II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipal e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outras irregularidades que resultem prejuízo ao tesouro público;</p>				

Quadro 11 - Adoção da dicotomia entre contas de governo e de gestão e da conversão obrigatória em tomada de contas, conforme constituições dos entes e leis orgânicas e atos internos dos tribunais de contas.

TC ¹	Contas de Governo e de Gestão			Conversão	
	Constituições ²	LO-TC ³	AI ⁴	LO-TC	AI
	Dispositivos destacados das constituições e das LO-TC e AI				
	<p>LO-TCE-TO, Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e na forma estabelecida nesta Lei: [...] I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento, e, no caso de Municípios que tenham menos de duzentos mil habitantes, no prazo de cento e oitenta dias; II - julgar as contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipais e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outras irregularidades de que resultem prejuízo ao tesouro público; [...] § 6º. O Prefeito Municipal, quando no exercício das funções de ordenador de despesas, ficará sujeito às competências instituídas nos incisos I e II deste artigo. [...] Art. 112. Ao proceder à fiscalização de que trata este capítulo, o Relator ou o Tribunal: I - determinará as providências estabelecidas no Regimento Interno, quando não apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ou for constatada, tão somente, falta ou impropriedade de caráter formal; II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa. Parágrafo único. Não elidido o fundamento da impugnação, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso III do art. 39 desta Lei. [...] Art. 115. Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 155 desta Lei.</p> <p>RI-TCE-TO, Art. 13. O Tribunal apreciará as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, às quais serão incluídas as dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público Estadual e do Tribunal de Contas, mediante parecer prévio, separadamente, a ser elaborado em sessenta dias a contar da data de seu recebimento, observado o disposto no § 2º do art. 56 da Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000. [...] Art. 25. O Tribunal apreciará as contas prestadas anualmente pelo Prefeito, às quais serão incluídas as do Poder Legislativo, mediante parecer prévio, separadamente. [...] Art. 27. O relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo que acompanha as Contas do Governo Municipal deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos: [...] Art. 28. [...] § 1º. No parecer prévio não serão considerados os atos de gestão do Prefeito Municipal, do Presidente de Câmara Municipal e demais responsáveis de unidades gestoras por dinheiro, bens e valores, os quais ficam sujeitos ao julgamento do Tribunal de Contas, conforme disposto no Capítulo IV, deste Título, deste Regimento. § 2º. Verificadas, no exame de contas anuais, irregularidades decorrentes de atos de gestão sujeitos a julgamento do Tribunal, será determinada a formação de processo apartado com o objetivo de: [...] § 5º. A formação de processo apartado para os fins do disposto no inciso I do § 2º deste artigo não afasta a recomendação de rejeição das contas. [...] Art. 100. Ao exercer a fiscalização de que trata o artigo anterior, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial. [...] Art. 193. [...] § 3º. A designação do Relator das contas prestadas pelo Governador do Estado obedecerá aos seguintes critérios: [...] II - preferência a Conselheiros que ainda não tenham funcionado como Relator das Contas de Governo;</p>				
TCU	Não	Não	Não	Sim	Sim
	<p>CRFB/1988, Art. 31. [...] § 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. [...] Art. 33. [...] § 2º. As contas do Governo do Território serão submetidas ao Congresso Nacional, com parecer prévio do Tribunal de Contas da União. [...] Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: [...] IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo; [...] Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados: [...] II - proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa; [...] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado</p>				

Quadro 11 - Adoção da dicotomia entre contas de governo e de gestão e de conversão obrigatória em tomada de contas, conforme constituições dos entes e leis orgânicas e atos internos dos tribunais de contas.

TC ¹	Contas de Governo e de Gestão			Conversão	
	Constituições ²	LO-TC ³	AI ⁴	LO-TC	AI
Dispositivos destacados das constituições e das LO-TC e AI					
<p>em sessenta dias a contar de seu recebimento; II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; LO-TCU, Art. 1º. Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei: I - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes da União e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário; [...] III - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, nos termos do art. 36 desta Lei; [...] Art. 43. Ao proceder à fiscalização de que trata este capítulo, o Relator ou o Tribunal: I - determinará as providências estabelecidas no Regimento Interno, quando não apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ou for constatada, tão somente, falta ou impropriedade de caráter formal; II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa. Parágrafo único. Não elidido o fundamento da impugnação, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso III do art. 58 desta Lei. [...] Art. 47. Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 93 desta Lei.</p> <p>RI-TCU, Art. 1º. Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma da legislação vigente, em especial da Lei n. 8.443, de 16 de julho de 1992: I - julgar as contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário; [...] VI - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República; [...] Art. 252. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo na hipótese prevista no art. 213.</p> <p>Resolução TCU n. 291/2017, Art. 3º. São etapas do processo das contas do Presidente da República: a instrução da Unidade Técnica especializada e a apreciação. [...] Art. 5º. As manifestações intempestivas no âmbito do processo de apreciação das contas do Presidente da República não serão conhecidas. Art. 6º. Aplicam-se ao procedimento de apreciação das contas do Presidente da República, subsidiariamente, as regras previstas na Lei n. 8.443, de 1992, e no Regimento Interno do TCU. Art. 7º. Sem prejuízo da análise de outros temas relevantes para subsidiar o julgamento das contas do Presidente da República pelo Congresso Nacional, o relatório que acompanha o parecer prévio conterá as informações relacionadas no Regimento Interno do TCU e em dispositivos legais específicos, e será estruturado nas seguintes seções: [...] Art. 8º Além dos elementos contidos na prestação de contas do Presidente da República, o relator poderá solicitar esclarecimentos adicionais e determinar a realização de diligências e fiscalizações que entenda necessárias. Parágrafo único. As fiscalizações voltadas à instrução do processo de apreciação das contas do Presidente da República observarão os padrões profissionais de auditoria do setor público, assim como as diretrizes aprovadas pelo Tribunal e o Plano de Controle Externo.</p> <p>Instrução Normativa TCU n. 79/2018, Art. 2º. Caso a Prestação de Contas do Presidente da República não contenha as peças relacionadas no art. 4º desta Instrução Normativa, o Tribunal de Contas da União informará o fato à Câmara dos Deputados quando da emissão do parecer prévio para a adoção das providências cabíveis. Art. 3º. A Prestação de Contas do Presidente da República deve contemplar todos os recursos orçamentários e extraorçamentários utilizados, arrecadados, guardados, geridos ou administrados no âmbito da administração pública federal. Art. 4º. A Prestação de Contas do Presidente da República será constituída das peças a seguir relacionadas: [...] Art. 5º. Além das peças relacionadas no art. 5º, em atendimento aos arts. 49 e 58 da Lei Complementar n. 101/2000, a Prestação de Contas do Presidente deverá conter: [...] Art. 6º. A Prestação de Contas do Presidente da</p>					

Quadro 11 - Adoção da dicotomia entre contas de governo e de gestão e da conversão obrigatória em tomada de contas, conforme constituições dos entes e leis orgânicas e atos internos dos tribunais de contas.

TC ¹	Contas de Governo e de Gestão			Conversão	
	Constituições ²	LO-TC ³	AI ⁴	LO-TC	AI
Dispositivos destacados das constituições e das LO-TC e AI					
República, em subsídio à apreciação a ser realizada pelo Tribunal de Contas da União, deverá conter ainda: [...].					

Fonte: CRFB/1988, constituições estaduais, leis orgânicas do DF e dos municípios de Rio de Janeiro e São Paulo, leis orgânicas, regimentos e outros atos normativos internos dos tribunais de contas, cuja referência completa é apresentada na seção Referências (p. 479), deste trabalho. Elaboração própria.

Notas: 1. TC: tribunal de contas; 2. CRFB/1988, constituições estaduais ou leis orgânicas do ente, conforme o caso; 3. LO-TC: lei orgânica do tribunal de contas; 4. AI: regimentos e outros atos normativos internos do tribunal de contas; 5. Ce: constituição estadual; 6. LO: lei orgânica; 7. RI: regimento interno; 8. LOM: lei orgânica do município.

Quadro 12 - Competência para julgar as contas dos outros poderes, segundo as constituições estaduais.

UF	Instituição competente para julgar as contas de					Conflito com a CRFB/1988	ADI no STF
	ALE ¹	PJ ²	MP ³	DP ⁴	CM ⁵		
Dispositivos destacados das Ce⁶							
AC	ALE	TCE ⁷	TCE	TCE	CM	Sim	
Ce-AC, Art. 23. [...] § 1º. O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, que emitirá parecer prévio sobre todas as contas do prefeito e da Câmara Municipal enviadas, conjuntamente, até 31 de março do exercício seguinte. [...] Art. 44. Compete privativamente à Assembleia Legislativa: [...] IV - julgar as contas do Poder Legislativo, apresentadas, obrigatoriamente, pela Mesa Diretora, até sessenta dias após o início de cada ano legislativo;							
AL	TCE	TCE	TCE	TCE	TCE	Não	
Sem destaque.							
AP	TCE	TCE	TCE	TCE	TCE	Não	
Ce-AP, Art. 21. As contas da Mesa Diretora das Câmaras Municipais serão julgadas pelo Tribunal de Contas do Estado. [...] Art. 112. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: [...] II - apreciar as contas dos Prefeitos e julgar as contas da Mesa Diretora das Câmaras Municipais, dentro do exercício em que forem prestadas;							
AM	TCE	TCE	TCE	TCE	TCE	Não	
Sem destaque.							
BA	TCE	ALE	TCE	TCE	CM	Sim	
Ce-BA, Art. 71. Além de outros casos previstos nesta Constituição, compete privativamente à Assembleia Legislativa: [...] XI - julgar as contas anualmente prestadas pelo Tribunal de Justiça, pelo Tribunal de Contas do Estado e pelo Tribunal de Contas dos Municípios, realizando, periodicamente, inspeções auditoriais; [...] Art. 95. Além das atribuições enunciadas nesta Constituição, compete privativamente: [...] § 1º. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal sobre contas apresentadas pelo Prefeito ou pela Mesa da Câmara Municipal, só deixará de prevalecer pelo voto de dois terços dos membros da Casa Legislativa do Município.							
CE	TCE	TCE	TCE	TCE	TCE	Não	
Ce-CE, Art. 78. Compete ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará: [...] II - julgar as contas dos administradores, das Mesas das Câmaras Municipais e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário;							
DF	TC-DF ⁸	TC-DF	TC-DF	TC-DF	NA ⁹	Não	
Sem destaque.							
ES	TCE	TCE	TCE	TCE	TCE	Não	ADI n. 1.964.
Ce-ES, Art. 29. [...] § 2º. O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito e o Presidente da Câmara devem, anualmente, prestar, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. (Declarada Inconstitucional a expressão “e o Presidente da Câmara” pelo STF na ADI n. 1964-3, publicada no DJ 09.10.2014). [...] Art. 56. É de competência exclusiva da Assembleia Legislativa, além de zelar pela preservação da sua competência legislativa em face de atribuição normativa dos outros Poderes: [...] XXV - julgar as contas prestadas pelos membros da Mesa; [...] Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento; II - emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos;							
GO	TCE	TCE	TCE	TCE	TCM ¹⁰	Não	
Sem destaque.							
MA	TCE	TCE	TCE	TCE	TCE	Não	
Ce-MA, Art. 172. Ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito do controle externo do Município, além das atribuições previstas nesta Constituição, compete: [...] III - julgar as contas prestadas anualmente pelo Presidente das Câmaras Municipais;							

Quadro 12 - Competência para julgar as contas dos outros poderes, segundo as constituições estaduais.

UF	Instituição competente para julgar as contas de					Conflito com a CRFB/1988	ADI no STF
	ALE ¹	PJ ²	MP ³	DP ⁴	CM ⁵		
Dispositivos destacados das Ce⁶							
MT	TCE	TCE	TCE	TCE	TCE	Não	ADI n. 849.
Ce-MT, Art. 47. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pela Mesa da Assembleia Legislativa, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento e enviado à Assembleia Legislativa para julgamento. (A EC n. 1, de 8 de janeiro de 1992, foi declarada inconstitucional, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 849-8, julgada em 11.02.1999). (Redação original: I - apreciar as contas prestadas, anualmente, pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias, a contar de seu recebimento e enviado à Assembleia Legislativa para julgamento;) [...] Art. 212. O Tribunal de Contas julgará as contas das Mesas das Câmaras Municipais, bem como as contas das pessoas ou entidades, quer públicas ou privadas, que utilizem, guardem, arrecadem, gerenciem ou administrem dinheiro, bens e valores públicos municipais, ou daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Municipal.							
MS	TCE	TCE	TCE	TCE	TCE	Não	
Sem destaque.							
MG	TCE	TCE	TCE	TCE	TCE	Não	
Sem destaque.							
PA	TCE	TCE	TCE	TCE	TCM	Não	
Ce-PA, Art. 72. As contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, após julgadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, serão apreciadas pelo Plenário da Câmara Municipal, sem participação dos membros da Mesa, funcionando como Presidente, neste procedimento, o Vereador mais idoso. Art. 92. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa: [...] XXIX - apreciar, anualmente, as contas de sua Mesa Diretora, após julgadas pelo Tribunal de Contas do Estado, sem participação dos membros da Mesa, funcionando como Presidente, neste procedimento, o Deputado mais idoso;							
PB	TCE	TCE	TCE	TCE	CM	Sim	
Ce-PB, Art. 13. [...] § 2º. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios, sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara devem anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.							
PR	TCE	TCE	TCE	TCE	TCE	Não	
Sem destaque.							
PE	TCE	TCE	TCE	TCE	TCE	Não	ADI n. 1.779
Ce-PE, Art. 14. Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa: [...] VI - julgar as contas do Poder Legislativo apresentadas obrigatoriamente pela Mesa; VII - julgar as contas do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Justiça e dos que vierem a ser criados; (Incisos VI e VII declarados inconstitucionais pelo STF, na ADI n. 1.779, em 1º de agosto de 2001, DJ 14 set. 2001) [...] Art. 86. [...] § 1º. O controle externo exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, também compreenderá: [...] III - a emissão dos pareceres prévios nas contas das Prefeituras e das Mesas Diretoras das Câmaras Municipais, até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano; (Expressão “e das Mesas das Câmaras Municipais” declarada inconstitucional pelo STF, na ADI n. 1.779, em 1º de agosto de 2001, DJ 14 set. 2001).							
PI	TCE	TCE	TCE	TCE	TCE	Não	
Sem destaque.							
RJ	TCE	TCE	TCE	TCE	TCE ¹¹	Não	
Sem destaque.							
RN	TCE	TCE	TCE	TCE	TCE	Não	
Sem destaque.							
RS	TCE	TCE	TCE	TCE	TCE	Não	
Sem destaque.							
RO	TCE	TCE	TCE	TCE	TCE	Não	
Sem destaque.							

Quadro 12 - Competência para julgar as contas dos outros poderes, segundo as constituições estaduais.

UF	Instituição competente para julgar as contas de					Conflito com a CRFB/1988	ADI no STF
	ALE ¹	PJ ²	MP ³	DP ⁴	CM ⁵		
Dispositivos destacados das Ce⁶							
RR	TCE	ALE	ALE	ALE	TCE	Sim	
	Ce-RR, Art. 33. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa: [...] III - julgar as contas do Tribunal de Contas, do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e da Defensoria Pública, após parecer prévio do tribunal de contas, exceto quanto às suas.						
SC	TCE	TCE	TCE	TCE	TCE	Não	
	Ce-SC, Art. 59. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador, as quais serão anexadas às dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, mediante parecer prévio que levará em consideração as contas dos três últimos exercícios financeiros e que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;						
SP	ALE	ALE	TCE	TCE	TCE ¹¹	Sim	
	Ce-SP, Art. 20. Compete, exclusivamente, à Assembleia Legislativa: [...] VI - tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pela Mesa da Assembleia Legislativa, pelo Governador e pelo Presidente do Tribunal de Justiça, respectivamente, do Poder Legislativo, do Poder Executivo e do Poder Judiciário, e apreciar os relatórios sobre a execução dos Planos de Governo;						
SE	ALE	TCE	TCE	TCE	TCE	Sim	
	Ce-SE, Art. 47. É da competência privativa da Assembleia Legislativa: [...] V - julgar as contas do Poder Legislativo apresentadas obrigatoriamente pela Mesa;						
TO	TCE	TCE	TCE	TCE	TCE	Não	
	Sem destaque.						

Fonte: constituições estaduais dos vinte e seis estados e Lei Orgânica do Distrito Federal, cuja referência completa é apresentada na seção Referências (p. 479), deste trabalho. Elaboração própria.

Notas: 1. ALE: Assembleia Legislativa do Estado ou, no caso do Distrito Federal, Câmara Legislativa Distrital; 2. PJ: Tribunal de Justiça do Estado ou do Distrito Federal; 3. MP: Ministério Público do Estado ou do Distrito Federal; 4. DP: Defensoria Pública do Estado ou do Distrito Federal; 5. CM: câmara municipal; 6. Ce: constituição estadual; 7. TCE: Tribunal de Contas do Estado; 8. TC-DF: Tribunal de Contas do Distrito Federal; 9. NA: não se aplica; 10. TCM: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado; 11. Nos estados do Rio de Janeiro e São Paulo, o TCE é responsável pelo julgamento das contas das câmaras municipais, com exceção das capitais desses estados, que possuem TCM.

Quadro 13 - Competência para julgar as contas das câmaras, segundo as leis orgânicas municipais.

Município (UF)	Instituição competente para julgar as contas da CM ¹ Dispositivos destacados das LOM ²
Agricolândia (PI)	TCE ³ LOM de Agricolândia, Art. 23. É da competência exclusiva da Câmara Municipal: [...] XIII - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Município; [...] Art. 44. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado com competência que lhe é definida em Lei Estadual. Art. 45. Recebida do Poder Executivo a prestação de contas anual, a Câmara Municipal encaminhá-la-á, dentro de quinze dias, ao Tribunal do Estado, para emissão de parecer, observado o disposto no artigo.
Aguanil (MG)	CM LOM de Aguanil, Art. 42. Compete, privativamente, a Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições, entre outras, expedindo ato respectivo: [...] IX - Julgar as contas do Prefeito e de sua mesa diretora; [...] Art. 59. [...] I - O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou Órgão Estadual a que for atribuída esta incumbência e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho de funções de auditorias financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores de demais responsáveis por bens e valores públicos. [...] § 2º. As Contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestada anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída esta incumbência, considerando-se julgada nos termos das conclusões do parecer, se não houver deliberação dentro do prazo.
Alumínio (SP)	CM LOM de Alumínio, Art. 27. Compete à Câmara, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: [...] XIX - tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, no prazo de noventa (90) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, observados os seguintes preceitos: [...] Artigo 138. O controle externo será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo: I - apreciação das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara; [...] § 1º. Cabe ao Tribunal de Contas: I - dar parecer prévio sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, devendo concluir pela sua aprovação ou rejeição;
Anicuns (GO)	TCM ⁴ LOM de Anicuns, Art. 55. [...] § 1º. O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens ou valores públicos. § 2º. As contas do Prefeito prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara Municipal após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios.
Antônio Prado (RS)	CM LOM de Antônio Prado, Art. 118. O controle externo será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, compreendendo: I - apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;
Bauru (SP)	TCE LOM de Bauru, Art. 18. À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: [...] XVI - iniciar o processo de julgamento das contas do Prefeito, no prazo de noventa dias, a partir do recebimento dos autos do Tribunal de Contas do Estado, respeitados os prazos processuais.
Belo Jardim (PE)	TCE LOM de Belo Jardim, Art. 128. [...] § 1º. O controle externo, exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, também compreende: [...] II - a deliberação sobre o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas anuais do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias após o seu recebimento, que só deixará de prevalecer se rejeitado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores;

Quadro 13 - Competência para julgar as contas das câmaras, segundo as leis orgânicas municipais.

Município (UF)	Instituição competente para julgar as contas da CM ¹
	Dispositivos destacados das LOM ²
Boca da Mata (AL)	CM LOM de Boca da Mata, Art. 34. O controle externo da Câmara Municipal com auxílio do tribunal de Contas do Estado de Alagoas, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente.
Bonito (BA)	CM LOM de Bonito, Art. 43. [...] § 2º. As contas do prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.
Brasilândia do Tocantins (TO)	TCE LOM de Brasilândia do Tocantins, Art. 17. Compete exclusivamente à Câmara Municipal, entre outras, as seguintes atribuições: [...] XI - julgar as contas prestadas, mensal e anualmente, pelo Prefeito Municipal, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas;
Buriti Alegre (GO)	CM LOM de Buriti Alegre, Art. 59. [...] § 2º. As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.
Cacimba de Areia (PB)	TCE LOM de Cacimba de Areia, Art. 16. Compete privativamente à Câmara Municipal: [...] X - Julgar as contas do Poder Executivo, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta dias, contados do seu recebimento, observando-se o seguinte: [...] Art. 39. As contas prestadas anualmente pelo município, após receber prévio do Tribunal de Contas do Estado, permanecerão durante sessenta dias, na Câmara Municipal, de qualquer contribuinte, durante sessenta dias, para exame e apreciação o qual poderá questionar-lhe a legitimidade.
Caibaté (RS)	TCE LOM de Caibaté, Art. 76. [...] § 2º. O parecer prévio, emitido, pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.
Campo Mourão (PR)	TCE LOM de Campo Mourão, Art. 17. É da competência exclusiva da Câmara Municipal de Campo Mourão: [...] XIV - julgar, anualmente, as contas do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo; [...] Art. 44. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual constitucionalmente compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em 180 (cento e oitenta) dias, a contar de seu recebimento;
Canápolis (MG)	TCE LOM de Canápolis, Art. 59. [...] Parágrafo único. Independe de sanção do Prefeito as deliberações da Câmara Municipal relativas a temas de seu peculiar interesse, especialmente: [...] VI - julgamento das contas prestadas pelo Poder Executivo; Art. 78. [...] § 1º. O controle externo será exercido mediante análise do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre prestação de contas, sem prejuízo das demais formas de investigação outorgadas à Câmara Municipal pelas constituições Federal e Estadual e por esta Lei Orgânica.
Candeal (BA)	TCM LOM de Candeal, Art 15. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras as seguintes atribuições: [...] V - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;
Capela de Santana (RS)	TCE LOM de Capela de Santana, Art. 22. As contas do Município, referente a gestão financeira de cada exercício, serão encaminhadas, simultaneamente, à Câmara de Vereadores e ao Tribunal de Contas do Estado até 31 de março do ano seguinte.

Quadro 13 - Competência para julgar as contas das câmaras, segundo as leis orgânicas municipais.

Município (UF)	Instituição competente para julgar as contas da CM ¹
	Dispositivos destacados das LOM ²
Capitão Poço (PA)	TCM LOM de Capitão Poço, Art. 47. Compete privativamente à Câmara Municipal, entre outras as seguintes atribuições: [...] VII - Julgar, no prazo de 90 dias, contados do recebimento do Tribunal de Contas dos Municípios, as contas do Prefeito, interrompendo-se esse prazo no recesso;
Cosmópolis (SP)	TCE LO de Cosmópolis, Art. 61. [...] § 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.
Cruzeiro do Iguaçu (PR)	CM LOM de Cruzeiro do Sul, Art. 30. Competem à Câmara, privativamente, as seguintes atribuições: [...] XV - apreciar e julgar as contas do Prefeito Municipal e da Mesa Executiva da Câmara, na forma da lei; [...] Art. 74. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e compreenderá: I - a apreciação das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito Municipal e pela Mesa Executiva da Câmara Municipal;
Cruzeiro do Oeste (PR)	TCE LOM de Cruzeiro do Oeste, Art. 19. Compete privativamente à Câmara Municipal: [...] XVIII - Julgar anualmente as contas do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo; [...] Art. 60. O controle externo será exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá: I - O julgamento das contas prestadas pelo Prefeito Municipal; [...] III - O julgamento das contas dos demais agentes públicos responsáveis por bens e valores públicos. § 1º. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas, sobre as contas que o Município deve prestar anualmente, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos Vereadores. [...] § 3º. Os procedimentos de julgamento das contas do Poder Executivo serão regulamentados no Regimento Interno da Câmara Municipal de Cruzeiro do Oeste.
Domingos Martins (ES)	TCE LOM de Domingos Martins, Art. 23. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara: [...] XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas; [...] Art. 52. O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas Estadual sobre as contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos Vereadores. § 1º. A Câmara Municipal julgará as contas do Prefeito Municipal, no prazo de noventa dias, a contar do recebimento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas. § 2º. As contas prestadas pela Câmara Municipal serão julgadas pelo Tribunal de Contas.
General Carneiro (PR)	TCE LOM de General Carneiro, Art. 62º. [...] § 2º. As contas do Executivo Municipal prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara Municipal dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, podendo ser prorrogado na forma estabelecida nesta Lei, sendo que esgotado este prazo sem deliberação a matéria será colocada na ordem do dia na sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.
Guaraciaba (SC)	TCE LOM de Guaraciaba, Art. 101. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: I - emitir parecer prévio sobre as contas que o Prefeito Municipal deve prestar anualmente, incluídas as da Câmara Municipal, que serão encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado até dia 28 de fevereiro do exercício seguinte; [...] Art. 104. No exercício do controle externo, caberá à Câmara Municipal: I - julgar as contas anuais prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução do plano de governo;
Humaitá (AM)	CM LOM de Humaitá, Art. 47. [...] § 2º. As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer

Quadro 13 - Competência para julgar as contas das câmaras, segundo as leis orgânicas municipais.

Município (UF)	Instituição competente para julgar as contas da CM ¹
	Dispositivos destacados das LOM ²
	prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.
Iguaí (BA)	CM LOM de Iguaí, Art. 58. [...] § 1º. O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos. § 2º. As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação nesse prazo.
Imigrante (RS)	TCE LOM de Imigrante, Art. 14. [...] §2º. As contas do Prefeito, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara de Vereadores dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgadas nos termos das conclusões deste parecer, se não houver deliberação dentro deste prazo.
Irauçuba (CE)	CM LOM de Irauçuba, Art. 21. A Câmara, entre atribuições, compete, privativamente: [...] VII - julgar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara e demais responsáveis por bens, valores e rendas públicas, bem como o relatório sobre a execução dos planos do governo municipal; [...] Art. 99. Para fins de apreciação e julgamento, o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal encaminharão ao Conselho de Contas dos Municípios: I - as contas a seu cargo, para exame e parecer prévio, bem como, as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou qualquer irregularidade de que resulte prejuízo ao erário; [...] Art. 102. [...] § 2º. O parecer prévio sobre as contas que a mesa da Câmara e o Prefeito deve prestar anualmente, emitido pelo Conselho de Contas dos Municípios so deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.
Itaberaí (GO)	TCE LOM de Itaberaí, Art. 30. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer dentre outras as seguintes atribuições: [...] VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, no prazo máximo de sessenta 120 (cento e vinte) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos: [...].
Itambé (BA)	CM LOM de Itambé, Art. 58. [...] § 2º. As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.
Jaciara (MT)	CM LOM de Jaciara, Art. 35. É de competência da Câmara Municipal, além de outras atribuições prevista nesta Lei Orgânica: [...] XXIV - julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara Municipal, em sessenta (60) dias após a apresentação do parecer prévio pelo Tribunal de Contas.
Jerônimo Monteiro (ES)	TCE LOM de Jerônimo Monteiro, Art. 27. É de competência privativa da Câmara Municipal: [...] XXVI - apreciar as contas prestadas pelos membros da Mesa dando-lhe o destino necessário; Art. 53. [...] § 2º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, e compreenderá as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos. [...] § 4º. O

Quadro 13 - Competência para julgar as contas das câmaras, segundo as leis orgânicas municipais.

Município (UF)	Instituição competente para julgar as contas da CM ¹
	Dispositivos destacados das LOM ²
	parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos Vereadores.
Ji-Paraná (RO)	CM LOM de Ji-Paraná, Art. 31. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente.
Joaquim Gomes (AL)	CM LOM de Joaquim Gomes, Art. 40. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas através do parecer sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente.
Juquiá (SP)	TCE LOM de Juquiá, Art. 11. A Câmara compete, privativamente: [...] XIII - julgar as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal quando recebidas do Tribunal de Contas nos termos regimentais; [...] Art. 62. [...] II - o Tribunal de Contas do Estado emitirá o parecer relativo às Contas do Poder Executivo que serão apreciadas pela Comissão de Economia da Câmara, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição;
Juscimeira (MT)	TCE LOM de Juscimeira, Art. 68. É de competência exclusiva da Câmara Municipal de Juscimeira: [...] VI - Julgar, anualmente as contas do Município de conformidade com a Constituição Federal e os relatórios sobre a execução dos planos de governo; [...] Art. 90. No controle externo da Câmara Municipal de Juscimeira, haverá o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, através de parecer prévio sobre as contas do Município, que deverá prestar anualmente.
Lagoa do Sítio (PI)	CM LOM de Lagoa do Sítio, Art. 53. [...] § 1º. O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho de funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos. § 2º. As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara durante 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou Órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões do parecer, se não houver deliberação dentro do prazo.
Lidianópolis (PR)	CM LOM de Lidianópolis, Art. 55. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras: [...] VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito e de sua Mesa, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas, devendo o processo ser iniciado no prazo de 20 (vinte) dias após seu recebimento, conforme Regimento Interno e observados os seguintes preceitos: [...] Art. 75. O controle externo da Câmara Municipal terá o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara de Vereadores prestarem anualmente.
Macaé (RJ)	CM LOM de Macaé, Art. 132. [...] § 2º. As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.
Mínador do Negrão (AL)	TCE LOM de Minador do Negrão, Art. 40. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras: [...] VII - tomar e julgar as contas do Município, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento. [...] Art. 58. [...] § 1º. O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Município, o acompanhamento das

Quadro 13 - Competência para julgar as contas das câmaras, segundo as leis orgânicas municipais.

Município (UF)	Instituição competente para julgar as contas da CM ¹
	Dispositivos destacados das LOM ²
	atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos. § 2º. As contas do Município, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara, dentro de sessenta dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência.
Mirassol (SP)	CM LOM de Mirassol, Art. 29. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara: [...] XII - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. [...] Art. 31. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras: [...] Art. 49. [...] § 1º. O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos. § 2º As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.
Mogi Guaçu (SP)	TCE LOM de Mogi Guaçu, Art. 13. Compete à Câmara Municipal, privativamente, as seguintes atribuições, entre outras: [...] VIII - tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito, e apreciar o relatório sobre a execução dos Planos de Governo;
Monte Alto (SP)	CM LOM de Monte Alto, Art. 28. A Câmara Municipal competem, privativamente, as seguintes atribuições: [...] VIII - exercer a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades pertencente à administração direta e indireta, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, tomando e julgando as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, de acordo com a lei; [...] Art. 170. [...] § 2º. As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara Municipal dentro de 02 (dois) meses após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.
Mundo Novo (MS)	CM LOM de Mundo Novo, Art. 43. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara Municipal deverão prestar anualmente.
Nossa Senhora das Graças (PR)	CM LOM de Nossa Senhora das Graças, Art. 107. [...] § 2º. As contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgadas, nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro do prazo fixado.
Ocaçu (SP)	TCE LOM de Ocaçu, Art. 17. Compete privativamente à Câmara Municipal: [...] XX - tomar e julgar as contas do prefeito, deliberando sobre o Parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos: [...].
Penaforte (CE)	CM LOM de Penaforte, Art. 46. [...] § 2º. As contas do Prefeito e da Câmara Municipal prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgadas, nos termos das conclusões deste parecer, se não houver deliberação dentro deste prazo.
Piquet Carneiro (CE)	TCE LOM de Piquet Carneiro, Art. 15. Compete a Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: [...] V - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo, observando a legislação federal pertinente;

Quadro 13 - Competência para julgar as contas das câmaras, segundo as leis orgânicas municipais.

Município (UF)	Instituição competente para julgar as contas da CM ¹
	Dispositivos destacados das LOM ²
Pojuca (BA)	CM LOM de Pojuca, Art. 41. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, através de parecer sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente, e de inspeção e auditorias em órgãos e entidades públicas.
Potiraguá (BA)	CM LOM de Cruzeiro do Iguaçu, Art. 82. C. Ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, órgão de controle externo que auxilia o Poder Legislativo, compete apreciar as contas prestadas anualmente pelos Chefes do Poderes Executivo e Legislativo Municipais, mediante parecer prévio a ser elaborado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data do seu recebimento.
Presidente Juscelino (MG)	TCE LOM de Presidente Juscelino, Art. 55. Compete privativamente à Câmara Municipal, mediante ato próprio, o exercício, no que couber, das atribuições enumeradas no art. 62 da Constituição do Estado de Minas Gerais, e ainda: [...] XI - julgar as contas prestadas pelo Prefeito Municipal, com base em parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;
Ribeirão Grande (SP)	CM LOM de Ribeirão Grande, Art. 141. O controle externo será exercido pela Câmara Municipal, diretamente e com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo: I - apreciação de contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa Diretora da Câmara;
Rodelas (BA)	CM LOM de Rodelas, Art. 71. [...] § 1º. O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentária, bem como, julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos. [...] § 4º. Apresentadas as Contas do Poder Executivo até o dia 31 de março do exercício seguinte, o Presidente da Câmara deverá no mesmo prazo juntar as Contas do Poder Legislativo, que através de Edital e pelo prazo de 60(sessenta) dias, ficarão à disposição de qualquer cidadão, para exame e apreciação, o qual poderá questionar a legitimidade, na forma da Lei. § 5º. Findo o prazo de disponibilidade pública de que trata o parágrafo 4º, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas dos Municípios para a emissão de Parecer Prévio, na forma do Art. 91, I, da Constituição Estadual.
Santa Carmem (MT)	TCE LOM de Santa Carmen, Art. 20. À Câmara Municipal cabe, privativamente, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, as seguintes atribuições: [...] XII - Julgar, anualmente, as contas do Prefeito, em até sessenta dias após a apresentação do parecer prévio do Tribunal de Contas, observado o seguinte: [...] Art. 109. A Câmara somente poderá julgar as contas do Prefeito, após o parecer do Tribunal de Contas. Art. 110. O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve anualmente prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado: [...].
Santa Juliana (MG)	TCE LOM de Santa Juliana, Art. 49. [...] § 1º. O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos. § 2º. As contas do Prefeito, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara Municipal no prazo de cento e vinte dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas.
Santana do Cariri (CE)	CM LOM de Santana do Cariri, Art. 127. [...] § 2º. O parecer prévio sobre as contas que a Mesa da Câmara e o Prefeito devem prestar anualmente, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Quadro 13 - Competência para julgar as contas das câmaras, segundo as leis orgânicas municipais.

Município (UF)	Instituição competente para julgar as contas da CM ¹
	Dispositivos destacados das LOM ²
São Francisco do Pará (PA)	TCM LOM de São Francisco do Pará, Art. 35. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente: [...] XXIV - apreciar anualmente as contas de sua Mesa Diretora, após julgadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, sem a participação dos membros da Mesa, funcionando como presidente neste procedimento, o Vereador mais idoso;
São Lourenço do Sul (RS)	TCE LOM de São Lourenço do Sul, Art. 16. A prestação de contas do Prefeito referente à gestão financeira do ano anterior, será apreciada pela Câmara após recebimento do respectivo parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou outro órgão, o qual somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara.
São Sebastião do Rio Verde (MG)	CM LOM de São Sebastião do Rio Verde, Art. 69. O controle externo, a cargo da Câmara municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara, mediante parecer prévio;
Sertaneja (PR)	CM LOM de Sertaneja, Art. 8º. Compete a Câmara, privativamente as seguintes atribuições, entre outras: [...] VIII - Tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pela Mesa da Câmara Municipal e pelo Prefeito, e apreciar o relatório sobre a execução do plano de Governo;
Sete de Setembro (RS)	TCE LOM de Sete de Setembro, Art. 84. [...] Parágrafo único. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.
Silveira Martins (RS)	TCE LOM de Silveira Martins, Art. 38. Compete, exclusivamente, à Câmara Municipal, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica; [...] VI - julgar, anualmente, as contas do Prefeito Municipal; [...] Art. 57. [...] § 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos membros da Câmara Municipal.
Ubatuba (SP)	CM LOM de Ubatuba, Art. 13. Compete à Câmara, privativamente, as seguintes atribuições, entre outras: [...] VIII - tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pela Mesa da Câmara e pelo Prefeito, e apreciar o relatório sobre a execução do Plano de Governo; [...] Art. 269. O controle externo, a cargo da Câmara, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara, mediante parecer prévio, a ser elaborado no prazo de sessenta dias a contar do seu recebimento;
Vargeão (SC)	CM LOM de Vargeão, Art. 57. [...] § 1º. O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos; § 2º. As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo;
Várzea Grande (PI)	CM LOM de Várzea Grande, Art.64. [...] § 1º. O controle externo é exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado que, de posse dos balancetes e do balanço geral do Município, emitirá parecer prévio sobre as contas do Prefeito e da Câmara Municipal, dentro de sessenta dias, a contar do recebimento do balanço geral.
Vera Cruz (BA)	CM LOM de Vera Cruz, Art. 49. O Controle da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e

Quadro 13 - Competência para julgar as contas das câmaras, segundo as leis orgânicas municipais.

Município (UF)	Instituição competente para julgar as contas da CM ¹
	Dispositivos destacados das LOM ²
	a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente, e de Inspeção e auditoria em órgãos e entidades públicas.
Wall Ferraz (PI)	CM LOM de Wall Ferraz, Art. 59. [...] § 1º. O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal, de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentarias do município, o desempenho de funções de auditoria financeira e orçamentarias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos; [...] § 3º. As contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal, prestadas anualmente serão julgadas pela Câmara Municipal dentro de 60 (sessenta) dias, após o recebimento do parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado, considerando-se julgadas nos termos de conclusão de o parecer se não houver deliberação dentro deste prazo;
Xexéu (PE)	TCE LOM de Xexéu, Art. 54. O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo: I - Apreciação das contas prestadas anualmente pelo Prefeito;

Fonte: leis orgânicas dos municípios selecionados para a amostra estatística, conforme Apêndice B (p. 573), cuja referência completa é apresentada na seção Referências (p. 479), deste trabalho. Elaboração própria.

Notas: 1. CM: câmara municipal; 2. LOM: lei orgânica municipal; 3. TCE: Tribunal de Contas do Estado; 4. TCM: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado.

Quadro 14 - Competência para julgar as contas dos dirigentes dos tribunais de contas.

TC ¹	CMP ²	Dispositivos destacados da CRFB/1988, das Ce ³ , das LOM ⁴ , das LO ⁵ -TC, dos RI ⁶ dos TC, das ALE ⁷ e do CN ⁸
TCE-AC	ALE	Ce-AC, Art. 44. Compete privativamente à Assembleia Legislativa: [...] XXXIII - apreciar e julgar, anualmente, as contas do Tribunal de Contas do Estado.
TCE-AL	ALE	Ce-AL, Art. 97. Ao Tribunal de Contas do Estado compete: [...] XIII - prestar suas contas, anualmente, à Assembleia Legislativa, no prazo de sessenta dias da abertura da Sessão Legislativa, e, trimestralmente, apresentar-lhe-á relatório de suas atividades.
TCE-AP	ALE	Ce-AP, Art. 95. Compete privativamente à Assembleia Legislativa: [...] XVII - julgar, anualmente, as contas do Tribunal de Contas do Estado, aplicando-se, quando for o caso, o previsto no inciso VI deste artigo;
TCE-AM	ALE	Ce-AM, Art. 28. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa: [...] XIV - apreciar e julgar, anualmente, as contas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, além de apreciar os relatórios periódicos de suas atividades; [...] Art. 41. O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas prestará contas anualmente de sua execução orçamentária, financeira e patrimonial à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas no prazo de sessenta dias, a contar da abertura da sessão legislativa do ano seguinte ao último exercício financeiro, findo quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, observados os demais preceitos legais. §1º. As decisões da Assembleia Legislativa que resultarem na imputação de débito e aplicação de multa terão eficácia de título executivo.
TCE-BA	ALE	Ce-BA, Art. 71. Além de outros casos previstos nesta Constituição, compete privativamente à Assembleia Legislativa: [...] XI - julgar as contas anualmente prestadas pelo Tribunal de Justiça, pelo Tribunal de Contas do Estado e pelo Tribunal de Contas dos Municípios, realizando, periodicamente, inspeções auditorias; [...] Art. 91. [...] § 3º. Os Tribunais prestarão suas próprias contas à Assembleia Legislativa, bem como a ela encaminharão, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.
TCM-BA	ALE	Ce-BA, Art. 71. Além de outros casos previstos nesta Constituição, compete privativamente à Assembleia Legislativa: [...] XI - julgar as contas anualmente prestadas pelo Tribunal de Justiça, pelo Tribunal de Contas do Estado e pelo Tribunal de Contas dos Municípios, realizando, periodicamente, inspeções auditorias; [...] Art. 91. [...] § 3º. Os Tribunais prestarão suas próprias contas à Assembleia Legislativa, bem como a ela encaminharão, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.
TCE-CE	ALE	Ce-CE, Art. 76. [...] § 4º. O Tribunal de Contas do Estado prestará suas contas, anualmente, à Assembleia Legislativa, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da Sessão Legislativa, bem como remeterá, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.
TC-DF	CL ⁹	LO-DF, Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal: [...] XXIX - apreciar e julgar, anualmente, as contas do Tribunal de Contas do Distrito Federal; [...] Art. 81. O Tribunal de Contas do Distrito Federal prestará contas anualmente de sua execução orçamentária, financeira e patrimonial à Câmara Legislativa, até sessenta dias da data da abertura da sessão do ano seguinte àquele a que se referir o exercício financeiro, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, observados os demais preceitos legais.
TCE-ES	ALE	Ce-ES, Art. 71. [...] § 4º. O Tribunal de Contas, trimestral e anualmente, encaminhará relatório de suas atividades à Assembleia Legislativa, à qual prestará contas, cabendo a sua comissão específica de caráter permanente, prevista no artigo 151, deliberar sobre as contas prestadas.
TCE-GO	ALE	Ce-GO, Art. 11. Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa: [...] XXI - apreciar e julgar as contas anuais do Tribunal de Contas do Estado;
TCM-GO	TCE ¹⁰	Sem destaque.
TCE-MA	ALE	Ce-MA, Art. 31. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa: [...] XI - julgar, anualmente, as contas do Governador do Estado e do Tribunal de Contas do Estado;
TCE-MT	ALE	Ce-MT, Art. 26. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa: [...] XXIV - apreciar os relatórios trimestral e anual do Tribunal de Contas do Estado; LO-TCE-MT, Art. 4º. Compete, ainda, ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso: [...] VII - encaminhar à Assembleia Legislativa as contas anuais e relatórios de suas atividades;
TCE-MS	TCE	Ce-MS, Art. 77. [...] § 5º. O Tribunal de Contas encaminhará à Assembleia Legislativa relatórios trimestral e anual de suas atividades.

Quadro 14 - Competência para julgar as contas dos dirigentes dos tribunais de contas.

TC ¹	CMP ²	Dispositivos destacados da CRFB/1988, das Ce ³ , das LOM ⁴ , das LO ⁵ -TC, dos RI ⁶ dos TC, das ALE ⁷ e do CN ⁸
		LO-TCE-MS, Art. 9º. Compete ao Presidente do Tribunal: [...] VI - apresentar ao Plenário os relatórios trimestrais e anual das atividades do Tribunal, para encaminhamento à Assembleia Legislativa; RI-TCE-MS, Art. 17 Compete ao Tribunal Pleno: [...] II - julgar: a) as contas anuais de gestão dos responsáveis por bens, dinheiro e valores públicos: 1. da Assembleia Legislativa, do próprio Tribunal de Contas, do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e da Defensoria Pública, bem como das Câmaras Municipais;
TCE-MG	ALE	Ce-MG, Art. 62. Compete privativamente à Assembleia Legislativa: [...] XXII - apreciar, anualmente, as contas do Tribunal de Contas; [...] Art. 76. [...] § 5º. O Tribunal prestará contas à Assembleia Legislativa.
TCE-PA	ALE	Ce-PA, Art. 92. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa: [...] XXX - julgar, anualmente, as contas do Tribunal de Contas do Estado. (O STF, na ADI n. 687-8, declarou inconstitucional a expressão “e do Tribunal de Contas dos Municípios”, em 2 de fevereiro de 1995, DJ 13 fev. 1996.) [...] Art. 122. O Tribunal de Contas do Estado prestará suas contas, anualmente, à Assembleia Legislativa, no prazo de sessenta dias da abertura da sessão legislativa (O STF, na ADI n. 687-8, declarou inconstitucional a expressão “e do Tribunal de Contas dos Municípios”, em 2 de fevereiro de 1995, DJ 13 fev. 1996.)
TCM-PA	TCE	Ce-PA, Art. 92. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa: [...] XXX - julgar, anualmente, as contas do Tribunal de Contas do Estado. (O STF, na ADI n. 687-8, declarou inconstitucional a expressão “e do Tribunal de Contas dos Municípios”, em 2 de fevereiro de 1995, DJ 13 fev. 1996.) [...] Art. 122. O Tribunal de Contas do Estado prestará suas contas, anualmente, à Assembleia Legislativa, no prazo de sessenta dias da abertura da sessão legislativa (O STF, na ADI n. 687-8, declarou inconstitucional a expressão “e do Tribunal de Contas dos Municípios”, em 2 de fevereiro de 1995, DJ 13 fev. 1996.)
TCE-PB	TCE	Ce-PB, Art. 71. [...] § 5º. O Tribunal encaminhará à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades. LO-TCE-PB, Art. 88. O Tribunal encaminhará à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades, compreendendo auditorias realizadas, auditorias previstas, contas apreciadas e contas a apreciar. RI-TCE-PB, Art. 7º. Compete privativamente ao Tribunal Pleno: [...] II - julgar: a) prestações de contas anuais do Presidente do Tribunal de Justiça, da Mesa da Assembleia Legislativa, do Procurador Geral de Justiça e do Presidente do Tribunal de Contas do Estado;
TCE-PR	ALE	Ce-PR, Art. 54. Compete, privativamente, à Assembleia Legislativa: [...] XVIII - apreciar, anualmente, as contas do Tribunal de Contas; (vide ADI n. 979)
TCE-PE	TCE	Ce-PE, Art. 14. Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa: [...] VII - julgar as contas do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Justiça e dos que vierem a ser criados; (Declarado inconstitucional pelo STF, na ADI n. 1.779). LO-TCE-PE, Art. 2º. Ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco compete na forma estabelecida na presente Lei: [...] III - julgar as contas prestadas anualmente pelos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público e, à vista de parecer prévio da Comissão de Finanças da Assembleia Legislativa, julgar as suas próprias contas;
TCE-PI	ALE	Ce-PI, Art. 63. Compete, privativamente, à Assembleia Legislativa: [...] X - julgar as contas anualmente prestadas pelo Tribunal de Contas do Estado, realizando periodicamente inspeções e auditorias. [...] Art. 93. O Tribunal de Contas encaminhará à Assembleia, no prazo de até quarenta e cinco dias da abertura de cada sessão legislativa, a devida prestação de contas.
TCE-RJ	ALE	Ce-RJ, Art. 99. Compete privativamente à Assembleia Legislativa: [...] XVIII - apreciar, anualmente, as contas do Tribunal de Contas do Estado; [...] Art. 131. O Tribunal de Contas prestará suas contas, anualmente, à Assembleia Legislativa, no prazo de sessenta dias da abertura da sessão legislativa.
TCM-RIO	CM ¹¹	Ce-RJ, Art. 124. [...] § 4º. As contas do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro serão submetidas, anualmente, à apreciação da Câmara Municipal do Rio de Janeiro. LOM-RIO, Art. 45. É da competência exclusiva da Câmara Municipal: [...] XXXII - apreciar, anualmente, as contas do Tribunal de Contas e apreciar seus relatórios

Quadro 14 - Competência para julgar as contas dos dirigentes dos tribunais de contas.

TC ¹	CMP ²	Dispositivos destacados da CRFB/1988, das Ce³, das LOM⁴, das LO⁵-TC, dos RI⁶ dos TC, das ALE⁷ e do CN⁸
		trimestrais e anual; [...] Art. 93. O Tribunal de Contas prestará suas contas, anualmente, à Câmara Municipal, no prazo de sessenta dias da abertura da sessão legislativa.
TCE-RN	ALE	Ce-RN, Art. 53. [...] § 4º. O Tribunal de Contas encaminha à Assembleia Legislativa, relativamente às suas atividades, trimestral e anualmente, relatório operacional. LO-TCE-RN, Art. 7º Ao Tribunal é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, competindo-lhe, especialmente: [...] XIII - prestar contas, anualmente, à Assembleia Legislativa, no prazo de sessenta dias da abertura da sessão legislativa, acompanhadas dos relatórios trimestral e anual, de suas atividades, bem como das respectivas demonstrações contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Tribunal;
TCE-RS	ALE	Ce-RS, Art. 53. Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: [...] XXII - apreciar anualmente as contas do Tribunal de Contas do Estado;
TCE-RO	ALE	Ce-RO, Art. 29. Compete privativamente à Assembleia Legislativa: [...] XXV - apreciar as contas anuais do Tribunal de Contas do Estado;
TCE-RR	ALE	Ce-RR, Art. 33. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa: [...] III - julgar as contas do Tribunal de Contas, do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e da Defensoria Pública, após parecer prévio do tribunal de contas, exceto quanto às suas. [...] Art. 48. O Tribunal de Contas, quando do encerramento do exercício financeiro, prestará contas da execução orçamentária anual à Assembleia Legislativa.
TCE-SC	ALE	Ce-SC, Art. 59. [...] § 4º. O Tribunal encaminhará à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades. LO-TCE-SC, Art. 112. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Tribunal de Contas do Estado será exercida pela Assembleia Legislativa, na forma que dispuser seu Regimento Interno. (Vide ADI n. 5.442). RI-ALE-SC, Art. 274. As contas do Governador do Estado relativas ao exercício anterior, às quais serão anexadas as dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público Estadual e do Tribunal de Contas do Estado, deverão ser apresentadas à Assembleia Legislativa, 60 (sessenta) dias após a instalação da Sessão Legislativa e encaminhadas à Comissão de Finanças e Tributação. [...] § 2º. O parecer prévio sobre as contas do Tribunal de Contas do Estado, de acordo com a Lei Complementar federal n. 101, de 4 de maio de 2000, será elaborado pela Comissão de Finanças e Tributação, no mesmo prazo mencionado no § 1º deste artigo.
TCE-SP	ALE	Ce-SP, Art. 20. Compete, exclusivamente, à Assembleia Legislativa: [...] XXVI - apreciar, anualmente, as contas do Tribunal de Contas. [...] Art. 36. O Tribunal de Contas prestará suas contas, anualmente, à Assembleia Legislativa, no prazo de sessenta dias, a contar da abertura da sessão legislativa.
TCM-SPO	CM	LOM-SPO, Art. 14. Compete privativamente à Câmara Municipal: [...] XII - tomar e julgar as contas do Prefeito, da Mesa da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município; [...] Art. 48. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, ao qual compete: § 5º. O Tribunal encaminhará à Câmara Municipal relatório de suas atividades, trimestralmente e, anualmente, as suas contas para julgamento.
TCE-SE	ALE	Ce-SE, Art. 47. É da competência privativa da Assembleia Legislativa: [...] XXX - apreciar e julgar, anualmente, as contas do Tribunal de Contas; [...] Art. 68. [...] § 4º. O Tribunal de Contas encaminhará à Assembleia Legislativa: [...] III - até o dia 30 de abril, suas contas referentes ao exercício anterior.
TCE-TO	ALE	Ce-TO, Art. 19. É da competência privativa da Assembleia Legislativa: [...] XV - apreciar, anualmente, as contas do Tribunal de Contas do Estado;
TCU	CN	CRFB/1988, Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: [...] § 4º. O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades. LO-TCU, Art. 90. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Tribunal de Contas da União será exercida pelo Congresso Nacional, na forma definida no seu regimento comum.

Quadro 14 - Competência para julgar as contas dos dirigentes dos tribunais de contas.

TC ¹	CMP ²	Dispositivos destacados da CRFB/1988, das Ce³, das LOM⁴, das LO⁵-TC, dos RI⁶ dos TC, das ALE⁷ e do CN⁸
		RI-CMO ¹² -CN, Art. 1º. A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização tem por competência: I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, assim como sobre as contas apresentadas nos termos do <i>caput</i> e do § 2º do art. 56 da Lei Complementar n. 101, de 2000; [...] Art. 32. [...] § 2º. O parecer da Comissão quanto às prestações de contas previstas no art. 56 da Lei Complementar n. 101, de 2000, será apreciado exclusivamente pelo Plenário do Congresso Nacional.

Fonte: CRFB/1988, constituições estaduais dos vinte e seis estados, Lei Orgânica do Distrito Federal, leis orgânicas dos municípios de Rio de Janeiro e São Paulo, leis orgânicas e regimentos internos dos tribunais de contas, regimentos internos comum e das comissões do Congresso Nacional e das assembleias legislativas, cuja referência completa é apresentada na seção Referências (p. 479), deste trabalho. Elaboração própria.

Notas: 1. TC: tribunal de contas; 2. CMP: instituição competente para julgar as contas do tribunal de contas; 3. Ce: constituição estadual; 4. LOM: lei orgânica municipal; 5. LO: lei orgânica; 6. RI: regimento interno; 7. ALE: Assembleia Legislativa do Estado; 8. Congresso Nacional; 9. CL: Câmara Legislativa do Distrito Federal; 10. TCE: Tribunal de Contas do Estado; 11. CM: câmara municipal; 12. CMO: Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Quadro 15 - Competência para julgar as contas dos interventores municipais.

UF	CMP ¹	Dispositivos destacados das Ce ²
AC	CM ³	Ce-AC, Art. 26. A intervenção em Município dar-se-á por decreto do governador, observado o seguinte procedimento: [...] § 2º. O interventor deverá prestar contas de sua administração à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, sob as mesmas condições estabelecidas para o prefeito municipal.
AL	SPR ⁴	Ce-AL, Art. 39. O decreto de intervenção, obrigatoriamente, conterà: [...] V - a obrigatoriedade da apresentação, pelo interventor, de relatórios mensais à Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado e ao Tribunal de Contas, nos quais exporá circunstanciadamente todas as atividades desenvolvidas no mês anterior, sem prejuízo do relatório final que deverá ser remetido aos órgãos de que trata este inciso, até dez dias após o prazo de duração da medida interventiva.
AP	ALE ⁵	Ce-AP, Art. 38. A decretação de intervenção dependerá: [...] § 6º. O interventor, no prazo de trinta dias após a cessação da intervenção, prestará contas à Assembleia Legislativa, por intermédio do Governador do Estado, devendo o Tribunal de contas, conforme o caso, emitir parecer sobre as contas prestadas.
AM	ALE	Ce-AM, Art. 129. [...] §2º. O interventor prestará contas à Assembleia Legislativa por intermédio do Governador, devendo o Tribunal de Contas do Estado emitir parecer sobre a matéria.
BA	CM	Ce-BA, Art. 65. O Estado não intervirá nos Municípios, exceto quando: [...] § 6º. O interventor prestará contas dos seus atos ao Governador do Estado e aos órgãos de fiscalização a que estão sujeitas as autoridades afastadas, devendo encaminhar relatório à Assembleia Legislativa.
CE	ALE	Ce-CE, Art. 49. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa: [...] X - julgar as contas apresentadas, anualmente, pelo Governador do Estado, a prestação de contas dos Interventores, apreciar os relatórios sobre a execução dos planos governamentais e suas correlações aos planos plurianuais;
ES	CM	Ce-ES, Art. 31. [...] § 2º. O interventor deverá prestar contas de sua administração à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas, sob as mesmas condições estabelecidas para o Prefeito Municipal.
GO	SPR	Sem destaque.
MA	CM	Ce-MA, Art. 18. Enquanto durar a intervenção, o interventor, que tomará posse perante o Governador do Estado, prestará contas de seus atos ao Chefe do Executivo Estadual e de sua administração financeira à Câmara Municipal.
MT	CM	Ce-MT, Art. 189. [...] § 1º. A intervenção far-se-á por decreto do Governador, observados os seguintes requisitos: [...] d) o interventor prestará contas de seus atos ao Governador e à Câmara Municipal, como se o Prefeito fosse;
MS	CM	Ce-MS, Art. 12. A intervenção no Município dar-se-á por decreto do Governador: [...] § 4º. O interventor prestará contas de seus atos ao Governador do Estado e aos órgãos de fiscalização a que estão sujeitas as autoridades afastadas.
MG	SPR	Sem destaque.
PA	ALE	Ce-PA, Art. 85. A decretação da intervenção dependerá: [...] § 5º. O interventor, no prazo de trinta dias após a cessação da intervenção, encaminhará à Assembleia Legislativa, por intermédio do Governador, relatório circunstanciado sobre seus atos, devendo sobre a matéria o Tribunal de Contas dos Municípios emitir parecer.
PB	CM	Ce-PB, Art. 15. [...] § 6º. O interventor apresentará contas de sua administração à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas dos Municípios, sob as mesmas condições estabelecidas para o Prefeito Municipal.
PR	CM	Ce-PR, Art. 20. O Estado não intervirá nos Municípios, exceto quando: [...] § 4º. O interventor prestará contas de sua administração à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas, nas mesmas condições estabelecidas para o Prefeito Municipal.
PE	ALE	Ce-PE, Art. 91. O Estado não intervirá em seus Municípios, exceto quando: [...] § 5º. O Interventor prestará contas à Assembleia Legislativa por intermédio do Governador. [...] § 7º. O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio sobre as contas do Interventor que só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Assembleia Legislativa, em votação secreta.

Quadro 15 - Competência para julgar as contas dos interventores municipais.

UF	CMP ¹	Dispositivos destacados das Ce ²
PI	CM	Ce-PI, Art. 37. [...] § 2º. O interventor prestará contas de sua administração à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas nas mesmas condições estabelecidas para o Prefeito.
RJ	CM	Ce-RJ, Art. 356. A decretação da intervenção observará os seguintes requisitos: [...] IV - o interventor prestará contas de seus atos ao Governador e a Câmara Municipal;
RN	SPR	Sem destaque.
RS	SPR	Sem destaque.
RO	SPR	Sem destaque.
RR	CM	Ce-RR, Art. 18. [...] §4º. O interventor prestará contas de sua administração à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas, nas mesmas condições estabelecidas para o Prefeito Municipal.
SC	ALE	Ce-SC, Art. 11. O Estado não intervirá nos Municípios, exceto quando: [...] § 5º. O interventor prestará contas de seus atos ao Governador do Estado, ao Tribunal de Contas e a Assembleia Legislativa.
SP	CM	Ce-SP, Art. 149. O Estado não intervirá no Município, salvo quando: [...] §5º. O interventor prestará contas de seus atos ao Governador do Estado e aos órgãos de fiscalização a que estão sujeitas as autoridades afastadas.
SE	CM	Ce-SE, Art. 24. [...] § 2º. O Interventor deverá prestar contas de sua administração à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas na forma estabelecida para o Prefeito Municipal.
TO	CM	Ce-TO, Art. 66. [...] § 5º. O interventor prestará contas de sua administração à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, nas mesmas condições estabelecidas para o Prefeito.
BR	SPR	Sem destaque.

Fonte: constituições estaduais dos vinte e seis estados, cuja referência completa é apresentada na seção Referências (p. 479), deste trabalho.

Notas: 1. CMP: instituição competente para julgar as contas dos interventores municipais; 2. Ce: constituição estadual; 3. CM: câmara municipal; 4. SPR: sem previsão; 5. ALE: Assembleia Legislativa do Estado.

Quadro 16 - Objeto da apreciação das contas pelos tribunais de contas, conforme suas leis orgânicas.

TC ¹	BG ²	EO ³							OT ⁴			FAI ⁵
	RA ⁶	PN ⁷	PO ⁸	DM ⁹	PF ¹⁰	GF ¹¹	RC ¹²	EEF ¹³	ED ¹⁴	TR ¹⁵	MN ¹⁶	
Dispositivos destacados das LO¹⁷-TC												
TCE-AC	SPR ¹⁸	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	Sim
	LO-TCE-AC, Art. 71. Ao Tribunal de Contas do Estado compete, na forma estabelecida no Regimento Interno, apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio a ser elaborado em 60 (sessenta) dias, a contar de seu recebimento.											
TCE-AL	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	Sim
	LO-TCE-AL, Art. 34. Ao Tribunal de Contas do Estado compete, na forma estabelecida no Regimento Interno, apreciar as contas prestadas, anualmente, pelo Governador do Estado, mediante Parecer Prévio a ser elaborado em sessenta dias, a contar de seu recebimento.											
TCE-AP	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR
	Sem destaque.											
TCE-AM	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	Sim
	LO-TCE-AM, Art. 28. Ao Tribunal de Contas compete, na forma estabelecida no Regimento Interno, apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio a ser elaborado em 60 (sessenta) dias, a contar de seu recebimento.											
TCE-BA	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR
	Sem destaque.											
TCM-BA	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR
	Sem destaque.											
TCE-CE	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR
	Sem destaque.											
TC-DF	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	Sim
	LO-TC-DF, Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, órgão de controle externo, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete: I - apreciar as contas anuais do Governador, fazer sobre elas relatório analítico e emitir parecer prévio, nos termos do art. 37 desta Lei Complementar; [...] Art. 37. Ao Tribunal de Contas compete, na forma estabelecida no Regimento Interno, apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias, a contar de seu recebimento da Câmara Legislativa.											
TCE-ES	Sim	Sim	Sim	SPR	Sim	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	Sim	SPR
	LO-TCE-ES, Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser: I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais; II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas; III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.											
TCE-GO	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR
	Sem destaque.											
TCM-GO	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR
	Sem destaque.											
TCE-MA	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	Sim
	LO-TCE-MA, Art. 10. O Tribunal, ao apreciar a prestação de contas anual apresentada pelo Prefeito, na data e forma previstas no regimento interno: [...]											
TCE-MT	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	Sim	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR
	LO-TCE-MT, Art. 10. A falta de instituição e manutenção do sistema de controle interno poderá ensejar a irregularidade das contas e/ou a emissão de parecer prévio contrário à sua aprovação, sem prejuízo das penalidades previstas em lei ao respectivo responsável, por omissão no seu dever legal.											

Quadro 16 - Objeto da apreciação das contas pelos tribunais de contas, conforme suas leis orgânicas.

TC ¹	BG ²		EO ³						OT ⁴			FAI ⁵
	RA ⁶	PN ⁷	PO ⁸	DM ⁹	PF ¹⁰	GF ¹¹	RC ¹²	EEF ¹³	ED ¹⁴	TR ¹⁵	MN ¹⁶	
	Dispositivos destacados das LO¹⁷-TC											
	[...] Art. 25. O Tribunal de Contas do Estado emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Governador do Estado deve apresentar anualmente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar de seu recebimento. [...] Art. 26. O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. [...] Art. 29. Se as contas mencionadas nos artigos 25 e 26 desta lei, não forem prestadas nos prazos estabelecidos, o Tribunal de Contas oferecerá parecer negativo encaminhando ao respectivo Poder Legislativo para as providências cabíveis, sem prejuízo da tomada de contas. [...] Art. 31. As prestações de contas, bem como os respectivos pareceres prévios, evidenciarão os principais aspectos da gestão fiscal como parte integrante da avaliação anual. [...] Art. 33. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão responsabilidades, nos termos regimentais e demais provimentos do Tribunal.											
TCE-MS	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR
	LO-TCE-MS, Art. 32. [...] § 3º. No prazo de sessenta dias contados do dia seguinte ao da prestação das contas, o Tribunal deve emitir o parecer prévio, precedido de minucioso relatório sobre os resultados do exercício financeiro.											
TCE-MG	Sim	Sim	Sim	SPR	Sim	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	Sim	SPR
	LO-TCE-MG, Art. 45. A emissão do parecer prévio poderá ser: I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais; II - pela aprovação das contas, com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais recomendações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal; III - pela rejeição das contas, quando caracterizados atos de gestão em desconformidade com as normas constitucionais e legais.											
TCE-PA	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	Sim
	LO-TCE-PA, Art. 30. Ao Tribunal de Contas do Estado compete, na forma prevista no Regimento Interno, apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias, a contar de seu recebimento.											
TCM-PA	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	SPR	SPR	SPR	Sim	Sim	SPR
	LO-TCM-PA, Art. 35. Mediante parecer prévio, o Tribunal apreciará as contas de governo prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, quanto à execução orçamentária, financeira, operacional e patrimonial; cumprimento dos limites fixados pela Constituição Federal; Lei de Diretrizes Orçamentárias; Plano Plurianual e Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como aspectos pertinentes à transparência das contas públicas prestadas. [...] Art. 37. O parecer prévio será: I - Favorável à aprovação das contas, quando ficar demonstrada de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais pertinentes; II - Favorável à aprovação das contas, com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, desde que não resulte dano ao erário, cuja correção será exigida pelo Tribunal no exercício seguinte e que, de qualquer forma, não ofendam os princípios constitucionais, a moral e a ética na Administração Pública; III - Contrário à aprovação das contas, quando constatadas a execução de atos de governo em desconformidade com as normas constitucionais e legais pertinentes e que, de qualquer forma, ofendam os princípios constitucionais, as normas legais, a moral e a ética na Administração Pública.											
TCE-PB	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	Sim
	LO-TCE-PB, Art. 36. Ao Tribunal de Contas do Estado compete, na forma estabelecida no Regimento Interno, apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento.											
TCE-PR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	Sim	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR
	LO-TCE-PR, Art. 26. As prestações de contas, bem como, os respectivos pareceres prévios, evidenciarão os principais aspectos da Gestão Fiscal como parte integrante da avaliação anual.											
TCE-PE	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR
	Sem destaque.											

Quadro 16 - Objeto da apreciação das contas pelos tribunais de contas, conforme suas leis orgânicas.

TC ¹	BG ²	EO ³							OT ⁴			FAI ⁵
	RA ⁶	PN ⁷	PO ⁸	DM ⁹	PF ¹⁰	GF ¹¹	RC ¹²	EEF ¹³	ED ¹⁴	TR ¹⁵	MN ¹⁶	
Dispositivos destacados das LO¹⁷-TC												
TCE-PI	Sim	Sim	Sim	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	Sim	SPR	SPR	SPR
	LO-TCE-PI, Art. 59. O parecer prévio consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, financeira e patrimonial havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral do Estado: I - representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Estado no final do exercício financeiro; e II - foi elaborado de acordo com os princípios fundamentais e as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público. Parágrafo único. O parecer prévio será acompanhado de relatório técnico, que conterà informações sobre: I - a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos; II - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento de metas, assim como a consonância dos mesmos com a Lei do Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias; e III - os reflexos da administração financeira e orçamentária, e das políticas públicas implementadas no desenvolvimento econômico e social do Estado. [...] Art. 63. O parecer prévio consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, financeira e patrimonial havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral do Município: I - representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município, no final do exercício financeiro; e II - foi elaborado de acordo com os princípios fundamentais e as normas de contabilidade aplicadas ao setor público. Parágrafo único. O parecer prévio será acompanhado de relatório técnico, que conterà informações sobre: I - a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos; II - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento de metas, assim como a consonância dos mesmos com a Lei do Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias; e III - os reflexos da administração financeira e orçamentária, e das políticas públicas no desenvolvimento econômico e social do município.											
TCE-RJ	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR
	Sem destaque.											
TCM-RIO	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	Sim
	LO-TCM-RIO, Art. 29. Ao Tribunal compete, na forma estabelecida no Regimento Interno, apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito, elaborando e emitindo parecer prévio em até sessenta dias úteis a contar de seu recebimento.											
TCE-RN	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR
	LO-TCE-RN, Art. 59. [...] § 4º. O parecer consiste em uma apreciação geral e fundamentada sobre o exercício financeiro e a execução dos orçamentos, devendo concluir pela aprovação ou rejeição das contas, no todo ou em parte, com indicação, quando for o caso, das parcelas ou rubricas impugnadas. [...] Art. 60. Ao parecer prévio sobre as contas prestadas pelo Prefeito Municipal, aplicam-se, no que couber, as disposições do art. 59.											
TCE-RS	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	Sim
	LO-TCE-RS, Art. 35. [...] § 2º. O parecer prévio: I - consistirá em uma apreciação geral e fundamentada sobre o exercício financeiro, devendo conter a análise e os elementos necessários à apreciação final, por parte da Assembleia Legislativa, das gestões contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, envolvendo a administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público do Estado, bem como outros elementos igualmente definidos no Regimento Interno ou em Resolução; II - concluirá pela aprovação ou não das contas, na forma estabelecida no Regimento Interno ou em Resolução. [...] Art. 49. O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio conclusivo sobre as contas que os Prefeitos Municipais devem prestar anualmente às respectivas Câmaras Municipais, cabendo o julgamento a estes Órgãos Legislativos, nos termos constitucionais. § 1º. O parecer prévio: I - consistirá em uma apreciação geral e fundamentada sobre o exercício financeiro, devendo conter a análise e os elementos necessários à apreciação final, por parte da Câmara de Vereadores, das gestões contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, bem como outros elementos igualmente definidos no Regimento Interno ou em Resolução; II - concluirá pela aprovação ou não das contas, na forma estabelecida no Regimento Interno ou em Resolução.											

Quadro 16 - Objeto da apreciação das contas pelos tribunais de contas, conforme suas leis orgânicas.

TC ¹	BG ²		EO ³						OT ⁴			FAI ⁵
	RA ⁶	PN ⁷	PO ⁸	DM ⁹	PF ¹⁰	GF ¹¹	RC ¹²	EEF ¹³	ED ¹⁴	TR ¹⁵	MN ¹⁶	
Dispositivos destacados das LO¹⁷-TC												
TCE-RO	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	Sim
	LO-TCE-RO, Art. 35. Ao Tribunal de Contas do Estado compete, na forma estabelecida no Regimento Interno, apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio a ser elaborado e votado em 60 (sessenta) dias, para as contas do Governador do Estado, e em 180 (cento e oitenta) dias, para as dos Prefeitos Municipais, a contar de seus recebimentos.											
TCE-RR	SPR	Sim	Sim	SPR	SPR	Sim	SPR	SPR	Sim	SPR	SPR	SPR
	LO-TCE-RR, Art. 38-A. As contas anuais do Governador e da Gestão Fiscal referentes ao Poder Executivo serão examinadas pelo Tribunal, que emitirá Parecer Prévio no prazo de sessenta dias, a contar de seu recebimento, para julgamento pelo Poder Legislativo. [...] § 3º. O Parecer Prévio será acompanhado de relatório que conterá informações sobre: I - a observância das normas constitucionais e infraconstitucionais na execução do orçamento público estadual; II - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento de metas; III - a conformidade das leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentária Anual com o estabelecido no Plano Plurianual; IV - o impacto da administração orçamentária e financeira no desenvolvimento econômico-social do Estado. [...] Art. 38-C. As contas anuais do Prefeito e da Gestão Fiscal referentes ao Poder Executivo serão examinadas pelo Tribunal, que emitirá Parecer Prévio até o último dia útil do mês de dezembro do exercício subsequente ao de seu recebimento, para julgamento pelo Poder Legislativo. [...] § 2º. Aplicam-se às contas do Prefeito, no que couber, as demais disposições da Seção anterior.											
TCE-SC	Sim	Sim	Sim	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	Sim	SPR	SPR	Sim
	LO-TCE-SC, Art. 47. Ao Tribunal de Contas do Estado compete, na forma estabelecida no Regimento Interno, apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, as quais serão anexadas as dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento. [...] Art. 48. O parecer prévio do Tribunal consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral do Estado representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Estado em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública, concluindo por recomendar a aprovação ou a rejeição das contas. [...] § 2º. O parecer prévio será acompanhado de relatório que conterá informações sobre: I - a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos; II - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento de metas, assim como a consonância dos mesmos com a Lei do Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias; e III - o reflexo da administração financeira e orçamentária estadual no desenvolvimento econômico e social. [...] Art. 52. O Conselheiro-Relator, além dos elementos contidos nas contas prestadas pelo Prefeito Municipal, poderá solicitar esclarecimentos adicionais e efetuar, por intermédio de unidade própria, levantamentos necessários à elaboração do seu Relatório. Art. 53. O parecer prévio a que se refere o art. 50 desta Lei, consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral do Município representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública municipal, concluindo por recomendar a aprovação ou a rejeição das contas. Parágrafo único. O parecer prévio será acompanhado de relatório, que conterá informações sobre: I - a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos municipais; II - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento de metas, assim como a consonância dos mesmos com a Lei do Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias; e III - o reflexo da administração financeira e orçamentária municipal no desenvolvimento econômico e social do Município.											
TCE-SP	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR
	LO-TCE-SP, Art. 23. O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, no prazo fixado pela Constituição, sobre as contas que o Governador do Estado apresentar, anualmente, à Assembleia Legislativa. [...]											

Quadro 16 - Objeto da apreciação das contas pelos tribunais de contas, conforme suas leis orgânicas.

TC ¹	BG ²	EO ³							OT ⁴			FAI ⁵
	RA ⁶	PN ⁷	PO ⁸	DM ⁹	PF ¹⁰	GF ¹¹	RC ¹²	EEF ¹³	ED ¹⁴	TR ¹⁵	MN ¹⁶	
	Dispositivos destacados das LO¹⁷-TC											
	§ 4º. O parecer de que trata este artigo consistirá em uma apreciação geral e fundamentada sobre o exercício financeiro e a execução do orçamento, indicando, se for o caso, as irregularidades, as parcelas impugnadas, as ressalvas e as recomendações. [...] Art. 24. O Tribunal de Contas emitirá parecer, até o último dia do ano seguinte ao do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios. [...] § 3º. O parecer de que trata este artigo atenderá ao disposto no § 4º do artigo anterior.											
TCM-SPO	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR
	LO-TCM-SPO, Art. 27. O parecer consistirá em apreciação geral e fundamentada das contas do exercício financeiro e concluirá pela sua aprovação ou rejeição, especificando, no segundo caso, os itens impugnados. § 1º. O parecer compreenderá os atos e contratos, apreciados no decorrer do exercício financeiro, e que hajam envolvido despesa pública.											
TCE-SE	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR
	Sem destaque.											
TCE-TO	Sim	Sim	Sim	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	Sim	SPR	SPR	Sim
	LO-TCE-TO, Art. 99. Ao Tribunal de Contas do Estado compete, na forma estabelecida no Regimento Interno, apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento. [...] Art. 102. O Conselheiro-Relator, além dos elementos contidos nas contas prestadas pelos Prefeitos Municipais, poderá solicitar esclarecimentos adicionais e efetuar, por intermédio de unidade própria, levantamentos necessários à elaboração do seu Relatório. Art. 103. O parecer prévio a que se refere o art. 1º, inciso I desta Lei, consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral do Município representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública municipal, concluindo por recomendar a aprovação ou a rejeição das contas. Parágrafo único. O parecer prévio será acompanhado de relatório, que conterá informações sobre: I - a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos municipais; II - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento de metas, assim como a consonância dos mesmos com a Lei do Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias; III - o reflexo da administração financeira e orçamentária municipal no desenvolvimento econômico e social do Município.											
TCU	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	Sim
	LO-TCU, Art. 36. Ao Tribunal de Contas da União compete, na forma estabelecida no Regimento Interno, apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento.											

Fonte: leis orgânicas dos tribunais de contas, cuja referência completa é apresentada na seção Referências (p. 479), deste trabalho. Elaboração própria.

Notas: 1. TC: tribunal de contas; 2. BG: balanços gerais; 3. EO: execução dos orçamentos; 4. OT: outros temas; 5. FAI: na forma de ato normativo interno; 6. RA: representa adequadamente as posições financeira, orçamentária, contábil e patrimonial, em 31 de dezembro; 7. PN: princípios e normas constitucionais e legais; 8. PO: programas e metas previstos no planejamento orçamentário; 9. DM: despesas mínimas obrigatórias; 10. PF: equilíbrio do poder financeiro; 11. GF: gestão fiscal; 12. RC: receitas; 13. EEF: especificidade do ente federado; 14. ED: efeitos no desenvolvimento econômico e social; 15. TR: transparência; 16. MN: monitoramento das determinações e recomendações do tribunal de contas; 17. LO: lei orgânica; 18. SPR: sem previsão.

Quadro 17 - Objeto da apreciação das contas pelos tribunais de contas, conforme atos normativos internos.

TC ¹	BG ²	EO ³							OT ⁴		
	RA ⁵	PN ⁶	PO ⁷	DM ⁸	PF ⁹	GF ¹⁰	RC ¹¹	EEF ¹²	ED ¹³	TR ¹⁴	MN ¹⁵
Dispositivos destacados dos AI¹⁶ dos TC											
TCE-AC	Sim	SPR ¹⁷	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	SPR	Sim	Sim	SPR
	<p>RI¹⁸-TCE-AC, Art. 91. O parecer que o Tribunal Pleno emitir sobre as contas que o Governador deve prestar, anualmente, à Assembleia Legislativa, será precedido de minucioso relatório sobre a gestão financeira e econômica da administração direta e dos órgãos da administração indireta, sociedades e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público. § 1º. O relatório conterá a análise e todos os elementos necessários à apreciação final, pela Assembleia Legislativa, da gestão financeira, orçamentária e patrimonial e seus reflexos no desenvolvimento econômico e social do Estado, podendo conter recomendações quanto às medidas necessárias para melhor defesa do interesse público. [...] Art. 92. O relatório e o parecer conterão, no mínimo, a análise dos seguintes elementos: I - gestão financeira, orçamentária e patrimonial da administração direta; II - ingressos e gastos públicos, inclusive com pessoal, segundo os objetivos estabelecidos no Plano de Governo; III - dívida pública; IV - gestão financeira, econômica e patrimonial da administração indireta, sociedades e fundações, instituídas ou mantidas pelo Poder Público. [...] Art. 93. Para fins de elaboração do parecer prévio conclusivo, sobre as contas que os Prefeitos devem prestar anualmente às respectivas Câmaras e avaliação do desempenho da administração, serão utilizados procedimentos de auditoria, inclusive verificações “in loco”, e os elementos constantes do balanço anual relativo ao exercício sob exame e demais documentos indicados neste Regimento.</p> <p>Resolução TCE-AC n. 100/2015, Art. 5º. O parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre: I - Se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro do exercício, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública; II - A observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos; III - O cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias; IV - O resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município; V - A efetividade da transparência e do controle; VI - Outros aspectos relevantes que tenham impacto sobre a condução das políticas públicas do Município.</p>										
TCE-AL	SPR	SPR	Sim	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR
	RI-TCE-AL, Art. 142. No exame das contas anuais do Governador do Estado, serão observados o disposto no art. 56 da Lei Complementar 101/2000, bem como a execução dos programas inerentes aos Poderes Legislativo e Judiciário e Ministério Público estadual.										
TCE-AP	Sim	Sim	Sim	SPR	SPR	Sim	Sim	SPR	Sim	SPR	SPR
	<p>RI-TCE-AP, Art. 71. O Parecer Prévio do Tribunal consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal do exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Estado em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública estadual, concluindo pela aprovação ou rejeição das contas. [...] Art. 73. O Relatório Técnico conterá informações sobre: I - a observância as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos estaduais; II - o cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, eficácia e alcance de metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias; III - o reflexo da administração financeira e orçamentária estadual no desenvolvimento econômico e social do Estado; IV - as atividades inerentes aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, relativas à execução dos respectivos programas incluídos no orçamento anual. V - outras informações previamente solicitadas pelo Relator. VI - o desempenho da arrecadação em relação à previsão, com destaque para as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, para as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para o incremento das receitas tributárias; VII - a qualidade do planejamento realizado no Poder para o exercício, em relação às metas de execução: a) físicas dos projetos de governo; b) quanto ao atingimento dos resultados nominal e primário e à limitação de empenho e movimentação financeira; VIII - as contas do Regime próprio de Previdência; IX - a origem e aplicação de recursos com alienação de ativos; X - o limite de endividamento; XI - os limites de despesas com pessoal;</p>										

Quadro 17 - Objeto da apreciação das contas pelos tribunais de contas, conforme atos normativos internos.

TC ¹	BG ²			EO ³					OT ⁴		
	RA ⁵	PN ⁶	PO ⁷	DM ⁸	PF ⁹	GF ¹⁰	RC ¹¹	EEF ¹²	ED ¹³	TR ¹⁴	MN ¹⁵
	Dispositivos destacados dos AI¹⁶ dos TC										
	<p>XII - a continuidade dos projetos iniciados e que possuam prioridade em relação a novos projetos; XIII - o equilíbrio das contas do Poder. [...] Art. 85. O parecer prévio do Tribunal consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública Municipal, concluindo pela aprovação ou não das contas. [...] Art. 86. O Parecer Prévio sobre as contas municipais será elaborado com base em relatório técnico preparado pelo órgão competente. Art. 87. O Relatório Técnico conterá informações sobre: I - a observância as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos municipais; II - o cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento de metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias; III - o reflexo da administração financeira e orçamentária municipal no desenvolvimento econômico e social do Município; IV - o resultado de inspeções, de auditorias e de processos de tomada de contas especial concluídos no exercício ou em tramitação no Tribunal de Contas; V- outras informações solicitadas pelo Relator. [...] Art. 90. O projeto de Parecer Prévio das contas municipais fará remissão à análise geral e fundamentada do Relatório Técnico, com as ressalvas e recomendações do Relator, se existentes, devendo concluir pela aprovação ou rejeição. § 1º. Constituem ressalvas as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis. § 2º. Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame de contas.</p>										
TCE-AM	Sim	Sim	Sim	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	Sim	SPR	SPR
	<p>RI-TCE-AM, Art. 219. Do relatório que acompanhará o parecer prévio constarão informações sobre: I - a observância das normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos estaduais; II - o cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento de metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias e com a Lei complementar federal n.º 101, de 04 de maio de 2.000; III - o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado. [...] Art. 223. O parecer prévio do Tribunal consistirá numa apreciação geral e fundamentada sobre os orçamentos e a execução financeira e sobre a gestão pública, à luz dos critérios da Lei complementar federal n.º 101, de 04 de maio de 2.000, concluindo pela aprovação ou não das contas, e, se for o caso, indicando as parcelas impugnadas, os abusos e as irregularidades verificados. § 1º. Tal parecer será conclusivo ao manifestar-se sobre se os balanços gerais do Estado representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública. § 2º. Na hipótese da verificação de falhas que não comprometam as contas, poderá o Tribunal, ao seu prudente arbítrio, emitir parecer favorável, registrando, no entanto, todos os fatos ilegais ou irregulares observados, com a nomeação dos Órgãos e agentes envolvidos, para efeito da apuração de responsabilidade, em processo especial. § 3º. Se as falhas referidas no § 2º comprometerem as contas, especialmente se indicarem a ocorrência de danos ao erário, o Tribunal opinará pela rejeição das contas e, por consequência, pela não aprovação delas, tudo mediante minucioso registro das infrações, na forma ali determinada.</p>										
TCE-BA	SPR	SPR	Sim	Sim	Sim	SPR	SPR	SPR	Sim	SPR	Sim
	<p>Resolução TCE-BA n. 164/2015, Art. 2º. Na apreciação das contas do Chefe do Poder Executivo Estadual, além dos documentos encaminhados, serão considerados os resultados dos procedimentos de fiscalização realizados, em especial, os decorrentes do acompanhamento da gestão, bem como os de outros processos que possam repercutir em sua análise. [...] Art. 17. O Relatório das Contas de Governo do TCE/BA é composto, necessariamente, de uma seção analítica e uma conclusiva. A seção analítica é formada pelo relatório consolidado das CCEs e a seção conclusiva é formada pelo relatório sintético, a cargo do conselheiro relator, que analisará os resultados auditoriais da seção analítica, com a exposição dos fatos e fundamentos que suportam a sua proposta de Parecer Prévio, abordando, em especial, os seguintes elementos: I - observância dos limites constitucionais e legais na execução do orçamento público; II - gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Estado da Bahia; III - planejamento e gestão das ações de política pública; IV - controle interno da Administração</p>										

Quadro 17 - Objeto da apreciação das contas pelos tribunais de contas, conforme atos normativos internos.

TC ¹	BG ²		EO ³						OT ⁴		
	RA ⁵	PN ⁶	PO ⁷	DM ⁸	PF ⁹	GF ¹⁰	RC ¹¹	EEF ¹²	ED ¹³	TR ¹⁴	MN ¹⁵
	Dispositivos destacados dos AI¹⁶ dos TC										
	Pública; V - auditorias e inspeções realizadas no exercício avaliado; VI - acompanhamento das deliberações constantes do parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo do exercício anterior; VII - a apuração do atingimento de resultados almejados por programas governamentais, considerados relevantes e prioritários, contidos no PPA ao qual o exercício auditado está inserido, sob os aspectos da economicidade, eficiência e eficácia da gestão pública, notadamente os situados nas áreas sociais e econômicas. Parágrafo único. O Relator também deverá considerar o desempenho da economia baiana no exercício, observando, inclusive, a conjuntura nacional e internacional e, sempre que possível correlacioná-lo aos resultados verificados na análise da gestão.										
TCM-BA	SPR	SPR	Sim	Sim	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	Sim	SPR
	Resolução TCM-BA n. 1.378/2018, Art. 1º. Para os fins do disposto nesta Resolução considera-se contas de governo o conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada, a execução orçamentária, financeira e patrimonial de todos os poderes, órgãos e entidades do respectivo ente público municipal, visando demonstrar os resultados alcançados no exercício, em relação às metas do planejamento orçamentário e fiscal, ao cumprimento dos limites constitucionais e legais, bem como observância ao princípio da transparência, para julgamento do Poder Legislativo, sobre as quais o Tribunal de Contas emite parecer prévio.										
TCE-CE	SPR	Sim	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR
	RI-TCE-CE, Art. 30. As deliberações do Plenário e, no que couber, as das Câmaras terão a forma de: [...] III - parecer, quando se tratar de: a) Contas do Governador do Estado; [...] § 3º. O parecer de que trata a alínea a do inciso III consistirá em apreciação geral e fundamentada sobre o exercício financeiro e a execução orçamentária, e concluirá pela aprovação ou não das contas, indicando, se for o caso, as parcelas impugnadas. § 3º-A. Em relação ao parágrafo anterior, constituem ressalvas as observações concernentes a certos fatos que não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.										
TC-DF	Sim	Sim	SPR	Sim	SPR	Sim	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR
	RI-TC-DF, Art. 223. O Tribunal emitirá parecer prévio no sentido de não serem aprovadas as contas anuais prestadas pelo Governador do Distrito Federal quando constatar irregularidades consideradas graves, em especial quando: I - as aplicações em ações e serviços públicos de saúde ou em manutenção e desenvolvimento do ensino não observarem os limites mínimos estabelecidos nos arts. 198, § 2º, e 212 da Constituição Federal e nas demais normas correlatas; II - não forem atingidas as metas fiscais ou cumpridos quaisquer dos limites máximos de despesas com pessoal, da dívida e do endividamento públicos, incluindo-se a contratação de operação de crédito e a concessão de garantias, exigidos na Constituição Federal, na Lei Complementar n. 101/00, e em demais normas afetas à matéria; III - forem constatadas falhas ou impropriedades que comprometam gravemente a correção e exatidão de que devam estar revestidos os procedimentos de natureza orçamentária, financeira, patrimonial e contábil referentes às contas prestadas, inclusive no que se refere à elaboração dos balanços orçamentário, financeiro e patrimonial, das demonstrações das variações patrimoniais e das demais demonstrações contábeis integrantes da prestação de contas, em conformidade com as normas aplicáveis à matéria; IV - as contas não forem organizadas e encaminhadas pelo Governador do Distrito Federal com os elementos previstos na Lei Complementar n. 1/94, e no artigo anterior deste Regimento, de modo que tal inobservância venha obstaculizar as análises necessárias à elaboração do relatório analítico e emissão do parecer prévio pelo Tribunal; V - constatados outros fatores que, pela gravidade e repercussão negativa que venham a ter sobre os resultados das gestões orçamentária, financeira, patrimonial, contábil e fiscal realizadas, possam enquadrar-se na hipótese prevista no <i>caput</i> deste artigo. Parágrafo único. O parecer, favorável ou não à aprovação das contas, conforme o caso, quanto às falhas, omissões, infrações e outras irregularidades, poderá conter ressalvas, determinações e recomendações, que as justifiquem.										
TCE-ES	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	SPR	SPR	SPR	Sim
	RI-TCE-ES, Art. 109. A unidade técnica competente procederá ao acompanhamento sistemático da gestão fiscal consolidada do Estado e das contas das unidades gestoras, periodicamente, no decorrer do exercício financeiro a que se refere, para fins de obtenção de subsídios para a elaboração do relatório técnico sobre as contas anuais de Governo, sem prejuízo da observância das diretrizes que forem estabelecidas pelo Relator. [...] Art. 118. O parecer prévio consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo										

Quadro 17 - Objeto da apreciação das contas pelos tribunais de contas, conforme atos normativos internos.

TC ¹	BG ²	EO ³							OT ⁴		
	RA ⁵	PN ⁶	PO ⁷	DM ⁸	PF ⁹	GF ¹⁰	RC ¹¹	EEF ¹²	ED ¹³	TR ¹⁴	MN ¹⁵
	Dispositivos destacados dos AI¹⁶ dos TC										
	<p>demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Estado em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com os princípios constitucionais e legais aplicáveis à Administração Pública, concluindo pela aprovação, aprovação com ressalva ou rejeição das contas. § 1º. O parecer prévio conterá registros sobre a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Estado e nas demais operações realizadas com recursos públicos estaduais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual. § 2º. O relatório, que acompanhará o parecer prévio, conterá as informações exigidas em ato normativo do Tribunal. [...] Art. 124. O parecer prévio do Tribunal consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública, bem como a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, concluindo pela aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição das contas. Parágrafo único. O parecer prévio previsto no <i>caput</i> conterá registros sobre a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual. [...] Art. 132. A emissão do parecer prévio sobre as contas dos governos estadual ou municipal poderá ser: I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais; II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal; III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.</p> <p>Resolução TCE-ES n. 297/2016, Art. 5º A análise das contas de governo prestadas pelo chefe do Poder Executivo municipal observará, além das disposições contidas nos Capítulos II e III, do Título IV, do RITCEES, o seguinte escopo: I - resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial; II - autorização orçamentária e abertura de créditos adicionais; III - limites de despesas com pessoal; IV - repasses ao Poder Legislativo municipal; V - dívida consolidada do município; VI - montante global das operações de crédito; VII - comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos aos valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar; VIII - garantias concedidas pelo município; IX - operações de crédito por antecipação de receita orçamentária; X - aumento das despesas com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder; XI - obrigações contraídas pelo titular do Poder nos 2 (dois) últimos quadrimestres do seu mandato; XII - aplicação do mínimo de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino; XIII - destinação mínima de 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEB ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício; XIV - aplicação do mínimo de recursos em ações e serviços públicos de saúde; XV - parecer emitido pelo conselho de fiscalização do FUNDEB e sua repercussão sobre as contas objeto de apreciação; XVI - parecer emitido pelo conselho de fiscalização dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde e sua repercussão sobre as contas objeto de apreciação; XVII - renúncia de receita; XVIII - análise de consistência dos dados apresentados nas demonstrações contábeis e demais peças da prestação de contas anual, contemplando os pontos de controle pertinentes, dispostos no item III do anexo único desta Resolução; (Redação dada pela Resolução n. 320/2018, DOEL-TCEES 26.9.2018) [...] Art. 14. Para subsidiar o julgamento das contas apresentadas a partir do exercício de 2017, o TCEES utilizará a auditoria financeira prevista no inciso X do art. 1º desta Resolução, para as prestações de contas por ele definidas, observados os critérios de relevância, materialidade, risco e oportunidade.</p>										
TCE- GO	SPR	Sim	Sim	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	Sim	SPR	SPR
	RI-TCE-GO, Art. 176. [...] § 1º. Os pareceres prévios conterão registros sobre a observância e cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Estado e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em especial quanto ao que										

Quadro 17 - Objeto da apreciação das contas pelos tribunais de contas, conforme atos normativos internos.

TC ¹	BG ²	EO ³							OT ⁴		
	RA ⁵	PN ⁶	PO ⁷	DM ⁸	PF ⁹	GF ¹⁰	RC ¹¹	EEF ¹²	ED ¹³	TR ¹⁴	MN ¹⁵
	Dispositivos destacados dos AI¹⁶ dos TC										
	estabelece a Lei Orçamentária Anual; § 2º. O relatório, que acompanhará os pareceres prévios, conterá informações sobre: I - o cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e alcance das metas, assim como a consonância dos mesmos com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias; II - o reflexo da administração financeira e orçamentária estadual no desenvolvimento econômico do Estado.										
TCM-GO	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR
	Sem destaque.										
TCE-MA	Sim	Sim	Sim	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	Sim	SPR	SPR
	RI-TCE-MA, Art. 205. O Parecer do Tribunal de Contas consistirá em apreciação geral e fundamentada sobre o exercício financeiro e a execução do orçamento, e concluirá pela aprovação ou não das contas, indicando, se for o caso, as parcelas impugnadas. [...] Art. 208. O Conselheiro-Relator, além dos elementos contidos nas contas prestadas pelo Governador, poderá solicitar esclarecimentos adicionais e efetuar, por intermédio de unidade própria, diligências que entenda necessárias à elaboração do seu Relatório. [...] Art. 213. O Parecer Prévio, além do que dispõe o art. 205, será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre se os Balanços Gerais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Estado em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parágrafo único. O Relatório que acompanhará o Parecer Prévio conterá informações sobre: I - a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos; II - o cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento de metas, assim como a consonância dos mesmos com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias; III - o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado. [...] Art. 217. Para fins de elaboração do Parecer Prévio, serão utilizados dados colhidos em procedimentos de auditoria e inspeções relativas ao exercício sub examen, porventura realizadas, os elementos constantes do Balanço Geral em análise e demais documentos indicados em Instrução Normativa. § 1º. Os fatos apurados em auditorias ou inspeções serão demonstrados no respectivo relatório técnico, que instrui o exame, juntando-se a este apenas os documentos que forem indispensáveis ao perfeito entendimento do ato ou fato relatado. [...] Art. 222. O Parecer Prévio será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre se os Balanços Gerais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parágrafo único. O Relatório que acompanhará o Parecer Prévio conterá informações sobre: I - a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos municipais; II - o cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento de metas, assim como a consonância dos mesmos com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias; III - o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Município.										
TCE-MT	Sim	SPR	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	SPR	Sim	Sim	SPR
	RI-TCE-MT, Art. 82. [...] § 2º. O parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre: a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31/12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública; b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos; c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias; d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município; e) a observância ao princípio da transparência. [...] Art. 164. As contas anuais do Governador do Estado e dos Prefeitos Municipais deverão ser apresentadas nos prazos estabelecidos na Constituição do Estado ao Tribunal de Contas para apreciação e emissão de parecer prévio, com os elementos e documentos estabelecidos neste regimento e em provimento do Tribunal. Art. 165. O Tribunal de Contas emitirá parecer negativo sobre as contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível a análise										

Quadro 17 - Objeto da apreciação das contas pelos tribunais de contas, conforme atos normativos internos.

TC ¹	BG ²	EO ³							OT ⁴		
	RA ⁵	PN ⁶	PO ⁷	DM ⁸	PF ⁹	GF ¹⁰	RC ¹¹	EEF ¹²	ED ¹³	TR ¹⁴	MN ¹⁵
	Dispositivos destacados dos AI¹⁶ dos TC										
	<p>e apreciação das contas. [...] Art. 176. [...] § 3º. Será emitido parecer prévio, favorável ou contrário à aprovação das contas anuais, explicitando os elementos e fundamentos de convicção e ressaltando o fato de que a manifestação se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida.</p> <p>Resolução Normativa TCE-MT n. 10/2008, Art. 1º. [...] § 1º. As contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas. [...] Art. 5º. [...] § 1º. O parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre: a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31.12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública; b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos; c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias; d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município; e) a observância ao princípio da transparência.</p> <p>Resolução Normativa TCE-MT n. 2/2015, Art. 2º. Atualizar, no anexo único desta Resolução, a Cartilha de Classificação das Irregularidades para apreciação e julgamento das contas anuais de governo e de gestão, a partir da competência 2014. Parágrafo único. Na apreciação e julgamento das contas anuais referidas no <i>caput</i>, o Tribunal Pleno levará em consideração, além da classificação indicada nos termos deste artigo, também o disposto no art. 194, da Resolução Normativa n. 14/2007, bem como os princípios da legitimidade, economicidade, razoabilidade, moralidade e eficiência dos atos de governo e gestão. [...] Anexo Único. [...] A. Limites Constitucionais/Legais. Gravíssimas (A). [...] B. Gestão Patrimonial. Gravíssimas (A). [...] C. Contabilidade. Gravíssimas (A). [...] D. Gestão Fiscal/Financeira. Gravíssimas (A). E. Controle interno. Gravíssimas (A). [...] K. Pessoal. Gravíssimas (A). L. Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Gravíssimas (a).</p>										
TCE-MS	Sim	Sim	Sim	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR
	<p>RI-TCE-MS, Art. 119. Para os fins do disposto nesta Seção, os Pareceres Prévios: I - declararão expressamente se os: a) elementos integrantes das contas prestadas demonstram adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do Estado ou do Município, conforme o caso; b) atos ou fatos de natureza financeira, orçamentária e patrimonial, bem como seus resultados, estão registrados em conformidade com os princípios e demais regras de contabilidade pública; II - serão acompanhados de informações objetivas sobre a fiel observância, pelos respectivos governantes gestores: a) das disposições constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, especialmente dos princípios estabelecidos nos arts. 37, <i>caput</i>, e 70, <i>caput</i>, da Constituição Federal; b) do cumprimento dos planos plurianuais, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais; III - serão conclusivos, com teor favorável ou contrário à aprovação das contas pelos Poderes Legislativos do Estado e de cada Município, conforme o caso.</p>										
TCE-MG	Sim	Sim	Sim	Sim	SPR	Sim	SPR	SPR	SPR	SPR	Sim
	<p>RI-TCE-MG, Art. 232. O parecer prévio será conclusivo quanto à observância das normas constitucionais e legais e quanto à situação financeira, orçamentária, contábil e patrimonial do Estado em 31 de dezembro. Parágrafo único. O relatório técnico, que acompanhará o parecer prévio, conterá análise detalhada das contas apresentadas pelo Governador, bem como elementos e informações sobre o cumprimento das metas estabelecidas nos instrumentos de planejamento governamental e seus reflexos no desenvolvimento econômico e social do Estado. [...] Art. 240. A emissão do parecer prévio poderá ser: I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais; II - pela aprovação das contas, com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais recomendações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal; III - pela rejeição das contas, quando caracterizados atos de gestão em desconformidade com as normas constitucionais e legais.</p> <p>Instrução Normativa TCE-MG n. 4/2017, Art. 2º Para fins de emissão de parecer prévio, as contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal serão analisadas com base nas informações enviadas</p>										

Quadro 17 - Objeto da apreciação das contas pelos tribunais de contas, conforme atos normativos internos.

TC ¹	BG ²	EO ³							OT ⁴		
	RA ⁵	PN ⁶	PO ⁷	DM ⁸	PF ⁹	GF ¹⁰	RC ¹¹	EEF ¹²	ED ¹³	TR ¹⁴	MN ¹⁵
	Dispositivos destacados dos AI¹⁶ dos TC										
	por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (Sicom) e nos documentos especificados nos Anexos I a VIII desta Instrução Normativa, bem como nos resultados de outros processos sujeitos à apreciação deste Tribunal que puderem repercutir na apreciação. [...] ANEXO I Relação de documentos que instruirão as contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos Municipais referentes ao exercício de 2017 e seguintes [...] ANEXO II Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino [...] ANEXO III Demonstrativo da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino [...] ANEXO IV Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde [...] ANEXO V Demonstrativo dos Gastos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde [...] ANEXO VI Demonstrativo da Aplicação do Resíduo [...] ANEXO VII Demonstrativo da Despesa com Pessoal por Poder [...] ANEXO VIII Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB [...]										
TCE-PA	Sim	Sim	Sim	SPR	Sim	Sim	Sim	SPR	SPR	SPR	SPR
	RI-TCE-PA, Art. 100. O Relator encaminhará as contas para a comissão técnica especialmente designada para análise e instrução do processo. § 1º. A Comissão, antes da elaboração do relatório que dará respaldo à proposta de Parecer Prévio, verificará se dos autos constam todos os documentos exigidos na forma da lei e deste Regimento. § 2º. A Comissão procederá à verificação das formalidades e apreciação geral fundamentada na gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal do exercício, devendo ainda verificar se os resultados estão adequadamente evidenciados no balanço geral, concluindo com a emissão de relatório técnico que dará subsídio à proposta de Parecer Prévio. § 3º. O relatório da comissão, sem prejuízo das recomendações, conterá informações sobre: I - a elaboração dos balanços, de conformidade com as legislações federal e estadual supletiva; II - a observância das normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos estaduais; III - o cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento de metas, assim como a consonância dos mesmos com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias; IV - a execução financeira e orçamentária, referindo os registros feitos pelo Tribunal relativamente à arrecadação da receita, execução da despesa e às operações de crédito. § 4º. O Relator, além dos elementos contidos nas contas prestadas pelo Governador do Estado, poderá solicitar esclarecimentos adicionais e efetuar, por intermédio do Departamento de Controle Externo, diligências que entenda necessárias à elaboração do seu Relatório. Art. 101. O parecer prévio do Tribunal será conclusivo, devendo reportar-se às contas do Chefe do Poder Executivo e à gestão fiscal de cada Poder e órgão do Estado, referidos no art. 20, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal, contendo, no mínimo: I - apreciação geral da execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício financeiro findo; II - recomendações; III - determinações.										
TCM-PA	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR
	Sem destaque.										
TCE-PB	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR
	Sem destaque.										
TCE-PR	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	SPR	SPR	SPR
	Instrução Normativa TCE-PR n. 145/2018, Art. 2º. A análise das contas do Governador, balizada no escopo e nos critérios definidos no Anexo I, destina-se à emissão de parecer prévio pelo órgão colegiado competente e será configurada com base na apreciação geral dos resultados da gestão orçamentária, patrimonial e financeira do exercício, dos aspectos relacionados à análise de gestão fiscal e na verificação da posição dos balanços gerais do Estado e do parecer do Controle Interno. [...] ANEXO I Aplicabilidade: Prestação de Contas do Governador [...] 1. Tempestividade do envio da Prestação de Contas à Assembleia Legislativa (Ce, art. 87, XI); 2. Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o conteúdo da Prestação de Contas (LCE n. 113/2005, art. 24, e Regimento Interno, art. 214); 3. Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o sistema SEI-CED (LCE n. 113/2005, art. 24, e Regimento Interno, art. 214); 4. Encaminhamento do Parecer do Controle Interno (CF, art. 74, LCE n. 113/2005, art. 5º e Lei Estadual n. 15.524/2007); 5. Apontamentos do Relatório do Controle Interno (CF, art. 74, LCE n. 113/2005, arts. 4º a 8º, e Lei Estadual n. 15.524/2007); 6. Alterações orçamentárias com ênfase quanto à abertura de créditos adicionais suplementares e especiais (Lei n. 4.320/64, arts. 40 a 43); 7. Resultado Orçamentário. (LC										

Quadro 17 - Objeto da apreciação das contas pelos tribunais de contas, conforme atos normativos internos.

TC ¹	BG ²	EO ³							OT ⁴		
	RA ⁵	PN ⁶	PO ⁷	DM ⁸	PF ⁹	GF ¹⁰	RC ¹¹	EEF ¹²	ED ¹³	TR ¹⁴	MN ¹⁵
	Dispositivos destacados dos AI¹⁶ dos TC										
	<p>n. 101/2000, art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13); 8. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa (LC n. 101/2000, art. 42); 9. Renúncias de Receita e as devidas medidas de compensação (LC n. 101/2000, art. 14); 10. Execução Orçamentária dos Programas de Governo (LC n. 101/2000, art. 4º, “e”, e art. 59, § 1º, V); 11. Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre do ano de eleição, em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito (Art. 73, inciso VII, da Lei n. 9.504/97, com a redação dada pela Lei n. 13.165/15); 12. Despesas com publicidade institucional realizadas nos 3 (três) meses antes das eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais) (Art. 73, inciso VI, “b”, da Lei n. 9.504/97); 13. Situação dos Fundos Especiais (ativos/inativos) (Lei n. 4.320/64, art. 74); 14. Situação financeira após a inscrição de Restos a Pagar não Processados (LC n. 101/2000, art. 55, III). 15. Consistência de saldos entre os dados dos Demonstrativos Contábeis encaminhados via e-contas e os dados enviados por meio do SEI-CED (Lei n. 4.320/64, arts. 83 a 89); 16. Arrecadação de créditos inscritos em Dívida Ativa (LC n. 101/2000, arts. 11 e 58, e Lei n. 8.429/1992, art. 10, X); 17. Registros contábeis relativos aos precatórios (CF, art. 100); 18. Repasse de recursos ao Tribunal de Justiça para pagamento de Precatórios (EC n. 62/2009, art. 2º; EC n. 94/2016); 19. Repasse de contribuições retidas dos servidores para o Regime Próprio de Previdência (LC n. 101/2000, art. 43, Lei n. 9.717/98, Lei n. 9.983/2000 e Lei Estadual n. 17.435/12 e suas atualizações); 20. Repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência (LC n. 101/2000, art. 43, Lei n. 9.717/98 e Lei Estadual n. 17.435/12 e suas atualizações); 21. Encaminhamento do Parecer Atuarial (Lei n. 9.717/98, LC n. 101/2000, art. 69 e Lei Estadual n. 17.435/12 e suas atualizações); 22. Aportes para cobertura do déficit atuarial e repasses para cobertura de insuficiências financeiras (Lei n. 9.717/98, LC n. 101/2000, art. 69, e Lei Estadual n. 17.435/12 e suas atualizações); 23. Aplicação do índice mínimo constitucional de 30% em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Ce, art. 185); 24. Aplicação do índice mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério (Lei n. 11.494/2007, art. 22); 25. Encaminhamento do Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (Lei n. 11.494/2007, art. 27, parágrafo único); 26. Conclusão do Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (Lei n. 11.494/2007, art. 24); 27. Aplicação do percentual mínimo de 12% em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS (LC n. 141/2012, art. 6º); 28. Execução de despesas com ASPS dentro do Orçamento do FUNSAÚDE (LC n. 141/2012, art. 6º); 29. Inclusão de despesas com ASPS de acordo com a LC n. 141/2012 (LC n. 141/2012, art. 14); 30. Inclusão da parcela do FUNDEB da base de cálculo para apuração das ASPS (LC n. 141/2012, art. 29); 31. Aplicação do percentual mínimo de 2% em Ciência e Tecnologia (Ce, art. 205); 32. Limite das Despesas com Pessoal do Poder Executivo (LC n. 101/2000, arts. 19, II, e 20, II, “c”); 33. Aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão (LC n. 101/2000, art. 21, parágrafo único); 34. Publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal (LC n. 101/2000, arts. 52 e 55, § 2º); 35. Despesas com pessoal - retorno ao limite no prazo legal (Elaborar cálculo do limite de gastos com pessoal considerando as terceirizações de serviços – art. 18, § 1º da LRF, tendo por critério de teste de impacto, para o exercício, contratações nas áreas da saúde e educação) (LC n. 101/2000, art. 59, III); 36. Despesas com pessoal - redução de 1/3 no prazo legal (Elaborar cálculo do limite de gastos com pessoal considerando as terceirizações de serviços – art. 18, § 1º da LRF, tendo por critério de teste de impacto, para o exercício, contratações nas áreas da saúde e educação) (LC n. 101/2000, art. 23); 37. Consolidação dos dados das Entidades com contabilidade regida pela Lei n. 6.404/76 e consideradas dependentes nos termos da LRF, na apuração das Despesas com Pessoal do Poder Executivo (LC n. 101/2000, art. 1º, I, “b”); 38. Observância do limite definido pelo Senado Federal para Dívida Consolidada Líquida (LC n. 101/2000, art. 31); 39. Observância do limite definido pelo Senado Federal para Garantia de Valores (LC n. 101/2000, art. 40); 40. Observância do limite definido pelo Senado Federal para realização de Operações de Crédito (LC n. 101/2000, art. 32); 41. Liberação de cotas ao Poder Legislativo de acordo com o definido na LDO (Ce, art. 133, § 10); 42. Liberação de cotas ao Poder Judiciário de acordo com o definido na LDO (Ce, art. 98, § 1º); 43. Liberação de cotas ao Ministério Público de acordo com o definido na LDO (Ce, art. 115); 44. Liberação de cotas à Defensoria Pública de acordo com o definido na LDO (CF, art. 134, § 2º); 45. Atingimento da meta de Resultado Primário</p>										

Quadro 17 - Objeto da apreciação das contas pelos tribunais de contas, conforme atos normativos internos.

TC ¹	BG ²	EO ³							OT ⁴		
	RA ⁵	PN ⁶	PO ⁷	DM ⁸	PF ⁹	GF ¹⁰	RC ¹¹	EEF ¹²	ED ¹³	TR ¹⁴	MN ¹⁵
	Dispositivos destacados dos AI¹⁶ dos TC										
	<p>(LC n. 101/2000, art. 9º); 46. Atingimento da meta de Resultado Nominal (LC n. 101/2000, art. 9º); 47. Encaminhamento das Atas das Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais (LC n. 101/2000, art. 9º, § 4º); 48. Envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) no prazo (LC n. 101/2000, art. 4º e ADCT, art. 35, § 2º, II); 49. Envio do projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA) no prazo (LC n. 101/2000, art. 5º e ADCT, art. 35, § 2º, III); 50. Inclusão no projeto de lei orçamentária do demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas fiscais (LC n. 101/2000, art. 5º, I); 51. Inclusão no projeto de lei orçamentária do demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de renúncia fiscal, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado (LC n. 101/2000, art. 5º, II); 52. Estabelecimento no prazo da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso (LC n. 101/2000, art. 8º); 53. Desdobramento no prazo, das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, especificando, quando cabível, as medidas de combate à evasão e à sonegação, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (LC n. 101/2000, art. 13); 54. Aplicação da receita derivada da alienação de bens e direitos para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social (LC n. 101/2000, art. 44);</p> <p>Instrução Normativa TCE-PR n. 147/2019, Art. 2º. O escopo disposto nesta Instrução Normativa possui natureza ordenatória dos itens da análise para efeito da parametrização do analisador eletrônico. § 1º. O escopo das Prestações de Contas Anuais dos Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, consórcios intermunicipais, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado será composto pelos itens de análise dispostos nos Anexos I, II e III desta Instrução Normativa. § 2º. Os fatos não abrangidos pelo escopo serão apurados em procedimentos específicos de fiscalização. [...] ANEXO I Aplicabilidade: Poderes Legislativo e Executivo e respectivas entidades da administração indireta, compreendendo: fundos com contabilidade descentralizada; autarquias; fundações de direito público; consórcios intermunicipais e entidades congêneres. [...] 1 - Controle Interno: 1.1 - Encaminhamento do Relatório do Controle Interno (Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 8º, Capítulo III, da LOTC (LCE n. 113/05)); 1.2 - O Relatório do Controle Interno apresenta o conteúdo mínimo prescrito pelo Tribunal (Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 7º, Capítulo III, da LOTC (LCE n. 113/05)); 1.3 - O Relatório do Controle Interno apresenta irregularidade passível de desaprovação das contas anuais (Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 6º, Capítulo III, da LOTC (LCE n. 113/05)). 2. Resultado Orçamentário/ Financeiro: 2.1 - Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Análise da situação consolidada do Poder Executivo. Obs.: O demonstrativo do resultado deverá conter todas as fontes (livres e vinculadas), porém a restrição será gerada em razão de déficit nas fontes livres (Art. 1º, § 1º, c/c Arts. 9º e 13 da LC n. 101/00). 3. Resultado Patrimonial: 3.1 - Encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e de sua respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações. Obs.: O demonstrativo deverá estar assinado pelo contador responsável (Art. 105 e 106, Capítulo IV, da Lei 4.320/64); 3.2 - Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM (Art. 105 e 106 da Lei 4.320/64; Art. 24, § 2º, da LCE n. 113/05, c/c Art. 215, § 4º, do Regimento Interno). 4. Aplicação no ensino básico municipal: 4.1 - Aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal (Art. 212 da Constituição Federal, c/c Lei Federal n. 11.494/07); 4.2 - Aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério (Art. 22 da Lei Federal n. 11.494/07); 4.3 - Aplicação de no mínimo 95% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%. Obs.: Item a ser apontado como restrição no caso de não ser atingido o índice mínimo de 25% (4.1) e o índice mínimo de 60% (4.2) (Art. 21, <i>caput</i>, e § 2º, da Lei Federal n. 11.494/07). 5. Aplicação em ações de saúde municipal: 5.1 - Aplicação do índice mínimo de 15% em serviços e ações de saúde pública (Art. 198 da Constituição Federal, c/c Art. 7º da LC n. 141/2012); 6. Gestão do Regime Próprio de Previdência Social: 6.1 - Encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas (Decreto Federal n. 3.788/01, c/c Lei Federal n. 9.717/98 e</p>										

Quadro 17 - Objeto da apreciação das contas pelos tribunais de contas, conforme atos normativos internos.

TC ¹	BG ²			EO ³					OT ⁴		
	RA ⁵	PN ⁶	PO ⁷	DM ⁸	PF ⁹	GF ¹⁰	RC ¹¹	EEF ¹²	ED ¹³	TR ¹⁴	MN ¹⁵
	Dispositivos destacados dos AI¹⁶ dos TC										
	Art. 27 da Portaria MPS 402/08); 6.2 - Encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar (Arts. 9º da Lei n. 9.717/98, c/c Art. 19 da Portaria MPS n. 403/2008); 6.3 - Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial (Arts. 9º da Lei n. 9.717/98, c/c Art. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008). 7. Aspectos Fiscais - Lei de Responsabilidade Fiscal: 7.1 - Limite de despesas com pessoal – retorno ao limite e/ou redução de 1/3 nos prazos legais. Obs.: O cálculo levará em consideração as terceirizações de serviços nas áreas de saúde e educação – art. 18, § 1º, da LRF (Art. 23 da Lei Complementar n. 101/00); 7.2 – Limite para a Dívida Consolidada – retorno ao limite e/ou redução de 25% nos prazos legais (Art. 3º, II, da Resolução n. 40/01 do Senado Federal, c/c Arts. 30, I, e 31 da Lei Complementar n. 101/00 e Art. 52, VI, da Constituição Federal). 8. Gestão do Legislativo: 8.1 - Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara (Art. 29-A da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n. 58/2009; 8.2 - Extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento (Art. 29-A da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n. 58/2009); 8.3 - Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres (Arts. 29-A, 165 e 168, da Constituição Federal, c/c Art. 22 da Instrução Normativa n. 89/2013-TCEPR).										
TCE-PE	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR
	RI-TCE-PE, Art. 158. O relatório técnico abordará análises da gestão fiscal, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do Estado, conforme disciplinado em ato normativo específico. [...] Art. 162. O parecer prévio será sempre justificado e conclusivo, recomendando a aprovação, a aprovação com ressalvas ou a rejeição, de tal modo que possibilite à Assembleia Legislativa a formação de juízo a respeito da gestão fiscal, da administração financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e seus reflexos sobre o desenvolvimento econômico e social do Estado. [...] Art. 163- D. O parecer prévio será sempre justificado e conclusivo, recomendando a aprovação, a aprovação com ressalvas ou a rejeição, de tal modo que possibilite à Câmara Municipal a formação de juízo a respeito da gestão fiscal, da administração financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e seus reflexos sobre o desenvolvimento econômico e social do Município. § 1º. No caso de ser recomendada à Câmara Municipal a aprovação das contas com ressalvas, o parecer deverá indicar as impropriedades constatadas, de modo que as medidas corretivas possam ser adotadas.										
TCE-PI	Sim	Sim	Sim	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	Sim	SPR	SPR
	RI-TCE-PI, Art. 156. Além dos elementos contidos na prestação de contas, o relator poderá solicitar esclarecimentos adicionais e efetuar, por intermédio de unidade própria, levantamentos, auditorias ou acompanhamentos que entenda necessários à elaboração do seu relatório. [...] Art. 160. O parecer prévio a que se refere o <i>caput</i> do art. 151 será conclusivo no sentido de exprimir se as contas do Governo do Estado representam adequadamente as posições financeira, orçamentária, contábil e patrimonial, em 31 de dezembro, bem como sobre a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública. § 1º. O parecer prévio conterà registros acerca da observância às normas constitucionais, legais e regulamentares quando da execução dos orçamentos do Estado e das demais operações realizadas com recursos públicos estaduais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual. § 2º. O relatório, que acompanhará o parecer prévio, conterà informações sobre: I - o cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual quanto à legitimidade, a eficiência e a economicidade, bem como ao alcance de metas e à consonância destes com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; II - o reflexo da administração financeira e orçamentária estadual no desenvolvimento socioeconômico do Estado, observando os princípios estabelecidos no art. 365, inciso III; III - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial. [...] Art. 165. O parecer prévio a que se refere o <i>caput</i> do art. 163 será conclusivo no sentido de exprimir se as contas do Governo do Município representam adequadamente as posições financeira, orçamentária, contábil e patrimonial, em 31 de dezembro, bem como sobre a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública. § 1º. O parecer prévio conterà registros sobre a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial, quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual. § 2º. O relatório, que acompanhará o parecer prévio, em cada caso, conterà informações sobre: I - o cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual quanto à legitimidade, a eficiência e a economicidade, bem como ao alcance										

Quadro 17 - Objeto da apreciação das contas pelos tribunais de contas, conforme atos normativos internos.

TC ¹	BG ²	EO ³							OT ⁴		
	RA ⁵	PN ⁶	PO ⁷	DM ⁸	PF ⁹	GF ¹⁰	RC ¹¹	EEF ¹²	ED ¹³	TR ¹⁴	MN ¹⁵
	Dispositivos destacados dos AI¹⁶ dos TC										
	de metas e à consonância destes com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; II - o reflexo da administração financeira e orçamentária estadual no desenvolvimento socioeconômico do Município, observando os princípios estabelecidos no art. 356, inciso III; III - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial.										
TCE-RJ	Sim	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	Sim	SPR	SPR
	RI-TCE-RJ, Art. 39. [...] § 3º. O Relatório consistirá de minuciosa apreciação do exercício financeiro, elaborada com base nos elementos colhidos no trabalho de auditoria financeira e orçamentária, e conterá, além da análise dos balanços apresentados, informações que auxiliem a Assembleia Legislativa na apreciação dos reflexos da administração financeira e orçamentária sobre o desenvolvimento econômico e social do Estado. [...] Art. 45. O exame das contas prestadas anualmente pelos Prefeitos dos Municípios sob jurisdição do Tribunal de Contas, para emissão do Parecer Prévio Conclusivo a que se refere o art. 125, inciso I, da Constituição Estadual (Emenda Constitucional n. 04/91), será feito de acordo com o disposto neste Regimento Interno e em deliberações próprias.										
TCM-RIO	Sim	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR
	RI-TCM-RIO, Art. 188. [...] § 1º. O relatório consistirá de minuciosa apreciação do exercício financeiro, elaborado com base nos elementos colhidos no trabalho de auditoria financeira e orçamentária, e conterá, além da análise dos balanços apresentados, informações que auxiliem a Câmara Municipal na apreciação dos reflexos da administração financeira e orçamentária sobre as contas municipais. § 2º. O projeto de parecer prévio, em conformidade com o relatório, concluirá pela aprovação ou não das contas, e será precedido da respectiva fundamentação, com especificação das irregularidades, no último caso.										
TCE-RN	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR
	RI-TCE-RN, Art. 241. O parecer prévio consiste em uma apreciação geral e fundamentada sobre o exercício financeiro e a execução dos orçamentos, devendo concluir pela aprovação ou rejeição das contas, no todo ou em parte, com indicação, quando for o caso, das parcelas ou rubricas impugnadas. [...] Art. 245. Ao procedimento do Relatório Anual e respectivo parecer prévio sobre as contas prestadas pelo Prefeito, aplicam-se, no que couber, as disposições relativas ao Relatório Anual referente às contas prestadas pelo Governador do Estado.										
TCE-RS	SPR	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	SPR	Sim	SPR	SPR
	RI-TCE-RS, Art. 66. O parecer prévio que o Tribunal Pleno emitir sobre as contas que o Governador do Estado deve prestar anualmente à Assembleia Legislativa, elaborado em 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento das respectivas contas, será precedido de minucioso relatório sobre a gestão fiscal, financeira, econômica, patrimonial, operacional, ambiental e orçamentária da Administração Direta, da Administração Indireta, dos consórcios, das fundações, das associações e das sociedades instituídas e/ou mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipais, além de outras entidades que recebam recursos públicos estaduais. § 1º. O relatório conterá a análise e todos os elementos necessários à apreciação final, pela Assembleia Legislativa, inclusive quanto a seus reflexos no desenvolvimento econômico e social do Estado, e, se for o caso, recomendações e determinações quanto às medidas necessárias para a defesa do interesse público. § 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o Tribunal valer-se-á dos elementos colhidos nas auditorias e inspeções em relação ao respectivo exercício. [...] Art. 67. O relatório e o parecer prévio conterão, no mínimo, a análise dos seguintes elementos: I - gestão fiscal, financeira, orçamentária, patrimonial, operacional e ambiental da Administração Direta; II - ingressos e gastos públicos, inclusive com pessoal, segundo os objetivos estabelecidos nas leis orçamentárias; III - dívida pública; IV - gestão financeira, econômica, patrimonial, operacional e ambiental das entidades da Administração Indireta; e V - vinculações constitucionais. [...] Art. 71. Para fins de elaboração do parecer prévio conclusivo sobre as contas de governo que os Prefeitos Municipais devem prestar anualmente às respectivas Câmaras e avaliação do desempenho da Administração, serão consideradas as análises da gestão fiscal e da aplicação dos recursos vinculados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e às Ações e Serviços Públicos de Saúde, assim como os demais documentos indicados em resoluções próprias. Resolução TCE-RS n. 1.009/2014, Art. 2º. A prática dos seguintes atos de governo e de gestão, arrolados exemplificativamente, poderá ensejar a emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação										

Quadro 17 - Objeto da apreciação das contas pelos tribunais de contas, conforme atos normativos internos.

TC ¹	BG ²	EO ³							OT ⁴		
	RA ⁵	PN ⁶	PO ⁷	DM ⁸	PF ⁹	GF ¹⁰	RC ¹¹	EEF ¹²	ED ¹³	TR ¹⁴	MN ¹⁵
Dispositivos destacados dos AI¹⁶ dos TC											
<p>das contas ou julgamento pela irregularidade das contas dos agentes públicos pelo Tribunal de Contas do Estado: I - autorização de despesa sem recurso orçamentário próprio; II - empenho de despesas por conta de dotações criadas ou suplementadas por créditos adicionais cujos recursos não se realizarem, quando ficar configurada intencionalidade na criação de dotações fictícias e não apenas falha de previsão ou erro de estimativa; III - empenho de despesas por conta de dotações criadas ou suplementadas por créditos adicionais abertos sem autorização legislativa; IV - autorização de despesas sem cumprimento do devido processo licitatório; V - ausência de licitação para concessão de serviços públicos, exigida nos termos dos artigos 175 da Constituição da República e 14, 42 e 43 da Lei Federal n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; VI - autorização de pagamento a servidores admitidos sem concurso público ou sem autorização legislativa, em descumprimento do disposto nos incisos II e IX do artigo 37 da Constituição da República; VII - contratações reiteradas por prazo determinado sem a realização do devido concurso público ou quando ainda existirem candidatos aprovados em concurso público com prazo de validade em vigor; VIII - ausência de desconto ou de recolhimento das contribuições previdenciárias, e/ou existência de irregularidades na aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência; IX - desobediência às normas de inscrição e cobrança da Dívida Ativa; X - deficiência do Sistema de Controle Interno mantido pelo Poder Executivo, sempre que essa circunstância tenha impedido ou dificultado a criação das condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e da despesa, de acordo com o que preveem o <i>caput</i> e os incisos do artigo 74 da Constituição da República; XI - elaboração da Lei Orçamentária em desconformidade com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual e da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964; XII - concessão de vantagens ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estrutura de cargos e admissão de pessoal, em desacordo com o disposto nos incisos I e II do artigo 169 da Constituição da República; XIII - realização de despesas em desacordo com os princípios constitucionais, particularmente os da moralidade, da impessoalidade e da legalidade, estabelecidos no <i>caput</i> do artigo 37 da Constituição da República; XIV - obstaculização da atuação fiscalizatória do Tribunal de Contas do Estado no exercício de atividades de auditoria, inspeções, diligências e outras; XV - descumprimento das diretrizes gerais de política urbana, instituídas pela Lei Federal n. 10.257, de 10 de julho de 2001, e pela Lei Federal n. 12.587, de 3 de janeiro de 2012; XVI - descumprimento das diretrizes gerais de política de resíduos sólidos e dos prazos instituídos pela Lei Federal n. 12.305, de 2 de agosto de 2010, regulamentada pelo Decreto n. 7.404, 23 de dezembro de 2010; XVII - não atingimento das metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação; XVIII - ausência de Plano de Saneamento Básico elaborado em conformidade com a Política Nacional de Saneamento Básico, na forma do que dispõe a Lei Federal n. 11.445, de 5 de janeiro de 2007, regulamentada pelo Decreto n. 7.217, de 21 de junho de 2010; XIX - descumprimento das exigências de acesso à informação previstas na Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2012, e/ou na Lei Complementar n. 131, de 27 de maio de 2009; XX - descumprimento das disposições da Resolução n. 979, de 27 de maio de 2013, e modificações supervenientes, que dispõe sobre as exigências relativas à gestão fiscal contidas na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000; XXI - descumprimento do disposto no artigo 11 da Lei Complementar n. 101, de 2000, em face da ausência de instituição, previsão, lançamento ou respectiva cobrança dos tributos da competência local; XXII - ausência de estrutura fazendária mínima que atenda às exigências constitucionais previstas para funcionamento e realização das atividades de gestão; XXIII - ausência de adoção, por parte da administração tributária municipal, de medidas tendentes a evitar a renúncia de receita, especialmente a decorrente de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido e isenção em caráter não geral, bem como de alteração de alíquota ou de modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, além de outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado; XXIV - descumprimento do princípio da evidenciação contábil, nos termos dos artigos 83, 89 e 104 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, e artigo 50 da Lei Complementar n. 101, de 2000; XXV - descumprimento do princípio da universalidade dos registros contábeis, nos termos dos artigos 93 e 100 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, e do artigo 50 da Lei Complementar n. 101, de 2000; XXVI - descumprimento das exigências constitucionais e legais relativas à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde; XXVII - inobservância dos prazos de entrega ao Tribunal de Contas do Estado dos documentos para exame das contas exigidos pela Resolução n. 962,</p>											

Quadro 17 - Objeto da apreciação das contas pelos tribunais de contas, conforme atos normativos internos.

TC ¹	BG ²	EO ³							OT ⁴		
	RA ⁵	PN ⁶	PO ⁷	DM ⁸	PF ⁹	GF ¹⁰	RC ¹¹	EEF ¹²	ED ¹³	TR ¹⁴	MN ¹⁵
	Dispositivos destacados dos AI¹⁶ dos TC										
	de 26 de dezembro de 2012, e modificações supervenientes, nos termos previstos nos artigos 113 e 115 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, aprovado pela Resolução n. 544, de 21 de junho de 2000; XXVIII - descumprimento de determinação e/ou decisão exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado; e XXIX - ausência de adoção de medidas atinentes à cobrança de título executivo emitido pelo Tribunal de Contas do Estado. [...] Art. 3º A prática isolada de falhas administrativas ou de inconformidades que não comprometam as contas do agente público, em seu conjunto, não impedirá a emissão de parecer favorável ou o julgamento pela regularidade de suas contas com ou sem ressalvas, contendo recomendações e/ou advertências, sem prejuízo da aplicação das medidas previstas nos incisos VII a XI do artigo 33 da Lei Estadual n. 11.424, de 2000.										
TCE-RO	Sim	Sim	Sim	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	Sim	SPR	SPR
	RI-TCE-RO, Art. 47. O Parecer Prévio a que se refere o <i>caput</i> do art. 38 deste Regimento será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre se os Balanços Gerais do Estado representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Estado em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicada à Administração Pública estadual. Parágrafo Único. O Relatório que acompanhará o Parecer Prévio conterá informações sobre: I - a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos estaduais; II - o cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento de metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias; III - o reflexo da administração financeira e orçamentária estadual no desenvolvimento econômico e social do Estado.										
TCE-RR	SPR	Sim	Sim	SPR	SPR	Sim	Sim	SPR	Sim	SPR	SPR
	RI-TCE-RR, Art. 235. Para a elaboração do parecer prévio, o Relator deverá observar o resultado da análise dos seguintes elementos: I - a observância das normas constitucionais e infraconstitucionais na execução do orçamento público; II - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento de metas, assim como a conformidade das leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentária Anual com o estabelecido no Plano Plurianual; III - o impacto da administração orçamentária e financeira no desenvolvimento econômico-social do Estado; IV - as providências adotadas para eliminar as sonegações e racionalizar a arrecadação, com a indicação dos resultados obtidos; V - os métodos adotados, no âmbito das finanças públicas, com o objetivo de assegurar a boa gestão dos recursos públicos; VI - a posição dos financiamentos contratados pela administração direta e indireta e as variações ocorridas no exercício; VII - o montante dos avais do Tesouro concedidos no exercício e as responsabilidades existentes; VIII - os métodos de implementação e aprimoramento da contabilidade de custos, visando a avaliação da produtividade dos serviços públicos. Parágrafo único. Do parecer prévio deverá constar destaque da análise da gestão fiscal consolidada dos Poderes e órgãos de que trata a Lei Complementar 101, de 04/05/2000.										
TCE-SC	Sim	Sim	Sim	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	Sim	SPR	SPR
	RI-TCE-SC, Art. 71. O Parecer Prévio do Tribunal consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal do exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Estado em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública estadual, concluindo pela aprovação ou rejeição das contas. [...] Art. 72. O Parecer Prévio será elaborado com base nos elementos constantes de Relatório feito por técnicos do Tribunal de Contas. Art. 73. O Relatório Técnico conterá informações sobre: I - a observância as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos estaduais; II - o cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, eficácia e alcance de metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias; III - o reflexo da administração financeira e orçamentária estadual no desenvolvimento econômico e social do Estado; IV - as atividades inerentes aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, relativas à execução dos respectivos programas incluídos no orçamento anual. V - outras informações previamente solicitadas pelo Relator. § 1º. Os órgãos de controle competentes procederão ao acompanhamento sistemático das contas das unidades gestoras da administração										

Quadro 17 - Objeto da apreciação das contas pelos tribunais de contas, conforme atos normativos internos.

TC ¹	BG ²	EO ³							OT ⁴		
	RA ⁵	PN ⁶	PO ⁷	DM ⁸	PF ⁹	GF ¹⁰	RC ¹¹	EEF ¹²	ED ¹³	TR ¹⁴	MN ¹⁵
	Dispositivos destacados dos AI¹⁶ dos TC										
	estadual, periodicamente, no decorrer do exercício financeiro a que se referem, para fins de obtenção de subsídios para a elaboração do Relatório Técnico sobre as contas anuais do Governo do Estado, sem prejuízo da observância das diretrizes que forem estabelecidas pelo Relator. [...] Art. 76. O Projeto de Parecer Prévio deve conter os elementos previstos no art. 71, as ressalvas e recomendações do Relator, se necessárias, e a conclusão fundamentada recomendando a aprovação ou a rejeição das contas. § 1º. Constituem ressalvas as observações de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque se discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis. § 2º. Recomendações são medidas sugeridas para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame de contas. [...] Art. 85. O parecer prévio do Tribunal consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública Municipal, concluindo pela aprovação ou não das contas. [...] Art. 86. O Parecer Prévio sobre as contas municipais será elaborado com base em relatório técnico preparado pelo órgão competente. Art. 87. O Relatório Técnico conterá informações sobre: I - a observância as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos municipais; II - o cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento de metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias; III - o reflexo da administração financeira e orçamentária municipal no desenvolvimento econômico e social do Município; IV - o resultado de inspeções, de auditorias e de processos de tomada de contas especial concluídos no exercício ou em tramitação no Tribunal de Contas; V - outras informações solicitadas pelo Relator. [...] Art. 90. O projeto de Parecer Prévio das contas municipais fará remissão à análise geral e fundamentada do Relatório Técnico, com as ressalvas e recomendações do Relator, se existentes, devendo concluir pela aprovação ou rejeição. § 1º. Constituem ressalvas as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis. § 2º. Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame de contas.										
TCE-SP	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR
	Instruções TCE-SP n. 2/2016, Art. 5º. O Conselheiro Relator das contas poderá, a qualquer tempo, solicitar outros documentos ou demais elementos que julgar pertinentes à instrução do processo, sem prejuízo da realização de auditorias, quando necessárias.										
TCM-SPO	Sim	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR
	RI-TCM-SPO, Art. 71. Em sessão extraordinária especialmente convocada em tempo hábil a possibilitar a análise da matéria pelo Plenário, no prazo total de 90 (noventa) dias a contar do recebimento das contas, o Relator apresentará seu relatório e voto. § 1º. O relatório compreenderá: I - a apreciação da execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, levando em conta os elementos de instrução obtidos pelos órgãos técnicos; II - a análise do balanço apresentado. § 2º. O voto concluirá pela aprovação ou rejeição das contas, especificando, neste último caso, os itens impugnados.										
TCE-SE	SPR	SPR	SPR	Sim	Sim	Sim	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR
	Resolução TCE-SE n. 273/2011, Art. 1º. A análise técnica e o reexame dos processos de prestação de contas anuais apresentados pelos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, referentes aos exercícios financeiros de 2010 e anteriores, observarão, para fim de emissão de parecer prévio, os seguintes parâmetros: I - cumprimento dos índices constitucionais relativos à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, incluindo os índices legais alusivos ao FUNDEF e/ou FUNDEB; II - cumprimento do índice constitucional relativo às ações e serviços de saúde; III - cumprimento dos limites dispostos nos artigos 12, §§ 2º, 19, 20 e 23, do art.33, §§ 3º, 37, 42, 43, 52 a 55, 59 e 70 da Lei Complementar 101/2000; IV - cumprimento do limite definido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, no repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal; V - cumprimento das disposições previstas no artigo 167, inciso V, da CF/88 e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei Federal n. 4.320/64 na abertura de créditos orçamentários e adicionais.										

Quadro 17 - Objeto da apreciação das contas pelos tribunais de contas, conforme atos normativos internos.

TC ¹	BG ²	EO ³							OT ⁴		
	RA ⁵	PN ⁶	PO ⁷	DM ⁸	PF ⁹	GF ¹⁰	RC ¹¹	EEF ¹²	ED ¹³	TR ¹⁴	MN ¹⁵
Dispositivos destacados dos AI¹⁶ dos TC											
TCE-TO	Sim	Sim	Sim	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	Sim	SPR	SPR
	<p>RI-TCE-TO, Art. 16. O parecer prévio do Tribunal consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal do exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Estado em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública estadual, concluindo pela aprovação ou rejeição das contas. [...] Art. 17. O parecer prévio será elaborado com base nos elementos constantes do relatório feito pelos técnicos do Tribunal de Contas integrantes da equipe referida no art. 14 deste Regimento. Art. 18. O relatório técnico conterá informações sobre: I - a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos estaduais; II - o cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, eficácia e alcance de metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias; III - o reflexo da administração financeira e orçamentária estadual no desenvolvimento econômico e social do Estado; IV - as atividades inerentes aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas, relativas à execução dos respectivos programas incluídos no orçamento anual. V - outras informações previamente solicitadas pelo Relator. § 1º. As Diretorias de Controle Externo e a Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal procederão ao acompanhamento sistemático das contas das unidades gestoras da administração estadual, periodicamente, no decorrer do exercício financeiro a que se referem, para fins de obtenção de subsídios para a elaboração do relatório técnico sobre as contas anuais do Governo do Estado, sem prejuízo da observância das diretrizes que forem estabelecidas pelo Relator. [...] Art. 19. [...] § 1º. O projeto de parecer prévio deve conter os elementos previstos no art. 16 deste Regimento, as ressalvas e recomendações do Relator, se necessárias, e a conclusão fundamentada recomendando a aprovação ou a rejeição das contas. § 2º. Constituem ressalvas as observações de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque se discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis. § 3º. Recomendações são medidas sugeridas para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame de contas. [...] Art. 28. O parecer prévio do Tribunal consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública Municipal, concluindo pela aprovação ou não das contas. [...] Art. 29. O parecer prévio sobre as contas municipais será elaborado com base em relatório técnico preparado pelo órgão competente. Art. 30. O relatório técnico conterá informações sobre: I - a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos municipais; II - o cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento de metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias; III - o reflexo da administração financeira e orçamentária municipal no desenvolvimento econômico e social do Município; IV - o resultado de inspeções, de auditorias e de processos de tomada de contas especial concluídos no exercício ou em tramitação no Tribunal de Contas; V - outras informações solicitadas pelo Relator. [...] Art. 32. O projeto de parecer prévio das contas municipais fará remissão à análise geral e fundamentada do relatório técnico, com as ressalvas e recomendações do Relator, se existentes, devendo concluir pela aprovação ou rejeição. § 1º. Constituem ressalvas as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis. § 2º. Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame de contas.</p>										
TCU	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	SPR	Sim	Sim	SPR	Sim
	<p>RI-TCU, Art. 224. O relator, além dos elementos contidos nas contas prestadas, poderá solicitar esclarecimentos adicionais e efetuar, por intermédio de unidade própria, fiscalizações que entenda necessárias à elaboração do seu relatório. Art. 225. Os trabalhos voltados à instrução das contas a que se refere este capítulo observarão as diretrizes propostas pelo relator e aprovadas pelo Plenário, bem como o plano de controle externo. [...] Art. 228. O parecer prévio a que se refere o <i>caput</i> do art. 221</p>										

Quadro 17 - Objeto da apreciação das contas pelos tribunais de contas, conforme atos normativos internos.

TC ¹	BG ²	EO ³							OT ⁴		
	RA ⁵	PN ⁶	PO ⁷	DM ⁸	PF ⁹	GF ¹⁰	RC ¹¹	EEF ¹²	ED ¹³	TR ¹⁴	MN ¹⁵
	Dispositivos destacados dos AI¹⁶ dos TC										
	<p>será conclusivo no sentido de exprimir se as contas prestadas pelo Presidente da República representam adequadamente as posições financeira, orçamentária, contábil e patrimonial, em 31 de dezembro, bem como sobre a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública federal. § 1º. O parecer prévio conterá registros sobre a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos da União e nas demais operações realizadas com recursos públicos federais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual. § 2º. O relatório, que acompanhará o parecer prévio, conterá informações sobre: I - o cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual quanto à legitimidade, eficiência e economicidade, bem como o atingimento de metas e a consonância destes com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; II - o reflexo da administração financeira e orçamentária federal no desenvolvimento econômico e social do País. III - o cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar n. 101, de 4/5/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal. [...]</p> <p>Resolução TCU n. 291/2017, Art. 7º. Sem prejuízo da análise de outros temas relevantes para subsidiar o julgamento das contas do Presidente da República pelo Congresso Nacional, o relatório que acompanha o parecer prévio conterá as informações relacionadas no Regimento Interno do TCU e em dispositivos legais específicos, e será estruturado nas seguintes seções: I - conjuntura econômica, orçamentária e financeira; II - resultados da atuação governamental; III - embasamento para a opinião sobre a execução orçamentária e gestão dos recursos públicos federais; IV - embasamento para a opinião sobre os balanços gerais da União; V - monitoramento das deliberações constantes dos pareceres prévios de exercícios anteriores. Art. 8º. Além dos elementos contidos na prestação de contas do Presidente da República, o relator poderá solicitar esclarecimentos adicionais e determinar a realização de diligências e fiscalizações que entenda necessárias. Parágrafo único. As fiscalizações voltadas à instrução do processo de apreciação das contas do Presidente da República observarão os padrões profissionais de auditoria do setor público, assim como as diretrizes aprovadas pelo Tribunal e o Plano de Controle Externo. Art. 9º Para a emissão do parecer prévio, serão considerados os resultados das fiscalizações realizadas, ainda que os respectivos processos encontrem-se pendentes de julgamento. Art. 10. O parecer prévio sobre as contas prestadas pelo Presidente da República será conclusivo, nos termos do art. 57 da Lei Complementar n. 101, de 2000, no sentido de exprimir se as contas representam adequadamente as posições financeira, orçamentária, contábil e patrimonial, em 31 de dezembro, bem como sobre a observância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública Federal na execução dos orçamentos da União e nas demais operações realizadas com recursos públicos federais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual. Art. 11. A conclusão do parecer prévio a ser emitido pelo Tribunal conterá indicação pela aprovação ou pela rejeição das contas prestadas pelo Presidente da República, considerando a materialidade, a gravidade e a repercussão negativa sobre a gestão governamental associadas às irregularidades ou distorções detectadas e, quando for o caso, a manifestação prevista no art. 4º desta resolução. Parágrafo único. As contas prestadas pelo Presidente da República receberão parecer prévio com indicação pela rejeição quando não forem organizadas e encaminhadas pelo Presidente da República com os elementos previstos na Lei 8.443, de 1992, e conforme regulamentado no ato normativo específico de que trata o art. 222 do Regimento Interno do TCU. Art. 12. Para a emissão da conclusão do parecer prévio sobre as contas prestadas pelo Presidente da República serão consideradas as opiniões sobre: I - os balanços gerais da União; II - a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos federais. Art. 13. A opinião do Tribunal sobre os balanços gerais da União poderá ser sem ressalvas, com ressalvas ou adversa, considerando, em conjunto, os achados decorrentes da análise e das auditorias realizadas. § 1º. A opinião sobre os balanços gerais da União será com ressalva quando: I - tendo sido obtida evidência de auditoria adequada e suficiente, as distorções nas demonstrações financeiras, individualmente ou em conjunto, sejam materialmente relevantes, mas não generalizadas; ou II - não tendo sido obtida evidência adequada e suficiente de auditoria sobre itens específicos, os possíveis efeitos de distorções não detectadas sobre as demonstrações financeiras possam ser materialmente relevantes, mas não generalizados. § 2º. A opinião sobre os balanços gerais da União será adversa quando, tendo sido obtida evidência de auditoria adequada e suficiente, as distorções, individualmente ou em conjunto, sejam materialmente relevantes e de efeitos generalizados. § 3º. O Tribunal ficará impossibilitado de emitir opinião sobre os balanços gerais da União quando houver limitação na extensão dos exames causada por motivos alheios à atuação do Tribunal que impossibilite a obtenção de evidências</p>										

Quadro 17 - Objeto da apreciação das contas pelos tribunais de contas, conforme atos normativos internos.

TC ¹	BG ²	EO ³							OT ⁴		
	RA ⁵	PN ⁶	PO ⁷	DM ⁸	PF ⁹	GF ¹⁰	RC ¹¹	EEF ¹²	ED ¹³	TR ¹⁴	MN ¹⁵
	Dispositivos destacados dos AI¹⁶ dos TC										
	<p>adequadas e suficientes que fundamentem a opinião; e os possíveis efeitos de distorções não detectadas sobre as demonstrações contábeis possam ser materialmente relevantes e generalizados. § 4º. A opinião de auditoria dos balanços gerais da União levará em consideração, quando houver, as opiniões de auditoria das demonstrações financeiras de ministérios, órgãos, entidades e fundos federais materialmente relevantes. § 5º. Para os fins do disposto no parágrafo anterior, as auditorias das demonstrações financeiras de ministérios, órgãos, entidades e fundos federais devem ser concluídas pela Unidade Técnica responsável até o final de março do exercício seguinte a que se referem as demonstrações financeiras auditadas. Art. 14. A opinião do Tribunal sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos federais poderá ser sem ressalvas, com ressalvas ou adversa, considerando, em conjunto, os achados decorrentes da análise e das auditorias realizadas quanto à observância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública Federal na execução dos orçamentos da União e nas demais operações realizadas com recursos públicos federais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual. § 1º. A opinião sobre a execução dos orçamentos será com ressalvas quando forem detectadas: I - impropriedades; II - irregularidades que, pela materialidade e gravidade, não impliquem em opinião adversa; III - distorção materialmente relevante com efeito não generalizado sobre as informações de desempenho orçamentário ou da política fiscal. § 2º. A opinião sobre a execução dos orçamentos poderá ser adversa quando houver: I - inobservância de princípio ou norma constitucional ou legal que rege a Administração Pública Federal, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual; II - prática de ato que atente contra a probidade da Administração ou a lei orçamentária anual, conforme previsto no art. 85, incisos V e VI, da Constituição Federal; III - distorções materialmente relevantes, que, individualmente ou em conjunto, tenham efeitos generalizados sobre as informações de desempenho orçamentário ou da política fiscal; IV - aplicações em ações e serviços públicos de saúde, em manutenção e desenvolvimento do ensino ou em irrigação inferiores aos percentuais ou valores mínimos estabelecidos, respectivamente, nos arts. 198, § 2º, e 212 da Constituição Federal e 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), bem como nas demais normas correlatas; V - execução orçamentária e financeira das ações decorrentes de emendas parlamentares individuais em montante inferior ao valor ou percentual mínimo obrigatório previsto no art. 166, § 11, da Constituição Federal; VI - inobservância dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos à gestão fiscal responsável, em especial quanto: a) aos limites ou condições para inscrição em restos a pagar, dívida pública, operação de crédito, concessão de garantias e despesas com pessoal fixados pelas normas de finanças públicas e pelas resoluções do Senado Federal; b) ao atingimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, observado o disposto nos arts. 4º, 8º, 9º, 13 e 59 da Lei Complementar n. 101, de 2000; c) ao limite de gastos estabelecido pela Emenda Constitucional 95/2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal; VII - outras ocorrências que, pela materialidade e gravidade, tenham repercussão negativa sobre a gestão.</p>										

Fonte: regimentos internos e outros atos normativos internos dos tribunais de contas, cuja referência completa é apresentada na seção Referências (p. 479), deste trabalho. Elaboração própria.

Notas: 1. TC: tribunal de contas; 2. BG: balanços gerais; 3. EO: execução dos orçamentos; 4. OT: outros temas; 5. RA: representa adequadamente as posições financeira, orçamentária, contábil e patrimonial, em 31 de dezembro; 6. PN: princípios e normas constitucionais e legais; 7. PO: programas e metas previstos no planejamento orçamentário; 8. DM: despesas mínimas obrigatórias; 9. PF: equilíbrio do poder financeiro; 10. GF: gestão fiscal; 11. RC: receitas; 12. EEF: especificidade do ente federado; 13. ED: efeitos no desenvolvimento econômico e social; 14. TR: transparência; 15. MN: monitoramento das determinações e recomendações do tribunal de contas; 16. AI: atos normativos internos; 17. SPR: sem previsão; 18. RI: regimento interno.

Quadro 18 - Prazo para os tribunais de contas emitirem os pareceres prévios, na legislação de seus entes.

TC ¹	Prazo para emissão de parecer prévio das contas do			
	PR ²	GE ³	PM ⁴	PM (Legislação)
Dispositivos destacados da CRFB/1988, das Ce ⁵ , das LOM ⁶ e das LO ⁷ -TC				
TCE-AC	NA ⁸	60 dias	120 dias	Ce
	Ce-AC, Art. 61. O controle externo, sob a responsabilidade da Assembleia Legislativa, será exercido pelo Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo governador do Estado, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias, a contar do seu recebimento; [...] XI - emitir parecer prévio, no prazo de cento e vinte dias do seu recebimento, sobre as contas que os prefeitos e Câmaras Municipais devem apresentar anualmente; LO-TCE-AC, Art. 71-A. As contas anuais dos prefeitos, de governo e de gestão, que poderão ser enviadas conjuntamente, serão examinadas pelo Tribunal, que emitirá parecer prévio até 31 de março do exercício seguinte ao do recebimento, acerca das contas de governo e emitirá acórdão sobre o julgamento acerca da aplicação efetiva dos recursos relativos às contas de gestão.			
TCE-AL	NA	60 dias	SPR ⁹	NA
	Ce-AL, Art. 97. Ao Tribunal de Contas do Estado compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, remetendo, dentro do prazo de sessenta dias, a contar de seu recebimento, o parecer prévio à Assembleia Legislativa, sob pena de crime de responsabilidade do Presidente do Tribunal;			
TCE-AP	NA	60 dias	31 dez. AAAA ¹⁰	Ce
	Ce-AP, Art. 112. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias, a contar de seu recebimento; II - apreciar as contas dos Prefeitos e julgar as contas da Mesa Diretora das Câmaras Municipais, dentro do exercício em que forem prestadas;			
TCE-AM	NA	60 dias	31 mar. (AAAA+1) ¹¹	LO-TC
	Ce-AM, Art. 40. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias, a contar de seu recebimento; [...] Art. 127. [...] § 2º. O Tribunal de Contas do Estado encaminhará, anualmente, à Câmara Municipal pareceres conclusivos dos relatórios e balanços de que trata o art. 106, desta Constituição. LO-TCE-AM, Art. 29. O Tribunal de Contas emitirá parecer, até o último dia do ano seguinte ao do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios.			
TCE-BA	NA	60 dias	NA	NA
	Ce-BA, Art. 91. Os Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, dotados de autonomia administrativa e de independência funcional, são órgãos de auxílio do controle externo a cargo, respectivamente, da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, competindo-lhes: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelos chefes dos Poderes Executivos, mediante parecer prévio a ser elaborado no prazo de sessenta dias, para o Tribunal de Contas do Estado, e de cento e oitenta dias para o Tribunal de Contas dos Municípios, ambos contados a partir da data do seu recebimento;			
TCM-BA	NA	NA	180 dias	Ce
	Ce-BA, Art. 91. Os Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, dotados de autonomia administrativa e de independência funcional, são órgãos de auxílio do controle externo a cargo, respectivamente, da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, competindo-lhes: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelos chefes dos Poderes Executivos, mediante parecer prévio a ser elaborado no prazo de sessenta dias, para o Tribunal de Contas do Estado, e de cento e oitenta dias para o Tribunal de Contas dos Municípios, ambos contados a partir da data do seu recebimento;			
TCE-CE	NA	60 dias	12 meses	Ce
	Ce-CE, Art. 76. Compete ao Tribunal de Contas: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias, a contar do seu recebimento; [...] Art. 78. Compete ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará: I - apreciar as contas prestadas pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado no prazo de doze meses, a contar do seu recebimento;			
TC-DF	NA	60 dias	NA	NA
	LO-DF, Art. 78. O controle externo, a cargo da Câmara Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, ao qual compete: I - apreciar as contas anuais do Governador,			

Quadro 18 - Prazo para os tribunais de contas emitirem os pareceres prévios, na legislação de seus entes.

TC ¹	Prazo para emissão de parecer prévio das contas do			
	PR ²	GE ³	PM ⁴	PM (Legislação)
	Dispositivos destacados da CRFB/1988, das Ce⁵, das LOM⁶ e das LO⁷-TC			
	fazer sobre elas relatório analítico e emitir parecer prévio no prazo de sessenta dias, contados do seu recebimento da Câmara Legislativa;			
TCE-ES	NA	60 dias	24 meses	Ce
	Ce-ES, Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento; II - emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos;			
TCE-GO	NA	60 dias	NA	NA
	Ce-GO, Art. 26. Ao Tribunal de Contas do Estado compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado no prazo de sessenta dias a contar de seu recebimento e publicado no Diário Oficial do Estado;			
TCM-GO	NA	NA	60 dias	Ce
	Ce-GO, Art. 79. [...] § 1º. O controle externo a cargo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, ao qual compete emitir o parecer prévio sobre as contas anuais do Município, no prazo de sessenta dias contados a partir do recebimento das contas.			
TCE-MA	NA	60 dias	31 dez. AAAA	LO-TC
	Ce-MA, Art. 51. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento; [...] Art. 172. Ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito do controle externo do Município, além das atribuições previstas nesta Constituição, compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio; LO-TCE-MA, Art. 10. O Tribunal, ao apreciar a prestação de contas anual apresentada pelo Prefeito, na data e forma previstas no regimento interno: I - emitirá parecer prévio sobre as contas de governo do Prefeito, no prazo de sessenta dias, a ser contado da data de seu recebimento, ou até o último mês do exercício financeiro, com fundamento no art. 172, inciso I, § 3º, da Constituição Estadual, e observado o disposto no § 3º e § 4º do art. 8º desta lei;			
TCE-MT	NA	60 dias	31 dez. AAAA	Ce
	Ce-MT, Art. 47. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas, anualmente, pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias, a contar de seu recebimento e enviado à Assembleia Legislativa para julgamento; [...] Art. 210. O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado: I - as contas anuais do Prefeito Municipal do ano anterior serão apreciadas pelo Tribunal de Contas, dentro do exercício financeiro seguinte;			
TCE-MS	NA	60 dias	31 dez. AAAA	LO-TC
	Ce-MS, Art. 24. [...] § 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, que emitirá parecer prévio sobre todas as contas prestadas pelo Prefeito, dentro dos noventa dias seguintes ao encerramento do exercício financeiro. [...] Art. 77. O controle externo a cargo da Assembleia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, através de parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento; LO-TCE-MS, Art. 33. [...] § 3º. O Tribunal deve emitir parecer prévio sobre as contas anuais dos Prefeitos Municipais até o último dia do exercício em que elas tenham sido prestadas.			
TCE-MG	NA	60 dias	360 dias	Ce
	Ce-MG, Art. 76. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e sobre elas emitir parecer prévio, em sessenta dias, contados de seu recebimento; [...] Art. 180. A Câmara Municipal julgará as contas do Prefeito, mediante parecer prévio do Tribunal de			

Quadro 18 - Prazo para os tribunais de contas emitirem os pareceres prévios, na legislação de seus entes.

TC ¹	Prazo para emissão de parecer prévio das contas do			
	PR ²	GE ³	PM ⁴	PM (Legislação)
	Dispositivos destacados da CRFB/1988, das Ce⁵, das LOM⁶ e das LO⁷-TC			
	Contas, que terá trezentos e sessenta dias de prazo, contados de seu recebimento, para emití-lo, na forma da lei.			
TCE-PA	NA	60 dias	NA	NA
	Ce-PA, Art. 116. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;			
TCM-PA	NA	NA	1 ano	Ce
	Ce-PA, Art. 71. [...] § 4º. O parecer prévio sobre as contas deve ser emitido, pelo Tribunal de Contas dos Municípios, dentro do prazo improrrogável de um ano, contado da data do recebimento do respectivo processo.			
TCE-PB	NA	60 dias	1 ano	Ce
	Ce-PB, Art. 13. [...] § 7º. A partir da data do recebimento das contas do Município, o Tribunal de Contas dos Municípios terá o prazo de um ano para emitir parecer. [...] Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;			
TCE-PR	NA	60 dias	1 ano	LO-TC
	Ce-PR, Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento; LO-TCE-PR, Art. 23. O Tribunal de Contas emitirá parecer, no prazo máximo de 1 (um) ano a contar do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas do Poder Executivo Municipal, e julgará, até o último dia do ano do seu recebimento, a prestação de contas apresentada pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal e demais Administradores Municipais.			
TCE-PE	NA	60 dias	31 dez. AAAA	Ce
	Ce-PE, Art. 30. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: I - a apreciação das contas prestadas anualmente pelo Governador, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento; [...] Art. 86. [...] § 1º. O controle externo exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, também compreenderá: [...] III - a emissão dos pareceres prévios nas contas das Prefeituras e das Mesas Diretoras das Câmaras Municipais, até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano; (Expressão “e das Mesas das Câmaras Municipais” declarada inconstitucional pelo STF, na ADIN n. 1.779, DJU 1 ago. 2001).			
TCE-PI	NA	60 dias	90 dias	Ce
	Ce-PI, Art. 32. [...] § 1º. O controle externo é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado que, de posse dos balancetes mensais e do balanço geral do Município, emitirá parecer prévio sobre as contas do Prefeito Municipal, noventa dias a contar do recebimento do balanço geral. [...] Art. 86. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a ele competindo: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio, elaborado em até sessenta dias a contar de seu recebimento;			
TCE-RJ	NA	60 dias	60 dias	Ce
	Ce-RJ, Art. 123. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento; [...] Art. 125. Compete ao Tribunal de Contas do Estado, além de outras atribuições conferidas por lei: I - dar parecer prévio sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios elaborado em sessenta dias, a contar de seu recebimento;			
TCM-RIO	NA	NA	60 dias	LOM
	LOM-RIO, Art. 88. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Município, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo			

Quadro 18 - Prazo para os tribunais de contas emitirem os pareceres prévios, na legislação de seus entes.

TC ¹	Prazo para emissão de parecer prévio das contas do			
	PR ²	GE ³	PM ⁴	PM (Legislação)
	Dispositivos destacados da CRFB/1988, das Ce⁵, das LOM⁶ e das LO⁷-TC			
	Prefeito, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;			
TCE-RN	NA	60 dias	31 dez. AAAA	LO-TC
	Ce-RN, Art. 53. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas, anualmente, pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio, a ser elaborado em sessenta (60) dias, a contar do seu recebimento; LO-TCE-RN, Art. 1º. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: I - emitir parecer prévio, sobre as contas anuais: [...] b) das administrações municipais, até o final do exercício seguinte a que se referem as contas, respeitado o disposto no art. 31, § 2º, da Constituição Federal;			
TCE-RS	NA	60 dias	SPR	NA
	Ce-RS, Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete, além das atribuições previstas nos arts. 71 e 96 da Constituição Federal, adaptados ao Estado, emitir parecer prévio sobre as contas que os Prefeitos Municipais devem prestar anualmente. LO-TCE-RS, Art. 35. O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio sobre as contas que devem ser prestadas anualmente pelo Governador do Estado à Assembleia Legislativa. § 1º. A emissão do parecer prévio de que trata o “caput” deste artigo dar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data em que o Tribunal de Contas receber da Assembleia Legislativa as respectivas contas.			
TCE-RO	NA	60 dias	180 dias	LO-TC
	Ce-RO, Art. 49. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento; LO-TCE-RO, Art. 35. Ao Tribunal de Contas do Estado compete, na forma estabelecida no Regimento Interno, apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio a ser elaborado e votado em 60 (sessenta) dias, para as contas do Governador do Estado, e em 180 (cento e oitenta) dias, para as dos Prefeitos Municipais, a contar de seus recebimentos.			
TCE-RR	NA	60 dias	31 mar. (AAAA+1)	LO-TC
	Ce-RR, Art. 49. [...] Parágrafo único. O Controle Externo, a cargo da Assembleia Legislativa do Estado, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e, em caso de necessidade justificada pela Mesa Diretora, do Ministério Público de Contas, competindo-lhes a promoção da ordem jurídica, além de outras definidas em Lei, bem como: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governado do Estado, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em 60 (sessenta) dias, a contar do seu recebimento; LO-TCE-RR, Art. 38-C. As contas anuais do Prefeito e da Gestão Fiscal referentes ao Poder Executivo serão examinadas pelo Tribunal, que emitirá Parecer Prévio até o último dia útil do mês de dezembro do exercício subsequente ao de seu recebimento, para julgamento pelo Poder Legislativo.			
TCE-SC	NA	60 dias	31 dez. AAAA	Ce
	Ce-SC, Art. 59. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador, as quais serão anexadas às dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, mediante parecer prévio que levará em consideração as contas dos três últimos exercícios financeiros e que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento; [...] Art. 113. [...] § 5º. O Tribunal de Contas do Estado emitirá parecer sobre as contas prestadas anualmente pelo Prefeito até o último dia do exercício em que foram prestadas.			
TCE-SP	NA	60 dias	31 mar. (AAAA+1)	LO-TC
	Ce-SP, Art. 33. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias, a contar			

Quadro 18 - Prazo para os tribunais de contas emitirem os pareceres prévios, na legislação de seus entes.

TC ¹	Prazo para emissão de parecer prévio das contas do			
	PR ²	GE ³	PM ⁴	PM (Legislação)
	Dispositivos destacados da CRFB/1988, das Ce⁵, das LOM⁶ e das LO⁷-TC			
	do seu recebimento; [...] XIII - emitir parecer sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, exceto a dos que tiverem Tribunal próprio; LO-TCE-SP, Art. 24. O Tribunal de Contas emitirá parecer, até o último dia do ano seguinte ao do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios.			
TCM-SPO	NA	NA	120 dias	LOM
	LOM-SPO, Art. 48. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, ao qual compete: I - apreciar contas prestadas anualmente pelo Prefeito, pela Mesa da Câmara e pelo próprio Tribunal, que serão apresentadas obrigatoriamente até 31 de março de cada exercício, mediante parecer prévio informativo, que deverá ser elaborado e enviado à Câmara Municipal no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de seu recebimento, já incluídos nesse prazo eventuais diligências e apreciação definitiva de recursos administrativos.			
TCE-SE	NA	60 dias	180 dias	Ce
	Ce-SE, Art. 68. A Assembleia Legislativa exercerá o controle externo com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento; [...] XII - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, emitindo parecer prévio que deverá ser elaborado em cento e oitenta dias a contar do seu recebimento, independente de diligências e notificações. Decorrido o tempo previsto sem oferecimento do parecer, serão os autos remetidos no prazo de cinco dias às respectivas Câmaras Municipais.			
TCE-TO	NA	60 dias	60 dias	Ce
	Ce-TO, Art. 33. Ao Tribunal de Contas compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, pela administração financeira dos Municípios e por todas as entidades da administração direta e indireta, estadual e municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento.			
TCU	60 dias	NA	NA	NA
	CRFB/1988, Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;			

Fonte: CRFB/1988, constituições estaduais dos vinte e seis estados, Lei Orgânica do Distrito Federal, leis orgânicas dos municípios de Rio de Janeiro e São Paulo e leis orgânicas dos tribunais de contas, cuja referência completa é apresentada na seção Referências (p. 479), deste trabalho. Elaboração própria.

Notas: 1. TC: tribunal de contas; 2. PR: presidente da República; 3. GE: governador do estado; 4. PM: prefeito municipal; 5. Ce: constituição estadual; 6. LOM: lei orgânica municipal; 7. LO: lei orgânica; 8. NA: não se aplica; 9. SPR: sem previsão; 10. AAAA: exercício em que o TC recebeu as contas; 11. AAAA+1: exercício seguinte ao que o TC recebeu as contas.

Quadro 19 - Prazo para tribunais de contas emitirem pareceres prévios, conforme leis orgânicas municipais.

Município (UF)	PRD²	Dispositivos destacados das LOM³
Agricolândia (PI)	SPR ⁴	Sem destaque.
Aguanil (MG)	SPR	Sem destaque.
Alumínio (SP)	SPR	Sem destaque.
Anicuns (GO)	SPR	Sem destaque.
Antônio Prado (RS)	SPR	Sem destaque.
Bauru (SP)	SPR	Sem destaque.
Belo Jardim (PE)	SPR	Sem destaque.
Boca da Mata (AL)	SPR	Sem destaque.
Bonito (BA)	SPR	Sem destaque.
Brasilândia do Tocantins (TO)	SPR	Sem destaque.
Buriti Alegre (GO)	SPR	Sem destaque.
Cacimba de Areia (PB)	SPR	Sem destaque.
Caibaté (RS)	SPR	Sem destaque.
Campo Mourão (PR)	180	LOM de Campo Mourão, Art. 44. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual constitucionalmente compete: [...] I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em 180 (cento e oitenta) dias, a contar de seu recebimento;
Canápolis (MG)	SPR	Sem destaque.
Candeal (BA)	SPR	Sem destaque.
Capela de Santana (RS)	SPR	Sem destaque.
Capitão Poço (PA)	SPR	Sem destaque.
Cosmópolis (SP)	SPR	Sem destaque.
Cruzeiro do Iguaçu (PR)	SPR	Sem destaque.
Cruzeiro do Oeste (PR)	SPR	Sem destaque.
Domingos Martins (ES)	SPR	Sem destaque.
General Carneiro (PR)	SPR	Sem destaque.
Guaraciaba (SC)	SPR	Sem destaque.
Humaitá (AM)	SPR	Sem destaque.
Iguaí (BA)	SPR	Sem destaque.
Imigrante (RS)	SPR	Sem destaque.
Irauçuba (CE)	SPR	Sem destaque.
Itaberá (GO)	SPR	Sem destaque.
Itambé (BA)	SPR	Sem destaque.
Jaciara (MT)	SPR	Sem destaque.
Jerônimo Monteiro (ES)	SPR	Sem destaque.
Ji-Paraná (RO)	SPR	Sem destaque.
Joaquim Gomes (AL)	SPR	Sem destaque.
Juquiá (SP)	SPR	Sem destaque.
Juscimeira (MT)	SPR	Sem destaque.
Lagoa do Sítio (PI)	SPR	Sem destaque.
Lidianópolis (PR)	SPR	Sem destaque.
Macaé (RJ)	SPR	Sem destaque.
Minador do Negrão (AL)	SPR	Sem destaque.
Mirassol (SP)	SPR	Sem destaque.
Mogi Guaçu (SP)	SPR	Sem destaque.

Quadro 19 - Prazo para tribunais de contas emitirem pareceres prévios, conforme leis orgânicas municipais.

Município (UF)	PRD²	Dispositivos destacados das LOM³
Monte Alto (SP)	SPR	Sem destaque.
Mundo Novo (MS)	SPR	Sem destaque.
Nossa Senhora das Graças (PR)	SPR	Sem destaque.
Ocaçu (SP)	SPR	Sem destaque.
Penaforte (CE)	SPR	Sem destaque.
Piquet Carneiro (CE)	SPR	Sem destaque.
Pojuca (BA)	SPR	Sem destaque.
Potiraguá (BA)	180	LOM de Potiraguá, Art. 82-C. Ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, órgão de controle externo que auxilia o Poder Legislativo, compete apreciar as contas prestadas anualmente pelos Chefes do Poderes Executivo e Legislativo Municipais, mediante parecer prévio a ser elaborado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data do seu recebimento.
Presidente Juscelino (MG)	SPR	Sem destaque.
Ribeirão Grande (SP)	SPR	Sem destaque.
Rodelas (BA)	SPR	Sem destaque.
Santa Carmem (MT)	31 dez. AAAA ⁵	LOM de Santa Carmem, Art. 110. O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve anualmente prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado: I - As contas anuais do Prefeito Municipal do ano anterior serão apreciadas pelo Tribunal de Contas, dentro do exercício financeiro seguinte;
Santa Juliana (MG)	SPR	Sem destaque.
Santana do Cariri (CE)	SPR	Sem destaque.
São Francisco do Pará (PA)	SPR	Sem destaque.
São Lourenço do Sul (RS)	SPR	Sem destaque.
São Sebastião do Rio Verde (MG)	SPR	Sem destaque.
Sertaneja (PR)	SPR	Sem destaque.
Sete de Setembro (RS)	SPR	Sem destaque.
Silveira Martins (RS)	SPR	Sem destaque.
Ubatuba (SP)	60	LOM de Ubatuba, Art. 269. O controle externo, a cargo da Câmara, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara, mediante parecer prévio, a ser elaborado no prazo de sessenta dias a contar do seu recebimento;
Vargeão (SC)	SPR	Sem destaque.
Várzea Grande (PI)	SPR	Sem destaque.
Vera Cruz (BA)	SPR	Sem destaque.
Wall Ferraz (PI)	SPR	Sem destaque.
Xexéu (PE)	SPR	Sem destaque.

Fonte: leis orgânicas dos municípios selecionados para a amostra estatística, conforme apresentado no Apêndice B (p. 573), cuja referência completa é apresentada na seção Referências (p. 479), deste trabalho. Elaboração própria.

Notas: 1. TC: tribunal de contas; 2. PRD: prazo em dias para a emissão do parecer prévio; 3. LOM: lei orgânica municipal; 4. SPR: sem previsão; 5. AAAA: exercício em que o TC recebeu as contas.

Quadro 20 - Dinâmica de apreciação das contas pelos tribunais de contas, conforme suas leis orgânicas municipais e atos normativos internos.

T C 1	Relator				Equipe		Colegiado		Sessão			Defesa					MP ⁹
	PR/GE ²		PM ³		PR/GE	PM	PR/GE	PM	PR/GE	PM	PR/GE			PM			
	M D ⁴	QD ⁵	M D	QD							AH ⁶	C C ⁷	PD ⁸	A H	C O	P D	
Dispositivos destacados das LO¹⁰-TC e dos AI¹¹ dos TC																	
T C E	SR ¹²	5B ¹³ (A-2) ¹⁴	SG ¹⁵	1B ¹⁶ (A-1) ¹⁷	SM ¹⁸	SM	PL ¹⁹	SM	SM	SM	SM	S M	S M	S M	S M	SM	
A C	<p>RI²⁰-TCE-AC, Art. 9°. Ao Tribunal Pleno compete além de outras atribuições as seguintes: [...] VII - emitir parecer prévio sobre as contas que o Governador prestar anualmente; [...] Art. 64. A distribuição de processos aos Conselheiros obedecerá aos princípios da publicidade, da alternatividade e do sorteio. § 1°. Para efeito da realização do sorteio, as unidades administrativas dos Poderes do Estado e de seus Municípios e as entidades da administração indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, serão agrupadas em Listas de Unidades Jurisdicionadas. I - As Listas referidas no <i>caput</i> deste parágrafo serão organizadas sob a coordenação do Presidente, e, depois de aprovadas pelo Plenário, publicadas no Diário Oficial do Estado. § 2°. Na primeira Sessão Plenária do Tribunal, nos anos ímpares, o Presidente sorteará, entre os Conselheiros, o Relator de cada Lista de Unidades Jurisdicionadas, ao qual serão distribuídos todos os processos, exceto os de Consulta, que derem entrada ou se formarem no Tribunal ao longo do biênio. I - Em observância ao princípio da alternatividade, o Conselheiro não poderá ser contemplado com a mesma Lista no biênio subsequente. [...] § 8°. Na última Sessão do mês de setembro, o Presidente sorteará, entre os Conselheiros, o Relator das contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, relativas ao exercício subsequente, a serem apreciadas pelo Tribunal, nos termos dos artigos 91 e 92 deste Regimento. [...] Art. 65. Compete ao Conselheiro-Relator: [...] IV - citar o responsável para apresentar defesa ou esclarecimento, no prazo de 15 (quinze) dias, quando verificar que, do processo, poderá resultar a fixação de débito ou imposição de penalidades; V - determinar audiência do responsável para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar razões de justificativa;</p>																
T C	RA ²¹	1B (A-1)	SG	SM	CO ²²	UT ²³	PL	SM	EP ²⁴	OR ²⁵	IR ²⁶	IT ⁷	20	S M	S M	S M	Sim
E A L	<p>RI-TCE-AL, Art. 50. Para acompanhamento da execução orçamentária e financeira e posterior exame do processo de prestação de contas do Governador do Estado, no início de cada exercício, sucessivamente, por ordem decrescente de antiguidade, será designado o Conselheiro Relator. [...] Art. 76. [...] § 1°. A prestação de contas do Governador será apreciada em sessão especial, previamente marcada. [...] Art. 141. A critério do Relator poderá ser criada uma comissão específica para o efetivo acompanhamento da execução orçamentária e exame do Balanço Geral do Estado. [...] Art. 145. Conclusos os autos ao Relator, este abrirá vista, por 15 (quinze) dias, às Diretorias Técnicas competentes e a Procuradoria por 7 (Sete) dias, cada qual. [...] Art. 147. Ao apreciar as contas do Governador ou de ex-Governador, constatada irregularidade, o Tribunal, antes de emitir o parecer prévio, intimará o interessado a prestar esclarecimentos no prazo de 20 (vinte) dias, interrompendo-se a contagem do prazo referido no art. 6°, inciso I deste Regimento. [...] Art. 151. Registrado na Chefia de Protocolo, o processo de prestação de contas será encaminhado para distribuição ao Relator do Grupo a que estiver vinculado o Município. Art. 152. Feita a distribuição, o processo será encaminhado com vista à Diretoria competente e a Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias para cada órgão.</p>																
T C	S M	1B (A-1)	S M	SM	SM	SM	PL	PL	EX ²⁸	OR	SM	EC ²⁹	5	S M	S M	S M	Sim
E A P	<p>RI-TCE-AP, Art. 73. [...] § 1°. O Conselheiro Relator das contas anuais do Governo do Estado procederá, com o auxílio da equipe de controle externo do seu Gabinete, o acompanhamento sistemático das contas das unidades gestoras da administração estadual, periodicamente, no decorrer do exercício financeiro a que se referem para fins de obtenção de subsídios para a elaboração do Relatório Técnico sobre as respectivas contas. [...] Art. 74. O processo de Prestação de Contas, acompanhado do Relatório Técnico, será encaminhado à Procuradoria-Geral de Contas do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer no prazo de dez dias contados do seu recebimento, seguindo os autos conclusos ao Relator. [...] Art. 78. Concluído o Projeto de Parecer Prévio no prazo previsto no art. 75, o Relator encaminhará um exemplar, com as conclusões, as ressalvas e recomendações, se existentes, acompanhado de seu Relatório: I- ao Presidente, aos Conselheiros, e ao Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; II- ao Governador do Estado, com ciência ao Secretário de Estado da Fazenda para, querendo, apresentar contrarrazões ou os esclarecimentos que julgar necessários, no prazo de cinco dias</p>																

Quadro 20 - Dinâmica de apreciação das contas pelos tribunais de contas, conforme suas leis orgânicas municipais e atos normativos internos.

T C 1	Relator				Equipe		Colegiado		Sessão		Defesa						MP ⁹
	PR/GE ²		PM ³		PR/GE	PM	PR/GE	PM	PR/GE	PM	PR/GE			PM			
	M D ⁴	QD ⁵	M D	QD							AH ⁶	C C ⁷	PD ⁸	A H	C O	S D	
Dispositivos destacados das LO¹⁰-TC e dos AI¹¹ dos TC																	
<p>do seu recebimento. [...] § 2º. Se a manifestação do Governador do Estado implicar na alteração do projeto de parecer prévio, o Relator distribuirá um exemplar com as respectivas modificações às pessoas indicadas no inciso I deste artigo, vinte e quatro horas antes da sessão de apreciação das contas. [...] Art. 80. A apreciação das Contas prestadas pelo Governador do Estado far-se-á em sessão extraordinária do Tribunal Pleno, a ser realizada com antecedência mínima de vinte e quatro horas do término do prazo constitucional para a remessa do processo, acompanhado do Parecer Prévio, à Assembleia Legislativa. [...] Art. 121. Ficará impedido de relatar as contas anuais do Governador do Estado, o Conselheiro que tiver sido indicado pelo mesmo, não integrante da lista tríplice de que trata o inciso I do § 2º do art. 113 da Constituição Estadual. [...] Art. 184. Compete privativamente ao Plenário, que tem a denominação de Tribunal Pleno, dirigido pelo Presidente do Tribunal: I - deliberar originariamente sobre: a) o parecer prévio relativo às contas que o Governador do Estado prestará anualmente à Assembleia Legislativa; b) o parecer prévio relativo às contas que o Prefeito Municipal prestará anualmente à Câmara Municipal; [...] Art. 193. As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente, por iniciativa própria ou pelo voto de, no mínimo, quatro Conselheiros, declarada sua finalidade, em face de: I- apreciação das contas prestadas anualmente pelo Governador, com vistas à emissão do competente parecer prévio;</p>																	
T C	RZ ³⁰	SM	S M	SM	CO	UT	PL	PL	EP	OR	SM	S M	S M	S M	S M	Sim	
E A M	<p>RI-TCE-AM, Art. 11. Compete privativamente ao Tribunal Pleno, no exercício das atribuições judicantes:</p> <p>- I - emitir parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo estadual e, dentro delas, destacadamente, sobre as dos Presidentes dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Procurador-Geral de Justiça; II - emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos Municipais e, dentro delas, destacadamente, sobre as dos Presidentes das respectivas Câmaras Municipais; [...] Art. 39. [...] § 1º. Compõem, ainda, a estrutura da Secretaria de Controle Externo: I - a Comissão de Exame das Contas Gerais do Governo do Estado - CONGOV - cuja incumbência é assessorar o respectivo Conselheiro-Relator; II - a Comissão de Exame das Contas Gerais da Prefeitura Municipal de Manaus - CONPREF - cuja incumbência é assessorar o respectivo Conselheiro-Relator; [...] Art. 109. Realizam-se sessões especiais para: I - apreciação das contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e do Prefeito do Município de Manaus; Art. 203. [...] § 2º. O plano homologado pelo Tribunal Pleno poderá sofrer ajustes cronológicos e de gestão, inclusive com adequação aos exames das contas do Governador e dos Prefeitos Municipais, bem assim dos demais ordenadores de despesas, comunicando o Presidente as alterações ao Colegiado. [...] Art. 217. O Conselheiro Relator das contas do Governador será escolhido na forma do art. 70 e seus parágrafos deste Regimento, devendo ser excluídos do sorteio os Relatores das contas anteriores até que se complete o rodízio dentre todos os Conselheiros, exceto o Presidente do Tribunal. [...] § 4º. O Conselheiro Relator terá para seu assessoramento a Comissão das Contas do Governador - CONGOV - e a Comissão de Verificação da Responsabilidade Fiscal - CVRF, podendo, ainda, solicitar à Presidência outros servidores que julgar necessários. [...] Art. 218. O relatório e a minuta do parecer prévio serão apresentados pelo Relator ao Presidente do Tribunal dentro de trinta dias contados do recebimento do processo, sendo expedidas cópias para os demais Conselheiros e representante do Ministério Público. [...] § 5º. Os planos de auditoria e de inspeção previstos neste Regimento deverão ser compatibilizados, no que couber, com as diretrizes propostas pelo Conselheiro Relator e aprovadas pelo Tribunal Pleno para a apreciação das contas do Governador. [...] Art. 220. Com o relatório e a minuta do parecer prontos, os autos vão ao Ministério Público, que terá dez dias para manifestar-se. [...] Art. 221. [...] § 2º. A convocação de representante da Administração estadual para prestar esclarecimento em sessão se fará com antecedência mínima de dois dias. § 3º. Em caso de comparecimento espontâneo de autoridades representantes da Administração Estadual, a manifestação em sessão rege-se pelas normas aplicáveis à sustentação oral. [...] Art. 230. [...] § 1º. Às contas do Prefeito de Manaus, aplicam-se as disposições que regem as contas do Governador do Estado, observando-se que: I - o Relator, escolhido pelo modo ali especificado, terá para o seu assessoramento a Comissão das Contas do Prefeito de Manaus que, estruturalmente, é parte da SUBCamm, tendo o respectivo Subsecretário titular como coordenador dos serviços; contando ainda com o assessoramento da Comissão de Verificação da Responsabilidade Fiscal - CVRF; II - o prazo do Relator será de sessenta dias para processar as contas com a promoção de diligências, e mais trinta dias para relatar o processo; III - o Ministério Público terá prazo de trinta dias</p>																

Quadro 20 - Dinâmica de apreciação das contas pelos tribunais de contas, conforme suas leis orgânicas municipais e atos normativos internos.

T C 1	Relator				Equipe		Colegiado		Sessão		Defesa						MP ⁹
	PR/GE ²		PM ³		PR/GE	PM	PR/GE	PM	PR/GE	PM	PR/GE			PM			
	M D ⁴	QD ⁵	M D	QD							AH ⁶	C C ⁷	PD ⁸	A H	C O	P D	
Dispositivos destacados das LO¹⁰-TC e dos AI¹¹ dos TC																	
<p>para manifestação, sem limitação para o requerimento de diligências; IV - as contas, devidamente relatadas, com minuta do parecer e com parecer do Ministério Público, devem estar prontas para julgamento até o dia 31 de outubro; V - a sessão especial para o julgamento deverá ocorrer até 30 de novembro; VI - a decisão, com a versão definitiva do parecer prévio, deve ser publicada até 15 de dezembro; VII - o Presidente remeterá o parecer prévio, acompanhado do relatório, dos votos divergentes, se for o caso, do parecer ministerial e da versão original dos autos à Câmara Municipal até o dia 20 de dezembro do ano seguinte ao exercício examinado. [...] Art. 233. Os Municípios com cinquenta mil ou mais habitantes prestarão contas, reunindo todas as unidades orçamentárias da Administração Direta nas contas do Prefeito. Parágrafo único. Adotar-se-á o procedimento previsto no art. 230, e seus parágrafos, deste Regimento, com as regras específicas ali contidas, exceto quanto: [...] II - ao julgamento, que se fará em sessão ordinária. Art. 237. Nos Municípios com menos de cinquenta mil habitantes, as contas dos Órgãos do Poder Executivo serão prestadas e examinadas no conjunto das contas do Prefeito Municipal. [...] Art. 238. Adotar-se-á o procedimento previsto no artigo 230, com as regras específicas ali contidas, exceto quanto: [...] II - ao julgamento, que se fará em sessão ordinária.</p>																	
T C E B A	RA	4B ³¹ (A-2)	N A ³²	NA	CO	NA	PL	NA	SM	NA	MO ³ 3	NT 34	S M	N A	N A	N A	Sim
<p>RI-TCE-BA, Art. 4º. Ao Tribunal Pleno compete: [...] II - emitir parecer: a) prévio às contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, no prazo de 60 dias, a partir da data do seu recebimento; [...] § 3º. A designação do relator das contas prestadas pelo Governador do Estado obedecerá aos seguintes critérios: I - preferência a Conselheiros que ainda não tenham funcionado como relator das Contas de Governo; II - garantia de rodízio da relatoria entre os Conselheiros; III - ordem decrescente de antiguidade. [...] Resolução TCE-BA n. 164/2015, Art. 3º. A designação do Conselheiro Relator ocorrerá na primeira sessão ordinária do Plenário deste Tribunal de Contas do mês de agosto do exercício anterior ao que as contas se referem, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Regimento Interno. § 1º. O Conselheiro designado relator das contas do Governador comporá, de imediato, uma comissão formada, no mínimo, por assessores do Gabinete do Conselheiro Relator; pelos Titulares das Coordenadorias de Controle Externo; pelo Superintendente Técnico; e pelo titular da Gerência de Biblioteca e Documentação, estabelecendo as atribuições de cada um e os respectivos prazos. § 2º. O Relator apresentará ao Plenário, até 30 de setembro do exercício anterior ao que se referem as contas, Plano de Trabalho contendo o cronograma das ações a serem desenvolvidas pelos diversos órgãos do TCE/BA até a sessão de apreciação da Proposta de Parecer Prévio, considerando os prazos previstos constitucionalmente. § 3º. O Plano de Trabalho deverá indicar as auditorias operacionais ou de outras naturezas, que deverão ser realizadas com foco nas contas do Chefe do Poder Executivo, e as atividades relativas à análise do acompanhamento do cumprimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), das ações de políticas públicas decorrentes do Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), incluindo, necessariamente, as áreas de educação, segurança pública e saúde, e das ações de saneamento das ressalvas e recomendações consignadas no Parecer Prévio do exercício anterior. § 4º. O Plano de Trabalho deverá ser contemplado no Plano de Diretrizes do Tribunal de Contas e suas ações registradas no sistema de planejamento, para fins de controle de metas. § 5º. A previsão de horas para a realização das demandas do Plano de Trabalho terá prioridade em relação às demais metas estabelecidas no Plano de Diretrizes. § 6º. O Relator acompanhará as ações previstas no Plano de Trabalho, notificando os responsáveis, quando necessário, e informando ao Plenário a ocorrência de fatos que afetem o andamento do cronograma proposto. [...] Art. 4º. O Plano de Trabalho proposto pelo Relator, após ser apreciado em Plenário, será autuado no protocolo do Tribunal como peça inicial do processo preparatório das contas do Chefe do Poder Executivo. § 1º. O processo preparatório das contas do Chefe do Poder Executivo será encaminhado à Sétima Coordenadoria de Controle Externo (7ª CCE), unidade técnica responsável pela consolidação dos relatórios produzidos pelas Coordenadorias, para instrução, podendo ser realizadas as diligências necessárias à elaboração do respectivo Relatório Consolidado. § 2º. A instrução do processo preparatório de contas de governo terá precedência nos trabalhos das unidades do TCE/BA, devendo todos os processos que repercutem nas contas governamentais ter prioridade no prazo de exame e julgamento. § 3º. Deverão ser anexados ao processo preparatório das contas do Chefe do Poder Executivo: I - as</p>																	

Quadro 20 - Dinâmica de apreciação das contas pelos tribunais de contas, conforme suas leis orgânicas municipais e atos normativos internos.

T C 1	Relator				Equipe		Colegiado		Sessão		Defesa						MP ⁹
	PR/GE ²		PM ³		PR/GE	PM	PR/GE	PM	PR/GE	PM	PR/GE			PM			
	M D ⁴	QD ⁵	M D	QD							AH ⁶	C C ⁷	PD ⁸	A H	C O	P D	
Dispositivos destacados das LO¹⁰-TC e dos AI¹¹ dos TC																	
<p>resoluções emitidas por este Tribunal relativas aos exames de auditoria nos relatórios quadrimestrais de acompanhamento da LRF, referentes ao exercício sob exame; II - os relatórios das auditorias operacionais e de outras auditorias que foram realizadas com foco nas contas do Chefe do Poder Executivo, com os respectivos esclarecimentos encaminhados pelos gestores e as resoluções emitidas pelo Pleno; III - o resultado das análises de acompanhamento das ações de políticas públicas decorrentes do Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA) e das ações de saneamento das ressalvas e recomendações consignadas no Parecer Prévio do exercício anterior. [...] Art. 10. Os trabalhos relativos à análise técnica serão iniciados antes da entrada das contas do Chefe do Poder Executivo no TCE/BA. [...] § 1º. Caberá a cada Coordenadoria de Controle Externo a realização dos procedimentos de auditoria necessários ao exame e instrução das contas de governo, considerando as respectivas áreas de competência. § 2º. As Coordenadorias produzirão relatórios a partir dos resultados dos procedimentos mencionados no parágrafo anterior, que deverão ser autuados no protocolo para compor o processo das contas do Governador. Art. 12. [...] Parágrafo único. Os pedidos de esclarecimentos, justificativas ou comentários requeridos pelas unidades técnicas do TCE/BA deverão ser direcionados aos dirigentes máximos de cada unidade jurisdicionada, devendo as respostas ser apresentadas em até 5 (cinco) dias, improrrogáveis, a contar do seu recebimento, devidamente subscritas pelos respectivos responsáveis. Art. 13. À 7ª CCE caberá a consolidação dos relatórios apresentados pelas Coordenadorias, de modo a formar um único relatório consolidado das CCEs, que comporá o relatório das Contas de Governo do TCE. [...] Art. 16. O Relator encaminhará o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC), que terá o prazo de 4 (quatro) dias para emitir parecer sobre as contas de governo. [...] Art. 22 Durante a sessão de apreciação, notadamente quando houver com opinativo pela aprovação com ressalvas ou desaprovação das contas de governo, poderá ser deliberada, preliminarmente, a notificação do Chefe do Poder Executivo, bem como de outros responsáveis pela gestão pública, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, fixando-lhes prazo para resposta. § 1º. Assim que receber a defesa, o Relator a encaminhará à 7ª CCE para que, em conjunto com as Coordenadorias competentes, procedam à sua análise e pronunciamento em até 15 (quinze) dias. [...] § 3º. Na sessão de apreciação a que se refere o § 2º, será concedida a palavra ao representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que se pronuncie sobre os esclarecimentos prestados.</p>																	
T C 1	N A	NA	S M	SM	NA	NA	NA	PL	NA	OR	NA	N A	N A	S M	N T	2 0	SM
M B A	<p>RI-TCM-BA, Art. 13. Os pronunciamentos do Tribunal Pleno sobre assuntos de sua competência terão as denominações específicas de Parecer Prévio, Deliberação, Deliberação de Imputação de Débito, Parecer Normativo, Resolução e Instrução, de acordo com a matéria em exame.</p> <p>Resolução TCM-BA n. 1.378/2018, Art. 12. Recebida a prestação de contas anual e transcorrido o prazo de disponibilidade pública de 60 (sessenta) dias, as Diretorias de Controle Externo analisarão e elaborarão relatório solicitando esclarecimentos sobre a documentação, atos praticados, e informações geradas pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, que será encaminhado à Secretaria Geral para fins de notificação ao gestor responsável através do sistema e-TCM. § 1º. Recebida a notificação, o gestor terá o prazo de 20 (vinte) dias contados a partir da efetivação da notificação eletrônica, nos termos dos arts. 17 e 18 da Resolução TCM/BA n. 1.338/15, para apresentar os esclarecimentos e documentos que julgar necessários.</p>																
T C E	RZ	1B (A) ³⁵	S M	SM	SM	SM	PL	SM	EX	OR	SM	S M	S M	S M	S M	S M	Sim
E C E	<p>LO-TCE-CE, Art. 76. [...] § 1º. O Presidente determinará o sorteio: I - entre Conselheiros, do relator do parecer prévio de Contas de Governo e das prestações de contas cujo valor exceda a R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais); RI-TCE-CE, Art. 4º. Compete privativamente ao Plenário, dirigido pelo Presidente do Tribunal: I - deliberar originariamente sobre: a) parecer prévio relativo às contas que o Governador do Estado prestará anualmente à Assembleia Legislativa; [...] Art. 41. As Sessões Extraordinárias serão convocadas para: [...] II - apreciação das contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado; [...] Art. 85. Na primeira sessão ordinária do Pleno em cada ano, o Presidente determinará o sorteio: I - entre os Conselheiros, o relator do parecer prévio das Contas do Governador do Estado relativas ao exercício anterior; [...] § 1º. O sorteio do Conselheiro que relatará as Contas do</p>																

Quadro 20 - Dinâmica de apreciação das contas pelos tribunais de contas, conforme suas leis orgânicas municipais e atos normativos internos.

T C 1	Relator				Equipe		Colegiado		Sessão		Defesa						MP ⁹
	PR/GE ²		PM ³		PR/GE	PM	PR/GE	PM	PR/GE	PM	PR/GE			PM			
	M D ⁴	QD ⁵	M D	QD							AH ⁶	C C ⁷	PD ⁸	A H	C O	P D	
Dispositivos destacados das LO¹⁰-TC e dos AI¹¹ dos TC																	
Governador dar-se-á em sistema de rodízio, excluindo-se os que já foram sorteados em exercícios anteriores até que todos tenham sido contemplados com a função de relator. [...] Art. 89. São etapas do processo: [...] I - a instrução; II - o parecer do Ministério Público especial; e III - o julgamento ou a apreciação. [...] Art. 93. [...] § 2º. O processo referente às Contas do Governador do Estado segue rito próprio, com observância dos prazos e procedimentos estabelecidos neste Regimento.																	
T C - D F	RA	5B (A-2)	N A	NA	SM	NA	PL	NA	EP	NA	SM	EC	5	N A	N A	N A	Sim
RI-TC-DF, Art. 13. Compete privativamente ao Plenário: I - deliberar originariamente sobre: a) o parecer prévio e relatório analítico relativos às contas anuais prestadas pelo Governador; [...] Art. 85. As sessões especiais serão convocadas para: I - apreciação das Contas prestadas pelo Governador; [...] Art. 121. Na distribuição do processo referente às contas prestadas pelo Governador será observado o sistema de rodízio, aplicando o critério da ordem decrescente de antiguidade. [...] Art. 220. [...] Parágrafo único. Até a última sessão ordinária do mês de setembro, o Plenário designará, entre os Conselheiros efetivos, o relator das contas a serem prestadas pelo Governador, relativas ao exercício subsequente. Art. 221. Concluída a versão preliminar do relatório analítico, o relator encaminhará cópia: [...] II - ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias úteis; III - após a manifestação do Ministério Público, ao Governador do Distrito Federal e, se for o caso, ao Governador anterior responsável e ao Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, para, querendo, apresentar os esclarecimentos que julgar necessários, no prazo de 05 (cinco) dias úteis do seu recebimento. § 1º. A concessão dos prazos previstos nos incisos II e III deste artigo suspenderá o curso do prazo previsto no art. 220 deste Regimento, que será retomado na data em que forem apresentados os esclarecimentos ou em que for certificado o transcurso in albis dos prazos estabelecidos.																	
T C E - E S	RA	1B (A-1)	SG	6B ³⁶ (A-2)	UT	UT	PL	PL	EP	OR	IR	OI ³ 7	S M	I R	C T 38	3 0	Sim
RI-TCE-ES, Art. 9º. Ao Plenário, órgão máximo de deliberação, dirigido pelo Presidente do Tribunal e composto por sete Conselheiros, compete: I - apreciar as contas prestadas pelo Governador do Estado e emitir parecer prévio; [...] XXXIII - apreciar as contas prestadas pelos Prefeitos e emitir parecer prévio; [...] Art. 47-A. [...] § 4º. [...] VII - Núcleo de Controle Externo de Macroavaliação Governamental – NMG, ao qual compete: a) executar as atividades operacionais de acompanhamento e fiscalização da gestão fiscal dos Poderes e órgãos da administração pública estadual, inclusive com a finalidade de subsidiar a análise das contas prestadas anualmente pelo governador do Estado; b) examinar e instruir processos de fiscalização, tomadas e prestações de contas do governador do Estado; c) realizar análises sistêmicas da situação econômica dos Poderes do Estado; VIII - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia - NCE, ao qual compete: a) executar as atividades operacionais de exame e instrução de processos de tomada e prestações de contas; b) acompanhar e fiscalizar a gestão fiscal dos Poderes e órgãos; c) realizar auditorias financeiras, inclusive decorrentes de acordos de cooperação ou instrumento congêneres; d) examinar e instruir demais demandas relacionadas com matéria de sua competência, ressalvadas as instruções em processos referentes às contas do governador do Estado, às contas dos órgãos ou entidades gestoras dos regimes próprios de previdência social e à gestão fiscal dos Poderes e órgãos estaduais; [...] Art. 63. As sessões especiais serão convocadas pelo Presidente para os seguintes fins: I - apreciação das contas do Governador e recursos dela decorrentes; [...] Art. 73. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem dos trabalhos: [...] VI - julgamento e apreciação dos processos constantes da pauta; [...] Art. 107. Não estão sujeitos à distribuição automática os processos relativos às contas anuais prestadas pelo Governador do Estado, cujo Relator será indicado na primeira sessão ordinária do exercício correspondente, obedecidos os critérios de rodízio e de antiguidade no cargo de Conselheiro. [...] Art. 108. O Relator, além dos elementos contidos nas contas prestadas, poderá solicitar esclarecimentos adicionais e efetuar, por intermédio de unidade técnica competente, fiscalizações que entenda necessárias à elaboração do seu relatório. Art. 109. A unidade técnica competente procederá ao acompanhamento sistemático da gestão fiscal consolidada do Estado e das contas das unidades gestoras, periodicamente, no decorrer do exercício financeiro a que se refere, para fins de obtenção de																	

Quadro 20 - Dinâmica de apreciação das contas pelos tribunais de contas, conforme suas leis orgânicas municipais e atos normativos internos.

T C 1	Relator				Equipe		Colegiado		Sessão		Defesa					MP ⁹	
	PR/GE ²		PM ³		PR/GE	PM	PR/GE	PM	PR/GE	PM	PR/GE			PM			
	M D ⁴	QD ⁵	M D	QD							AH ⁶	C C ⁷	PD ⁸	A H	C O		P D
Dispositivos destacados das LO¹⁰-TC e dos AI¹¹ dos TC																	
<p>subsídios para a elaboração do relatório técnico sobre as contas anuais de Governo, sem prejuízo da observância das diretrizes que forem estabelecidas pelo Relator. Art. 110. Os trabalhos voltados à instrução das contas a que se refere este Capítulo observarão as diretrizes propostas pelo Relator, bem como o plano de fiscalização. [...] Art. 113. [...] § 2º. Havendo indício de irregularidade, o Plenário poderá determinar a oitiva do Governador ou de seu antecessor, para manifestação no prazo fixado, suspendendo-se o prazo para emissão do parecer prévio até a prestação das informações. Art. 114. Encerrada a fase instrutória, o Relator determinará a juntada do relatório técnico aos autos e a distribuição de cópias ao Presidente e aos demais Conselheiros, devendo, em seguida, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer escrito no prazo de sete dias corridos. [...] Art. 126. Havendo indício de irregularidade, o Relator determinará a citação do Prefeito, ou do seu antecessor, para que se manifeste no prazo improrrogável de até trinta dias. [...] Art. 251. Na primeira sessão ordinária do Plenário do mês de dezembro, nos anos ímpares, o Presidente sorteará, para vigência a partir do primeiro dia do ano subsequente, entre os Conselheiros e os Auditores, o Relator de cada grupo de unidades jurisdicionadas, a quem serão distribuídos todos os processos que derem entrada ou se formarem no Tribunal ao longo do biênio. Parágrafo único. Em observância ao princípio da alternatividade, o Conselheiro ou o Auditor não poderá ser contemplado com o mesmo grupo no biênio subsequente.</p>																	
T C E G O	RZ	1B (A-1)	N A	NA	SM	NA	PL	NA	EX	NA	II ³⁹	CI ⁴ 0	S M	N A	N A	N A	Sim
<p>LO-TCE-GO, Art. 58. Será sorteado, na forma estabelecida no Regimento Interno, entre os Conselheiros, o Relator das Contas do Governador, relativas ao exercício subsequente. Parágrafo único. Em observância ao princípio da alternatividade, os nomes dos Conselheiros sorteados serão excluídos dos sorteios seguintes até que todos tenham sido contemplados em iguais condições.</p> <p>RI-TCE-GO, Art. 2º O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a este competindo: I- apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, nas quais serão incluídas as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e as do Chefe do Ministério Público, na forma prevista nos artigos 56 e 57 da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000 – LRF, mediante parecer prévio, a ser elaborado em 60 (sessenta dias) a contar de seu recebimento, nos termos dos artigos 56 a 58 da Lei Orgânica, e na forma dos artigos 176 a 180 deste Regimento; [...] Art. 14. Compete ao Plenário: I - a apreciação das matérias de que tratam os incisos I, II, VII, IX, X, XII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII; XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXIX, XXX e XXXI do art 2º deste Regimento; [...] Art. 98. Na primeira sessão ordinária do Plenário do mês de janeiro, o Presidente do Tribunal de Contas do Estado determinará o sorteio, entre os Conselheiros titulares, do Relator das contas prestadas anualmente pelo Governador, relativas ao exercício corrente, a serem apreciadas pelo Tribunal, nos termos dos artigos 56 a 58 da sua Lei Orgânica. [...] § 2º. Os nomes dos Relatores sorteados serão excluídos dos sorteios seguintes até que todos os demais Conselheiros tenham sido contemplados em iguais condições. § 3º. Em observância ao princípio da alternatividade, o Conselheiro por último sorteado não será incluído no sorteio seguinte. § 4º. O Conselheiro sorteado para relatar as Contas Anuais do Governador poderá, a seu critério, durante o exercício financeiro, solicitar das unidades técnicas todas as informações relativas às atividades de fiscalização desenvolvidas pelo Tribunal, para subsidiar o seu parecer. [...] Art. 102. São etapas do processo a instrução, o parecer da Procuradoria-Geral de Contas, quando couber, a manifestação da Auditoria e a apreciação ou o julgamento e os recursos. [...] Art. 116. As Sessões Extraordinárias serão convocadas para os seguintes fins: [...] II- apreciação das contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado; [...] Art. 176. [...] § 3º. Sempre que forem identificadas práticas de atos ou ocorrências de fatos passíveis de serem considerados como irregularidades, impropriedades ou inconsistências, o administrador será cientificado do seu inteiro teor a fim de que, se assim o desejar, apresente os esclarecimentos que entender pertinentes. [...] Art. 179. A apreciação das Contas do Governo pelo Tribunal de Contas do Estado far-se-á em Sessão Extraordinária a ser realizada com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas do término do prazo para remessa do Relatório e Parecer à Assembleia Legislativa.</p>																	

Quadro 20 - Dinâmica de apreciação das contas pelos tribunais de contas, conforme suas leis orgânicas municipais e atos normativos internos.

T C 1	Relator				Equipe		Colegiado		Sessão		Defesa					MP ⁹	
	PR/GE ²		PM ³		PR/GE	PM	PR/GE	PM	PR/GE	PM	PR/GE			PM			
	M D ⁴	QD ⁵	M D	QD							AH ⁶	C C ⁷	PD ⁸	A H	C O		P D
Dispositivos destacados das LO¹⁰-TC e dos AI¹¹ dos TC																	
T C	N A	NA	RG 41	6B (A-2)	NA	UT	NA	PL	NA	OR	NA	N A	N A	S M	S M	S M	Sim
M G O	<p>RI-TCM-GO, Art. 9º Compete privativamente ao Tribunal Pleno: I - deliberar originariamente sobre:</p> <p>a) emissão de parecer prévio sobre as contas de governo prestadas anualmente pelos Chefes do Poder Executivo dos municípios; [...] Art. 15. As sessões extraordinárias serão realizadas no horário de expediente do Tribunal e convocadas para os seguintes fins: I - posse de Conselheiro; II - posse de Conselheiro Substituto e Procurador de Contas; III - posse do Presidente, Vice-Presidente, Corregedor, Ouvidor e Procurador Geral de Contas; IV - deliberação acerca da lista tríplice de Conselheiro Substituto e de membros do Ministério Público de Contas, para preenchimento de cargo de Conselheiro; V - julgamento e apreciação dos processos restantes da pauta de sessão ordinária; VI - quando for necessária a discussão de assuntos considerados de extrema relevância e que não possam esperar pela sessão ordinária; VII - quando, em razão da matéria, devam os processos ser decididos com urgência ou apreciados e decididos de forma sigilosa. [...] Art. 17. As sessões especiais serão realizadas para solenidades comemorativas, sem exigência de quórum. [...] Art. 106. Compete à Secretaria de Contas de Governo – SCG a análise: [...] III - das contas de governo (balanço geral anual) do Chefe do Poder Executivo municipal; [...] Art. 142. A distribuição de processos aos Conselheiros e Conselheiros Substitutos será feita por municípios, que serão divididos em seis regiões geográficas, conforme definido em ato normativo do Tribunal. Art. 143. Na sessão de eleição dos dirigentes do Tribunal será feito o rodízio na ordem crescente das regiões entre os Conselheiros, que atuarão como seus respectivos diretores para o exercício subsequente. Parágrafo único. Na mesma sessão de que trata o <i>caput</i> deste artigo será feito o rodízio dos Conselheiros Substitutos. [...] Art. 146. São etapas do processo a instrução, a manifestação da Secretaria de Controle Externo, o parecer do Ministério Público e o julgamento.</p>																
T C	RA	6B (A-1)	SG	6B (A-2)	SM	SM	PL	CÁ ⁴²	EX	OR	NA	N A	N A	S M	S M	S M	SM
M A	<p>RI-TCE-MA, Art. 20. Compete privativamente ao Plenário, dirigido pelo Presidente do Tribunal:</p> <p>I - deliberar originariamente sobre: a) o parecer prévio relativo às contas que o Governador do Estado prestará anualmente ao Poder Legislativo; [...] Art. 32. As Sessões Extraordinárias serão convocadas para os seguintes fins: I - apreciação das contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado; [...] Art. 70. Nas Sessões Ordinárias das Câmaras, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: [...] VI - julgamento e apreciação dos processos incluídos em pauta. [...] Art. 141. A distribuição, por sorteio, de listas equânimes de tomadas ou de prestações de contas anuais, aos Relatores, será feita em Sessão Plenária, durante o mês de dezembro do ano anterior ao exercício a que elas se referirem, observados os procedimentos previstos neste artigo. [...] Art. 141-F. Os processos de contas anuais do Governador do Estado serão distribuídos mediante rodízio entre os Conselheiros e Conselheiros Substitutos. [...] Art. 145. O Presidente designará na última Sessão Plenária do ano, entre os Conselheiros Titulares, aquele que, pelo critério de rodízio, por antiguidade, deverá exercer a relatoria das contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, relativas ao exercício findo, a serem apreciadas pelo Tribunal nos termos dos arts. 204 a 214 deste Regimento. [...] Art. 211. A apreciação das Contas do Governo pelo Tribunal far-se-á em Sessão Extraordinária a ser realizada com antecedência mínima de setenta e duas horas do término do prazo para a remessa do Relatório e Parecer à Assembleia Legislativa. [...] Art. 220. Será sorteado, na forma prevista no art. 141, e seus parágrafos, deste Regimento, o Conselheiro ou Auditor que elaborará o Relatório e o Projeto de Parecer Prévio sobre as contas do Poder Executivo Municipal. Art. 221. A apreciação das Contas de que trata esta Seção far-se-á nas Câmaras deste Tribunal.</p>																
T C	RA	4B (A-2)	SG	4B (A-2)	CO	UT	PL	PL	EX	OR	IR	NT	S M	I R	N T	S M	Sim
M T	<p>RI-TCE-MT, Art. 29. Compete ao Tribunal Pleno: I - emitir parecer prévio sobre as contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos, Estadual e Municipais, e sobre as contas anuais e relatórios de atividades do Presidente do Tribunal de Contas; [...] Art. 128-A. Salvo os casos expressos de competência privativa do Presidente, as demais atribuições relativas ao controle externo terão a relatoria definida: I - por rodízio, quando se tratar da distribuição aos Conselheiros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário Estaduais, Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público do Estado e Defensoria Pública do Estado.</p>																

Quadro 20 - Dinâmica de apreciação das contas pelos tribunais de contas, conforme suas leis orgânicas municipais e atos normativos internos.

T C 1	Relator				Equipe		Colegiado		Sessão		Defesa						MP ⁹
	PR/GE ²		PM ³		PR/GE	PM	PR/GE	PM	PR/GE	PM	PR/GE			PM			
	M D ⁴	QD ⁵	M D	QD							AH ⁶	C C ⁷	PD ⁸	A H	C O	P D	
Dispositivos destacados das LO¹⁰-TC e dos AI¹¹ dos TC																	
<p>[...] Art. 128-C. As contas anuais do Chefe do Poder Executivo Estadual serão distribuídas pelo critério de rodízio entre os Conselheiros, na ordem decrescente de antiguidade. [...] § 3º. Com exceção do inciso I, a distribuição de processos será de forma aleatória e igualitária. II - por sorteio, quando se tratar da distribuição das demais unidades gestoras jurisdicionadas aos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, bem como nos demais casos previstos neste regimento. [...] Art. 128-D. Serão distribuídos: I - aos Conselheiros, mediante rodízio, a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas, o Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública do Estado; II - aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos, mediante sorteio e de forma igualitária, as maiores secretarias, fundos e entidades da administração pública do Estado e as maiores Prefeituras Municipais, em termos de valor do orçamento, constante no Plano Anual de Fiscalização; III - aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos, os demais órgãos e entidades da administração pública estadual, as Câmaras Municipais, as Prefeituras Municipais e demais órgãos e entidades da administração pública dos municípios não abrangidos no inciso II deste artigo, mediante sorteio separado por tipo de unidade gestora e de forma igualitária. § 1º. O sorteio previsto no inciso II, deste artigo, será realizado por bloco composto por uma Secretaria de Estado e uma Prefeitura Municipal, selecionadas de forma a equilibrar o orçamento em cada dupla; [...] Art. 128-E. A cada biênio, na primeira sessão ordinária do Tribunal Pleno do mês de agosto, serão distribuídas aos relatores, para vigência nos dois anos subsequentes, as unidades gestoras jurisdicionadas, de acordo com as regras estabelecidas no art. 128-A e seguintes; [...] Art. 169. O relator encaminhará as contas para a Secretaria de Controle Externo competente para análise e instrução do processo. § 1º. A comissão referida no <i>caput</i> será integrada por servidores da Secretaria de Controle Externo da respectiva relatoria e de outras unidades do Tribunal, sem prejuízo das demais atribuições. § 2º. Não poderão integrar a referida comissão, servidores de outras Secretarias de Controle Externo de relatorias e servidores lotados nas unidades vinculadas à Presidência do Tribunal, neste último caso, salvo se autorizado pelo Presidente. § 3º. O relator poderá determinar, de ofício ou a requerimento do órgão instrutivo, fiscalizações, in loco, a serem concluídas com relatório fundamentado da comissão técnica responsável. Art. 170. Verificadas irregularidades ou a necessidade de saneamento das contas anuais, o relator notificará o Governador para se manifestar no prazo estabelecido. § 1º. Protocolada a manifestação do Governador ou na ausência desta, os autos retornarão à Secretaria de Controle Externo competente para conclusão, e na sequência, o relator encaminhará o processo para manifestação do Procurador Geral do Ministério Público de Contas. § 2º. Se depois do parecer ministerial ocorrer alteração na instrução processual, o Procurador Geral do Ministério Público de Contas terá nova oportunidade para se manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Art. 171. Ao final da instrução e com o parecer ministerial, o Conselheiro relator elaborará a minuta de parecer prévio a ser submetida à apreciação do Tribunal Pleno. Art. 172. O relator, ao requerer ao Presidente a convocação de sessão extraordinária para apreciação das referidas contas, deverá observar o prazo constitucional para a remessa do processo à Assembleia Legislativa do Estado. [...] Art. 174. A apreciação das contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos Municipais pelo Tribunal Pleno será feita em sessão ordinária ou extraordinária, observando, no que couber, o rito estabelecido para apreciação das contas anuais do Chefe do Poder Executivo Estadual. § 1º. A instrução processual e análise do processo serão feitas pela Secretaria de Controle Externo competente. [...] Art. 178. Se durante a apreciação das contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos for concedida vista do processo e houver necessidade de explicações ou esclarecimentos suplementares, os mesmos serão prestados pelo Conselheiro relator ou, se for o caso, pela comissão técnica mencionada no art. 169.</p>																	
T C E M S	RA	SM	SG	6B (A-2)	CO	UT	PL	PL	OE ⁴³	OR	SM	S M	S M	S M	S M	Sim	
<p>RI-TCE-MS, Art. 17. Compete ao Tribunal Pleno: I - apreciar as contas anuais de governo prestadas anualmente: a) pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio, nos termos da Constituição Estadual, do art. 32 da LC n.º 160, de 2012, e dos arts. 114, 118 e 119 deste Regimento; b) pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, nos termos dos arts. 117, 118 e 119 deste Regimento, do art. 33 da LC n.º 160, de 2012, e da Constituição Estadual; [...] Art. 44. [...] § 1º. Nos trabalhos da sessão será observada seguinte ordem de assuntos: [...] V - os atos colegiados de apreciação, julgamento ou deliberação sobre os processos, observadas as disposições do § 2º; [...] § 2º. Relativamente ao disposto no § 1º, V, será observada a seguinte ordem: [...] II - os atos colegiados de apreciação, julgamento ou</p>																	

Quadro 20 - Dinâmica de apreciação das contas pelos tribunais de contas, conforme suas leis orgânicas municipais e atos normativos internos.

T C 1	Relator				Equipe		Colegiado		Sessão		Defesa						MP ⁹
	PR/GE ²		PM ³		PR/GE	PM	PR/GE	PM	PR/GE	PM	PR/GE			PM			
	M D ⁴	QD ⁵	M D	QD							AH ⁶	C C ⁷	PD ⁸	A H	C O	P D	
Dispositivos destacados das LO¹⁰-TC e dos AI¹¹ dos TC																	
<p>deliberação sobre os demais processos constantes da pauta da sessão, observada a seguinte subordem:</p> <p>a) a apreciação das contas de governo prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais; [...] Art. 46. A ordem dos trabalhos na sessão de apreciação das contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado será específica para a finalidade, conforme previsto no art. 58. [...] Art. 58. A emissão de parecer prévio, descrito no art. 114, sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, será realizada em uma sessão ordinária anual específica. [...] Art. 82. A distribuição de processos aos Conselheiros obedecerá ao princípio da publicidade e aos critérios da alternância e do sorteio. § 1º. A distribuição de processos relativos às contas anuais do Governador do Estado será feita aos Conselheiros mediante rodízio anual, observado o critério de antiguidade no cargo; havendo idênticas antiguidades, pelo critério de maior idade. [...] Art. 86. As Listas de Unidades Jurisdicionadas, a que se refere o art. 82, § 3º: I - serão elaboradas pelo Presidente, nos termos do art. 20, e aprovadas pelo Tribunal Pleno, compreendido no art. 16, cujo sorteio aos Conselheiros se dará na última sessão de cada ano-calendário par; II - compreenderão o agrupamento das unidades orgânico-funcionais: [...] § 3º. No sorteio das Listas de Unidades Jurisdicionadas, mencionada no art. 82, § 3º, II, com a produção de efeitos no período subsequente, o Conselheiro não será contemplado com a mesma Lista do período que se finde, por, no mínimo, dois períodos subsequentes. [...] Art. 110. [...] § 7º. Quando o processo versar sobre contas anuais de governo ou de gestão, após a manifestação da divisão de fiscalização competente e da auditoria, proceder-se-á na fase de instrução, uma única intimação a ser efetivada pelo gabinete do Conselheiro relator. Art. 114. À emissão de Parecer Prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, nos termos do art. 77, I, da Constituição Estadual, e dos arts. 21, I, e 32 da LC n.º 160, de 2012, são também aplicáveis as seguintes regras: [...] II - a Divisão de Fiscalização competente elaborará manifestação técnica sobre o processo, no prazo de quinze dias; III - os trabalhos serão acompanhados por servidor do Tribunal ou, conforme o caso, por grupo de trabalho, indicado pelo Conselheiro relator; IV - elaborada a manifestação técnica, os autos do processo serão encaminhados à Auditoria e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para emissão dos respectivos pareceres no prazo de 10 dias. Parágrafo único. A manifestação técnica referida no inciso I poderá ser substituída pelo relatório do instrumento de fiscalização utilizado para monitorar as contas de governo do exercício financeiro de referência. Art. 115. De posse dos autos oriundos do Ministério Público de Contas, o Conselheiro Relator deverá, no prazo de quinze dias: I - sanear o feito, encerrar a instrução processual, relatar e emitir o seu parecer sobre a apreciação das contas anuais de governo prestadas; II - proceder nos termos do art. 62, <i>caput</i>, I e II, observado o disposto no art. 57. Art. 116. Para os fins do disposto nesta Subseção: I - os prazos estabelecidos para a tramitação processual, nos arts. 114 e 115 são improrrogáveis; II - às matérias aqui disciplinadas são também aplicáveis as disposições dos arts. 17, I, "a"; 118 e 119. [...] Art. 203 Os prazos compreendidos nas disposições deste Regimento e da Lei Complementar n.º 160, de 2012, são sintetizados ou estabelecidos, conforme o caso, nos seguintes termos: [...] IX - dez dias - para: a) o Auditor emitir o parecer sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, previsto no art. 114, III; [...] c) o Ministério Público de Contas emitir o parecer, nos casos: 1. das contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, conforme consta do art. 114, III; [...] X - quinze dias - para: [...] c) a Comissão Especial constituída pelo Presidente se manifestar sobre as matérias relativas à prestação de contas anual do Governador do Estado, prevista no art. 114, II;</p>																	
T C	SR	6B (A-2)	SR	AU ⁴⁴	UT	UT	PLE	CÂ	EX	OR	IR	CI	30	I R	C I	3 0	Sim
E M G	<p>LO-TCE-MG, Art. 35. Compete ao Tribunal Pleno, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno: I - emitir parecer prévio sobre as contas prestadas pelo Governador do Estado; [...] XVIII - sortear, na última sessão ordinária do Tribunal Pleno de cada ano, o Conselheiro-Relator, o Revisor e o Auditor, para o acompanhamento da execução orçamentária das contas prestadas pelo Governador do Estado, observado o princípio da alternância; [...] Art. 37. Compete às Câmaras, além das atribuições estabelecidas no Regimento Interno: I - emitir parecer prévio sobre as contas prestadas, anualmente, pelos Prefeitos Municipais;</p> <p>RI-TCE-MG, Art. 25. Compete ao Tribunal Pleno: I - emitir parecer prévio sobre as contas prestadas pelo Governador; [...] XIX - sortear, na última sessão ordinária do Tribunal Pleno de cada ano, o Conselheiro Relator, o Revisor e o Auditor, para o acompanhamento da execução orçamentária das contas prestadas</p>																

Quadro 20 - Dinâmica de apreciação das contas pelos tribunais de contas, conforme suas leis orgânicas municipais e atos normativos internos.

T C 1	Relator				Equipe		Colegiado		Sessão		Defesa						MP ⁹
	PR/GE ²		PM ³		PR/GE	PM	PR/GE	PM	PR/GE	PM	PR/GE			PM			
	M D ⁴	QD ⁵	M D	QD							AH ⁶	C C ⁷	PD ⁸	A H	C O	P D	
Dispositivos destacados das LO¹⁰-TC e dos AI¹¹ dos TC																	
<p>pelo Governador, observado o princípio da alternância; [...] Art. 32. Compete às Câmaras: I - emitir parecer prévio sobre as contas prestadas, anualmente, pelos Prefeitos; [...] Art. 61. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução: [...] IX - manifestar-se, de forma conclusiva, mediante parecer escrito, nos seguintes processos: a) contas anuais do Governador; a) contas anuais do Governador e dos Prefeitos Municipais; [...] Art. 113. Na distribuição, serão observados os princípios da publicidade, da alternatividade e da aleatoriedade. Parágrafo único. A distribuição deverá ser equânime, de forma a assegurar o equilíbrio quantitativo do volume de processos da mesma classe entre os Relatores e os membros do Ministério Público, observados os critérios estabelecidos em ato normativo próprio. Art. 114. A distribuição será feita por meio eletrônico, imediata e automaticamente após o recebimento da documentação, incluída a enviada por meio de sistema informatizado e fac-símile, sendo proibida a interferência de qualquer pessoa durante o procedimento. Art. 147. Consideram-se urgentes, e nessa qualidade terão tramitação preferencial, os papéis e processos referentes a: [...] X - contas anuais prestadas pelo Governador e pelos Prefeitos. [...] Art. 229. As contas anuais prestadas pelo Governador serão examinadas em sessão extraordinária pelo Tribunal, que emitirá parecer prévio no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de seu recebimento. [...] Art. 231. Serão sorteados, na última sessão ordinária do Tribunal Pleno de cada ano, o Conselheiro Relator, o Revisor e o Auditor para o acompanhamento da gestão estadual, observado o princípio da alternância. § 1º. O acompanhamento compreende, dentre outros, a avaliação e o controle da execução do orçamento, segundo os instrumentos de planejamento governamental, assim como a verificação do cumprimento das normas constitucionais, legais e, em especial, das normas de responsabilidade fiscal, visando subsidiar a emissão do parecer prévio, na forma da legislação aplicável. § 2º. Poderá ser criada uma comissão específica para o efetivo acompanhamento da execução orçamentária e do exame das contas anuais do Governador, a critério do Relator. [...] Art. 233. Após protocolizada e autuada, a prestação de contas do Governador será imediatamente encaminhada à unidade técnica competente para análise, comunicando-se o fato ao Relator. § 1º. O Relator poderá determinar as medidas necessárias à completa instrução do processo. § 2º. Saneado o processo e havendo indício de irregularidade, o Relator determinará a citação do Governador para que se manifeste no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, após o que, a unidade técnica competente procederá ao reexame, se for o caso. § 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo previsto no <i>caput</i> do art. 229 deste Regimento ficará suspenso até o cumprimento da medida de instrução. § 4º. Encerrada a fase instrutória, o processo será encaminhado à Auditoria e ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer escrito, fazendo-se, em seguida, os autos conclusos ao Relator. [...] Art. 237. Aplicam-se, no que couber, aos processos de prestação de contas do Prefeito as disposições do art. 232 deste Regimento. [...] Art. 300. O Conselheiro Relator sorteado para o acompanhamento da execução orçamentária e das contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado será o responsável pela proposição da emissão do alerta previsto no § 1º do art. 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, pela autorização da substituição de dados dos relatórios previstos nos arts. 52 e 54 do referido diploma legal e pela aplicação das sanções decorrentes de descumprimento das determinações do Tribunal relativas à gestão fiscal das contas governamentais.</p>																	
T C E P A	RA	1B (A-1)	N A	NA	CO	NA	PL	NA	EX	NA	SM	S M	S M	N A	N A	N A	Sim
<p>RI-TCE-PA, Art. 51. A relatoria do processo de prestação de contas do Governo do Estado caberá a um - Conselheiro efetivo, cuja designação se dará até a última sessão ordinária do mês de fevereiro do exercício a que se referem as contas, mediante rodízio, obedecido o critério de antiguidade. Parágrafo Único. Para efeito de acompanhamento o Relator dos processos de gestão fiscal do Poder Executivo, autuados no exercício em curso, será o mesmo Relator das contas do Governo do Estado. [...] Art. 86. É obrigatória a audiência do Ministério Público de Contas nos processos pertinentes a: I - prestação de contas do Governo do Estado; [...] Art. 95. O Tribunal apreciará as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante Parecer Prévio, a ser elaborado em 60 (sessenta) dias, a contar da data de seu recebimento. Parágrafo único. Desse prazo, serão conferidos até: I - 45 (quarenta e cinco) dias à comissão técnica; II - 8 (oito) dias ao Ministério Público de Contas; III - 7 (sete) dias, para a apreciação do parecer prévio e para os serviços de Secretaria. [...] Art. 97. O Relator presidirá a instrução processual, cabendo-lhe: I - indicar 3 (três) servidores para constituir comissão técnica; II - dar ciência imediata do início da instrução</p>																	

Quadro 20 - Dinâmica de apreciação das contas pelos tribunais de contas, conforme suas leis orgânicas municipais e atos normativos internos.

T C 1	Relator				Equipe		Colegiado		Sessão		Defesa						MP ⁹
	PR/GE ²		PM ³		PR/GE	PM	PR/GE	PM	PR/GE	PM	PR/GE			PM			
	M D ⁴	QD ⁵	M D	QD							AH ⁶	C C ⁷	PD ⁸	A H	C O	P D	
Dispositivos destacados das LO¹⁰-TC e dos AI¹¹ dos TC																	
<p>processual aos titulares dos Poderes e Órgãos do Estado referidos no art. 20, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal, para que exerçam o direito de acompanhamento da instrução, assegurando-lhes a faculdade de prestar esclarecimentos; III - requisitar outros servidores para auxiliar os trabalhos da comissão, se necessário; [...] Art. 100. O Relator encaminhará as contas para a comissão técnica especialmente designada para análise e instrução do processo. [...] § 4º. O Relator, além dos elementos contidos nas contas prestadas pelo Governador do Estado, poderá solicitar esclarecimentos adicionais e efetuar, por intermédio do Departamento de Controle Externo, diligências que entenda necessárias à elaboração do seu Relatório. [...] Art. 166. As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente, de ofício, ou por proposta de Conselheiro, devendo tal convocação ser feita com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, e terão os seguintes fins: I - apreciação das contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado;</p>																	
T C M P A	N A	NA	SG	5B (A-2)	NA	SM	NA	PL	NA	OR	NA	N A	N A	I R	C T	3 0	Sim
<p>LO-TCM-PA, Art. 13. Compete ao Tribunal Pleno, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno: I - Emitir parecer prévio, sobre as contas de governo, prestadas pelos Prefeitos, o qual só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal que deva apreciá-lo;</p> <p>RI-TCM-PA, Art. 14. Compete, ao Tribunal Pleno, na forma da Lei Orgânica e deste Regimento Interno: I - emitir parecer prévio sobre as contas de governo prestadas pelos prefeitos; [...] Art. 19. As sessões extraordinárias serão convocadas para concluir a pauta da sessão ordinária ou sempre que for necessária a discussão de assuntos considerados de extrema relevância, ou ainda que devam ser decididos com urgência ou apreciados e decididos de forma sigilosa, caso em que a convocação dar-se-á imediatamente após a ciência, pelo Presidente, da urgência, relevância ou sigilo da matéria. [...] Art. 121. Auditoria é o exame objetivo e sistemático das operações financeiras, administrativas e operacionais dos órgãos jurisdicionados, visando, dentre outras finalidades: [...] V - subsidiar a apreciação e julgamento dos processos ou a emissão de Parecer Prévio sobre as contas públicas. [...] Art. 171. A distribuição de processos aos Conselheiros obedecerá aos princípios da publicidade, da alternatividade e do sorteio. § 1º. Para efeito da realização do sorteio, as unidades jurisdicionadas formarão grupos de municípios. [...] Art. 172. Na segunda sessão Plenária do mês de outubro, dos anos pares, será sorteado em Plenário, entre os Conselheiros, na forma estabelecida em Resolução, o Relator de cada grupo de Unidades Jurisdicionadas, ao qual serão distribuídos todos os processos, de qualquer classe de assunto, que derem entrada ou se formarem no Tribunal ao longo do quadriênio. § 1º. Em observância ao princípio da alternatividade, o Conselheiro não poderá ser contemplado, em novo sorteio, com o mesmo grupo de municípios no quadriênio subsequente. [...] Art. 177. Instruídos os processos e apontada qualquer irregularidade que comprometa a apreciação ou julgamento do feito, o Relator determinará a citação do responsável para apresentar defesa no prazo de trinta (30) dias. [...] Art. 188. É obrigatória a audiência do Ministério Público de Contas, entre outros indicados neste Regimento ou por deliberação do Plenário, nos processos de: I - Prestação de Contas;</p>																	
T C E P B	RA	3B ⁴⁵ (A-1)	SR	AU	SM	UT	PL	PL	EX	OR	SM	S M	S M	I R	C T	1 5	Sim
<p>RI-TCE-PB, Art. 7º. Compete privativamente ao Tribunal Pleno: I - deliberar originariamente sobre: a) o parecer prévio relativo às contas anuais prestadas pelo Governador do Estado; b) o parecer prévio relativo às contas anuais prestadas por Prefeito Municipal; [...] Art. 10. Nas Sessões Ordinárias será observada a seguinte ordem de trabalho: [...] VIII - apreciação e julgamento dos processos incluídos em pauta, observadas, preferencialmente, a classificação e a ordem estabelecidas em provimento próprio; [...] Art. 11. As Sessões Extraordinárias serão convocadas para os seguintes fins: [...] IV - apreciação das contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado; [...] Art. 80. A distribuição dos processos aos Conselheiros e Conselheiros Substitutos obedecerá aos princípios da publicidade, da alternância e do sorteio. § 1º. Os processos serão distribuídos automaticamente mediante sorteio eletrônico, exceto nos casos previstos neste Regimento. [...] Art. 81. O Relator das Contas Anuais do Governo do Estado será designado, pela ordem de antiguidade, até a última sessão ordinária do Tribunal Pleno do primeiro semestre do exercício anterior das Contas a relatar. [...] Art. 152. Consideram-se ordinários os processos instaurados a partir de documentos ou conjuntos de documentos que devam ser obrigatoriamente</p>																	

Quadro 20 - Dinâmica de apreciação das contas pelos tribunais de contas, conforme suas leis orgânicas municipais e atos normativos internos.

T C 1	Relator				Equipe		Colegiado		Sessão		Defesa					MP ⁹
	PR/GE ²		PM ³		PR/GE	PM	PR/GE	PM	PR/GE	PM	PR/GE			PM		
	M D ⁴	QD ⁵	M D	QD							AH ⁶	C C ⁷	PD ⁸	A H	C O	
Dispositivos destacados das LO¹⁰-TC e dos AI¹¹ dos TC																
<p>apresentados ao Tribunal, para efeito de apreciação ou julgamento, periodicamente ou em razão de ato administrativo isolado. [...] Art. 156. Verificando que o Relatório ou Parecer depende de esclarecimentos pelo órgão competente, o Relator determinará a citação do responsável para, no prazo de quinze dias, contado na forma do art. 214, apresentar justificativa e defesa sobre as irregularidades constatadas. Art. 157. As defesas serão encaminhadas pelos sistemas de processo eletrônico, juntadas aos autos, fazendo-os conclusos ao Relator, que os submeterá ao órgão de instrução para análise da defesa. Art. 158. Não ocorrendo a apresentação de justificativa e defesa, ou depois de examinadas estas pelo órgão de instrução competente, o Relator, conforme o caso, encaminhará os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para que emita parecer, no prazo de (10) dez dias. [...] Art. 164. São Especiais os processos instaurados para apuração ou apreciação de fatos que, por sua excepcionalidade, justificam sequência diversa da prevista para os Processos Ordinários. Art. 165. São considerados Especiais os processos de: I - prestação de contas anuais do governo estadual; [...] Art. 166. Os processos especiais serão disciplinados, quanto à sua formação, composição, tramitação e apreciação da matéria de que tratam, neste Regimento ou em resoluções normativas específicas.</p>																
T C E P R	SR	1B (A-1)	SR	AU	UT	UT	PL	CÂ	EX	OR	SM	S M	S M	S M	S M	Sim
<p>LO-TCE-PR, Art. 21. [...] § 3º. O Relator das contas do Governador será designado, por sorteio, na primeira sessão ordinária do Tribunal Pleno de cada ano, para acompanhar, durante todo o exercício financeiro, a execução orçamentária, financeira, patrimonial, operacional e a gestão fiscal, na forma estabelecida nesta lei e demais atos normativos do Tribunal de Contas. § 4º. O acompanhamento compreende, também, a reunião de elementos de informação e prova para a elaboração, no exercício subsequente, na forma da legislação aplicável, do relatório final e parecer prévio sobre as contas que o Governador do Estado prestar anualmente à Assembleia Legislativa, como restar estabelecido em Regimento Interno ou norma regulamentar. [...] Art. 116. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno e nesta lei, compete ao Tribunal Pleno, originariamente: I - emitir Parecer Prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado;</p> <p>RI-TCE-PR, Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: [...] I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante emissão de parecer prévio, que deverá ser elaborado em 60 (sessenta) dias a contar do seu recebimento; [...] Art. 10. Compete às Câmaras: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, mediante emissão de parecer prévio; [...] Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a:</p> <p>a) prestação das contas do Governador do Estado; Art. 211. [...] § 3º. O Relator das contas do Governador será designado, por sorteio, na primeira sessão ordinária do Tribunal Pleno de cada ano, para acompanhar durante todo o exercício financeiro, a execução orçamentária, financeira, patrimonial, operacional e a gestão fiscal, na forma estabelecida na Lei Complementar n. 113/2005, neste Regimento Interno e nos demais atos normativos. § 4º. O acompanhamento compreende, também, a reunião de elementos de informação e prova para a elaboração, no exercício subsequente, na forma da legislação aplicável, do relatório final e parecer prévio sobre as contas que o Governador do Estado prestar anualmente à Assembleia Legislativa, conforme restar estabelecido em ato normativo do Tribunal. § 5º. Para o acompanhamento da execução orçamentária e financeira, a Relatoria terá o auxílio de uma equipe de trabalho de servidores do Tribunal. Art. 212. O recebimento das Contas Anuais do Governo do Estado será imediatamente comunicado ao Relator, e encaminhadas à Coordenadoria de Gestão Estadual, a qual terá o prazo de 25 (vinte e cinco) dias para análise e instrução, a partir da data do protocolo. § 1º. Após a análise preliminar e da formalização completa do procedimento, nos termos do <i>caput</i> deste artigo, o expediente será remetido ao Relator, que determinará as medidas necessárias à completa instrução do processo, com a anexação dos procedimentos e documentos elaborados ao longo do exercício financeiro. § 2º. Na sequência, a prestação de contas, com análise técnica e instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual, será enviada à Diretoria Jurídica, para emissão do parecer, no prazo de 5 (cinco) dias, seguindo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação, em 10 (dez) dias. § 3º. Os prazos previstos neste artigo poderão ser modificados por despacho fundamentado do Relator, que encaminhará o procedimento para análise técnica definitiva. § 4º. Acompanhada da Instrução da Coordenadoria de</p>																

Quadro 20 - Dinâmica de apreciação das contas pelos tribunais de contas, conforme suas leis orgânicas municipais e atos normativos internos.

T C 1	Relator				Equipe		Colegiado		Sessão		Defesa						MP ⁹
	PR/GE ²		PM ³		PR/GE	PM	PR/GE	PM	PR/GE	PM	PR/GE			PM			
	M D ⁴	QD ⁵	M D	QD							AH ⁶	C C ⁷	PD ⁸	A H	C O	P D	
Dispositivos destacados das LO¹⁰-TC e dos AI¹¹ dos TC																	
<p>Gestão Estadual, bem como dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, retorna a matéria ao Relator para elaboração do relatório e parecer prévio, no prazo de 20 (vinte) dias. [...] Art. 213. A apreciação das contas prestadas pelo Governador do Estado far-se-á em sessão extraordinária do Tribunal Pleno, a ser realizada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do término do prazo constitucional para a remessa do processo, acompanhado do parecer prévio, à Assembleia Legislativa do Estado. [...] Art. 215. [...] § 6º. A Coordenadoria de Gestão Municipal observará, conforme escopo definido para análise da prestação de contas anual, dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, além da manifestação do controle interno dos Poderes, firmada nas respectivas prestações de contas, os comunicados recebidos pelo Tribunal de Contas, previstos no art. 6º e parágrafos da Lei Complementar nº 113/2005. [...] Art. 332. A distribuição será processada automaticamente para Conselheiros e Auditores. Art. 333. Constituem modalidades de distribuição: I - por sorteio; [...] § 1º. A distribuição será por sorteio quando não ocorrerem causas de prevenção de Conselheiro ou Auditor para relatar o feito, por processamento eletrônico, de forma aleatória e uniforme, obedecidos os princípios da publicidade, da alternatividade e da compensação. § 1º-A. A compensação será feita, separadamente, entre Conselheiros e Auditores, considerando-se os totais distribuídos, por tipo de processo, à vaga de cada um deles. [...] Art. 335. A distribuição dos processos será feita automaticamente, por processamento eletrônico, após a sua autuação. [...] Art. 437. As sessões extraordinárias serão realizadas no horário de expediente do Tribunal e convocadas para os seguintes fins: [...] II - apreciação das Contas do Governador do Estado;</p>																	
T C E P E	RA	6B (A-2)	SG	6B (A-2)	SM	SM	PL	CÂ	SM	SM	IR	NT	10	I R	N T	3 0	Sim
<p>LO-TCE-PE, Art. 49. Após a elaboração de relatório preliminar, havendo irregularidades, o Tribunal de Contas notificará os responsáveis do seu inteiro teor para que apresentem defesa prévia no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do comprovante de recebimento da notificação aos autos. [...] Art. 102. Compete ao Pleno, originariamente: I - emitir Parecer Prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado; [...] Art. 103. O Tribunal de Contas dividir-se-á em duas Câmaras deliberativas, compostas cada uma por 03 (três) Conselheiros, com exclusão do Conselheiro Presidente, tendo como competência: [...] III - emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos Municipais; RI-TCE-PE, Art. 35. As sessões especiais serão convocadas pelo Presidente, de ofício, ou por deliberação do Pleno, para os seguintes fins: [...] VI - apreciação das contas do Governador do Estado. [...] Art. 98. Compete privativamente ao Procurador-Geral, além de outras atribuições previstas na Lei Orgânica, nas resoluções do Tribunal de Contas e no seu Regulamento [...] XIV - oficiar nos processos de prestação de Contas do Governador ou do Prefeito da Capital, quando solicitado pelo Relator, podendo haver delegação; [...] Art. 130. Os processos submetidos à apreciação do Tribunal de Contas serão distribuídos, no momento da autuação, aos Relatores, obedecendo para tanto, aos princípios da alternatividade, da publicidade e do sorteio, na forma prevista em ato normativo específico. [...] Art. 146. [...] § 1º. O prazo para apresentação de defesa prévia será de: [...] III - dez dias, para o Processo de Prestação de Contas do Governador; IV - trinta dias, para os demais processos. [...] Art. 159. Recebido o relatório técnico, o Relator encaminhará cópia: [...] II - ao Governador do Estado para, no prazo de dez dias a contar da data do seu recebimento, manifestar-se sobre o conteúdo do relatório, de forma a cumprir o preceito constitucional contido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Art. 160. O Relator, ao receber a manifestação do Governador do Estado sobre o conteúdo do relatório técnico, encaminhará cópias para os demais Conselheiros, Presidente e Procurador-Geral do Ministério Público de Contas. Parágrafo único. A critério do Relator, conceder-se-á prazo de até cinco dias ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer, com vista dos autos. Art. 161. Designada a data da sessão de julgamento, dar-se-á ciência ao Governador do Estado, que poderá produzir sustentação oral. [...] § 3º. Caberá ao Presidente convocar sessão extraordinária para a conclusão da votação, caso haja pedido de vista. Resolução TCE-PE n. 14/2015, Art. 4º. O Relator de cada lista de unidades jurisdicionadas será definido a cada biênio por sorteio realizado na última sessão ordinária do Pleno dos anos pares, para os processos de competência dos dois exercícios subsequentes. [...] Art. 8º. As listas de que trata o inciso I do art. 3º aplicam-se à distribuição das seguintes modalidades processuais: I - Prestação de Contas, dos seguintes tipos: a) Prefeito Municipal; [...] § 7º. Na última sessão ordinária do pleno de cada ano, obedecido o</p>																	

Quadro 20 - Dinâmica de apreciação das contas pelos tribunais de contas, conforme suas leis orgânicas municipais e atos normativos internos.

T C I	Relator				Equipe		Colegiado		Sessão		Defesa					MP ⁹	
	PR/GE ²		PM ³		PR/GE	PM	PR/GE	PM	PR/GE	PM	PR/GE			PM			
	M D ⁴	QD ⁵	M D	QD							AH ⁶	C C ⁷	PD ⁸	A H	C O		P D
Dispositivos destacados das LO¹⁰-TC e dos AI¹¹ dos TC																	
critério de antiguidade, será indicado, em rodízio, o Conselheiro que relatará o Processo de Prestação de Contas do Governo do Estado do exercício subsequente.																	
T C E P I	SR	6B (A-2)	SR	AU	CO	SM	PL	CÂ	EX	OR	OC ⁴⁶	CT	S M	O C	C T	S M	Sim
<p>LO-TCE-PI, Art. 39. Compete privativamente ao Plenário: [...] V - apreciar, mediante emissão de parecer prévio, as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado; [...] VII - apreciar, mediante emissão de parecer prévio, as contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal da capital do Estado;</p> <p>RI-TCE-PI, Art. 67. Compete ao Ministério Público de Contas, em sua missão de guarda da lei e de fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento: [...] II - comparecer às sessões e dizer o direito, verbalmente ou por escrito, sendo obrigatória a sua manifestação em todos os processos sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Piauí; [...] Art. 74. Compete ao Plenário, além de outras atribuições expressas em lei e neste Regimento: I - apreciar, mediante parecer prévio, as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado; [...] IV - apreciar, mediante parecer prévio, as contas prestadas pelo Prefeito Municipal da Capital do Estado; [...] Art. 82. Compete às Câmaras: I - apreciar, mediante parecer prévio, as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, ressalvado o disposto no art.74, IV; [...] Art. 86. As sessões extraordinárias serão convocadas sempre que necessária a discussão de assuntos considerados de extrema relevância ou que devam ser decididos com urgência, e a convocação dar-se-á imediatamente após a ciência, pelo Presidente, da urgência e da relevância da matéria. [...] § 3º. A antecedência mínima será de cinco dias, quando se tratar do julgamento das contas do Governador do Estado. [...] Art. 154. O relator das contas do Governo do Estado será designado, por sorteio, na primeira sessão ordinária do Plenário de cada ano, para acompanhar, durante todo o exercício financeiro, a execução orçamentária, contábil, financeira, patrimonial, operacional e a gestão fiscal, na forma estabelecida na Lei Orgânica do Tribunal, neste Regimento e nos demais atos normativos. Art. 155. Para o acompanhamento da execução orçamentária e financeira, o relator terá o auxílio de uma equipe de trabalho composta por servidores do Tribunal. Art. 156. Além dos elementos contidos na prestação de contas, o relator poderá solicitar esclarecimentos adicionais e efetuar, por intermédio de unidade própria, levantamentos, auditorias ou acompanhamentos que entenda necessários à elaboração do seu relatório. Art. 157. A apreciação das contas do Governo do Estado far-se-á em sessão extraordinária a ser realizada com antecedência mínima de cinco dias do término do prazo para a remessa do relatório e do parecer prévio à Assembleia Legislativa. [...] Art. 309. Constituem modalidades de distribuição: I - o sorteio; II - a dependência. §1º. A distribuição por sorteio será realizada mediante processamento eletrônico, de forma aleatória e uniforme, obedecidos os princípios da alternatividade e da publicidade, observada a devida compensação. [...] Art. 336. As alegações e as razões de justificativa de defesa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação. Art. 337. Caberá à parte manifestar-se na contestação sobre toda a matéria de defesa, expondo, de forma articulada e analítica, as razões de fato e de direito com que impugna as ocorrências apontadas no relatório preliminar, juntando as provas em que se funda a sua defesa, sendo considerado revel quanto às ocorrências não contestadas. Parágrafo único. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar inexistência ou a nulidade da citação ou de qualquer outra nulidade. [...] Art. 359. A decisão em processo de prestação de contas poderá ser preliminar, definitiva ou terminativa. §1º. Preliminar é a decisão pela qual o Tribunal, antes de se pronunciar quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento ou a apreciação, ordenar a citação dos responsáveis ou, ainda, determinar as diligências necessárias ao saneamento do processo.</p>																	
T C R J	RZ	1B (A-1)	S M	SM	UT	UT	PL	SM	EP	OR	SM	VI ⁴ 7	5	S M	S M	S M	Sim
<p>RI-TCE-RJ, Art. 37. Na primeira sessão seguinte à entrada das contas [do Governador] no Tribunal, o Relator, designado mediante sorteio eletrônico na forma do art. 124 deste Regimento, dará ciência ao Plenário da entrada das contas, competindo ao Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro indicar, na mesma data, o Procurador que irá atuar no processo. [...] § 2º. Imediatamente após a entrada das contas, serão distribuídas cópias ao Relator, ao representante do Ministério Público Especial e à Secretaria-Geral de Controle Externo, que procederão ao exame sumário no prazo de até três dias, verificando se atendem aos requisitos legais de sua constituição, cabendo ao Relator comunicar o resultado do referido exame ao Plenário na primeira sessão</p>																	

Quadro 20 - Dinâmica de apreciação das contas pelos tribunais de contas, conforme suas leis orgânicas municipais e atos normativos internos.

T C 1	Relator				Equipe		Colegiado		Sessão		Defesa					MP ⁹	
	PR/GE ²		PM ³		PR/GE	PM	PR/GE	PM	PR/GE	PM	PR/GE			PM			
	M D ⁴	QD ⁵	M D	QD							AH ⁶	C C ⁷	PD ⁸	A H	C O		P D
Dispositivos destacados das LO¹⁰-TC e dos AI¹¹ dos TC																	
<p>seguinte à de sua conclusão. § 3º. O Relator deverá manter permanente contato com a Secretaria-Geral de Controle Externo, encarregada da análise e instrução das contas e de assessorá-lo em seu exame, e proporá à Presidência ou ao Plenário as medidas necessárias ao desempenho de suas atribuições. Art. 38. As contas deverão ser encaminhadas ao Ministério Público, acompanhadas das informações finais do Corpo Instrutivo, até 30 (trinta) dias de sua apresentação ao Tribunal, e remetidas ao Relator nos 5 (cinco) dias seguintes, com parecer daquele órgão. [...] Art. 39. [...] § 5º. Os processos relativos às contas prestadas anualmente pelo Governador, em que o Relator, ou o representante do Ministério Público ou o Secretário-Geral de Controle Externo concluir pela emissão de Parecer Prévio contrário à sua aprovação, constarão de pauta especial, observado, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 6º, do art. 123 deste Regimento. § 6º. Publicada a pauta especial, será aberta vista do processo à parte interessada, ou a procurador legalmente constituído, que poderá apresentar defesa escrita até 5 (cinco) dias antes da data marcada para a sessão em que será apreciado o processo. [...] § 7º. Recebida a defesa a Presidência encaminhá-la-á, de imediato, ao Relator, com cópia aos demais Conselheiros e ao representante do Ministério Público. [...] § 8º. Se, à vista de novos elementos apresentados, o Relator modificar a conclusão de seu Relatório e o projeto de Parecer Prévio, deverá distribuí-los aos demais Conselheiros e ao Ministério Público até a véspera da sessão. § 9º. Na sessão em que forem apreciadas as contas, caso tenha sido apresentada defesa escrita, será concedida a palavra ao Representante do Ministério Público para que se manifeste conclusivamente sobre a matéria. § 10. Na hipótese de não haver sido apresentada a defesa a que se refere o § 6º deste artigo, esta circunstância deverá constar do projeto de Parecer Prévio. Art. 40. O Presidente, ao receber o Relatório e o projeto de Parecer Prévio, designará o dia e a hora da Sessão Especial do Plenário para apreciação das contas, e convocará os Conselheiros e o representante do Ministério Público. Parágrafo único. A Sessão Especial de que trata este artigo será convocada com observância do prazo mínimo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do processo, e máximo de 72 (setenta e duas) horas antes de expirar o prazo de remessa à Assembleia Legislativa. Art. 41. O Presidente, por solicitação do Relator ou de qualquer Conselheiro, manifestada até 5 (cinco) dias antes da realização da Sessão Especial, ouvido o Plenário, poderá requisitar das autoridades da Administração Estadual as informações necessárias ao exame ou ao esclarecimento da matéria, ou o comparecimento à Sessão de representantes da Administração. [...] Art. 45. O exame das contas prestadas anualmente pelos Prefeitos dos Municípios sob jurisdição do Tribunal de Contas, para emissão do Parecer Prévio Conclusivo a que se refere o art. 125, inciso I, da Constituição Estadual (Emenda Constitucional n. 04/91), será feito de acordo com o disposto neste Regimento Interno e em deliberações próprias. § 1º. Concluída a análise pela Secretaria-Geral de Controle Externo e pelo Ministério Público Especial, o processo será encaminhado ao Relator para que, em decisão monocrática, comunique o(s) responsável(eis) ou procurador legalmente constituído, abrindo-lhe(s) a possibilidade de obter vista dos autos e, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência da decisão, se assim entender necessário, apresentar manifestação escrita. § 2º. A comunicação de que trata o § 1º será efetuada preferencialmente por meio eletrônico. [...] § 4º. Apresentada a manifestação, o processo será de imediato encaminhado à Coordenadoria competente, para que no prazo de 05 (cinco) dias proceda à análise. Em seguida, os autos seguirão ao Ministério Público Especial, para que se manifeste em igual prazo. [...] §6º. Não será admitida a apresentação de quaisquer manifestações ou defesas complementares após o esgotamento do prazo estabelecido no § 1º. [...] Art. 110. Será convocada sessão especial para apreciação das contas do Governador ou para celebrar eventos não previstos neste Regimento. [...] Art. 124. [...] § 5º. Na primeira sessão ordinária de cada ano, será designado, mediante sorteio eletrônico e em sistema de rodízio, o Relator das Contas do Governador, referente ao exercício em curso, o qual ficará responsável pela relatoria dos respectivos relatórios previstos na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).</p>																	
T C	N A	NA	RZ	1B (A-1)	NA	CO	NA	PL	NA	EP	NA	N A	N A	S M	E C	5	Sim
M R I O	RI-TCM-RIO, Art. 12. Compete ao Plenário deliberar sobre: I - o parecer prévio relativo às Contas do Governo do Município; [...] Art. 83. Será convocada sessão especial para apreciação das Contas do Governo do Município, apresentadas anualmente pelo Prefeito, ou para celebrar eventos não previstos neste Regimento. [...] Art. 185. Na primeira sessão ordinária de cada ano será escolhido mediante sorteio, o Conselheiro que elaborará o relatório e o projeto de parecer prévio sobre as contas do exercício																

Quadro 20 - Dinâmica de apreciação das contas pelos tribunais de contas, conforme suas leis orgânicas municipais e atos normativos internos.

T C 1	Relator				Equipe		Colegiado		Sessão		Defesa						MP ⁹
	PR/GE ²		PM ³		PR/GE	PM	PR/GE	PM	PR/GE	PM	PR/GE			PM			
	M D ⁴	QD ⁵	M D	QD							AH ⁶	C C ⁷	PD ⁸	A H	C O	P D	
Dispositivos destacados das LO¹⁰-TC e dos AI¹¹ dos TC																	
<p>financeiro. § 1º. Serão excluídos do sorteio os Relatores das contas anuais anteriores, até completar-se o rodízio entre todos os Conselheiros. [...] Art. 186. O Relator em contato com os órgãos da Secretaria Geral de Controle Externo encarregados de assessorá-lo no exame das contas, poderá propor à Presidência ou ao Plenário as medidas necessárias ao desempenho de suas atribuições, inclusive a criação de um Grupo de Trabalho. [...] § 2º. O Presidente poderá, por solicitação do Relator, manifestada até cinco dias antes da realização da Sessão Especial, ouvido o Plenário, requisitar das autoridades da Administração Municipal as informações ou esclarecimentos necessários ao exame das contas. § 3º. Todas as informações ou esclarecimentos serão prestados antes da apreciação das contas. Art. 187. Apresentadas as contas, serão distribuídas cópias ao Relator, aos demais Conselheiros e ao Procurador-Chefe da Procuradoria Especial, encaminhando-se o processo à Secretaria Geral de Controle Externo, para sua análise e instrução. [...] Art. 188. No prazo de sessenta dias úteis para a emissão do relatório e do parecer prévio conclusivos sobre as Contas de Gestão do Município, apresentadas pelo Prefeito, determinados pela Lei nº 289, de 25 de novembro de 1981, fica estabelecida a seguinte sequência: I - até 23 (vinte e três) dias úteis, para exame e instrução da Coordenadoria de Auditoria e Desenvolvimento, contados do dia seguinte ao recebimento das contas; II - até 04 (quatro) dias úteis, para manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo; III - até 05 (cinco) dias úteis, para pronunciamento da Procuradoria Especial; IV - até 20 (vinte) dias úteis para apresentação, ao Presidente, aos demais Conselheiros e à Procuradoria Especial, do relatório e do projeto de parecer prévio do Relator; e V - até no máximo 03 (três) dias antes do sexagésimo, para realização da Sessão Especial de apreciação das Contas.</p>																	
T C E R N	RZ	1B (A-1)	SG	SM	CO	UT	PL	CÂ	EP	OR	SM	EC	S M	M O	D F 48	2 0	Sim
<p>LO-TCE-RN, Art. 34. A distribuição de processos aos relatores, Conselheiros e Auditores, é feita, em regra, mediante sorteio, considerando cada um dos órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal. § 1º. Os órgãos e entidades a que se refere o <i>caput</i> serão organizados em grupos, tantos quantos forem os relatores, obedecido ao princípio da publicidade e ao critério de rodízio. § 2º. O sorteio dos grupos aos relatores será realizado a cada dois anos, e o Relator só poderá ser contemplado com o mesmo grupo depois de concluído o rodízio dos demais, mantendo sob sua presidência os processos sobre os quais tenha firmado competência. [...] Art. 37. À parte é assegurado o direito de defesa, no prazo de vinte dias, sempre que do processo lhes possa resultar alguma das medidas previstas no art. 47, § 1º, “a” a “g”, bem como acompanhar a instrução e produzir a prova.</p> <p>RI-TCE-RN, Art. 11. Compete ao Pleno: I - emitir parecer prévio sobre as contas anuais do Governador do Estado; [...] Art. 49. As sessões especiais serão convocadas para: [...] II - exame das contas prestadas pelo Governador, com vistas à emissão do parecer prévio; [...] Art. 66. Compete às Câmaras: I - emitir parecer prévio das administrações municipais, até o exercício seguinte a que se referem as contas, respeitando o disposto no art. 31, § 2º, da Constituição Federal; [...] Art. 157. Os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas participam das sessões, sem direito a voto, e intervêm, obrigatoriamente, nos processos de prestação ou tomada de contas, admissão de pessoal, concessão de aposentadoria, reforma, transferência para a reserva remunerada e pensões, denúncias e outros indicados no regimento interno, podendo, verbalmente ou por escrito, requerer e opinar em todas as matérias sujeitas à decisão da Corte. [...] Art. 180. Na primeira sessão ordinária do Pleno do mês de janeiro, o Presidente sorteará, entre os Conselheiros, o Relator das Contas Anuais do Governador do Estado, relativas ao exercício corrente. [...] § 2º. Os nomes dos relatores sorteados serão excluídos dos sorteios seguintes até que todos os demais Conselheiros tenham sido contemplados, em iguais condições, exceto na hipótese de que trata o § 1º. § 3º. O Conselheiro sorteado para relatar as Contas Anuais do Governador poderá, a seu critério, durante o exercício financeiro, designar comissão de acompanhamento e solicitar das unidades técnicas todas as informações relativas às atividades de fiscalização desenvolvidas pelo Tribunal, para subsidiar o seu parecer. Art. 238. [...] § 2º. O Relator, além dos elementos contidos nas contas prestadas e constantes dos autos do Relatório Anual, poderá solicitar esclarecimentos adicionais e efetuar, por intermédio da comissão prevista no art. 180, § 3º, deste Regimento, fiscalizações que entenda necessárias à elaboração do seu relatório. Art. 239. Os trabalhos voltados à instrução das contas a que se refere este Capítulo, bem como o planejamento das atividades de controle externo, observarão as diretrizes propostas</p>																	

Quadro 20 - Dinâmica de apreciação das contas pelos tribunais de contas, conforme suas leis orgânicas municipais e atos normativos internos.

T C 1	Relator				Equipe		Colegiado		Sessão		Defesa						MP ⁹
	PR/GE ²		PM ³		PR/GE	PM	PR/GE	PM	PR/GE	PM	PR/GE			PM			
	M D ⁴	QD ⁵	M D	QD							AH ⁶	C C ⁷	PD ⁸	A H	C O	P D	
Dispositivos destacados das LO¹⁰-TC e dos AI¹¹ dos TC																	
<p>pelos Relatores e aprovadas pelo Pleno. Art. 240. A apreciação final pelo Pleno do Relatório Anual e do respectivo projeto de parecer prévio tratada neste Capítulo far-se-á em sessão extraordinária. [...] Art. 247- A. Quando da apreciação da prestação de Contas Anuais de Governo do Prefeito possa resultar emissão de parecer prévio com ressalvas ou pela desaprovação das contas, será resguardado o direito de defesa, nos termos da Lei Orgânica do TCE-RN. Parágrafo único. A defesa deverá, na oportunidade conferida, apresentar toda a matéria que entende devida, acompanhada das provas pertinentes, para impugnação específica dos pontos levantados na fiscalização que lhe seja desfavorável. Art. 247- B. Constatada irregularidade passível de sanção na análise da prestação de Contas Anuais de Governo do Prefeito, a apreciação do Tribunal de Contas alcançará, além da emissão do parecer prévio, a determinação de constituição de processo autônomo para fins de apuração de responsabilidade e aplicação de sanção, nos termos da Lei Orgânica do TCE-RN. § 1º. O processo de apuração de responsabilidade referido no <i>caput</i> deste artigo será autuado com cópia da prestação de Contas Anuais de Governo, aproveitando-se a instrução já realizada neste feito, desde que oportunizado previamente o direito de defesa.</p>																	
T C E R S	S M	SM	SR	AU	UT	UT	PL	CÂ	EP	OR	II	CI	30	S M	S M	S M	Sim
<p>RI-TCE-RS, Art. 7. Ao Tribunal Pleno compete: [...] VII - emitir parecer prévio sobre as contas que o Governador do Estado prestar anualmente; [...] Art. 9. Compete às Câmaras: [...] IV - emitir parecer prévio sobre as contas de governo que os Prefeitos, anualmente, devem submeter às Câmaras Municipais; [...] Art. 41. Observada a publicidade, a alternatividade e o sorteio, cada processo será distribuído, mediante computação eletrônica e com imediata divulgação no portal do Tribunal de Contas na Internet, a um Relator, dentre todos os Conselheiros, com exclusão do Presidente, e aos Auditores Substitutos de Conselheiro, na forma a ser definida em resolução própria. § 1º. A distribuição dos processos dar-se-á após a respectiva autuação ou, no caso dos processos de inativação oriundos da esfera estadual, quando do seu ingresso no Tribunal de Contas. [...] Art. 64. As sessões especiais serão convocadas para: [...] II - emissão do parecer prévio sobre as contas do Governador do Estado; [...] Art. 66. [...] § 4º. Sempre que no relatório de que trata o <i>caput</i> constarem apontes que indiquem a prática de atos ou a ocorrência de fatos passíveis de serem considerados como irregularidades, impropriedades ou inconsistências, o administrador será cientificado do seu inteiro teor a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, se assim o desejar, apresente os esclarecimentos que entender pertinentes. § 5º. A concessão do prazo previsto no parágrafo anterior suspenderá o curso do prazo previsto no <i>caput</i>, que será retomado na data em que apresentados os esclarecimentos ou em que certificado o transcurso dos 30 (trinta) dias sem manifestação. § 6º. Na hipótese de serem prestados os esclarecimentos de que trata o § 4º, serão eles anexados às respectivas contas, mediante despacho do Relator, e submetidos à análise do Corpo Técnico, bem como à apreciação do Ministério Público de Contas, para emissão de parecer. [...] Art. 70. Para proceder à análise e relatar o parecer prévio sobre as contas do Governador do Estado, o Tribunal Pleno designará Conselheiro efetivo na primeira sessão ordinária de cada ano, mediante rodízio e obedecida a ordem de antiguidade. [...] Art. 91. A instrução dos processos de contas de governo e de contas de gestão será procedida pelo Corpo Técnico do Tribunal, segundo a sua área de atribuição estabelecida em resolução.</p>																	
T C E R O	RZ	SM	SG	6B (A-2)	SM	SM	PL	PL	EP	OR	SM	S M	S M	S M	S M	S M	Sim
<p>RI-TCE-RO, Art. 40. Será sorteado, na forma prevista nos arts. 245 e 246, deste Regimento, o Conselheiro que elaborará o Relatório e o Projeto de Parecer Prévio sobre as contas do Governo Estadual a serem submetidas ao Tribunal, no exercício seguinte. [...] Art. 42. O Conselheiro Relator, além dos elementos contidos nas contas prestadas pelo Governador do Estado, poderá solicitar elementos adicionais e efetuar, por intermédio de unidade própria, pesquisas que entenda necessárias à elaboração do seu Relatório. Art. 43. O Plano de Auditoria previsto no § 1º do art. 72 deste Regimento deverá ser compatibilizado, no que couber, com as diretrizes propostas pelo Conselheiro Relator e aprovadas pelo Plenário para a apreciação das Contas a que se refere esta Seção. [...] Art. 45. A apreciação das Contas do Governo pelo Tribunal far-se-á em Sessão Especial a ser realizada com antecedência mínima de setenta e duas horas do término do prazo para a remessa do Relatório e Parecer à Assembleia Legislativa. [...] Art. 121. Compete ao Tribunal Pleno: I - apreciar e, quando for o caso, processar e julgar originariamente: a) as contas</p>																	

Quadro 20 - Dinâmica de apreciação das contas pelos tribunais de contas, conforme suas leis orgânicas municipais e atos normativos internos.

T C 1	Relator				Equipe		Colegiado		Sessão		Defesa						MP ⁹
	PR/GE ²		PM ³		PR/GE	PM	PR/GE	PM	PR/GE	PM	PR/GE			PM			
	M D ⁴	QD ⁵	M D	QD							AH ⁶	C C ⁷	PD ⁸	A H	C O	P D	
Dispositivos destacados das LO¹⁰-TC e dos AI¹¹ dos TC																	
<p>prestadas anualmente pelo Governador do Estado e Prefeitos Municipais; [...] Art. 127. As Sessões Especiais serão convocadas para os seguintes fins: [...] II - apreciação das contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado; [...] Art. 230. Compete ao Procurador-Geral e, por delegação prevista no art. 81 da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996., aos Procuradores: [...] III - dizer o direito, verbalmente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos à decisão do Tribunal, sendo obrigatória sua audiência nos processos de tomada ou prestação de contas, nos concernentes aos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão; [...] Art. 239. A distribuição de processos aos Conselheiros e aos Conselheiros-Substitutos obedecerá aos princípios da publicidade, da alternatividade e do sorteio. [...] Art. 240. Para efeito da realização do sorteio, as unidades administrativas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e as entidades da administração indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos Estadual e Municipais, serão agrupadas em Listas de Unidades Jurisdicionadas. [...] Art. 241. Até o fim do mês de novembro do último ano da gestão do Órgão ou Poder fiscalizado, será sorteado entre os Conselheiros titulares, o Relator de cada Lista de Entidades da Administração Direta e Indireta do Estado, ao qual serão distribuídos todos os processos relativos a matérias vinculadas às respectivas Entidades, para o período da gestão que se iniciará no exercício seguinte. § 1º. As contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado serão distribuídas alternadamente entre os Conselheiros Titulares.</p>																	
T C	S M	SM	SG	6B (A-2)	UT	UT	PL	CÂ	EP	OR	AH	A D ⁴⁹	10	A H	A D	1 0	Sim
E - R R	<p>LO-TCE-RR, Art. 22-A. A Audiência é o instrumento pelo qual o responsável ou interessado é chamado aos autos para apresentar as alegações que entender de direito, nos seguintes casos: I - do Chefe do Poder Executivo, no processo de contas de governo; e</p> <p>RI-TCE-RR, Art. 12. O Tribunal Pleno reunir-se-á nas formas abaixo discriminadas: [...] II - Sessões Especiais para apreciação das contas de governo do Governador e do Prefeito de Boa Vista, solenidades de posse e eventos comemorativos; [...] Art. 13. Compete ao Tribunal Pleno, originariamente: I - emitir Parecer Prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelo Prefeito de Boa Vista; [...] Art. 22. Às Câmaras, respeitadas as competências do Tribunal Pleno, compete: I - emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos Municipais; [...] Art. 129. Para efeito da realização do sorteio, os órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, as entidades da administração indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público estadual e municipal, serão agrupadas em listas de unidades jurisdicionadas, nos termos do que dispõe o art. 122-A da Lei Complementar n. 006/94. [...] Art. 131. Na última sessão ordinária do mês de dezembro, o Presidente sorteará, para vigência a partir do primeiro dia do ano subsequente, entre os conselheiros e os conselheiros-substitutos, o relator de cada lista de unidades jurisdicionadas, ao qual serão distribuídos todos os processos que derem entrada ou se formarem no Tribunal ao longo do biênio, salvo os mencionados no art. 132. [...] Art. 166. A Audiência é o instrumento pelo qual o responsável ou interessado é chamado aos autos para apresentar as alegações que entender de direito, nos seguintes casos: I - do Chefe do Poder Executivo, no processo de contas de governo; e [...] Parágrafo único. O prazo para a audiência é de dez dias. [...] Art. 172. O Mandado de Citação deverá conter: [...] VII - a indicação de que a defesa deverá ser apresentada em contraposição aos achados de auditoria cuja responsabilidade é imputada. Parágrafo único. Aplica-se à audiência, no que couber, o estabelecido nos incisos deste artigo. [...] Art. 224. Terão acompanhamento concomitante no decorrer do exercício financeiro as seguintes contas: I - do Governador; II - do Prefeito Municipal de Boa Vista; III - outras que forem determinadas pelo Tribunal Pleno. [...] Art. 226. À unidade técnica de controle externo competente para o exame e instrução das contas do Governador e Prefeitos caberá o tratamento e processamento de dados levantados durante o exercício financeiro e análise de informações, necessários para subsidiar os respectivos Relatórios Técnicos. [...] Art. 232. Quando a fiscalização apurar irregularidades ou impropriedades que ensejem propostas de encaminhamento, será elaborado Relatório de Levantamento. [...] Art. 234. Após a elaboração do Relatório de Levantamento ou do Relatório de Auditoria para fins de emissão do Parecer Prévio, o Relator ao receber o processo, determinará a audiência do Governador e dos Prefeitos para apresentarem as alegações que entenderem de direito, no prazo de dez dias. § 1º. Apresentados as alegações, o processo será remetido à unidade</p>																

Quadro 20 - Dinâmica de apreciação das contas pelos tribunais de contas, conforme suas leis orgânicas municipais e atos normativos internos.

T C 1	Relator				Equipe		Colegiado		Sessão		Defesa					MP ⁹	
	PR/GE ²		PM ³		PR/GE	PM	PR/GE	PM	PR/GE	PM	PR/GE			PM			
	M D ⁴	QD ⁵	M D	QD							AH ⁶	C C ⁷	PD ⁸	A H	C O		P D
Dispositivos destacados das LO¹⁰-TC e dos AI¹¹ dos TC																	
técnica competente para análise. § 2º. Finda a instrução, o processo será remetido ao Ministério Público de Contas para dizer da ordem jurídica e processual, no prazo improrrogável de sete dias.																	
T C E S C	RZ	6B (A-2)	SG	6B (A-1)	SM	SM	PL	PL	EX	OR	SM	EC	5	S M	S M	S M	Sim
RI-TCE-SC, Art. 72. O Parecer Prévio será elaborado com base nos elementos constantes de Relatório feito por técnicos do Tribunal de Contas. [...] Art. 74. O processo de Prestação de Contas, acompanhado do Relatório Técnico, será encaminhado à Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer no prazo de cinco dias contados do seu recebimento, seguindo os autos conclusos ao Relator. [...] Art. 78. Concluído o Projeto de Parecer Prévio no prazo previsto no art. 75, o Relator encaminhará um exemplar, com as conclusões, as ressalvas e recomendações, se existentes, acompanhado de seu Relatório: [...] II - ao Governador do Estado, com ciência ao Secretário de Estado da Fazenda para, querendo, apresentar contrarrazões ou os esclarecimentos que julgar necessários, no prazo de cinco dias do seu recebimento. [...] § 2º. Se a manifestação do Governador do Estado implicar na alteração do projeto de parecer prévio, o Relator distribuirá um exemplar com as respectivas modificações às pessoas indicadas no inciso I deste artigo, vinte e quatro horas antes da sessão de apreciação das contas. [...] Art. 80. A apreciação das Contas prestadas pelo Governador do Estado far-se-á em sessão extraordinária do Tribunal Pleno, a ser realizada com antecedência mínima de vinte e quatro horas do término do prazo constitucional para a remessa do processo, acompanhado do Parecer Prévio, à Assembleia Legislativa. § 1º. O processo da prestação de contas anual será submetido ao Tribunal Pleno acompanhado do Relatório Técnico, do Relatório do Relator, do Projeto de Parecer Prévio, da manifestação do Governador do Estado, por escrito, se houver, e do Parecer da Procuradoria Geral junto ao Tribunal. [...] Art. 86. O Parecer Prévio sobre as contas municipais será elaborado com base em relatório técnico preparado pelo órgão competente. [...] Art. 117. Anualmente, antes do encerramento do exercício, serão sorteados em sessão plenária do Tribunal, entre os Conselheiros e Auditores, os Relatores dos processos relativos aos atos administrativos e contas do exercício seguinte das administrações estadual e municipais, previamente organizados em Grupos de Processos por Unidades Gestoras, na forma estabelecida em resolução, ressalvados os processos de que tratam os arts. 118 e 122 deste Regimento e aqueles cuja distribuição for incompatível com as regras fixadas neste artigo. [...] Art. 122. Em sessão ordinária do Plenário realizada até o final do exercício, será sorteado, entre os Conselheiros, o Relator das contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, relativas ao exercício subsequente. [...] § 2º. Os nomes dos Relatores sorteados serão excluídos dos sorteios seguintes, até que todos os Conselheiros tenham sido contemplados em iguais condições. § 3º. Em observância ao princípio da alternância, o Conselheiro por último sorteado não será incluído no sorteio seguinte. § 4º. Ficará impedido de relatar as contas anuais do Governador do Estado o Conselheiro que tiver sido indicado pelo mesmo, não integrante da lista triplíce de que trata o inciso I do § 2º do art. 61 da Constituição do Estado. [...] Art. 187. Compete privativamente ao Plenário, dirigido pelo Presidente do Tribunal: I - deliberar originariamente sobre: a) o parecer prévio relativo às contas que o Governador do Estado prestará anualmente à Assembleia Legislativa; b) o parecer prévio relativo às contas que o Prefeito Municipal prestará anualmente à Câmara Municipal; [...] Art. 189. Compete à Primeira e à Segunda Câmaras deliberar sobre: [...] VIII - emitir parecer prévio sobre as contas municipais. [...] Art. 196. As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente, por iniciativa própria ou por deliberação do Plenário, declarada sua finalidade, em face de: I - apreciação das contas prestadas anualmente pelo Governador, com vistas à emissão do competente parecer prévio; [...] Art. 212. Em seguida ao pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, se for o caso, será dada a palavra ao responsável ou interessado, ou a seu procurador para produzir sustentação de suas alegações na forma estabelecida no art. 148 deste Regimento. Parágrafo único. Na sessão extraordinária de que trata o inciso I do artigo 196, o Governador do Estado ou seu representante poderá fazer uso da palavra por sessenta minutos, admitida prorrogação, a seu requerimento e com a anuência do Presidente, por tempo não superior ao inicialmente concedido.																	
T C E	RA	1B (A-1)	SG	SM	UT	UT	PL	CÂ	EX	OR	SM	S M	S M	S M	A D	1 5	Sim
RI-TCE-SP, Art. 36. A distribuição será feita no próprio processo ou expediente, mediante lista, sempre por sorteio, observadas as normas desta Seção. [...] Art. 38. Os processos referentes às contas do																	

Quadro 20 - Dinâmica de apreciação das contas pelos tribunais de contas, conforme suas leis orgânicas municipais e atos normativos internos.

T C 1	Relator				Equipe		Colegiado		Sessão		Defesa						MP ⁹
	PR/GE ²		PM ³		PR/GE	PM	PR/GE	PM	PR/GE	PM	PR/GE			PM			
	M D ⁴	QD ⁵	M D	QD							AH ⁶	C C ⁷	PD ⁸	A H	C O	P D	
Dispositivos destacados das LO¹⁰-TC e dos AI¹¹ dos TC																	
S P	<p>Governador do Estado obedecerão, na distribuição, ao sistema de rodízio, a começar dos Conselheiros mais antigos. Parágrafo único. A designação do Relator far-se-á no mês de janeiro de cada ano. [...] Art. 56. É da competência privativa das Câmaras: [...] II - a emissão de parecer prévio sobre a prestação anual das contas dos Prefeitos Municipais; [...] Art. 73. [...] § 2º. As Sessões Extraordinárias serão convocadas pelo Presidente por necessidade de serviços e para apreciação das Contas do Governador, na conformidade do art. 186 deste Regimento Interno. [...] Art. 178. O Relator das contas do Governador do Estado será designado pelo Presidente, na forma do art. 38 deste Regimento Interno, fazendo-se a comunicação em Sessão do Tribunal Pleno. Parágrafo único. A partir da designação e independentemente da entrada das contas no Tribunal, o Relator assume, desde logo, as funções de preparador do feito, e acompanhará dia a dia o trabalho da Diretoria competente e demais órgãos técnicos incumbidos das tarefas relativas àquelas contas, podendo ordenar o que convier, dentro ou fora do Tribunal, para subsidiar a respectiva instrução. Art. 179. À Diretoria competente para o exame e instrução das contas do Governador do Estado caberá o preparo de todos os elementos e informações necessárias ao seu exame e instrução, de modo a poder elaborar, sem delongas, o respectivo relatório, tão logo as contas deem entrada no Tribunal. Art. 180. Caberá, igualmente, à Assessoria Técnico-Jurídica o preparo dos elementos, informações e pareceres sobre as matérias de interesse para exame e instrução das contas do Governador do Estado, que expressamente lhe tiverem sido atribuídas por ato ou despacho da Presidência, do Relator designado ou do Secretário-Diretor Geral. [...] Art. 183. Os prazos máximos, todos em dias corridos, para conclusão dos trabalhos de exame, instrução, relatório e parecer, manifestação, conforme o caso, dos órgãos técnicos da Secretaria do Tribunal, do Ministério Público, da Procuradoria da Fazenda do Estado e do Relator, são os seguintes: I - Órgãos técnicos da Secretaria do Tribunal: a) Diretoria: até o 10º dia, contado da entrada da cópia das contas remetidas ao Tribunal; b) Departamento de Supervisão da Fiscalização competente: 1 (um) dia; c) Assessoria Técnico-Jurídica: 2 (dois) dias; d) Secretaria-Diretoria Geral: 2 (dois) dias. II - Ministério Público: 2 (dois) dias; III - Procuradoria da Fazenda do Estado: 2 (dois) dias; IV - Relator: 6 (seis) dias, contados da data em que os autos lhe forem conclusos, para apresentar seu relatório, submetendo-o ao Tribunal Pleno. § 1º. A tramitação do processo, a partir da Diretoria e até a Procuradoria da Fazenda do Estado, far-se-á automaticamente, sem necessidade de os autos serem submetidos a despacho do Relator. § 2º. Os dias dos prazos supra, não utilizados por qualquer órgão, poderão ser redistribuídos e acrescidos aos prazos dos órgãos subsequentes, a critério do Relator. § 3º. As manifestações dos órgãos técnicos do Tribunal terão caráter conclusivo. § 4º. Terão igualmente caráter conclusivo as manifestações do Ministério Público e da Procuradoria da Fazenda do Estado. [...] Art. 186. [...] Parágrafo único. O Presidente convocará Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno mediante publicação no Diário Oficial e fará comunicação aos Conselheiros. [...] Art. 188. A convocação ou comparecimento espontâneo de representantes da Administração, bem como o convite, na hipótese de terem deixado o cargo, para prestar esclarecimentos durante os debates, regular-se-ão, em cada caso, a prudente critério do Tribunal Pleno, atendida a conveniência dos trabalhos, e observado o disposto no art. 192 deste Regimento Interno. [...] Art. 193. A prestação de contas da Administração Financeira Municipal e das Mesas das Câmaras Municipais será encaminhada à Diretoria de Fiscalização ou Unidades Regionais, para ultimar os procedimentos de fiscalização, nos termos de Ordem de Serviço específica. Art. 194. Encerrados os trabalhos de fiscalização, e após manifestação do Ministério Público, serão conclusos os autos ao Relator, que determinará, se for o caso, a audiência prévia dos órgãos responsáveis, fixando-lhes, por meio de publicação no Diário Oficial, o prazo de 15 (quinze) dias, para alegarem o que for de seu interesse. Art. 195. Decorrido o prazo a que se refere o artigo anterior, e desde que não tenha sido prorrogado, o Relator, ouvindo, se entender necessário, os órgãos técnicos, dará vista ao Ministério Público e submeterá o processo à decisão da Câmara.</p>																
T C	N A	NA	S M	SM	NA	UT	NA	PL	NA	EX	NA	N A	N A	S M	S M	S M	Não
M S P O	<p>LO-TCM-SPO, Art. 22. É da competência exclusiva do Tribunal Pleno: I - Oferecer parecer: a) nas contas e balanço geral do exercício financeiro, apresentados pelo Prefeito, nos termos do artigo 19, inciso I; b) nas contas anuais da Câmara Municipal, encaminhadas por sua Mesa ao Prefeito; RI-TCM-SPO, Art. 31. [...] Parágrafo único. São atribuições exclusivas do Tribunal Pleno: [...] V - apreciar, por meio de parecer prévio, as contas do Prefeito e as do Tribunal; [...] Art. 69. As contas</p>																

Quadro 20 - Dinâmica de apreciação das contas pelos tribunais de contas, conforme suas leis orgânicas municipais e atos normativos internos.

T C 1	Relator				Equipe		Colegiado		Sessão		Defesa						MP ⁹
	PR/GE ²		PM ³		PR/GE	PM	PR/GE	PM	PR/GE	PM	PR/GE			PM			
	M D ⁴	QD ⁵	M D	QD							AH ⁶	C C ⁷	PD ⁸	A H	C O	P D	
Dispositivos destacados das LO¹⁰-TC e dos AI¹¹ dos TC																	
<p>anuais do Prefeito, da Mesa da Câmara Municipal de São Paulo e do próprio Tribunal serão imediatamente autuadas e encaminhadas ao Conselheiro Relator, que as remeterá, mediante despacho, à Subsecretaria de Fiscalização e Controle, para instrução e análise. Art. 70. A fase instrutória deverá estar concluída em 35 (trinta e cinco) dias, manifestando-se, em seguida, a Procuradoria da Fazenda Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, após o que os autos deverão ser conclusos ao Relator, com pronunciamento prévio da Secretaria Geral. [...] Art. 153. As sessões do Tribunal Pleno serão ordinárias, extraordinárias e especiais. [...] 2º. As sessões extraordinárias, públicas ou reservadas, serão convocadas pelo Presidente nos seguintes casos: [...] II - para a apreciação das contas anuais do Prefeito e do próprio Tribunal, bem como para o julgamento das contas da Mesa da Câmara Municipal de São Paulo e dos responsáveis pelas entidades da Administração Indireta;</p>																	
T C E S E	S M	SM	S M	SM	UT	UT	PL	PL	SM	SM	IR	CT	15	I R	C T	1 5	Sim
<p>RI-TCE-SE, Art. 3º. Compete privativamente ao Tribunal Pleno, dirigido pelo Presidente do Tribunal, além das atribuições conferidas em Lei: [...] XII - emitir Parecer Prévio das contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais; [...] Art. 100. [...] § 1º. A partir da distribuição, o Relator assumirá as funções de preparador do feito, e acompanhará o trabalho da Coordenadoria competente e dos demais órgãos do Tribunal incumbidos de tarefas relativas àquelas Contas, podendo ordenar o que convier, dentro ou fora do Tribunal, para subsidiar a respectiva instrução. [...] Art. 105. Os pareceres prévios serão emitidos dentro do prazo constitucional, desde que não haja citação e/ou intimação e/ou diligência, independentemente do julgamento de quaisquer outros processos relativos ao mesmo exercício. [...] Art. 137. Finalizada a instrução, e ouvido o Ministério Público Especial, o processo de destaque será levado, em no máximo 10 (dez) dias, a julgamento pelo Pleno, que decidirá, se for o caso, pela aplicação das penalidades cabíveis e representação aos órgãos competentes. [...] Art. 165. Os prazos máximos, em dias corridos para instrução, relatório, pareceres e decisão, são os seguintes: I - para contas do Governador: a) Coordenadorias: 30 (trinta) dias; b) Ministério Público Especial: 10 (dez) dias; c) Relator: 10 (dez) dias; II - para contas dos Prefeitos: a) Coordenadorias: 75 (setenta e cinco) dias; b) Ministério Público Especial: 30 (trinta) dias; c) Relator: 30 (trinta) dias. [...] Art. 168. [...] § 3º. A citação será procedida quando verificados indícios de irregularidades, ilegalidades, prática de atos ilegítimos ou antieconômicos, prejuízo ao erário ou dano ao patrimônio público. § 4º. Na hipótese do parágrafo anterior, o Relator ordenará a citação do responsável, que será acompanhada de cópia da denúncia, do relatório ou da informação que a tenha motivado, assinalando-lhe prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar defesa e documentos pertinentes.</p>																	
T C E T O	RA	1B (A-1)	SG	6B (A-2)	CO	UT	PL	CÂ	EP	OR	SM	S M	S M	S M	S M	S M	Sim
<p>LO-TCE-TO, Art. 102. O Conselheiro-Relator, além dos elementos contidos nas contas prestadas pelos Prefeitos Municipais, poderá solicitar esclarecimentos adicionais e efetuar, por intermédio de unidade própria, levantamentos necessários à elaboração do seu Relatório.</p> <p>RI-TCE-TO, Art. 14. O Conselheiro designado Relator das contas do Governador comporá, de imediato, uma comissão formada por técnicos do Tribunal de Contas, para assessorá-lo no acompanhamento e na análise das contas do exercício, propondo, ainda, ao Presidente do Tribunal de Contas, a adoção de providências necessárias ao desempenho de sua função. § 1º. A critério do Conselheiro designado Relator das contas do Governador, um dos auditores vinculados à sua Relatoria coordenará os trabalhos da comissão a que se refere o <i>caput</i> deste artigo, emitindo, após, o respectivo parecer. § 2º. Com o fim de buscar subsídios para emissão de seu parecer sobre a prestação de contas do Governador, o Procurador-Geral poderá indicar um Procurador de Contas para acompanhar os trabalhos da comissão de que trata o <i>caput</i> deste artigo, propondo, ao Relator, a adoção de providências necessárias ao desempenho de suas funções. [...] Art. 16. [...] § 1º. A Programação de Auditoria prevista no parágrafo único do art. 126 deste Regimento será compatibilizada, no que couber, com eventual roteiro proposto pelo Relator e aprovado pelo Plenário até 31 de março do exercício a que se referirem as contas. [...] Art. 17. O parecer prévio será elaborado com base nos elementos constantes do relatório feito pelos técnicos do Tribunal de Contas integrantes da equipe referida no art. 14 deste Regimento. [...] § 1º. As Diretorias de Controle Externo e a Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal procederão ao</p>																	

Quadro 20 - Dinâmica de apreciação das contas pelos tribunais de contas, conforme suas leis orgânicas municipais e atos normativos internos.

T C 1	Relator				Equipe		Colegiado		Sessão		Defesa						MP ⁹
	PR/GE ²		PM ³		PR/GE	PM	PR/GE	PM	PR/GE	PM	PR/GE			PM			
	M D ⁴	QD ⁵	M D	QD							AH ⁶	C C ⁷	PD ⁸	A H	C O	P D	
Dispositivos destacados das LO¹⁰-TC e dos AI¹¹ dos TC																	
acompanhamento sistemático das contas das unidades gestoras da administração estadual, periodicamente, no decorrer do exercício financeiro a que se referem, para fins de obtenção de subsídios para a elaboração do relatório técnico sobre as contas anuais do Governo do Estado, sem prejuízo da observância das diretrizes que forem estabelecidas pelo Relator. [...] § 4º. Recebido o relatório técnico, o Relator: I - abrirá vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas para a emissão de parecer; [...] Art. 21. Concluído o projeto de parecer prévio no prazo previsto no art. 19 deste Regimento, o Relator encaminhará um exemplar, com as conclusões, as ressalvas e recomendações, se existentes, acompanhado de seu relatório: [...] II - ao Governador do Estado, com ciência ao Secretário-Chefe da Controladoria do Estado para, querendo, apresentar contrarrazões ou os esclarecimentos que julgar necessários, no prazo de cinco dias do seu recebimento. [...] § 2º. Se a manifestação do Governador do Estado implicar na alteração do projeto de parecer prévio, o Relator distribuirá um exemplar com as respectivas modificações às pessoas indicadas no inciso I deste artigo, vinte e quatro horas antes da sessão de apreciação das contas. [...] Art. 23. A apreciação das Contas prestadas pelo Governador do Estado far-se-á em sessão especial do Tribunal Pleno, a ser realizada com antecedência mínima de quarenta e oito horas do término do prazo constitucional para a remessa do processo, acompanhado do parecer prévio, à Assembleia Legislativa. [...] Art. 25. [...] Parágrafo único. O Relator, nas contas consolidadas prestadas pelo chefe do Executivo da Capital do Estado, observará os prazos previstos na seção anterior e, nas contas consolidadas prestadas pelos chefes de Executivo dos demais Municípios, observará os prazos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 57 da Lei Complementar Federal n. 101/00, de 04 de maio de 2000. [...] Art. 29. O parecer prévio sobre as contas municipais será elaborado com base em relatório técnico preparado pelo órgão competente. [...] Art. 191. A distribuição de processos aos Conselheiros obedecerá aos princípios da publicidade, da alternatividade e do sorteio. § 1º. Para efeito da realização do sorteio, as unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e as entidades da administração indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos Estaduais e Municipais, serão agrupadas em Listas de Unidades Jurisdicionadas. [...] Art. 192. Em sessão Plenária no mês de dezembro, dos anos pares, o Presidente sorteará, entre os Conselheiros, na forma estabelecida em Resolução, o Relator de cada Lista de Unidades Jurisdicionadas, ao qual serão distribuídos todos os processos, de qualquer classe de assunto, que derem entrada ou se formarem no Tribunal ao longo do biênio. Art. 193. [...] § 2º. O processo relativo às contas prestadas pelo Governador do Estado será distribuído a Relator, por designação, na primeira sessão plenária ordinária do Tribunal, de cada ano, o qual entrará, de imediato, no exercício de suas funções. § 3º. A designação do Relator das contas prestadas pelo Governador do Estado obedecerá aos seguintes critérios: I - mais de um ano de experiência na função de Relator; II - preferência a Conselheiros que ainda não tenham funcionado como Relator das Contas de Governo; III - garantia de rodízio da Relatoria entre os Conselheiros; IV - ordem decrescente de antiguidade. [...] Art. 293. O Tribunal de Contas não entrará em recesso enquanto existir contas pendentes de parecer prévio. [...] Art. 294. Ao Tribunal Pleno, dirigido pelo Presidente do Tribunal, compete: I - emitir parecer prévio às contas consolidadas, prestadas anualmente pelo Governador do Estado; [...] Art. 295. Compete privativamente às Câmaras, tanto em matéria estadual, quanto municipal, observada a distribuição dos feitos aos seus componentes: I - emitir parecer prévio às contas consolidadas, prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais; [...] Art. 298. As sessões especiais serão convocadas pelo Presidente para: I - apreciação das contas anuais do Governo do Estado;																	
T C U	RZ	4B (A-2)	N A	NA	UT	NA	PL	NA	EX	NA	RJ ⁵⁰	OI	15	N A	N A	N A	Sim
RI-TCU, Art. 15. Compete privativamente ao Plenário, dirigido pelo Presidente do Tribunal: I - deliberar originariamente sobre: a) o parecer prévio relativo às Contas do Presidente da República; [...] Art. 96. As sessões extraordinárias serão convocadas para os seguintes fins: [...] II - apreciação das Contas do Presidente da República; Art. 118. Concluída a fase de encaminhamento, o Presidente tomará os demais votos, primeiramente dos ministros-substitutos convocados e depois dos ministros, observada a ordem crescente de antiguidade em ambos os casos, exceto na sessão que aprecia as Contas do Presidente da República, quando a ordem de tomada de declarações de votos será invertida. [...] Art. 155. Na primeira sessão ordinária do Plenário do mês de julho, o Presidente sorteará, entre os ministros, o relator das Contas																	

Quadro 20 - Dinâmica de apreciação das contas pelos tribunais de contas, conforme suas leis orgânicas municipais e atos normativos internos.

T C 1	Relator				Equipe		Colegiado		Sessão		Defesa						MP ⁹
	PR/GE ²		PM ³		PR/GE	PM	PR/GE	PM	PR/GE	PM	PR/GE			PM			
	M D ⁴	QD ⁵	M D	QD							AH ⁶	C C ⁷	PD ⁸	A H	C O	P D	
Dispositivos destacados das LO¹⁰-TC e dos AI¹¹ dos TC																	
<p>do Presidente da República, relativas ao exercício subsequente, a serem apreciadas pelo Tribunal nos termos dos arts. 221 a 229. [...] § 2º. Os nomes dos relatores sorteados serão excluídos dos sorteios seguintes até que todos os demais ministros tenham sido contemplados em iguais condições, exceto na hipótese de que trata o parágrafo anterior. § 3º. Em observância ao princípio da alternatividade, o ministro por último sorteado não será incluído no sorteio seguinte. [...] Art. 188-A. As ações de controle externo obedecerão a plano de controle externo, proposto pela Presidência, de acordo com o plano estratégico e as diretrizes do Tribunal e das Contas do Presidente da República. Parágrafo único. O plano será elaborado em consulta aos relatores das listas de unidades jurisdicionadas e das Contas do Presidente da República, e será aprovado pelo Plenário em sessão de caráter reservado. [...] Art. 224. O relator, além dos elementos contidos nas contas prestadas, poderá solicitar esclarecimentos adicionais e efetuar, por intermédio de unidade própria, fiscalizações que entenda necessárias à elaboração do seu relatório. Art. 225. Os trabalhos voltados à instrução das contas a que se refere este capítulo observarão as diretrizes propostas pelo relator e aprovadas pelo Plenário, bem como o plano de controle externo. Art. 226. A apreciação das contas tratadas neste capítulo pelo Tribunal far-se-á em sessão extraordinária a ser realizada com antecedência mínima de setenta e duas horas do término do prazo para a remessa do relatório e pareceres ao Congresso Nacional.</p> <p>Resolução TCU n. 291/2017, Art. 3º. São etapas do processo das contas do Presidente da República: a instrução da Unidade Técnica especializada e a apreciação. § 1º. A Unidade Técnica especializada manifestar-se-á quanto às opiniões previstas no art. 12 desta Resolução bem como sobre o parecer prévio. § 2º. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União poderá se manifestar por ocasião da apreciação das contas do Presidente da República. Art. 4º. Identificados no relatório preliminar distorções ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das contas, o Tribunal poderá conceder prazo de até 15 (quinze) dias para a oitiva do Presidente da República, com vistas a apresentar contrarrazões. § 1º. Na hipótese prevista no <i>caput</i>, o Tribunal deverá comunicar ao Congresso Nacional que as contas do Presidente da República não estão em condições de serem apreciadas no prazo estabelecido no art. 36 da Lei n. 8.443/92. § 2º. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União poderá se pronunciar por escrito, nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, com relação às distorções ou aos indícios de irregularidades mencionados no <i>caput</i>, inclusive para solicitar a inclusão de informações ou questionamentos para eventual manifestação do Presidente da República. [...] Art. 8º. Além dos elementos contidos na prestação de contas do Presidente da República, o relator poderá solicitar esclarecimentos adicionais e determinar a realização de diligências e fiscalizações que entenda necessárias.</p>																	

Fonte: leis orgânicas, regimentos e outros atos normativos internos dos tribunais de contas, cuja referência completa é apresentada na seção Referências (p. 479), deste trabalho. Elaboração própria.

Notas: 1. TC: tribunal de contas; 2. PR/GE: presidente da República, governador do estado ou do Distrito Federal, conforme o caso; 3. PM: prefeito municipal; 4. MD: método de definição; 5. QD: quando; 6. AH: achado; 7. CC: comunicação; 8. PD: prazo em dias; 9. MP: exige parecer do ministério público especial de contas; 10. LO: lei orgânica; 11. AI: atos normativos internos; 12. SR: sorteio; 13. 5B: quinto bimestre; 14. (A-2): dois exercícios antes daquele no qual as contas são prestadas; 15. SG: sorteio por grupos; 16. 1B: primeiro bimestre; 17. (A-1): exercício anterior ao qual as contas são prestadas; 18. SM: sem previsão; 19. PL: plenário; 20. RI: regimento interno; 21. RA: rodízio por antiguidade; 22. CO: comissão; 23. UT: unidade técnica; 24. EP: sessão especial; 25. OR: sessão ordinária; 26. IR: irregularidade; 27. IT: intimação; 28. EX: sessão extraordinária; 29. EC: encaminha para prestar contrarrazões ou esclarecimentos que entender necessários; 30. RZ: rodízio por sorteio; 31. 4B: quarto bimestre; 32. NA: não se aplica; 33. MO: potencial modificação da opinião; 34. NT: notificação; 35. (A): exercício no qual as contas são prestadas; 36. 6B: sexto bimestre; 37. OT: oitiva; 38. CT: citação; 39. II: irregularidade, impropriedade ou inconsistência; 40. CI: científica; 41. RG: rodízio por grupos; 42. CÂ: câmara; 43. OE: sessão ordinária específica; 44. AU: autuação; 45. 3B: terceiro bimestre; 46. OC: ocorrência; 47. VIS: vista; 48. DF: defesa; 49. AD: audiência; 50. RJ: potencial opinião pela rejeição das contas.

Quadro 21 - Características dos pareceres prévios, conforme a legislação de todos os níveis.

TC ¹	Parecer Prévio					
	APR ²	RES ³	REJ ⁴	ABS ⁵	DET ⁶	REC ⁷
	Dispositivos destacados CRFB/1988, das Ce⁸, das LO⁹-TC e dos AI¹⁰ dos TC					
TCE-AC	FAV ¹¹	SPR ¹²	CNT ¹³	SPR	SPR	SPR
	Ce-AC, Art. 23. [...] § 1º. O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, que emitirá parecer prévio sobre todas as contas do prefeito e da Câmara Municipal enviadas, conjuntamente, até 31 de março do exercício seguinte. [...] Art. 61. O controle externo, sob a responsabilidade da Assembleia Legislativa, será exercido pelo Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo governador do Estado, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias, a contar do seu recebimento; Resolução TCE-AC n. 100/2015, Art. 5º. O parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre: [...] Parágrafo único. Ao apreciar as contas anuais de governo, o Tribunal de Contas do Estado do Acre emitirá parecer prévio favorável ou contrário à aprovação das contas e o encaminhará à respectiva Câmara Municipal, para julgamento.					
TCE-AL	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR
	Ce-AL, Art. 36. O controle externo incumbe à Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado. § 1º. O parecer prévio, expedido pelo Tribunal de Contas, sobre as Contas que o Prefeito anualmente prestar, apenas deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. [...] Art. 97. Ao Tribunal de Contas do Estado compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, remetendo, dentro do prazo de sessenta dias, a contar de seu recebimento, o parecer prévio à Assembleia Legislativa, sob pena de crime de responsabilidade do Presidente do Tribunal;					
TCE-AP	APR	RES	REJ	SPR	SPR	Sim
	Ce-AP, Art. 25. [...] § 2º. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito de anualmente prestar, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal. [...] Art. 112. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias, a contar de seu recebimento; II - apreciar as contas dos Prefeitos e julgar as contas da Mesa Diretora das Câmaras Municipais, dentro do exercício em que forem prestadas; RI-TCE-AP, Art. 71. O Parecer Prévio do Tribunal consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal do exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Estado em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública estadual, concluindo pela aprovação ou rejeição das contas. [...] Art. 76. O Projeto de Parecer Prévio deve conter os elementos previstos no art. 71, as ressalvas e recomendações do Relator, se necessárias, e a conclusão fundamentada recomendando a aprovação ou a rejeição das contas. § 1º. Constituem ressalvas as observações de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque se discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis. § 2º. Recomendações são medidas sugeridas para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame de contas. [...] Art. 85. O parecer prévio do Tribunal consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública Municipal, concluindo pela aprovação ou não das contas. [...] Art. 90. O projeto de Parecer Prévio das contas municipais fará remissão à análise geral e fundamentada do Relatório Técnico, com as ressalvas e recomendações do Relator, se existentes, devendo concluir pela aprovação ou rejeição. § 1º. Constituem ressalvas as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis. § 2º. Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame de contas.					
TCE-AM	APR	RES	REJ	SPR	SPR	SPR
	Ce-AM, Art. 40. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias, a contar					

Quadro 21 - Características dos pareceres prévios, conforme a legislação de todos os níveis.

TC ¹	Parecer Prévio					
	APR ²	RES ³	REJ ⁴	ABS ⁵	DET ⁶	REC ⁷
	Dispositivos destacados CRFB/1988, das Ce⁸, das LO⁹-TC e dos AI¹⁰ dos TC					
	<p>de seu recebimento; [...] Art. 127. O controle externo das contas dos Municípios será exercido pelas Câmaras Municipais, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado. [...] §2º. O Tribunal de Contas do Estado encaminhará, anualmente, à Câmara Municipal pareceres conclusivos dos relatórios e balanços de que trata o art. 106, desta Constituição. [...] §4º. As Câmaras Municipais não poderão julgar as contas anuais das Prefeituras que ainda não tenham recebido o parecer prévio e definitivo do Tribunal de Contas do Estado.</p> <p>RI-TCE-AM, Art. 223. O parecer prévio do Tribunal consistirá numa apreciação geral e fundamentada sobre os orçamentos e a execução financeira e sobre a gestão pública, à luz dos critérios da Lei complementar federal n.º 101, de 04 de maio de 2.000, concluindo pela aprovação ou não das contas, e, se for o caso, indicando as parcelas impugnadas, os abusos e as irregularidades verificados. § 1º. Tal parecer será conclusivo ao manifestar-se sobre se os balanços gerais do Estado representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública. § 2º. Na hipótese da verificação de falhas que não comprometam as contas, poderá o Tribunal, ao seu prudente arbítrio, emitir parecer favorável, registrando, no entanto, todos os fatos ilegais ou irregulares observados, com a nomeação dos Órgãos e agentes envolvidos, para efeito da apuração de responsabilidade, em processo especial. § 3º. Se as falhas referidas no § 2º comprometerem as contas, especialmente se indicarem a ocorrência de danos ao erário, o Tribunal opinará pela rejeição das contas e, por consequência, pela não aprovação delas, tudo mediante minucioso registro das infrações, na forma ali determinada.</p>					
TCE-BA	APR	RES	DES ¹⁴	SPR	SPR	SPR
	<p>Ce-BA, Art. 91. Os Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, dotados de autonomia administrativa e de independência funcional, são órgãos de auxílio do controle externo a cargo, respectivamente, da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, competindo-lhes: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelos chefes dos Poderes Executivos, mediante parecer prévio a ser elaborado no prazo de sessenta dias, para o Tribunal de Contas do Estado, e de cento e oitenta dias para o Tribunal de Contas dos Municípios, ambos contados a partir da data do seu recebimento; Resolução TCE-BA n. 164/2015, Art. 18. A proposta de Parecer Prévio que opinará pela aprovação ou não das contas, na forma estabelecida no Regimento Interno do TCE/BA, precedida da respectiva fundamentação, com especificação das eventuais irregularidades constatadas. [...] Art. 22. Durante a sessão de apreciação, notadamente quando houver com opinativo pela aprovação com ressalvas ou desaprovação das contas de governo, poderá ser deliberada, preliminarmente, a notificação do Chefe do Poder Executivo, bem como de outros responsáveis pela gestão pública, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, fixando-lhes prazo para resposta.</p>					
TCM-BA	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR
	<p>Ce-BA, Art. 91. Os Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, dotados de autonomia administrativa e de independência funcional, são órgãos de auxílio do controle externo a cargo, respectivamente, da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, competindo-lhes: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelos chefes dos Poderes Executivos, mediante parecer prévio a ser elaborado no prazo de sessenta dias, para o Tribunal de Contas do Estado, e de cento e oitenta dias para o Tribunal de Contas dos Municípios, ambos contados a partir da data do seu recebimento; LO-TCM-BA, Art. 39. O Tribunal de Contas dos Municípios emitirá parecer prévio ou julgará as contas dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, decidindo se aquelas são regulares, regulares com ressalvas, irregulares ou ilíquidáveis, definindo, conforme o caso, a responsabilidade civil dos gestores.</p>					
TCE-CE	APR	RES	NAP ¹⁵	SPR	SPR	SPR
	<p>Ce-CE, Art. 76. Compete ao Tribunal de Contas: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias, a contar do seu recebimento; [...] Art. 78. Compete ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará: I - apreciar as contas prestadas pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado no prazo de doze meses, a contar do seu recebimento; RI-TCE-CE, Art. 30. As deliberações do Plenário e, no que couber, as das Câmaras terão a forma de: [...] III - parecer, quando se tratar de: a) Contas do Governador do Estado; [...] § 3º. O parecer de que trata a alínea a do inciso III consistirá em apreciação geral e fundamentada sobre o exercício</p>					

Quadro 21 - Características dos pareceres prévios, conforme a legislação de todos os níveis.

TC ¹	Parecer Prévio					
	APR ²	RES ³	REJ ⁴	ABS ⁵	DET ⁶	REC ⁷
	Dispositivos destacados CRFB/1988, das Ce⁸, das LO⁹-TC e dos AI¹⁰ dos TC					
	financeiro e a execução orçamentária, e concluirá pela aprovação ou não das contas, indicando, se for o caso, as parcelas impugnadas. § 3º-A. Em relação ao parágrafo anterior, constituem ressalvas as observações concernentes a certos fatos que não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.					
TC-DF	FAV	RES	NFV ¹⁶	SPR	Sim	Sim
	LO-DF, Art. 78. O controle externo, a cargo da Câmara Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, ao qual compete: I - apreciar as contas anuais do Governador, fazer sobre elas relatório analítico e emitir parecer prévio no prazo de sessenta dias, contados do seu recebimento da Câmara Legislativa; RI-TC-DF, Art. 223. O Tribunal emitirá parecer prévio no sentido de não serem aprovadas as contas anuais prestadas pelo Governador do Distrito Federal quando constatar irregularidades consideradas graves, em especial quando: [...] Parágrafo único. O parecer, favorável ou não à aprovação das contas, conforme o caso, quanto às falhas, omissões, infrações e outras irregularidades, poderá conter ressalvas, determinações e recomendações, que as justifiquem.					
TCE-ES	APR	RES	REJ	SPR	SPR	SPR
	Ce-ES, Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento; II - emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos; LO-TCE-ES, Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser: I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais; II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas; III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial. RI-TCE-ES, Art. 118. O parecer prévio consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Estado em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com os princípios constitucionais e legais aplicáveis à Administração Pública, concluindo pela aprovação, aprovação com ressalva ou rejeição das contas. § 1º. O parecer prévio conterá registros sobre a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Estado e nas demais operações realizadas com recursos públicos estaduais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual. § 2º. O relatório, que acompanhará o parecer prévio, conterá as informações exigidas em ato normativo do Tribunal. [...] Art. 124. O parecer prévio do Tribunal consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública, bem como a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, concluindo pela aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição das contas. Parágrafo único. O parecer prévio previsto no <i>caput</i> conterá registros sobre a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual. [...] Art. 132. A emissão do parecer prévio sobre as contas dos governos estadual ou municipal poderá ser: I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais; II - pela aprovação das contas					

Quadro 21 - Características dos pareceres prévios, conforme a legislação de todos os níveis.

TC ¹	Parecer Prévio					
	APR ²	RES ³	REJ ⁴	ABS ⁵	DET ⁶	REC ⁷
	Dispositivos destacados CRFB/1988, das Ce⁸, das LO⁹-TC e dos AI¹⁰ dos TC					
	com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal; III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.					
TCE-GO	APR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR
	Ce-GO, Art. 26. Ao Tribunal de Contas do Estado compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado no prazo de sessenta dias a contar de seu recebimento e publicado no Diário Oficial do Estado; RI-TCE-GO, Art. 176. [...] § 1º. Os pareceres prévios conterão registros sobre a observância e cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Estado e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em especial quanto ao que estabelece a Lei Orçamentária Anual; [...] Art. 261. A Secretaria-Geral do Tribunal de Contas do Estado, trimestralmente, preparará uma relação, discriminada por Órgão e Entidade, dos contratos, dos editais de licitação, bem como dos atos de dispensa e de inexigibilidade considerados ilegais pelo Tribunal e a encaminhará à Contadoria-Geral e à Coordenação de Fiscalização Estadual, acompanhada das cópias das decisões, para: I- constar, oportunamente, do parecer sobre as contas anuais respectivas, entre as irregularidades e as ilegalidades que ao órgão de controle externo se afigurem impeditivas da aprovação das mesmas contas;					
TCM-GO	APR	RES	REJ	SPR	SPR	SPR
	Ce-GO, Art. 79. [...] § 1º. O controle externo a cargo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, ao qual compete emitir o parecer prévio sobre as contas anuais do Município, no prazo de sessenta dias contados a partir do recebimento das contas. LO-TCM-GO, Art. 6º. [...] § 5º. O parecer prévio será: I - pela aprovação; II - pela aprovação com ressalva; III - pela rejeição. RI-TCM-GO, Art. 1º. Ao Tribunal de Contas dos Municípios, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida neste Regimento: I - apreciar e emitir parecer prévio nas contas anuais de governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal; [...] Art. 163. Ao Tribunal de Contas dos Municípios compete, na forma estabelecida na sua Lei Orgânica e neste Regimento, apreciar as contas de governo, prestadas, anualmente, pelo Prefeito Municipal, emitindo parecer prévio, no prazo de sessenta dias a contar do seu recebimento. [...] Art. 164. O parecer prévio será: I - pela aprovação; II - pela aprovação com ressalva; III - pela rejeição.					
TCE-MA	APR	RES	DES	ABS	SPR	SPR
	Ce-MA, Art. 51. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento; [...] Art. 172. Ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito do controle externo do Município, além das atribuições previstas nesta Constituição, compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio; LO-TCE-MA, Art. 8º. [...] § 3º. O parecer prévio será: I - pela aprovação; II - pela aprovação, com ressalva; III - pela desaprovação; ou IV - com abstenção de opinião. § 4º. O parecer prévio com abstenção de opinião será emitido em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. RI-TCE-MA, Art. 205. O Parecer do Tribunal de Contas consistirá em apreciação geral e fundamentada sobre o exercício financeiro e a execução do orçamento, e concluirá pela aprovação ou não das contas, indicando, se for o caso, as parcelas impugnadas. [...] Art. 213. O Parecer Prévio, além do que dispõe o art. 205, será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre se os Balanços Gerais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Estado em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública. [...] Art. 222. O Parecer Prévio será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre se os Balanços Gerais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como o resultado das					

Quadro 21 - Características dos pareceres prévios, conforme a legislação de todos os níveis.

TC ¹	Parecer Prévio					
	APR ²	RES ³	REJ ⁴	ABS ⁵	DET ⁶	REC ⁷
	Dispositivos destacados CRFB/1988, das Ce ⁸ , das LO ⁹ -TC e dos AI ¹⁰ dos TC					
	operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública.					
TCE-MT	APR	SPR	CNT	NEG ¹⁷	SPR	SPR
	<p>Ce-MT, Art. 47. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas, anualmente, pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias, a contar de seu recebimento e enviado à Assembleia Legislativa para julgamento; [...] Art. 210. O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado: [...].</p> <p>LO-TCE-MT, Art. 10. A falta de instituição e manutenção do sistema de controle interno poderá ensejar a irregularidade das contas e/ou a emissão de parecer prévio contrário à sua aprovação, sem prejuízo das penalidades previstas em lei ao respectivo responsável, por omissão no seu dever legal.</p> <p>RI-TCE-MT, Art. 82. [...] § 2º. O parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre: [...] Art. 165. O Tribunal de Contas emitirá parecer negativo sobre as contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível a análise e apreciação das contas. [...] Art. 176. [...] § 3º. Será emitido parecer prévio, favorável ou contrário à aprovação das contas anuais, explicitando os elementos e fundamentos de convicção e ressaltando o fato de que a manifestação se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida.</p> <p>Resolução Normativa TCE-MT n. 10/2008, Art. 5º. [...] § 1º. O parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre: [...].</p>					
TCE-MS	FAV	RES	CNT	SPR	SPR	Sim
	<p>Ce-MS, Art. 24. [...] § 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, que emitirá parecer prévio sobre todas as contas prestadas pelo Prefeito, dentro dos noventa dias seguintes ao encerramento do exercício financeiro. [...] Art. 77. O controle externo a cargo da Assembleia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, através de parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento;</p> <p>LO-TCE-MS, Art. 32. [...] § 5º. Na hipótese de emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, o processo será submetido a julgamento pelo Legislativo competente, na forma do artigo 71 da Constituição Federal, para fins de identificação da natureza da irregularidade ou ilegalidade ensejadora da rejeição das contas a serem encaminhadas ao Ministério Público Estadual, obedecido o devido processo legal para a propositura da ação cabível. [...] Art. 33. [...] § 6º. Na hipótese de emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, o processo será submetido a julgamento pelo Legislativo competente, na forma do artigo 71 da Constituição Federal, para fins de identificação da natureza da irregularidade ou ilegalidade ensejadora da rejeição das contas a serem encaminhadas ao Ministério Público Estadual, obedecido o devido processo legal para a propositura da ação cabível. [...] Art. 59. As prestações de contas serão consideradas: I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável; II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade de natureza meramente formal, assim consideradas as condutas não compreendidas nas disposições do inciso III; III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42. [...] § 3º. As previsões constantes dos incisos I a III aplicam-se, no que couber, ao parecer prévio emitido nos termos do art. 21, I.</p> <p>RI-TCE-MS, Art. 71. Parecer Prévio é o instrumento de formalização do ato colegiado de conteúdo favorável ou contrário à aprovação, pelo Poder Legislativo municipal ou estadual, da prestação das contas anuais de governo de Prefeito Municipal ou do Governador do Estado, consoante disposto nos arts. 114 a 119. [...] Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012: I - emitir parecer prévio nas contas anuais de governo e, quando for o caso nas de gestão, nos termos dos arts. 114 a 117; [...] Art. 187 Consumada a efetividade do controle externo do Tribunal, caberá ao cartório: [...] § 3º. Para os fins do disposto neste artigo, são aplicáveis, dentre outras, as seguintes</p>					

Quadro 21 - Características dos pareceres prévios, conforme a legislação de todos os níveis.

TC ¹	Parecer Prévio					
	APR ²	RES ³	REJ ⁴	ABS ⁵	DET ⁶	REC ⁷
	Dispositivos destacados CRFB/1988, das Ce ⁸ , das LO ⁹ -TC e dos AI ¹⁰ dos TC					
	regras: I - nos casos de irregularidades sanáveis ou de contas de governo ou de gestão consideradas regulares com ressalva, inclusive quanto às contratações públicas, caberá ao Cartório fazer os registros apropriados para o monitoramento das correções recomendadas, conforme prevê o art. 31 da LC n.º 160, de 2012;					
TCE-MG	APR	RES	REJ	SPR	SPR	SPR
	<p>Ce-MG, Art. 76. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e sobre elas emitir parecer prévio, em sessenta dias, contados de seu recebimento; [...] Art. 180. A Câmara Municipal julgará as contas do Prefeito, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que terá trezentos e sessenta dias de prazo, contados de seu recebimento, para emití-lo, na forma da lei.</p> <p>LO-TCE-MG, Art. 45. A emissão do parecer prévio poderá ser: I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais; II - pela aprovação das contas, com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais recomendações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal; III - pela rejeição das contas, quando caracterizados atos de gestão em desconformidade com as normas constitucionais e legais.</p> <p>RI-TCE-MG, Art. 232. O parecer prévio será conclusivo quanto à observância das normas constitucionais e legais e quanto à situação financeira, orçamentária, contábil e patrimonial do Estado em 31 de dezembro. [...] Art. 237. Aplicam-se, no que couber, aos processos de prestação de contas do Prefeito as disposições do art. 232 deste Regimento. [...] Art. 240. A emissão do parecer prévio poderá ser: I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais; II - pela aprovação das contas, com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais recomendações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal; III - pela rejeição das contas, quando caracterizados atos de gestão em desconformidade com as normas constitucionais e legais.</p>					
TCE-PA	SPR	SPR	SPR	SPR	Sim	Sim
	<p>Ce-PA, Art. 116. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;</p> <p>RI-TCE-PA, Art. 101. O parecer prévio do Tribunal será conclusivo, devendo reportar-se às contas do Chefe do Poder Executivo e à gestão fiscal de cada Poder e órgão do Estado, referidos no art. 20, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal, contendo, no mínimo: I - apreciação geral da execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício financeiro findo; II - recomendações; III - determinações.</p>					
TCM-PA	FAV	RES	CNT	SPR	SPR	SPR
	<p>Ce-PA, Art. 71. [...] § 2º. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal que, sobre ele, deverá pronunciar-se no prazo de noventa dias após o seu recebimento.</p> <p>LO-TCM-PA, Art. 37. O parecer prévio será: I - Favorável à aprovação das contas, quando ficar demonstrada de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais pertinentes; II - Favorável à aprovação das contas, com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, desde que não resulte dano ao erário, cuja correção será exigida pelo Tribunal no exercício seguinte e que, de qualquer forma, não ofendam os princípios constitucionais, a moral e a ética na Administração Pública; III - Contrário à aprovação das contas,</p>					

Quadro 21 - Características dos pareceres prévios, conforme a legislação de todos os níveis.

TC ¹	Parecer Prévio					
	APR ²	RES ³	REJ ⁴	ABS ⁵	DET ⁶	REC ⁷
	Dispositivos destacados CRFB/1988, das Ce⁸, das LO⁹-TC e dos AI¹⁰ dos TC					
	quando constatadas a execução de atos de governo em desconformidade com as normas constitucionais e legais pertinentes e que, de qualquer forma, ofendam os princípios constitucionais, as normas legais, a moral e a ética na Administração Pública.					
TCE-PB	APR	SPR	REP ¹⁸	SPR	SPR	SPR
	Ce-PB, Art. 13. [...] § 2º. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios, sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara devem anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. [...] Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento; Resolução Normativa TCE/PB n. 3/2018, Art. 1º. As contas de governo e de gestão, prestadas anualmente pelos Chefes dos Poderes Executivos municipais do Estado da Paraíba, serão apreciadas pelo Tribunal no mesmo processo e em única assentada, mediante a emissão de Parecer Prévio (art. 71, inciso I, da CRFB) e julgadas, por meio da expedição de Acórdão (art. 71, inciso II, da CRFB), respectivamente. Art. 2º. O Parecer Prévio do Tribunal consignará, em seu dispositivo, a APROVAÇÃO ou REPROVAÇÃO das contas do Prefeito, ressalvado que o julgamento político dessas, efetuado pela Câmara de Vereadores, terá repercussão apenas quanto à elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n. 64/1990).					
TCE-PR	REG ¹⁹	RES	IRR ²⁰	SPR	Sim	Sim
	Ce-PR, Art. 18. [...] § 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição. § 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal. [...] Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento; LO-TCE-PR, Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em: I - recomendação; II - determinação legal; III - ressalva. Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre os conceitos e casos de aplicação das conclusões referidas neste artigo. RI-TCE-PR, Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. § 1º. Além dos requisitos a que se refere o art. 457, § 1º, o parecer prévio deverá conter, em sua conclusão, a indicação de estarem as contas regulares, regulares com ressalvas ou irregulares, bem como especificará as eventuais determinações, recomendações, ressalvas, e sanções impostas.					
TCE-PE	APR	RES	REJ	SPR	SPR	SPR
	Ce-PE, Art. 30. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: I - a apreciação das contas prestadas anualmente pelo Governador, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento; [...] Art. 86. [...] § 1º. O controle externo exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, também compreenderá: [...] III - a emissão dos pareceres prévios nas contas das Prefeituras e das Mesas Diretoras das Câmaras Municipais, até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano; LO-TCE-PE, Art. 70. No exercício de sua competência o Tribunal de Contas emitirá ainda, conforme o caso, Deliberação: I - pela emissão de Parecer Prévio recomendando a rejeição ou aprovação, com ou sem ressalva, nas contas dos Chefes do Executivo Estadual e Municipal, para apreciação final pelo Poder Legislativo respectivo, sem prejuízo do julgamento das respectivas contas, quando Ordenadores de Despesa; RI-TCE-PE, Art. 162. O parecer prévio será sempre justificado e conclusivo, recomendando a aprovação, a aprovação com ressalvas ou a rejeição, de tal modo que possibilite à Assembleia Legislativa a formação de juízo a respeito da gestão fiscal, da administração financeira, orçamentária,					

Quadro 21 - Características dos pareceres prévios, conforme a legislação de todos os níveis.

TC ¹	Parecer Prévio					
	APR ²	RES ³	REJ ⁴	ABS ⁵	DET ⁶	REC ⁷
	Dispositivos destacados CRFB/1988, das Ce⁸, das LO⁹-TC e dos AI¹⁰ dos TC					
	operacional e patrimonial e seus reflexos sobre o desenvolvimento econômico e social do Estado. § 1º. No caso de a recomendação à Assembleia Legislativa ser pela aprovação com ressalvas, elas deverão ser enumeradas, de modo que as medidas corretivas possam ser adotadas. [...] Art. 163-D. O parecer prévio será sempre justificado e conclusivo, recomendando a aprovação, a aprovação com ressalvas ou a rejeição, de tal modo que possibilite à Câmara Municipal a formação de juízo a respeito da gestão fiscal, da administração financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e seus reflexos sobre o desenvolvimento econômico e social do Município. § 1º. No caso de ser recomendada à Câmara Municipal a aprovação das contas com ressalvas, o parecer deverá indicar as impropriedades constatadas, de modo que as medidas corretivas possam ser adotadas.					
TCE-PI	APR	RES	REP	SPR	Sim	Sim
	<p>Ce-PI, Art. 32. [...] § 1º. O controle externo é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado que, de posse dos balancetes mensais e do balanço geral do Município, emitirá parecer prévio sobre as contas do Prefeito Municipal, noventa dias a contar do recebimento do balanço geral. [...] Art. 86. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a ele competindo: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio, elaborado em até sessenta dias a contar de seu recebimento;</p> <p>LO-TCE-PI, Art. 59. O parecer prévio consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, financeira e patrimonial havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral do Estado: [...] Parágrafo único. O parecer prévio será acompanhado de relatório técnico, que conterá informações sobre: [...] Art. 63. O parecer prévio consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, financeira e patrimonial havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral do Município: [...] Parágrafo único. O parecer prévio será acompanhado de relatório técnico, que conterá informações sobre: [...] Art. 120. Na apreciação das contas anuais prestadas pelo Governador do Estado e por Prefeito Municipal, conforme o disposto nos arts. 57 e 61, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio recomendando a aprovação, a aprovação com ressalvas ou a reprovação das referidas contas.</p> <p>RI-TCE-PI, Art. 160. O parecer prévio a que se refere o <i>caput</i> do art. 151 será conclusivo no sentido de exprimir se as contas do Governo do Estado representam adequadamente as posições financeira, orçamentária, contábil e patrimonial, em 31 de dezembro, bem como sobre a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública. §1º. O parecer prévio conterá registros acerca da observância às normas constitucionais, legais e regulamentares quando da execução dos orçamentos do Estado e das demais operações realizadas com recursos públicos estaduais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual. §2º. O relatório, que acompanhará o parecer prévio, conterá informações sobre: [...] Art. 165. O parecer prévio a que se refere o <i>caput</i> do art. 163 será conclusivo no sentido de exprimir se as contas do Governo do Município representam adequadamente as posições financeira, orçamentária, contábil e patrimonial, em 31 de dezembro, bem como sobre a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública. §1º. O parecer prévio conterá registros sobre a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial, quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual. §2º. O relatório, que acompanhará o parecer prévio, em cada caso, conterá informações sobre: [...] Art. 358. O parecer prévio e o julgamento das contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, terão níveis de definição para as suas conclusões e responsabilidades divididos em: I - recomendações; II - ressalvas; III - determinações legais. §1º. Recomendações são medidas sugeridas pelo relator para a correção das falhas e das deficiências verificadas no exame das contas. § 2º. Ressalvas constituem as observações de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados pelo relator quando do exame das contas, quer porque discorde do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e com as leis aplicáveis. §3º. Determinações legais são medidas indicadas pelo relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal. Art. 361. Na apreciação das contas anuais do Governo do Estado ou do Governo de Município, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio recomendando ao órgão do Poder Legislativo competente para o seu julgamento: I - a aprovação; II - a aprovação com ressalvas; ou III - a reprovação.</p>					

Quadro 21 - Características dos pareceres prévios, conforme a legislação de todos os níveis.

TC ¹	Parecer Prévio					
	APR ²	RES ³	REJ ⁴	ABS ⁵	DET ⁶	REC ⁷
Dispositivos destacados CRFB/1988, das Ce ⁸ , das LO ⁹ -TC e dos AI ¹⁰ dos TC						
TCE-RJ	APR	SPR	CNT	SPR	SPR	SPR
	<p>Ce-RJ, Art. 123. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento; [...] Art. 124. [...] § 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, que emitirá parecer prévio sobre as contas do Prefeito.</p> <p>RI-TCE-RJ, Art. 39. [...] § 4º. O projeto de Parecer Prévio, em conformidade com o Relatório, concluirá pela aprovação ou não das contas, precedido da respectiva fundamentação, com especificação das irregularidades, no último caso. § 5º. Os processos relativos às contas prestadas anualmente pelo Governador, em que o Relator, ou o representante do Ministério Público ou o Secretário-Geral de Controle Externo concluir pela emissão de Parecer Prévio contrário à sua aprovação, constarão de pauta especial, observado, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 6º, do art. 123 deste Regimento.</p>					
TCM-RIO	APR	SPR	NAP	SPR	SPR	SPR
	<p>Ce-RJ, Art. 124. [...] § 3º. No Município do Rio de Janeiro, o controle externo é exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Município, aplicando-se, no que couber as normas estabelecidas nesta seção, inclusive as relativas ao provimento de cargos de Conselheiro e os termos dos §§ 3º e 4º do artigo 131 desta Constituição.</p> <p>LO-RIO, Art. 88. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Município, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;</p> <p>RI-TCM-RIO, Art. 188. [...] § 2º. O projeto de parecer prévio, em conformidade com o relatório, concluirá pela aprovação ou não das contas, e será precedido da respectiva fundamentação, com especificação das irregularidades, no último caso.</p>					
TCE-RN	APR	RES	REJ	SPR	SPR	SPR
	<p>Ce-RN, Art. 22. [...] § 2º. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve, anualmente, prestar, só deixa de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal. [...] Art. 53. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas, anualmente, pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio, a ser elaborado em sessenta (60) dias, a contar do seu recebimento;</p> <p>LO-TCE-RN, Art. 59. [...] § 4º. O parecer consiste em uma apreciação geral e fundamentada sobre o exercício financeiro e a execução dos orçamentos, devendo concluir pela aprovação ou rejeição das contas, no todo ou em parte, com indicação, quando for o caso, das parcelas ou rubricas impugnadas. Art. 60. Ao parecer prévio sobre as contas prestadas pelo Prefeito Municipal, aplicam-se, no que couber, as disposições do art. 59. [...] Art. 61. Não sendo as contas municipais enviadas ao Tribunal no prazo e na forma do art. 60, ou havendo a constatação de irregularidades, o Tribunal emitirá parecer prévio pela sua desaprovação, sem embargo de apurar a responsabilidade, para aplicação de multa.</p> <p>RI-TCE-RN, Art. 241. O parecer prévio consiste em uma apreciação geral e fundamentada sobre o exercício financeiro e a execução dos orçamentos, devendo concluir pela aprovação ou rejeição das contas, no todo ou em parte, com indicação, quando for o caso, das parcelas ou rubricas impugnadas. [...] Art. 245. Ao procedimento do Relatório Anual e respectivo parecer prévio sobre as contas prestadas pelo Prefeito, aplicam-se, no que couber, as disposições relativas ao Relatório Anual referente às contas prestadas pelo Governador do Estado. [...] Art. 246. Não sendo as contas municipais enviadas ao Tribunal na forma e no prazo previstos, ou havendo a constatação de irregularidades, o Tribunal emitirá parecer prévio pela sua desaprovação, sendo a multa respectiva obrigatoriamente encaminhada para cobrança futura na fase de execução da Consolidação Anual de Processos de Contas para Julgamento (CAP) do órgão e exercício respectivos. [...] Art. 247. Em caso de parecer prévio que sugira a aprovação, sem ressalvas, da prestação de Contas Anuais de Governo do Prefeito, esta será encaminhada, imediatamente, ao respectivo Poder Legislativo para julgamento. [...] Art. 247-A. Quando da apreciação da prestação de Contas Anuais de Governo do Prefeito possa</p>					

Quadro 21 - Características dos pareceres prévios, conforme a legislação de todos os níveis.

TC ¹	Parecer Prévio					
	APR ²	RES ³	REJ ⁴	ABS ⁵	DET ⁶	REC ⁷
	Dispositivos destacados CRFB/1988, das Ce ⁸ , das LO ⁹ -TC e dos AI ¹⁰ dos TC					
	resultar emissão de parecer prévio com ressalvas ou pela desaprovação das contas, será resguardado o direito de defesa, nos termos da Lei Orgânica do TCE-RN.					
TCE-RS	APR	RES	NAP	SPR	Sim	Sim
	<p>Ce-RS, Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete, além das atribuições previstas nos arts. 71 e 96 da Constituição Federal, adaptados ao Estado, emitir parecer prévio sobre as contas que os Prefeitos Municipais devem prestar anualmente.</p> <p>LO-TCE-RS, Art. 35. [...] § 2º. O parecer prévio: I - consistirá em uma apreciação geral e fundamentada sobre o exercício financeiro, devendo conter a análise e os elementos necessários à apreciação final, por parte da Assembleia Legislativa, das gestões contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, envolvendo a administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público do Estado, bem como outros elementos igualmente definidos no Regimento Interno ou em Resolução; II - concluirá pela aprovação ou não das contas, na forma estabelecida no Regimento Interno ou em Resolução. [...] Art. 49. [...] § 1º. O parecer prévio: I - consistirá em uma apreciação geral e fundamentada sobre o exercício financeiro, devendo conter a análise e os elementos necessários à apreciação final, por parte da Câmara de Vereadores, das gestões contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, bem como outros elementos igualmente definidos no Regimento Interno ou em Resolução; II - concluirá pela aprovação ou não das contas, na forma estabelecida no Regimento Interno ou em Resolução.</p> <p>RI-TCE-RS, Art. 66. [...] § 1º. O relatório conterá a análise e todos os elementos necessários à apreciação final, pela Assembleia Legislativa, inclusive quanto a seus reflexos no desenvolvimento econômico e social do Estado, e, se for o caso, recomendações e determinações quanto às medidas necessárias para a defesa do interesse público.</p> <p>Resolução TCE-RS, n. 1.009/2014, Art. 2º. A prática dos seguintes atos de governo e de gestão, arrolados exemplificativamente, poderá ensejar a emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas ou julgamento pela irregularidade das contas dos agentes públicos pelo Tribunal de Contas do Estado: [...] Art. 3º. A prática isolada de falhas administrativas ou de inconformidades que não comprometam as contas do agente público, em seu conjunto, não impedirá a emissão de parecer favorável ou o julgamento pela regularidade de suas contas com ou sem ressalvas, contendo recomendações e/ou advertências, sem prejuízo da aplicação das medidas previstas nos incisos VII a XI do artigo 33 da Lei Estadual n. 11.424, de 2000.</p>					
TCE-RO	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR
	<p>Ce-RO, Art. 49. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;</p> <p>RI-TCE-RO, Art. 47. O Parecer Prévio a que se refere o <i>caput</i> do art. 38 deste Regimento será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre se os Balanços Gerais do Estado representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Estado em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicada à Administração Pública estadual. Parágrafo Único. O Relatório que acompanhará o Parecer Prévio conterá informações sobre: [...].</p>					
TCE-RR	REG	RGR	IRR	SPR	SPR	SPR
	<p>Ce-RR, Art. 16. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo do Tribunal de Contas do Estado e controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei. §1º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito anualmente deve prestar só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal. [...] Art. 49. [...] Parágrafo único. O Controle Externo, a cargo da Assembleia Legislativa do Estado, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e, em caso de necessidade justificada pela Mesa Diretora, do Ministério Público de Contas, competindo-lhes a promoção da ordem jurídica, além de outras definidas em Lei, bem como: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governado do Estado, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em 60 (sessenta) dias, a contar do seu recebimento;</p>					

Quadro 21 - Características dos pareceres prévios, conforme a legislação de todos os níveis.

TC ¹	Parecer Prévio					
	APR ²	RES ³	REJ ⁴	ABS ⁵	DET ⁶	REC ⁷
	Dispositivos destacados CRFB/1988, das Ce⁸, das LO⁹-TC e dos AI¹⁰ dos TC					
	RI-TCE-RR, Art. 203. As contas serão julgadas: I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a razoabilidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável; II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade de que não resulte dano ao Erário; III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: [...] § 12. Na apreciação das Contas do Governador e dos Prefeitos Municipais aplicam-se, no que couber, as disposições deste artigo.					
TCE-SC	APR	RES	REJ	SPR	SPR	Sim
	Ce-SC, Art. 59. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador, as quais serão anexadas às dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, mediante parecer prévio que levará em consideração as contas dos três últimos exercícios financeiros e que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento; [...] Art. 113. [...] § 2º. O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas prestadas anualmente pelo Prefeito só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. LO-TCE-SC, Art. 48. O parecer prévio do Tribunal consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral do Estado representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Estado em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública, concluindo por recomendar a aprovação ou a rejeição das contas. [...] § 2º. O parecer prévio será acompanhado de Relatório que conterà informações sobre: [...] Art. 53. O parecer prévio a que se refere o art. 50 desta Lei, consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral do Município representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública municipal, concluindo por recomendar a aprovação ou a rejeição das contas. Parágrafo único. O parecer prévio será acompanhado de relatório, que conterà informações sobre: [...] RI-TCE-SC, Art. 71. O Parecer Prévio do Tribunal consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal do exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Estado em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública estadual, concluindo pela aprovação ou rejeição das contas. [...] Art. 76. O Projeto de Parecer Prévio deve conter os elementos previstos no art. 71, as ressalvas e recomendações do Relator, se necessárias, e a conclusão fundamentada recomendando a aprovação ou a rejeição das contas. § 1º. Constituem ressalvas as observações de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque se discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis. § 2º. Recomendações são medidas sugeridas para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame de contas. [...] Art. 85. O parecer prévio do Tribunal consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública Municipal, concluindo pela aprovação ou não das contas. [...] Art. 90. O projeto de Parecer Prévio das contas municipais fará remissão à análise geral e fundamentada do Relatório Técnico, com as ressalvas e recomendações do Relator, se existentes, devendo concluir pela aprovação ou rejeição. § 1º. Constituem ressalvas as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis. § 2º. Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame de contas.					
TCE-SP	SPR	RES	SPR	SPR	SPR	Sim
	Ce-SP, Art. 33. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo					

Quadro 21 - Características dos pareceres prévios, conforme a legislação de todos os níveis.

TC ¹	Parecer Prévio					
	APR ²	RES ³	REJ ⁴	ABS ⁵	DET ⁶	REC ⁷
	Dispositivos destacados CRFB/1988, das Ce⁸, das LO⁹-TC e dos AI¹⁰ dos TC					
	Governador do Estado, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias, a contar do seu recebimento; LO-TCE-SP, Art. 23. O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, no prazo fixado pela Constituição, sobre as contas que o Governador do Estado apresentar, anualmente, à Assembleia Legislativa. [...] § 4º. O parecer de que trata este artigo consistirá em uma apreciação geral e fundamentada sobre o exercício financeiro e a execução do orçamento, indicando, se for o caso, as irregularidades, as parcelas impugnadas, as ressalvas e as recomendações. [...] Artigo 24. O Tribunal de Contas emitirá parecer, até o último dia do ano seguinte ao do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios. [...] § 3º. O parecer de que trata este artigo atenderá ao disposto no § 4º do artigo anterior.					
TCM-SPO	APR	SPR	REJ	SPR	SPR	SPR
	LO-SPO, Art. 48. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, ao qual compete: I - apreciar contas prestadas anualmente pelo Prefeito, pela Mesa da Câmara e pelo próprio Tribunal, que serão apresentadas obrigatoriamente até 31 de março de cada exercício, mediante parecer prévio informativo, que deverá ser elaborado e enviado à Câmara Municipal no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de seu recebimento, já incluídos nesse prazo eventuais diligências e apreciação definitiva de recursos administrativos. LO-TCM-SPO, Art. 27. O parecer consistirá em apreciação geral e fundamentada das contas do exercício financeiro e concluirá pela sua aprovação ou rejeição, especificando, no segundo caso, os itens impugnados. RI-TCM-SPO, Art. 71. [...] § 2º. O voto concluirá pela aprovação ou rejeição das contas, especificando, neste último caso, os itens impugnados. Art. 72. As contas anuais do Prefeito e do próprio Tribunal serão submetidas ao Plenário, que decidirá, emitindo parecer pela sua aprovação ou rejeição, nos termos do artigo anterior.					
TCE-SE	FAV	SPR	REJ	SPR	SPR	SPR
	Ce-SE, Art. 19. [...] § 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, que emitirá parecer prévio sobre as contas do Prefeito, vedada a criação de órgãos municipais para este fim. [...] Art. 68. A Assembleia Legislativa exercerá o controle externo com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento; LO-TCE-SE, Art. 43. [...] § 2º. O julgamento pela regularidade de contas ou a emissão de parecer prévio favorável não deve prejudicar decisões futuras: [...]. RI-TCE-SE, Art. 91. [...] §2º. O julgamento pela regularidade de contas ou a emissão de parecer prévio favorável não prejudicará decisões futuras: [...] Art. 137. [...] § 3º. A apreciação dos efeitos da matéria destacada no bojo das contas anuais autoriza sua repercussão negativa, para efeito de parecer prévio pela rejeição ou julgamento pela irregularidade de contas, mas não a imposição de outras sanções, sob pena de bis in idem.					
TCE-TO	APR	RES	REJ	SPR	SPR	Sim
	Ce-TO, Art. 33. Ao Tribunal de Contas compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, pela administração financeira dos Municípios e por todas as entidades da administração direta e indireta, estadual e municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento. LO-TCE-TO, Art. 10. O Tribunal, ao apreciar os processos, decidirá: [...] III - no caso de parecer prévio, pela aprovação ou rejeição das contas anuais; [...] Art. 103. O parecer prévio a que se refere o art. 1º, inciso I desta Lei, consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral do Município representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública municipal, concluindo por recomendar a aprovação ou a rejeição das contas. Parágrafo único. O parecer prévio será acompanhado de relatório, que conterá informações sobre: [...].					

Quadro 21 - Características dos pareceres prévios, conforme a legislação de todos os níveis.

TC ¹	Parecer Prévio					
	APR ²	RES ³	REJ ⁴	ABS ⁵	DET ⁶	REC ⁷
	Dispositivos destacados CRFB/1988, das Ce⁸, das LO⁹-TC e dos AI¹⁰ dos TC					
	<p>RI-TCE-TO, Art. 16. O parecer prévio do Tribunal consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal do exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Estado em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública estadual, concluindo pela aprovação ou rejeição das contas. [...] Art. 19. [...] § 1º. O projeto de parecer prévio deve conter os elementos previstos no art. 16 deste Regimento, as ressalvas e recomendações do Relator, se necessárias, e a conclusão fundamentada recomendando a aprovação ou a rejeição das contas. § 2º. Constituem ressalvas as observações de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque se discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis. § 3º. Recomendações são medidas sugeridas para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame de contas. [...] Art. 28. O parecer prévio do Tribunal consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública Municipal, concluindo pela aprovação ou não das contas. [...] § 5º. A formação de processo apartado para os fins do disposto no inciso I do § 2º deste artigo não afasta a recomendação de rejeição das contas. [...] Art. 32. O projeto de parecer prévio das contas municipais fará remissão à análise geral e fundamentada do relatório técnico, com as ressalvas e recomendações do Relator, se existentes, devendo concluir pela aprovação ou rejeição. § 1º. Constituem ressalvas as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis. § 2º. Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame de contas.</p>					
TCU	APR	RES	REJ	SPR	SPR	Sim
	<p>CRFB/1988, Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. § 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. [...] Art. 33. [...] § 2º. As contas do Governo do Território serão submetidas ao Congresso Nacional, com parecer prévio do Tribunal de Contas da União. [...] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento; [...] Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.</p> <p>RI-TCU, Art. 228. O parecer prévio a que se refere o <i>caput</i> do art. 221 será conclusivo no sentido de exprimir se as contas prestadas pelo Presidente da República representam adequadamente as posições financeira, orçamentária, contábil e patrimonial, em 31 de dezembro, bem como sobre a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública federal.</p> <p>Resolução TCU n. 291/2017, Art. 10. O parecer prévio sobre as contas prestadas pelo Presidente da República será conclusivo, nos termos do art. 57 da Lei Complementar n. 101, de 2000, no sentido de exprimir se as contas representam adequadamente as posições financeira, orçamentária, contábil e patrimonial, em 31 de dezembro, bem como sobre a observância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública Federal na execução dos orçamentos da União e nas demais operações realizadas com recursos públicos federais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual. [...] Art. 11. A conclusão do parecer prévio a ser emitido pelo Tribunal conterà indicação pela aprovação ou pela rejeição das contas prestadas pelo Presidente da República, considerando a materialidade, a gravidade e a repercussão negativa sobre a gestão governamental associadas às irregularidades ou distorções detectadas e, quando for o caso, a manifestação prevista no art. 4º desta resolução. Parágrafo único. As contas prestadas pelo Presidente</p>					

Quadro 21 - Características dos pareceres prévios, conforme a legislação de todos os níveis.

TC ¹	Parecer Prévio					
	APR ²	RES ³	REJ ⁴	ABS ⁵	DET ⁶	REC ⁷
	Dispositivos destacados CRFB/1988, das Ce⁸, das LO⁹-TC e dos AI¹⁰ dos TC					
	da República receberão parecer prévio com indicação pela rejeição quando não forem organizadas e encaminhadas pelo Presidente da República com os elementos previstos na Lei 8.443, de 1992, e conforme regulamentado no ato normativo específico de que trata o art. 222 do Regimento Interno do TCU. Art. 12. Para a emissão da conclusão do parecer prévio sobre as contas prestadas pelo Presidente da República serão consideradas as opiniões sobre: I - os balanços gerais da União; II - a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos federais. [...] Art. 15. A deliberação do Tribunal no processo de apreciação das contas do Presidente da República terá a forma de parecer, conforme disposto no Regimento Interno do TCU. Parágrafo único. O parecer conterá as ressalvas e irregularidades detectadas, as opiniões, a conclusão e a respectiva fundamentação, além de eventuais ciências de descumprimento de normativos e recomendações direcionadas à Presidência da República.					

Fonte: CRFB/1988, constituições estaduais, Lei Orgânica do DF e leis orgânicas, regimentos e outros atos normativos internos dos tribunais de contas, cuja referência completa é apresentada na seção Referências (p. 479), deste trabalho. Elaboração própria.

Notas: 1. TC: tribunal de contas; 2. APR: aprovação; 3. RES: com ressalva(s); 4. REJ: rejeição; 5. ABS: abstenção de opinião; 6. DET: determinações; 7. REC: recomendações; 8. Ce: constituição estadual; 9. LO: lei orgânica; 10. AI: atos normativos internos; 11. FAV: favorável à aprovação; 12. SPR: sem previsão; 13. CNT: contrário à aprovação; 14. DES: desaprovação; 15. NAP: não aprovação; 16. NFV: não favorável à aprovação; 17. NEG: negativo; 18. REP: reprovação; 19. REG: regular; 20. IRR: irregular.

Quadro 22 - Meios de impugnação dos pareceres prévios nos tribunais de contas, conforme suas leis orgânicas e atos normativos internos.

T C I	Meio de impugnação aos pareceres prévios														
	ED ²			REC ³			REE ⁴			REV ⁵			OUT ⁶		
	PV ⁷	SU ⁸	PD ⁹	PV	SS	PD	PV	SU	PD	PV	SU	AN ¹⁰	PV	SS	PD
	Dispositivos destacados das LO¹¹-TC e dos AI¹² dos TC														
T C E - A C	Sim	Sim	10	Sim	Sim	15	Não	NA ¹³	NA	Sim	Não	5	Não	NA	NA
	<p>RI¹⁴-TCE-AC, Art. 157. Das decisões e pareceres do Tribunal Pleno e das Câmaras, caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, que será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida e será formulado por escrito, uma vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público Especial junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma prevista no art. 65, da Lei Complementar Estadual no 38, de 27 de dezembro de 1993, e conterà: [...] Art. 158. Cabem embargos de declaração, quando a decisão apresentar obscuridade, dúvida, contradição ou omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal. § 1º. O recurso previsto neste artigo pode ser aposto por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público Especial junto ao Tribunal, dentro de 10 (dez) dias, contados na forma prevista no art. 65, da Lei Complementar Estadual no 38, de 27 de dezembro de 1993. § 2º. Os embargos de declaração, suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição do recurso previsto no inciso I, do art. 156, deste Regimento. [...] Art. 162. Da decisão definitiva caberá pedido de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito pelo responsável, seus sucessores ou pelo Ministério Público Especial, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados na forma prevista no inciso III, do art. 65, da Lei Complementar Estadual no 38 e fundar-se-á: I - em erro de cálculo nas contas; II - em demonstração financeira inexata ou contraditória; III - em falsidade ou ineficácia de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; IV - em comprovação da antecipada liquidação do débito; V - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida e capazes de ilidir os fundamentos da decisão; VI - em errônea identificação ou individualização do responsável; VII - em omissão ou erro de classificação de qualquer verba.</p>														
T C E - A L	Sim	Sim	15	Sim	Sim	15	Não	NA	NA	Não	NA	NA	Não	NA	NA
	<p>LO-TCE-AL, Art. 52. De decisão proferida em processo de Prestação ou Tomada de Contas, cabem recursos de: I - reconsideração; II - embargos de declaração; III - revisão. [...] Art. 53. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 33 desta Lei. Art. 54. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida. § 1º. Os embargos de declaração podem ser apostos por escrito pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 33 desta Lei. § 2º. Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I e III do art. 33 desta Lei.</p> <p>RI-TCE-AC, Art. 248. [...] Parágrafo único. As decisões tomadas sobre atos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada, disponibilidade e pensão e sobre prestação de contas do Governador e Prefeitos não serão objetos de recurso de rescisão.</p>														
T C E - A P	Não	NA	NA	Não	NA	NA	Não	NA	NA	Não	NA	NA	Sim	Sim	15/ 90
	<p>RI-TCE-AP, Art. 92. O Tribunal comunicará à Câmara de Vereadores o resultado da deliberação no processo de contas anuais do município, esclarecendo que o referido processo permanecerá no Tribunal até esgotar o prazo para apresentação de Pedido de Reapreciação pelo Prefeito. § 1º. Esgotado o prazo e não tendo sido interposto Pedido de Reapreciação, o processo será encaminhado à Câmara Municipal, para julgamento, no prazo previsto no art. 94, I, deste Regimento. § 2º. Na hipótese de interposição de Pedido de Reapreciação, o processo será encaminhado à Câmara após a deliberação, observando-se o prazo previsto no art. 94, II. [...] Art. 93. Do parecer prévio emitido sobre as contas municipais caberá Pedido de Reapreciação: I - pelo prefeito, no prazo de quinze dias da publicação do parecer prévio no Diário Oficial do Estado, no que diz respeito às contas do período de seu mandato; II - pela Câmara Municipal respectiva, no prazo de 90 dias contados do recebimento do processo relativo às contas, acompanhado do parecer prévio do Tribunal. § 1º. Se o Prefeito ou a Câmara apresentarem Pedido de Reapreciação nos respectivos prazos, o processo será encaminhado ao órgão de controle competente para exame das preliminares de admissibilidade e análise de mérito. § 2º. Finda a instrução, o processo será encaminhado ao Relator após a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal. § 3º. A deliberação</p>														

Quadro 22 - Meios de impugnação dos pareceres prévios nos tribunais de contas, conforme suas leis orgânicas e atos normativos internos.

T C 1	Meio de impugnação aos pareceres prévios														
	ED ²			REC ³			REE ⁴			REV ⁵			OUT ⁶		
	PV ⁷	SU ⁸	PD ⁹	PV	SS	PD	PV	SU	PD	PV	SU	AN ¹⁰	PV	SS	PD
	Dispositivos destacados das LO¹¹-TC e dos AI¹² dos TC														
	do Tribunal Pleno no Pedido de Reapreciação apresentado pela Câmara Municipal no prazo fixado no inciso II deste artigo constituirá a última e definitiva manifestação do Tribunal a respeito da matéria. Art. 94. O Tribunal encaminhará à Câmara Municipal, para julgamento, o processo referente às contas municipais acompanhado do Parecer Prévio, do Relatório Técnico, do Relatório do Relator, das Declarações de Voto emitidas pelos demais Conselheiros, se houver, e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, nos seguintes prazos: I - dez dias após expirado o prazo para interposição de Pedido de Reapreciação; II - trinta dias após a decisão Plenária prolatada no pedido de Reapreciação apresentado pelo Prefeito. [...] Art. 134. Das deliberações do Tribunal de Contas proferidas no julgamento de prestação ou tomada de contas, tomada de contas especial, na fiscalização de atos administrativos, inclusive contratos e atos sujeitos a registro, cabem recursos de: I - Reconsideração; II - Embargos de Declaração; III - Reexame; IV - Agravo. [...] § 2º. Os recursos previstos neste artigo não se aplicam ao Parecer Prévio emitido pelo Tribunal sobre as contas anuais prestadas pelo Governador e pelos Prefeitos.														
T C E - A M	Sim	Sim	10	Sim	Sim	30	Não	NA	NA	Sim	Não	SPR	Não	NA	NA
	LO-TCE-AM, Art. 62. Da decisão de competência ordinária do Tribunal Pleno, caberá pedido de reconsideração apresentado diretamente ao Presidente do Tribunal. § 1º. O recurso terá efeito suspensivo e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável, ou interessado, pelo terceiro prejudicado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias. [...] Art. 63. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida. § 1º. Os embargos de declaração podem ser opostos por escrito pelo responsável ou interessado, pelo terceiro prejudicado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação da decisão, dirigidos ao órgão que a proferiu. [...] Art. 65. Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Tribunal Pleno, interposto por escrito uma só vez, pelo responsável, seus sucessores ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado, e fundar-se-á: I - em erro de cálculo nas contas; II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida; IV - decisão proferida contra expressa disposição da lei; V - em nulidade por falta ou defeito da citação ou notificação.														
T C E - B A	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR	SPR
	Sem destaque.														
T C M - B A	Não	NA	NA	Sim	Sim	15	Não	NA	NA	Sim	Não	SPR	Não	NA	NA
	LO-TCM-BA, Art. 88. Será admitido pedido de reconsideração relativo a qualquer decisão do Tribunal de Contas dos Municípios, interposto no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua publicação, quando formulado: I - pelo Ministério Público Especial de Contas; II - pelo gestor, nas decisões relativas aos seus respectivos órgãos, entidades ou município. Parágrafo único. Poderá ser provido o pedido de reconsideração quando se constatar engano ou omissão nos pronunciamentos do Tribunal de Contas dos Municípios, em decisão devidamente fundamentada. RI-TCM-BA, Art. 29. [...] § 3º. Comprovada a ocorrência de equívoco, falta de clareza ou imprecisão na decisão, o Relator poderá apresentar pedido de revisão ao Tribunal Pleno, o qual deverá ser incluído em pauta publicada em Diário Oficial do Estado, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas. § 4º. Ocorrendo os casos previstos no parágrafo anterior e na hipótese de o Conselheiro efetivo que tenha funcionado como Relator em um processo não mais estar ocupando o cargo de Conselheiro do Tribunal, a faculdade de solicitar a revisão do processo transmitir-se-á ao Conselheiro que vier a ocupar a vaga surgida ou, enquanto não tiver sido realizada a posse, ao Auditor que, na qualidade de Conselheiro substituto, a esteja provisoriamente ocupando. [...] Art. 53. Os recursos contra decisões das Câmaras serão encaminhados ao exame e decisão do Tribunal Pleno, com a observância dos requisitos e exigências dos demais processos submetidos àquele Colegiado previstos neste Regimento Interno, inclusive do disposto no artigo 89 da Lei Complementar n. 06/91. Parágrafo Único. Comprovada a ocorrência de equívoco, falta de clareza ou imprecisão na decisão, o Relator poderá apresentar pedido de revisão à Câmara														

Quadro 22 - Meios de impugnação dos pareceres prévios nos tribunais de contas, conforme suas leis orgânicas e atos normativos internos.

T C I	Meio de impugnação aos pareceres prévios														
	ED ²			REC ³			REE ⁴			REV ⁵			OUT ⁶		
	PV ⁷	SU ⁸	PD ⁹	PV	SS	PD	PV	SU	PD	PV	SU	AN ¹⁰	PV	SS	PD
	Dispositivos destacados das LO¹¹-TC e dos AI¹² dos TC														
	<p>respectiva, o qual deverá ser incluído em pauta publicada no DOE com antecedência mínima de 48 horas. [...] Art. 95. Das decisões originárias proferidas pelo Tribunal cabe, de conformidade com o teor do artigo 88 da Lei Complementar n. 6, de 06.12.91, a apresentação de pedido de reconsideração, quando formulado: I - pelo representante do Ministério Público Especial; II - pelo gestor, nas decisões relativas aos seus respectivos órgãos, entidades ou municípios. § 1º. Poderá ser provido o pedido de reconsideração quando se constatar engano ou omissão nos pronunciamentos do Tribunal em decisão devidamente fundamentada. [...] Art. 96. O pedido de reconsideração, relativo a qualquer decisão do Tribunal, com efeito suspensivo, somente será admitido, uma única vez, quando interposto no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados de sua publicação.</p>														
T C E - C E	Não	NA	NA	Não	NA	NA	Não	NA	NA	Não	NA	NA	Não	NA	NA
	<p>LO-TCE-CE, Art. 30. Cabe recurso de reconsideração de toda e qualquer decisão proferida pelo Tribunal de Contas em matéria de sua competência, tendo efeito suspensivo, sendo formulado por escrito, uma só vez, pelo responsável ou interessado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma prevista no Art. 21 desta Lei. Art. 31. Cabe recurso de embargos de declaração, no prazo de 10 (dez) dias contra decisão definitiva do Tribunal, para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do acórdão ou resolução recorridos. [...] § 2º. Cabe recurso de embargos de declaração, no prazo de 10 (dez) dias em face do parecer prévio emitido pelo Tribunal na apreciação das Contas de Governo do Estado ou dos municípios, para corrigir obscuridade, omissão ou contradição, inclusive com efeitos infringentes, no que couber. Art. 32. Cabe recurso de revisão, sem efeito suspensivo, das decisões definitivas proferidas em processo de tomada ou prestação de contas e fundamentar-se-á: I - em erro de cálculo nas contas; II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; III - obtiver o interessado, posteriormente ao trânsito em julgado, prova documental nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável. IV - na errônea identificação ou individualização do responsável; V - em erro de procedimento que tenha suprimido o exercício do contraditório e da ampla defesa, gerando nulidade absoluta. [...] Art. 34. Os recursos a que aludem os incisos I e II do Art. 29 têm efeito suspensivo, e o da revisão, efeito apenas devolutivo.</p>														
T C - D F	Não	NA	NA	Não	NA	NA	Não	NA	NA	Não	NA	NA	Não	NA	NA
	<p>LO-TC-DF, Art. 32. Em todas as etapas do processo de julgamento de contas será assegurada ao responsável ou interessado ampla defesa. Art. 33. De decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem os seguintes recursos interpostos pelo responsável ou seus sucessores e interessados, ou pelo Ministério Público, conforme previsto no Regimento Interno: I - reconsideração; II - embargos de declaração; III - revisão. Parágrafo único. Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno. Art. 34. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, e será formulado por escrito uma só vez, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista no art. 31 desta Lei Complementar. Art. 35. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida. § 1º. Os embargos de declaração devem ser opostos por escrito, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 31 desta Lei Complementar. § 2º. Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I e III do art. 33 desta Lei Complementar. Art. 36. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 31 desta Lei Complementar, e fundar-se-á: I - em erro de cálculo nas contas; II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. Parágrafo único. A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.</p>														
T C E - S	Sim	Sim	5	Sim	Sim	30	Não	NA	NA	Não	NA	NA	Não	NA	NA
	<p>LO-TCE-ES, Art. 167. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas. § 1º. Os embargos de declaração serão opostos por escrito pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em petição dirigida ao Relator com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, dentro do prazo improrrogável de cinco dias, vedada a juntada de qualquer documento. [...]</p>														

Quadro 22 - Meios de impugnação dos pareceres prévios nos tribunais de contas, conforme suas leis orgânicas e atos normativos internos.

T C 1	Meio de impugnação aos pareceres prévios														
	ED ²			REC ³			REE ⁴			REV ⁵			OUT ⁶		
	PV ⁷	SU ⁸	PD ⁹	PV	SS	PD	PV	SU	PD	PV	SU	AN ¹⁰	PV	SS	PD
	Dispositivos destacados das LO¹¹-TC e dos AI¹² dos TC														
	<p>Art. 164. De decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pelo responsável, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar. [...]</p> <p>Art. 166. Cabe pedido de reexame, com efeito suspensivo, de decisão definitiva ou terminativa proferida em processo de fiscalização e de consulta. [...] Art. 171. [...] § 5º. Não cabe pedido de revisão em face de parecer prévio emitido sobre as contas anuais do Estado e dos Municípios, bem como de decisão proferida em processo de fiscalização.</p> <p>RI-TCE-ES, Art. 119. Do parecer prévio emitido sobre as contas do Governador cabe recurso de reconsideração, no prazo previsto neste Regimento. [...] Art. 120. O parecer prévio, o relatório e o voto do Relator e dos demais Conselheiros que o apresentarem por escrito, o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal e o relatório técnico serão encaminhados à Assembleia Legislativa e ao Governador após a apreciação do recurso de reconsideração interposto, do vencimento do prazo recursal, da renúncia ou da desistência pela parte interessada. [...] Art. 128. Do parecer prévio emitido sobre as contas do Prefeito cabe recurso de reconsideração, no prazo previsto neste Regimento. Art. 129. O parecer prévio, o relatório e o voto do Relator e dos demais Conselheiros que o apresentaram por escrito, o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal e as peças de instrução serão encaminhados à Câmara Municipal e ao Prefeito após a apreciação do recurso de reconsideração interposto, do vencimento do prazo recursal, da renúncia ou da desistência pela parte interessada. [...] Art. 421. [...] § 11. Não cabe pedido de revisão em face de parecer prévio emitido sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos, bem como de decisão proferida em processo de fiscalização.</p>														
T C E - G O	Não	NA	NA	Não	NA	NA	Não	NA	NA	Não	NA	NA	Não	NA	NA
	<p>LO-TCE-GO, Art. 125. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, mesmo especial, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do colegiado que houver proferido a decisão recorrida, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte ou pela Procuradoria-Geral de Contas, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma prevista no art. 55 desta Lei. [...] Art. 126. Cabe pedido de reexame de decisão de mérito proferida em processo concernente a ato sujeito a registro e a fiscalização de atos e contratos. [...] Art. 127. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal de Contas. § 1º. Os embargos de declaração serão opostos por escrito pela parte ou pela Procuradoria-Geral de Contas, em petição dirigida ao Relator, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados na forma prevista no art. 55 desta Lei. § 2º. Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento do acórdão embargado e para interposição dos demais recursos previstos nesta Lei, aplicando-se, entretanto, o disposto no § 1º do art. 125 desta Lei. [...] Art. 129. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, mesmo especial, cabe pedido de revisão ao Plenário, de natureza jurídica similar à da ação rescisória, sem efeito suspensivo, apresentado uma só vez e por escrito pela parte, seus sucessores, ou pela Procuradoria-Geral de Contas, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados na forma prevista no inciso IV do art. 55 desta Lei, e fundar-se-á: I - em erro de cálculo nas contas; II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. § 1º. O acórdão que der provimento ao pedido de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.</p>														
T C M - G O	Não	NA	NA	Sim	Sim	30	Não	NA	NA	Não	NA	NA	Não	NA	NA
	<p>LO-TCM-GO, Art. 6º. [...] § 7º. Para as contas de governo, considera-se como trânsito em julgado, no âmbito deste Tribunal, o parecer prévio sobre o qual não mais couber a interposição de recurso ordinário de que trata o art. 41 desta Lei. [...] Art. 37. Nos processos relativos a julgamento de contas de gestão, contratos, convênios, termos de parceria e outros ajustes, ato de admissão, aposentadoria e pensões, será assegurada ampla defesa ao responsável e admitidos os recursos previstos nesta Lei. [...] Art. 39. Cabem Embargos de Declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou resolução emitido pelo Tribunal. [...] Art. 41. De decisão de mérito proferida pelo Tribunal, cabe Recurso Ordinário, com efeito suspensivo, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão.</p>														

Quadro 22 - Meios de impugnação dos pareceres prévios nos tribunais de contas, conforme suas leis orgânicas e atos normativos internos.

T C I	Meio de impugnação aos pareceres prévios														
	ED ²			REC ³			REE ⁴			REV ⁵			OUT ⁶		
	PV ⁷	SU ⁸	PD ⁹	PV	SS	PD	PV	SU	PD	PV	SU	AN ¹⁰	PV	SS	PD
	Dispositivos destacados das LO¹¹-TC e dos AI¹² dos TC														
T C E - M A	Sim	Sim	5	Sim	Sim	15	Não	NA	NA	Não	NA	NA	Não	NA	NA
	LO-TCE-MA, Art. 136. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, mesmo especial, de decisão de mérito proferida em processo concernente a ato sujeito a registro e a fiscalização de atos e contratos, e de parecer prévio, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do colegiado que houver proferido a decisão recorrida, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, improrrogável, contados na forma prevista no art.123. [...] Art. 137. Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de um ano, contado do término do prazo indicado no <i>caput</i> , caso em que não terá efeito suspensivo. [...] Art. 138. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal. § 1º. Os embargos de declaração poderão ser opostos por escrito pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco dias, improrrogável, contados na forma prevista no art. 123. [...] Art. 139. [...] § 7º. Não cabe recurso de revisão contra decisão em processo de prestação de contas anuais apresentada pelo Prefeito Municipal e pelo Governador de Estado, na forma dos arts. 8º e 9º.														
T C E - M T	Não	NA	NA	Não	NA	NA	Não	NA	NA	Não	NA	NA	Sim	NA	60
	LO-TCE-MT, Art. 64. Das deliberações proferidas no julgamento de prestação ou tomada de contas, na fiscalização de atos e contratos e na apreciação de atos sujeitos a registro cabem as seguintes espécies recursais: I - Recurso Ordinário; II - Agravo; III - Embargos de Declaração. [...] § 5º. Os recursos previstos neste artigo não se aplicam à prestação de contas anual em que o Tribunal emite parecer prévio. RI-TCE-MT, Art. 283. Não cabe recurso ou pedido de rescisão de parecer prévio. Art. 283-A. Constatada a existência de erro material e/ou de cálculo, poderá o Relator, de ofício, rever o parecer prévio, desde que o faça antes do seu julgamento pelo respectivo Poder Legislativo ou no limite do prazo de sessenta dias contados do recebimento do parecer prévio pelo Poder Legislativo respectivo, elaborando nova minuta com as alterações necessárias. Art. 283-B. A parte ou seu procurador constituído, poderá requerer a revisão de parecer prévio, desde que o faça no mesmo prazo mencionado no artigo anterior. § 1º. O requerimento dirigido ao Relator do Parecer Prévio deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade: I - Interposição por escrito; II - Apresentação dentro do prazo; III - A qualificação indispensável à identificação do interessado; IV - Assinatura de quem tenha legitimidade para fazê-lo; V - O erro material ou de cálculo que se pretende corrigir. [...] § 1º. Se o parecer prévio já tiver sido encaminhado ao Poder Legislativo para julgamento, o Relator deverá oficiar ao Presidente do referido órgão, informando que as contas de governo do Poder Executivo estão sendo reanalisadas em face de fortes indícios de erro material ou de cálculo. [...] Art. 283-D. Após regular instrução, se entender procedente o requerimento, o Relator elaborará nova minuta de parecer prévio com as alterações que entender necessárias e a revogação expressa do parecer prévio anterior, e determinará a inclusão do processo na pauta de julgamento do Tribunal Pleno. Art. 283-E. Se o Tribunal Pleno aprovar a minuta, novo parecer prévio será emitido, e depois de cumpridas as formalidades de praxe, será encaminhado ao Poder Legislativo competente para julgamento. Caso contrário, os autos serão arquivados, permanecendo válido o parecer prévio já aprovado.														
T C E - M S	Sim	Sim	5	Sim	Sim	60	Não	NA	NA	Sim	REL	2	Sim	SPR	45
	LO-TCE-MS, Art. 66. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos: I - recurso ordinário; II - embargos de declaração; III - agravo. [...] Art. 68. Os recursos, uma vez recebidos, têm efeito suspensivo, exceto quanto ao agravo, quando deverá ser observado o disposto no § 2º do art. 71. [...] Art. 69. Cabe recurso ordinário para o órgão superior contra a decisão que tenha julgado o ato sujeito ao controle externo do Tribunal. Parágrafo único. O recurso ordinário pode ser interposto no prazo de sessenta dias contados da data da ciência da decisão. [...] Art. 70. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na decisão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Relator, a Câmara ou o Tribunal Pleno. § 1º. Os embargos de declaração podem ser opostos no prazo de cinco dias contados da data da ciência da decisão, em petição dirigida ao relator com a indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo. [...] Art. 72. São definitivas as decisões: I - contra as quais não: a) caibam recursos; b) tenham sido interpostos, nos prazos previstos, os recursos cabíveis. [...] Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão														

Quadro 22 - Meios de impugnação dos pareceres prévios nos tribunais de contas, conforme suas leis orgânicas e atos normativos internos.

T C 1	Meio de impugnação aos pareceres prévios														
	ED ²			REC ³			REE ⁴			REV ⁵			OUT ⁶		
	PV ⁷	SU ⁸	PD ⁹	PV	SS	PD	PV	SU	PD	PV	SU	AN ¹⁰	PV	SS	PD
	Dispositivos destacados das LO¹¹-TC e dos AI¹² dos TC														
	<p>fundado em: I - prova inequívoca: a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão; b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão; II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento; III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa; IV - ofensa à coisa julgada; V - violação de literal disposição de lei. § 1º. O pedido de revisão pode ser interposto no prazo de dois anos contados da data do trânsito em julgado da decisão. § 2º. No juízo de admissibilidade do pedido de revisão, o Presidente do Tribunal deve indeferir de plano o pedido não fundamentado em regra estabelecida em pelo menos um dos incisos dispostos no <i>caput</i>. § 3º. Julgado procedente o pedido de revisão, deve ser rescindida a decisão objeto do pedido e, sendo o caso, proferido novo julgamento. Art. 74. Sendo relevante o fundamento do pedido de revisão e havendo risco de lesão irreparável ou de difícil reparação, o Conselheiro Relator do processo pode conceder liminarmente o efeito suspensivo ao pedido. RI-TCE-MS, Art. 120. Do parecer prévio caberá pedido de reapreciação no prazo de quarenta e cinco dias. §1º. O pedido de reapreciação de parecer prévio a que se refere o <i>caput</i> deste artigo somente será admissível nos casos de erro de cálculo, aplicadas, no que couber, as regras descritas nos arts. 160, § 1º e 168. §2º. Se o órgão colegiado declarar o pedido de reapreciação manifestamente protelatório, aplicará multa ao responsável, nos termos do art. 44 da LC n.º 160, de 2012. [...] Art. 161. Cabe recurso ordinário ao Tribunal Pleno, conforme descrito no art. 17, nos termos do art. 69 da LC n.º 160, de 2012, contra: [...] II - ato colegiado: a) de qualquer das Câmaras, que apreciou, julgou ou deliberou sobre o processo; b) do próprio Tribunal Pleno, que apreciou, julgou ou deliberou sobre o processo no âmbito da sua competência originária, conforme descrito no art. 17, ou em decorrência de declinação de competência por Câmara, prevista no art. 14, parágrafo único ou de avocação, disposto no art. 17, § 2º, II.</p>														
T C E - M G	Não	NA	NA	Não	NA	NA	Sim	Sim	30	Não	NA	NA	Não	NA	NA
	<p>LO-TCE-MG, Art. 108. Caberá pedido de reexame, com efeito suspensivo, em parecer prévio sobre prestação de contas do Governador ou de Prefeito, a ser apreciado pelo Colegiado que o houver proferido. Parágrafo único. O pedido de reexame deverá ser formulado uma só vez, por escrito, no prazo de trinta dias contado da data da ciência do parecer, na forma estabelecida no Regimento Interno. RI-TCE-MG, Art. 234. Após a emissão do parecer prévio, o Governador responsável pelas contas será intimado da deliberação. Parágrafo único. Transcorrido o prazo para a interposição de pedido de reexame, o Presidente do Tribunal: I - encaminhará imediatamente à Assembleia Legislativa e ao Governador o parecer prévio acompanhado do relatório da unidade técnica competente, dos votos do Relator, do Revisor e dos demais Conselheiros, bem como dos pareceres da Auditoria e do Ministério Público junto ao Tribunal; [...] Art. 238. Após a emissão do parecer prévio, o Prefeito responsável pelas contas será intimado da deliberação. Parágrafo único. Transcorrido o prazo para a interposição de pedido de reexame, o Presidente do Colegiado que houver emitido o parecer: I - encaminhará à Câmara Municipal e ao Prefeito o parecer prévio emitido, acompanhado do relatório da unidade técnica competente; [...] Art. 349. Caberá pedido de reexame, com efeito suspensivo, em parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador e pelos Prefeitos. Art. 350. O pedido de reexame será interposto uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do parecer prévio, na forma prevista no art. 168 deste Regimento, e conterà: I - o(s) nome(s) e a qualificação do(s) interessado(s); II - os fundamentos de fato e de direito; III - o pedido de novo parecer. [...] Art. 351. Recebido o pedido de reexame interposto pelo responsável ou interessado, o Relator poderá determinar a manifestação da unidade técnica competente, no prazo de até 15 (quinze) dias, após o que serão os autos remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal para parecer conclusivo em igual prazo. Parágrafo único. Não havendo determinação de manifestação da unidade técnica competente, o Relator encaminhará os autos diretamente ao Ministério Público junto ao Tribunal para cumprimento do disposto no <i>caput</i> deste artigo, e, em seguida, o processo será concluso para voto e posterior inclusão em pauta. Art. 352. Se o pedido de reexame for interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal, recebido o recurso, poderá o Relator determinar a manifestação da unidade técnica competente, no prazo de até 15 (quinze) dias, findo o qual será concluso o processo para voto e deliberação. Art. 353. O parecer prévio será remetido ao Poder Legislativo decorrido o prazo do art. 40 da Lei Complementar n. 102/2008, ou, se admitido recurso, após decisão definitiva transitada em julgado. [...] Art. 354. [...] Parágrafo único. Não caberá pedido de rescisão em parecer prévio sobre prestação de contas anual do Governador e dos Prefeitos.</p>														

Quadro 22 - Meios de impugnação dos pareceres prévios nos tribunais de contas, conforme suas leis orgânicas e atos normativos internos.

T C I	Meio de impugnação aos pareceres prévios														
	ED ²			REC ³			REE ⁴			REV ⁵			OUT ⁶		
	PV ⁷	SU ⁸	PD ⁹	PV	SS	PD	PV	SU	PD	PV	SU	AN ¹⁰	PV	SS	PD
	Dispositivos destacados das LO¹¹-TC e dos AI¹² dos TC														
T C E - P A	Não	NA	NA	Não	NA	NA	Não	NA	NA	Não	NA	NA	Não	NA	NA
	LO-TCE-PA, Art. 76. Cabe recurso de reconsideração em decisões proferidas em processos de prestação de contas, Tomada de Contas de Exercício ou Gestão e Tomada de Contas Especial, no prazo de quinze dias, com efeito suspensivo e devolutivo. [...] Art. 77. Cabem embargos de declaração, com efeito suspensivo, para corrigir obscuridade, omissão ou contradição em Acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno e pelas Câmaras, no prazo de dez dias contado da data da ciência da decisão, na forma estabelecida no Regimento Interno. [...] Art. 79. Cabe recurso de reexame para anulação, reforma parcial ou total em decisão proferida sobre atos sujeitos a registros de admissão de pessoal, aposentadorias, reformas e pensões, e atos e contratos sujeitos a fiscalização, no prazo de quinze dias, com efeito suspensivo. [...] Art. 80. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os responsáveis e seus sucessores poderão solicitar ao Tribunal, no prazo de até dois anos, a rescisão das decisões transitada em julgado do Tribunal Pleno e das Câmaras, sem efeito suspensivo, nos seguintes casos: [...] I - erro de cálculo nas contas; II - falsidade de documentos em que se tenha fundado a decisão; III - decisão proferida por relator impedido ou absolutamente incompetente; IV - violação literal de dispositivo de lei; V - quando o responsável obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável. § 1º. O prazo para interposição do pedido de rescisão será contado a partir da data do trânsito em julgado da decisão. § 2º. A falsidade a que se refere o inciso II do <i>caput</i> deste artigo será demonstrada por decisão definitiva proferida pelo Juízo Cível ou Criminal, conforme o caso, ou deduzida e provada no processo de rescisão, sendo garantido o direito de ampla defesa.														
T C M - P A	Sim	Sim	10	Sim	Sim	30	Não	NA	NA	Não	NA	NA	Não	NA	NA
	LO-TCM-PA, Art. 49. O Tribunal deliberará por: [...] II - Resolução, quando se tratar de: a) Aprovação de parecer prévio; [...] Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras. § 1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de trinta dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade. § 2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo. [...] Art. 82. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida. § 1º. Os embargos de declaração serão opostos por escrito pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro de dez dias contados da publicação da decisão, na forma desta Lei e do Regimento Interno do TCM-PA. [...] Art. 84. [...] § 1º. Não cabe Pedido de Revisão destinado à reforma de decisão prolatada sob a forma de parecer prévio.														
T C E - P B	Sim	Sim	10	Sim	Sim	15	Não	NA	NA	Sim	Não	5	Não	NA	NA
	LO-TCE-PB, Art. 31. Em todos os processos sujeitos a julgamento pelo Tribunal, será assegurada ao responsável ou interessado ampla defesa e das decisões neles proferidas cabem recursos de: I - apelação; II - reconsideração; III - embargos de declaração; IV - revisão. [...] Art. 33. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei. Art. 34. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida. § 1º. Os embargos de declaração podem ser opostos por escrito pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 30. § 2º. Os embargos de declaração interrompem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I, II e IV do art. 31 desta Lei. Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no art. 30 desta lei, e fundar-se-á: I - em erro de cálculo nas contas; II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; III - na superveniência de documentos novos com eficácia														

Quadro 22 - Meios de impugnação dos pareceres prévios nos tribunais de contas, conforme suas leis orgânicas e atos normativos internos.

T C I	Meio de impugnação aos pareceres prévios														
	ED ²			REC ³			REE ⁴			REV ⁵			OUT ⁶		
	PV ⁷	SU ⁸	PD ⁹	PV	SS	PD	PV	SU	PD	PV	SU	AN ¹⁰	PV	SS	PD
	Dispositivos destacados das LO¹¹-TC e dos AI¹² dos TC														
	sobre a prova produzida. Parágrafo Único. A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado. Resolução Normativa n. TCE-PB 3/2018, Art. 1º. As contas de governo e de gestão, prestadas anualmente pelos Chefes dos Poderes Executivos municipais do Estado da Paraíba, serão apreciadas pelo Tribunal no mesmo processo e em única assentada, mediante a emissão de Parecer Prévio (art. 71, inciso I, da CRFB) e julgadas, por meio da expedição de Acórdão (art. 71, inciso II, da CRFB), respectivamente.														
T C E - P R	Sim	Sim	10	Sim	Sim	15	Não	NA	NA	Sim	Não	2	Não	NA	NA
	LO-TCE-PR, Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos: I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara; II - nas decisões em Pedido de Rescisão; III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais; IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno. [...] Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão: I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou, II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. [...] Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que: I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial; II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos; III - erro de cálculo ou material; IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; V - violar literal disposição de lei. Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão. RI-TCE-PR, Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. [...] § 2º. O parecer prévio será aprovado pelo órgão colegiado competente, mediante acórdão, que poderá limitar-se às conclusões do referido parecer, mencionando, porém, em qualquer caso, os membros do colegiado que votaram e o voto divergente, caso tenha havido, por matéria objeto de votação. § 3º. Caso vencido o relator originário ou modificado o parecer prévio em grau de recurso ou em sede de pedido de rescisão, o novo relator será encarregado de emitir outro parecer prévio, além [de] lavrar o acórdão a que se refere o parágrafo anterior. [...] § 6º. Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.														
T C E - P E	Sim	Sim	5	Sim	Sim	30	Não	NA	NA	Sim	Não	2	Não	NA	NA
	LO-TCE-PE, Art. 70. No exercício de sua competência o Tribunal de Contas emitirá ainda, conforme o caso, Deliberação: I - pela emissão de Parecer Prévio recomendando a rejeição ou aprovação, com ou sem ressalva, nas contas dos Chefes do Executivo Estadual e Municipal, para apreciação final pelo Poder Legislativo respectivo, sem prejuízo do julgamento das respectivas contas, quando Ordenadores de Despesa; [...] Art. 78. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das Deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno ou qualquer de suas Câmaras no exercício de suas competências originárias e das Decisões Monocráticas, nos termos do art. 57-A desta Lei. § 1º. O recurso ordinário deverá ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias. [...] Art. 81. Cabem Embargos de Declaração, interpostos perante a Câmara ou o Pleno em matéria de suas competências originárias, quando a Deliberação impugnada: I - contiver obscuridade ou contradição; II - omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. § 1º. Os Embargos de Declaração serão opostos dentro de 05 (cinco) dias da data da publicação da Deliberação, com a indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo. [...] Art. 83. À Parte, ao Terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor, por ação própria ou por provocação da Administração Pública, o Pedido de Rescisão de julgado, sem efeito suspensivo, desde que: I - o teor da deliberação se haja fundado em prova cuja falsidade tenha sido comprovada em Juízo; II - tenha ocorrido a superveniência de novos documentos														

Quadro 22 - Meios de impugnação dos pareceres prévios nos tribunais de contas, conforme suas leis orgânicas e atos normativos internos.

T C I	Meio de impugnação aos pareceres prévios														
	ED ²			REC ³			REE ⁴			REV ⁵			OUT ⁶		
	PV ⁷	SU ⁸	PD ⁹	PV	SS	PD	PV	SU	PD	PV	SU	AN ¹⁰	PV	SS	PD
	Dispositivos destacados das LO¹¹-TC e dos AI¹² dos TC														
	capazes de elidir as provas anteriormente produzidas; III - erro de cálculo. Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em 02 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da Deliberação. RI-TCE-PE, Art. 163-F. O Tribunal comunicará à Câmara Municipal o resultado da deliberação no processo de contas anuais do município, após o trânsito em julgado, com remessa dos autos originais completos e todos os seus apensos. [...] Art. 239. Às partes e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor o Pedido de Rescisão de julgado, sem efeito suspensivo, nos termos da Lei Orgânica, aplicando-se, no que couber, as normas deste Regimento Interno relativas a recursos. § 1º. A pendência de pedido de rescisão contra parecer prévio não obsta o envio imediato dos autos originais ao respectivo Poder Legislativo, devendo o pedido de rescisão tramitar apensado à cópia eletrônica dos autos ou remissão a sistema processual eletrônico que contenha cópia integral das contas. [...] § 7º. É incabível medida cautelar para dar efeito suspensivo ao pedido em contas de governo ou suspender a análise das contas pelo órgão julgado do Poder Legislativo.														
T C E - P I	Sim	Sim	5	Sim	Sim	30	Não	NA	NA	Não	NA	NA	Não	NA	NA
	LO-TCE-PI, Art. 152. Cabe Recurso de Reconsideração contra decisão em processo de prestação ou tomada de contas, com efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da publicação da decisão na imprensa oficial. [...] Art. 155. Cabe Embargos de Declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida. § 1º. Os Embargos de Declaração serão opostos, por escrito, no prazo de cinco dias contados a partir da publicação da decisão na imprensa oficial. [...] Art. 157. De decisão definitiva em processo de julgamento de contas de gestão caberá pedido de revisão, interposto uma só vez e por escrito, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público de Contas, no prazo de máximo de dois anos, contados do trânsito em julgado, e fundado: I - em erro de cálculo nas contas; II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão; III - na superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida. RI-TCE-PI, Art. 423. Da decisão definitiva em processo de prestação de contas, de tomada de contas ou de tomada de contas especial caberá recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da publicação da decisão. [...] Art. 424. O Recurso de Reconsideração poderá ser interposto inclusive contra decisão proferida mediante parecer prévio, em processo de apreciação de contas de governo.														
T C E - R J	Não	NA	NA	Não	NA	NA	Não	NA	NA	Não	NA	NA	Não	NA	NA
	RI-TCE-RJ, Art. 86. [...] § 2º. São irrecorribéis os Pareceres Prévios emitidos sobre as contas prestadas pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.														
T C M - R I O	Não	NA	NA	Não	NA	NA	Não	NA	NA	Não	NA	NA	Não	NA	NA
	RI-TCM-RIO, Art. 259. Cabe recurso de reconsideração das decisões em processos de: I - atos sujeitos a registro e a fiscalização de atos e contratos; II - fiscalização que impuserem multas, ou determinarem outras sanções em decorrência de infração da legislação ou de norma estatutária, ou pelo descumprimento de prazos, diligências e outros atos processuais; III - prestação ou tomada de contas, inclusive a especial; e IV - consulta, denúncia, representação e outros concernentes a sua competência fiscalizatória.														
T C E - R N	Não	NA	NA	Não	NA	NA	Sim	Sim	15	Não	NA	NA	Não	NA	NA
	LO-TCE-RN, Art. 125. Nas questões relativas ao controle externo, as partes podem interpor: I - pedido de reconsideração, em face de decisão proferida pelo Pleno ou Câmara, cabível uma única vez no mesmo processo; II - agravo, de despacho do Relator, para o Pleno ou Câmara a que esteja afeto o processo; III - recurso de revista, quando sobre a questão houver interpretações divergentes entre as Câmaras; IV - pedido de reexame, em se tratando de parecer prévio sobre contas municipais; ou V - embargos de declaração, para fins de esclarecimento de ponto obscuro, omissivo ou contraditório de decisão. [...] § 3º. É de quinze dias o prazo para o pedido de reconsideração, o recurso de revista e o pedido de reexame, e de cinco dias para o agravo e os embargos de declaração.														

Quadro 22 - Meios de impugnação dos pareceres prévios nos tribunais de contas, conforme suas leis orgânicas e atos normativos internos.

T C 1	Meio de impugnação aos pareceres prévios														
	ED ²			REC ³			REE ⁴			REV ⁵			OUT ⁶		
	PV ⁷	SU ⁸	PD ⁹	PV	SS	PD	PV	SU	PD	PV	SU	AN ¹⁰	PV	SS	PD
	Dispositivos destacados das LO¹¹-TC e dos AI¹² dos TC														
	RI-TCE-RN, Art. 247. Em caso de parecer prévio que sugira a aprovação, sem ressalvas, da prestação de Contas Anuais de Governo do Prefeito, esta será encaminhada, imediatamente, ao respectivo Poder Legislativo para julgamento. § 1º. Se o parecer prévio incluir ressalvas ou sugerir a desaprovação das contas, o gestor responsável será intimado, caso em que poderá apresentar Pedido de Reexame, nos termos deste Regimento. § 2º. Instala-se o contraditório quando da apresentação de eventual Pedido de Reexame. [...] Art. 247-A. Quando da apreciação da prestação de Contas Anuais de Governo do Prefeito possa resultar emissão de parecer prévio com ressalvas ou pela desaprovação das contas, será resguardado o direito de defesa, nos termos da Lei Orgânica do TCE-RN.														
T C E - R S	Sim	Sim	5	Sim	Sim	30	Não	NA	NA	Não	NA	NA	Não	NA	NA
	RI-TCE-RS, Art. 129. Cabem embargos de declaração quando houver, na decisão, obscuridade, contradição ou omissão que devam ser sanadas. § 1º. Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 5 (cinco) dias e interrompem o prazo para a interposição de outro recurso. [...] Art. 131. Dos pareceres e das decisões originários do Tribunal Pleno poderá ser interposto, uma única vez, recurso de reconsideração, devidamente fundamentado. § 1º. O recurso será interposto no prazo de 30 (trinta) dias e terá efeito suspensivo, salvo na hipótese de se reportar à decisão que tenha confirmado a medida acautelatória de que trata o inciso XI do artigo 12 deste Regimento. § 2º. Não caberá recurso de reconsideração das decisões proferidas em embargos, pedidos de revisão, consultas e pedidos de orientação técnica. [...] Art. 132. [...] § 1º. O parecer prévio não poderá ser objeto de proposição de pedido de revisão.														
T C E - R O	Sim	Sim	15	Sim	Sim	15	Não	NA	NA	Não	NA	NA	Não	NA	NA
	LO-TCE-RO, Art. 31. Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de: I - reconsideração; II - embargos de declaração; III - revisão. [...] Art. 32. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar. Art. 33. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição, da decisão recorrida. § 1º. Os embargos de declaração podem ser interpostos por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar. [...] Art. 34. Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar, e fundar-se-á: I - em erro de cálculo nas contas; II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. Parágrafo único. A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.														
T C E - R R	Não	NA	NA	Não	NA	NA	Sim	Sim	30	Não	NA	NA	Não	NA	NA
	LO-TCE-RR, Art. 37-A. Do Parecer Prévio emitido sobre as contas do Governador e dos Prefeitos Municipais somente caberá pedido de reexame, a ser apreciado pelo Tribunal Pleno, com efeito suspensivo. § 1º. O pedido de reexame poderá ser formulado somente uma vez pelo chefe do Poder Executivo ou Ministério Público de Contas, dentro do prazo de trinta dias contados da publicação do Parecer Prévio, no órgão oficial de imprensa. § 2º. O pedido de reexame terá prioridade sobre os demais processos. RI-TCE-RR, Art. 320. Do Parecer Prévio emitido sobre as contas do Governador e dos Prefeitos Municipais somente caberá pedido de reexame, a ser apreciado pelo Tribunal Pleno, com efeito suspensivo. § 1º. O pedido de reexame poderá ser formulado somente uma vez pelo chefe do Poder Executivo ou Ministério Público de Contas, dentro do prazo de trinta dias contados da publicação do Parecer Prévio, no órgão oficial de imprensa. § 2º. O pedido de reexame terá prioridade sobre os demais processos.														

Quadro 22 - Meios de impugnação dos pareceres prévios nos tribunais de contas, conforme suas leis orgânicas e atos normativos internos.

T C I	Meio de impugnação aos pareceres prévios														
	ED ²			REC ³			REE ⁴			REV ⁵			OUT ⁶		
	PV ⁷	SU ⁸	PD ⁹	PV	SS	PD	PV	SU	PD	PV	SU	AN ¹⁰	PV	SS	PD
	Dispositivos destacados das LO¹¹-TC e dos AI¹² dos TC														
T C E - S C	Não	NA	NA	Não	NA	NA	Não	NA	NA	Não	NA	NA	Sim	Sim	15/ 90
	<p>LO-TCE-SC, Art. 55. Do parecer prévio emitido sobre as contas prestadas pelo Prefeito cabe Pedido de Reapreciação formulado por ele no que diz respeito às contas do período de seu mandato, no prazo de quinze dias contados da publicação do parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, e pela Câmara de Vereadores, no prazo de noventa dias contados do recebimento da prestação de contas acompanhada do parecer prévio do Tribunal. Art. 56. A deliberação em Pedido de Reapreciação formulado pela Câmara de Vereadores constitui a última e definitiva manifestação do Tribunal sobre a prestação de contas anual do Município. [...] Art. 76. Das deliberações do Tribunal de Contas proferidas no julgamento de prestação e tomada de contas, na fiscalização de atos e contratos e na apreciação de atos sujeitos a registro, cabem os seguintes recursos: I - de Reconsideração; II - de Embargos de Declaração; III - de Reexame; e IV - de Agravo. [...] § 2º. Os recursos previstos neste artigo não se aplicam à prestação de contas anual do Estado e do Município, em que o Tribunal emite parecer prévio.</p> <p>RI-TCE-SC, Art. 93. Do parecer prévio emitido sobre as contas municipais caberá Pedido de Reapreciação: I - pelo prefeito, no prazo de quinze dias da publicação do parecer prévio no Diário Oficial do Estado, no que diz respeito às contas do período de seu mandato; II - pela Câmara Municipal respectiva, no prazo de 90 dias contados do recebimento do processo relativo às contas, acompanhado do parecer prévio do Tribunal. § 1º. Se o Prefeito ou a Câmara apresentarem Pedido de Reapreciação nos respectivos prazos, o processo será encaminhado ao órgão de controle competente para exame das preliminares de admissibilidade e análise de mérito. § 2º. Finda a instrução, o processo será encaminhado ao Relator após a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal. § 3º. A deliberação do Tribunal Pleno no Pedido de Reapreciação apresentado pela Câmara Municipal no prazo fixado no inciso II deste artigo constituirá a última e definitiva manifestação do Tribunal a respeito da matéria. [...] Art. 94. O Tribunal encaminhará à Câmara Municipal, para julgamento, o processo referente às contas municipais acompanhado do Parecer Prévio, do Relatório Técnico, do Relatório do Relator, das Declarações de Voto emitidas pelos demais Conselheiros, se houver, e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, nos seguintes prazos: I - dez dias após expirado o prazo para interposição de Pedido de Reapreciação; II - trinta dias após a decisão Plenária prolatada no pedido de Reapreciação apresentado pelo Prefeito. [...] Art. 135. Das deliberações do Tribunal de Contas proferidas no julgamento de prestação ou tomada de contas, tomada de contas especial, na fiscalização de atos administrativos, inclusive contratos e atos sujeitos a registro, cabem recursos de: I - Reconsideração; II - Embargos de Declaração; III - Reexame; IV - Agravo. [...] § 2º. Os recursos previstos neste artigo não se aplicam ao Parecer Prévio emitido pelo Tribunal sobre as contas anuais prestadas pelo Governador e pelos Prefeitos. [...] Art. 145. Após a emissão do parecer prévio sobre as contas anuais, o Prefeito ou procurador habilitado poderá retirar o processo do Tribunal pelo prazo previsto para a apresentação de Pedido de Reapreciação.</p>														
T C E - S P	Não	NA	NA	Não	NA	NA	Sim	Sim	30	Não	NA	NA	Não	NA	NA
	<p>LO-TCE-SP, Artigo 70. Do parecer prévio, emitido sobre as contas do Governador ou sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, somente caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo. Parágrafo único. O pedido a que se refere este artigo será apresentado ao Conselheiro Relator do feito e, após instruído na forma do Regimento Interno, será apreciado pelo Tribunal Pleno.</p> <p>Artigo 71. O pedido de reexame poderá ser formulado somente uma vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do Parecer no Diário Oficial.</p> <p>RI-TCE-SP, Art. 159. Do parecer prévio emitido sobre as contas do Governador e da Administração Financeira Municipal, caberá somente pedido de reexame, formulado uma única vez e terá efeito suspensivo. Art. 160. Tem legitimidade para interpor o pedido de reexame: I - responsável ou interessado; II - o Ministério Público e a Procuradoria da Fazenda do Estado, no âmbito de sua competência. Art. 161. O recurso de que trata este Capítulo deverá ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do parecer prévio publicado no Diário Oficial e será dirigido ao Relator do feito, contendo: I - os fundamentos de fato e de direito; II - o pedido de alteração total ou parcial do parecer. Art. 162. Protocolado, o recurso será encaminhado ao Relator, que poderá indeferir in limine o pedido, se intempestivo ou nas hipóteses do art. 138 deste Regimento Interno. Art. 163. O Relator, a seu critério, colherá a manifestação dos órgãos instrutivos e técnicos, submetendo o feito ao Tribunal Pleno, para</p>														

Quadro 22 - Meios de impugnação dos pareceres prévios nos tribunais de contas, conforme suas leis orgânicas e atos normativos internos.

T C I	Meio de impugnação aos pareceres prévios														
	ED ²			REC ³			REE ⁴			REV ⁵			OUT ⁶		
	PV ⁷	SU ⁸	PD ⁹	PV	SS	PD	PV	SU	PD	PV	SU	AN ¹⁰	PV	SS	PD
	Dispositivos destacados das LO¹¹-TC e dos AI¹² dos TC														
	apreciação. Art. 164. O pedido de reexame terá prioridade sobre os demais processos, devendo ser apreciado até 31 de dezembro de ano subsequente ao do exercício em que foram apreciadas as contas.														
T C M - S P O	Não	NA	NA	Não	NA	NA	Sim	Não	10	Não	NA	NA	Não	NA	NA
	RI-TCM-SPO, Art. 72. As contas anuais do Prefeito e do próprio Tribunal serão submetidas ao Plenário, que decidirá, emitindo parecer pela sua aprovação ou rejeição, nos termos do artigo anterior. [...] § 3º. Do parecer caberá apenas o “pedido de reexame”, previsto no art. 152-A, uma única vez e sem efeito suspensivo. [...] Art. 152-A. Cabe pedido de reexame do parecer prévio emitido nos termos do art. 72 deste Regimento, no prazo de dez dias contados de sua publicação, uma única vez e nos casos em que tenha havido inobservância de formalidade legal. Parágrafo único. O pedido de reexame previsto neste artigo deverá seguir o rito sumário e ser julgado no prazo máximo de vinte dias contados da data da interposição, devendo ser o respectivo processo encaminhado à Câmara para alcançar o de apreciação das Contas do Prefeito.														
T C E - S E	Não	NA	NA	Não	NA	NA	Sim	Sim	30	Não	NA	NA	Não	NA	NA
	LO-TCE-SE, Art. 78. Cabe pedido de reexame, no prazo de 30 (trinta) dias, do parecer prévio emitido sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais. RI-TCE-SE, Art. 193. [...] §11. O pedido de reexame é o único recurso cabível contra parecer prévio. [...] Art. 205. Cabe pedido de reexame, de competência do Pleno, no prazo de 30 (trinta) dias, do parecer prévio emitido sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais. Art. 207. [...] §2º. Não cabe rescisória contra parecer prévio ou eventual decisão de pedido de reexame.														
T C E - T O	Não	NA	NA	Não	NA	NA	Sim	Sim	30	Não	NA	NA	Não	NA	NA
	LO-TCE-TO, Art. 59. Do parecer prévio emitido sobre as contas do Governador ou sobre a prestação anual de contas dos Prefeitos Municipais somente caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo. [...] Art. 60. O pedido de reexame poderá ser formulado, somente uma vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do Parecer Prévio no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado. RI-TCE-TO, Art. 33. O Tribunal comunicará à Câmara de Vereadores o resultado da deliberação no processo de contas anuais do município, esclarecendo que o referido processo permanecerá no Tribunal até esgotar o prazo para apresentação de pedido de reexame. § 1º. Esgotados os prazos e não tendo sido interpostos recursos, o processo será encaminhado à Câmara Municipal, para julgamento, no prazo de dez dias após espirado o prazo para a interposição do pedido de reexame. § 2º. Na hipótese de interposição de quaisquer dos recursos cabíveis, o processo será encaminhado à Câmara após a deliberação, observando-se o prazo previsto no art. 35, II deste Regimento. Art. 34. Do parecer prévio emitido sobre as contas municipais caberá pedido de reexame: I - pelo prefeito ou ex-prefeito, no prazo de trinta dias da publicação do parecer prévio no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado, no que diz respeito às contas do período de seu mandato; II - pela Câmara Municipal respectiva, no prazo do inciso anterior, contados do recebimento do processo relativo às contas, acompanhado do parecer prévio do Tribunal. § 1º. Se o Prefeito ou a Câmara apresentarem pedido de reexame nos respectivos prazos, o processo será encaminhado à Coordenadoria de Recursos para exame das preliminares de admissibilidade e análise de mérito. [...] § 3º. A deliberação do Tribunal Pleno no pedido de reexame apresentado pela Câmara Municipal no prazo fixado no inciso II deste artigo constituirá a última e definitiva manifestação do Tribunal a respeito da matéria. Art. 35. O Tribunal comunicará acerca da emissão de parecer prévio à Câmara Municipal, após a ocorrência do trânsito em julgado, por meio de ofício eletrônico dirigido ao chefe do poder legislativo, indicando o local disponível para acesso ao conteúdo do processo, para julgamento das contas prestadas anualmente pelo Prefeito, composto do parecer prévio, dos pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, do relatório técnico, do relatório do Relator e das declarações de voto emitidas pelos demais Conselheiros, se houver. [...] Art. 244. Do parecer prévio emitido sobre as contas do Governador do Estado e dos Prefeitos Municipais, caberá somente pedido de reexame, formulado uma única vez. Art. 245. O responsável e o interessado têm legitimidade para interponem o pedido de reexame. Art. 246. O recurso de que trata esta seção deverá ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma da Lei Estadual n. 1.284, de 17 de dezembro de 2001, e será dirigido ao Relator do														

Quadro 22 - Meios de impugnação dos pareceres prévios nos tribunais de contas, conforme suas leis orgânicas e atos normativos internos.

T C 1	Meio de impugnação aos pareceres prévios														
	ED ²			REC ³			REE ⁴			REV ⁵			OUT ⁶		
	PV ⁷	SU ⁸	PD ⁹	PV	SS	PD	PV	SU	PD	PV	SU	AN ¹⁰	PV	SS	PD
	Dispositivos destacados das LO¹¹-TC e dos AI¹² dos TC														
	feito, contendo: I - os fundamentos de fato e de direito; II - o pedido de alteração total ou parcial do parecer. [...] Art. 250. O recurso de que trata esta seção terá efeito suspensivo.														
T C U	Não	NA	NA	Não	NA	NA	Não	NA	NA	Não	NA	NA	Não	NA	NA
	Sem destaque.														

Fonte: leis orgânicas, regimentos e outros atos normativos internos dos tribunais de contas, cuja referência completa é apresentada na seção Referências (p. 479), deste trabalho. Elaboração própria.

Notas: 1. TC: tribunal de contas; 2. ED: embargos de declaração; 3. RC: recurso de reconsideração, recurso ordinário ou equivalente; 4. RX: pedido ou recurso de reexame; 5. RV: pedido ou recurso de revisão ou rescisão; 6. OU: outro recurso; 7. PV: previsão do meio de impugnação; 8. SU: efeito suspensivo; 9. PD: prazo em dias; 10. AN: prazo em anos; 11. LO: lei orgânica; 12. AI: atos normativos internos; 13. NA: não se aplica; 14. RI: regimento interno.

Quadro 23 - Efeitos dos pareceres prévios, conforme constituições estaduais e leis orgânicas e atos normativos internos dos tribunais de contas.

TC ¹	Efeitos do parecer			
	Lista		JFC ⁷	JSP ⁸
	PP ⁵	JUL ⁶ .		
Dispositivos destacados das Ce ² e LO ³ -TC e dos AI ⁴ dos TC				
TCE-AC	SPR ⁹	SPR	SPR	SPR
	Sem destaque.			
TCE-AL	SPR	SPR	SPR	SPR
	Sem destaque.			
TCE-AP	Sim	Sim	SPR	SPR
	RI ¹⁰ -TCE-AP, Art. 294. Para os fins previstos na Lei Orgânica, o Tribunal enviará à Justiça Eleitoral, antes de ultimar o prazo para registro de candidaturas, o nome dos responsáveis que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, julgadas como irregular, nos cinco anos anteriores à realização do pleito. § 1º. Será incluído na lista a ser encaminhada à Justiça Eleitoral o nome de responsável por contas julgadas irregulares em decisão definitiva e irrecurável do Tribunal. § 2º. Será, também, incluído na lista o nome daqueles cujas contas apreciadas mediante parecer prévio tenham recebido do Tribunal recomendação de rejeição, desde que esgotado o prazo para o pedido de reapreciação apresentado pelo Prefeito, ou após a reapreciação das contas, na hipótese de sua apresentação.			
TCE-AM	Não	Sim	Não	Não
	Ce-AM, Art. 127. O controle externo das contas dos Municípios será exercido pelas Câmaras Municipais, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado. [...] §4º. As Câmaras Municipais não poderão julgar as contas anuais das Prefeituras que ainda não tenham recebido o parecer prévio e definitivo do Tribunal de Contas do Estado. §5º. O julgamento das contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. §6º. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação. LO-TCE-AM, Art. 136. Para finalidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º, ambos da Lei complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, o Tribunal enviará ao Ministério Público Eleitoral, em tempo hábil, o nome dos responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares nos cinco anos imediatamente anteriores à realização de cada eleição.			
TCE-BA	SPR	SPR	SPR	SPR
	Sem destaque.			
TCM-BA	SPR	SPR	Sim	Não
	LO-TCM-BA, Art. 58. O parecer prévio deverá ser elaborado em 180 (cento e oitenta) dias a contar do recebimento das contas pelo Tribunal de Contas dos Municípios e só deixará de prevalecer pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros do Poder Legislativo Municipal. § 1º. Prevalecerá o parecer prévio referido neste artigo se, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do seu recebimento, o Poder Legislativo Municipal não houver deliberado sobre a respectiva conta. [...] § 3º. Será nula a votação em que haja votado Vereador impedido nos termos deste artigo bem como o julgamento de contas enquanto o Tribunal de Contas dos Municípios não tiver emitido parecer prévio sobre as mesmas.			
TCE-CE	SPR	SPR	SPR	SPR
	Sem destaque.			
TC-DF	Não	Sim	SPR	SPR
	LO-TC-DF, Art. 83. Para a finalidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º, ambos da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, o Tribunal enviará ao Ministério Público Eleitoral, em tempo hábil, o nome dos responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares nos cinco anos imediatamente anteriores à realização de cada eleição.			
TCE-ES	Sim	Sim	SPR	SPR
	LO-TCE-ES, Art. 151. Para os fins previstos no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Federal n. 64, de 18.5.1990, o Tribunal de Contas, em tempo hábil ou quando solicitado, enviará ao Ministério Público Eleitoral, e divulgará em meio eletrônico de acesso público, o nome dos			

Quadro 23 - Efeitos dos pareceres prévios, conforme constituições estaduais e leis orgânicas e atos normativos internos dos tribunais de contas.

TC ¹	Efeitos do parecer			
	Lista		JFC ⁷	JSP ⁸
	PP ⁵	JUL ⁶ .		
	Dispositivos destacados das Ce² e LO³-TC e dos AI⁴ dos TC			
	responsáveis cujas contas houverem recebido parecer prévio pela rejeição e/ou sido julgadas irregulares nos oito anos imediatamente anteriores à época em que forem realizadas eleições no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo aos processos em que houver recurso com efeito suspensivo cuja admissibilidade tenha sido reconhecida, nos termos desta Lei Complementar.			
TCE-GO	Não	Sim	SPR	SPR
	LO-TCE-GO, Art. 84. Para os fins previstos no art. 1º, inciso I, alínea g e no art. 3º da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, o Tribunal, em tempo hábil ou quando solicitado, enviará ao Ministério Público Eleitoral o nome dos responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores à época em que forem realizadas eleições no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo aos processos em que houver recurso com efeito suspensivo cuja admissibilidade tenha sido reconhecida, nos termos desta Lei.			
TCM-GO	Não	Sim	SPR	Não
	Ce-GO, Art. 79. [...] § 4º. A Câmara Municipal não julgará as contas, antes do parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, nem antes de escoado o prazo para exame pelos contribuintes. LO-TCM-GO, Art. 1º. Ao Tribunal de Contas dos Municípios, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei: [...] XXVI - disponibilizar para a Justiça Eleitoral a relação dos que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível, para as eleições que se realizarem nos cinco anos seguintes, contados a partir da data da decisão.			
TCE-MA	Sim	Sim	SPR	SPR
	LO-TCE-MA, Art. 33. Para os fins previstos no art. 1º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, o Tribunal, com a devida antecedência ou quando solicitado, enviará ao Ministério Público Eleitoral, em tempo hábil, o nome dos responsáveis cujas contas houverem recebido parecer prévio pela desaprovação e/ou sido julgadas irregulares nos cinco anos imediatamente anteriores à época em que forem realizadas eleições no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.			
TCE-MT	Não	Sim	Não	Não
	Ce-MT, Art. 210. O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado: [...] II - a Câmara Municipal somente poderá julgar as contas do Prefeito, após o parecer prévio do Tribunal de Contas, que somente deixará de prevalecer pelo voto de dois terços dos seus membros; III - esgotado o prazo de sessenta dias, sem deliberação da Câmara Municipal, as contas com o parecer do Tribunal de Contas serão colocadas na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final; LO-TCE-MT, Art. 79. Decorrido o prazo fixado pelo Tribunal de Contas para a restituição de valores, sem que esta tenha se efetivado ou sem a comprovação de parcelamento, quando cabível, o responsável, ou responsáveis, estarão sujeitos, automaticamente, à inscrição do seu nome no cadastro de inadimplentes do Tribunal de Contas e na relação de inelegíveis a ser encaminhada ao Tribunal Regional Eleitoral, além do encaminhamento de cópia dos autos a Procuradoria Geral de Justiça e à cobrança fiscal, conforme o caso, para as providências cabíveis, observado em qualquer hipótese, o disposto no artigo 82 desta lei.			
TCE-MS	SPR	SPR	SPR	SPR
	Sem destaque.			
TCE-MG	SPR	SPR	SPR	SPR
	Sem destaque.			
TCE-PA	Não	Sim	SPR	SPR
	LO-TCE-PA, Art. 96. O Tribunal de Contas do Estado tornará disponível à Justiça Eleitoral, no prazo previsto em lei, a relação dos responsáveis que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos			

Quadro 23 - Efeitos dos pareceres prévios, conforme constituições estaduais e leis orgânicas e atos normativos internos dos tribunais de contas.

TC ¹	Efeitos do parecer			
	Lista		JFC ⁷	JSP ⁸
	PP ⁵	JUL ⁶ .		
	Dispositivos destacados das Ce² e LO³-TC e dos AI⁴ dos TC			
	ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente.			
TCM-PA	SPR	SPR	SPR	SPR
	Sem destaque.			
TCE-PB	Não	Sim	Sim	SPR
	Ce-PB, Art. 13. [...] § 4º. Recebido o parecer prévio, a Câmara deverá pronunciar-se no prazo de sessenta dias, na forma que a lei dispuser. § 5º. Se a Câmara não deliberar no prazo de que trata o parágrafo anterior, considerar-se-á prevalente o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios. § 6º. Prevalecendo o parecer pela rejeição das contas, serão de imediato adotadas as providências, observadas as formalidades da lei. LO-TCE-PB, Art. 89. Para a finalidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º, ambos da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, o Tribunal enviará ao Ministério Público Eleitoral, em tempo hábil, o nome dos responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares nos cinco anos imediatamente anteriores à realização de cada eleição.			
TCE-PR	Não	Sim	SPR	SPR
	LO-TCE-PR, Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.			
TCE-PE	Sim	Sim	SPR	SPR
	LO-TCE-PE, Art. 141. Para os fins previstos na alínea g do inciso I do art. 1º e no art. 3º da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, o Tribunal enviará à Justiça Eleitoral, antes de ultimar o prazo para registro de candidaturas, o nome dos responsáveis que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível, na forma da legislação eleitoral. Parágrafo único. Será incluído na lista a ser encaminhada à Justiça Eleitoral o nome do responsável por contas julgadas irregulares em decisão definitiva e irrecorrível do Tribunal e daqueles cujas contas apreciadas mediante parecer prévio o Tribunal tenha recomendado a rejeição. RI-TCE-PE, Art. 25. Compete ao Vice-Presidente: [...] VIII - enviar ao Tribunal Regional Eleitoral a lista de responsáveis que tiveram as contas de Governo com parecer prévio pela rejeição e as contas de Gestão julgadas irregulares, nos termos da legislação eleitoral; [...] Art. 83-B. Cabe à Vice-Presidência: [...] VI - elaborar a lista dos responsáveis que tiveram as Contas de Governo com parecer prévio pela rejeição e as Contas de Gestão julgadas irregulares, nos termos da legislação eleitoral.			
TCE-PI	SPR	Sim	SPR	SPR
	RI-TCE-PI, Art. 401. Para os fins do disposto na alínea “g”, do inciso I, art. 1º, da Lei Complementar Federal n. 64/1990 e no § 5º, do art. 11, da Lei Federal n. 9.504/1997, a Secretaria do Tribunal providenciará a relação completa dos nomes constantes do registro e a apresentará ao Presidente do Tribunal para encaminhamento à Justiça Eleitoral. Parágrafo único. O Presidente do Tribunal de Contas encaminhará a relação à justiça eleitoral até trinta dias antes da data prevista na legislação eleitoral para o término do prazo de registro das candidaturas às eleições que se realizem no âmbito do Estado e dos Municípios.			
TCE-RJ	Não	Sim	SPR	SPR
	RI-TCE-RJ, Art. 179. Para a finalidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g” e do art. 3º, ambos da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, o Tribunal enviará ao Ministério Público Eleitoral, em tempo hábil, o nome dos responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores à realização de cada eleição.			
TCM-RIO	Não	Sim	SPR	SPR
	RI-TCM-RIO, Art. 266. Para a finalidade prevista no art. 1º, I, “g” e no art. 3º, ambos da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, o Tribunal enviará à Justiça Eleitoral, em tempo hábil, o nome dos responsáveis que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas			

Quadro 23 - Efeitos dos pareceres prévios, conforme constituições estaduais e leis orgânicas e atos normativos internos dos tribunais de contas.

TC ¹	Efeitos do parecer			
	Lista		JFC ⁷	JSP ⁸
	PP ⁵	JUL ⁶ .		
	Dispositivos destacados das Ce² e LO³-TC e dos AI⁴ dos TC			
	julgadas irregulares em decisão definitiva e irrecorrível, nos cinco anos imediatamente anteriores à realização da eleição.			
TCE-RN	SPR	Sim	SPR	SPR
	LO-TCE-RN, Art. 158. O Tribunal encaminhará ao Ministério Público Eleitoral, em tempo hábil, as informações necessárias ao atendimento do disposto nos arts. 1º, I, “g”, e 3º, ambos da Lei Complementar Federal n.º 64, de 18 de maio de 1990.			
TCE-RS	Sim	Sim	SPR	SPR
	RI-TCE-RS, Art. 140. O Tribunal de Contas publicará em seu portal e enviará ao Ministério Público Eleitoral, após o trânsito em julgado da correspondente decisão, o nome do responsável por contas que houverem recebido parecer desfavorável ou julgamento pela desaprovação das contas, dando-se conhecimento dessa remessa ao Ministério Público Estadual, para os fins legais.			
TCE-RO	Não	Sim	SPR	SPR
	LO-TCE-RO, Art. 90. Para a finalidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º, ambos da Lei Complementar Federal n. 64, de 18 de maio de 1990, o Tribunal enviará ao Ministério Público Eleitoral, em tempo hábil, o nome dos responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares nos cinco anos imediatamente anterior à realização de cada eleição. RI-TCE-RO, Art. 251. Para os fins previstos no art. 1º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, o Tribunal, com a devida antecedência ou quando solicitado, enviará ao Ministério Público Eleitoral, em tempo hábil, o nome dos responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, por decisão irrecorrível, nos cinco anos imediatamente anteriores à época em que forem realizadas eleições no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.			
TCE-RR	Não	Sim	SPR	SPR
	LO-TCE-RR, Art. 105. Para a finalidade prevista na legislação eleitoral, o Tribunal enviará ao Ministério Público Eleitoral, em tempo hábil, o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares nos oito anos imediatamente anteriores à realização de cada eleição. RI-TCE-RR, Art. 223. Para os fins previstos no art. 1º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, o Tribunal, com a devida antecedência ou quando solicitado, enviará ao Ministério Público Eleitoral, em tempo hábil, o nome dos responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares nos cinco anos imediatamente anteriores à época em que forem realizadas as eleições. § 1º. Não se aplica o disposto neste artigo aos processos em que houver recurso com efeito suspensivo cuja admissibilidade tenha sido reconhecida pelo relator.			
TCE-SC	Sim	Sim	SPR	Não
	Ce-SC, Art. 113. [...] § 3º. A Câmara Municipal somente julgará as contas após a emissão do parecer prévio do Tribunal de Contas. LO-TCE-SC, Art. 114. Para os fins previstos no art. 1º, I, g, e no art. 3º da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, o Tribunal enviará à Justiça Eleitoral, antes de ultimar o prazo para registro de candidaturas, o nome dos responsáveis que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível, nos cinco anos anteriores à realização do pleito. Parágrafo único. Será incluído na lista a ser encaminhada à Justiça Eleitoral o nome do responsável por contas julgadas irregulares em decisão definitiva e irrecorrível do Tribunal e daqueles cujas contas apreciadas mediante parecer prévio o Tribunal tenha recomendado a rejeição, desde que esgotado o prazo para apresentação de pedido de reapreciação pelo Prefeito, nos termos do art.55 desta Lei, ou após a manifestação do Tribunal Pleno no pedido de reapreciação, caso tenha sido apresentado. RI-TCE-SC, Art. 297. [...] § 2º. Será, também, incluído na lista o nome daqueles cujas contas apreciadas mediante parecer prévio tenham recebido do Tribunal recomendação de rejeição, desde que esgotado o prazo para o pedido de reapreciação apresentado pelo Prefeito, ou após a reapreciação das contas, na hipótese de sua apresentação.			

Quadro 23 - Efeitos dos pareceres prévios, conforme constituições estaduais e leis orgânicas e atos normativos internos dos tribunais de contas.

TC ¹	Efeitos do parecer			
	Lista		JFC ⁷	JSP ⁸
	PP ⁵	JUL ⁶ .		
Dispositivos destacados das Ce ² e LO ³ -TC e dos AI ⁴ dos TC				
TCE-SP	Não	Sim	SPR	SPR
	RI-TCE-SP, Art. 212. Ao Secretário-Diretor Geral compete: [...] q) preparar e apresentar ao Presidente, relação dos nomes dos responsáveis que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos e funções públicas desaprovadas ou rejeitadas por irregularidades, para fins de encaminhamento à Justiça Eleitoral nos termos do art. 11 da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997;			
TCM-SPO	SPR	SPR	SPR	SPR
	Sem destaque.			
TCE-SE	Não	Sim	SPR	SPR
	LO-TCE-SE, Art. 87. Para os fins previstos no art. 1º, inciso I, alínea g, e no art. 3º, da Lei Complementar Federal n. 64, de 18 de maio de 1990, o Tribunal, em tempo hábil ou quando solicitado, deve enviar ao Ministério Público Eleitoral o nome dos responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores à época em que forem realizadas eleições no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo aos processos em que houver recurso com efeito suspensivo, cuja admissibilidade tenha sido reconhecida. RI-TCE-SE, Art. 219. Para os fins previstos no art. 1º, inciso I, alínea “g”, e art. 3º da Lei Complementar Federal n. 64, de 18 de maio de 1990, alterada pela Lei Complementar Federal n. 135, de 4 de junho de 2010, o Tribunal, em tempo hábil ou quando solicitado, enviará ao Ministério Público Eleitoral o nome dos responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares nos 8 (oito) anos imediatamente anteriores à época em que forem realizadas eleições no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo aos processos em que houver recurso com efeito suspensivo, cuja admissibilidade tenha sido reconhecida.			
TCE-TO	Não	Sim	SPR	SPR
	LO-TCE-TO, Art. 153. Para a finalidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g e no art. 3º, ambos da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, o Tribunal enviará ao Ministério Público Eleitoral, em tempo hábil, o nome dos responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares nos cinco anos imediatamente anteriores à realização de cada eleição.			
TCU	Não	Sim	SPR	SPR
	RI-TCU, Art. 220. Para os fins previstos no art. 1º, inciso I, alínea g e no art. 3º da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, o Tribunal, com a devida antecedência ou quando solicitado, enviará ao Ministério Público Eleitoral, em tempo hábil, o nome dos responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares nos cinco anos imediatamente anteriores à época em que forem realizadas eleições no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo aos processos em que houver recurso com efeito suspensivo cuja admissibilidade tenha sido reconhecida pelo relator.			

Fonte: constituições estaduais, leis orgânicas, regimentos e outros atos normativos internos dos tribunais de contas, cuja referência completa é apresentada na seção Referências (p. 479), deste trabalho. Elaboração própria.

Notas: 1. TC: tribunal de contas; 2. Ce: constituição estadual; 3. LO: lei orgânica; 4. AI: atos normativos internos; 5. PP: inclui na lista de inelegíveis os que tiverem recomendação pela rejeição das contas em parecer prévio; 6. JUL: inclui na lista de inelegíveis os que tiverem contas julgadas irregulares; 7. JFC: julgamento ficto das contas, por decurso de prazo sem manifestação do Poder Legislativo; 8. JSP: julgamento das contas sem parecer prévio, após decurso de prazo; 9. SPR: sem previsão; 10. RI: regimento interno.

Quadro 24 - Efeitos dos pareceres prévios, conforme leis orgânicas municipais.

Município (UF)	Efeitos do parecer		
	Julgamento ficto		Julgamento sem parecer prévio
	Previsto	Prazo em dias	
Dispositivos destacados das LOM ¹			
Agricolândia (PI)	SPR ²	SPR	SPR
	Sem destaque.		
Aguanil (MG)	Sim	60	Não
	LOM de Aguanil, Art. 59. [...] § 2º. As Contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída esta incumbência, considerando-se julgada nos termos das conclusões do parecer, se não houver deliberação dentro do prazo.		
Alumínio (SP)	SPR	SPR	SPR
	Sem destaque.		
Anicuns (GO)	SPR	SPR	Não
	LOM de Anicuns, Art. 55. [...] § 2º. As contas do Prefeito prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara Municipal após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios.		
Antônio Prado (RS)	Não	NA ³	Não
	LOM de Antônio Prado, Art. 36. É da competência exclusiva da Câmara Municipal: [...] XVIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos: [...] b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão colocadas na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final;		
Bauru (SP)	SPR	SPR	SPR
	Sem destaque.		
Belo Jardim (PE)	SPR	SPR	SPR
	Sem destaque.		
Boca da Mata (AL)	SPR	SPR	Não
	LOM de Boca da Mata, Art. 34. O controle externo da Câmara Municipal com auxílio do tribunal de Contas do Estado de Alagoas, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente. [...] § 5º. Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em quinze dias;		
Bonito (BA)	Sim	60	Não
	LOM de Bonito, Art. 43. [...] § 2º. As contas do prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.		
Brasilândia do Tocantins (TO)	SPR	SPR	SPR
	Sem destaque.		
Buriti Alegre (GO)	Sim	60	Não
	LOM de Buriti Alegre, Art. 40. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer dentre outras, as seguintes atribuições: [...] VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre parecer do Tribunal de Contas do Município no prazo Máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos: [...] b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas; de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas; Art. 59. [...] § 2º. As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.		

Quadro 24 - Efeitos dos pareceres prévios, conforme leis orgânicas municipais.

Município (UF)	Efeitos do parecer		
	Julgamento ficto		Julgamento sem parecer prévio
	Previsto	Prazo em dias	
Dispositivos destacados das LOM ¹			
Cacimba de Areia (PB)	Sim	60	Não
	LOM de Cacimba de Areia, Art. 16. Compete privativamente à Câmara Municipal: [...] X - Julgar as contas do Poder Executivo, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta dias, contados do seu recebimento, observando-se o seguinte: [...] b) transcorrido o prazo estipulado neste inciso, sem que tenha havido deliberação sobre as contas, prevalecerá o que tiver sido acordado no parecer do Tribunal de Contas;		
Caibaté (RS)	SPR	SPR	SPR
	Sem destaque.		
Campo Mourão (PR)	SPR	SPR	SPR
	Sem destaque.		
Canápolis (MG)	SPR	SPR	SPR
	Sem destaque.		
Candeal (BA)	SPR	SPR	SPR
	Sem destaque.		
Capela de Santana (RS)	SPR	SPR	SPR
	Sem destaque.		
Capitão Poço (PA)	SPR	SPR	SPR
	Sem destaque.		
Cosmópolis (SP)	SPR	SPR	SPR
	Sem destaque.		
Cruzeiro do Iguaçu (PR)	SPR	SPR	Não
	LOM de Cruzeiro do Iguaçu, Art. 75. O Prefeito Municipal prestará contas anuais da administração financeira do Município à Câmara Municipal. [...] § 2º. É nulo o julgamento das contas do Prefeito Municipal e da Mesa Executiva da Câmara pelo órgão legislativo municipal, quando o Tribunal de Contas não haja exarado parecer prévio.		
Cruzeiro do Oeste (PR)	Não	NA	Não
	LOM de Cruzeiro do Oeste, Art. 60. O controle externo será exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá: [...] § 2º. Recebido o parecer prévio a que se refere o parágrafo anterior, a Câmara, no prazo máximo de noventa dias, julgará as contas do Município, não correndo este prazo no período de recesso. [...] § 4º. A Câmara não poderá receber ou julgar as contas do Município sem o parecer prévio do Tribunal de Contas. [...] § 6º. Se as contas não forem deliberadas no prazo previsto no § 2º deste artigo, o Presidente da Câmara convocará sessões extraordinárias até que se ultime a votação, sobrestadas as demais matérias constantes da ordem do dia. § 7º. Deverá ser garantido ao responsável pelas contas, amplo direito de defesa, tanto no âmbito da Comissão competente como perante o Plenário.		
Domingos Martins (ES)	SPR	SPR	SPR
	Sem destaque.		
General Carneiro (PR)	Não	NA	Não
	LOM de General Carneiro, Art. 62. [...] § 2º. As contas do Executivo Municipal prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara Municipal dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, podendo ser prorrogado na forma estabelecida nesta Lei, sendo que esgotado este prazo sem deliberação a matéria será colocada na ordem do dia na sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. § 3º. Será assegurado ao Executivo Municipal, defesa em relação às contas do Município, antes destas irem à votação, em data fixada pela Mesa Diretora.		

Quadro 24 - Efeitos dos pareceres prévios, conforme leis orgânicas municipais.

Município (UF)	Efeitos do parecer		
	Julgamento ficto		Julgamento sem parecer prévio
	Previsto	Prazo em dias	
Dispositivos destacados das LOM ¹			
Guaraciaba (SC)	Sim	90	Não
	LOM de Guaraciaba, Art. 20. Na deliberação sobre as contas serão observados os seguintes preceitos: [...] II - decorrido o prazo de noventa dias sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do aludido parecer; [...] IV - antes do julgamento, a Câmara, por maioria simples, deverá converter o processo em diligência, abrindo vistas ao Prefeito do exercício financeiro correspondente, por trinta dias, para os esclarecimentos que julgar convenientes; V - se os esclarecimentos forem relevantes, a Câmara devolverá, ainda, por maioria simples, o processo ao Tribunal de Contas do Estado, para novo parecer sobre a matéria nele enfocada, suspendendo-se o prazo referido no inciso II; VI - emitido o segundo parecer pelo Tribunal de Contas do Estado, serão as contas definitivamente julgadas. [...] Art. 105 A Câmara Municipal, na deliberação sobre as contas do Prefeito, deverá observar os preceitos seguintes: I - o julgamento das contas do Prefeito, incluídas as da Câmara Municipal, far-se-á em até noventa dias, contados da data da sessão em que for procedida a leitura do parecer do Tribunal de Contas do Estado; II - recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara Municipal procederá a leitura em plenário, até a terceira sessão ordinária subsequente; III - decorrido o prazo de 90 dias sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do aludido parecer; IV - rejeitadas as contas, deverá o Presidente da Câmara Municipal no prazo de sessenta dias, remetê-las ao Ministério Público para os devidos fins; V - na apreciação das contas, a Câmara Municipal poderá em deliberação por maioria simples, converter o processo em diligência ao Prefeito do exercício correspondente, abrindo vistas pelo prazo de trinta dias, para que sejam prestados os esclarecimentos julgados convenientes; VI - a Câmara Municipal poderá, antes do julgamento das contas, por deliberação da maioria simples, de posse dos esclarecimentos prestados pelo Prefeito, ou a vista de fatos novos que evidenciem indícios de irregularidade, devolver o processo ao Tribunal de Contas do Estado, para reexame e novo parecer; VII - recebido o segundo parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, a Câmara Municipal deverá julgar definitivamente as contas no prazo estabelecido no inciso I; VIII - o prazo a que se refere o inciso I interrompe-se durante o recesso da Câmara Municipal e suspende-se quando o processo sobre as contas for devolvido ao Tribunal de Contas do Estado para reexame e novo parecer.		
Humaitá (AM)	Sim	60	Não
	LOM de Humaitá, Art. 47. [...] § 2º. As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.		
Iguaí (BA)	Sim	60	Não
	LOM de Iguaí, Art. 32. É da competência exclusiva da Câmara Municipal: [...] VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos: [...] b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas; [...] Art. 58. [...] § 2º. As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.		
Imigrante (RS)	Sim	60	Não
	LOM de Imigrante, Art. 14. [...] § 2º. As contas do Prefeito, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara de Vereadores dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgadas nos termos das conclusões deste parecer, se não houver deliberação dentro deste prazo.		

Quadro 24 - Efeitos dos pareceres prévios, conforme leis orgânicas municipais.

Município (UF)	Efeitos do parecer		
	Julgamento ficto		Julgamento sem parecer prévio
	Previsto	Prazo em dias	
	Dispositivos destacados das LOM ¹		
Irauçuba (CE)	Sim	30	Não
	LOM de Irauçuba, Art. 102. [...] § 3º. A apreciação das contas da Mesa e do Prefeito, dar-se-á no prazo de trinta dias após o recebimento do parecer prévio do Conselho ou estando a Câmara em recesso, durante o primeiro mês da sessão legislativa imediata, observados os seguintes preceitos: I - decorrido o prazo, sem que se tenha tomado a deliberação, as contas serão tidas como aprovadas ou rejeitadas, conforme a conclusão do parecer do Conselho;		
Itaberaí (GO)	SPR	SPR	Não
	LOM de Itaberaí, Art. 30. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer dentre outras as seguintes atribuições: [...] VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, no prazo máximo de sessenta 120 (cento e vinte) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos: [...].		
Itambé (BA)	Sim	60	Não
	LOM de Itambé, Art. 41. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras; [...] VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de (60) sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos: [...] b) decorrido o prazo de (60) sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas; [...] Art. 58. [...] § 2º. As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.		
Jaciará (MT)	SPR	SPR	SPR
	Sem destaque.		
Jerônimo Monteiro (ES)	Sim	90	Não
	LOM de Jerônimo Monteiro, Art. 53. [...] § 5º. Recebido o parecer prévio a que se refere o parágrafo anterior, a Câmara Municipal, no prazo de noventa dias, julgará as contas do Prefeito, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro do prazo.		
Ji-Paraná (RO)	SPR	SPR	Não
	LOM de Ji-Paraná, Art. 31. [...] § 5º. Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Finanças o apreciará juntamente com as contas, emitindo parecer em quinze dias.		
Joaquim Gomes (AL)	SPR	SPR	Não
	LOM de Joaquim Gomes, Art. 40. [...] § 5º. Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização sobre eles e sobre as contas dará seu parecer em quinze dias.		
Juquiá (SP)	Sim	90	Não
	LOM de Juquiá, Art. 62. O controle externo a cargo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, observado o seguinte: [...] II - o Tribunal de Contas do Estado emitirá o parecer relativo às Contas do Poder Executivo que serão apreciadas pela Comissão de Economia da Câmara, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição; III - a Câmara terá o prazo máximo e improrrogável de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, para analisar e julgar as Contas do Prefeito. [...] § 3º. Decorridos 90 (noventa) dias sem deliberação sobre as Contas Municipais, prevalecerá o parecer do Tribunal de Contas do Estado, cabendo ao Presidente da Câmara tomar todas as providências cabíveis à espécie. § 4º. O procedimento para julgamento das Contas do Município será disciplinado pelo Regimento Interno da Câmara que assegurará ao prestador das Contas, o direito de defesa no decorrer do processo na Comissão de Economia e no julgamento em Plenário.		

Quadro 24 - Efeitos dos pareceres prévios, conforme leis orgânicas municipais.

Município (UF)	Efeitos do parecer		
	Julgamento ficto		Julgamento sem parecer prévio
	Previsto	Prazo em dias	
Dispositivos destacados das LOM ¹			
Juscimeira (MT)	SPR	SPR	Não
	LOM de Juscimeira, Art. 90. [...] § 3º. Recebido o parecer prévio, a Comissão permanente de Fiscalização da Câmara sobre ele e sobre as contas, dará seu parecer em trinta dias.		
Lagoa do Sítio (PI)	Sim	60	Não
	LOM de Lagoa do Sítio, Art. 35. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras: [...] VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observando os seguintes preceitos: [...] b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas; [...] Art. 53. [...] § 2º. As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara durante 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou Órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões do parecer, se não houver deliberação dentro do prazo.		
Lidianópolis (PR)	Sim	60	Não
	LOM de Lidianópolis, Art. 55. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras: [...] VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito e de sua Mesa, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas, devendo o processo ser iniciado no prazo de 20 (vinte) dias após seu recebimento, conforme Regimento Interno e observados os seguintes preceitos: [...] b) decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;		
Macaé (RJ)	Sim	60	Não
	LOM de Macaé, Art. 63. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, entre outras: [...] VI - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos: [...] b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do Tribunal de Contas; [...] Art. 132. [...] § 2º. As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.		
Minador do Negrão (AL)	SPR	SPR	Não
	LOM de Minador do Negrão, Art. 58. [...] § 2º. As contas do Município, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara, dentro de sessenta dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência.		
Mirassol (SP)	Sim	60	Não
	LOM de Mirassol, Art. 31. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras: [...] VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer o Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observando os seguintes preceitos; [...] b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas; [...] Art. 49. [...] § 2º. As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.		
Mogi Guaçu (SP)	SPR	SPR	SPR
	Sem destaque.		

Quadro 24 - Efeitos dos pareceres prévios, conforme leis orgânicas municipais.

Município (UF)	Efeitos do parecer		
	Julgamento ficto		Julgamento sem parecer prévio
	Previsto	Prazo em dias	
Dispositivos destacados das LOM ¹			
Monte Alto (SP)	Sim	60	Não
	LOM de Monte Alto, Art. 170. [...] § 2º. As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara Municipal dentro de 02 (dois) meses após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.		
Mundo Novo (MS)	SPR	SPR	SPR
	Sem destaque.		
Nossa Senhora das Graças (PR)	Sim	60	Não
	LOM de Nossa Senhora das Graças, Art. 40. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras: [...] VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos: [...] b) decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do Parecer do Tribunal de Contas; [...] Art. 107. [...] § 2º. As contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgadas, nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro do prazo fixado.		
Ocaçu (SP)	Não	NA	Não
	LOM de Ocaçu, Art. 17. Compete privativamente à Câmara Municipal: [...] XX - tomar e julgar as contas do prefeito, deliberando sobre o Parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos: [...] b) decorrido o prazo de 60 dias sem deliberação pela Câmara, o Parecer será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais deliberações, até que se ultime a votação;		
Penaforte (CE)	Sim	60	Não
	LOM de Penaforte, Art. 46. [...] § 2º. As contas do Prefeito e da Câmara Municipal prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgadas, nos termos das conclusões deste parecer, se não houver deliberação dentro deste prazo. [...] § 5º. O prazo previsto no § 2º deste artigo não correrá nos períodos de recesso.		
Piquet Carneiro (CE)	SPR	SPR	SPR
	Sem destaque.		
Pojuca (BA)	SPR	SPR	Não
	LOM de Pojuca, Art. 41. [...] § 5º. Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de fiscalização sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em 15 (quinze) dias.		
Potiraguá (BA)	Sim	60	Não
	LOM de Potiraguá, Art. 53. Compete privativamente à Câmara as seguintes atribuições, dentre outras: [...] VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, observados os seguintes preceitos: [...] b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com o parecer do Tribunal de Contas;		
Presidente Juscelino (MG)	SPR	SPR	Não
	LOM de Presidente Juscelino, Art. 55. Compete privativamente à Câmara Municipal, mediante ato próprio, o exercício, no que couber, das atribuições enumeradas no art. 62 da Constituição do Estado de Minas Gerais, e ainda: [...] XI - julgar as contas prestadas pelo Prefeito Municipal, com base em parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;		
Ribeirão Grande (SP)	Sim	60	Não
	LOM de Ribeirão Grande, Art. 30. Compete privativamente a Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras: [...] VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o Parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observado os seguintes preceitos: [...] b) decorrido o		

Quadro 24 - Efeitos dos pareceres prévios, conforme leis orgânicas municipais.

Município (UF)	Efeitos do parecer		
	Julgamento ficto		Julgamento sem parecer prévio
	Previsto	Prazo em dias	
	Dispositivos destacados das LOM¹		
	prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do Parecer do Tribunal de Contas;		
Rodelas (BA)	Sim	60	Não
	LOM de Rodelas, Art. 45. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as atribuições, dentre outras: [...] VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seus recebimentos, observados os seguintes preceitos: [...] b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas; [...] Art. 71. [...] § 6º. Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização sobre ele e sobre as Contas dará o seu parecer em 15(quinze) dias.		
Santa Carmem (MT)	Não	NA	Não
	LOM de Santa Carmem, Art. 109. A Câmara somente poderá julgar as contas do Prefeito, após o parecer do Tribunal de Contas. Art. 110. [...] II - O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos Vereadores, que será tomada, obrigatoriamente, no prazo de sessenta dias da devolução pelo Tribunal de contas; III - Esgotado o prazo de sessenta dias, sem deliberação da Câmara Municipal, as contas com o parecer do Tribunal de Contas serão colocadas na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final;		
Santa Juliana (MG)	Sim	120	Não
	LOM de Santa Juliana, Art. 16. Compete privativamente à Câmara Municipal: [...] VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de cento e vinte dias de seu recebimento, observando os seguintes preceitos: [...] b) decorrido o prazo de cento e vinte dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas. [...] Art. 49. [...] § 2º. As contas do Prefeito, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara Municipal no prazo de cento e vinte dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas. § 3º. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas.		
Santana do Cariri (CE)	Sim	30	Não
	LOM de Santana do Cariri, Art. 127. [...] § 3º. A apreciação das contas da Mesa da Câmara e do Prefeito se dará no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios ou, estando a Câmara em recesso, durante o primeiro mês de sessão legislativa imediata observados os seguintes preceitos: I - decorrido o prazo para deliberação, sem que essa tenha sido tomada, as contas serão tidas como aprovadas ou rejeitadas, conforme conclusão do parecer do Tribunal;		
São Francisco do Pará (PA)	Sim	60	Não
	LOM de São Francisco do Pará, Art. 55. [...] § 2º. As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgado nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.		
São Lourenço do Sul (RS)	SPR	SPR	Não
	LOM de São Lourenço do Sul, Art. 16. A prestação de contas do Prefeito referente à gestão financeira do ano anterior, será apreciada pela Câmara após recebimento do respectivo parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou outro órgão, o qual somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara.		
São Sebastião do Rio Verde (MG)	Sim	60	Não
	LOM de São Sebastião do Rio Verde, Art. 29. Compete privativamente ao à Câmara: [...] VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas		

Quadro 24 - Efeitos dos pareceres prévios, conforme leis orgânicas municipais.

Município (UF)	Efeitos do parecer		
	Julgamento ficto		Julgamento sem parecer prévio
	Previsto	Prazo em dias	
	Dispositivos destacados das LOM¹		
	do Estado no prazo máximo de sessenta dias de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos: [...] b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas do Estado;		
Sertaneja (PR)	SPR	SPR	SPR
	Sem destaque.		
Sete de Setembro (RS)	SPR	SPR	SPR
	Sem destaque.		
Silveira Martins (RS)	SPR	SPR	SPR
	Sem destaque.		
Ubatuba (SP)	SPR	SPR	SPR
	Sem destaque.		
Vargeão (SC)	Sim	60	Não
	LOM de Vargeão, Art. 31. É da competência privativa da Câmara Municipal: [...] VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos: [...] b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas; [...] Art. 57. [...] § 2º. As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo;		
Várzea Grande (PI)	SPR	SPR	SPR
	Sem destaque.		
Vera Cruz (BA)	SPR	SPR	Não
	LOM de Vera Cruz, Art. 49. [...] § 5º. Recebido o Parecer Prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização, sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em 15 dias.		
Wall Ferraz (PI)	Sim	60	Não
	LOM de Wall Ferraz, Art. 59. [...] § 3º. As contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara Municipal dentro de 60 (sessenta) dias, após o recebimento do parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado, considerando-se julgadas nos termos de conclusão do parecer se não houver deliberação dentro deste prazo;		
Xexéu (PE)	SPR	SPR	Não
	LOM de Xexéu, Art. 54. [...] § 2º. O parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, deverá ser encaminhado à Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal, para que sobre ele e sobre as contas dê seu parecer em 15 (quinze) dias;		

Fonte: leis orgânicas dos municípios selecionados para a amostra estatística, conforme apresentado no Apêndice D (p. 583), cuja referência completa é apresentada na seção Referências (p. 479), deste trabalho. Elaboração própria.

Notas: 1. LOM: lei orgânica do município; 2. SPR: sem previsão; 3. NA: não se aplica.

